

INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

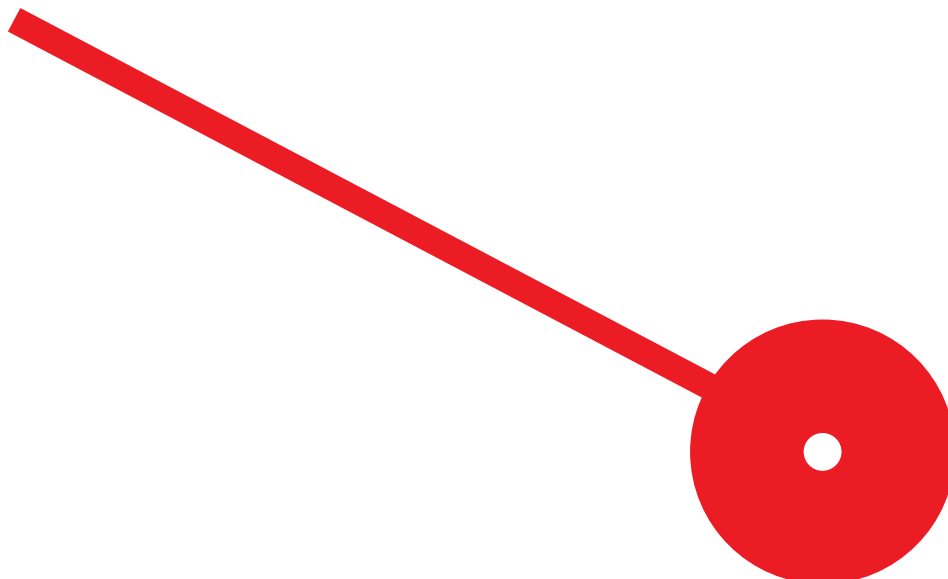
M

MESTRADO
CONTABILIDADE E FINANÇAS

A Evolução Legislativa E Das Decisões Dos Tribunais Arbitrais Em Matéria De Preços De Transferência

Beatriz Da Silva Alves

OUTUBRO 2024



INSTITUTO
SUPERIOR
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO
DO PORTO
POLITÉCNICO
DO PORTO

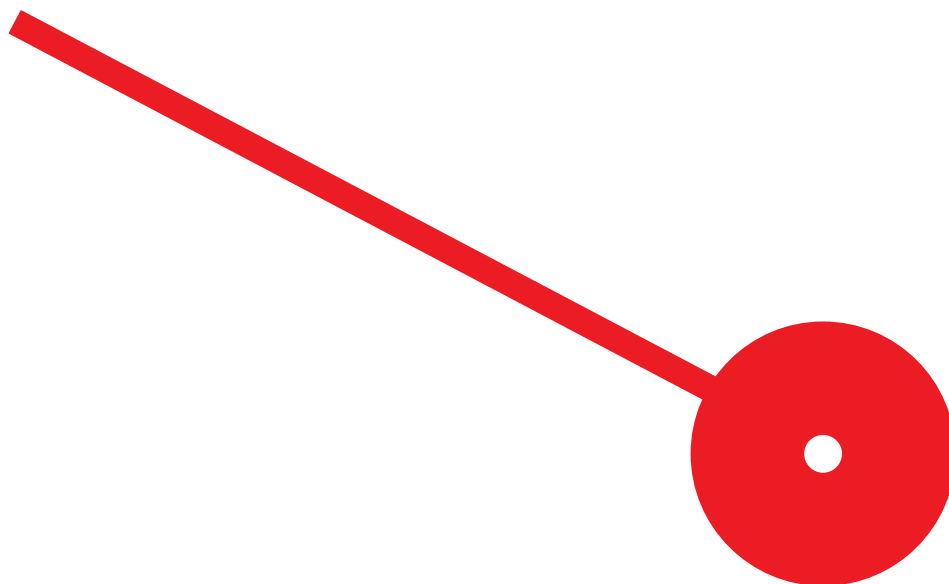
M

MESTRADO
CONTABILIDADE E FINANÇAS

A Evolução Legislativa E Das Decisões Dos Tribunais Arbitrais Em Matéria De Preços De Transferência

Beatriz Da Silva Alves

Dissertação de Mestrado apresentado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob orientação do Professor Doutor José Campos Amorim.



Dedicatória

Aos meus pais e às minhas irmãs,
pelo apoio incondicional e incentivo
constante ao longo de todos os anos da
minha vida académica.

Agradecimentos

A finalização da presente dissertação, representa o término de mais um ciclo com extrema relevância na minha vida. Ao longo deste percurso académico, fui deparando-me com inúmeras situações que me proporcionaram aprendizagem e superação contínua, e, por conseguinte, crescimento e progressão tanto ao nível profissional como pessoal.

Deixo agora, algumas palavras de agradecimento a todas as pessoas que me acompanharam neste percurso de relevo imensurável.

Introduzo com o especial agradecimento aos meus pais, Teresa Silva e Paulo Silva, por me transmitirem os valores essenciais, proporcionarem tudo o que me permitiu tornar a pessoa que sou hoje, serem o meu pilar desde sempre, por toda a compreensão, e motivação incondicional. Às minhas irmãs, por todo o apoio que demonstraram e constante presença na minha vida. Não tenho palavras, para exprimir o quão fundamental foi o vosso apoio para esta concretização pessoal.

Ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto por me admitir como aluna no Mestrado em Contabilidade e Finanças, e possibilitar-me aprimorar, desenvolver e adquirir competências que se traduzem nos excelentes padrões de qualidade e exigência de ensino presentes neste instituto.

Ao meu orientador, Professor Doutor José Amorim, pela disponibilidade demonstrada, por todo o tempo dispensado, pelas críticas pertinentes e conselhos que instigaram melhoria da presente dissertação.

A todos os professores do Mestrado em Contabilidade e Finanças, que me acompanharam e transmitiram os seus conhecimentos durante estes dois últimos anos letivos.

Agradeço por fim, a todas as pessoas que me acompanharam, apoiaram, inspiraram e de alguma forma contribuíram para o meu sucesso, durante todo este meu trajeto académico.

A todos os enunciados,

O meu sincero agradecimento!

Resumo:

Os preços de transferência constituem uma matéria complexa e de acentuada relevância prática, substancialmente em consequência da globalização empresarial e subjacente acréscimo na ocorrência e na dimensão de operações levadas a cabo entre entidades vinculadas.

A aplicabilidade da regulamentação subjacente à matéria de preços de transferência em operações entre entidades vinculadas não são de incumbência linear, por conseguinte, coexistem diversas situações de divergência entre contribuintes e autoridades fiscais quanto à aplicação apropriada destes. A referida conjuntura impôs aos Estados o ajustamento dos sistemas fiscais subjacentes e a conjeturem diversas ferramentas de controlo de preços de transferência, com o propósito de aumentar o grau de comparabilidade entre transações efetuadas e outras substancialmente semelhantes.

A presente dissertação incide sobre a temática dos preços de transferência, uma matéria tributária com potencial amplo de litigância, e como implícito frequentemente debatida em diversos domínios, nomeadamente no domínio fiscal.

O objetivo do estudo compreende percecionar amplamente a problemática referente à litigância fiscal em contexto da aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal, e percecionar de que forma a evolução legislativa e das decisões dos Tribunais têm colmatado lacunas na regulamentação e consequentemente minimizado a possibilidade de ocorrência de erosão fiscal em matéria de preços de transferência.

O estudo empírico para a concretização desta investigação estabelece-se numa abordagem qualitativa, em que considerando o objetivo da presente dissertação, a estratégia de investigação que se adequa compreende a análise estudo de caso mediante a jurisprudência, em outros termos, as decisões tomadas pelos Tribunais Arbitrais, desde a sua entrada em funcionamento no CAAD (em outubro de 2012) até agosto de 2024, em matéria de preços de transferência.

Palavras chave: Entidades Relacionadas, Preços de Transferência, OCDE, Tribunais, Legislação.

Abstract:

Transfer Pricing is a complex matter of considerable practical relevance, substantially as a result of corporate globalisation and the underlying increase in the occurrence and size of transactions between related parties.

The applicability of the underlying regulation to Transfer Pricing in transactions between related entities is not linear, therefore, there are several situations of disagreement between taxpayers and tax authorities as to the appropriate application of these. This situation has forced States to adjust the underlying tax systems and to conjecture various transfer price control tools, with the aim of increasing the degree of comparability between transactions carried out and other substantially similar ones.

This dissertation focuses on the subject of transfer pricing, a tax matter with broad potential for litigation, and as implied frequently debated in various fields, particularly in the tax field.

The objective of the study is to broadly understand the problem relating to tax litigation in the context of the application of the Transfer Pricing tax regime in Portugal, and to understand how legislative developments and Court decisions have filled gaps in regulation and consequently minimized the possibility occurrence of tax erosion in terms of Transfer Pricing.

The empirical study for the realization of this research is established in a qualitative approach, in which considering the objective of this dissertation, the research strategy that is appropriate comprises the case study analysis through the jurisprudence, in other words, the decisions taken by the Arbitration Courts, from its entry into operation at CAAD (in October 2012) until August 2024, on Transfer Pricing.

Key words: Related Entities, Transfer Pricing, OECD, Courts, Legislation.

Índice geral

Capítulo I - Introdução	1
Introdução	2
Capítulo II – Revisão da Literatura.....	5
1. Revisão da literatura	6
1.1 Delimitação Conceitual de Preços de Transferência	7
1.2 Princípios Genéricos para os Preços de Transferência	12
1.2.1 O Princípio de Plena Concorrência (<i>Arm's Length Principle</i>).....	13
1.2.2 O Princípio da Comparabilidade	15
1.3 Métodos de Cálculo de Preços de Transferência.....	19
1.3.1 Métodos Tradicionais - Fundamentados nas Operações	21
1.3.2 Métodos Não Tradicionais - Fundamentados no Lucro das Operações ..	28
1.3.3 Outro Método - <i>Global Formulary Apportionment</i>	32
1.4 Delimitação Conceitual de Evasão Fiscal e de Prática do Planeamento Fiscal	36
1.4.1 Planeamento Fiscal <i>Intra Legem</i>	37
1.4.2 Planeamento Fiscal <i>Extra Legem</i>	38
1.4.3 Planeamento Fiscal <i>Contra Legem</i>	39
1.4.4 Motivação para Evasão Fiscal Através de Litígios em Matéria de Preços de Transferência	40
1.4.5 Técnicas Manuseadas por Multinacionais Intentando a Manipulação dos Preços de Transferência.....	42
1.6 Posição da OCDE e UE em Matéria de Preços de Transferência.....	49
1.6.1 Diretrizes da OCDE Referentes a Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais	53
1.6.2 O Plano de Ação para o Combate à <i>Base Erosion and Profit Shifting</i>	57
1.6.3 OCDE <i>Country Profile Of Portugal</i> – Sistema Fiscal Português	61

1.7	Arbitragem Tributária em Portugal - O Mecanismo de Resolução de Litígios	64
1.7.1	Vínculo da Autoridade Tributária (AT) ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)	67
Capítulo III – Metodologia de Investigação.....		69
2.	Metodologias de Investigação	70
2.1	Metodologia e Método de Investigação Adotado no Estudo Empírico.....	72
2.2	Âmbito e Objetivo do Estudo Empírico	74
2.3	Questões Subjacentes ao Estudo Empírico.....	75
2.4	Amostra do Estudo Empírico	76
Capítulo IV – Estudo Empírico.....		78
3.	Investigação da Jurisprudência Proferida pelos Tribunais Arbitrais em Matéria de Preços de Transferência	79
3.1	Análise ao Conjunto de Decisões Arbitrais com Origem num Problema Intrínseco à Matéria de Preços de Transferência	80
3.1.1	Identificação do Objeto Frequente de Litígio nas Operações.....	82
3.1.2	Determinação do Sentido das Decisões do Centro de Administração Arbitraria (CAAD)	84
3.2	Delineação do Perfil Genérico Referente às Decisões Estabelecidas pelos Tribunais Arbitrais	85
Capítulo V – Conclusão.....		104
Conclusão.....		105
Referências bibliográficas.....		108
Apêndices.....		123
Apêndice I – <i>Transfer Pricing Country Profile</i> de Portugal.....		124
Apêndice II – Amostra Subjacente ao Estudo Empírico.....		137
Apêndice III – Estudo Empírico Processo Subjacente à Análise às Decisões Proferidas pelo CAAD		140
Anexos.....		344

Anexo I – Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Diário da República, 1.ª série – N.º 11	345
Anexo II – Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional	345
Anexo III – Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. Diário da República, 1.ª série – N.º 230	345
Anexo IV – Países membros da OCDE	345

Índice de Tabelas

Tabela 1- Adequação do MPCM perante 4 tipologias de diferenças. Fonte: Baseado em Feinschreiber. (2004, p.65).....	24
Tabela 2- Quadro resumo das metodologias de cálculo de preços de transferência. Fonte: Adaptado de Melnychenko et al. (2017, p.44).	35
Tabela 3- Motivações à Manipulação de preços de transferência. Fonte: Conforme Eden (1998, p.22).....	49
Tabela 4- Caraterística do TA face às caraterísticas do Tribunal Judicial. Fonte: Conforme De Sousa da Câmara (2015, p.185).	66
Tabela 5- Comparação das Componentes do Estudo Quantitativo com o Qualitativo. Fonte: Conforme Castellan (2010, p.7).	72
Tabela 6- Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Imposto. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> CAAD).....	77
Tabela 7-Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Operação. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).....	82
Tabela 8- Decisões do tribunal referentes a operações financeiras intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).	88
Tabela 9- Decisões do tribunal referentes a transações de bens e prestação de serviços intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).....	89
Tabela 10- Decisões do tribunal referentes a transações de intangíveis intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).	92
Tabela 11- Decisões do tribunal referentes a reestruturação empresarial, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).	93
Tabela 12- Transfer Pricing Country Profile de Portugal. Fonte: Baseado na informação do <i>Website</i> OCDE.....	136

Tabela 13- A amostra subjacente ao estudo empírico, 74 decisões arbitrais, com data de decisão compreendida entre outubro de 2012 e agosto 2024. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).	139
Tabela 14- Estudo Empírico Processo de Análise aos Decisões Arbitrais Proferidas pelo CAAD. Fonte: Elaboração própria do estudo empírico à Jurisprudência Arbitral, baseado em informação do <i>Website</i> CAAD.	343

Índice de Gráficos

Gráfico 1- Fatores determinantes da comparabilidade, caraterísticas subjacentes aos ativos e serviços. Fonte: Conforme OCDE, 2022.	16
Gráfico 2- Fluxograma de avaliação à comparabilidade das transações. Fonte: Baseado em Cooper <i>et al.</i> (2016, p.130).....	17
Gráfico 3- Nine Step Approach da OCDE. Fonte: Segundo OCDE (2022).....	18
Gráfico 4- Análise e Metodologia a adotar em Matéria de preços de transferência. Fonte: Costa (2014) <i>apud</i> Esteves e Dithmer (2006).	21
Gráfico 5- Esquematização do MPCM. Fonte: Adaptado de Rossing <i>et al.</i> (2017, p.9).	25
Gráfico 6- Esquematização do MPRM. Fonte: Adaptado de Rossing <i>et al.</i> (2017, p.9).	26
Gráfico 7- Esquematização do MCM. Fonte: Adaptado de Rossing <i>et al.</i> (2017, p.10).	28
Gráfico 8- Esquematização do MFL. Fonte: Adaptado de Rossing <i>et al.</i> (2017, p.11). 30	
Gráfico 9- Esquematização do Método da Margem Líquida da Operação. Fonte: Adaptado de Rossing <i>et al.</i> (2017, p.12).	32
Gráfico 10- Esquema resumo das vias legais, antijurídicas e ilícitas subjacente aos 3 tipos de planeamento fiscal. Fonte: Baseado em Ferreira e Pinto (2010).	37
Gráfico 11- A evolução das <i>Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations</i> . Fonte: Baseado em Feinschreiber e Kent, (2012) e informações do Website OCDE.	57
Gráfico 12- <i>BEPS</i> Action por objetivo. Fonte: Conforme OCDE (2018, p.5)	59
Gráfico 13-A evolução da legislação portuguesa em matéria de preços de transferência. Fonte: Baseado em PWC (2012) e informações da Portaria n.º 268/2021.	63

Gráfico 14- Nº de Decisões Arbitrais Proferidas pelos Tribunais Arbitrais e Valor Processual (em €). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> CAAD).....	80
Gráfico 15- Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Operação (em %). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> CAAD).....	81
Gráfico 16- Objeto Frequente de Litígio nas Operações. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).	83
Gráfico 17- Sentido das Decisões do CAAD em litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência (em %). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (<i>Website</i> do CAAD).....	84

Lista de abreviaturas

AT Autoridade Tributária e Aduaneira

BEPS Base Erosion and Profit Shifting

CAAD Centro de Arbitragem Administrativa

CbCR *Country by Country Report*

CDT Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional

CIRC Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

CIRS Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

CIVA Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

DFPT Dossier Fiscal de preços de transferência

EMN Empresa Multinacional

EU *European Union*

HTVI *Hard-To-Value Intangibles*

IRC Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas

IRS Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IVA Imposto sobre o Valor Acrescentado

MCM Método do Custo Majorado

MFL Método do Fracionamento do Lucro

MMLO Método da Margem Líquida da Operação

MNE's *Multinational Enterprises*

MPCM Método do Preço Comparável de mercado

MPRM Método do Preço de Revenda Minorado

NAA *National Association of Accountants*

OCDE Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OECD *Organisation for Economic Co-operation and Development*

PPC Princípio de Plena Concorrência

PT Preços de Transferência

RETGS Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

RIT Relatório de Inspeção Tributária

SP Sujeito Passivo

TA Tribunal Arbitral

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

UE União Europeia

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

Introdução

Ao longo das últimas décadas constata-se a notável evolução dos mercados mundiais proporcionada particularmente pela globalização. Conforme Lodge *et al.* (2021) a globalização revolucionou a economia, possibilitando a disseminação de bens, serviços, capital e informação, a ampla velocidade e alcance. Subjacente ao intenso acréscimo de trocas internacionais, mediante a proliferação à escala mundial das organizações económicas, contatou-se a redução de barreiras ao comércio, novos modelos de negócio, o aumento competitivo entre os países, e consequentemente o surgimento de práticas de planeamento fiscal abusivo que visam a redução de carga fiscal (Amorim, 2014).

A difusão de estratégias tributárias abusivas promove um panorama de desigualdade e injustiça fiscal, que compromete o princípio da capacidade contributiva. Por conseguinte, no sentido de estabelecimento de critérios de combate à fraude e evasão fiscal os intervenientes fiscais, nomeadamente a UE, OCDE e demais Tribunais Administrativos e Fiscais, têm adotado inúmeras medidas.

A matéria de preços de transferência obteve adicional notoriedade, com a crescente internacionalização empresarial, conferindo-se implícita à problemática de evasão, em consequência da possibilidade de manipulação da definição de preços nas transações entre empresas vinculadas. A eventual ocorrência de manipulação de preços de transferência, proporciona disparidades nos valores fiscalmente pertinentes ao cálculo do imposto devido por determinado sujeito passivo, propiciando indevidamente circunstâncias de redução de carga fiscal, segundo Rodrigues (2008).

O objetivo do estudo compreende a análise à problemática de litígios fiscais em circunstância da aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal, aos principais desafios que a OCDE e outros intervenientes fiscais da UE têm enfrentado ao longo dos anos, com o intuito de determinar as razões substanciais para a ocorrência de litígios. Mediante a análise à jurisprudência arbitral compreender amplamente a problemática referente à litigância fiscal em contexto da aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal e por fim perceber de que forma a evolução legislativa e das decisões dos Tribunais Arbitrais têm contribuído para colmatar lacunas na regulamentação e consequentemente inviabilizado a ocorrência de erosão fiscal em matéria de preços de transferência.

A evolução legislativa e das decisões dos Tribunais em matéria de preços de transferência, figura-se no tema selecionado para a realização da presente dissertação para conclusão de estudos do Mestrado em Contabilidade e Finanças. A seleção do mesmo sucedeu-se mediante a perceção da relevância que a temática engloba para as organizações, dado as implicações que os preços de transferência apresentam em diversos âmbitos, designadamente, no fiscal, jurídico, económico, e adicionalmente no âmbito financeiro estratégico de entidades. Complementarmente, com o desenvolvimento da dissertação, intenta-se a ampliação de conhecimento sobre particularidades referentes a PT, a obtenção de uma perceção referente à evolução legislativa, e análise às decisões dos Tribunais Arbitrais, nos últimos 12 anos, isto é, desde a sua entrada em funcionamento no CAAD (em outubro de 2012) até agosto de 2024.

A dissertação apresenta-se estruturada cinco capítulos. O Capítulo I estabelece a introdução do trabalho. O Capítulo II corresponde ao enquadramento teórico e legal da temática central, nomeadamente, procede-se: a uma abordagem evolutiva da delimitação conceitual, à apresentação dos princípios genéricos, dos métodos de cálculo, das motivações para ocorrência de litigância associada a PT, da postura da OCDE e UE mediante esta temática, e da arbitragem tributária em Portugal como meio de resolução de litígios. Relativamente ao Capítulo III, efetua-se a apresentação da metodologia selecionada para realização do estudo empírico da dissertação, esta, uma abordagem qualitativa mediante a análise de jurisprudência, considerando que se coaduna a estratégia de investigação mais adequada à concretização do propósito central. O Capítulo IV encontra-se organizado em 4 fases, na primeira fase procede-se à efetuação de uma análise em função da natureza das operações vinculadas objeto de litígios, em matéria de preços de transferência, frequentemente questionadas pela AT; na segunda fase identificam-se as principais contestações da AT quanto à aplicabilidade do regime de preços de transferência; na terceira fase evidenciam-se os métodos utilizados pela AT nos ajustamentos e correções realizadas; por fim na quarta fase determina-se o sentido predominante das decisões do CAAD, contrastando as favoráveis à AT com as favoráveis ao sujeito passivo. Na quarta fase, ainda se efetiva uma análise aprofundada das decisões dos TA delineando-se um perfil genérico em torno das decisões arbitrais estabelecidas e conclui-se com a apresentação dos principais resultados do estudo empírico. No Capítulo V, o último, concebe-se a uma reflexão e conclusão sobre todo o trabalho desenvolvido ao longo da presente dissertação.

Em suma, mediante o desenvolvimento deste trabalho perspectiva-se evidenciar inferências fiscais pertinentes sobre a matéria de preços de transferência, ao longo dos últimos anos.

CAPÍTULO II – REVISÃO DA LITERATURA

1. Revisão da literatura

O vigente capítulo, consiste na conceção de um amplo enquadramento conceitual e de adicionais elementos que ostentam relevância concernente à matéria central da dissertação, os preços de transferência.

A crescente internacionalização da economia, ao longo dos últimos anos tem ocasionado evoluções em distintos domínios, e o mesmo aplica-se à prática dos preços de transferência, instigada pela proliferação de grupos económicos à escala mundial e à transigência de determinados países em relação ao risco inerente de manipulação dos preços de transferência (Amorim, 2014).

No sentido de definição de critérios equitativos em todas as jurisdições contributivas, nas últimas décadas, tem sido observável os grandes desenvolvimentos em matéria de preços de transferência, na medida em que este “fenómeno”, constata-se objeto de inúmeros estudos doutriniais e de jurisprudência nacional e internacional. Inicialmente, objeto de estudo, em virtude das alterações nas cadeias de valor de empresas multinacionais e nas estratégias organizacionais de grandes grupos (como a deslocalização para outras jurisdições). E posteriormente, em consequência do surgimento de operações entre entidades vinculadas com elevada complexidade, em que a valorização se configura de natureza premente (Verschoor, 2021).

A OCDE perspetivando combater litígios relacionados com a erosão da base tributável, a determinação do lucro real e a afetação equitativa das receitas fiscais entre diferentes estados, tem desenvolvido inúmeros relatórios e estudos, no âmbito dos preços de transferência, que evidenciam extrema relevância (Breia, 2009).

Nomeadamente as Diretrizes sobre preços de transferência “*Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*” dirigidas a agentes económicos e autoridades, publicadas pela primeira vez em 1995, ocasionaram o gradual estabelecimento legislativo e regulamentar internacional de preços de transferência, Cools *et al.* (2008). Lucas (2022) refere que estas, se efetivam numa doutrina com um elevado grau de qualificação, e, por conseguinte, são consensualmente reconhecidas por diversos representantes de estado. Segundo Breia (2009) a adoção voluntária das *Guidelines* da OCDE, figura-se a uma trajetória consistente no que se incumbe à harmonização internacional da legislação fiscal.

A referida matéria tributária contempla um amplo potencial de litigância, e como implícito é frequentemente debatida em diversos domínios. O propósito subjacente ao capítulo de revisão de literatura, consiste no estabelecimento de uma contextualização teórica, que se figura fundamental à compreensão genérica da problemática referente à matéria de preços de transferência em contexto fiscal.

A revisão de literatura estrutura-se, inicialmente, em uma delimitação conceitual da temática de preços de transferência, e apresentação de uma abordagem evolutiva da delimitação conceitual desta matéria. Subsequentemente, são apresentados os princípios genéricos subjacentes, os métodos de cálculo (tradicionais e não tradicionais). Posteriormente procede-se à delimitação conceitual de evasão fiscal e a prática de planeamento fiscal, subjacentemente são apresentadas motivações para evasão fiscal mediante litígios em matéria de preços de transferência. Os últimos tópicos a serem abordados na revisão de literatura, visando perceber de que forma o progresso legislativo e alterações das diretrizes subjacentes ao regime de preços de transferência têm colmatado lacunas, consistem na posição da OCDE e UE perante esta temática e o sistema fiscal português.

1.1 Delimitação Conceitual de Preços de Transferência

A globalização dos mercados e das empresas acompanhada pelo crescimento das tecnologias da informação e comunicação possibilitaram às empresas multinacionais que estabelecessem estratégias de processos integrados, estes por sua vez, originaram um aumento das transações vinculadas, isto é, transações entre empresas do mesmo grupo (Zinn & Riedel, 2014). Segundo informações do relatório UNCTAD (2013), cerca de 60%¹ do comércio mundial consiste em operações intragrupo de empresas multinacionais.

O estudo mais antigo em matéria de preços de transferência remete ao ano de 1956, em que a NAA, assevera que o fundamento subjacente aos preços de transferência consiste no controlo de investimento em capital, conforme Coelho (2000).

Na mesma década outros autores, nomeadamente Cook (1955), Hirshleifer (1956), e Brown (1956), desenvolveram e divulgaram artigos científicos que se contemplaram de

¹ A percentagem é referida na página XXI, do “*World Investment Report*” (UNCTAD, 2013).

índole pioneira no estudo da temática em análise. À semelhança do fundamento de controlo de investimento em capital, atribuído pela NAA, os referidos autores afirmam que os preços de transferência correspondem ao valor subjacente à adição de uma margem, representada pelo retorno sobre as vendas ou investimento, ao custo de produção. Os autores acrescentam, que desta forma torna-se exequível a determinação da produção ótima para as divisões que operam em formato independente, e, por conseguinte, proporciona-se o estabelecimento de uma política de controlo, desempenho e de investimento em função dos resultados subjacentes a cada centro de responsabilidade.

Ronen e McKinney (1970) mediante uma ótica estratégica alusiva à averiguação do valor/custo da informação, referem que os preços de transferência para além de possibilitarem a contabilização das transações entre divisões numa empresa descentralizada influenciando na tomada de decisão com vista a maximização de lucro, também possibilitam refletir nos relatórios contabilísticos a contribuição divisional no lucro da empresa.

A evolução subjacente à temática central da presente dissertação, durante a década de 80 e 90, acompanhou os sucessivos desafios deparados pelas organizações e em paralelo a evolução dos sistemas de informação de gestão e contabilidade, evidenciado em Kaplan (1984) e em Spicer (1988). “Uma teoria organizacional do processo de preços de transferência requer uma consideração mais ampla das relações entre a estratégia de diversificação de uma empresa, as suas operações intraempresa, a sua estrutura de organização e os seus sistemas de Contabilidade e Controlo de Gestão” Spicer (1988, p. 304).

Ronen e Balachandran (1988) afirmam, seguindo uma perspetiva semelhante aos autores referenciados na década de 50, que os preços de transferência se configuram num mecanismo que simultaneamente pode ser percecionado como estabelecedor de incentivos a determinado agente, nomeadamente um gestor de divisão ou um subcontratante, e indutor de tomada de decisão ótima referente à quantidade de produção quando essa decisão é delegada num ambiente descentralizado.

Na década de 90, conforme Cravens (1997), o Preço de Transferência corresponde ao valor interno atribuído a uma matéria-prima, bem ou serviço à medida que este é transacionado de uma organização para outra que consolide ao mesmo grupo corporativo.

O autor estabelece ainda, que os PT podem ser aplicados a departamentos, divisões, subsidiárias ou unidades de negócios vinculadas.

Na mesma ótica, Elliott e Emmanuel (2000), definem que o conceito de Preço de Transferência se relaciona com o valor interno atribuído: a matérias-primas, bens, serviços, financiamentos ou ativos intangíveis nas operações realizadas entre entidades relacionadas.

Feinschreiber (2004) delimita que os preços de transferência no intuito fiscal correspondem ao preço de operações intracompanhia, que ocorrem entre empresas afiliadas, os PT determinam o montante do rendimento que cada entidade obtém na transação efetuada.

Os preços de transferência, de acordo com Breia (2009), consistem em preços estabelecidos em transações de natureza comercial ou financeira, entre partes vinculadas/relacionadas. As referidas transações, incluem qualquer operação ou série de operações que manifestem como objeto: bens corpóreos ou incorpóreos, direitos ou serviços. Breia (2009) adicionalmente refere, que os preços de transferência se configuram estabelecidos em transações realizadas no âmbito de uma negociação vinculada, nomeadamente, de partilha de custos, de prestação de serviços intragrupo, de alteração de estruturas de negócio, e em especial quando as transações envolvem transferência de elementos incorpóreos, compensação de danos emergentes e lucros cessantes.

Conforme a definição atribuída por Melo e Coelho (2019), os PT ocorrem devido à existência de transações entre sociedades do mesmo grupo. As transações vinculadas de bens, serviços ou ativos intangíveis, nos quais os valores praticados aparentam-se similares ou distintos aos estabelecidos entre empresas independentes. Os mesmos autores, indicam que a valorização das transferências internas é frequentemente planeada intentando a manipulação do lucro tributável. A prática de manipulação do resultado advém da existência de taxas de impostos distintas nos países, em que perante o mesmo, as organizações procedem à subvalorização dos bens e serviços provenientes de estados com tributação elevada e os sobrevalorizam nos estados recetores que possuem menor tributação (Pereira, 2013).

Jordan *et al.* (2011) define que os preços de transferência se figuram a instrumentos de valorização dos fluxos reais de bens e serviços transacionados entre centros de

responsabilidade distintos, o desenvolvimento eficiente do sistema de preços de transferência assume um papel estratégico importante na tomada de decisão, na avaliação do desempenho dos diversos centros de responsabilidade. Na mesma perspectiva, Coelho (2000), explana que os PT funcionam como um instrumento de avaliação dos fluxos entre centros de responsabilidade, e acrescenta que estes não devem se equiparar à noção contabilística de “prestação interna”.

As *Guidelines* da OCDE (2022) delimitam o conceito preços de transferência, genericamente, como os preços estabelecidos perante o Princípio de Plena Concorrência (PPC) e praticados nas transações de ativos tangíveis, intangíveis ou prestações de serviços entre duas empresas associadas.

Na legislação fiscal portuguesa, a matéria de preços de transferência, encontra-se contemplada no Art. 63º do CIRC, sob a epígrafe “preços de transferência”. Segundo o n.º 1, do Art. 63º do CIRC (Anexo I), os preços de transferência são aplicáveis:

“Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis” (Art. 63º, n.º 1, Lei n.º 2/2014).

Tradicionalmente, os contabilistas e *controllers*, focavam-se na determinação de preços de transferência com a finalidade de mensurar o desempenho dos centros de responsabilidade e dos responsáveis subjacentes a estes. No entanto esta matéria, gradualmente, tem-se conferido de relevância crucial ao planeamento fiscal e à conformidade fiscal em transações intragrupo em empresas multinacionais (Rossing *et al.*, 2017).

Sikka e Willmott (2010) destacam a existência de evidências que demonstram que os PT não consistem apenas numa técnica contabilística subjacente à mensuração de custos, constituem também um método estratégico de alocação de recursos e evasão de impostos afetando a distribuição de rendimentos e riscos.

Os preços de transferência desempenham um papel estratégico fundamental para empresas multinacionais que intentam a maximização de lucros globais recorrendo a opções endógenas, a eventual manipulação tática de PT pode propiciar a obtenção de maior quota de mercado por parte de uma filial (Yao, 2013). “*This suggests that a MNE’s*

location choice and transfer price may depend not only on taxation policies, but also on competitive influences from other MNE's” (Yao, 2013, p. 12).

Segundo Pereira (2013) todas as informações subjacentes ao estudo e aplicação de preços de transferência são impactantes na gestão estratégica de uma entidade, em particular para a gestão de cadeia de valor “*Supply Chain Management*”.

Em síntese, preços de transferência figura-se no termo técnico utilizado para referir os preços estabelecidos por determinada empresa no processo de valorização das transações de bens e serviços entre entidades vinculadas, ou seja, intragrupo, com a finalidade de atribuição de receitas e custos a cada componente do respetivo grupo (Rogers e Oats, 2022).

Ao longo dos últimos anos, segundo OCDE (2022), é possível perceber a significância ostentada pelos preços de transferência na determinação da generalidade das receitas e despesas, e, conseqüentemente, os lucros tributáveis das empresas associadas em diferentes jurisdições fiscais.

A constante tentativa de erosão da base tributária, mediante a manipulação de preços de transferência e subsequente transferência de lucros entre distintas jurisdições, constitui um risco à soberania, receita e equidade fiscal dos países intervenientes. Assim, efetiva-se amplo o potencial de litigância subjacente à matéria de PT, e, por conseguinte, é possível depararmo-nos o debate frequente desta temática em diversos domínios, designadamente o fiscal. Nesta perspetiva, Sikka e Willmott (2010) indicam a existência de implicações dos PT em inúmeros domínios, especificamente na avaliação de desempenho das divisões, subunidades e filiais das empresas e em simultâneo as suas implicações fiscais. Holtzman e Nagel (2014) referem que a evolução ao nível global das empresas e aumento conseqüente do potencial litigioso em matérias referentes a preços de transferência, na tributação dos resultados pelas Jurisdições Fiscais, despoletou decisões mais agressivas por parte das autoridades fiscais designadamente sanções mais rigorosas e novos requisitos documentais. Bradbury e O'Reilly (2018) asseveram o plano de ação *BEPS* introduzido em 2015, apresentou extrema relevância ao restabelecimento da confiança das pessoas na equidade subjacente aos sistemas fiscais, a nivelção das condições de concorrência entre as empresas e a promoção de ferramentas com maior eficiência para as jurisdições fiscais garantirem a eficácia de políticas fiscais soberanas.

1.2 Princípios Genéricos para os Preços de Transferência

Os princípios, mediante Alexy (1997), são definidos por normas que ordenam a realização algo na medida do possível, simultaneamente enquadrado com as contingências reais e jurídicas existentes. O referido autor acrescenta que os princípios se estabelecem como “comandos de otimização” e são caracterizados pelo subjacente grau de cumprimento, mediante a dependência deste perante as condicionantes reais e jurídicas (Alexy, 1997).

Os princípios configuram-se em fundamentos normativos para a tomada de decisão, estes, não representam normas de aplicação direta, porém fornecem as orientações necessárias à aplicação de determinada regra (Larenz, 2001).

Conforme Kooiman e Jentoft (2009), os princípios figuram-se mais imperativos e concretos, estes derivam de valores e normas, e, por conseguinte, apresentam geralmente âmbito mais restrito.

“Os princípios jurídicos apelam para considerações éticas, axiológicas ou racionais de justiça que estão sempre, em certa medida, para além de cada sistema isoladamente considerado” (Cortês, 2013).

A pertinência que os preços de transferência apresentam em relação aos contribuintes e Autoridades Fiscais, atentando as suas implicações implícitas à determinação do lucro tributável e consequente receita fiscal, considerou-se imperativo o estabelecimento de princípios de tributação internacional por parte dos Estados-Membro concernentes à OCDE (Amorim, 2014). O estabelecimento dos princípios, conteve o propósito da prevenção de dupla tributação, ao ser asseverado a adequada determinação da base de contribuição, e consequentemente a colmatação de conflitos entre Administrações Fiscais e impulsão das transações/investimentos internacionais (Eden, 1998).

Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades (OCDE, 2016), contemplam que os princípios que servem de referência às jurisdições autónomas e apresentam carácter evolutivo perante as circunstâncias atuais:

“Os Princípios não são vinculativos e não visam efetuar qualquer prescrição detalhada para a legislação nacional. Pelo contrário, procuram identificar objetivos e sugerir vários meios para os atingir. Os Princípios visam fornecer uma referência sólida, mas flexível, para os decisores políticos e participantes do mercado para que estes desenvolvam as suas próprias estruturas de governo das sociedades. Para se manterem

competitivas num mundo em mudança, as empresas devem inovar e adaptar as suas práticas de governo das sociedades para que possam atender às novas exigências e agarrar novas oportunidades. Tendo em conta os custos e benefícios da regulamentação, os governos têm uma responsabilidade importante em moldar um quadro normativo eficaz e com a flexibilidade suficiente que permita que os mercados funcionem de forma eficaz e respondam às novas expectativas dos acionistas e de outras partes interessadas” (OCDE, 2016, p.11).

A OCDE estabeleceu nas suas Diretrizes, reconhecidas a nível internacional, que a determinação de preços de transferência deve ser fundamentada em dois princípios orientadores: o PPC (*Arm's Length Principle*) e o princípio da comparabilidade. Estes, visam auxiliar as Administrações Fiscais e as entidades multinacionais a obterem soluções apropriadas ao estabelecimento de PT, e, por conseguinte, a minimizarem conflitos evitando contenciosos onerosos (OCDE, 2022).

1.2.1 O Princípio de Plena Concorrência (*Arm's Length Principle*)

“Os preços de transferência apresentam significância tanto para os contribuintes como para as administrações fiscais, porque determinam a maioria das receitas e despesas, e, por conseguinte, os lucros tributáveis de empresas associadas em jurisdições fiscais distintas” (OCDE, 2022, p.15).

Bartelsman e Beetsma (2003), enunciam que o debate entre a concorrência e a coordenação fiscal tem conferido relevância crescente aos decisores em domínios políticos centrais e descentralizados. Neste sentido as Autoridades Fiscais, conscientes da possível perda de matéria tributária coletável associados à difícil dinâmica políticas de controlo de preços de transferência, conferiram de incumbência basilar a existência de coordenação internacional.

Neste contexto, os países Membros da OCDE reconheceram e assumiram o *Arm's Length Principle* na sua legislação, este, consagrado na Convenção Modelo da OCDE (Anexo II), nas Convenções para evitar a dupla tributação, e no Report “*Transfer Pricing and Multinational Enterprises*” da OCDE em 1979 (Martins e Correia, 2018).

O PPC estabelece que em transações efetuadas entre entidades vinculadas os preços devem ser estipulados com o pressuposto de que as empresas se conferirem partes independentes, isto é, corresponderem aos preços de mercado (Hansen e Andersen, 2008). Os autores acrescentam, que a aplicação deste princípio promove a afetação do lucro, das

partes integrantes de uma cadeia corporativa multinacional, em conformidade com o valor criado individualmente. E, por conseguinte, a ocorrência de uma tributação equitativa do lucro da operação nos países intervenientes.

Yao (2013) refere que o princípio *Arm's Length* consiste em que numa negociação nenhuma das partes integrantes esteja sujeita ao controlo ou à influência dominante da outra, em termos distintos, que as entidades vinculadas negoceiam mediante uma posição equitativa. Conforme Yao (2013) o Preço de Transferência é baseado no preço do mercado externo, e no caso de ocorrência de diferenças significativas no Preço de Plena Concorrência, as autoridades fiscais procedem à correção de forma a estabelecer a conformidade.

O PPC que estabelece os termos e condições contratados nas operações entre entidades relacionadas, encontra-se explanado no n.º1, do Art. 9º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE (2017) e está consagrado na legislação nacional no n.º 1 do Art. 63º do CIRC e no n.º1, do Art. 1º da Portaria n.º 268/2021 (Anexo III):

“Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRC ou do IRS e qualquer outra entidade, sujeita ou não a estes impostos, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis” (Art. 1º, n.º 1, Portaria n.º 268/2021).

Pires (2006) infere que o PPC tem como finalidade auxiliar as Administrações Fiscais e organizações multinacionais, indicando os recursos que possibilitam a resolução de adversidades/ilicitudes relacionadas com preços de transferência, proporcionando a minimização de conflitos entre distintas Jurisdições Fiscais e entre estas e as organizações multinacionais.

Este princípio promove a aproximação mais adequada possível dos preços praticados em operações realizadas por entidades vinculadas com os preços praticados no mercado livre, porém a aplicabilidade do PPC nem sempre se figura tão linear devido à inexistência de operações suficientemente comparáveis. A aplicação deste princípio possibilita atingir níveis de lucros considerados adequados pelas Administrações Fiscais, na medida em que reflete a substância económica das situações específicas subjacentes às operações realizadas entre empresas vinculadas. Além disso, o funcionamento normal do mercado serve como referência para o estabelecimento dos PT (OCDE, 2022).

Genericamente aplicar o *Arm's Length Principle* consiste perceber a materialidade económica da operação, em comparar as condições estabelecidas entre transações de organizações vinculadas e as condições determinadas nas operações entre empresas independentes, e estabelecer paridade nos preços de transferência das operações visando a não ocorrência de *profit shifting* ou de dupla tributação, asseverando procedimentos igualitários às empresas relacionadas e às independentes.

1.2.2 O Princípio da Comparabilidade

“A validação do PPC está dependente de um juízo de comparabilidade entre a operação vinculada e a operação que seria praticada entre entidades independentes. Esta asserção coloca em evidência outro dos princípios basilares em que assenta o modelo dos PT que é o Princípio da Comparabilidade” (Martins e Correia, 2018, p.32).

O princípio geral de comparabilidade, conforme Feinschreiber (2004), corresponde a transação não controlada se conferir uma medida fiável à verificação do cumprimento do PPC em uma operação controlada. O referido autor enuncia que perante a existência de diferenças materiais e caso o efeito das mesmas possa ser apurado com precisão suficiente, se devem proceder a ajustes de forma a melhorar a fiabilidade do resultado. Feinschreiber (2004) indica que as “diferenças materiais” influenciam o preço ou lucro, e enumera os cinco fatores que afetam a comparabilidade: a função subjacente aos ativos/serviços, os termos contratuais, os riscos associados, as condições económicas e a similaridade entre os bens ou serviços.

Amorim (2014) numa perspetiva análoga ao autor anterior, explana que determinação do grau de comparabilidade entre as operações ou transações concretizadas entre organizações vinculadas e independentes, deve ser efetuada mediante as características económicas concernentes a cada situação em concreto e a referente influência na determinação dos preços. “Os elementos de comparabilidade a considerar figuram-se nos produtos ou serviços transmitidos, as funções desempenhadas pelas empresas, as condições e termos contratuais, as circunstâncias económicas e as estratégias industriais e comerciais que prosseguem” (Amorim, 2014, p.5).

Conforme as Diretrizes da OCDE (2022) o confronto das características dos ativos e serviços é fundamental para delinear a operação e determinar a comparabilidade das operações controladas e não controladas. As seguintes características subjacentes a ativos e prestações de serviço, efetivam-se de relevância à determinação de comparabilidade:

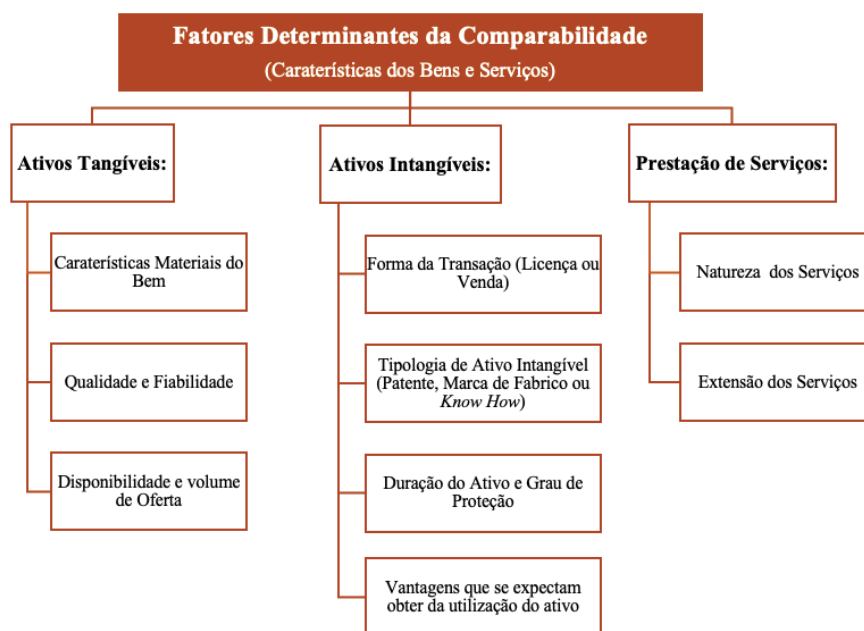


Gráfico 1- Fatores determinantes da comparabilidade, caraterísticas subjacentes aos ativos e serviços. Fonte: Conforme OCDE, 2022.

“As entidades relacionadas devem fazer prova de que as transmissões de bens e prestações de serviços não são substancialmente diferentes das entidades independentes e que as caraterísticas dos negócios das entidades relacionadas são comparáveis às das entidades relacionadas” (Amorim, 2014, p.7).

Cooper *et al.* (2017) refere que o Princípio da Comparabilidade não impõe que as operações confrontadas sejam exatamente iguais, isto é, o Princípio estabelece que não devem existir divergências com impacto significativo na condição, que se encontra em análise, implícita ao método dos preços de transferência. Porém no caso de se verificarem diferenças consideráveis deveram se efetuar ajustamentos razoáveis visando a aproximação/semelhança das transações em comparação.

Fris e Gonnet (2010) asseveram que o conjunto de ajustamentos possíveis é bastante amplo, estes devem ser efetuados caso seja necessário harmonizar diferenças materiais impactantes e se for possível a utilização dados fiáveis. Os exemplos de ajustamentos que podem ser aplicados em função das circunstâncias do caso incluem: a contabilização de discrepâncias no contexto macroeconómico (por exemplo, ajustamentos à crise económica) e contabilização mediante a diversidade do contexto económico do país (adaptações específicas por país).

“Os ajustamentos de comparabilidade devem ser efetuados, sempre que possível, para melhorar a fiabilidade da comparação” (OCDE, 2022, p.42). Subsequentemente é possível observar o “fluxograma” de avaliação à comparabilidade de determinada transação:

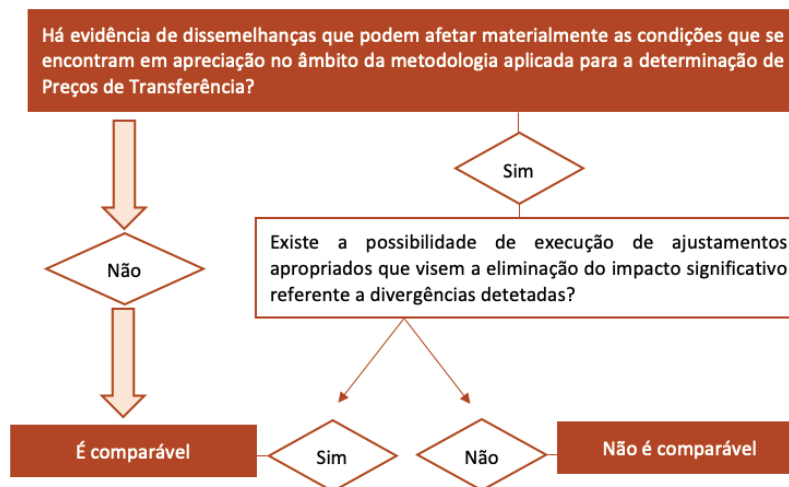


Gráfico 2- Fluxograma de avaliação à comparabilidade das transações. Fonte: Baseado em Cooper *et al.* (2016, p.130).

A OCDE (2022) considera de extrema relevância colocar em perspetiva a questão da comparabilidade a fim de sublinhar a necessidade de uma abordagem equilibrada em termos de, por um lado, a sua fiabilidade e, por outro, o ónus que cria para contribuintes e administrações fiscais n.º 1 do artigo 9.º da OCDE.

A Convenção Fiscal Modelo da OCDE constitui a base para a análise de comparabilidade, nomeadamente o n.º 2 do artigo 9.º, que introduz a necessidade de comparação entre as condições (incluindo preços, e outras particularidades) estabelecidas/impostas entre empresas vinculadas e as que ocorreriam entre empresas independentes, objetivando determinar o resultado a considerar para o cálculo das responsabilidades fiscais tributáveis de empresas associadas (OCDE, 2022).

A OCDE definiu que a realização de uma análise de comparabilidade deve compreender nove fases, a Entidade de Cooperação e Desenvolvimento Europeu considera esta orientação técnica pertinente, porém não se figura de caráter obrigatório, uma vez que a fiabilidade do resultado é mais importante do que o processo (OCDE, 2022). Os nove passos para a análise de comparabilidade sugeridos pela OCDE, estão contemplados na legislação portuguesa no artigo 5.º da portaria n.º 268/2021, e figuram-se nos seguintes:

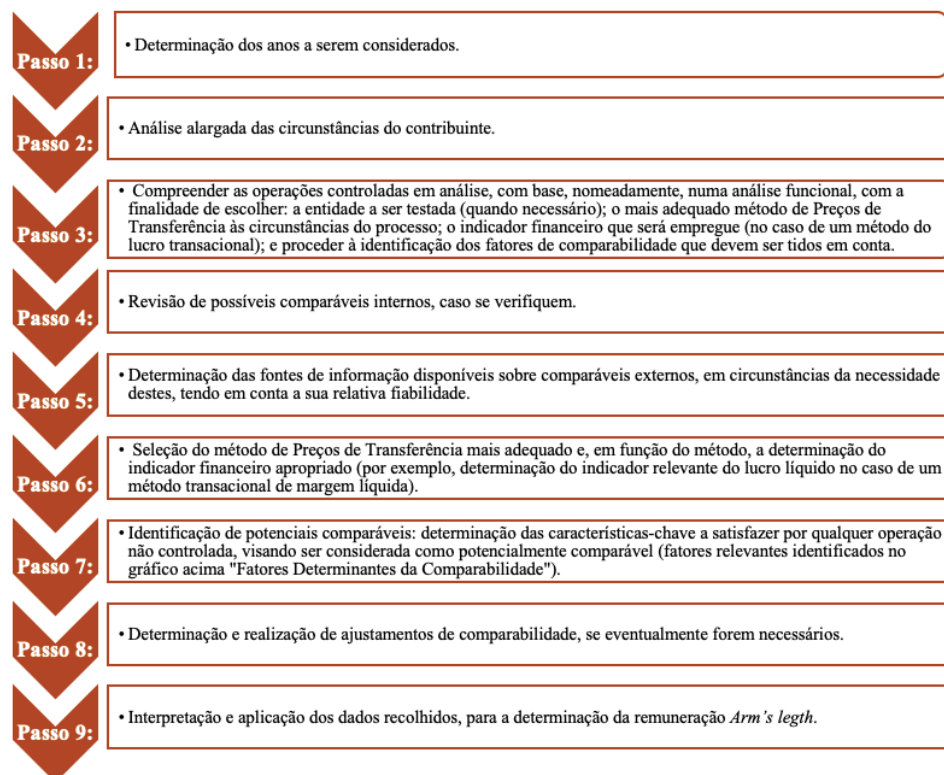


Gráfico 3- Nine Step Approach da OCDE. Fonte: Segundo OCDE (2022).

Em síntese, os preços de transferência devem ser iguais aos preços que teriam sido acordados entre duas empresas independentes para operações comparáveis em circunstâncias comparáveis (Göx e Schiller, 2006). Os referidos autores enunciam que apesar das transações comparáveis não serem facilmente identificáveis, exceto em mercados perfeitamente competitivos de matérias-primas, a fixação de preços de transferência iguais aos preços que vigoram em mercado, viabiliza a condição do PPC e conduz a uma repartição eficiente e fiável dos recursos perante as Autoridades Fiscais.

O procedimento subjacente à determinação do grau adequado de comparabilidade e ajustamento, compreende parâmetros necessários ao confronto das condições que podem influenciar a coadunabilidade entre as transações associadas e as transações independentes (Putra e Saptono, 2021).

Os elementos explanados, ao longo dos últimos parágrafos, permitem perceber que se figura essencial às empresas e Administrações Fiscais disporem de informação o mais fiável e comparável possível. Na medida em que propicia a realização adequada de análise a transações idênticas, a determinação de preços de transferência segundo o PPC e subsequente minimização da potencial ocorrência de transferência de lucro para países intervenientes com menor carga fiscal, promovendo assim uma tributação justa e equitativa, conforme Martins e Correia (2018).

1.3 Métodos de Cálculo de Preços de Transferência

O método de determinação de preços de transferência deve estar em conformidade com o PPC, na medida em que este seria o princípio que vigoraria caso as transações ou operações ocorressem entre entidades independentes (Amorim, 2014).

Eden (2016) refere que os fatores de seleção do melhor método de cálculo de PT compreendem a comparabilidade, a qualidade implícita nos dados e fiabilidade dos pressupostos utilizados em cada método, com vista o objetivo primário de obtenção do resultado mais fidedigno perante o PPC.

Ao escolher um método de preços de transferência, é necessário que seja selecionado o método mais adequado perante uma transação em particular, considerando todas especificidades singulares da transação, segundo Ondrušová (2016).

De acordo com Lucas (2022):

“O regime dos preços de transferência assenta no Princípio de Plena Concorrência, determinando, no essencial, que os termos e condições praticados nas operações realizadas entre duas ou mais entidades relacionadas (operações vinculadas) devem ser estabelecidos como se fossem realizados entre entidades independentes (operações não vinculadas), ou seja, como se fossem definidos numa lógica de mercado, sendo sempre necessário verificar se existem motivos financeiros ou comerciais que fundamentem eventuais desvios face aos padrões de mercado” (Lucas, 2022, p. 19).

Segundo as diretrizes da OCDE (2022) existem distintos procedimentos para a determinação de preços de transferência, e estes, podem ser genericamente classificados em 2 grupos: os métodos tradicionais que se conferem a transações e os métodos não tradicionais (ou transacionais) que se baseiam no lucro.

O Método do Preço Comparável de mercado (MPCM), o Método do Custo Majorado (MCM) e o Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM), integram a categoria de métodos fundamentados nas operações, ou seja, correspondem a métodos tradicionais. Estes são aplicáveis, quando é exequível efetuar-se a comparação de termos e condições subjacentes a transações entre entidades vinculadas com as que ocorreriam entre entidades independentes (Amorim, 2018).

Martins e Correia (2018) asseveram que os métodos tradicionais comparam os termos e condições de determinada transação vinculada com os termos e condições que vigorariam em uma independente comparável, intentando a obtenção do Preço de Plena Concorrência.

Amorim (2018) estabelece que os métodos não tradicionais, têm como fundamento o lucro das operações das empresas relacionadas comparativamente ao lucro das empresas independentes. Segundo o mesmo autor, o Método do Fracionamento do Lucro (MFL) e o Método da Margem Líquida da Operação (MMLLO) integram a categoria metodológica não tradicional.

Nos métodos não tradicionais o foco da análise é o lucro das operações, segundo Martins e Correia (2018), procede-se à averiguação das questões relacionadas com a lucratividade subjacente as transações entre as entidades relacionadas, com o intuito de verificar em transações comparáveis, se os termos e condições que conceberam a operação vinculada eram distintos dos estabelecidos por empresas autónomas.

As diretrizes da OCDE (2022) instituem que a escolha do método subjacente ao cálculo de PT encontra-se dependente das circunstâncias implícitas à operação vinculada:

“A seleção de um método de preços de transferência visa encontrar o método mais apropriado para um caso específico. No processo de seleção, devem ser tidos em conta os pontos fortes e fracos, identificados pela OCDE, referentes aos respetivos Métodos; A adequação do método considerado tendo em conta a natureza da operação controlada, determinada através de uma análise funcional; a disponibilidade de informações fiáveis (...); e o grau de comparabilidade entre operações não controladas (...). Nenhum método é adequado em todas as situações possíveis (...)” (OCDE, 2022, p.93).

Na legislação portuguesa o reconhecimento e incitação à aplicação dos métodos de cálculo de PT definidos pela OCDE, encontra-se espelhado na Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro, e no CIRC o artigo 63.º, n.º 3, a) e b). A legislação expressa que os sujeitos passivos devem selecionar o método com maior aproximação à realidade das

particularidades das suas operações. Salvaguarda ainda que o sujeito passivo deve proceder à utilização de “Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações (...)” (segundo o Art. 63º, n. º3, b), CIRC).

O processo de determinação da metodologia a utilizar para o estabelecimento do cálculo de preços de transferência, cumprindo as condições do Princípio de Comparabilidade e subsequentemente no PPC, resume-se nos seguintes passos:

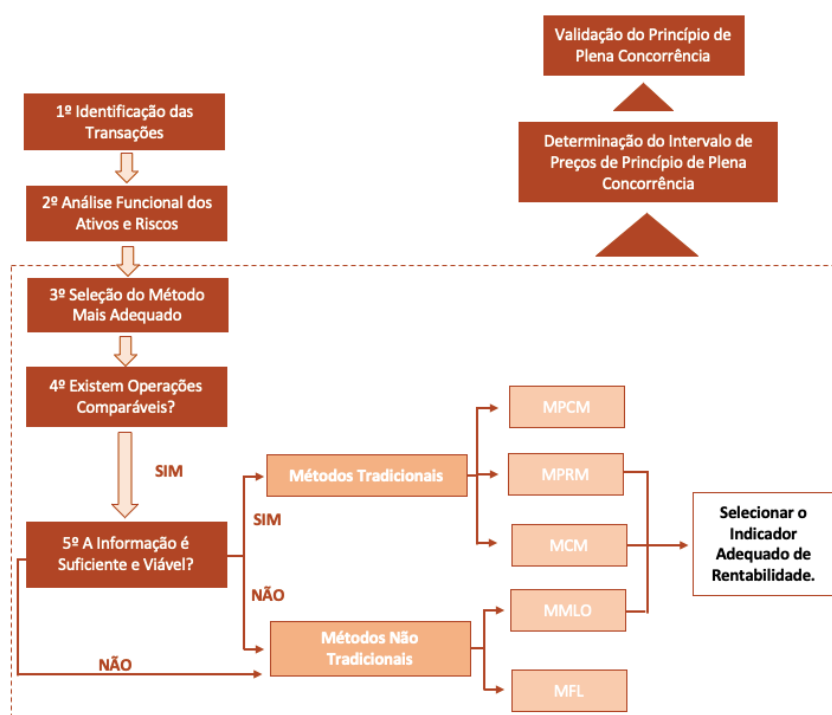


Gráfico 4- Análise e Metodologia a adotar em Matéria de preços de transferência. Fonte: Costa (2014) *apud* Esteves e Dithmer (2006).

1.3.1 Métodos Tradicionais - Fundamentados nas Operações

Amorim (2018) assevera que o objetivo dos métodos tradicionais, sintetizadamente, se traduz na comparação do preço aplicado em transações entre empresas relacionadas e autónomas, considerando as condições em que estas foram realizadas.

Utami *et al.* (2022) afirmam que os métodos tradicionais comparam os termos e condições das transações reais entre empresas independentes com as de uma transação vinculada. Na análise comparativa pode recorrer-se a indicadores diretos, como o preço de uma transação, assim como a medidas indiretas, as margens brutas realizadas numa transação específica.

A falta de informação e a pluralidade de elementos condiciona a comparação e a verificação de fiabilidade dos elementos referentes a transações ocorridas, Amorim (2018). Seguindo na ótica do mesmo autor apesar frequente da carência de elementos, os métodos tradicionais conferem-se nos que melhor determinam o cumprimento das regras da Plena Concorrência nas operações vinculadas.

Os métodos tradicionais, em especial no MPCM, constata-se elevadas complexidades na obtenção da informação necessária para asseverar a comparabilidade das operações (Amorim, 2014). Ondrušová (2016) refere que o MPCM não se adequa à venda de mercadorias e prestação de serviços específicos que são vendidos apenas dentro de empresas relacionadas, dado que não existe a possibilidade de fazer uma comparação entre bens vendidos ou serviços prestados num mercado externo (ou seja, com entidades autónomas).

“No MPRM e MCM, adicionalmente à dificuldade de obtenção de informação essencial, é requerido dispor de uma análise completa dos ativos, funções e riscos assumidos pelas entidades independentes” (Amorim, 2014, p.13).

Apesar de todos os obstáculos associados à aquisição de informação comparável, os métodos tradicionais figuram-se naqueles que garantem uma maior fiabilidade na determinação dos preços de mercado, conforme Amorim (2014).

– Método do Preço Comparável de Mercado (MPCM):

O MPCM (em inglês, *Comparable Uncontrolled Price Method*) baseia-se nos preços de mercado, procedendo à determinação do Preço de Transferência de uma operação vinculada, mediante o preço que uma empresa independente aplica numa transação com condições semelhantes (Dallosi, 2012). Conforme Dallosi (2012) a comparabilidade entre transações controladas e não controladas é estabelecida quando não se verificam diferenças substanciais, ou no caso de existirem seja exequível proceder a ajustamentos intentado minimizá-las.

O MPCM, compara o preço cobrado por um bem transferido ou de um serviço prestado no âmbito de uma transação controlada com uma situação análoga, mas não controlada. Este método, “requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objeto e demais termos e condições da operação (...)” (Art. 8º, n.º 1, Portaria n.º 268/2021).

O MPCM baseia-se na comparação de preços da operação analisada com os preços de outras entidades independentes, quando são vendidos bens ou serviços comparáveis (Matei e Pîrvu, 2011).

Utami *et al.* (2022) afirma que o MPCM se pode basear em operações internas e externas de natureza semelhante.

As *Transfer Pricing Guidelines* elucidam que a comparação deve efetuar-se mediante a análise das características do bem ou serviço, no seguimento deve ser realizada uma análise funcional, com o intuito de averiguar as funções estabelecidas pelas partes integrantes na transação, em simultâneo as especificidades dos ativos utilizados e dos riscos assumidos, os termos contratuais, as circunstâncias económicas e as estratégias comerciais (OCDE, 2022).

“Se existirem diferenças entre as condições da operação controlada e as condições da operação não controlada as transações ou as condições que determinam o preço cotado para o produto que afetam materialmente o preço das transações de produtos em análise, deverão ser efetuados ajustamentos razoavelmente precisos para garantir que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis” (OCDE, 2022, p.99).

Na mesma ótica, Feinschreiber (2004), assevera que o primeiro passo na utilização do método da MPCM consiste em categorizar as diferenças totais (se existirem) entre as transações controladas e as transações não controladas em quatro categorias, desta forma é possível verificar se as diferenças são materialmente relevantes e, assim, proceder aos ajustamentos necessários:

Tipo de Diferenças	Adequação do Método MPCM (Perante 4 Situações)
1. Sem Diferenças	Este método será o método mais direto e fiável para determinar o preço de Plena Concorrência; O MPCM confere-se o melhor método a aplicar-se nesta situação.
2. Diferenças Insignificantes	As diferenças são definidas e razoavelmente verificáveis, e os ajustamentos referentes a estas diferenças podem ser efetuados. O método será o mais direto método fiável de determinação do preço de Plena Concorrência. O MPCM confere-se o melhor método a aplicar-se nesta situação.
3. Diferenças Pouco Significantes	O método CUP pode ser usado, mas a confiabilidade dos resultados figura-se reduzida. Consequentemente, o MPCM pode não ser o melhor método a aplicar-se.
4. Diferenças Materiais Significantes	Não podem ser efetuados ajustamentos fiáveis, neste caso o MPCM não é o um método adequado para a determinação de preços.

Tabela 1- Adequação do MPCM perante 4 tipologias de diferenças. Fonte: Baseado em Feinschreiber. (2004, p.65).

Brauner (2008) refere que perante as diferenças encontradas é necessário proceder a dois tipos de ajustamentos ao preço. O primeiro tipo, são os ajustamentos regulares visando que o nível de fiabilidade ou comparabilidade seja refletido. O segundo tipo, para o requisito de rendimento proporcional seja respeitado, que é específico para os ativos intangíveis, são necessários ajustamentos periódicos intentando as adaptações necessárias perante alterações das circunstâncias e, potencialmente, alterações da fiabilidade e disponibilidade de informações.

Martins e Correia (2018) a comparabilidade das condições praticadas numa operação vinculada implica a elevada semelhança entre as operações em análise, e esta pode ser efetuada entre transações internas não vinculadas ou entre transações externas não vinculadas, dependendo da existência das mesmas e da disponibilidade de informações subjacentes a estas.

Rossing *et al.* (2017) conforme os autores do paragrafo anterior, referem que o MPMC se pode referir a um preço de mercado interno ou externo, no caso de preço de mercado interno quando uma empresa vende o mesmo produto ou serviço a um cliente externo, assim como a uma empresa do grupo (vinculada). No caso de preço externo quando o preço observado numa transação comparável entre duas empresas das quais nenhuma delas da empresa vinculada. O gráfico subsequente, exemplifica o MPCM:

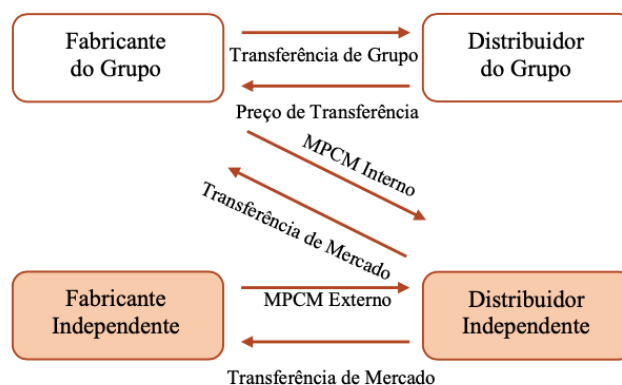


Gráfico 5- Esquematisação do MPCM. Fonte: Adaptado de Rossing *et al.* (2017, p.9).

As Diretrizes da OCDE (2022) estabelecem, perante a existência de diferenças entre operações e a dificuldade de determinar/aplicar os ajustamentos para eliminação efeitos materiais sobre o preço, uma abordagem flexível em que o MPMC pode ser utilizado e complementado, caso necessário, por outros métodos adequados, os quais devem ser avaliados mediante a sua precisão relativa.

– Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM):

O MPRM compara o preço pelo qual um produto adquirido a uma empresa vinculada é revendido a uma empresa independente. Ao preço de revenda é deduzida uma margem de lucro bruta, e esta representa o montante necessário para solver as despesas operacionais e gerar um lucro apropriado (segundo Art. 9º, n.º 1, Portaria n.º 268/2021).

Segundo Utami *et al.* (2022) o MPRM é empregue para na determinação do preço que um revendedor terá de pagar por um produto de uma empresa coligada e revendido a uma empresa distinta. O preço de compra é fixado, visando que a margem dos revendedores simultaneamente sustente os custos de venda e custos operacionais, produzindo lucro.

A determinação do Preço de Transferência através do MPRM pode ser transcrita na posterior fórmula:

$$\text{Preço de Transferência} = \text{Preço de Revenda} \times (1 - \text{Margem Bruta sobre Preço de Revenda})$$

As Diretrizes da OCDE (2022) estabelecem que MPRM (em inglês, *Resale Price Method*) é:

“Um método de preços de transferência baseado no preço a que um produto adquirido a uma empresa associada é revendido a uma empresa independente. O preço de revenda é reduzido pela margem do preço de revenda. O que resta depois de subtrair a margem de preço de revenda pode ser considerado, após ajustamento para outros custos associados à compra do produto (por exemplo, direitos aduaneiros), como um *Arm's Length Price* (Preço de Plena Concorrência) da transferência inicial de propriedade entre as empresas associadas” (OCDE, 2022, p.25).

O MPRM, segundo Mackevipijs e Novikovas (2008), pode ser selecionado quando uma empresa adquire bens ou serviços a outra vinculada, e subsequentemente os revender a uma entidade não relacionada (independente). Porém, no caso de a empresa associada adquirir os bens ou serviços de terceiros (entidades autônomas) e os revender à parte coligada, o MPRM não pode ser aplicado.

O MPRM é um método utilizado para a determinação do Preço de Transferência, mediante a comparação do preço de uma transação feita entre partes vinculadas com o preço de revenda do produto após dedução do lucro bruto adequado. O lucro deve refletir a função e o risco do ativo/serviço, para a revenda do produto ser efetuada resguardada de condições justas para as outras partes independentes (Khris e Whiteside, 2020).

No estudo do Preço de Transferência, o MPRM centra-se na organização distribuidora do grupo enquanto entidade testada, esta, que é responsável pela comercialização e pelas vendas (Utami *et al.*, 2022).

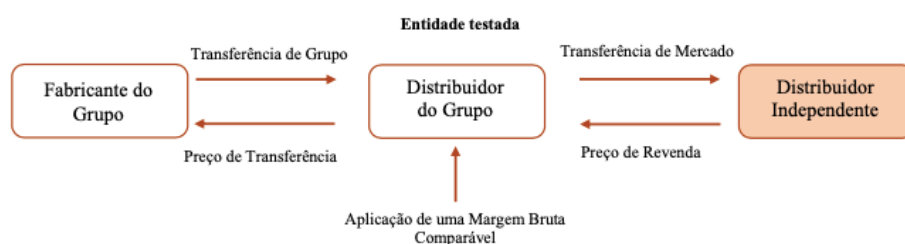


Gráfico 6- Esquematização do MPRM. Fonte: Adaptado de Rossing *et al.* (2017, p.9).

– Método do Custo Majorado (MCM):

No MCM são determinados os custos incorridos pelo fornecedor relativamente a bens ou serviços transferidos no âmbito de uma transação controlada. Após a determinação de custos, é adicionada uma margem bruta de lucro apropriada, visando a obtenção de lucros adequados à operação, considerando às funções desempenhadas, aos ativos empregues e às conjunturas do mercado (conforme o Art. 10º, n.º 1, Portaria n.º 268/2021).

O MCM (em inglês, *Cost Plus Method*) assemelha-se ao MPRM, porém assume a perspectiva de um fabricante que vende produtos idênticos a empresas afiliadas e não afiliadas, conforme Zinn e Riedel (2014). Neste método, após os custos serem demarcados procede-se ao acréscimo do *mark-up* (custos que incorrem na operação de um fornecedor de bens/serviços para um comprador vinculado) das mercadorias vendidas com a finalidade de determinar o preço *Arm's Length* (Zinn e Riedel, 2014).

Khris e Whiteside (2020), estabelecem as condições adequadas para a utilização do *Cost Plus Method* compreendem:

1. Os produtos semiacabados serem vendidos a entidades relacionadas;
2. A existência de um acordo comum, ou acordo de compra e fornecimento de longo prazo entre as partes que possuem uma relação especial;
3. A transação corresponder a uma prestação de serviços.

Se nenhuma das condições supramencionadas se figurar adequada, o MCM não pode ser utilizado e o contribuinte deve proceder à utilização de outro método mais adequado, conforme Khris e Whiteside (2020).

As diretrizes da OCDE (2022) enquadram que o MCM considera como base os custos suportados pelo fornecedor de ativos ou serviços no domínio de uma transação associada. O custo procede-se ao acréscimo de uma margem visando a obtenção de um lucro adequado perante diversas especificidades, nomeadamente, funções exercidas, os ativos empregues, riscos assumidos e as condições do mercado em que ocorre a transação. Após se adicionar aos custos a margem de majoração de custos, obtém-se o Preço de Plena Concorrência.

A determinação do Preço de Transferência através do MCM pode ser transcrita na subsequente fórmula:

$$\text{Preço de Transferência} = \text{Custo} \times (1 + \text{Majoração de Custos})$$

Ao contrário do MPRM, que se concentra no distribuidor do grupo como parte testada, o método MCM concentra-se no fabricante do grupo. O MCM baseia-se no custo das mercadorias vendidas pelo fabricante e acresce uma margem de lucro apropriada com base na margem de lucro de transações comparáveis entre empresas autónomas Rossing *et al.* (2017).

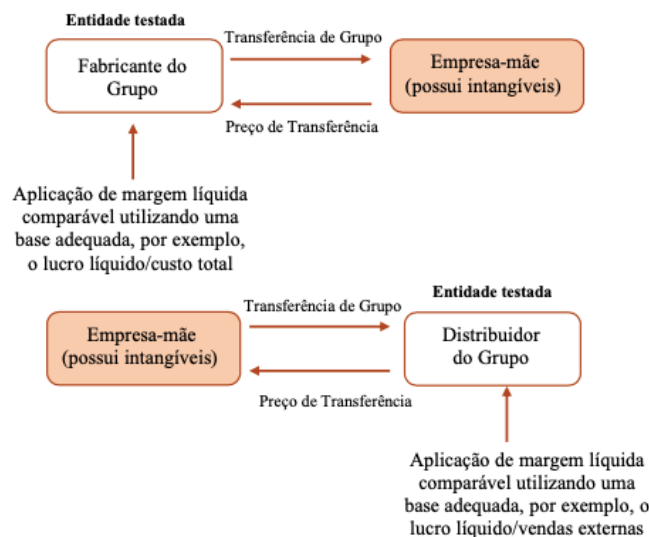


Gráfico 7- Esquematização do MCM. Fonte: Adaptado de Rossing *et al.* (2017, p.10).

1.3.2 Métodos Não Tradicionais - Fundamentados no Lucro das Operações

Os Métodos Não Tradicionais que são fundamentados no lucro das operações, consistem em métodos de preços de transferência que analisam os lucros resultantes de determinadas operações controladas de uma ou mais das empresas associadas (OCDE, 2022).

Os Métodos Não Tradicionais são aplicados quando os Métodos Tradicionais não se estabelecem como suficientemente fiáveis ou insuficientes para utilização. Os Métodos Não Tradicionais figuram-se secundários aos Métodos Tradicionais, porém as empresas não se encontram impedidas de proceder à aplicação direta dos primeiros referidos em casos de conveniência para os grupos de sociedades (Amorim, 2018).

Na mesma ótica, Khris e Whiteside (2020), referem que os métodos fundamentados no lucro das operações são utilizados quando os dados comparativos não são razoavelmente completos.

“A aplicabilidade do MMLO requer, sobretudo, informações sobre o lucro líquido das operações não vinculadas, tendo em vista o apuramento do lucro das operações vinculadas, partindo do pressuposto de já ter sido fixada a remuneração financeira das operações vinculadas” (Amorim, 2014, p.16).

Um dos pressupostos à aplicação do MFL é que a remuneração base para cada empresa seja estabelecida em função do preço mínimo que o vendedor independente aceite vender e o preço máximo que o comprador está disposto a pagar (Amorim, 2014).

O MMLO pode ser um dos métodos mais adequados para determinar o preço comparável de mercado quando não se possui informações suficientes sobre os termos e condições praticados em operações vinculadas nos métodos tradicionais. Na falta de elementos de comparabilidade nos métodos tradicionais, o MMLO acaba por ser mais fiável do que os métodos tradicionais e do que o MFL, que enfrenta as mesmas dificuldades que os métodos tradicionais (Amorim, 2014).

– Método do Fracionamento do Lucro (MFL):

O MFL é “utilizado para repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes.” (Art. 11º, n.º 1, Portaria n.º 268/2021).

No MFL (em inglês, *Profit Split Method*), os lucros totais resultantes de transações controladas são identificados e fracionados entre todas as empresas vinculadas utilizando rácios que teriam sido utilizados numa transação independente, Zinn e Riedel (2014).

O lucro das transações entre partes relacionadas pode ser determinado analisando as funções das atividades comerciais que realizam, Khreis e Whiteside (2020).

Zinn e Riedel (2014) referem que o método pode ser aplicado em sob lucros projetados ou efetivos. Na repartição dos lucros, mediante o uso de comparáveis ou aplicação de uma abordagem residual, deve ser considerado o contexto da transação, os ativos utilizados e os riscos assumidos pelas organizações associadas.

O MFL analisa o lucro líquido total gerado pela transação intragrupo, geralmente sem referências comparáveis a condições específicas de mercado. O lucro total é distribuído entre as empresas do grupo tendo por base a margem de lucro líquido que as partes independentes provavelmente teriam obtido numa operação semelhante, considerando as funções desempenhadas, os riscos e os ativos detidos (em especial os intangíveis) pelas partes envolvidas operação intragrupo (Rossing *et al.*, 2017).

O artigo 11º, n.º 4 da Portaria n.º 268/2021, constitui que o MFL pode ser utilizado com base em uma delimitação precisa das operações, isto é:

- “a) As operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando difícil avaliar as operações de forma individualizada;
- b) A existência de contribuições de carácter único e elevado valor, designadamente as que envolvam intangíveis, torne impossível estabelecer um grau apropriado de

comparabilidade com operações não vinculadas e não seja possível identificar outro método mais apropriado;

c) Os riscos economicamente relevantes sejam partilhados por mais de uma entidade relacionada, ou os vários riscos economicamente relevantes da operação, assumidos por diferentes entidades relacionadas, estejam de tal forma interligados que não podem ser avaliados de forma fiável de modo isolado” (Art. 11º, n.º 4, Portaria n.º 268/2021).

O MFL, numa primeira fase, procede à identificação dos lucros a dividir nas transações controladas, ou seja, os lucros relevantes (OCDE, 2022). Numa segunda fase, ocorre a divisão do lucro entre as empresas associadas perante uma base economicamente válida que se aproxima da divisão dos lucros que teria sido acordado de acordo com PPC (OCDE, 2022). À semelhança de todos os outros métodos de preços de transferência, o objetivo do MFL é assegurar que os lucros das empresas relacionadas estejam alinhados com o valor das suas contribuições e com a compensação que teria sido acordada em transações comparáveis entre empresas independentes (OCDE, 2022).

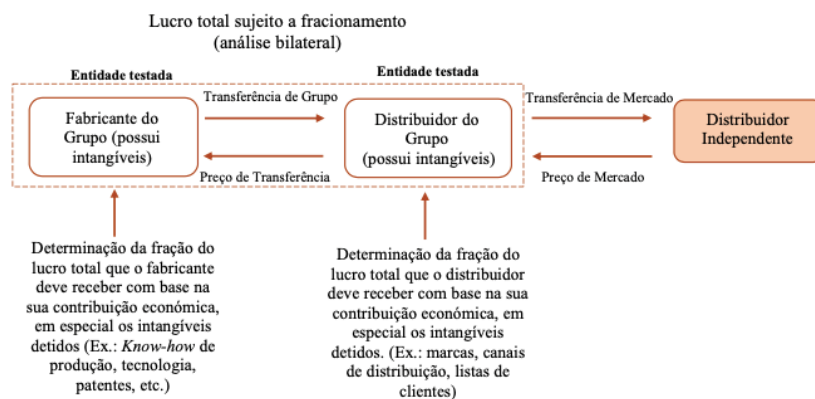


Gráfico 8- Esquematisação do MFL. Fonte: Adaptado de Rossing *et al.* (2017, p.11).

– Método da Margem Líquida da Operação (MMLO):

O MMLO (em inglês, *Transactional Net Margin Method*), como o nome indica compreende a determinação da margem de lucro líquida obtida por um sujeito passivo numa operação vinculada, e a posterior comparação da mesma com a margem de lucro líquida de uma operação não vinculada comparável (de acordo com o Art. 12º, n.º1, Portaria n.º 268/2021).

O MMLO figura-se num método que compara a margem de lucro líquido de uma operação controlada com a margem de lucro líquido obtida por empresas independentes comparáveis envolvidas em operações semelhantes (Raxmonovich, 2023).

O MMLO funciona de forma similar ao MPRM e o MCM, porém analisa as margens líquidas obtidas em operações de mercado comparáveis em detrimento das margens brutas e majoração de custos, Rossing *et al.* (2017).

Utami *et al.* (2022) inferem que o MMLO avalia a margem de lucro líquido de um contribuinte numa transação controlada em relação à base da sua contribuição económica, por exemplo: Know-how de produção, tecnologia, patentes, marcas, etc. As transações devem ser amplamente semelhantes para serem consideradas comparáveis, estas não têm de ser idênticas às transações controladas, e, por conseguinte, as condições em que o método pode ser aplicado são amplas, mediante Utami *et al.* (2022).

Martins e Correia (2018) estabelecem que o MMLO, é um método particularmente utilizado nos casos em que os métodos tradicionais (MPCM, MPRM e MCM), não podem ser aplicados, uma vez que não existem informações disponíveis sobre os preços de mercado, ou margens brutas, ou uma das entidades constituintes não possui ativos intangíveis de elevado valor e especificidade. No último caso o MMLO é aplicado à empresa que não possui intangíveis, devido à maior facilidade em adquirir de dados de empresas independentes comparáveis que executem funções semelhantes.

A aplicação do MMLO, numa primeira fase, compreende o procedimento analítico às funções desempenhadas e os riscos suportados pela empresa afiliada, visando a determinação do valor dos seus bens intangíveis (Feinschreiber, 2004). Numa segunda fase procede-se à identificação de transações ou empresas potencialmente comparáveis, as diretrizes recomendam a utilização de valores comparáveis internos, que são operações não controladas em que a afiliada participa. As operações em que o contribuinte não esteja envolvido só devem ser utilizadas caso não existam operações internas comparáveis (Feinschreiber, 2004).

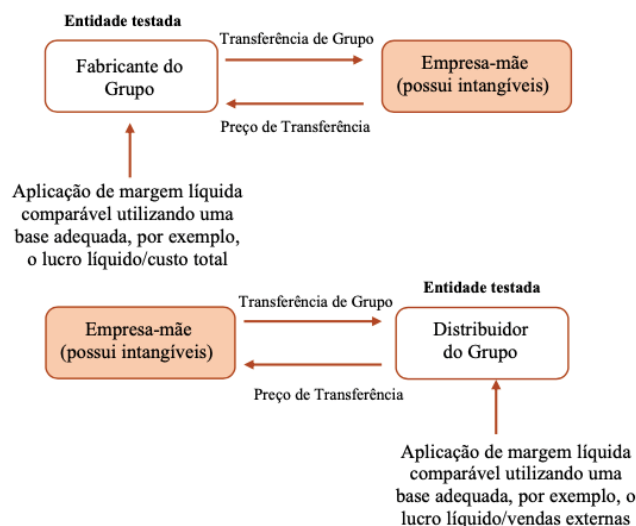


Gráfico 9- Esquematização do Método da Margem Líquida da Operação. Fonte: Adaptado de Rossing *et al.* (2017, p.12).

1.3.3 Outro Método - *Global Formulary Apportionment*

“O sujeito passivo deve adotar, para determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras, substancialmente idênticas, que foram ou seriam, em circunstâncias comparáveis, efetuadas entre entidades independentes:

Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito ou intangíveis” (Art. 6º, n.º 1, b), Portaria n.º 268/2021).

O sistema fiscal internacional atual, baseia-se numa contabilidade separada entre empresas afiliadas que negociam mediante preços de transferência baseados no Princípio *Arm's Length*, e este sistema é cada vez mais visto como sujeito a abusos (Matheson *et al.*, 2021). Os referidos autores asseveram que as empresas multinacionais se tornaram mais ágeis a contornar a legislação do sistema fiscal atual, e estrategicamente procedem à transferência dos lucros de jurisdições com impostos elevados para jurisdições com impostos reduzidos ou mesmo sem impostos. A proposta do *Global Formulary Apportionment*, surgiu em detrimento de reestruturar o sistema atual, na medida em que os lucros das empresas seriam consolidados a nível global e, em seguida, seriam repartidos

entre jurisdições mediante uma fórmula, as taxas de imposto aplicadas à matéria coletável seriam de exclusiva responsabilidade das jurisdições individuais (Matheson *et al.*, 2021).

Segundo Wilkie (2012) a fórmula de repartição dos lucros consolidados a nível global pelas empresas deriva dos factos e circunstâncias particulares do Contribuinte, nomeadamente combinando os recursos reais utilizados (ativos) com o volume de negócios (vendas) da entidade, visando resguardar da natureza predeterminada e mecanicista deste modelo de repartição.

As diretrizes da OCDE (2022) estabelecem que o *Global Formulary Apportionment* afetaria os lucros globais de um grupo de empresas multinacionais numa base consolidada entre as empresas associadas em diferentes jurisdições, com base numa fórmula predeterminada e mecanicista. A aplicação do método englobaria 3 etapas essenciais (OCDE, 2022):

- 1º. Determinação da entidade a tributar, em outras palavras, qual das filiais/sucursais de um grupo de empresas multinacionais devem incluir a entidade tributável global;
- 2º. Determinação dos lucros globais;
- 3º. Estabelecimento da fórmula de atribuição de lucros (baseada em ativos, custos, vendas, etc.).

A aplicação do *Global Formulary Apportionment* requer diversas considerações relevantes para conceção, que afetam a eficiência e os resultados obtidos. Em especial, a definição da matéria coletável consolidada e a fórmula de repartição utilizada para repartição dos lucros consolidados são características fundamentais que determinam o impacto de qualquer sistema de *Formulary Apportionment* (Matheson, 2021).

O *Global Formulary Apportionment* tem sido, ocasionalmente, sugerido como alternativa ao *Arm's Length Principle* como recuso à determinação do nível adequado de lucros em todas as jurisdições tributárias nacionais. A referida abordagem não foi aplicada entre jurisdições, porém determinadas jurisdições fiscais locais tentaram colocá-la em prática (OCDE, 2022).

O *Global Formulary Apportionment* tem sido utilizado com sucesso por jurisdições fiscais locais, nomeadamente pelo Canadá, Alemanha, Japão e Estados Unidos para alocarem as receitas fiscais de IRC entre governos subnacionais, conforme (Matheson *et al.*, 2021).

Apesar do método de repartição apresentado possuir vantagens, no contexto de poupança referente aos recursos aplicados para documentar as operações, denota simultaneamente desvantagens quanto à complexidade prática de definição de fatores a incluir na fórmula e elevada inflexibilidade comparativamente com o PPC, o qual se tem adaptado à constante evolução das circunstâncias económicas e dos modelos de negócio (Vega, 2012).

A preocupação mais significativa com o *Global Formulary Apportionment* é a dificuldade de implementação do sistema e simultaneamente a forma de como se evitar a dupla tributação garantindo uma tributação única, por conseguinte os países membros da OCDE não consideram o *Global Formulary Apportionment* como uma alternativa realista e fiável ao PPC, de acordo com OCDE (2022).

Sumariamente, a aplicação dos métodos tradicionais e não tradicionais de preços de transferência baseados no PPC, deve ter em consideração diversos aspetos, nomeadamente, os bens transacionados, as funções desempenhadas pelas partes vinculadas, o mercado onde ocorre a transação, disponibilidade de bases de dados, entre outros. A maximização dos resultados, por parte da gestão empresarial, depende da seleção dos critérios mais apropriados para a determinação dos preços de transferência, conforme Amorim (2014).

Relativamente ao método *Global Formulary Apportionment*, foi sugerido como uma alternativa aos métodos baseados no *Arm's Length Principle*, para a determinar o nível de lucros adequado nas jurisdições tributárias mediante uma fórmula. Porém, o método apresenta lacunas subjacentes a proteção de ocorrência de dupla tributação, e, por conseguinte, os países membros da OCDE não aceitam esta metodologia por não a considerarem uma alternativa realista ao PPC (OCDE, 2022).

Ao nível jurídico a importância subjacente à temática dos preços de transferência e métodos de cálculo, reside essencialmente no combate à transferência de lucros de empresas multinacionais e consequente erosão das bases tributáveis (Lucas, 2022).

Na tabela subsequente é possível visualizar uma síntese de todos os métodos abordados, nomeadamente os métodos tradicionais, não tradicionais e outros:

Método	Âmbito Principal da Aplicação	Parâmetros de Base	Aplicação do PPC	Grau de Recomendação da OCDE
Métodos Tradicionais - Fundamentados nas Operações				
Método do Preço Comparável de Mercado	Utilização mais ampla na presença de operações comparáveis e informações viáveis sobre os preços	Preço	Aplicação Direta e Mais Consistente	Mais recomendado para utilização
Método do Preço de Revenda Minorado	Análise dos Preços de Transferência do produto a transacionar, com o preço do produto de uma empresa independente.	Margem do Preço de Revenda	Aplicação Direta	Recomendado para utilização
Método do Custo Majorado	Na análise dos Preços de Transferência são determinados os custos incorridos pelo fornecedor referente a bens/serviços transferidos no âmbito de transações vinculadas.	Custo Acrescido de Margem Bruta de Lucro Apropriada (<i>Mark Up</i>)	Aplicação Direta	Recomendado para utilização
Métodos Não Tradicionais - Fundamentados no Lucro das Operações				
Método do Fracionamento do Lucro	Se não existirem dados para aplicação dos métodos tradicionais, é usado para repartir o lucro global derivado de operações complexas.	Método de Repartição de Lucro	Aplicação Indireta	Utilização caso os Métodos Tradicionais não sejam aplicáveis
Método da Margem Líquida da Operação	Em caso de ausência de dados para a aplicação dos métodos tradicionais, permite a determinação da margem de lucro líquida de uma operação vinculada, e a posterior comparação de uma operação não vinculada.	Margem Líquida	Aplicação Indireta	Utilização caso os Métodos Tradicionais não sejam aplicáveis
Outros Métodos				
<i>Global Formulary Apportionment</i>	A repartição de " <i>Global Formulary Apportionment</i> " tem sido por vezes sugerida como uma alternativa ao PPC, visando determinar o nível adequado de lucros em todas as jurisdições tributárias nacionais. A abordagem não foi aplicada entre jurisdições, embora algumas jurisdições fiscais locais tenham tentado.	Formula Fixa Para o Cálculo de Preços de Transferência.	Não Aplicável	Não Aplicável

Tabela 2- Quadro resumo das metodologias de cálculo de preços de transferência. Fonte: Adaptado de Melnychenko et al. (2017, p.44).

1.4 Delimitação Conceitual de Evasão Fiscal e de Prática do Planeamento Fiscal

O Direito Fiscal é marcado intensivamente por especificidades que exigem previdência acrescida em matéria de segurança jurídica (Sampaio, 2021). “A sofisticação das relações económicas e comerciais, a rapidez nos movimentos de pessoas e capitais, a própria complexidade das estruturas sociais e jurídicas e o desenvolvimento de novas realidades atrofiam o Direito Fiscal ” (Sampaio, 2021, p.10).

O fenómeno da evasão fiscal e pratica do planeamento fiscal auferiram crescente amplitude perante o desenvolvimento a nível internacional de relações financeiras/comerciais, consequente aumento dos fluxos financeiros, eliminação de barreiras à livre circulação (de produtos, pessoas, serviços e capitais), e ao comportamento complacente de determinados países em relação à prática de evasão fiscal (Amorim, 2007).

Conforme Ftouhi e Ghardallou (2020) o planeamento e a evasão fiscal internacional configuram-se num domínio vasto e de elevada complexidade. As empresas nacionais e internacionais recorrem a estratégias de planeamento fiscal para minimizarem as suas obrigações fiscais. As organizações multinacionais analisam a interação dos sistemas de diferentes jurisdições, para projetarem a sua estrutura de capital perante as diferenças na tributação internacional, com a finalidade de diminuição de carga fiscal subjacente a todo grupo. Os autores asseveram que os conhecimentos e a compreensão da dinâmica fiscal de distintas jurisdições são fundamentais para o estabelecimento da estrutura fiscal empresarial ótima.

O objetivo central das empresas figura-se na maximização do lucro, porém a tributação fiscal que estas enfrentam impactam os lucros auferidos pelas mesmas, e, por conseguinte, as empresas constantemente averiguam formas de reduzir o pagamento de impostos, tanto legal como ilegalmente, mediante Putra *et al.* (2018).

Xynas (2011) explana que a evasão fiscal engloba práticas ilegais em que os contribuintes intencionalmente tentam reduzir a sua responsabilidade fiscal contributiva mediante a apresentação de informação falsa ou através da omissão de informação relevante de divulgação, por exemplo quando determinado sujeito passivo intencionalmente declara os rendimentos, lucros e amplificam as deduções. Por outro lado, a elisão fiscal distingue-

se por carecer de intenção criminosa, isto é, envolve a aplicação de meios legais para reduzir os encargos fiscais.

Sampaio (2021) refere que tem se verificado uma gradual complexidade e uma dinâmica contínua subjacente a alterações legislativas, isto, em consequência da atividade legislativa compartilhada com outros intervenientes, nomeadamente, com o Conselho da União Europeia, o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia, Tribunal de Justiça da União Europeia e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), e a necessidade de harmonização da legislação interna.

A existência de regimes fiscais mais favoráveis constitui um fator de injustiça entre os Estados, é necessário estabelecer equidade na tributação, de forma a colmatar medidas de concorrência fiscal desleal por outras jurisdições (Amorim, 2007).

Nos próximos pontos, será abordada uma breve explanação sobre as possíveis vias para os sujeitos passivos se colocarem ao abrigo do pagamento de impostos, ou seja, três conceitos vias legais, vias antijurídicas e as vias ilícitas: planeamento fiscal (Planeamento Fiscal *Intra Legem*), elisão fiscal (Planeamento Fiscal *Extra Legem*) e evasão fiscal (Planeamento Fiscal *Contra Legem*). E posteriormente, será abordada qual a motivação para evasão fiscal através de litígios em matéria de preços de transferência e quais as técnicas manuseadas por multinacionais intentando a manipulação dos preços de transferência.



Gráfico 10- Esquema resumo das vias legais, antijurídicas e ilícitas subjacente aos 3 tipos de planeamento fiscal. Fonte: Baseado em Ferreira e Pinto (2010).

1.4.1 Planeamento Fiscal *Intra Legem*

“A distinção entre planeamento fiscal legítimo ou ilegítimo é ténue e depende da interpretação e/ou discricionariedade da administração fiscal. Enquanto atuação legítima,

planeamento fiscal é a aplicação dos conhecimentos que se tem da lei aos casos concretos que surgem na vida profissional” (Silva, 2008, p. 42).

Nogueira (2014) afirma que um dos principais procedimentos de mitigar ou evitar determinada obrigação tributária consiste em recorrer a práticas em conformidade com a “letra e o espírito da lei” (as condutas *Intra Legem*).

Amorim (2007) refere que o planeamento fiscal *Intra Legem* corresponde a atuações que se destinam a minimizar o imposto a pagar, intrínsecas aos limites estabelecidos pela lei existente. Amorim (2007, p.14) acrescenta que a “poupança fiscal é um direito que assiste a qualquer contribuinte e que tem por base o princípio constitucional da liberdade de iniciativa económica”.

Os contribuintes têm toda a liberdade de conformar os seus negócios como bem lhes aprouver, desde que não viole expressa e diretamente os preceitos da lei fiscal e que atue dentro dos limites da lei”.

A poupança fiscal obtida pelos sujeitos passivos é implicitamente sugerida pelo legislador de determinada jurisdição fiscal, mediante a disposição de normas impeditivas ou redutoras de tributação, nomeadamente, por regimes derogatórios, deduções específicas, exclusões tributárias, abatimentos à matéria coletável, isenções fiscais e zonas francas, incumbe ao contribuinte aplicar práticas mais adequadas tendo em conta a sua estrutura fiscal (Santos, 2010).

1.4.2 Planeamento Fiscal *Extra Legem*

A elisão fiscal, em inglês *tax avoidance*, figura-se na prática de atos lícitos cujo resultado não é aceite pela ordem jurídica, porque se constituem contrários aos princípios que fundamentam o sistema fiscal (Sampaio, 2021).

“O comportamento dos contribuintes pode não constituir um ato ilícito, abusivo, anormal ou atípico abrangido pelas normas fiscais antiabuso, mas pode, todavia, situar-se fora da área de abrangência da lei fiscal *-extra legem-*, sendo o comportamento vulgarmente designado de elisão fiscal” (Amorim, 2007, p.17).

As práticas referentes as elisões fiscais dos contribuintes efetivam-se legais, porém a administração fiscal pode considerar certos comportamentos como ilegítimos (fora da área de abrangência da lei fiscal), caso os mesmos sejam constituídos atos excessivos e apenas intentem a obtenção de redução/eliminação dos impostos a pagar. Perante a possibilidade de ocorrência do anterior, o Estado adotou medidas anti-abuso (Viana,

2016). A autora adiciona que “quando por vezes se verifica o referido abuso na utilização destes procedimentos, estamos na presença de verdadeiros atos “*extra legem*”. Nestas situações, a lei tem a função de evitar o resultado ambicionado pelos seus contribuintes, proibindo-o, por o considerar planificação fiscal abusiva” (Viana, 2016).

Conforme Onu *et al.* (2019) a evasão fiscal apresenta implicações sociais relevantes no que concerne a erosão da confiança no sistema fiscal e no processo democrático, adicionalmente pode constituir a perda de receitas fiscais ao estado, através do não pagamento de impostos, do custo em execuções fiscais e na recuperação de dívida.

O comportamento *extra legem*, quanto à finalidade evasiva e ao resultado económico, coincide com a fraude fiscal, porém distingue-se no momento da sua efetivação e nos meios utilizados para obtenção de menor tributação, Ferreira e Pinto (2010).

Ferreira e Pinto (2010), afirmam que este método de planeamento fiscal “caracteriza-se (...) pelo carácter extravagante e incomum dos meios utilizados para determinação do resultado económico final”.

1.4.3 Planeamento Fiscal *Contra Legem*

A evasão fiscal, em inglês *tax evasion*, tem dificultado a atuação das administrações fiscais, na medida em que adicionalmente à mobilidade dos capitais e implícita necessidade de evitar elisão do pagamento de impostos, determinados países compactuam com a adoção de medidas de concorrência fiscal desleal, visando a captura de fluxos financeiros com a garantia de não tributação (Amorim, 2007)

A evasão fiscal consiste num fenómeno social amplamente complexo com frequente ocorrência ao nível mundial, de práticas fraudulentas com consequências implícitas negativas para o desenvolvimento económico das nações (Viana, 2016).

“No plano da *tax evasion*, distinguem-se da anteriormente referida *fraudem in legis*, porquanto neste caso o agente viola directamente a norma, enquanto no plano da *tax avoidance* infringe a *sententia* (o *animus* da norma), mas respeita ainda a *verba legis*” (Ferreira e Pinto, 2010)

Segundo Xynas (2011), a prática de evasão fiscal ocorre quando os contribuintes recorrem a métodos fraudulentos, nomeadamente falsificação criminal ou não divulgação de informações materialmente relevantes, como mecanismo de redução de impostos redução ou não pagamento de impostos.

O artigo 38.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT), define o planeamento fiscal *Contra Legem*, por outras palavras fraude fiscal como:

“As construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes, são desconsideradas para efeitos tributários, efetuando-se a tributação de acordo com as normas aplicáveis aos negócios ou atos que correspondam à substância ou realidade económica e não se produzindo as vantagens fiscais pretendidas” (Art. 38º, n.º 2, LGT)

Na legislação portuguesa o artigo 103.º do RGIT estabelece a definição de fraude fiscal, “constituem fraude fiscal, (...) as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias” (Art. 103º, n.º 1, RGIT).

Nas alíneas subjacentes ao Art. 103º do RGIT, adicionalmente são explanados atos considerados como fraude fiscal ou planeamento fiscal ilícito, nomeadamente:

- a) “A ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar na contabilidade, e nas declarações apresentadas;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas” (Art. 103º, n.º 1, a), b) e c), RGIT).

Viana (2018) assevera que “o combate à evasão fiscal revela-se uma obrigação do Estado, por uma questão de justiça social”.

1.4.4 Motivação para Evasão Fiscal Através de Litígios em Matéria de Preços de Transferência

“Transfer pricing is an accounting convention which is receiving an increasing amount of public concern. Much of the attention focuses on how multinational firms employ transfer pricing to avoid paying income taxes. Importantly, it is increasingly apparent that attempting to minimize the tax burden is only one of the objectives of an international transfer pricing strategy.” Cravens (1997).

Amorim (2007) expõem como possíveis motivações subjacentes à evasão fiscal por parte dos sujeitos passivos, a elevada carga fiscal, a complexidade implícita à legislação fiscal, a carência de meios logísticos e humanos, a incapacidade das Administrações Fiscais em inspecionar operações duvidosas, e enuncia adicionalmente a subsistência de um generalizado sentimento de impunidade no que concerne a condenações de práticas económico-financeiras ilícitas.

Na atualidade, os preços de transferência constituem num dos temas mais controversos em debates globais sobre a evasão fiscal, em consequência dos referidos se encontrarem sob o controlo de meios de comunicação, políticos e de grupos distintos que conjeturam a recorrente utilização, por parte de entidades multinacionais, com a finalidade de maximizarem os seus resultados através da minimização da sua carga fiscal (Solovyova, 2019).

Melnychenko *et al.* (2017) assevera que o problema em torno do controlo fiscal subjacente à matéria preços de transferência sucessivamente tem auferido crescente relevância nas condições da globalização da economia mundial. A proliferação empresarial ao nível internacional, na segunda metade do século 20, motivou a que companhias multinacionais recorressem a mecanismos de preços de transferência com o intuito de evitar a tributação através da redistribuição dos recursos económicos. A referida prática causa um impacto significativo na estabilidade da economia individual, e afeta a geração da economia global.

Na mesma ótica, Khris e Whiteside (2020), referem que temática de preços de transferência consiste num quesito clássico no domínio fiscal, as distintas jurisdições percecionam esta temática com potencial litigioso elevado devido às perdas que podem ocasionar na receita fiscal de um país. Em consequência, das empresas multinacionais vinculadas tenderem à transferência das suas obrigações de países com elevados encargos fiscais (taxas de impostos elevadas) para países com menores encargos fiscais (taxas de impostos baixas). As empresas percecionam os preços de transferência com uma estratégia competitiva e eficaz na redução de custos perante recursos limitados, conforme Khris e Whiteside (2020).

Sebele-Mpofu *et al.* (2021) evidenciam que ambiente fiscal global acarreta incertezas, devido aos incentivos fiscais distintos, a deduções e isenções, à existência de diversas legislações fiscais e interpretações variadas, e simultaneamente à existência de diferentes

taxas de imposto nas jurisdições. O referido, ocasiona motivações para a ocorrência de litígios através de preços de transferência, ou seja, ao nível estratégico perante a desigualdade de taxas de tributação proceder à “*profit shifting*” para jurisdições com menor carga fiscal e assim reduzem-se custos fiscais. Ao nível de políticas governamentais, Sebele-Mpofu *et al.* (2021) afirmam, que as isenções fiscais são uma motivação à manipulação de PT dado que as empresas, através da manipulação de despesas e receitas na venda de bens e serviços em operações vinculadas, assegurando que incorram perdas ou não se atinja o limiar tributável de isenção.

Eden (2012) assevera que o risco cambial também é uma motivação para ocorrência de evasão fiscal em matéria de PT, uma vez que, se a moeda do país que receciona for menos valorizada e perspetivar-se que desvalorize mais, a EMN ao abrigo das transferências vinculadas de entrada e de saída da fatura, procede à transferência dos lucros para a moeda mais valorizada do grupo corporativo.

Em suma, as razões supramencionadas preveem a necessidade objetiva de um controlo persuasivo por parte das Autoridades Fiscais em operações vinculadas, ou seja, operações valorizadas a Preço de Transferência. Adicionalmente, em consequência do potencial na afetação dos lucros, é fundamental que a gestão executiva considere, adapte e estabeleça cuidadosamente a sua estratégia de preços de transferência.

1.4.5 Técnicas Manuseadas por Multinacionais Intentando a Manipulação dos Preços de Transferência

As diferenças internacionais na tributação das empresas afetam não só as decisões reais de investimento das empresas, mas também a conceção fiscal dos investimentos, segundo Overesch (2006).

A prática de manipulação do resultado tendo como recurso os preços de transferência provêm da existência de taxas de impostos distintas nas diversas jurisdições fiscais, dado que o mesmo, é percecionado pela gestão das empresas multinacionais como uma impactante oportunidade estratégica no planeamento fiscal, tendo como finalidade a minimização das obrigações fiscais, conforme Lin e Chang (2010).

A gestão dos riscos através da manipulação de preços de transferência, de acordo com Melnyk (2017), é percecionada como uma estratégia corporativa que intenta o aumento da competitividade empresarial, mediante esforços que contribuem para a redução de

exposição a riscos e minimização de perdas entre empresas vinculadas, relacionadas com flutuação de taxas de câmbio, volatilidade de divisas, instabilidade política, cargas fiscais distintas entre jurisdições, entre outros.

A minimização das obrigações fiscais, segundo Zinn e Riedel (2014), mediante a deslocação de rendimentos pode ocorrer de diversas formas, nomeadamente através do financiamento intragrupo, da centralização de funções, e do ajustamento dos preços subjacentes à troca de bens e serviços intragrupo. Os autores referem que as referidas situações “beneficiam” do facto dos sistemas fiscais tratarem as sociedades vinculadas como entidades separadas, permitindo a dedução de despesas numa jurisdição e a receção de pagamentos em uma outra jurisdição.

Clausing (2000) refere que as empresas multinacionais mediante a estratégia de manipulação de preços de transferência ocasionam a redução dos seus encargos fiscais globais, dado que procedem à transferência dos seus lucros para países com impostos mais baixos, afastando-os dos países com maior carga fiscal.

Na mesma ótica, os autores Lin e Chang (2010) indicam que a estratégia fiscal subjacente às organizações se consubstancia quando estas procedem à subvalorização dos bens e serviços provenientes de estados com tributação elevada e sobrevalorizaram estes nos estados recetores de menor tributação, visando que a tributação das operações vinculadas ocorram no país com menor carga fiscal. Os mesmos autores acrescentam que o planeamento estratégico fiscal subjacente às empresas e uso adequado dos preços de transferência viabiliza o aumento do desempenho da Gestão, a eficiência na atribuição de recursos, e, por conseguinte, o interesse em internalizar processos, de acordo com Lin e Chang (2010).

Amorim (2014) assevera que uma das estratégias utilizadas por uma empresa que pretenda aumentar a sua quota de mercado é “praticar, temporariamente, preços inferiores aos do mercado ou então aumentar, provisoriamente, os seus custos de publicidade com vista a reduzir a sua base tributável” (Amorim, 2014, p.8). O autor adita que nesta medida, a estratégia ocasiona um efeito sobre os preços de transferência, que pode obrigar à efetuação de correções no lucro tributável, em casos de inobservância da conformidade dos preços de transferências praticados com o Preço de Plena Concorrência.

Eden (1998) salienta que as administrações fiscais têm desenvolvido regras complexas visando a legislação e avaliação das transações intragrupo, o mesmo devido à crescente

preocupação com a possibilidade de manipulação dos preços de transferência, a ocorrência de erosão das bases de tributação fiscal e consequente risco de conservação da equidade fiscal dos países intervenientes nas operações. Porém o autor também refere que, em contraste, as empresas multinacionais têm-se adaptado às imposições legais e ostentam de estratégias que objetivam contornar estas imposições com vista a satisfação das suas motivações essencialmente relacionadas com a redução de carga fiscal.

– Problemática Subjacente à Comparabilidade

A maioria dos grupos empresariais multinacionais possuem um elevado nível de integração processual, em consequência das sinergias e benefícios proporcionados pelas atividades desenvolvidas por cada uma das entidades que se efetivam interligadas. Esta configuração dos grupos empresariais multinacionais, ocasiona a ocorrência de operações internas específicas e particulares a cada empresa, inevitavelmente surge a problemática dos comparáveis, dado que se figuram praticamente inexistentes, e adicionalmente os que são considerados podem não satisfazer as exigências impostas (Martins e Correia, 2018).

Amorim (2014) realça que características dos bens ou serviços é suscetível de produzir um impacto significativo ao nível dos bens envolvidos e dos serviços realizados em operações vinculadas, nestes termos a diferenciação crescente dos bens e serviços tem impacto direto sob quais os comparáveis adequados à valorização de determinada operação entre empresas interligadas. A problemática relacionada com os comparáveis advém da difícil tarefa de identificação dos mesmos tendo em conta todas as especificidades das partes envolvidas e produto/serviço que está a ser transacionado intragrupo.

A OCDE (2022) nas suas Diretrizes expõe as orientações gerais sobre a comparabilidade na secção D do capítulo I, em que por definição a comparação compreende a análise à operação vinculada com operações não vinculadas consideradas potencialmente comparáveis. No capítulo III das Diretrizes a OCDE, reforça o processo da análise à comparabilidade explanando que este compreende a procura de transações não vinculadas comparáveis, assim como todo o processo metódico e coerente de identificação das mesmas, as características que lhes conferem relevância económica, os fatores que se figuram comparáveis, e por fim se as operações em análise são coerentes com o PPC como descrito no Art. 9º, n.º 1 do CDT da OCDE.

Martins e Correia (2018) referem que a imensurável diversidade de elementos que requerem de análise implícita ao processo de comparabilidade geram posições de discordância e “confronto” entre a AT e o contribuinte, quanto à escolha de qual o comparável mais apropriado a determinado caso.

– Prestação de Serviços Intragrupo

Os grupos de empresas multinacionais frequentemente dispõem de um vasto conjunto de serviços, nomeadamente serviços administrativos, técnicos, financeiros e comerciais, e adicionalmente estes podem incluir funções de gestão, coordenação e controlo para todas as empresas que compõem o grupo. As empresas membro de um grupo multinacional, que necessitem de um serviço, têm a possibilidade de adquiri-lo através de uma empresa independente ou através de uma empresa vinculada (ou seja, intragrupo), conforme OCDE (2022).

As empresas relacionadas podem beneficiar da imaterialidade dos serviços intragrupo tendo como finalidade a transferência de lucros entre empresas, estes, camuflados em pagamentos referentes a serviços prestados intragrupo, resultando numa transferência indevida de receitas tributárias de uma jurisdição para outra com tributação mais favorável à empresa, segundo Martins e Correia (2018).

Amorim (2014) assevera que entidades vinculadas devem comprovar que as operações que envolvem transmissões de bens ou prestações de serviços não se configuram de forma substancialmente distinta de entidades independentes, assim como se as características dos negócios entre as entidades vinculadas e as independentes (que servem de comparáveis). O autor refere que em relação à valorização das prestações de serviços segundo o preço de plena concorrência, devem ser consideradas essencialmente a natureza e a extensão dos serviços prestados intragrupo.

Na análise subjacente aos preços de transferência que valorizam determinada prestação de serviços intragrupo, dois factos devem ser questionados, o primeiro sobre a efetividade do serviço prestado ter sido intragrupo ou não, e o segundo se o valor cobrado estar em conformidade com o Preço de Plena Concorrência, em concordância com OCDE (2022).

– Transação de Intangíveis Intragrupo

As Diretrizes da OCDE (2022) classificam os bens "intangíveis" como algo que se figura distinto de um ativo físico ou de um ativo financeiro (numerário, instrumentos de capital próprio, direitos ou obrigações contratuais, derivados financeiros, etc.), um bem que se possa efetivar como propriedade de determinada entidade ou um bem que possa ser controlado para aplicação em atividades comerciais. Adicionalmente, a OCDE (2022) refere que a utilização/transferência destes bens intangíveis deve poder ser valorizada e gerar retorno, à semelhança do que ocorreria numa transação entre partes independentes, em circunstâncias comparáveis.

“Intercompany transactions involving intangible goods, such as royalties for the licensing of brands or service payments for the provision of cash pooling services, are particularly difficult to price (i.e. the application of standard transfer pricing methods is hardly possible) and regularly trigger a tax authority’s scrutiny” (Jost et al., 2014, p.275).

No caso de ativos intangíveis, é imperativo considerar-se a tipologia de operação (como por exemplo, concessões de licenças ou vendas), a categoria dos ativos (nomeadamente, marcas, patentes, *know-how*, direitos derivados de contratos, entre outros), a duração e o grau de proteção, assim como adicionais futuros benefícios prováveis, segundo Amorim (2014).

Beer e Loeprick (2015) realçam as evidentes oportunidades, subjacentes às EMN, de utilização de estratégias agressivas relacionadas com preços de transferência para localizar os ativos intangíveis em jurisdições subsidiárias com baixos impostos, ou em jurisdições com menor regulamentação nesta matéria de PT, face às características incorpóreas dos referidos bens.

Martins e Correia (2018) salientam a complexidade subjacente ao processo de avaliação, comparação e consequente valorização de bens intangíveis, devido à sua natureza imaterial. Adicionalmente, referem que este tipo de ativos é frequentemente negociado e transacionado internamente (intragrupo), o que dificulta a identificação de comparáveis externos e por sua vez a aplicação do PPC. Os autores apontam que outra complexidade subjacente à valorização desta tipologia de ativos, se verifica perante entidades vinculadas que desenvolvem conjuntamente bens intangíveis e posteriormente procedem à utilização

os mesmos, na medida em que esta utilização independente não reflete o seu contributo isolado no desenvolvimento dos referidos.

– Operações Financeiras Intragrupo

Conforme Chand (2016), as jurisdições têm aumentado significativamente a sua atenção em aspetos referentes a preços de transferência nas transações financeiras internacionais entre partes relacionadas, por exemplo os empréstimos intragrupo, prestações de garantias financeiras, mecanismos de *Cash Pooling* (operações de gestão centralizada). O autor assevera que a concentração nesta temática é especialmente evidente ao nível internacional, onde o financiamento transfronteiriço da dívida pode levar à erosão da Base e à transferência de lucros (*BEPS*).

As operações financeiras figuram-se num tipo de operações de difícil avaliação na medida em que é complexo pela sua natureza e consequente complexidade de comparabilidade das operações vinculadas com as operações independentes, de acordo com Martins e Correia (2018).

Bakker e Levey (2012) asseveram que dependendo da indústria em que as empresas multinacionais operam, se podem observar diversas configurações de operações financeiras intracompanhia, estas mais ou menos sofisticadas em termos de tipos e características, que podem ser resumidas nas categorias abaixo:

1. empréstimos intracompanhia simples e facilidade de crédito;
2. financiamento híbrido;
3. garantias intracompanhia, incluindo garantias de desempenho;
4. estruturas de otimização de numerário (*Cash Pooling*);
5. outros serviços de tesouraria, tais como:
 - a) gestão do risco cambial;
 - b) *factoring* e *forfaiting*;
 - c) gestão do risco referente a mercadorias;
 - d) seguro cativo;
 - e) gestão de ativos;
 - f) *trading* de carbono.

Martins e Correia (2018) afirmam que os elevados montantes e volume subjacentes a estas operações na EMN, intensificaram o trabalho das administrações fiscais neste âmbito. Os autores apontam como os principais objetos de análise em operações

financeiras entre entidades vinculadas, as taxas de juro muito elevadas, comissões muito elevadas na prestação de garantias, operações realizadas sem substância económica e operações que não se configurem devidamente documentadas.

As Diretrizes da OCDE (2022), incluem no capítulo X as orientações que contribuem para determinação da existência de coerência com o Princípio *Arm's Length* referente às condições subjacentes a transações financeiras entre empresas associadas. A OCDE (2022) assevera que as condições subjacentes às transações financeiras entre empresas independentes, se figura no resultado de várias considerações comerciais, porém uma empresa multinacional tem o poder de decidir sobre essas condições no âmbito do seu grupo empresarial, assim, numa situação intragrupo, estão presentes outras considerações, tais como consequências fiscais.

Em suma, conforme Lin e Chang (2010), as questões referentes às estratégias e motivações subjacente à manipulação dos preços de transferência são particularmente relevantes às empresas multinacionais e merecem uma discussão bastante aprofundada. Eden (1998) sintetiza na subseqüente tabela possíveis motivações das EMN e os mecanismos delineados pelas mesmas na manipulação de preços de transferência, intentado alcançar o objetivo de maximização dos seus resultados:

Motivações e Mecanismos de Manipulação de Preços de Transferência	
1. Motivação: A taxa de IRC das empresas afiliadas de A é mais elevada que o imposto sobre outras filiais da empresa multinacional.	
Operações Intracompanhia	Mecanismo de Manipulação dos Preços de Transferência
a) Importação e exportação de bens	A empresa multinacional sobrevaloriza o faturamento das importações e sobvaloriza as exportações subjacentes à afiliada A, de forma a transferir lucros para as filiais das empresas que se situem em jurisdições com taxas de imposto mais baixas
b) Repatriamento de dividendos das afiliadas para a empresa-mãe (sede)	Se A for empresa-mãe (sede) e a jurisdição de A tributar apenas na repatriação, o atraso nos pagamentos de dividendos possibilita evitar impostos adicionais. Se A é uma empresa afiliada, diferindo os dividendos é possível evitar o imposto de retenção de dividendos.
c) Prestação de serviços da sede às empresas afiliadas	Se A for empresa-mãe (sede), cobrar a menos pela prestação de serviços. Se A for afiliada, sobrevalorizar a cobrança subjacente aos serviços prestados, desde que as taxas da empresa-mãe (sede) sejam dedutíveis de IRC.
d) Transferência referentes a I&D (investigação e desenvolvimento) da sede às empresas afiliadas	Se A for a sede será responsável pelas transferências e adiará os pagamentos de <i>royalties</i> . Se A for subsidiária, irá cobrar mais e acelerar os <i>royalties</i> pagos à sede, desde que os <i>royalties</i> sejam dedutíveis em sede de IRC.
2. Motivação: O governo de A cobra uma tarifa sobre as importações.	
Operações Intracompanhia	Mecanismo de Manipulação dos Preços de Transferência
Importações	Se o imposto for <i>ad valorem</i> (uma tributação baseada numa percentagem aplicada sobre o valor bem/imóvel), subfaturar as importações.
3. Motivação: O governo de A subsidia as importações.	
Operações Intracompanhia	Mecanismo de Manipulação dos Preços de Transferência
Exportações	Se o imposto for <i>ad valorem</i> (uma tributação baseada numa percentagem aplicada sobre o valor bem/imóvel), subfaturar as exportações. Se o subsídio for <i>ad valorem</i> , proceder à sobrefaturação das exportações.
4. Motivação: Transações em moedas voláteis estão sujeitas a riscos cambiais.	
Operações Intracompanhia	Mecanismo de Manipulação dos Preços de Transferência
Pagamentos de transações intracompanhia	No caso de uma divisa valorizada, a estratégia é sobrefaturar e conduzir os pagamentos visando que os lucros sejam transferidos para essa jurisdição. No caso de uma divisa desvalorizada, a estratégia é subfaturar e atrasar os pagamentos para que os lucros sejam transferidos para outra jurisdição onde a divisa seja mais valorizada.
5. Motivação: O governo obriga a EMN a assumir acionistas minoritários na afiliada A.	
Operações Intracompanhia	Mecanismo de Manipulação dos Preços de Transferência
Todas as transações	A participação minoritária atua como um imposto efetivo sobre os lucros da multinacional auferidos na afiliada, porque os lucros devem ser compartilhados equitativamente. Os Preços de Transferência figuram-se um recurso para reduzir o resultado declarado na entidade A.

Tabela 3- Motivações à Manipulação de preços de transferência. Fonte: Conforme Eden (1998, p.22).

1.6 Posição da OCDE e UE em Matéria de Preços de Transferência

“As preocupações dos governos com a garantia da neutralidade do ponto de vista fiscal entre entidades relacionadas, a dissuasão de certas práticas de evasão fiscal e consequente proteção da base tributária interna, têm motivado o desenvolvimento de regulamentação específica nesta matéria” (Pereira, 2008, p.1).

Nos últimos anos, a fiscalidade internacional tem recebido considerável atenção pública e académica, ostentando-se no topo da agenda política internacional. Neste contexto, o trabalho da OCDE tem sido fulcral na reforma do sistema fiscal ao nível internacional (Bradbury e O'Reilly, 2018).

A OCDE, agrega 38 países membros (Anexo IV) que abrangem todo o mundo, da América do Norte e do Sul à Europa e Ásia-Pacífico. Os países-membros colaboram com os peritos da OCDE, utilizando dados e análises para informar decisões políticas, desempenhando um papel fundamental nas análises efetuadas aos países. Estas, são concebidas num âmbito de incentivo à melhoria do desempenho dos países. A Comissão Europeia participa no trabalho da OCDE, porém não possui direito de voto.²

“A OCDE, que tem como vocação contribuir para a expansão das trocas mundiais numa base multilateral e não discriminatória e alcançar nos países Membros uma taxa de crescimento sustentado o mais elevada possível, tem vindo a desenvolver esforços constantes no sentido de se chegar a um consenso sobre os princípios de tributação internacional, a fim de evitar respostas unilaterais a problemas multilaterais” (OCDE, 2002, p.3).

A questão referente aos preços de transferência dimensiona-se cada vez mais relevante perante a economia globalizada, à medida que mais empresas expandem os seus negócios além-fronteiras do país de origem e consequente ocorrência frequente de transações de bens e serviços intrínsecos ao grupo. A circunstância de constantes práticas litigiosas em operações vinculadas com preços de transferência, de empresas transnacionais, têm gerado inúmeros esforços para definir o fenómeno e a sua regulamentação. A OCDE tem sido uma entidade proativa em relação a esta matéria com elevado potencial litigante, tendo em 1979 realizado o primeiro relatório sobre o mecanismo de preços de transferência utilizado pelas empresas multinacionais e, em 1995, procedeu à publicação da primeira versão das Diretrizes de preços de transferência dirigidas a empresas multinacionais e administrações fiscais (Matei e Pîrvu, 2011).

As Diretrizes elaboradas pela OCDE tornaram-se normas internacionais de referência, apresentando dois objetivos em simultâneo o de assegurar a matéria coletável adequada em cada jurisdição e o de prevenir a dupla tributação. Estes, possibilitaram por sua vez a minimização de conflitos entre administrações fiscais, e fomentaram o comércio e o investimento internacional (OCDE, 2022)

Na mesma ótica Rathke *et.al* (2021) referem que os países procederam à introdução dos princípios básicos orientadores da OCDE nas suas regras fiscais nacionais, e

² OCDE (2023). Our global reach. Fonte: *Website OCDE*, <https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>, acesso em: 15 junho 2023.

adicionalmente implementaram ajustamentos específicos visando a conformidade com os seus antecedentes regulamentares.

Martins e Correia (2018) asseveram o papel fundamental desta organização na harmonização internacional das regras sobre preços de transferência, em consequência da atuação desta entidade em identificar os principais problemas e proposta de devidas soluções. Através do Comité para os Assuntos Fiscais, procederam à elaboração e publicação de relatórios com um alargado conjunto de recomendações e diretrizes, incentivando as EMN e Administrações Fiscais a seguirem os princípios que possibilitam minimizar a ocorrência de dupla tributação e colmatar a prática de evasão fiscal.

Nos últimos anos, a OCDE tem concebido: o projeto de ação *BEPS* em conjunto com G20³, a agenda de transparência global liderada pelo Fórum Global e efetuado uma investigação sobre a conceção fiscal para o crescimento inclusivo, Bradbury e O'Reilly (2018).

Os desenvolvimentos mais relevantes da OCDE subjacentes à temática de preços de transferência, de acordo com Martins e Correia (2018), são a Convenção Modelo, as *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, o Plano de Ação *BEPS* e adicionais relatórios relacionados a este.

A União Europeia, à semelhança da OCDE, figura-se na vanguarda dos desenvolvimentos internacionais, sendo que a primeira diretiva referente à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, foi adotada pela Comunidade Europeia em 1977, conforme TCE (2021). O Tribunal de Contas Europeu (2021) relata que a referida diretiva, era composta por três objetivos específicos: melhorar a capacidade dos Estados-Membro prevenirem a elisão e evasão fiscal transfronteiriça; reduzir os possíveis incentivos/benefícios que conduzissem à concorrência fiscal prejudicial, nomeadamente medidas de transparência fiscal concernente a preços de transferência e subjacente apresentação de documentação

³ “O Grupo dos Vinte (G20) é composto por 19 países (Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Índia, Indonésia, Itália, Japão, República da Coreia, México, Rússia, Arábia Saudita, África do Sul, Türkiye, Reino Unido e Estados Unidos) e a União Europeia. Os membros do G20 representam cerca de 85% do PIB global, mais de 75% do comércio global e cerca de dois terços da população mundial.” Fonte: *Website G20*, <https://www.g20.org/pt/about-g20/>, acesso em: 30 maio 2023.

por parte de empresas multinacionais; e a promoção do cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Amorim (2018) destaca a aprovação em 1997 do Código de Conduta sobre a Fiscalidade das Empresas pelo Conselho da União Europeia, promovendo a cooperação entre os Estados-Membro relativamente a medidas suscetíveis de preponderância na localização das atividades económicas na UE.

Em 2002 foi criado *EU Joint Transfer Pricing Forum*, cujo objetivo visava a criação de um grupo de trabalho, composto por membros da Administração Fiscal de cada um dos Estados-Membro, assim como peritos em matéria de PT e adicionais observadores. O objetivo fulcral compreendia a obtenção de consenso subjacente à temática de preços de transferência, e a produção de soluções pragmáticas em contexto Europeu alinhadas com as orientações da OCDE, conforme Breia (2009).

Matei e Pîrvu (2011) asseveram que os obstáculos às atividades no mercado interno, relativos ao tratamento fiscal dos preços de transferência, impunham limites à eficiência, à transparência e à simplicidade, e perante o mesmo, a Comissão Europeia em 2005 propôs um conjunto de regras visando colmatar parcialmente as complexidades subjacentes às empresas europeias no âmbito da preparação de documentação referente a preços de transferência.

Em junho de 2006 o Conselho da UE adotou um Código de Conduta sobre Documentação relativa aos preços de transferência para as empresas associadas da União Europeia. O Código de Conduta cria uma plataforma que permite às empresas multinacionais com operações na Europa para constituir um relatório único de documentação sobre os preços de transferência, uniformizando a documentação que as empresas devem apresentar às Autoridades Fiscais, de acordo com Fris e Gonnet (2006). Neste âmbito, Breia (2009), expõem que a conduta de documentação referente a preços de transferência da UE intenta a transparência, coerência e redução dos custos de conformidade para as empresas multinacionais, agregando documentação de relevância com informação harmonizada sobre o grupo multinacional, designado por *masterfile* e um conjunto de documentação específica concernentes a cada país, a *country-specific documentation*.

Em fevereiro de 2007, a Comissão Europeia efetuou uma declaração na qual resumiu os resultados das atividades conjuntas do Fórum de preços de transferência, procedendo à introdução de aditamentos no Código de Conduta, onde procedimentos relativos à

prevenção de litígios e orientações para Acordos Prévios de PT na UE foram especificados (Matei e Pîrvu, 2011).

A jurisprudência nas principais jurisdições indica a complexidade crescente na análise dos preços de transferência, em especial, no domínio dos intangíveis, do capital e da repartição dos riscos. Em Março de 2011, a Comissão Europeia publicou o seu projeto de diretiva relativa a uma “*Common Consolidated Corporate Tax Base*” sobre as sociedades que visa eliminar o regime tradicional de preços de transferência na União Europeia, utilizando o *Formulary Apportionment* como mecanismo alternativo à atribuição de direitos de tributação entre os seus Estados-Membro, conforme Schön, (2015).

Em suma, segundo Behrens *et al.* (2014), os desenvolvimentos da OCDE e da EU em matéria de preços de transferência, intentam colaborar com as Administrações Fiscais e as empresas multinacionais a fim de encontrarem soluções mutuamente satisfatórias mediante a possível ocorrência de litígios, minimizando a conjuntura de conflitos ou litígios onerosos, e adjacientemente promovendo a utilização eficiente dos recursos económicos.

1.6.1 Diretrizes da OCDE Referentes a Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Fiscais

O primeiro país a realizar estudos e desenvolvimentos no âmbito da temática dos preços de transferência foi os Estados Unidos, em 1968, procedeu à preparação de regulamentos necessários a determinados tipos de transações entre empresas, conforme Vega (2012). O autor adicionalmente afirma que, os Estados Unidos foram responsáveis pela difusão do tema a nível internacional, incitando enorme influência nos debates da OCDE durante a década de 70.

Zinn e Riedel (2014) referem que a OCDE, como extensão do artigo 9.º da Convenção Modelo OCDE que estabelece o PPC, em 1979, procedeu à publicação do primeiro relatório sobre a temática de preços de transferência que serviu de base para as *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, publicadas no ano de 1995.

Feinschreiber e Kent (2012) expõem que as orientações iniciais eram constituídas por cinco capítulos, nomeadamente, o PPC, métodos de preços de transferência, análise de

comparabilidade, abordagens administrativas para evitar e resolver litígios em matéria de preços de transferência e documentação.

Cools *et al.* (2008) asseveram que perante a publicação das Diretrizes em 1995, um crescente número de Países concebeu, e até ao presente continuam a conceber, regras específicas em matéria de preços de transferência baseadas nestas. Os autores recorrem a estudos da Ernst & Young, para comprovar a mudança nas atitudes das Autoridades Fiscais em mais de 44 países, após a segunda metade da década de 90, conforme Cools *et al.* (2008), adicionalmente às regras se tornarem mais explícitas e pormenorizadas, as Autoridades Fiscais aumentaram os seus recursos administrativos e colocaram em vigor medidas de execução mais severas em várias jurisdições.

As orientações abordam vários aspetos dos preços de transferência, consagrando orientações pormenorizadas, tanto para empresas multinacionais como para as Administrações Fiscais, sobre a aplicação do princípio da *Arm's Length*, incluindo vários métodos para a determinação dos preços e a sua adequação no que se concerne à comparabilidade das operações. No ano de 1997, a OCDE procedeu à inclusão de um capítulo sobre os regimes de Contribuição para os custos, Zinn e Riedel (2014).

As Diretrizes da OCDE de 2010 representaram uma revisão e compilação de relatórios anteriores sobre preços de transferência da Comissão dos Assuntos Fiscais da OCDE, conforme Li (2012), foram introduzidos aspetos sobre reestruturações das empresas, e procederam a alterações no capítulo sobre o PPC e no dos métodos aplicáveis. O referido Princípio, configura-se basilar no consenso internacional sobre PT, e, por conseguinte, a OCDE na versão de 2010 focou aspetos relevantes da aplicação do mesmo a intangíveis, serviços, acordos de contribuição de custos, estabelecimento permanente e capitalização reduzida.

Conforme Oats e Rogers (2019) os contínuos relatos da comunicação social sobre a alegada evasão fiscal das empresas através da manipulação de preços de transferência, o consequente impacto nas finanças públicas e os efeitos da crise financeira, ocasionaram o apelo do G20 para novos trabalhos e ao início do projeto *BEPS* em 2013, realizado através da OCDE. O PPC tinha sido alvo de críticos como um facilitador da transferência de lucros pelas empresas multinacionais, conferindo-se politicamente imperativo estabelecer-se como uma das principais áreas de incidência do *BEPS*. O relatório final do

projeto *BEPS*, em 2015, incluiu medidas significativas em matéria de preços de transferência, incluindo modelos para documentação e relatórios por país.

O desenvolvimento nas Diretrizes da OCDE, em 2017, decorre do Plano de Ação da OCDE sobre Erosão de Base e Transferência de Lucros, conforme Rathke *et.al* (2021).

Segundo a OCDE⁴, a edição de 2017 das Orientações incorpora as revisões substanciais efetuadas em 2016 refletindo os esclarecimentos e revisões acordados nos relatórios *BEPS* de 2015, particularmente, sobre as ações 8-10 que alinham os resultados dos preços de transferência com a criação de valor e sobre a documentação relativa aos preços de transferência da ação 13 e os relatórios *CbCR*.

OCDE⁵ expõe que a última edição das Diretrizes, publicada a 2022, consolida numa única publicação as alterações à edição de 2017. A versão mais recente, divulgada em 2022, resulta: do relatório *Revised Guidance on the Transactional Profit Split Method*, aprovado pelo quadro inclusivo da OCDE/G20 sobre *BEPS* a 4 de junho de 2018, substituindo as orientações da secção C do Capítulo II (pontos 2.114-2.151), no Capítulo II procedeu-se à clarificação de situações em que é passível a aplicação o MFL, assim como orientações relativas à sua adoção; do relatório *Guidance for Tax Administrations on the Application of the Approach to Hard-to-Value Intangibles*, aprovado pelo quadro inclusivo da OCDE / G20 sobre *BEPS* em 4 de junho de 2018, que foi incorporado como anexo II do Capítulo VI; e do relatório *Transfer Pricing Guidance on Financial Transactions*, adotado pelo quadro inclusivo da OCDE / G20 sobre os *BEPS* em 20 de janeiro de 2020, que foi incorporado no Capítulo I (nova secção D. 1.2. 2) e num novo capítulo X. Aditivamente foram efetuadas imprescindíveis modificações de coerência, para produzir a versão consolidada das Orientações relativas aos preços de transferência, estas, aprovadas pelo quadro inclusivo da OCDE/G20 sobre o *BEPS* em 7 de janeiro de 2022.

Vega (2012) refere que as Orientações não possuem estatuto jurídico, a OCDE não é um órgão legislativo, e as orientações não se baseiam num acordo assinado pelos países membros da OCDE não vinculando as Administrações Fiscais ou os contribuintes

⁴Website OCDE. (2017). OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations. https://www.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en. acesso em: 20 junho 2023.

⁵Website OCDE. (2022). OECD releases latest edition of the Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations. <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/oecd-releases-latest-edition-of-the-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations.htm>. acesso em: 20 junho 2023.

nacionais. Porém apesar das Diretrizes constituírem um instrumento não-vinculativo legalmente (*soft law*), a sua influência sobre as fontes legislativas formais é extremamente significativa, contribuindo assim para a coordenação entre a legislação formal dos diferentes países (Vega, 2012).

Na mesma ótica, Martins e Correia (2018) afirmam que, não obstante do caráter não vinculativo (*soft law*) as *Guidelines* efetivam-se uma ferramenta interpretativa de valor acrescentado utilizado na dilucidação de questões relacionadas com PT, e adicionalmente um guia orientador para as Administrações Fiscais aquando da criação de normas internas que regulam esta matéria com alto potencial litigante.

Adicionalmente, Li (2012), explana que apesar do caráter de *soft law*, no contexto da tributação internacional as Diretrizes apresentam preponderância direta sobre a prática legislativa das jurisdições e dinâmica dos contribuintes.

Sumariamente, conforme Raxmonovich (2023), a OCDE tem desempenhado um papel significativo na definição das normas internacionais de preços de transferência através das suas *Transfer Pricing Guidelines*. O autor destaca, que a clareza e abrangência subjacente às Orientações proporciona às jurisdições estabelecer políticas fiscais mais eficientes com vista a redução da erosão da base fiscal tributável e da transferência de lucros, e às empresas a determinação e documentação dos PT em conformidade com o PPC.

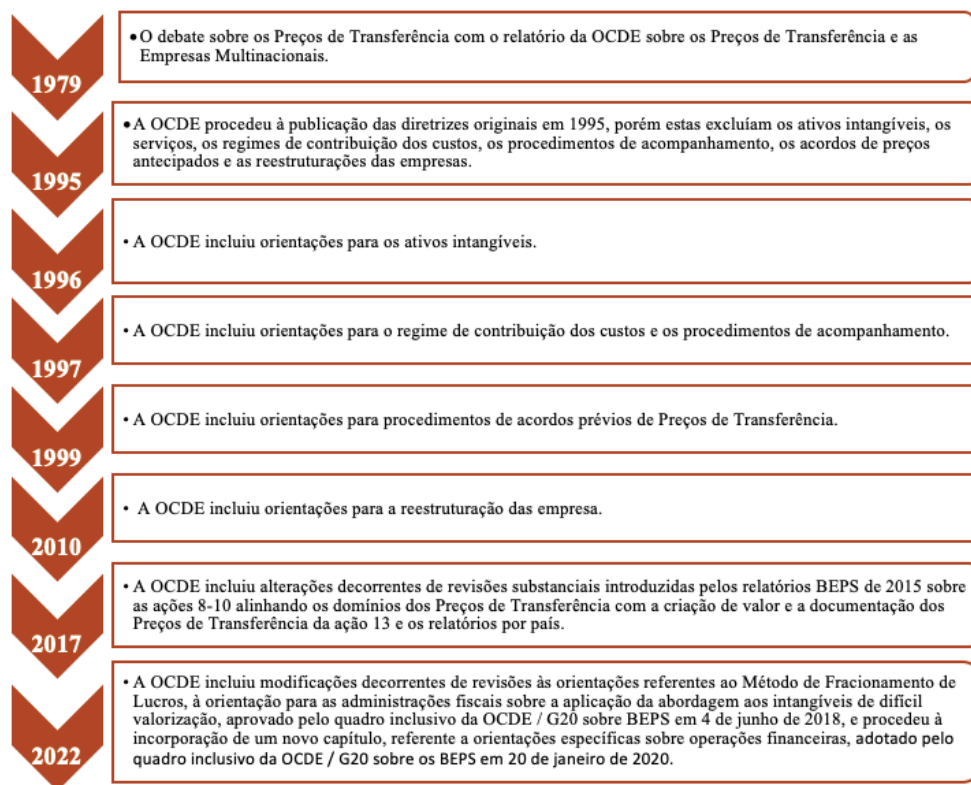


Gráfico 11- A evolução das *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. Fonte: Baseado em Feinschreiber e Kent, (2012) e informações do Website OCDE.

1.6.2 O Plano de Ação para o Combate à *Base Erosion and Profit Shifting*

O Plano de Ação *BEPS*, a setembro de 2013, foi aprovado na reunião dos chefes de governo do G20 em São Petersburgo, estabelecendo 15 pontos de ação com especificidades em distintos domínios face aos resultados pretendidos, e um calendário austero para a conclusão das ações. Os problemas de tributação do rendimento internacional abordados no Plano de Ação *BEPS*, englobam as mais complexas questões, confrontadas pelo regime fiscal internacional ao longo das últimas décadas (Ault *et al.*, 2014).

OCDE (2018) assevera que as medidas *BEPS* variam de novos *minimum standards*, a uma revisão das normas internacionais pré-existent, e a abordagens comuns que facilitarão a convergência das regras e orientações nacionais com base em melhores práticas.

Panayi (2016) refere que trabalho técnico foi desenvolvido pelo *Committee on Fiscal Affairs* (CFA) através dos seus parceiros de trabalho e de outros órgãos subsidiários.

Segundo Panayi (2016) o Plano de Ação apresentava como preocupação genérica uma reformulação, subjacente às seguintes categorias:

- A primeira referente a regras relativas à atribuição da base tributável e, em certa medida, à aplicação das doutrinas de origem/residência a algumas operações modernas. Nomeadamente, a tributação da economia digital, a evasão do estatuto de estabelecimento permanente e os preços de transferência de intangíveis e outras transações com risco elevado;
- A segunda relativa a regras de anti-abuso que combatem a erosão das bases e impedem a dupla não tributação;
- A terceira categoria alusiva a melhorias processuais, através da elaboração de regras relativas à apresentação de relatórios para documentação de preços de transferência.

Bradbury e O'Reilly (2018) afirmam que o projeto *BEPS* foi desenvolvido numa altura em que confiança dos cidadãos na equidade e integridade do sistema fiscal como um todo estava abalada, devido a casos notórios de minimização de contribuições fiscais através de estruturas complexas de evasão fiscal, por parte de empresas multinacionais reconhecidas. Sequencialmente ao fracasso das regras fiscais transfronteiriças não acompanharem as realidades do comércio e das finanças contemporâneas, o Plano de Ação apresentou como objetivo central o restabelecimento da confiança dos cidadãos na justiça dos sistemas fiscais nacionais, e simultaneamente o objetivo de igualar o campo de atuação entre as diversas empresas, proporcionando aos governos ferramentas mais eficazes visando a sua soberania.

O projeto *BEPS* efetiva-se no mais amplo esforço com vista a alteração das normas fiscais internacionais desde o ano de 1920, conforme Grinberg (2016).

O plano de ação para o combate à *Base Erosion and Profit Shifting*, segundo Brauner (2014), é um projeto avassalador na sua amplitude, pois parece tratar-se de tudo e de nada ao mesmo tempo. A autor acrescenta que o plano *BEPS* abrange essencialmente todo o regime fiscal internacional, por um lado, mas, por outro lado, pode ser lido como um exercício estreito de abertura, destinado a pôr termo a esquemas agressivos de planeamento fiscal.

Ignat e Feleagă (2017) indicam que versão final do plano de ação *BEPS* inclui ações que visam o tema dos preços de transferência, nomeadamente as ações 8 a 10 "alinhar os

resultados dos preços de transferência com a criação de valor" e a ação 13 "documentação dos preços de transferência e relatório Country-by-Country".

A estrutura subsequente, segue a categorização efetuada no “*OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2017-June 2018*” pela OCDE em 2018, onde as 15 ações *BEPS* se encontram agrupadas consoante o seu objetivo final:

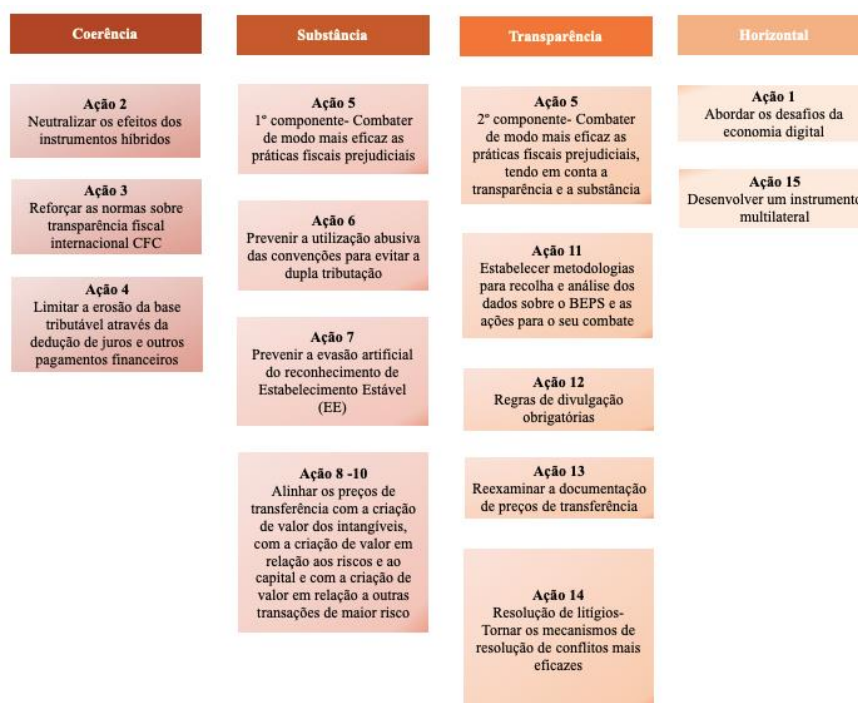


Gráfico 12- *BEPS* Action por objetivo. Fonte: Conforme OCDE (2018, p.5)

Schön (2015) salienta que o trabalho desenvolvido pela OCDE referente ao plano de ação para o combate à Erosão de Base e Transferência de lucros aborda distintas questões referentes a preços de transferência. Os pontos de atuação 8 a 10 do plano de ação, publicado em meados de 2013, centram-se nos intangíveis (ação 8), riscos e Capital (Ação 9) e outras transações de elevado risco (ação 10). As ênfases subjacentes a estas ações baseiam-se no pressuposto básico apresentado pela OCDE de que as empresas multinacionais recorrem a estratégias de preços de transferência baseadas em impostos no seio do grupo empresarial, a fim de transferir os lucros para jurisdições com ou sem impostos.

Ignat e Feleagă (2017) referem que o principal aspeto, analisado nas ações 8 a 10 do Plano *BEPS*, é representado pela alocação de lucros que deve estar estreitamente alinhada com o valor criado por meio de atividades económicas subjacentes. Na ação 13 do *BEPS*, são estabelecidas regras relacionadas com a documentação relativa aos preços de

transferência, com a finalidade de aumentar a transparência para as Administração Fiscais.

As ações 8, 9 e 10 do projeto *BEPS* encontram-se diretamente relacionadas com preços de transferência e aperfeiçoam as orientações com base no *Arm's Length Principle* visando assegurar que os resultados reflitam a realidade económica e não a realidade contabilística. As ações intentam o alinhamento dos resultados obtidos por cada entidade com a criação de valor para o grupo:

Ação 8 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor dos intangíveis

“Desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através da transferência de ativos intangíveis entre membros de um mesmo grupo, o que implica (i) adotar uma definição abrangente e claramente delineada de ativos intangíveis; (ii) assegurar que os lucros associados com a transferência e o uso de ativos intangíveis sejam devidamente alocados em função da criação de valor (e não de maneira independente dessa criação de valor); (iii) elaborar regras de preços de transferência ou medidas especiais aplicáveis às transferências de ativos intangíveis de difícil valorização; e (iv) atualizar as instruções relativas aos acordos de repartição de custos” (OCDE, 2014, p.35).

Ação 9 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação aos riscos e ao capital

“Desenvolver regras que impedem a erosão da base tributária e à transferência de lucros através da transferência de riscos entre membros de um mesmo grupo, ou da atribuição de uma fração excessiva do capital a membros de um mesmo grupo. Para tanto será necessário adotar regras de preços de transferências ou medidas especiais que impeçam que uma entidade acumule retornos inapropriados, pelo simples fato de ter assumido riscos contratualmente, ou porque injetou capital. Tais regras deverão também exigir que os retornos sejam proporcionais à criação de valor. Estes trabalhos serão desenvolvidos em coordenação com os trabalhos relativos às deduções em despesas com juros e outras compensações financeiras” (OCDE, 2014, p.35).

Ação 10 – Alinhar os preços de transferência com a criação de valor em relação a outras transações de maior risco

“Desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através de transações nas quais sociedades independentes jamais, ou raramente participariam. Para tanto será necessário adotar regras de preços de transferência ou medidas especiais para: (i) esclarecer as circunstâncias nas quais as transações podem ser requalificadas; (ii) esclarecer a aplicação de métodos de preços de transferência, em particular na repartição de lucros, no contexto das

cadeias de valor mundiais; e (iii) proteger-se contra os tipos mais de comuns de pagamentos que têm por efeito a erosão da base tributária, tais como as comissões de gestão e as despesas da sede” (OCDE, 2014, p.36).

Hugger (2019) aborda a ação 13, esta, ainda se refere à temática de preços de transferência, a ação não só constitui um novo *framework* de documentação relativa aos preços de transferência, como também estabelece um intercâmbio de informações de alcance amplo entre as autoridades fiscais com base nos relatórios *Country-by-Country* de grupos multinacionais. A requisição do reporte de informações objetiva "fornecer às administrações fiscais uma visão geral de alto nível das operações e do perfil de risco fiscal dos maiores grupos de empresas multinacionais" (OCDE, 2020, p. 11).

A ação 13, contemplada na legislação portuguesa na Portaria n.º 268/2021 e artigo 63 do CIRC, impõem que grupos económicos multinacionais de determinada dimensão procedam à entrega documentação de preços de transferência, nomeadamente de preparação do dossier de preços de transferência, *master file/local file* ou dossier simplificado e Orientações suplementares:

Ação 13 – Orientações em documentação de preços de transferência e *Country-by-Country Report*

“Desenvolver regras sobre a documentação de preços de transferência, com o fim de reforçar a transparência para a administração tributária, tendo em consideração os custos de conformidade para o sector privado. As normas a serem desenvolvidas incluirão o requisito de que todas as multinacionais proporcionem aos governos informação relevante necessária, sobre a repartição global dos lucros, sobre a sua atividade económica e os impostos pagos nos diferentes países, de acordo com um modelo comum” (OCDE, 2014, p.37).

De forma genérica, OCDE (2018), as ações *BEPS* destinam-se a impossibilitar que países e empresas compitam com base na falta de transparência, de substância, na exploração de lacunas ou diferenças nos sistemas fiscais dos países. O projeto ostenta como foco, impedir a dupla não tributação sem criar dupla tributação.

1.6.3 OCDE *Country Profile Of Portugal* – Sistema Fiscal Português

“O regime dos preços de transferência tem como paradigma o Princípio de Plena Concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adoção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e

empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente proteção da base tributável interna” (Portaria n.º 268/2021, p.1).

Martins e Correia (2018) referem que a conceção do regime fiscal português em matéria de preços de transferência foi instigada e influenciada pelos trabalhos desenvolvidos pela OCDE, nomeadamente pelas Diretrizes referentes a preços de transferência.

Breia (2009) assevera que Portugal dispõem de legislação objetiva de PT desde 1 de janeiro de 2002. Designadamente, encontra-se contida no Art.58º do CIRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, 21 de dezembro que regulamenta os métodos utilizados na determinação de PT, e o conteúdo que deve constar na documentação.

Na sequência de regras e de recomendações da OCDE, segundo Amorim (2014), as Autoridades Fiscais portuguesas publicaram a portaria n.º 620- A/2008, de 16 de Julho, visando a regulamentação da possível ocorrência de celebração de Acordos Prévios em matéria de preços de transferência, e fixação previa dos métodos a utilizar na sua determinação.

O regime fiscal vigente atualmente em Portugal, encontra-se desde o ano de 2009 contemplado no Art.63º do CIRC, baseado em Martins e Correia (2018).

Conforme o preâmbulo da Portaria n.º 268/2021 de 26/novembro, passado aproximadamente 20 anos desde a publicação da Portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro, que regulamentava um conjunto de temas associados à aplicação do PPC, e considerando todas alterações legislativas e os desenvolvimentos internacionais ao nível da OCDE figurou-se indispensável proceder à sua revisão. Nestes termos, a Portaria n.º 268/2021 inclui as alterações previamente introduzidas no artigo 63.º do Código do IRC, nomeadamente, no âmbito de aplicação do PPC, adoção do método mais apropriado no estabelecimento de PT, e adicionais desenvolvimentos resultantes de recentes trabalhos da OCDE. No que concerne à subjacente obrigação de documentação, a portaria estabelece a reestruturação do processo, na medida em que estabelece uma estrutura dupla que compreende a preparação e manutenção de um Dossier Principal (*Master File*) e um Dossier Específico (*Local File*).

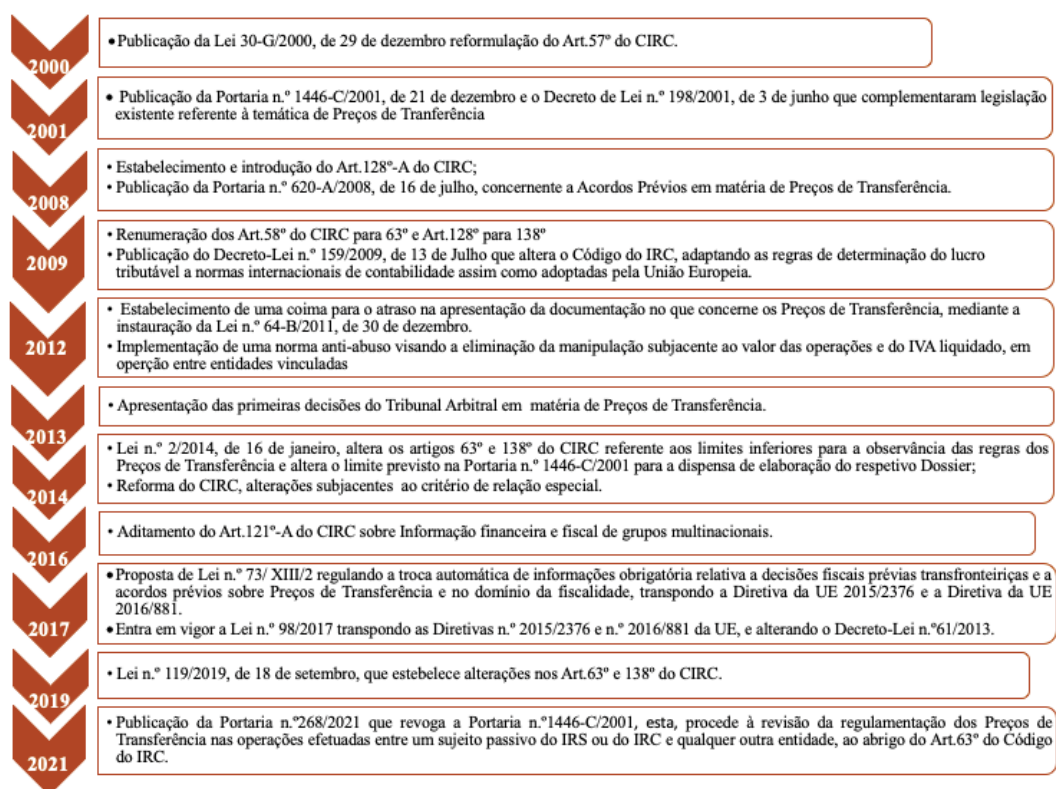


Gráfico 13-A evolução da legislação portuguesa em matéria de preços de transferência. Fonte: Baseado em PWC (2012)⁶ e informações da Portaria n.º 268/2021.

A legislação nacional de um determinado país referentemente aos principais princípios de preços de transferência, encontra-se integralmente evidenciada no *Country Profile* estabelecido pela OCDE. O perfil do país segundo OCDE inclui a legislação que se encontra em vigor, nomeadamente em relação ao PPC, aos métodos de preços de transferência, à análise de comparabilidade, bens intangíveis, aos serviços intragrupo, acordos de contribuição de custos, documentação de preços de transferência, abordagens administrativas que intentam reduzir e resolver litígios, *safe harbours* e a adicionais medidas de execução. As informações subjacentes aos *Country Profiles* da OCDE fornecem uma visão atual abrangente do estado da legislação fiscal em determinada jurisdição e simultaneamente indica em que medida a legislação segue as Orientações relativas a preços de transferência da OCDE. O Apêndice I contém a tabela referente ao *Country Profile* de Portugal da OCDE (disponível no *website*⁷), porém uma versão em português concretizada mediante elaboração própria baseada original.

⁶ PWC. (2012). preços de transferência – 10 Anos em Portugal. Conferência 20 de Março de 2012. https://www.pwc.pt/pt/forms/images/pwc_pts_10anos.pdf

⁷OCDE (2023). Transfer Pricing Country Profiles. Fonte: *Website OCDE*, <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-country-profiles.htm#tpcountryprofiles>, acesso em: 30 maio 2023.

1.7 Arbitragem Tributária em Portugal - O Mecanismo de Resolução de Litígios

Portugal estabelece-se um dos países pioneiros na matéria concernente a arbitragem tributária, conforme Agrellos (2011), com exceção dos Estados Unidos, existiam poucos os países que possuísssem práticas neste domínio. A autora afirma que posteriormente a um longo período de discussão, foi na Lei do Orçamento de Estado para 2010, que o Governo português foi autorizado a legislar, no sentido de instituir a arbitragem como alternativa à resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

Martins e Correia (2018) asseveram que o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária foi instituído em Portugal pelo Decreto de Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, em sequência do Art.124º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

A arbitragem consiste numa alternativa heterocompositiva à resolução de litígios, em virtude da aceitação das partes em submeter a decisão de determinado litígio a uma terceira parte (que possui uma atitude imparcial, não auxiliando e não representando os conflituantes), vinculando-se à decisão tomada por este terceiro (o árbitro), mediante Trindade (2016).

No Decreto-Lei n.º 10/2011, encontra-se estabelecido no preâmbulo que:

“A arbitragem constitui uma forma de resolução de um litígio através de um terceiro neutro e imparcial - o árbitro -, escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico que as sentenças judiciais. Neste sentido, e em cumprimento dos seus três objetivos principais, a arbitragem tributária é adotada pelo presente decreto-lei com contornos que procuram assegurar o seu bom funcionamento” (Decreto-Lei n.º 10/2011, p.1).

O estabelecimento do ordenamento jurídico português de arbitragem em matéria tributária, alternativo à resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, segundo o Decreto-Lei n.º 10/2011, contempla três objetivos fundamentais:

1. Reforço tutelar eficaz referente aos direitos/interesses legalmente preservados dos sujeitos passivos;
2. Conferir celeridade à resolução de litígios;
3. Redução dos processos pendentes nos Tribunais administrativos e fiscais.

Na mesma ótica Carvalho (2010) afirma que a arbitragem ostenta inegáveis supremacias relativamente à jurisdição estatal. A autora destaca a celeridade na mediação de litígio, que resulta da simplificação do convencionalismo processual e da fixação de prazos curtos (pelas partes ou pela lei) para a proferição da sentença dos árbitros, destaca também a contenção de custos baseada no diferencial do valor dos custos judiciais, o valor das despesas do processo arbitral, assim como os honorários dos árbitros, são aspetos essenciais a ter em conta. E, por último, importa sublinhar que a arbitragem proporciona uma maior aptidão na resolução de litígios de natureza técnica.

De Sousa da Câmara (2015) assevera que as principais diferenças entre o Tribunal Arbitral e o Tribunal Judicial, conforme a síntese apresentada na tabela 4, se referem a aspetos como o facto de o Tribunal Judicial abranger um leque mais vasto de matérias, enquanto o Tribunal Arbitral se restringe a um conjunto específico de conflitos; os Tribunais Arbitrais geralmente apresentam uma decisão mais célere dos casos, ou seja, em cerca de seis meses, face à morosidade dos Tribunais Judiciais que demoram vários anos; 10 milhões de euros consiste no valor máximo para o litígio ser decidido nos Tribunais Arbitrais, enquanto nos Tribunais Judiciais não existe limite de valor; as decisões dos Tribunais Judiciais podem ser contestadas, enquanto as decisões dos Tribunais Arbitrais, em regra, não permitem o recurso face ao que foi decidido; e por fim os árbitros dos Tribunais Arbitrais são frequentemente especialistas na matéria fiscal, escolhidos pelas partes ou por um sistema, enquanto os juízes nos Tribunais Judiciais são nomeados aleatoriamente e podem não ter especialização imediata no objeto de litígio. Segundo o referido autor, as principais vantagens subjacentes ao TA são a celeridade na decisão e a maior flexibilidade subjacente às regras processuais, com menos formalidades e procedimentos mais simples. O autor também destaca que a especialização dos árbitros se traduz numa vantagem, em consequência deste se efetivarem frequentemente especialistas em matérias fiscais, o que proporciona uma análise mais detalhada e específica das questões fiscais em litígio.

Diferenças entre Tribunal Arbitral e Tribunal Judicial	Tribunal Judicial	Tribunal Arbitral
Formalidades processuais	Mais formal em termos processuais	Menos formal em termos processuais
Geografia e questões burocráticas	Diferentes zonas geográficas em Portugal (primeira instância)	Menos burocracia
A natureza do Tribunal (base do seu estabelecimento)	Direito	Direito de Arbitragem Fiscal
Normas legais e princípios que se aplicam	Direito estatutário	Direito estatutário (recurso ao capital próprio absolutamente proibido)
Apresentação de provas	Definido por lei	Definido por Lei (mais flexíveis)
As autoridades fiscais de postura no tribunal (percepções empíricas)	Mais defensivo	Mais agressivo
A divulgação pública das decisões e estatísticas	Menor divulgação	Maior divulgação
Custos de litígio	Definido por lei	Definidos por lei (eventuais custos adicionais, no caso do árbitro ser escolhido pelo SP)
Prazos para reagir e procedimentos diferentes a ter em conta	Regras específicas (diferentes dos TA's)	Regras específicas (diferentes dos Tribunais Judiciais)
Eventual acumulação de pedidos e requerentes	Sim, específico (diferentes dos TA's)	Sim, específico (diferentes dos Tribunais Judiciais)
Recurso excepcional de revisão das decisões	Sim	Menos definido que num tribunal Judicial, mas potencialmente disponível
Possibilidade de ser considerado culpado por agir de má-fé	Sim	Sim, teoricamente
Responsabilidade / obrigação dos juizes	Sim	Sim, teoricamente
Obrigação de pagamento do montante em litígio	Após decisão final (com recurso, pode demorar vários anos)	Após decisão final (6 meses, 1 ano máximo)

Tabela 4- Característica do TA face às características do Tribunal Judicial. Fonte: Conforme De Sousa da Câmara (2015, p.185).

Sintetizadamente, o Decreto-Lei n.º 10/2011 estipula que a celeridade processual requer primeiramente a adoção de um processo sem formalidades especiais de acordo com o princípio da autonomia dos árbitros, e o estabelecimento de um limite temporal de 6 meses para se proceder à emissão da decisão arbitral (com possibilidade de prorrogação máxima de 6 meses). Em segundo lugar, estipula que os Tribunais Arbitrais são competentes para proferir a decisão arbitral, estes funcionam sob a organização do CAAD. Posteriormente, estabelece rigorosamente quais as matérias o TA se pode pronunciar. Em quarto lugar, institui como regra geral a irrecorribilidade da decisão proferida pelos Tribunais Arbitrais, isto é, esta regra não inviabiliza o possível recurso ao Tribunal Constitucional ou ao Supremo Tribunal Administrativo, mediante as circunstâncias da sentença arbitral. Subsequentemente, fixam-se as regras sobre quem pode exercer as funções de árbitro na arbitragem tributária, neste âmbito podem ser nomeados árbitros licenciados em Economia ou Gestão nas questões de maior complexidade e que exijam um conhecimento específico de área não jurídico, adicionalmente nesses casos o árbitro-presidente deve ser jurista com no mínimo 10 anos de experiência profissional comprovada na área do direito tributário. Em sexto lugar, encontra-se prevista a possível submissão dos atos tributários que se encontrem pendentes de decisão há mais de dois anos aos Tribunais Arbitrais, por parte dos contribuintes (com

o incentivo de dispensa do pagamento de despesas judiciais). Por fim, o Decreto-Lei n.º 10/2011 determina “que a instituição da arbitragem não significa uma desjuridificação do processo tributário, na medida em que é vedado o recurso à equidade, devendo os árbitros julgar de acordo com o direito constituído” (Decreto-Lei n.º 10/2011, p.1).

Conforme Agrellos (2011) a inserção da arbitragem tributária em Portugal efetivou-se num indiscutível avanço relevante à mediação de litígios no domínio fiscal, e a longo prazo expecta-se que se traduza no reforço dos direitos dos contribuintes nesta área.

1.7.1 Vínculo da Autoridade Tributária (AT) ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

Na sequência do Programa do XVIII Governo Constitucional, que objetivava vias alternativas na resolução de litígios, e simultaneamente assumindo o compromisso de proporcionar meios mais desenvolvidos, acessíveis e económicos visando que os cidadãos e que as empresas resolvessem possíveis conflitos, foi publicada a Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, baseado no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2011.

Na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, estabeleceu-se a vinculação da jurisdição dos Tribunais Arbitrais à Direcção-Geral dos Impostos (DGI) e à Direcção-Geral das Alfândegas (DGAIEC) e dos Impostos Especiais sobre o Consumo. “A Autoridade Tributária pré vinculou-se à arbitragem tributária sob a égide do CAAD, o que significa a previsão de um verdadeiro direito de acesso à arbitragem por parte dos contribuintes em processos até aos dez milhões de euros”⁸.

O Art.1º da Portaria n.º 112-A/2011, estabelece que:

“Pela presente portaria vinculam-se à jurisdição dos Tribunais Arbitrais que funcionam, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa os seguintes serviços do Ministério das Finanças e da Administração Pública:

- a) A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI); e
- b) A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC)”, conforme o Art.1º da Portaria n.º 112-A/2011.

⁸ CAAD. (2023). Mensagem do Presidente do CAAD. Fonte: Website CAAD, <https://www.caad.org.pt/caad/apresentacao>, acesso em 10 de julho 2023.

Conforme o Art.3º da Portaria n.º 112-A/2011, releva-se salientar que a referida vinculação se encontra limitada, a litígios de valor não superior a 10 000 000,00€. No caso de processo de valor igual ou superior a 10 000 000,00€, o árbitro presidente deverá ter executado funções públicas de magistratura nos Tribunais tributários ou possuir grau de Doutor em Direito Fiscal. O referido artigo estabelece, que para os litígios de valor igual ou superior a 500 000,00€, a vinculação fica sujeita ao árbitro presidente ter exercido funções públicas de magistratura nos Tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal. No caso de impossibilidade de designação de árbitros que reúnam as características anteriores, incumbe ao presidente do Conselho Deontológico do CAAD proceder à nomeação do árbitro presidente.

“O CAAD é um centro de arbitragem de carácter institucionalizado, que funciona a partir de uma associação privada sem fins lucrativos, cuja constituição foi promovida pelo Ministério da Justiça. Os Tribunais Arbitrais funcionam sob a organização do CAAD, o qual funciona, por sua vez, sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais” (Agrellos, 2011, p.138).

Em suma, a transparência revelou-se um elemento primordial à confiança e credibilidade na arbitragem administrativa e tributária. Por conseguinte, as sentenças proferidas pelos Tribunais Arbitrais a funcionar no CAAD publicam-se no respetivo *website*, procede-se sempre à identificação dos árbitros, todas as Decisões são enviadas para a Procuradoria-Geral da República, e os processos são concluídos em média em menos de 5 meses. O CAAD figura-se um centro de decisão, divulgação e conhecimento em matéria arbitral ao serviço do Estado dos cidadãos e de todas as empresas.

Mediante toda a revisão de literatura efetuada, conjecturam-se reunidas as condições para a concretização do estudo empírico, e adjacientemente materialização do objetivo central da presente dissertação de mestrado, que compreende a análise à problemática de litígios fiscais em circunstância da aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal, com o intuito de determinar as substanciais motivações que conduzem à ocorrência de litígios, e por fim perceber de que forma a evolução legislativa e das decisões dos Tribunais Arbitrais têm colmatado lacunas na regulamentação e consequentemente inviabilizado a ocorrência de erosão fiscal em matéria de preços de transferência.

O capítulo III contempla a explanação da tipologia de estudo elaborado e quais técnicas utilizadas para a obtenção de informação sobre evolução legislativa e de decisões dos Tribunais em matéria de preços de transferência, adicionalmente uma abordagem aos métodos aplicados na análise da informação.

2. Metodologias de Investigação

Eldabi *et al.* (2002) aclaram que a realização de uma investigação científica possui o propósito de proporcionar respostas a um conjunto de questões, esta, deve reger-se por uma metodologia de investigação bem definida e baseada em princípios científicos, em consequência da mesma ostentar relevância na instituição do conjunto de regras de raciocínio, segundo as quais a avaliação dos fatos pode ser utilizada aquando da conceção de inferências.

Hudaya e Smark (2016) distinguem metodologia de método, incitando que os mesmos frequentemente são considerados como sinónimos de forma errónea. Os autores definem que a metodologia compreende a estrutura das ferramentas empregues para a obtenção de determinado conhecimento, o método é definido como a técnica empregue no processo de coleta de dados e informações. Subsequentemente Hudaya e Smark (2016) asseveram que o método adotado depende e simultaneamente deve estar em conformidade com a metodologia.

Lakshman *et al.* (2000) explanam que mediante situações que podem ser expressas numericamente, os métodos quantitativos analisam os efeitos de circunstâncias específicas, as variáveis independentes, sobre determinado resultado de interesse, a variável dependente. Neste contexto, as inferências são obtidas através das associações estabelecidas mediante a análise perante os métodos estatísticos utilizados. O método qualitativo, segundo Lakshman *et al.* (2000), é aplicável em situações em que as variáveis relevantes não ocasionam resultados observáveis e objetivos, ou em situações em que o número de sujeitos ou resultados em estudo é insuficiente para se efetuar uma análise estatística. Na utilização do referido método, os investigadores dedicam-se à perceção das crenças, de motivações e de ações subjacentes a pessoas, organizações ou outras instituições. Por conseguinte, os métodos qualitativos são mais reveladores quando as conjunturas contextuais se figuram mal definidas, não controladas ou situacionais.

Os 2 tipos metodológicos de estudo são distinguíveis tendo em conta os objetivos de cada um, isto é, o objetivo da pesquisa subjacente ao método quantitativo é a recolha de

inúmeras evidências, que acumuladas fornecem elaboração e verificação de um modelo/teoria previsional que permitirá aos cientistas antever determinado comportamento e declarar as causas de ocorrência do mesmo. O objetivo da pesquisa qualitativa é perceber e compreender as motivações de um comportamento, os processos adjacentes e elaboração de uma descrição que contextualize o mesmo, Castellan (2010).

A validação externa dos métodos quantitativos figura-se mais robusta, em consequência da inferência efetuada através de uma amostra representativa com um grau de confiança e precisão bem definido, conforme Cadena-Iñiguez *et. al.* (2017). Adicionalmente os autores afirmam que pesquisa quantitativa mediante a execução de testes de hipóteses não elimina apenas eventuais descartes ou rejeições de hipóteses, como também quantifica o relevo de um fenómeno em relação à variável em estudo, conforme Cadena-Iñiguez *et. al.* (2017). Cadena-Iñiguez *et. al.* (2017) referentemente aos métodos qualitativos, certificam que se constituem de importância elevada na investigação científica social, mediante as informações de toda a envolvente comportamental.

Em suma, existem duas abordagens de investigação a quantitativa e a qualitativa. No âmbito da abordagem quantitativa o estudo ocorre mediante a recolha e análise de dados numéricos, estabelecimento modelos e execução de testes estatísticos. Em contraste com a abordagem quantitativa, na abordagem qualitativa o estudo compreende uma análise e reflexão perante percepções da realidade socialmente construída, assim como garantem a proximidade entre o pesquisador e o objeto em estudo Hudaya e Smark (2016).

Componentes da Abordagem da Investigação	Investigação Quantitativa	Investigação Qualitativa
Pressupostos Filosóficos	Perspetiva positivista, realidade objetiva, o investigador figura-se independente do que é pesquisado.	Perspetiva pós-positivista, naturalista, social, realidade subjetiva em que o investigador interage com o objeto de pesquisa.
Método e Tipos de Investigação	Experimental, <i>quasi</i> -experimental, matéria única e descritiva, comparativa, correlacional, <i>ex post facto</i> .	Fenomenologia, estudo de caso, etnografia, estudos culturais, fundamentados na teoria.
Propósito e Objetivo da Investigação	Generalização, explicação, previsão.	Compreensão, <i>insight</i> , contextualização e interpretação.
Questões ou Hipóteses	Hipótese é baseada em palpites fundamentados ou previsão.	A questão confere-se dinâmica, geral e flexível.
Amostra	Amostra selecionada aleatoriamente, e proporcionalmente representativa da população.	Normalmente, um pequeno número de processos não representativos.
Investigadores	Ético (<i>outsider's point of view</i>), objetivo, neutro e imparcial.	Émico (<i>insider's point of view</i>), envolvimento pessoal e parcialidade.
Dados	Questionários, inquéritos, testes, etc. sob a forma de números e estatísticas.	Documentos no âmbito da investigação, entrevistas, fotografias, observações, objetos, etc.
Análise dos Dados	Processo dedutivo e procedimentos estatístico.	Processo indutivo: códigos, temas, padrões teóricos, etc.

Tabela 5- Comparação das Componentes do Estudo Quantitativo com o Qualitativo. Fonte: Conforme Castellan (2010, p.7).

2.1 Metodologia e Método de Investigação Adotado no Estudo Empírico

A metodologia selecionada, intentando o desenvolvimento da presente investigação, enquadra-se na abordagem qualitativa. A elaboração da abordagem qualitativa, um estudo de caso mediante a jurisprudência, figura-se na tipologia investigacional mais compatível com os objetivos previamente estipulados dado que possibilita a realização de uma investigação exaustiva e completa de inúmeras situações. Segundo Yin (1994) o estudo de caso define-se perante as características de determinado fenómeno em investigação, baseando-se num conjunto de características subjacentes ao processo da colheita de dados e às estratégias empregues na análise dos mesmos.

Godoy (1995) evidencia a existência de dissimilaridades entre os métodos de estudo empírico, quantitativo e qualitativo, acrescenta que a seleção da investigação qualitativa se configura frequentemente a mais apropriada, considerando a natureza da temática que se pretende investigar, as questões orientadoras subjacentes a esta e os objetivos a materializar.

Os métodos qualitativos, conforme Mack e Woodson (2005), figuram-se eficazes no processo de identificação e correlação de fatores intangíveis, e combinados com métodos quantitativos, a investigação qualitativa possibilita uma ampla interpretação e compreensão da realidade complexa de determinada situação e as implicações que apresentam sobre os dados quantitativos.

Na mesma ótica, Castellan (2010) assevera que o estudo qualitativo geralmente é empregue na obtenção de uma ampla compreensão referente a determinada situação, adicionalmente realça que a tipologia de pesquisa subjacente à pesquisa qualitativa pode conferir-se bastante demorada devido aos procedimentos não serem padronizados e à possível ocorrência de problemas com a tentativa de classificação e redução de dados.

O objetivo do estudo compreende a análise à problemática de litígios fiscais em circunstância da aplicação do regime fiscal em matéria de preços de transferência, com o intuito de determinar as razões substanciais para a ocorrência de litígios, e perceber como o progresso legislativo tem contribuído para a inviabilização de ocorrência de erosão fiscal. Em consequência, o instrumento de observação escolhido foi a análise de estudo de caso, nomeadamente à jurisprudência e às Decisões Arbitrárias estabelecidas por intervenientes fiscais, nomeadamente pelos Tribunais Arbitrais que funcionam no CAAD.

A análise à jurisprudência em matéria de preços de transferência, promove a articulação da estratégia de investigação selecionada estudo de caso com um outro método denominado por *doctrinal legal research* (estudo jurídico-doutrinário). McConville e Chui (2017) afirmam que este instrumento de estudo viabiliza a perceção de distintos aspetos, nos campos de atuação do direito e no funcionamento do sistema legal através da investigação científica.

Hutchinson e Duncan (2012) estabelecem que a tipologia jurídico-doutrinária de investigação se orienta em investigações com índole ou problema jurídico específico, através da execução rigorosa e exposição sistemática das normas e legislação que regulam definida categoria jurídica, analisando a ligação entre estas, e explicitando as áreas de complexidade. Adicionalmente, esta tipologia possibilita a antevisão de prováveis desenvolvimentos futuros subjacentes às problemáticas em estudo.

O instrumento de investigação jurídico-doutrinal, sintetizadamente, foi desenvolvido no âmbito de averiguar o raciocínio jurídico através dos elementos legislativos, ou seja, este

torna exequível a realização de uma análise e sistematização ao raciocínio jurídico, mediante a consulta de elementos de jurisprudência nomeadamente acórdãos jurídicos, decisões arbitrais, normas e diplomas legais.

Por conseguinte, mediante os referidos métodos, estudo de caso e *doctrinal legal research*, objetiva-se o desenvolvimento pormenorizado e rigoroso do estudo empírico subjacente às decisões pronunciadas pelos Tribunais, particularmente pelo Supremo Tribunal Administrativo e pelos Tribunais Arbitrais que funcionam no CAAD em matéria de preços de transferência, utilizando como suporte as diversas informações de fontes jurídicas e não jurídicas, visando a compreensão do raciocínio em que as decisões tomadas pelos Tribunais se fundamentam.

Em síntese, a presente investigação empírica efetiva-se de natureza qualitativa, efetivando-se mediante a combinação de estudo de caso com o método de investigação jurídico-doutrinário, que visam essencialmente a concretização dos objetivos, específicos e principal, estabelecidos prestando assim contributo à temática central da dissertação.

2.2 Âmbito e Objetivo do Estudo Empírico

A gestão da carga fiscal subjacente as entidades, quer ao nível doméstico, quer ao nível internacional, figura-se uma temática progressivamente complexa, por conseguinte requer *follow-up* constante e assessoria específica/especializada. O incumprimento de encargos fiscais não só se evidencia como um risco financeiro, mas adicionalmente se evidencia como uma ameaça na reputação de uma organização junto de autoridades tributárias e demais *stakeholders*.

Ao longo dos anos, a poupança fiscal tem-se figurado numa das principais preocupações implícitas à função do contabilista e gestor empresarial, dado que delinear práticas fiscais correntes, torna viável o desenvolvimento de novas oportunidades, nomeadamente ao nível de gestão de risco global e de eficiência na aplicabilidade de políticas fiscais quer ao nível nacional como internacional. Por sua vez, a eficiência subjacente à aplicabilidade de políticas fiscais, efetiva a competitividade da empresa ao possibilitar que esta usufrua dos incentivos concedidos pelo estado.

A motivação que sustenta a realização desta investigação encontra-se associada à consciencialização da importância do planeamento fiscal nas organizações, sendo atualmente considerado um dos instrumentos primordiais de gestão estratégica.

O objetivo principal do estudo implícito à elaboração da presente investigação, mediante a análise à jurisprudência arbitral compreender amplamente a problemática referente à litigância fiscal em contexto da aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal, é perceber como a evolução/progresso legislativo e das diretrizes dos subjacentes ao regime de preços de transferência têm colmatado lacunas na regulamentação e consequentemente inviabilizado erosão fiscal.

Quanto aos objetivos específicos, sucintamente, materializam-se em mediante a análise da jurisprudência arbitral, compreender amplamente em que circunstâncias ocorrem litígios fiscais perante a aplicação do regime fiscal dos preços de transferência em Portugal; determinar as substanciais razões para a ocorrência de litígios; em que operações intragrupo (de transmissão de bens, financiamento, prestações de serviços, acordos para contribuições de custos) ocorre maior incidência de litigância; qual o sentido predominante das decisões arbitrais referentes aos litígios; percepção dos principais desafios em matéria de preços de transferência que os intervenientes fiscais nomeadamente os Tribunais Arbitrais e CAAD têm enfrentado desde 2012; e por fim delinear um perfil genérico referente às decisões estabelecidas pelo Tribunal Arbitral.

2.3 Questões Subjacentes ao Estudo Empírico

O combate a práticas evasivas de manipulação dos preços estabelecidos e aplicados em transações vinculadas, mediante a conceção de regimes fiscais de preços de transferência, como abordado ao longo da presente dissertação, figura-se uma tarefa de extrema complexidade para os intervenientes fiscais das jurisdições, em consequência das particularidades que esta matéria assume, e para os contribuintes sobre a aplicação adequada do regime em vigência.

O elevado potencial litigante subjacente à temática de preços de transferência, objeto central do estudo empírico, instigou algumas questões para investigação às quais o subsequente estudo empírico procura esclarecer, nomeadamente:

1. Qual é o tipo de operação vinculada, em matéria de preços de transferência, que se verifica frequentemente questionado pela AT, consequentemente denotando a maior incidência de litigância entre a AT e o sujeito passivo?
2. Quais as principais contestações da AT referente à aplicabilidade do regime subjacente a preços de transferência pelo sujeito passivo (ausência/deficiência na

- documentação apresentada, metodologia de determinação de PT, pressupostos de comparabilidade, ou outros)?
3. Qual o método de determinação de preços de transferência, mais utilizado pela AT na efetivação de ajustamentos?
 4. Qual o sentido predominante subjacente às decisões do CAAD em litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência e quais as razões implícitas?

Adicionalmente às referidas questões orientadoras da investigação empírica, intenta-se perceber possíveis tendências nas decisões estabelecidas mediante a jurisprudência arbitral, e se os desenvolvimentos legislativos e das diretrizes subjacentes ao regime de preços de transferência têm colmatado lacunas na regulamentação e consequentemente inviabilizado erosão fiscal em Portugal.

2.4 Amostra do Estudo Empírico

A amostra da investigação empírica estabeleceu-se com recurso à jurisprudência proferida pelos Tribunais Arbitrais competência de constituição do CAAD para o julgamento de litígios que apresentem como objeto matérias jurídico-administrativas relacionadas com preços de transferência.

A opção de analisar decisões arbitrais do CAAD sucedeu-se por se considerar uma escolha atrativa para a efetivação de um estudo empírico, em detrimento das características que o CAAD apresenta, nomeadamente, rapidez, flexibilidade procedimental e especialização dos árbitros. Adicionalmente, destaca-se pelo seu custo-benefício potencialmente superior, e impacto na evolução do direito. Em suma, a sua ampla aplicação em litígios que envolvem entidades internacionais, e a neutralidade que oferece tornam-no um campo diversificado e relevante para análise comparativa e avaliação de eficácia jurídico-administrativa.

A seleção das decisões do TA para efetuação do presente estudo empírico adequa-se face à extensão quantitativa dos mesmos, que possibilitam a observação e perceção de substanciais situações com problemáticas comuns a empresas multinacionais relacionadas com a temática de preços de transferência, possibilitando prever que a referida amostra se figure suficiente e consistente à análise da litigância fiscal em sede de preços de transferência, culminando com a obtenção de resposta às questões orientadoras de investigação e consequentemente com a realização dos objetivos específicos e central.

O período temporal definido para a seleção das decisões arbitrais, é de referir que permite englobar na amostra todas as decisões arbitrais proferidas desde a entrada em funcionamento dos Tribunais Arbitrais no CAAD (outubro de 2012) até à data de 31 de agosto de 2024.

As decisões arbitrais do Tribunal Arbitral, foram obtidos através da base *online*⁹ disponibilizada pelo CAAD. O primeiro critério de pesquisa selecionado foi o “Tema” em que se selecionou “preços de transferência”, de onde resultaram 71 processos, com data de decisão compreendida entre janeiro de 2013 e agosto 2024. Adicionalmente, selecionou-se no critério de pesquisa “Tema” em que se selecionou “*Cash Pooling*” e “Princípio de Plena Concorrência”, de onde resultaram mais 3 processos, totalizando uma amostra de 74 pronúncias arbitrais. A amostra de 74 decisões arbitrais (Apêndice II), com data de decisão compreendida entre outubro de 2012 e agosto 2024, é composta por 69 relacionados com o IRC, 3 referentes a IRS, 1 alusivo a IVA e 1 relacionado simultaneamente com IRC e IVA.

Imposto	Nº de Acórdãos
IRC	69
IRC e IVA	1
IRS	3
IVA	1
Nº de Acórdãos Proferidos por Tipo de Imposto	74

Tabela 6- Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Imposto. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website CAAD*).

Em suma, a seleção de Decisões Arbitrais do TA como ferramenta de investigação efetiva-se de relevância acrescida, dada a amplitude da amostra e a crescente tendência dos contribuintes em recorrer a esta via para resolução de litígios, a amostra conter uma variedade de situações que contribuem para o entendimento e perceção de problemas comuns a inúmeras empresas multinacionais, e por último devido às decisões proferidas pelo TA serem publicadas no *website* do CAAD conferindo-se uma matéria com valor acrescentado disponível para consulta do público geral.

⁹ CAAD. (2023). Arbitragem Tributária, Jurisprudência. Fonte: *Website CAAD*, <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>, acesso em 31 de agosto 2024.

O estudo empírico desenvolve-se através da efetivação de uma descrição sumária em torno de cada processo, contido no Apêndice III. No referido estudo aborda-se o tipo de operação, a data decisão, tipo de imposto, tema do processo, o valor e custas do processo (em euros), o motivo de contestação, a decisão do tribunal e o método de ajustamento de PT (Apêndice III).

O Capítulo IV dedica-se à análise detalhada e fundamentada pelo estudo realizado, composto por 74 decisões arbitrais conforme o apresentado no Apêndice III, e o mesmo compreende 4 fases. Na primeira fase, procede-se à efetuação de uma análise em função da natureza das operações vinculadas objeto de litígios, em matéria de preços de transferência, frequentemente questionadas pela AT. Na segunda fase identificam-se as principais contestações da AT, quanto à aplicabilidade do regime subjacente a preços de transferência. Na terceira fase evidenciam-se quais os métodos de determinação de PT utilizados nos ajustamentos efetuados pela AT. Na quarta fase, ou seja, na última, é determinado o sentido predominante das decisões do CAAD, mediante o número de decisões arbitrais favoráveis à AT em contraste com as decisões favoráveis ao sujeito passivo. Nesta, ainda se efetiva uma análise mais profunda das decisões arbitrais, delineando-se um perfil genérico em torno das decisões estabelecidas pelos Tribunais Arbitrais e conclui-se com os principais resultados do estudo.

3. Investigação da Jurisprudência Proferida pelos Tribunais Arbitrais em Matéria de Preços de Transferência

A crescente tendência, por parte dos contribuintes, em recorrerem aos Tribunais Arbitrais com a finalidade de resolução dos seus litígios, tem conferido relevância acrescida a esta via de resolução de litígios. Adicionalmente, as decisões arbitrais analisadas em matéria de PT contemplam uma diversidade de conjunturas que contribuem para o entendimento e perceção desta problemática, análoga a inúmeras empresas multinacionais.

A investigação à jurisprudência proferida pelos Tribunais Arbitrais, que figuram a competência de constituição ao CAAD, como precedentemente referido, compreende uma amostra de 74 decisões arbitrais, relacionados com o tema de “preços de transferência”, cuja a data de decisão verifica-se compreendida entre outubro de 2012 (primeiro acórdão proferido desde a entrada em funcionamento dos Tribunais Arbitrais no CAAD) e agosto de 2024 (data selecionada para limitar os casos a analisar, porém a data subjacente ao último processo pronunciado pelo CAAD considerado no estudo empírico realizado, 183/2023-T, foi maio de 2024). Concernente à já evidenciada

amostra, destacam-se que 69 dos processos se relacionam com o IRC, 3 relativos a IRS, 1 referente ao IVA e por último 1 caso simultaneamente relacionado com o IRC e com o IVA.

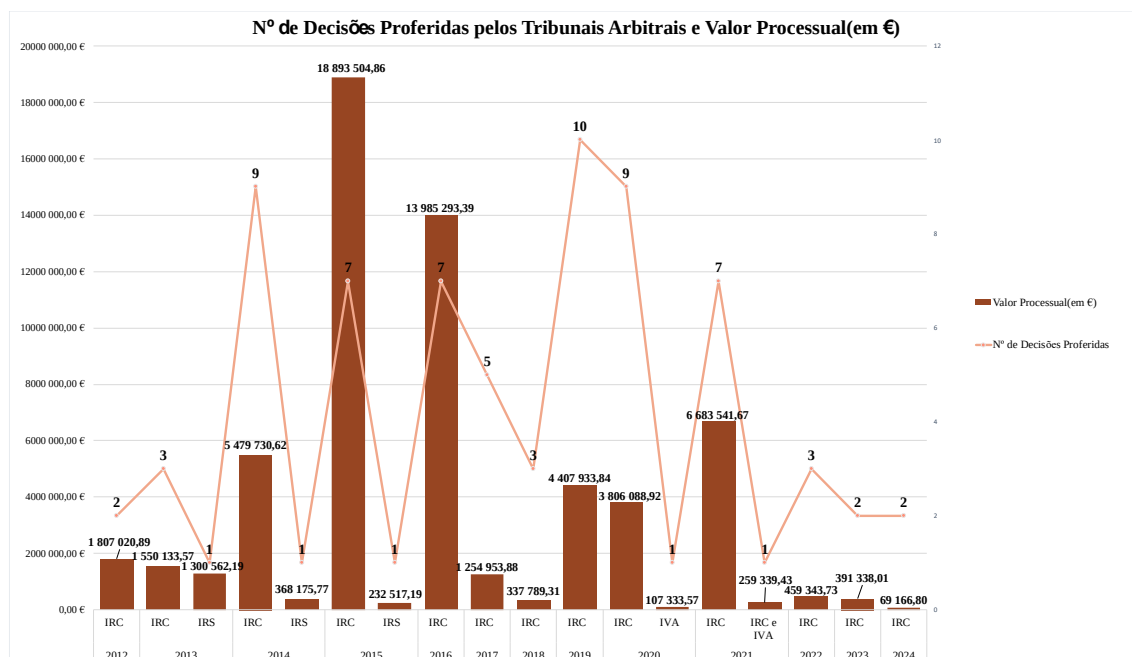


Gráfico 14- N° de Decisões Arbitrais Proferidas pelos Tribunais Arbitrais e Valor Processual (em €). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website CAAD*).

A efetivação do estudo empírico subjacente à amostra de 74 decisões arbitrais, evidencia-se no Apêndice III da presente dissertação de mestrado, perante uma tabela de autoria própria mediante uma análise à jurisprudência em matéria de preços de transferência proferida pelos Tribunais Arbitrais a funcionar no CAAD. Na referida tabela, procede-se à efetivação de uma descrição sumária subjacente a cada processo abordando-se, essencialmente, os subseqüentes pontos: a tipologia da operação, o tema, metodologia de ajustamento, o tipo de imposto implícito no processo, o enquadramento do pedido de pronúncia arbitral, a posição do sujeito passivo e AT, o sentido da decisão do Tribunal Arbitral, e, por fim o veredicto do Tribunal Arbitral.

3.1 Análise ao Conjunto de Decisões Arbitrais com Origem num Problema Intrínseco à Matéria de Preços de Transferência

No conjunto de 74 decisões arbitrais em matéria de preços de transferência analisado, compreendidas entre outubro de 2012 e agosto 2024, verifica-se que as operações mais contestadas pela AT são as operações financeiras e as transações de bens entre empresas vinculadas. As operações financeiras em conjunto com as transações de bens intragrupo,

representam em cerca de 62% da categoria das operações objeto de litígio mais contestadas pela AT.

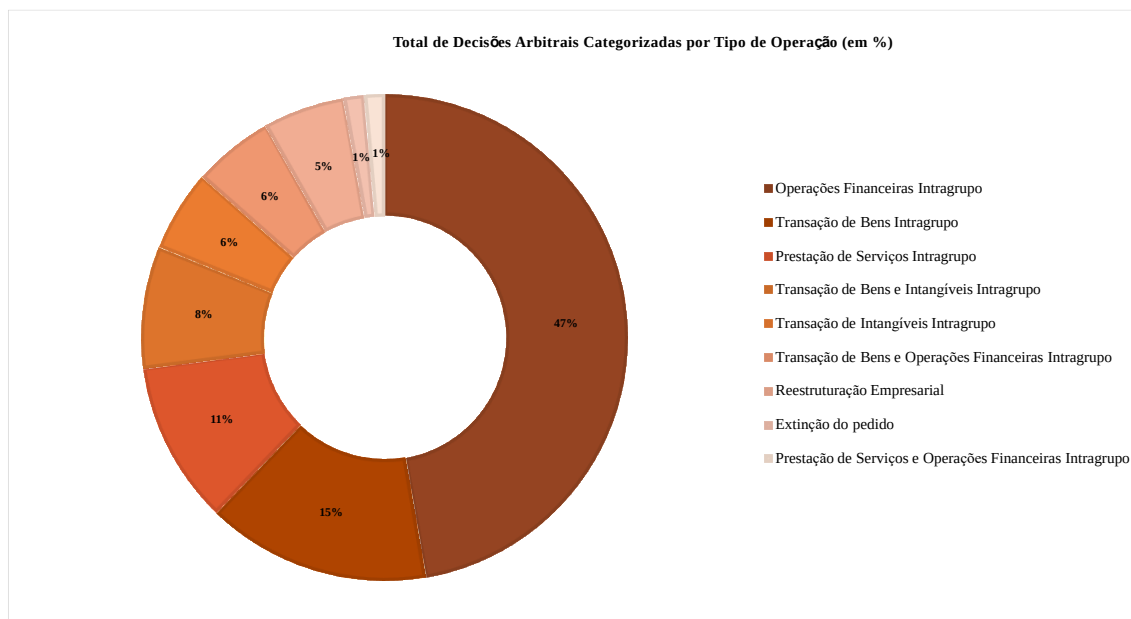


Gráfico 15- Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Operação (em %). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website CAAD*).

As operações financeiras intragrupo configuram-se como o tipo de operação vinculada mais contestada, representando 47% dos casos decididos pelo CAAD. Isto permite concluir que este tipo de operação é o que regista a maior incidência de litígios entre a Autoridade Tributária e o sujeito passivo. A segunda operação mais contestada refere-se às transações de bens intragrupo, as quais correspondem a 15% do total das decisões arbitrais da amostra utilizada no presente estudo.

Perante os dados ostentados pela, subsequente, tabela 7, é possível verificar-se que 40 das decisões arbitrais proferidas em matéria de PT se referem a operações financeiras, em que 35 desses referidos casos se efetivam como operação isolada e os adicionais 5 casos efetivam-se a par com transações bens ou prestação de serviços intragrupo. Relativamente às transações de bens intragrupo verifica-se um número de casos substancialmente inferior, com 21 casos, porém verifica-se que constitui a segunda operação com maior amplitude de litigância entre o SP e a Requerida (AT).

Tipo de Operação	N.º de Acórdãos
Operações Financeiras Intragrupo	35
Transação de Bens Intragrupo	11
Prestação de Serviços Intragrupo	8
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	6
Transação de Intangíveis Intragrupo	4
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	4
Reestruturação Empresarial	4
Extinção do pedido	1
Prestação de Serviços e Operações Financeiras Intragrupo	1
Total de Acórdãos	74

Tabela 7-Total de Decisões Arbitrais Categorizadas por Tipo de Operação. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

As transações financeiras efetivarem-se a operação mais contestada pode ser fundamentado, mediante os já citados na presente dissertação Martins e Correia (2018), que asseveram que as transações financeiras intragrupo se figuram de extrema complexidade quanto à avaliação da sua natureza e consequente avaliação do grau de comparabilidade, com outras operações entre empresas não vinculadas.

3.1.1 Identificação do Objeto Frequente de Litígio nas Operações

A análise subjacente à jurisprudência arbitral permitiu evidenciar que genericamente os 74 casos, apresentam como principais focos de divergência entre a AT e o sujeito passivo, o grau comparabilidade implícito no Princípio de Comparabilidade, a metodologia utilizada na determinação de PT, o afastamento do intervalo de preços de plena concorrência, os pressupostos jurídico-legais subjacente à aplicação do regime de preços de transferência e a substância económica da operação vinculada.

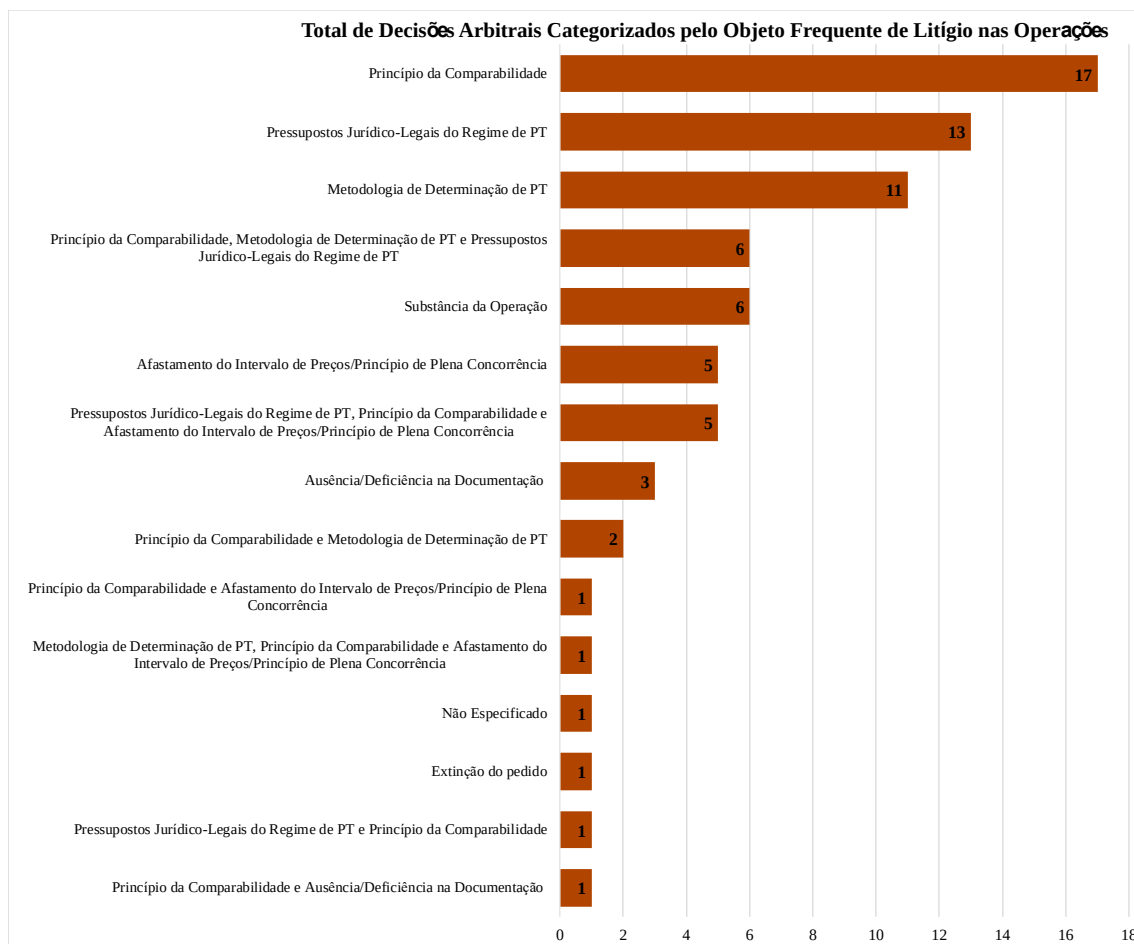


Gráfico 16- Objeto Frequente de Litígio nas Operações. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

Perante as informações contidas no precedente gráfico 16, é possível afirmar que o objeto/motivo frequente de impugnação, por parte da AT, em operações relacionadas com matéria de preços de transferência, é o grau de comparabilidade nas operações vinculadas. Este objeto é contestado de forma isolada em 17 processos, e, adicionalmente, em 17 processos a par com outras contestações, conferindo-se assim objeto de litígio em 34 das decisões arbitrais proferidas.

O grau de comparabilidade ou o cumprimento do Princípio de Comparabilidade subjacente às transações conferir-se no objeto de contestação mais frequente, evidencia prudência e precaução por parte da AT, em verificar se a ocorrência do confronto das características dos ativos e serviços foi executada coerentemente visando a conformidade na delineação das operações vinculadas (à semelhança do que ocorreria nas operações não vinculadas), conforme o evidenciado e recomendado pelas Diretrizes da OCDE (2022).

3.1.2 Determinação do Sentido das Decisões do Centro de Administração Arbitraria (CAAD)

Mediante a realização do estudo empírico à jurisprudência proferida pelos Tribunais Arbitrais, a funcionar no CAAD, é exequível verificar-se que subjacente à amostra estabelecida de 74 decisões arbitrais, 60 casos foram favoráveis ao sujeito passivo, 12 casos foram favoráveis à AT, 1 parcialmente favorável ao sujeito passivo e 1 dos casos foi extinto por revogação parcial do ato por parte da AT e desistência da instância do remanescente do pedido por parte do sujeito passivo.

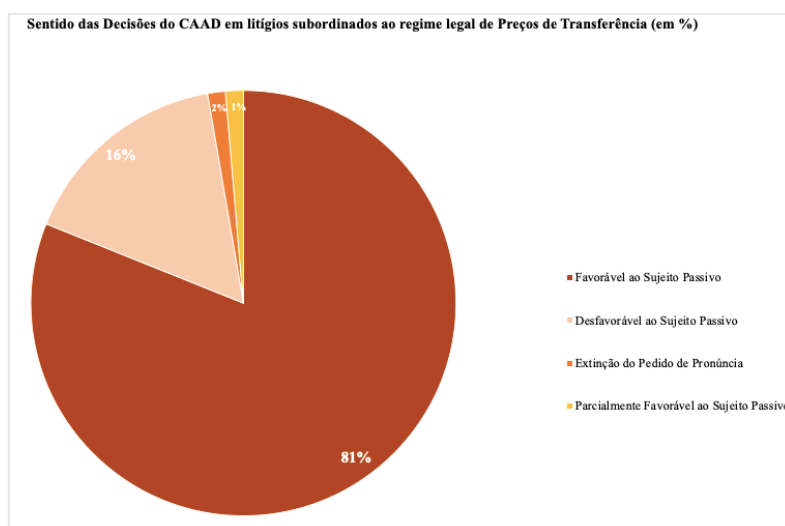


Gráfico 17- Sentido das Decisões do CAAD em litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência (em %). Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

O gráfico 17 permite inferir que o sentido predominante dos veredictos proferidos pelos Tribunais Arbitrais é predominantemente favorável ao sujeito passivo, dado que 81% do sentido das decisões arbitrais se efetiva favorável ao SP passivo, e apenas 16 % do sentido das decisões se configura favorável à AT. No caso das decisões favoráveis à Requerente (SP), verifica-se que subjacente aos atos de tributação que foi solicitada pronúncia arbitral é declarada a anulação/reversão dos mesmos, executados pela AT, e procedido ao estabelecimento de diligências indemnizatórias.

A configuração dos veredictos favoráveis ao sujeito passivo pelo CAAD compreendem, essencialmente, lacunas na análise da AT e adjacente aplicação do Princípio de Comparabilidade, inadequação dos métodos subjacentes aos ajustamentos efetuados pela AT, e, adicionalmente, imperfeições e inexactidão na aplicação de pressupostos jurídico-legais do regime de PT e decorrente justificação dos ajustamentos efetuados.

3.2 Delineação do Perfil Genérico Referente às Decisões Estabelecidas pelos Tribunais Arbitrais

Ao longo da realização do estudo empírico, contido no Apêndice III, foi possível constatar-se como decorre um processo arbitral e em simultâneo algumas analogias subjacentes às distintas decisões arbitrais, que constituem a amostra de 74 pronúncias.

Relativamente ao processo subjacente a um Tribunal Arbitral, em matéria tributária, é exequível proceder à descrição de todas as suas etapas. O procedimento do TA contempla um conjunto de etapas claramente delimitadas, que como já referido na revisão de literatura confere uma alternativa célere e especializada à via judicial tradicional. O processo implícito aos Tribunais Arbitrais é regulado pelo Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, que estabelece as normas e os princípios aplicáveis. O principal objetivo da arbitragem tributária é a resolução de litígios entre o sujeito passivo (contribuinte) e a AT, particularmente em temáticas fiscais como preços de transferência, deduções fiscais e correções de impostos.

– Etapas do Processo de Pronúncia Arbitral Subjacente ao CAAD

O processo de pronúncia arbitral por parte do CAAD, inicia-se após a discordância por parte do sujeito passivo relativamente a uma decisão de correção da AT. O sujeito passivo procede à apresentação de um pedido de pronúncia arbitral, e o referido pedido efetiva-se formalizado através de uma petição, na qual o Requerente expõe os factos, a legislação que considera ter sido violada e o pedido concreto (por exemplo, a anulação de um ato tributário ou a devolução de quantias indevidamente pagas após correções efetuadas pela a AT). O pedido de constituição do TA deve ser acompanhado de provas documentais que sustentam as alegações do contribuinte.

A constituição do TA ocorre após a submissão do pedido, e este pode ser composto por um único árbitro ou por três árbitros, consoante o valor da causa ou a complexidade do caso. A escolha dos árbitros é efetuada mediante uma lista oficial de árbitros qualificados, geralmente especialistas em direito tributário, o que garante a imparcialidade e o conhecimento técnico necessário para a análise do caso. A constituição do Tribunal efetiva-se num passo fundamental, em detrimento da responsabilidade acrescida subjacente a decisão e sentença proferida pelos árbitros relativamente ao litígio.

Subsequentemente à efetivação da constituição do Tribunal, a AT é notificada e possui um prazo para responder às acusações apresentadas pela Requerente. Durante esta fase, a AT expõe a sua defesa, em que justifica os atos administrativos contestados e explica os motivos subjacentes as correções fiscais ou de outras medidas impugnadas. A AT pode também juntar provas documentais que sustentem a legalidade dos atos e correções que aplicou. A resposta por parte da Requerida no processo possui cariz essencial dado que possibilita delimitar o campo de debate entre as partes (o SP e a AT), e em simultâneo oferece ao TA uma visão em torno dos dois lados da questão.

Seguidamente, o processo entra na fase de instrução, em que ambas as partes podem apresentar novos documentos, provas ou testemunhas que auxiliem a clarificar os factos em questão. A fase de instrução efetiva-se de extrema relevância para apurar todos os elementos de facto e de direito relevantes para a decisão do Tribunal. O Tribunal pode, se necessário, solicitar a apresentação de provas adicionais ou pedir esclarecimentos às partes para obter uma melhor compreensão do litígio.

O processo arbitral pode ser decidido apenas com base nos documentos apresentados, porém em determinados casos o Tribunal pode decidir realizar uma audiência arbitral, se considerar necessário. Durante a audiência, as partes usufruem da oportunidade de expor os seus argumentos de forma oral e de responder às questões colocadas pelos árbitros. As audiências permitem ao Tribunal esclarecer eventuais dúvidas, que surgiram durante a análise documental e ouvir diretamente testemunhas ou peritos, se estes forem relevantes para o caso. A presente etapa contribui para a efetivação de uma análise mais transparente e aprofundada dos factos.

Após a instrução ou a audiência (se for aplicável), o TA procede à fase de deliberação, em que os árbitros analisam todas as provas e argumentos apresentados pelas partes. A decisão final do Tribunal, conhecida como sentença arbitral, é estabelecida com base nos factos e na legislação aplicável. O veredicto pode resultar na anulação total ou parcial dos atos administrativos contestados ou, por outro lado, na confirmação da sua legalidade. No caso de o Tribunal concluir que existiu erro por parte da AT na aplicação das normas fiscais, pode condená-la a devolver os montantes pagos indevidamente pelo contribuinte, acrescidos de juros indemnizatórios.

A sentença arbitral é vinculativa para ambas as partes e tem a mesma força que uma decisão judicial, isto significa que, uma vez proferida, a sentença deve ser cumprida, salvo em casos excepcionais de impugnação através de recurso, conforme previsto na lei.

Por fim, as custas processuais são decididas pelo Tribunal Arbitral, normalmente a cargo da parte vencida. No caso do TA decidir a favor do contribuinte, a AT poderá ser responsável pelo pagamento das custas do processo. Por outro lado, se o pedido for julgado improcedente, a Requerente poderá ser condenada ao pagamento das referidas. Em certos casos, o Tribunal pode decidir repartir as custas entre as partes, dependendo da especificidade do processo.

Quanto à execução da sentença, uma vez proferida, tem força executiva, o que significa que deve ser cumprida de imediato. No caso de a decisão implicar a anulação de atos de liquidação de impostos ou a restituição de quantias pagas indevidamente, a AT deve cumprir essa decisão dentro dos prazos estabelecidos, e no caso de o Tribunal condenar a AT ao pagamento de juros indemnizatórios, estes deverão ser calculados e pagos conforme determinado na sentença.

Mediante a descrição das fases concernentes ao procedimento de um Tribunal Arbitral, é possível asseverar que este é projetado para ser eficaz, especializado e rápido, com prazos significativamente mais curtos do que os da via judicial tradicional. As principais vantagens consagradas pela arbitragem tributária são a agilidade na resolução de litígios fiscais, a competência técnica dos árbitros e a simplicidade processual, como já referido anteriormente as decisões arbitrais são, normalmente, proferidas num prazo inferior ou igual a um ano, o que confere maior segurança jurídica aos contribuintes e permite uma resolução eficiente de disputas fiscais complexas.

– Analogias Implícitas às Pronúncias Arbitrais do CAAD

Em relação às analogias implícitas às pronúncias de jurisprudência arbitral, efetivam-se ao nível dos tipos de operações, das contestações suscitadas, da posição do sujeito passivo, da posição da AT e dos veredictos proferidos pelos Tribunais Arbitrais. Por conseguinte, a delineação tácita do perfil genérico referente às decisões estabelecidas pelos Tribunais Arbitrais será efetivada por tipo de operação (operações financeiras intragrupo, transação de bens intragrupo, transação de intangíveis intragrupo e reestruturação empresarial), em função das semelhanças que os processos evidenciaram durante todo o estudo e análise efetuada.

- **Operações Financeiras Intragrupo**

Tipo de Operação	Decisão do Tribunal	Método de Ajustamento	Nº de Processos	Valor Total dos Processos (em €)
Operações Financeiras Intragrupo	Desfavorável ao Sujeito Passivo	Metodologia prevista no Art. 15º do Código do Imposto do Selo	1	465 486,56 €
		Método de Preço Comparável de Mercado	3	1 007 869,72 €
		Não Especificado/Não Utilizado	1	87 252,40 €
	Favorável ao Sujeito Passivo	Correção Aritmética	1	285 647,07 €
		Método da Imputação Normal ou Ordinária	1	206 535,65 €
		Método de Preço Comparável de Mercado	22	15 673 324,18 €
		Não Especificado/Não Utilizado	5	1 936 456,64 €
	Parcialmente Favorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	1	31 644,75 €
Prestação de Serviços e Operações Financeiras Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	1	658 206,55 €
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	4	2 926 484,10 €
Total			40	23 278 907,62 €

Tabela 8- Decisões do tribunal referentes a operações financeiras intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

As operações financeiras intragrupo, subjacentes aos casos analisados, desdobram-se em aquisição de quotas, aquisição por fusão, *cash pooling*, cedências da posição contratual, permuta de bens imóveis por ações próprias, alienação de participações sociais, *intercompany loan agreement*, compra e venda de ações entre os acionistas, cessão de créditos, dívidas intragrupo e *share premium* não remunerada.

As operações financeiras caracterizam-se pela existência de um elevado grau de litigância entre a AT e os sujeitos passivos. Este fenómeno ocorre em virtude de as orientações e a legislação em vigor não se apresentarem suficientemente claras e objetivas para garantir a adequada resolução das questões práticas que surgem ao longo do processo de determinação do preço, especialmente no que respeita ao intervalo de plena concorrência (nomeadamente, destacam-se as orientações relacionadas com a avaliação do risco subjacente ao pedido de crédito). Conforme, a tabela 8, foram julgados 40 casos subjacentes a operações financeiras intragrupo, em que apenas 4 casos foram julgados de forma favorável à Requerida, AT.

O perfil de atuação do TA nas decisões analisadas caracteriza-se por uma abordagem pragmática, fundamentada e equilibrada, com forte foco na justiça fiscal e na proteção dos direitos dos contribuintes.

O TA demonstra uma valorização da realidade económica das transações, privilegiando a substância sobre a forma, o mesmo torna-se evidente quando requalifica as transferências de capital para subsidiárias como investimentos, ao invés de empréstimos,

baseando-se na intenção subjacente das operações. Em simultâneo, o Tribunal efetiva-se rigoroso na exigência de fundamentação jurídica sólida por parte da AT, critica-a quando não apresenta justificações adequadas para a aplicação de regimes fiscais, como o de preços de transferência, reforçando a necessidade de transparência e precisão na aplicação das normas. No entanto, mantém uma postura imparcial ao reconhecer a legitimidade da fiscalização por parte da AT, rejeitando alegações de má-fé, mesmo quando anula correções fiscais mal fundamentadas. O Tribunal demonstra também sensibilidade em relação contexto setorial, por exemplo num dos casos analisados aceitou imparidades de inventários com base na desvalorização rápida dos produtos. A análise contextual referida, reflete uma compreensão das dinâmicas de mercado e da realidade das empresas. O Tribunal reforça o seu compromisso com a equidade e a justiça no sistema tributário, ao garantir a anulação de atos fiscais indevidos e ordenar a devolução de montantes pagos. Por fim, o Tribunal respeita os limites da ação fiscal, rejeitando a aplicação de normas alternativas que não foram inicialmente consideradas pela AT, garantindo o rigor no processo legal.

Em resumo, o TA atua com pragmatismo, impondo uma fundamentação jurídica adequada das partes intrínsecas ao processo, desta forma assegura a proteção dos direitos dos contribuintes e assegura a aplicação justa e contextual das normas fiscais em vigor.

• Transação de Bens e Prestação de Serviços Intragrupo

Tipo de Operação	Decisão do Tribunal	Método de Ajustamento	Nº de Processos	Valor Total dos Processos (em €)
Prestação de Serviços e Operações Financeiras Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	MPCM	1	658 206,55 €
Prestação de Serviços Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	MPCM	2	1 048 608,05 €
		Não Especificado/Não Utilizado	6	1 593 751,44 €
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	MPCM	6	22 709 701,03 €
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	MPCM	4	2 926 484,10 €
Transação de Bens Intragrupo	Desfavorável ao Sujeito Passivo	MMLO	3	4 268 877,51 €
		MPCM	2	206 941,13 €
	Favorável ao Sujeito Passivo	MPCM	5	2 040 104,68 €
		Não Especificado/Não Utilizado	1	377 951,46 €
Total			30	35 830 625,95 €

Tabela 9- Decisões do tribunal referentes a transações de bens e prestação de serviços intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

As transações bens e prestação de serviços intragrupo, subjacentes os casos analisados, desdobram-se na alienação de ativos imobiliários, compra/venda de produtos, permuta de bem imóvel por ações próprias, operações financeiras e compra/venda de produtos.

As empresas multinacionais frequentemente centralizam serviços financeiros, técnicos ou comerciais em locais específicos, como a empresa-mãe ou centros regionais, visando intensificar a eficiência e a produtividade, adicionalmente reduzindo custos e evitar a duplicação de serviços. A referida centralização permite que um ou mais centros de serviços sejam prestados a todas as entidades do grupo. As transações realizadas entre essas empresas vinculadas são conhecidas como serviços intragrupo, que possuem como objetivo central proporcionar vantagens a uma ou mais entidades vinculadas, sendo remuneradas conforme o PPC. No entanto, existe o risco de que essas transações sejam utilizadas para transferir lucros entre subsidiárias, disfarçando-os como pagamentos por serviços que, muitas vezes, não são reais ou são inflacionados.

Relativamente à transação de bens intragrupo configura-se semelhante à prestação de serviços, em detrimento de aportar diversas vantagens para as organizações, conforme o analisado no estudo empírico realizado. Uma das principais vantagens é intrínseca à otimização de custos, a execução de troca de bens e serviços internamente pode eliminar despesas relacionadas com fornecedores externos, como transporte e margem de lucro, e, adicionalmente, possibilita economias de escala, dado que a centralização de operações permite compras em maior volume e melhores condições comerciais.

Em paralelo com as vantagens referidas acresce-se a eficiência fiscal, que permite que as empresas explorem as diferenças de impostos entre jurisdições, o que permite uma redução potencial da carga tributária global do grupo (algumas jurisdições oferecem incentivos fiscais para transações intragrupo, como isenções de impostos sobre vendas ou ganhos de capital. E, é neste ponto que surgem os potenciais pontos de litígio entre o SP e a AT).

Conforme, a tabela 9, foram julgados 30 casos subjacentes a transações de bens e prestação de serviços intragrupo, em que apenas 5 casos foram julgados de forma favorável à Requerida, AT.

O Tribunal Arbitral, ao julgar casos relacionados à transmissão de bens e à prestação de serviços, adotou um perfil de decisão que refletiu uma análise cuidadosa e fundamentada, considerando diversas dimensões relevantes para a justiça fiscal e a conformidade regulamentar. A abordagem central concerniu-se ao PPC, que visa assegurar que os preços praticados nas transações entre partes relacionadas estejam em linha com os valores de mercado. O Tribunal exigiu uma comparação rigorosa entre os preços

utilizados em transações internas e aqueles aplicados em operações semelhantes entre empresas independentes, frequentemente utilizando métodos como o do Preço Comparável de Mercado ou abordagens que envolvem custos e margens operacionais.

Um aspecto crucial na tomada de decisão do Tribunal foi a avaliação das provas apresentadas pelas partes, a documentação contratual, incluindo acordos de licenciamento e relatórios de preços de transferência, desempenha um papel vital na sustentação das alegações. O Tribunal analisou se as evidências apresentadas se configuraram robustas e consistentes, e se refletiam de maneira precisa a realidade das operações realizadas. A presença de documentação sólida foi frequentemente determinante para a validação da legitimidade dos pagamentos, e para sustentar os preços praticados nas transações analisadas.

Adicionalmente, a interpretação da legislação fiscal vigente foi um fator determinante nas decisões do Tribunal. Os juízes consideraram a legislação aplicável no momento das transações, e não apenas as normas em vigor quando os benefícios fiscais foram usufruídos, este ponto foi particularmente relevante em casos que envolveram benefícios fiscais pela criação de postos de trabalho ou pela aplicação de limitações e penalizações, onde uma interpretação rigorosa poderia resultar em decisões favoráveis aos contribuintes.

O Tribunal intentou equilibrar a arrecadação de receita fiscal com os direitos dos contribuintes, não hesitando em anular correções fiscais que não fossem fundamentadas adequadamente. Esta postura refletiu uma preocupação com a justiça e a equidade nas relações tributárias, assegurando que os contribuintes não fossem penalizados de forma indevida. Além do referido, em situações onde a AT exigiu garantias ou realizou correções indevidas, o Tribunal determinou o pagamento de indenizações ao contribuinte, reforçando sua função de proteção dos direitos tributários.

Um ponto adicional relevante na tomada de decisão do Tribunal foi a consideração do contexto do setor em que a empresa opera. O Tribunal teve em consideração as características específicas dos produtos e serviços envolvidos nas transações, assim como as práticas comuns do setor. A análise contextual efetuada foi fundamental para uma avaliação justa e equitativa, permitindo que o Tribunal reconheça as particularidades que podem justificar os preços praticados e as condições das transações.

Em síntese, o perfil subjacente à tomada de decisão do TA em casos de transmissão de bens e prestação de serviços foi caracterizado por uma análise rigorosa das provas, uma interpretação cuidadosa da legislação, e uma abordagem equilibrada que busca garantir tanto a conformidade fiscal quanto a proteção dos direitos dos contribuintes. O Tribunal ao atuar com este compromisso intentou promover um ambiente tributário mais justo e transparente, onde as operações comerciais podem ser realizadas de maneira equitativa e em conformidade com as normas vigentes.

- **Transação de Intangíveis Intragrupo**

Tipo de Operação	Decisão do Tribunal	Método de Ajustamento	Nº de Processos	Valor Total dos Processos (em €)
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Favorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	6	22 709 701,03 €
Transação de Intangíveis Intragrupo	Desfavorável ao Sujeito Passivo	Método da Margem Líquida da Operação	1	2 090 550,08 €
	Favorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	3	932 865,93 €
Total			10	25 733 117,04 €

Tabela 10- Decisões do tribunal referentes a transações de intangíveis intragrupo, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

As transações intangíveis intragrupo, subjacentes os casos analisados, desdobram-se em royalties e compra/venda de produtos, contratos de produção, transferência de negócio, alienação de participações sociais e royalties.

Conforme, a tabela 10, foram julgados 10 casos subjacentes a transações intangíveis intragrupo, em que apenas 1 dos casos foi julgado de forma favorável à Requerida, AT.

Nos casos subjacentes ao estudo, o TA destacou-se, no procedimento adotado para a análise de casos que envolviam transações de intangíveis entre empresas vinculadas, uma vez que adotou uma postura crítica e rigorosa em relação às práticas da AT. Uma das características principais subjacentes ao seu perfil de atuação foi a ênfase atribuída à necessidade de fundamentação adequada por parte da AT em realizar correções fiscais. O Tribunal rejeitou as intervenções que não se baseassem em evidências claras e substanciais, como demonstrado nas decisões relacionadas aos royalties, em que a AT não conseguiu provar que os valores pagos eram excessivos ou não correspondentes a operações reais.

Adicionalmente, uma abordagem relevante do Tribunal foi a validação das metodologias de preços de transferência utilizadas pelas empresas, o TA aceitou métodos como o do Custo Majorado e da Margem Líquida da Operação, considerando-os apropriados para

assegurar a conformidade com o PPC. A aceitação dos métodos referidos conferiu-se alinhada com as especificidades das transações, que exigiam uma comparação rigorosa que levasse em conta não apenas o valor, porém também o contexto e as características das operações.

O TA reconheceu a legitimidade dos pagamentos de royalties e outros encargos a entidades vinculadas, desde que as empresas conseguissem demonstrar que os pagamentos efetuados, se conferiam essenciais para a sua atividade e que estavam dentro dos parâmetros de mercado. A análise do Tribunal revelou uma preocupação em garantir que as práticas fiscais respeitavam os princípios de justiça fiscal e protegiam os direitos dos contribuintes.

Um ponto de destaque adicional na sua atuação, concerniu-se à localização das transações, localização de uma empresa em um regime fiscal favorável, que por si só, não foi considerada suficiente para justificar correções, foram necessárias averiguações mais aprofundado das transações, incluindo os riscos envolvidos e as práticas do setor. O Tribunal reafirmou que ónus da prova recaiu sobre a AT quando esta questionou as práticas do contribuinte.

Por fim, o Tribunal não hesitou em condenar a AT ao pagamento de indenizações por garantias indevidas e custos decorrentes de liquidações consideradas ilegais, reforçando sua responsabilidade em fundamentar adequadamente suas ações.

Em suma, o TA posicionou-se como um defensor da equidade fiscal, procurando estabelecer um ambiente tributário justo e transparente, onde as transações de intangíveis entre empresas vinculadas fossem tratadas de maneira adequada e conforme as práticas de mercado.

• Reestruturação empresarial

Tipo de Operação	Decisão do Tribunal	Método de Ajustamento	Nº de Processos	Valor Total dos Processos (em €)
Reestruturação Empresarial	Desfavorável ao Sujeito Passivo	Método de Preço Comparável de Mercado	1	138 160,50 €
	Favorável ao Sujeito Passivo	Método da Margem Líquida da Operação	1	2 183 530,35 €
		Método de Preço Comparável de Mercado	2	234 348,39 €
Total			4	2 556 039,24 €

Tabela 11- Decisões do tribunal referentes a reestruturação empresarial, litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (Website do CAAD).

Conforme, a tabela 11, foram julgados 4 casos subjacentes a operações de reestruturação, em que apenas 1 dos casos foi julgado de forma favorável à Requerida, AT.

As decisões do TA ilustraram a complexidade envolvida nas reestruturações empresariais, especialmente no que concerne à avaliação de preços de transferência e às implicações fiscais que delas decorrem.

As reestruturações empresariais abordadas frequentemente envolveram aquisições e vendas de ativos entre entidades do mesmo grupo, o que gerou repercussões significativas do ponto de vista jurídico e tributário.

Na maioria dos casos, como referido, o Tribunal julgou procedente o pedido da Requerente e condenou a AT, enfatizando a necessidade de se respeitar os princípios de plena concorrência nas transações entre empresas, um aspecto crucial em contextos de reestruturação. A análise da AT em relação aos preços de transferência foi considerada inadequada pelo TA, na maioria dos casos, resultando na anulação de correções tributárias, refletindo a importância de uma interpretação correta da legislação tributária por parte das autoridades, o que é fundamental para assegurar a previsibilidade e a segurança jurídica nas reestruturações empresariais. No que se refere ao crédito de imposto por dupla tributação, o Tribunal reconheceu a necessidade de uma avaliação mais aprofundada, mantendo a discussão aberta para uma futura deliberação, evidenciando o possível surgimento de questões fiscais com elevado grau de complexidade.

O único processo arbitral em que a decisão foi desfavorável ao SP, ocorreu uma aquisição de uma empresa por um valor superior ao de mercado resultou em consequências negativas para a Requerente, evidenciando a importância da efetivação de uma avaliação rigorosa e fundamentada visando evitar possíveis perdas financeiras futuras. O mesmo, salienta a relevância de garantir que os preços praticados devem se conferir alinhados com os valores de mercado, um princípio que deve ser observado para evitar litígios e complicações tributárias.

O Tribunal também rejeitou a alegação de que os ajustamentos tributários deveriam ser direcionados a uma entidade específica, reafirmando que as decisões da AT sobre liquidações fiscais são independentes e fundamentadas em normas tributárias claras. A postura do TA demonstra a necessidade de uma gestão cuidadosa das operações e da documentação adequada durante processos de reestruturação, dado que a falta de conformidade pode levar a penalidades e correções onerosas.

Em resumo, os veredictos do TA ressaltaram a necessidade de conformidade rigorosa com as normas tributárias e a aplicação correta dos princípios de plena concorrência nas transações empresariais. O caso em que a decisão foi desfavorável ao SP serve de alerta para empresas que realizam reestruturações, enfatizando a importância da avaliação adequada dos preços, da documentação meticulosa e da consideração das implicações fiscais de cada operação. A decisão não apenas critica o uso indevido da AT, mas também destaca a necessidade de uma gestão cuidadosa e estratégica nas transações entre entidades relacionadas para mitigar riscos e garantir a estabilidade financeira a longo prazo.

– Conclusões e Resultados do Estudo Empírico

A temática de preços de transferência não se figura em uma matéria fiscal simples, exata e linear, estando sujeita a um elevado grau de subjetividade e latitude de decisão. Por conseguinte, diversos aspetos relacionados com a avaliação do cumprimento do PPC conferem uma ampla probabilidade de gerar divergências entre o contribuinte e a AT.

“A AT enfrenta, na fiscalização e no contencioso sobre PT uma situação complexa e difícil. Não só as regras sobre a matéria se encontram, em todo o mundo, eivadas de conceitos multidisciplinares, de complexa aplicação e contornos casuísticos que muitas vezes não são totalmente apreensíveis em ações inspetivas, como os meios que os grupos económicos possuem tornam algo adversa para AT a litigância sobre esta temática.” Martins e Correia (2018, p.167).

Subsequentemente à análise das decisões arbitrais proferidas pelo CAAD, em matéria de preços de transferência, efetiva-se exequível encerrar o estudo empírico efetuado, e retirar as subjacentes considerações e conclusões respondendo às questões de investigação que o conduziram.

• Operação Intragrupo com Maior Incidência Litigante

Relativamente à primeira questão cujo o intuito se conferia à identificação das questões, em matéria de preços de transferência, que se verifica frequentemente questionadas pela AT, consequentemente denotando a maior incidência de litigância entre a AT e o sujeito passivo. Através do estudo efetuado, foi possível constatar que o tipo de operação mais questionado pela AT se conferiu nas operações financeiras entre empresas vinculadas. neste tipo de operações inserem-se aquisições de quotas, aquisição por fusão, *cash pooling*, cedência da posição contratual, permutas de bens imóveis por ações próprias, alienação de participações sociais, *intercompany loan agreement*, compra e venda de

ações entre os acionistas, cessão de créditos, *share premium* não remunerados e dívidas a receber. Relativamente à tipologia de operações financeiras, referidas no parágrafo anterior, as auditorias da AT e consequentes pontos de litigância com o SP, geralmente concentram-se nos seguintes aspetos: a discordância da repartição de ganhos em *cash pooling*; a divergência de entendimentos com o SP, relativamente à taxa de juro aplicada nos empréstimos intragrupo efetuados ou na ausência de remuneração em determinados financiamentos intragrupo; nas transações de compra e venda de ações, a AT geralmente identifica problemas subjacentes à compra de ações, entre empresas vinculadas, por valores superiores ao de mercado ou acordos de pagamento diferido sem contraprestação.

Adicionalmente, ao tipo de operações, outro ponto de incidência de litigância entre a AT e o sujeito passivo confere-se a transações realizadas com entidades relacionadas localizadas em jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis, designados como paraísos fiscais. A atenção redobrada da AT a transações entre entidades vinculadas, envolvendo paraísos fiscais, configura-se justificável na medida em que os preços de transferência podem ser manobrados com o intuito de deslocalização de lucros e por conseguinte como instrumento de evasão fiscal. O mesmo ocorre, em consequência do que foi referido ao longo da dissertação, intentando reduzir a tributação e por consequência o pagamento de impostos o sujeito passivo recorre a paraísos fiscais ou jurisdições com tributação mais favorável, o que se configura uma prática de evasão, ou seja, um litígio fiscal.

Uma possível explicação para a AT questionar frequentemente este tipo de transações, em conformidade com as Diretrizes da OCDE (2022), os termos e condições de uma transação financeira entre empresas independentes são normalmente explicitamente enunciados num acordo escrito, porém os acordos contratuais podem nem sempre fornecer informações suficientemente pormenorizadas ou podem ser incompatíveis com o comportamento real das partes ou com outros factos e circunstâncias, podendo gerar inconformidades e questões subjacentes à transação vinculada. Adicionalmente, conforme as Diretrizes da OCDE (2022), verifica-se a existência de uma variedade ampla de instrumentos financeiros no mercado que apresentam características e atributos muito diferentes, que podem afetar o estabelecimento de preços subjacentes às transações financeiras entre empresas vinculadas e ocasionar litígios com as autoridades fiscais das jurisdições em questão.

- **Principais Contestações da AT sobre a Aplicação do Regime**

Concernente à segunda questão, as principais contestações da AT referentes à aplicabilidade do regime subjacente a preços de transferência pelo sujeito passivo (ausência/deficiência na documentação apresentada, metodologia de determinação de PT, pressupostos de comparabilidade, ou outros), mediante o estudo efetuado verifica-se que o principal litígio se confere subjacente ao princípio/pressupostos da comparabilidade, este foi contestado em 17 casos de forma isolada (e em 17 casos em simultâneo com outras contestações, nomeadamente, metodologia de determinação, afastamento do intervalo de preços/PPC). A segunda principal objeção apresentada pela AT concerne-se aos Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de Preços de Transferência, sendo essa questão contestada isoladamente em 13 casos de forma isolada (e em 12 em simultâneo com outras contestações, nomeadamente, comparabilidade, metodologia de determinação, afastamento do intervalo de preços/PPC). A terceira principal contestação, por parte da AT, efetivou-se na metodologia utilizada para determinação de PT, contestado em 11 casos de forma isolada (e em 9 em simultâneo com outras contestações, nomeadamente, comparabilidade, afastamento do intervalo de preços/PPC e pressupostos jurídico-legais do regime de PT).

As contestações entre a AT e o sujeito passivo no contexto de preços de transferência são frequentes e concernem-se subjacentes a fatores interligados, que abrangem essencialmente como referido a comparabilidade das operações, os pressupostos jurídico-legais aplicáveis e a metodologia de cálculo utilizada.

Em relação a um dos principais litígios entre a AT e o SP, que reside na determinação da conciliabilidade/compatibilidade das operações realizadas entre entidades vinculadas, mediante o estudo desenvolvido, percecionou-se que a AT tende a favorecer comparáveis internos quando uma das partes vinculadas realiza transações semelhantes com entidades independentes, acreditando que essa informação é mais fiável e acessível. No entanto, o sujeito passivo regularmente argumenta que, apesar da existência de comparáveis internos, verificam-se diferenças substanciais que afetam a comparabilidade, como as condições contratuais, a localização geográfica, fatores temporais e as funções desempenhadas por cada parte na operação. A análise cuidadosa de todos esses fatores é essencial para determinar se os comparáveis internos são realmente adequados, e a falta de uma avaliação rigorosa pode levar a decisões desfavoráveis para a parte que apresentar

uma sustentação mais débil. Um ponto de divergência adicional efetiva-se concernente ao entendimento e a aplicação dos pressupostos jurídico-legais que regem os preços de transferência. A legislação tributária, assim como as diretrizes da OCDE, estabelecem critérios específicos para a aplicação dos métodos de preços de transferência, incluindo a exigência de que o preço ou a margem praticada esteja dentro de um intervalo de plena concorrência. A AT, em vários casos analisados, argumentou que os contribuintes não realizaram os ajustes necessários para garantir essa conformidade, mas em contraste os sujeitos passivos podem sustentar que seus preços se conferiam dentro do intervalo estabelecido. A diferença de entendimento subjacente aos pressupostos resulta em correções por parte da AT, que são frequentemente contestadas pelos contribuintes, e posteriormente pronunciadas pelo Tribunal.

- **Método de Correção Mais Utilizado Pela AT**

A metodologia utilizada para o cálculo dos preços de transferência constitui um tema amplamente debatido e sujeito a contestação. Embora existam vários métodos, como o Método do Preço de Custo de Mercado e métodos baseados em indicadores de rentabilidade, a escolha do método adequado depende das circunstâncias específicas de cada operação, como previamente demonstrado. A AT prioriza a aplicação do MPCM, alegando que se efetiva no método que proporciona maior fiabilidade, porém como a aplicação do método se efetiva excessivamente rigorosa, exigindo um grau elevado de comparabilidade que nem sempre está disponível, em algumas transações não pode ser aplicável o que se traduz por vezes em decisões desfavoráveis para a AT.

As divergências entre a AT e os sujeitos passivos em matéria de preços de transferência são complexas e resultam de uma combinação de inúmeros fatores relacionados essencialmente com a comparabilidade das operações, aos pressupostos jurídico-legais, metodologia de cálculo utilizada, etc. Visando minimizar os fatores de litigância, é fundamental que a elaboração de documentação esteja em conformidade com a legislação existente e seja robusta de forma a sustentar a posição numa transação vinculada, desta forma promove-se um ambiente tributário mais transparente e equilibrado.

Em relação à terceira questão referente ao método de determinação de preços de transferência mais utilizado pela AT na efetivação de ajustamentos, perante a análise efetuada às 74 decisões arbitrais é possível asseverar que é o MPCM. A AT recorreu a este método par efetuar correções em 52 casos. A AT utiliza o Método do Preço de

Comparável de Mercado para efetuar correções em transações intragrupo com o objetivo de garantir que os preços praticados entre partes relacionadas se estabelecem em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, assim como o estabelecido na legislação tributária nacional e nas diretrizes da OCDE. As razões que fundamentam a efetuação de correções são diversas e podem ser analisadas sob diferentes perspectivas. Em primeiro lugar, o PPC orienta o regime de preços de transferência, determinando que as transações entre entidades relacionadas devem ser realizadas em condições semelhantes às que seriam acordadas entre empresas independentes em situações comparáveis. A aplicação do MPCM permite à AT verificar se as condições praticadas nas operações intragrupo estão em conformidade com os preços de mercado, quando são detetadas divergências significativas, como preços abaixo ou acima do valor de mercado, a AT procede a correções para ajustar a base tributável, de modo a evitar distorções fiscais. Um ponto relevante adicional efetiva-se na necessidade de garantir uma comparabilidade adequada entre as operações analisadas e as transações realizadas por empresas independentes. A AT procede à correção dos preços de transferência em consequência de considerar que os comparáveis utilizados pelos contribuintes não cumprem o grau de comparabilidade exigido, assim a AT no seu entendimento procede à aplicação do MPCM visando assegurar que todos os fatores relevantes sejam tidos em conta e que sejam feitos ajustamentos quando necessário. A AT manifesta uma evidente preferência pelo uso de comparáveis internos em detrimento da utilização de comparáveis externos, no entanto, na maioria dos litígios analisados, os comparáveis internos utilizados para fundamentar as correções propostas pela AT não se mostraram adequados o suficiente para garantir um elevado grau de comparabilidade.

- **Sentido das Decisões do CAAD e Razões Subjacentes**

A quarta questão de investigação abordou o sentido predominante subjacente às decisões do CAAD em litígios subordinados ao regime legal de preços de transferência e quais as razões implícitas a essa decisão. Mediante o estudo empírico efetuado, efetiva-se possível observar que de 74 decisões de jurisprudência analisados, o TA pronunciou-se favoravelmente à Requerente (sujeito passivo) em 60 casos (e parcialmente favorável em mais 1 caso), o que se traduz que em 81% dos casos julgou improcedente as correções efetuadas pela AT. Por conseguinte à referida constatação, o sentido predominante das decisões do CAAD no que concerne os litígios referentes a preços de transferência configura-se favorável aos contribuintes. Mediante a constatação do sentido

predominante das decisões do Tribunal Arbitral, efetivou-se necessário aprofundar a análise visando uma compreensão subjacente às razões pelas quais as posições da AT na maioria dos casos se configuraram julgadas improcedentes, assim efetivou-se essencial: identificar que problemáticas se conferiam na origem da litigância entre a AT e o sujeito passivo, em matéria de preços de transferência; os argumentos pronunciados por ambas as partes envolvidas na sua defesa; e, por fim, perceber o entendimento do TA e que aspetos se revelaram determinantes para o sentido da sentença decretada.

A análise realizada visando a percepção dos aspetos determinantes para o sentido das pronúncias arbitrais, serão apresentadas subsequentemente no formato de uma síntese conclusiva em torno da comparabilidade das operações vinculadas, dos métodos de determinação de preços de transferência, do enquadramento das operações efetuado pela AT e por fim ónus da prova.

No que se concerne ao grau de comparabilidade das transações, verificou-se que as análises realizadas pela AT apresentam lacunas. De forma genérica a maioria das lacunas percecionadas em torno do grau de comparabilidade compreendem deficiências na verificação de todos os fatores de comparabilidade das transações independentes consideradas comparáveis, a utilização de comparáveis internos que se efetivam inadequados à transação em avaliação, a carência de ajustes de comparabilidade que permitissem a correta aplicação dos comparáveis selecionados, assim como a comparação entre operações realizadas entre entidades vinculadas, ou seja, ambas pertencentes ao mesmo grupo. Adicionalmente às lacunas de comparabilidade referidas, também se verifica a carência de uma apreciação de comparabilidade entre as operações vinculadas em litígio e as operações independentes consideradas como comparáveis, em determinados casos, a AT procedeu à realização de correções com base numa comparação direta entre as operações envolvidas. As debilidades mencionadas ocasionaram insuficiências no grau de comparabilidade, e, por conseguinte, este configurou-se insuficiente face ao exigido pela legislação subjacente à aplicabilidade do regime dos preços de transferência. As lacunas de comparabilidade mencionadas ocasionaram a que o TA decidisse favoravelmente ao sujeito passivo na maioria dos casos proferidos.

Relativamente aos métodos de determinação dos preços de transferência, a AT frequentemente recorreu ao Método do Preço de Comparação de Mercado, procedendo à sua aplicação em 52 dos casos subjacentes ao estudo efetuado. O MPCM, como o evidenciado ao longo do trabalho desenvolvido, efetiva-se no método que requer o mais

alto grau de comparabilidade entre as operações e entidades visadas para ser aplicado. No entanto, em inúmeros casos as condições legais para sua aplicação não se configuravam presentes, o que ocasionou a anulação por parte do TA as correções efetuadas pela AT, em consequência de estas violarem os princípios de aplicação do regime subjacente aos preços de transferência.

Quanto ao enquadramento das operações, a AT em determinados casos incitou a violação da aplicação do regime de preços de transferência para justificar as correções efetuadas à matéria coletável, porém o TA determinou que as transações não se enquadravam nesse regime o que desrespeitava os pressupostos legais, e, por conseguinte, nesses casos procedeu à decisão de improcedência da AT, anulando as correções efetuadas.

Por fim, um quesito crucial identificado em vários casos, para a sentença do TA relativamente à atuação da AT, conferiu-se ao ónus da prova. A AT na sua atuação possui o dever de provar de forma clara, que os termos e condições praticados nas operações entre entidades vinculadas divergiram daqueles que seriam acordados entre entidades independentes, em transações similares. A AT pode proceder à efetivação de correções na matéria coletável, apenas se conseguir comprovar o referido, porém a AT nem sempre cumpre o requisito referido e, em alguns casos, tenta inverter o ónus da prova, alegando o descumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes. Por conseguinte, o TA procede à anulação das correções efetuadas, uma vez que a AT não consegue comprovar que os termos e condições que foram acordados, aceites ou praticados, se efetivaram diferentes dos que teriam sido aplicados em transações entre empresas independentes.

Adicionalmente aos cuidados de fundamentação que devem ser cumpridos, em diversos processos subjacentes à temática de preços de transferência, os inspetores da AT encontram-se em desvantagem face ao sujeito passivo, devido ao seu conhecimento das atividades empresariais e dos fatores económicos que influenciam os preços das operações auditadas, se efetivar menor que o do sujeito passivo. Por conseguinte, torna-se imperativo que a AT apresente uma argumentação fundamentada e consistente visando uma pronúncia favorável por parte do Tribunal, relativamente às correções efetuadas.

Em contraste com a análise efetuada às razões pelas quais as posições da AT na maioria dos casos se configuraram julgadas improcedentes, procede-se à efetivação de uma analogia aos 12 litígios nos quais a sentença do TA se conferiu favorável à AT. De forma

simplista o procedimento, nos 12 casos em que a AT obteve uma pronúncia favorável do Tribunal, efetivou-se ponderado e cumpriu todas as exigências relativas ao regime de preços de transferência. A AT conduziu uma análise de comparabilidade extremamente cuidadosa, considerando amplamente as características económicas relevantes para o estudo realizado. Adicionalmente, a AT apresentou uma justificação consolidada para a escolha do método mais adequado ao caso específico, procedendo à utilização de comparáveis adequados. A aplicação dos métodos de correção efetivou-se de forma apropriada, em conformidade com os critérios de comparabilidade exigidos pelo regime de preços de transferência. Por conseguinte, a sua atuação conferiu-se clara e inequívoca, asseverando que foram praticados termos e condições diferentes daqueles que empresas independentes adotariam em situações semelhantes, além de evidenciar de que forma o preço praticado se afastou do preço de plena concorrência. Por conseguinte, nos litígios em questão, a AT atendeu a todos os requisitos e pressupostos legais necessários para a aplicação do regime de PT, o que resultou na validação das correções executadas pelo Tribunal Arbitral.

Em conclusão, a análise das decisões arbitrais do CAAD em matéria de preços de transferência evidencia que as principais causas de litígio entre a AT e os sujeitos passivos surgem nas operações financeiras intragrupo e em transações envolvendo jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis. A AT tende a aplicar o Método do Preço de Comparação de Mercado, por considerá-lo o mais fiável para assegurar a conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. Contudo, a sua aplicação exige um elevado grau de comparabilidade, nem sempre disponível nas transações auditadas, o que frequentemente resulta em correções que são posteriormente contestadas pelos contribuintes e pronunciadas pelos Tribunais.

Os litígios centraram-se, essencialmente, na comparabilidade das operações, na escolha da metodologia de cálculo dos preços de transferência e nos pressupostos jurídico-legais aplicáveis. A AT, nos casos analisados enfrentou dificuldades na sustentação das suas correções, em consequência da insuficiente fundamentação das suas análises de comparabilidade e à falta de provas robustas que comprovem que os termos e condições das operações vinculadas diferem dos que seriam acordados entre entidades independentes. O ónus da prova também se revelou um fator crítico nos casos em que o TA decidiu a favor do sujeito passivo, destacando a importância de uma análise cuidadosa por parte da AT.

Por outro lado, nos casos em que a AT obteve decisões favoráveis, a sua abordagem efetivou-se rigorosa, com análise comparativa sólida e justificação adequada para a escolha dos métodos utilizados, a aplicação correta dos princípios e exigências legais conduziu à validação das correções por parte do Tribunal.

Perante toda a análise e estudo efetuado, é possível concluir-se que a transparência na informação prestada e a robustez na preparação e apresentação da documentação subjacente às operações vinculadas, concomitantemente com uma fundamentação clara por parte da AT, se efetivam de caráter crucial para a resolução dos litígios em matéria de preços de transferência.

Conclusão

A evolução legislativa, ao longo dos anos, em matéria de preços de transferência tem sido crucial para enfrentar os desafios promovidos pela globalização e pela crescente internacionalização das empresas. As transações realizadas entre empresas vinculadas, pertencentes a jurisdições distintas, ocasionaram a ocorrência de manipulação dos preços de transferência, que possibilitam a deslocalização de lucros para territórios com regimes fiscais mais favoráveis. A prática litigante, abordada ao longo do presente trabalho, compromete a equidade tributária e, portanto, tornou-se imperativo a necessidade de regulamentação e legislação mais robusta visando garantir que as empresas procedem ao pagamento de impostos proporcionais ao valor gerado em cada país (OCDE, 2022).

A OCDE, mediante as diretrizes internacionais, desempenhou um papel crucial no que concerne o processo de regulamentação em torno de preços de transferência, nomeadamente com o Plano de Ação *BEPS*, lançado em 2015. O plano de ação *BEPS* visou um combate ativo na prevenção da erosão da base tributária e a transferência artificial de lucros, proporcionando um quadro normativo mais rigoroso e padronizado para os preços de transferência em nível global (Hidalgo, 2017). Em Portugal, a implementação de medidas legislativas alinhadas com as recomendações da OCDE e o desenvolvimento de mecanismos de resolução de litígios, como o CAAD, promoveram uma evolução significativa para o regime de preços de transferência, aumentando a transparência e a justiça nas transações fiscais (Correia & Martins, 2018).

O estudo empírico realizado em torno dos litígios fiscais em matéria de preços de transferência em Portugal trouxe à luz vários fatores determinantes que influenciam as decisões do TA no CAAD. A análise de 74 decisões arbitrais proferidas entre 2012 e 2024 demonstrou que os principais pontos de litígio entre a AT e os sujeitos passivos concernem-se torno da comparabilidade das operações vinculadas, da metodologia utilizada para determinar os preços de transferência e dos pressupostos jurídico-legais aplicáveis a essas transações. A relevância crescente deste tema no cenário fiscal português reflete o impacto das transações intragrupo nas finanças públicas e a necessidade de uma aplicação adequada do Princípio de Plena Concorrência.

A tipologia de transações que ocasionaram maior grau de divergência foram as financeiras intragrupo, que por sua vez, em determinados casos envolviam jurisdições com regimes fiscais mais favoráveis. Mediante o estudo desenvolvido, foi possível perceber

que a AT, priorizou na maioria dos processos o uso de comparáveis internos, acreditando que essas informações são mais fiáveis e acessíveis, e, por conseguinte, a aplicação do Método do Preço de Comparação de Mercado, visando assegurar que as transações entre partes relacionadas estivessem em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, ajustando as bases tributárias quando identifica desvios. No entanto, a aplicação do referido método exige um alto grau de comparabilidade, que nem sempre estava presente nas transações auditadas, resultando frequentemente em correções que são contestadas pelos contribuintes, e posteriormente decididas pelos Tribunais Arbitrais favoravelmente aos contribuintes (que totalizou 81% dos casos proferidos).

Na maioria dos casos, a AT apresentou dificuldades em sustentar as correções que tinha efetuado à matéria coletável, nomeadamente devido à insuficiência de provas para demonstrar que os termos e condições das operações entre entidades vinculadas diferiam dos que teriam sido praticados entre entidades independentes. O ónus da prova revelou-se um fator decisivo em muitos dos litígios, sendo muitas vezes a causa de decisões favoráveis aos contribuintes.

Por outro lado, nos casos em que a AT obteve decisões favoráveis, sua abordagem conferiu-se muito prudente e bem fundamentada, com a efetuação de uma análise comparativa rigorosa e a apresentação de uma justificação robusta e clara para os métodos utilizados nas correções que efetuou. Nos referidos casos, que totalizaram 12 (em 74 processos analisados), a aplicação correta dos princípios e requisitos legais conduziu à validação das correções fiscais pelo Tribunal Arbitral.

Quanto às limitações do estudo efetuado salienta-se que uma das principais limitações deste estudo foi a análise restrita à jurisprudência emitida no período de 2012 a 2024, correspondente ao funcionamento do CAAD. Embora tenha sido analisada toda a jurisprudência proferida pelo CAAD, e, por conseguinte, a amostra ostente uma boa base para entender os litígios em matéria de preços de transferência em Portugal, a constante evolução da legislação portuguesa e das normas internacionais, especialmente com as novas diretrizes da OCDE, pode não estar totalmente refletida nos casos analisados.

Adicionalmente, outra limitação concerniu ao foco do estudo ser o contexto português, pois limita as conclusões subjacente à extensão de um perfil genérico a outros países, uma vez que, cada jurisdição possui o seu próprio regime tributário e mecanismos de resolução de litígios, o que pode resultar em diferentes abordagens e decisões sobre preços de

transferência. A análise também se restringe aos casos decididos no CAAD, o que não abrange todos os possíveis litígios fiscais sobre o tema. Porém, da presente limitação surgem linhas de pesquisa/investigação futura.

Outro fator limitante concerne-se à própria complexidade dos preços de transferência, que envolve conceitos multidisciplinares e exige uma análise subjetiva da comparabilidade entre as operações. As decisões judiciais, portanto, podem variar significativamente dependendo da qualidade da documentação apresentada e do grau de entendimento das particularidades das transações intragrupo.

Em investigações futuras subjacentes ao tema de preços de transferência, seria interessante e promissor proceder-se à extensão da análise a outras jurisdições internacionais. Assim, seria possível identificar padrões globais em litígios relacionados aos preços de transferência, através da comparação de diferentes abordagens legislativas e judiciais que auxiliariam a perceber melhor de que forma as normas internacionais são interpretadas e aplicadas em diferentes contextos.

Adicionalmente, seria de extrema relevância explorar o impacto da tecnologia, como a inteligência artificial e *Big Data*, na análise de preços de transferência, dado que estas ferramentas tecnológicas podem melhorar significativamente a precisão das auditorias fiscais e a análise de comparabilidade, reduzindo a subjetividade e as divergências entre as autoridades fiscais e os contribuintes.

Por fim, providenciado pela evolução legislativa e regulamentar em preços de transferência, salientam-se os evidentes benefícios para a justiça e para a eficiência dos sistemas tributários, nomeadamente, mediante as diretrizes da OCDE. As diretrizes da OCDE e o Plano *BEPS* reforçaram o PPC, reduzindo práticas de manipulação de preços para fins de evasão fiscal (OCDE, 2022). Conforme Devereux e Vella (2014), essa evolução aumentou a transparência fiscal e melhorou a cooperação internacional entre autoridades tributárias, o que contribuiu para a redução da erosão de bases tributárias e a deslocalização de lucros. Além disso, a necessidade de maior documentação e alinhamento das práticas empresariais às regras internacionais proporciona maior segurança jurídica aos contribuintes (Pistone, 2014), ao passo que fortalece a capacidade das administrações fiscais de monitorizar e corrigir operações abusivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Referências Bibliográficas - Doutrina

- Agrellos, M. (2011). O Regime de Arbitragem Tributária Português. *Revista Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 29, 138-142. https://www.uria.com/documentos/publicaciones/3084/documento/articuloUM.pdf?id=2990_pt&forceDownload=true
- Alexy, R., & Pulido, C. B. (2007). Teoría de los derechos fundamentales. <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina37294.pdf>
- Amorim, J. C. (2007). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, (12). <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i12.895>
- Amorim, J. C. (2014). A Propósito da Comparabilidade entre os Métodos de Determinação dos preços de transferência. *Journal of Business and Legal Sciences/Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, (24), 109–131. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i24.1003>
- Amorim, J. C. (2018). Os procedimentos de determinação dos preços de transferência. *Dereito: revista jurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, 27(2). <https://doi.org/10.15304/dereito.27.2.4498>
- Ault, H. J., Schoen, W., & Shay, S. E. (2014). Base erosion and profit shifting: A roadmap for reform. *Bulletin for International Taxation, Boston College Law School Legal Studies Research Paper*, 68 (324), 275-279. <https://ssrn.com/abstract=2459646>
- Bakker, A., & Levey, M. M. (2012). *Transfer pricing and intra-group financing: the entangled worlds of financial markets and transfer pricing*. Amsterdam, The Netherlands: IBFD. <https://lib.ugent.be/catalog/rug01:002234536>
- Barañano, A. M. (2004). *Métodos e técnicas de investigação em gestão*. Manual de apoio à realização de trabalhos de investigação (1.^a Ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Bartelsman, E. J., & Beetsma, R. M. (2003). Why pay more? Corporate tax avoidance through transfer pricing in OECD countries. *Journal of public economics*, 87(9-10), 2225-2252. [https://doi.org/10.1016/S0047-2727\(02\)00018-X](https://doi.org/10.1016/S0047-2727(02)00018-X)
- Beer, S., Loeprick, J. (2015). Profit shifting: drivers of transfer (mis)pricing and the potential of countermeasures. *Int Tax Public Finance*, 22, 426–451. <https://doi.org/10.1007/s10797-014-9323-2>

Behrens, K., Peralt, S., & Picard, P. M. (2014). Transfer pricing rules, OECD guidelines, and market distortions. *Journal of Public Economic Theory*, 16(4), 650-680. <https://doi.org/10.1111/jpet.12075>

Bradbury, D., & O'Reilly, P. (2018). Inclusive fiscal reform: ensuring fairness and transparency in the international tax system. *International Tax and Public Finance*, 1–15. <https://doi.org/10.1007/s10797-018-9507-2>

Brauner, Y. (2008). Value in the eye of the beholder: The valuation of intangibles for transfer pricing purposes. *Va. Tax Rev.*, 28, 79. <http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/18>

Brauner, Y. (2014). What the BEPS?. *UF Law Faculty Publications*, 16 (2), 55-115. <http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/642>

Breia, A. C. (2009). Os preços de transferência e o âmbito de intervenção do Revisor/Auditor: enquadramento e atualidade. *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, (46), 44-52. <https://silo.tips/download/direito-os-preos-de-transferencia-e-o-ambito-de-intervenao-do-revisor-auditor-en>

Brown, E. C. (1956). Fiscal policy in the thirties: A reappraisal. *The American Economic Review*, 46(5), 857-879. <https://www.jstor.org/stable/1811908>

Cadena-Iñiguez, P., Rendón-Medel, R., Aguilar-Ávila, J., Salinas-Cruz, E., Cruz-Morales, F. D. R. D. L., & Sangerman-Jarquín, D. M. (2017). Quantitative methods, qualitative methods or combination of research: an approach in the social sciences. *Revista Mexicana de Ciencias Agrícolas*, 8(7), 1603-1617. https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=s2007-09342017000701603&script=sci_arttext&tlng=en

Carvalho, A. P. (2010). A arbitragem administrativa em Portugal. *FMU DIREITO-Revista Eletrônica*, 24(33). <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/73>

Castellan, C. M. (2010). Quantitative and qualitative research: A view for clarity. *International journal of education*, 2(2), 1. <https://doi.org/10.5296/ije.v2i2.446>

- Chand, V. (2016). Transfer Pricing Aspects of Intra-Group Loans in Light of the Base Erosion and Profit Shifting Action Plan. *Intertax*, 44(12). <https://doi.org/10.54648/taxi2016084>
- Clausing, K. A. (2000). The impact of transfer pricing on intrafirm trade. In *International taxation and multinational activity*. University of Chicago Press, 173-200. <https://www.nber.org/system/files/chapters/c10724/c10724.pdf>
- Coelho, M. (2000). Os preços de transferência. *Revista de Contabilidade e comércio*, (225), 109-137. <http://hdl.handle.net/10400.22/6569>
- Cook, P. W. (1955). Decentralization and the transfer-price problem. *The Journal of Business*, 28(2), 87-94. <https://www.jstor.org/stable/2350901>
- Cools, M., Emmanuel, C., & Jorissen, A. (2008). Management control in the transfer pricing tax compliant multinational enterprise. *Accounting, Organizations and Society*, 33(6), 603-628. <https://doi.org/10.1016/j.aos.2007.05.004>
- Cooper, J., Fox, R., Loeprick, J., & Mohindra, K. (2017). *Transfer pricing and developing economies: A Handbook for policy makers and practitioners*. World Bank Publications. <http://hdl.handle.net/10986/25095>
- Cortês, A. (2013). Para uma metodologia jurídica integral. *Direito e Justiça*, 1(Especial), 39-86. <https://orcid.org/0000-0002-4105-8204>
- Costa, D. (2014). *Preços de transferência—O caso Português*. Dissertação de Mestrado em Auditoria. Instituto Politécnico do Porto. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. *Apud* Esteves, J. & Dithmer, C. (2006). Da relevância do método da margem líquida da operação em sede de PT, in Teixeira, G. (coord.). *preços de transferência. Casos práticos*, Ed. Vida Económica, 2006. <http://hdl.handle.net/10400.22/5569>
- Cravens, K. (1997). Examining the role of transfer pricing as a strategy for multinational firms. *International Business Review*, 6(2), 127-145. [https://doi.org/10.1016/S0969-5931\(96\)00042-X](https://doi.org/10.1016/S0969-5931(96)00042-X)
- Dallosi, P. (2012). Transfer Pricing: Is the Comparable Uncontrolled Price Method the Best Method in all Cases?. *Acta Universitatis Danubius. Economica*, 8(6), 68-77. <http://journals.univ-danubius.ro/index.php/oekonomica/article/view/1528>

De Sousa da Câmara, F. (2015). Making a choice in Portugal: Taking your case to the tax arbitration tribunals or tax judicial courts? *Tax Notes International*, 78(2), 173–188. https://www.mlgt.s.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2016/Making_a_Choice_in_Portugal_Taking_Your_Case_to_the_Tax_Arbitration_Tribunals_or_Tax_Judicial_Courts.pdf

Devereux, M. P., & Vella, J. (2014). Are we heading towards a corporate tax system fit for the 21st century?. *Fiscal studies*, 35(4), 449-475. <https://doi.org/10.1111/j.1475-5890.2014.12038.x>

Diehl, A. A., & Tatim, D. C. (2004). *Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas* (1ª. Ed.). Pearson Universidades.

Eden, L. (1998). *Taxing multinationals: Transfer pricing and corporate income taxation in North America*. University of Toronto Press. <https://doi.org/10.3138/9781442680371>

Eden, L. (2012). Transfer price manipulation. *Draining Development: Controlling Flows of Illicit Funds from Developing Countries*, Washington DC: World Bank. <http://voxfprof.com/eden/Publications/EDEN-CHAPTER-REUTER-DRAINING-DEV-2012-BOOK.pdf>

Eden, L. (2016). *The arm's length standard: making it work in a 21st century world of multinationals and nation states*. Forthcoming in Thomas Pogge and Krishen Mehta (Editors), *Global Tax Justice*, Oxford University Press, 153-172. <http://www.voxprof.com/eden/TRANSFERPRICING/Eden-Pogge-book-chapter-2014-03-31.pdf>

Eden, L., Dacin, M.T., & Wan, W.P. (2001). Standards across borders: crossborder diffusion of the arm's length standard in North America. *Accounting, Organization and Society*, 26, 1-23. [https://doi.org/10.1016/S0361-3682\(99\)00062-8](https://doi.org/10.1016/S0361-3682(99)00062-8)

Eldabi, T., Irani, Z., Paul, R. J., & Love, P. E. (2002). Quantitative and qualitative decision-making methods in simulation modelling. *Management Decision*, 40(1), 64-73. <https://doi.org/10.1108/00251740210413370>

Elliott, J., & Emmanuel, C. (2000). International transfer pricing: Searching for patterns. *European Management Journal*, 18(2), 216-222.
[https://doi.org/10.1016/S0263-2373\(99\)00093-6](https://doi.org/10.1016/S0263-2373(99)00093-6)

Feinschreiber, R. (2004). *Transfer pricing methods: An applications guide*. John Wiley & Sons.
<https://books.mec.biz/tmp/books/FBO2IYUUBQFGQKW3KRWX.pdf>

Feinschreiber, R., & Kent, M. (2012). *Transfer pricing handbook: guidance on the OECD regulations*. John Wiley & Sons.
<https://www.perlego.com/book/1014233/transfer-pricing-handbook-guidance-on-the-oecd-regulations-pdf>

Ferreira, R., & Pinto, C. (2010). Contributos para uma reflexão sobre o fenómeno da evasão fiscal e meios anti evasivos. International Institute of Public Finance. *Revista Diritto e Pratica Internazionale*.
<https://www.rfflawyers.com/en/know-how/publications/contributos-para-uma-reflexao-sobre-o-fenomeno-da-evasao-fiscal-e-meios-anti-evasivos/109/>

Fris, P., & Gonnet, S. (2006). A European View on Transfer Pricing After Glaxo. *Tax Planning International Transfer Pricing*, 11.
https://www.nera.com/content/dam/nera/publications/archive1/PUB_TP_after_Glaxo_TP1536.pdf

Fris, P., & Gonnet, S. (2010). The state of the art in comparability for transfer pricing. *International Transfer Pricing Journal*, 99-106.
https://www.nera.com/content/dam/nera/publications/archive2/PUB_ITPJ_MarApr2010.pdf

Ftouhi, K., & Ghardallou, W. (2020). International tax planning techniques: a review of the literature. *Journal of Applied Accounting Research*, 21(2), 329-343.
<https://doi.org/10.1108/JAAR-05-2019-0080>

Godoy, A. S. (1995). Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de administração de empresas*, 35, 57-63.
<https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjpLFVgpwNkCgnnC/?format=pdf&lang=pt>

- Göx, R. F., & Schiller, U. (2006). An economic perspective on transfer pricing. *Handbooks of management accounting research*, 2, 673-695. [https://doi.org/10.1016/S1751-3243\(06\)02009-8](https://doi.org/10.1016/S1751-3243(06)02009-8)
- Hansen, A. O., & Andersen, P. (2008). *Transfer Pricing i Praksis* (1.^a ed.). Magnus Informatik.
- Hidalgo, G. S. A. (2017). Reflections on Multilateral Tax Solutions in a Post-BEPS Context. *Intertax*, 45(11). <https://doi.org/10.54648/taxi2017061>
- Hirshleifer, J. (1956). On the economics of transfer pricing. *The Journal of Business*, 29(3), 172-184. <https://www.jstor.org/stable/2350664>
- Holtzman, Y. & Nagel, P. (2014). An introduction to transfer pricing. *Journal of Management Development*, 33(1), 57-61. <https://doi.org/10.1108/JMD-11-2013-0139>
- Hudaya, M., & Smark, C. (2016). The Role of Case-study Research in Investigating Local-government Accountability Reporting: Evidence from Indonesia. *Procedia Economics and Finance*, 35, 44-53. [https://doi.org/10.1016/S2212-5671\(16\)00008-3](https://doi.org/10.1016/S2212-5671(16)00008-3)
- Hudson, L., & Ozanne, J. (1988). Alternative Ways of Seeking Knowledge in Consumer Research. *Journal of Consumer Research*, (14) 4, 508-521. <https://www.jstor.org/stable/2489157>
- Hugger, F. (2019). The impact of country-by-country reporting on corporate tax avoidance. *Leibniz Institute for Economic Research at the University of Munich Working Paper*, 304. <https://www.econstor.eu/handle/10419/199078>
- Hutchinson, T., & Duncan, N. (2012). Defining and describing what we do: Doctrinal legal research. *Deakin Law Review*, 17(1), 83-119. <https://doi.org/10.21153/dlr2012vol17no1artr>
- Ignat, I., & Feleagă, L. (2017). A European map regarding the strictness of the transfer pricing regulations. *Accounting and Management Information Systems*, 16(4), 534-559. <http://dx.doi.org/10.24818/jamis.2017.04006>
- Jordan, H., Carvalho das Neves, J., & Azevedo Rodrigues, J. (2011). *O Controlo de Gestão ao serviço da estratégia e dos gestores* (9.^a ed.). Lisboa: Áreas Editora.

- Jost, S. P., Pfaffermayr, M., & Winner, H. (2014). Transfer pricing as a tax compliance risk. *Accounting and Business Research*, 44(3), 260-279. <https://doi.org/10.1080/00014788.2014.883062>
- Kaplan, R. S. (1984). The evolution of management accounting. *Readings in accounting for management control*, 586-621. https://doi.org/10.1007/978-1-4899-7138-8_27
- Khreis, B., & Whiteside, M. (2020). Transfer Pricing: Purpose of Determination and Factors Affecting Transfer Pricing Determination. *Journal Dimensie Management and Public Sector*, 1(2), 27-34. <https://doi.org/10.48173/jdmps.v1i2.48>
- Kooiman, J., & Jentoft, S. (2009). Meta-governance: values, norms and principles, and the making of hard choices. *Public administration*, 87(4), 818-836. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9299.2009.01780.x>
- Lakshman, M., Sinha, L., Biswas, M., Charles, M., & Arora, N. K. (2000). Quantitative vs qualitative research methods. *The Indian Journal of Pediatrics*, 67, 369-377. <https://doi.org/10.1007/BF02820690>
- Larenz, K. (2001). *Derecho Justo: Fundamentos de Ética Jurídica* (Richtiges Recht, Grundzüge einer Rechtsethik). Tradução de Díez-Picazo, Luis. (1.^a ed.). Madrid: Civitas Ediciones.
- Li, J. (2012). Soft law, hard realities and pragmatic suggestions: Critiquing the OECD transfer pricing guidelines. In Schön, W., Konrad, K. (eds) *Fundamentals of International Transfer Pricing in Law and Economics* (pp. 71-89). Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-642-25980-7_5
- Lin, C. and Chang, H. (2010). Motives of transfer pricing strategies – systemic analysis. *Industrial Management & Data Systems*, 110(8), 1215-1233. <https://doi.org/10.1108/02635571011077843>
- Lodge, D., Everett, M., Bandt, O. D., Georgiadis, G., Ca'Zorzi, M., Lastauskas, P., Carluccio, J., Parrága, S., Cova, P., Attinasi, M., Mozzanica, M., Giron, Banerjee, B., Gunnella, V., Baumann, U., Hemmerlé, Y., Bricongne, J., Jochem, A., Chiacchio, F., ... & Siena, D. (2021). The Implications of Globalisation for the ECB Monetary Policy Strategy. *ECB Occasional Paper*, (263). <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3928284>

Lucas, S. (2022). Preços de transferência – nova regulamentação. *Vida Económica*, 19. https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_sonialucas14jan2022.pdf

Mack, N., & Woodsong, C. (2005). *Qualitative Research Methods: A Data Collector's Field Guide*. North Carolina: Family Health International. <https://ds.amu.edu.et/xmlui/bitstream/handle/123456789/18189/Qualitative%20Research%20Methods.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Mackevičius, J., & Novikovas, M. (2008). Application of transfer pricing methods in practice. *Sustainability Accounting And Reporting On Micro-Economical And Macro-Economical Level*, 145. https://data.enviweb.cz/download/ea/20080519_sbornik_en.pdf#page=145

Martins, A., & Correia, S. (2018). *Preços de transferência, litigância e arbitragem fiscal* (1.^a ed.). Petrony.

Matei, G., & Pîrvu, D. (2011). Transfer Pricing in the European Union. *Theoretical & Applied Economics*, 18(4). <http://www.ebsco.ectap.ro/Theoretical & Applied Economics 2011 April.pdf#page=99>

Matheson, T., Beer, S., Coelho, M., Liu, L., & Luca, O. (2021). Formulary Apportionment in Theory and Practice. *R. De Mooij, A. Klemm, and V. Perry (2021)*, 283-252. <https://doi.org/10.5089/9781513511771.071>

McConville, M., & Chui, W.H. (2017). *Research methods for law*. (2.^aEd.). Edinburgh: Edinburgh University Press. https://edinburghuniversitypress.com/pub/media/resources/9781474404259_Research Methods for Law - Introduction and Overview.pdf

Melnychenko, R., Pugachevska, K., & Kasianok, K. (2017). Tax control of transfer pricing. *Investment Management and Financial Innovations*, 14(4), 40-49. [https://doi.org/10.21511/imfi.14\(4\).2017.05](https://doi.org/10.21511/imfi.14(4).2017.05)

Melnyk, A. (2017). Development of transfer pricing risk management in companies. *Економіка розвитку*, (2), 76-86. http://www.irbis-nbuv.gov.ua/cgi-bin/irbis_nbuv/cgiirbis_64.exe?C21COM=2&I21DBN=UJRN&P21DBN=UJRN&IMAGE_FILE_DOWNLOAD=1&Image_file_name=PDF/ecro_2017_2_11.pdf

- Melo, I. & Coelho, D. (2019). *Técnicas e métodos utilizados no planeamento fiscal internacional: Os preços de transferência*. Carlos Pinto de Abreu e Associados. Sociedade de Advogados. http://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2019/01/societario_precos_de_transferencia.pdf. Acesso em: 17 mar. 2023.
- Nogueira, J. A. (2014). Evasão e Fraude Fiscal, Planeamento Fiscal e Elisão (Tax Evasion and Fraud, Tax Planning and Avoidance). <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3603643>
- Oats, L., & Rogers, H. (2019). Emerging perspectives on the evolving arm's length principle and formulary apportionment. *British Tax Review*, 2, 150-165. <http://hdl.handle.net/10871/38015>
- Ondrušová, L. (2016). Management decisions in transfer pricing. *Strategic Management-International Journal of Strategic Management and Decision Support Systems in Strategic Management*, 21(1). <https://www.smjournal.rs/index.php/home/article/view/86>
- Onu, D., Oats, L., Kirchler, E., & Hartmann, A. J. (2019). Gaming the system: An investigation of small business owners' attitudes to tax avoidance, tax planning, and tax evasion. *Games*, 10(4), 46. <https://doi.org/10.3390/g10040046>
- Overesch, M. (2006). Transfer pricing of intrafirm sales as a profit shifting channel - Evidence from German firm data. *ZEW-Centre for European Economic Research Discussion Paper*, 84(6), 1-29. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.955758>
- Panayi, C. (2016). International Tax Law in the Post-BEPS World. *School of Accountancy Research Paper Series*, 4. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2785480>
- Pereira, F. M. B. (2008). Estrutura de um dossiê de preços de transferência. *Revista dos Técnicos Oficiais de Contas*, (105), 54-56. https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1229699194_54a56_fiscalidade.pdf
- Pereira, S. (2013). *Controlo de Gestão Principais Modelos*. Lisboa: Escolar Editora.
- Pires, J. A. R. (2006). *Os Preços De Transferência*. Porto: Vida Económica.

- Pistone, P. (2014). Coordinating the Action of Regional and Global Players During the Shift from Bilateralism to Multilateralism in International Tax Law. *World Tax Journal*, 6(1), 257-294. <https://doi.org/10.59403/js49pt>
- Putra, A. L., & Saptono, H. W. (2021). Comparability Analysis in Transfer Pricing: Problem and Guideline in Selecting the Most Appropriate Method. *Journal of Research in Business and Management*, 9(1), 18-25. <https://www.questjournals.org/jrbm/papers/vol9-issue1/3/D0901031825.pdf>
- Putra, P. D., Syah, D. H., & Sriwedari, T. (2018). Tax avoidance: Evidence of as a proof of agency theory and tax planning. *International Journal of Research & Review*, 5(9), 52-60. https://www.ijrrjournal.com/IJRR_Vol.5_Issue.9_Sep2018/Abstract_IJRR008.html
- Rathke, A.A.T., Rezende, A.J. and Watrin, C. (2021). The impact of countries' transfer pricing rules on profit shifting. *Journal of Applied Accounting Research*, 22 (1), 22-49. <https://doi.org/10.1108/JAAR-03-2020-0034>
- Raxmonovich, M. F. (2023). Analysis of literature on the topic. Analysis of transfer price formation methods and possibilities of introducing it into the activities of economic entities. *Eurasian Research Bulletin*, 20, 79-87. <https://geniusjournals.org/index.php/erb/article/view/4183>
- Rodrigues, C. (2008). *Globalização, União Europeia e direito tributário: uma análise sob a perspectiva dos preços de transferência e o princípio da não discriminação na União Europeia*. Legis Editora. <http://hdl.handle.net/11328/1737>
- Rogers, H., & Oats, L. (2022). Transfer pricing: changing views in changing times. In *Accounting Forum*, 46(1), 83-107. Routledge. <https://doi.org/10.1080/01559982.2021.1926778>
- Ronen, J., & Balachandran, K. R. (1988). An approach to transfer pricing under uncertainty. *Journal of Accounting Research*, 300-314. <https://doi.org/10.2307/2491105>
- Ronen, J., & McKinney, G. (1970). Transfer pricing for divisional autonomy. *Journal of Accounting Research*, 99-112. <https://doi.org/10.2307/2674715>

Rossing, C. P., Cools, M., & Rohde, C. (2017). International transfer pricing in multinational enterprises. *Journal of Accounting Education*, 39, 55-67. <https://doi.org/10.1016/j.jaccedu.2017.02.002>

Sampaio, R. (2021). A Caducidade Do Direito à Liquidação e o Processo Criminal – uma Relação Atribulada. *Revista Eletrónica de Fiscalidade da AFP*, (1). https://www.afp.pt/content/revista_fiscalidade/ano_3/2021/1/revafp_ano_iii_n1_caducidade_rui_sampaio.pdf

Santos, A. (2010). Planeamento fiscal, evasão fiscal, elisão fiscal: o fiscalista no seu labirinto. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, 30 (2), 227-266. <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12001>

Schön, W. (2015). Transfer pricing issues of *BEPS* in the light of EU law. *Reprinted from British Tax Review (BTR)*, Working Paper of the Max Planck Institute. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2657998>

Sebele-Mpofu, F., Mashiri, E., & Schwartz, S. C. (2021). An exposition of transfer pricing motives, strategies and their implementation in tax avoidance by MNEs in developing countries. *Cogent Business & Management*, 8(1), 1944007. <https://doi.org/10.1080/23311975.2021.1944007>

Sikka, P., & Willmott, H. (2010). The dark side of transfer pricing: Its role in tax avoidance and wealth retentiveness. *Critical perspectives on accounting*, 21(4), 342-356. <https://doi.org/10.1016/j.cpa.2010.02.004>

Silva, A. F. (2008). O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal. *Revista TOC*, 104, 42-45. https://www.occ.pt/fotos/downloads/files/1227698706_42a45_fiscalidade.pdf

Solovyova, O. (2019). Historical evolution on transfer pricing and value creation. *Transfer pricing and value creation. In: LANG, Michael. Series on International Tax Law*, 116. https://media.hugendubel.de/shop/coverscans/375PDF/9783707341232_leseprobe_01.pdf

Spicer, B. H. (1988). Towards an organizational theory of the transfer pricing process. *Accounting, Organizations and Society*, 13(3), 303-322. [https://doi.org/10.1016/0361-3682\(88\)90006-2](https://doi.org/10.1016/0361-3682(88)90006-2)

Trindade, C. (2016). *Regime Jurídico da Arbitragem Tributária-Anotado*. Coimbra: Edições Almedina.

Utami, A., Ibhtia, D. M., & Muda, I. (2022). Consolidated Statement Following Traditional Transfer Pricing Model. *Accounting Inquiries with New Approaches in the Post-Pandemic Era*, 15. https://www.researchgate.net/publication/362423798_Accounting_Inquiries_with_New_Approaches_in_the_Post-Pandemic_Era_Volume_II

Vega, A. (2012). International Governance Through Soft Law: The Case of the OECD Transfer Pricing Guidelines, *Working Paper of the Max Planck Institute for Tax Law and Public Finance*, 2012(05). <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2100341>

Verschoor, L. (2021). *Uma nova era para os preços de transferência*. Artigos de opinião e entrevistas. PWC. <https://www.pwc.pt/pt/sala-imprensa/artigos-opiniao/2021/nova-era-para-os-precos-de-transferencia.html> . Acesso em: 17 mar. 2023.

Viana, V. (2016). A evasão fiscal. *Vida Económica*, 20. https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_19agosto.pdf

Vila-Lobos, N., & Vieira, M. (2013). *Guia da arbitragem Tributária*. Coimbra: Edições Almedina.

Wilkie, J. S. (2012). Reflecting on the “Arm’s Length Principle”: What is the “Principle”? Where Next?. In *Fundamentals of International Transfer Pricing in Law and Economics* (pp.137-156). Berlin, Heidelberg: Springer Berlin Heidelberg. https://doi.org/10.1007/978-3-642-25980-7_8

Xynas, L. (2011). Tax Planning, Avoidance and Evasion in Australia 1970-2010: The Regulatory Responses and Taxpayer Compliance. *Revenue Law Journal*, 20(1). <https://vuir.vu.edu.au/id/eprint/29695>

Yao, J. T. (2013). The arm's length principle, transfer pricing, and location choices. *Journal of Economics and Business*, 65, 1-13. <https://doi.org/10.1016/j.jeconbus.2012.09.004>

Yin, R. K. (1994). *Discovering the future of the case study. Method in evaluation research*. Evaluation practice, 15(3), 283-290.
<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/109821409401500309>

Zinn, T., & Riedel, N. (2014). The increasing importance of transfer pricing regulations: a worldwide overview. *Intertax*, 42(6/7), 352-404.
<https://doi.org/10.54648/taxi2014038>

Referências Bibliográficas – Legislação

Decreto-lei 10/2011, de 20 de Janeiro. Diário da República, 1ª série – N.º 14/2011.
https://www.caad.org.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD-DL_10-2011_versao_consolidada_2021-02-26.pdf. Acesso em: 2 jul. 2023.

Decreto-lei 398/98, de 17 de Dezembro. Diário da República, 1ª série – N.º 290/98.
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/Pages/lgt38.aspx. Acesso em: 17 mai. 2023.

Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho. Diário da República, 1ª Série– N.º 130/2001.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2001-34474475> Acesso em: 17 mai. 2023.

Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Diário da República, 1ª série – N.º 11.
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2014-64205634-124824517> . Acesso em: 27 mar. 2023.

Portaria n.º 112/2011, de 22 de março. Diário da República, 1.ª série – N.º 57.
https://www.caad.pt/files/documentos/CAAD_AT-Portaria_112A_2011_consolidada.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. Diário da República, 1.ª série – N.º 230.
<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/1446-c-2001-174969198>. Acesso em: 3 mai. 2023.

Referências Bibliográficas – Jurisprudência e Informações Administrativas

CAAD. (s.d.). Arbitragem Tributária, Jurisprudência. Centro de Arbitragem Administrativa. <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>. Acesso 31 ago. 2024.

OCDE. (2002). *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2001: Travel version* (Summary in Portuguese), OECD Publishing, Paris. <https://doi.org/10.1787/9789264192218-sum-pt>

OCDE. (2014). Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>

OCDE. (2016). *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*. Editions OCDE. Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>

OCDE. (2018). OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS: Progress Report July 2017-June 2018. <https://www.oecd.org/tax/BEPS/inclusive-framework-on-BEPS-progress-report-june-2017-july-2018.htm>

OCDE. (2020). *BEPS Action 13 on Country-by-Country Reporting – Peer Review Documents: October 2020*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD, Paris. www.oecd.org/tax/BEPS/BEPS-action-13-on-country-by-country-reporting-peer-review-documents.pdf

OECD. (2017). *Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version 2017*. OECD Publishing, Paris. https://doi.org/10.1787/mtc_cond-2017-en.

OECD. (2022). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations 2022*. OECD Publishing. Paris. <https://doi.org/10.1787/0e655865-en>

TCE. (2021). *Troca de informações fiscais na UE: bases sólidas, falhas na aplicação*. Relatório Especial do Tribunal de Contas Europeu. https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR21_03/SR_Exchange_tax_inform_PT.pdf

UNCTAD. (2013). *United Nations Conference on Trade and Development. Global Value Chains: Investment and Trade for Development. World Investment Report 2013*. https://unctad.org/system/files/official-document/wir2013_en.pdf

Apêndice I –Transfer Pricing Country Profile de Portugal

Resumo			
Princípio de Plena Concorrência			Referência
1	A legislação ou regulamentação doméstica faz referência ao Princípio <i>Arm's Length</i> ?	☒ Sim ☐ Não	<u>Art.63º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</u>
2	Qual é o papel das Diretrizes de preços de transferência da OCDE na legislação doméstica?	As Diretrizes de preços de transferência da OCDE são referidas na legislação portuguesa como fonte de orientação na aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i>. O preâmbulo da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro, refere que as Diretrizes de preços de transferência da OCDE devem ser tidas em consideração na aplicação do regime jurídico dos preços de transferência e do Princípio <i>Arm's Length</i>, dada a complexidade da questão e a necessidade de evitar a dupla tributação e os litígios.	<u>Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
3	A legislação ou regulamentação doméstica fornece uma definição de partes relacionadas? Em	☒ Sim ☐ Não	<u>Art.63º, n.º 4 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</u>

	caso afirmativo, fornecer a definição contida na lei ou regulamentação doméstica.	Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre: a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto; b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto; c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes; d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha reta; e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente; f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais; g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional; h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças.	
Métodos de preços de transferência			Referência

4	A legislação nacional prevê métodos de preços de transferência a serem usados em transações entre partes relacionadas?	<table border="1" data-bbox="712 268 1554 368"> <tr> <td>MPCM</td> <td>MPRM</td> <td>MCM</td> <td>MFL</td> <td>MMLO</td> <td>Outros (Se sim, descreva)</td> </tr> <tr> <td>☒</td> <td>☒</td> <td>☒</td> <td>☒</td> <td>☒</td> <td>☒</td> </tr> </table> Para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o sujeito passivo deve adotar qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro) a) O MPCM, o MPRM, o MCM, o MFL ou o método da margem líquida da operação; (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro) b) Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.	MPCM	MPRM	MCM	MFL	MMLO	Outros (Se sim, descreva)	☒	☒	☒	☒	☒	☒	Art.63º, n.º 3 do <u>Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</u>
MPCM	MPRM	MCM	MFL	MMLO	Outros (Se sim, descreva)										
☒	☒	☒	☒	☒	☒										
5	Qual critério é usado na jurisdição para a aplicação de métodos de preços de transferência?	Por favor, selecione todos os que se aplicam: ☐ Hierarquia de métodos ☒ Método mais adequado ☐ Outro (se sim, explique)	Art.63º, n.º 3 do <u>Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</u>												

		De acordo com o Artigo 6º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro, o contribuinte deve adotar o método mais adequado, que é definido como o método que é suscetível de fornecer o maior grau de estimativa dos termos e condições que entidades independentes acordariam, aceitariam ou usariam em condições normais de mercado.	<u>Art. 6º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
6	Se a legislação ou regulamentos domésticos contiverem orientação específica sobre transações de <i>commodities</i> , indique qual das seguintes abordagens é seguida.	☒ Para transações controladas envolvendo <i>commodities</i> , a orientação contida no parágrafos 2.18-2.22 das Diretrizes sobre Preços de Transferência é seguido. ☐ A legislação nacional exige o uso de um método específico para transações controladas envolvendo <i>commodities</i> (em caso afirmativo, explique) ☐ Outro (se sim, explique)	
		Como a legislação nacional não contém orientações específicas sobre transações de <i>commodities</i> , os parágrafos 2.18-2.22 das Diretrizes sobre preços de transferência figuram-se uma fonte de orientação na aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i> nesses casos.	
Análise de Comparabilidade			Referência
7	A jurisdição segue (ou segue em grande parte) a orientação sobre análise de comparabilidade descrita no Capítulo III das Diretrizes sobre preços de transferência?	☒ Sim ☐ Não O artigo 5.º da Portaria n.º 268/2021 identifica os passos relevantes para efetuar uma análise de comparabilidade, em conformidade com o Capítulo III das Orientações da OCDE, e o artigo 7.º da Portaria n.º 268/2021 identifica os fatores de comparabilidade a considerar na análise de transações controladas sob o Princípio <i>Arm's Length</i> . As <i>Guidelines</i> da OCDE efetivam-se uma fonte complementar de orientação na aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i> em qualquer aspeto de comparabilidade não especificamente previsto na legislação doméstica.	<u>Art.5º e 7º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>

8	Existe uma preferência na jurisdição por comparáveis nacionais sobre comparáveis estrangeiros?	☐ Sim ☒ Não	
		Existiria preferência por comparáveis nacionais apenas em casos que as operações controladas sob avaliação envolvessem termos e condições significativamente ligados a características específicas/exclusivas do mercado doméstico.	
9	A administração fiscal utiliza comparáveis secretos para fins de avaliação de preços de transferência?	☐ Sim ☒ Não	
10	A legislação permite ou exige o uso de um intervalo de plena concorrência/ ou medida estatística para determinar a remuneração de plena concorrência?	☒ Sim ☐ Não	<u>Art.6º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
		A legislação nacional permite a utilização de um intervalo <i>Arm's Length</i> e de medidas estatísticas para determinar uma remuneração <i>Arm's Length</i> , desde que o processo analítico subjacente à determinação do intervalo ou da medida estatística esteja alinhado com o Princípio <i>Arm's Length</i> .	
11	Os ajustes de comparabilidade são exigidos pela legislação	☒ Sim ☐ Não	<u>Art.6º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>

	ou regulamentação doméstica?	Ao aplicar um método de preços de transferência, e se os termos e condições das transações ou empresas testadas não forem totalmente comparáveis em algum dos aspetos materialmente relevantes exigidos para um teste de mercado, devem ser realizados ajustes de comparabilidade para eliminar o efeito das diferenças existentes.	
Propriedade intangível			Referência
12	A legislação nacional ou regulamentos contêm orientações específicas para o estabelecimento de PT de transações controladas envolvendo intangíveis?	☒ Sim ☐ Não As transações controladas que envolvem ativos intangíveis seguem as regras gerais de preços de transferência previstas na legislação portuguesa, sendo que o artigo 15.º da Portaria n.º 268/2021 descreve o enquadramento para a análise de transações que englobam ativos incorpóreos entre empresas vinculadas, e as etapas subjacentes, em conformidade com o Capítulo IV das Diretrizes da OCDE. As Diretrizes da OCDE são uma fonte complementar de orientação na aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i> às transações controladas envolvendo aspetos intangíveis, em aspetos não especificamente contemplados pela legislação nacional.	<u>Art.15º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
13	A legislação nacional ou regulamentação prevê regras de preços de	☐ Sim ☒ Não	<u>Questionário de implementação de HTVI</u>

	transferência ou medidas especiais sobre intangíveis difíceis de avaliar?	Portugal ainda não adotou expressamente a abordagem HTVI definida no Capítulo VI das Diretrizes da OCDE. As Orientações são referidos na legislação portuguesa como fonte de orientação complementar na aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i> nomeadamente no que concerne a questões técnicas complexas ou casos em que a legislação nacional não conjecture orientação específica. Por conseguinte, embora não esteja expressamente contemplado na legislação nacional, também não existe qualquer impedimento à aplicação da abordagem HTVI, conforme o definido no Capítulo VI das Diretrizes da OCDE, dentro do prazo prescricional (4 anos).	
14	Existem outras regras fora regras de preços de transferência relevantes para o tratamento tributário de transações envolvendo intangíveis?	☐ Sim ☒ Não	
Serviços Intragrupo			Referência
15	A legislação nacional ou regulamentos fornecem orientação específica para transações de serviços intragrupo?	☒ Sim ☐ Não O artigo 14.º da Portaria n.º 268/2021, fornece orientações genéricas sobre a aplicação do <i>Arm's Length Principle</i> nas transações de serviços intragrupo, em alinhamento com as orientações da OCDE.	<u>Art.14º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
16	Existe alguma abordagem simplificada para serviços intragrupo de baixo valor agregado?	☐ Sim ☒ Não	

17	Existem outras regras além de regras de preços de transferência relevantes para o tratamento tributário das transações que envolvem serviços?	☐ Sim ☒ Não	
Transações Financeiras			Referência
18	A legislação doméstica ou regulamentos fornecem orientação específica para transações financeiras? (Novo)	☐ Sim ☒ Não Embora a legislação nacional não contenha orientações específicas sobre transações financeiras entre partes vinculadas, tanto o Art.63º do CIRC quanto o Art.1º da Portaria n.º 268/2021, clarificam que Princípio de Plena Concorrência é aplicável a essas transações. Adicionalmente, as Diretrizes da OCDE constituem uma fonte complementar de orientação na aplicação do referido em transações controladas com aspetos não cobertos especificamente pela legislação doméstica.	<u>Art.1º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
19	Existem outras regras além das regras de preços de transferência que se	☒ Sim ☐ Não	Art.67º, 68º-A, 68º-B, 68º-C e 68º D do Código do Imposto

	figurem relevantes no tratamento tributário de transações financeiras? (Novo)	O artigo 67.º do Código do IRC limita a dedução de juros para efeitos de determinação da matéria coletável da sociedade, na sequência da transposição da Diretiva 2011/96/UE. Aplicam-se os artigos 68.º-A a D ao tratamento dos <i>hybrid mismatch arrangements</i> (os acordos híbridos de incompatibilidade exploram as diferenças no tratamento fiscal de instrumentos, entidades ou transferências no comércio e investimento transfronteiriços, conduzindo frequentemente a uma não dupla tributação. Estes, ocasionam a redução significativa dos impostos globais aos contribuintes e, por conseguinte, a diminuição de receitas fiscais dos países), nos acordos podem ser incluídas operações financeiras, subsequentemente à transposição da Diretiva 2016/1164/UE.	sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Acordos de Contribuição de Custo			Referência
20	A jurisdição possui legislação ou regulamentação sobre acordos de contribuição de custos? ☒ Sim ☐ Não	O artigo 13.º da Portaria n.º 268/2021 afere orientações genéricas sobre a aplicação do Princípio <i>Arm's Length</i> aos acordos de contribuição de custos, em alinhamento com as Orientações de preços de transferência da OCDE.	<u>Art.13º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
Documentação de preços de transferência			Referência
21	A jurisdição possui legislação ou regulamentação sobre ☒ Sim ☐ Não		<i>CbCR</i>: <u>Art.121º-A e 121º-B</u> do Código do Imposto sobre o

	acordos de contribuição de custos?	Em caso afirmativo, selecione os que se aplicam: ☒ Master file compatível com o Anexo I do Capítulo V das Guidelines ☒ Local file coerente com o Anexo II do Capítulo V das Guidelines ☒ Country by Country reporte em conformidade com o Anexo III do Capítulo V das Guidelines ☒ Declarações de Preços de Transferência específicas (separadas ou anexas à Declaração de imposto) ☐ Outro (especificar)	Rendimento das Pessoas Coletivas Master e Local File: <u>Art.17º e 18º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
22	Explique brevemente o que são requisitos relevantes referentes ao preenchimento da documentação de preços de transferência (ou seja, tempo de preparação, envio, idiomas, etc.)	A documentação de preços de transferência deve ser preparada até o dia 15 do dia 7 mês após o final de um período de tributação. A documentação deve ser elaborada em português, mas outros idiomas de trabalho podem ser aceitos mediante solicitação. O mesmo prazo é aplicável à apresentação da declaração de TP. O CbCR deve ser apresentado até ao final do 12.º mês após o final do exercício fiscal a que se refere. Cada entidade constituinte de um grupo MNE deve identificar, mediante preenchimento de formulário próprio, a entidade que reporta no grupo MNE, até ao final do 5.º mês após o final do exercício fiscal a que respeita o CbCR inerente.	Documentação PT: <u>Art.63º, n.º6 e Art.130º</u> do CIRC Declaração PT: <u>Art.121º</u> do CIRC CbCR: <u>Art.121º-A, n.º 3 e 4</u> do CIRC
23	A legislação prevê penalidades específicas de preços de transferência e/ou incentivos de conformidade com relação à documentação a apresentar?	☒ Sim ☐ Não A não apresentação da documentação relativa aos preços de transferência ou da CbCR é punida com uma sanção entre os 500 e os 10 000 euros, acrescendo o valor de 5% da coima por cada dia de atraso. A não apresentação da declaração de preços de transferência é punida com uma coima estabelecida entre os 500 euros e os 10 000 euros.	<u>Art. 116º e 117.º</u> do Regime Geral das Infrações Tributárias Portuguesas <u>Art. 119º</u> do Regime Geral das Infrações Tributárias Portuguesas

		As incorreções na informação prestada na documentação do PT, nas declarações de PT ou no CbCR são punidas com uma coima entre os 375 euros e os 22 500 euros.	
24	Se legislação prevê isenção de obrigações de documentação de preços de transferência, explique.	A obrigação de preparação do processo de documentação de preços de transferência não abrange qualquer sujeito passivo com vendas líquidas e outros rendimentos inferiores a 10 milhões de euros, no exercício anterior. Este limite não é aplicável à declaração de preços de transferência, ou ao CbCR, que replica a orientação da <i>BEPS Action 13</i> .	<u>Art.17º da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
Abordagens Administrativas para Evitar e Resolver Disputas			Referência
25	Quais mecanismos estão disponíveis na jurisdição para prevenir e/ou resolver disputas de preços de transferência?	Verifique aqueles que se aplicam: ☐ Decisões ☐ Programas reforçados de envolvimento ☒ Acordo de Preço Antecipado Unilateral ☒ Acordo de Preço Antecipado Bilateral ☒ Acordo de Preço Antecipado Multilateral ☒ Acordo de Mútuo ☐ Outro (especificar) A possibilidade de requerer um Acordo Prévio sobre preços de transferência foi instituído em 2008 e atualmente rege-se pelo artigo 138.º do Código do IRC e pela Portaria n.º 267/2021. Um Acordo Prévio pode abranger um período máximo de quatro exercícios fiscais que podem incluir exercícios fiscais relativamente aos quais já foram entregues declarações fiscais, desde que não tenham decorrido mais de dois anos sobre o prazo definido para a entrega dessas declarações. Existem regras e procedimentos domésticos para o processo amigável que são abordados no Perfil da Resolução de Litígios de Portugal.	<u>Art.138º do CIRC e da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u> , regulação do processo de celebração de Acordos Prévios, incluindo as Regras de Acesso aos procedimentos amigáveis (Art. 20º a 25º)
Safe Harbours e Outras Medidas de Simplificação			Referência

26	A jurisdição possui regras sobre <i>Safe Harbours</i> em relação a certos setores, tipos de contribuintes ou transações?	☐ Sim ☒ Não	
27	A jurisdição possui outra medida de simplificação não listadas neste questionário? Em caso afirmativo, fornecer uma breve explicação.	☐ Sim ☒ Não	
Outros Aspectos Legislativos ou Procedimentos Administrativos			Referência
28	A jurisdição permite/exige que os contribuintes façam ajustes no final de ano? ☒ Sim ☐ Não Os ajustamentos contabilísticos no final do exercício são permitidos/exigidos nas circunstâncias em que as empresas utilizam um intervalo de <i>Arm's Length</i> e, no final do ano, precisam de ajustar um indicador de nível de lucro para cumprir o referido intervalo. As empresas não estão autorizadas a efetuar os ajustamentos correspondentes.	Art.63º, n.º 8 e 9 do <u>CIRC</u> Art.3º Portaria n.º 268/2021, de 26 de <u>novembro</u>	
Atribuição de Lucros a Estabelecimentos Permanentes			Referência
29	A jurisdição efetua ajustes secundários?		

		☐ Sim ☒ Não	
30	A jurisdição segue as Abordagens Autorizadas da OCDE (Authorised OECD Approach) para a atribuição de lucros a estabelecimentos permanentes? (Novo)	☒ Sim O preâmbulo da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro, estabelece que a aplicação do PPC em operações controladas envolvendo estabelecimentos permanentes, deve considerar as orientações da OCDE incluídas nos relatórios sobre a atribuição de lucros a estabelecimentos permanentes, publicados em 2008 e 2010, e os comentários e observações de Portugal à Convenção Modelo OCDE, aplicáveis aos factos e circunstâncias específicos em análise. ☐ Não	<u>Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro</u>
31	A jurisdição também segue outra abordagem? (Novo)	☐ Sim ☒ Não	
Outra informação relevante			Referência
32	Outros aspetos legislativos/procedimentos administrativos relativos a PT	N/D	
33	A jurisdição efetua ajustes secundários?	N/D	

Tabela 12- Transfer Pricing Country Profile de Portugal. Fonte: Baseado na informação do Website OCDE.

Apêndice II – Amostra Subjacente ao Estudo Empírico

Tipo de Operação	Nº do Processo	Imposto Subjacente ao Processo	Método de Ajustamento	Decisão do Tribunal	Data decisão	Valor do Processo (em €)
Operações Financeiras Intragrupo	<u>183/2023-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	29/05/24	44 996,48 €
	<u>697/2023-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	13/05/24	24 170,32 €
	<u>140/2023-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	10/11/23	105 690,94 €
	<u>487/2022-T</u>	IRC	Correção Aritmética	Favorável ao Sujeito Passivo	14/03/23	285 647,07 €
	<u>213/2021-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	23/03/22	162 714,99 €
	<u>48/2021-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	04/03/22	290 059,46 €
	<u>473/2019-T</u>	IRC	-	Desfavorável ao Sujeito Passivo	04/06/20	87 252,40 €
	<u>253/2019-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	08/01/20	5 131,79 €
	<u>524/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	13/09/19	267 879,70 €
	<u>384/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	13/09/19	815 763,96 €
	<u>337/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	29/07/19	720 866,70 €
	<u>359/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	19/07/19	288 053,57 €
	<u>336/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	26/06/19	157 851,72 €
	<u>274/2018-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	09/05/19	569 310,40 €
	<u>70/2018-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	16/11/18	132 104,50 €
	<u>162/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	29/10/18	110 257,82 €
	<u>378/2017-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	26/02/18	95 426,99 €
	<u>687/2016-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	03/05/17	785 822,96 €
	<u>204/2016-T</u>	IRC	MPCM	Parcialmente Favorável ao Sujeito Passivo	20/04/17	31 644,75 €
	<u>347/2016-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	24/01/17	275 844,33 €
	<u>733/2015-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	08/07/16	8 168 002,29 €
	<u>709/2014-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	13/10/15	434 623,15 €
	<u>711/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	08/05/15	15 583,57 €
	<u>607/2014-T</u>	IRS	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	23/01/15	232 517,19 €
	<u>275/2014-T</u>	IRC	Metodologia prevista no Art. 15º do Código do Imposto do Selo	Desfavorável ao Sujeito Passivo	05/12/14	465 486,56 €
	<u>300/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	22/09/14	40 221,54 €
	<u>101/2014-T</u>	IRS	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	15/09/14	368 175,77 €
	<u>254/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	24/04/14	205 866,26 €
	<u>230/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	17/03/14	352 394,56 €
	<u>160/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	30/01/14	155 345,13 €
	<u>130/2013-T</u>	IRS	-	Favorável ao Sujeito Passivo	19/12/13	1 300 562,19 €
	<u>112/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	15/11/13	685 391,37 €

	<u>134/2012-T</u>	IRC	Método da Imputação Normal ou Ordinária	Favorável ao Sujeito Passivo	22/08/13	206 535,65 €
	<u>55/2012-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	24/12/12	1 333 869,13 €
	<u>76/2012-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	29/10/12	473 151,76 €
Prestação de Serviços e Operações Financeiras Intragrupo	<u>91/2012-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	21/01/13	658 206,55 €
Prestação de Serviços Intragrupo	<u>828/2019-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	28/12/20	142 406,09 €
	<u>751/2019-T</u>	IVA	-	Favorável ao Sujeito Passivo	17/11/20	107 333,57 €
	<u>385/2019-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	09/06/20	209 751,61 €
	<u>381/2019-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	03/06/20	822 955,85 €
	<u>161/2018-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	03/01/19	287 822,98 €
	<u>684/2016-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	19/05/17	23 481,34 €
	<u>716/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	27/05/15	911 356,14 €
	<u>181/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	03/09/14	137 251,91 €
Reestruturação Empresarial	<u>771/2022-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	18/08/23	138 160,50 €
	<u>629/2019-T</u>	IRC	MMLO	Favorável ao Sujeito Passivo	24/05/21	2 183 530,35 €
	<u>255/2020-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	08/02/21	52 100,12 €
	<u>216/2018-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	22/03/19	182 248,27 €
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	<u>920/2019-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	21/03/21	1 919 006,67 €
	<u>762/2015-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	31/08/16	1 278 260,70 €
	<u>844/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	07/09/15	15 389 269,00 €
	<u>148/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	16/06/14	1 018 316,93 €
	<u>146/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	16/04/14	1 795 200,80 €
	<u>145/2013-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	21/02/14	1 309 646,93 €
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	<u>205/2020-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	24/04/21	783 811,10 €
	<u>109/2015-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	22/09/15	324 955,39 €
	<u>660/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	21/04/15	894 220,16 €
	<u>644/2014-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	21/04/15	923 497,45 €
Transação de Bens Intragrupo	<u>186/2022-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	30/11/22	6 569,28 €
	<u>194/2021-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	07/12/21	1 202 465,86 €
	<u>604/2020-T</u>	IRC e IVA	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	24/11/21	259 339,43 €
	<u>14/2021-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	23/11/21	342 255,72 €
	<u>223/2020-T</u>	IRC	MPCM	Desfavorável ao Sujeito Passivo	13/07/21	200 371,85 €
	<u>196/2019-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	15/01/20	125 808,93 €
	<u>106/2019-T</u>	IRC	-	Favorável ao Sujeito Passivo	15/10/19	377 951,46 €
	<u>511/2018-T</u>	IRC	MMLO	Desfavorável ao Sujeito Passivo	10/10/19	740 185,08 €
	<u>75/2016-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	07/12/16	110 234,74 €
	<u>609/2015-T</u>	IRC	MMLO	Desfavorável ao Sujeito Passivo	02/05/16	339 394,43 €
	<u>423/2015-T</u>	IRC	MMLO	Desfavorável ao Sujeito Passivo	04/02/16	3 189 298,00 €

Transação de Intangíveis Intragrupo	<u>808/2019-T</u>	IRC	MMLO	Desfavorável ao Sujeito Passivo	21/12/20	2 090 550,08 €
	<u>360/2019-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	20/01/20	32 762,70 €
	<u>267/2016-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	24/11/16	779 880,49 €
	<u>559/2015-T</u>	IRC	MPCM	Favorável ao Sujeito Passivo	07/06/16	120 222,74 €
Extinção do pedido	<u>18/2020-T</u>	IRC	-	Extinção do pedido	24/11/20	289 469,47 €
Valor Total dos Decisões Arbitrais Proferidas pelo CAAD						61 393 767,64 €
Número Total de Decisões Arbitrais Proferidas pelo CAAD						74

Tabela 13- A amostra subjacente ao estudo empírico, 74 decisões arbitrais, com data de decisão compreendida entre outubro de 2012 e agosto 2024. Fonte: Elaboração própria com base no estudo empírico à Jurisprudência Arbitral (*Website* do CAAD).

Apêndice III – Estudo Empírico Processo Subjacente à Análise às Decisões Proferidas pelo CAAD

Tipo de Operação	Tema e Tipo de Imposto	Dados do Processo	Enquadramento (Pedido de Pronúncia Arbitral)	Posição do Sujeito Passivo (Requerente)	Posição da AT (Requerida)	Tribunal Arbitral	
						Decisão	Veredicto do Tribunal Arbitral
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: preços de transferência . Perdas por imparidade de inventário. Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: 183/2023-T Períodos de Exercício em Análise: 2018 Detalhe da Operação: Operações financeiras Montante do Pedido: 44 996,48€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Estados Unidos da América e Hong Kong Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não Especificado	O caso refere-se a uma decisão Arbitral envolvendo as empresas A (uma Sociedade Gestora de Participações Sociais), a Sociedade Anónima B, e a AT. A disputa centrou-se na contestação de liquidações de IRC e juros compensatórios relativos ao exercício de 2018, resultando num montante de 44 996,48€ a ser pagopelas empresas. A origem do conflito conferiu-se subjacente às correções efetuadas pela AT em relação a preços de transferência e perdas por imparidade de inventários, após um procedimento de inspeção tributária. As empresas Requerentes solicitaram a declaração de ilegalidade e a anulação das liquidações com base em vários argumentos. O Tribunal Arbitral, presidido por Francisco Carvalho Furtado, foi constituído para decidir sobre o caso. Os empréstimos a subsidiárias foi um dos pontos centrais da disputa Arbitral. A AT considerou que as transferências de capital feitas pela B para as suas subsidiárias nos Estados Unidos e em Hong Kong eram empréstimos, que teriam sido realizados sem os devidos juros e condições comerciais que seriam aceites entre entidades independentes. Por conseguinte, a AT efetuou correções ao lucro tributável, conforme o regime dos preços de transferência. No entanto, as Requerentes argumentaram que essas transferências não eram empréstimos, mas sim investimentos em capital, com o objetivo de reforçar as operações das subsidiárias. Estas, alegaram ainda que a AT interpretou incorretamente os factos, uma vez que não existia a intenção de reembolso dos montantes. A tese das Requerentes foi confirmada pelo Tribunal, que concluiu que não existia qualquer intenção de financiamento, mas sim de aumento de capital. E como resultado da constatação, o Tribunal anulou as correções da AT relativas a este ponto.	A Requerente, no processo Arbitral, argumentou que as liquidações de IRC e juros compensatórios, efetuadas pela AT, eram ilegais e deveriam ser anuladas. Em primeiro lugar, a Requerente sustentou que as correções relativas a preços de transferência, que resultaram da inspeção tributária, estavam incorretas. A AT considerou que os valores transferidos da empresa B para as suas subsidiárias nos Estados Unidos e em Hong Kong eram empréstimos realizados em condições inadequadas. No entanto, a Requerente defendeu que essas transferências não representavam empréstimos, mas sim investimentos de capital destinados a fortalecer as subsidiárias, sem qualquer intenção de reembolso. O SP alegou que a AT interpretou incorretamente os factos, visto que, apesar do registo contabilístico não refletir claramente essa natureza, o objetivo subjacente era o reforço de capital das subsidiárias, e não a concessão de empréstimos. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a imparidade de inventários foi tratada de forma inadequada pela AT. Defendeu que, no setor da moda, em que a B operava, era comum os produtos perderem valor rapidamente, sobretudo quando ficavam desatualizados ou não eram vendidos dentro do prazo esperado. A Requerente explicou que os produtos em questão, como tecidos e roupas, passaram de moda e, por isso, tiveram o seu valor reduzido drasticamente,	A Requerida, a AT, defendeu que as liquidações de IRC e juros compensatórios relativas ao exercício de 2018 foram feitas de forma legítima e em conformidade com a legislação aplicável. A sua posição baseou-se em vários pontos fundamentais. Primeiramente, em relação às correções de preços de transferência, a Requerida sustentou que as transferências de valores feitas pela B para as suas subsidiárias nos Estados Unidos e em Hong Kong constituíam empréstimos. A Requerida argumentou que essas operações foram realizadas em condições que não seriam aceites entre entidades independentes, uma vez que não incluíam juros nem outras condições financeiras usuais em acordos entre partes não relacionadas. Para a AT, essas transferências foram formalizadas como empréstimos, mas com condições vantajosas demais, o que justificava a correção do lucro tributável das Requerentes ao abrigo do regime de preços de transferência. Em relação às perdas por imparidade de inventários, a Requerida defendeu que a B não demonstrou que o valor realizável líquido dos inventários correspondia aos preços de mercado.	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 29/05/2024 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A posição do TA foi clara ao julgar parcialmente procedente o pedido das Requerentes, decidindo pela anulação parcial das liquidações de IRC e Juros Compensatórios efetuadas pela AT, com base em erros nos pressupostos dos atos de liquidação. O Tribunal analisou dois pontos principais: os empréstimos a subsidiárias e as perdas por imparidade em inventários, e ainda se pronunciou sobre os juros compensatórios e o pedido de litigância de má-fé. O Tribunal decidiu que as quantias transferidas pela B para suas subsidiárias nos Estados Unidos e em Hong Kong não constituíam empréstimos, mas sim investimentos de capital. Após a análise das provas e dos depoimentos das testemunhas, ficou claro que não existia a intenção de reembolso ou o pagamento de juros, o que indicava que as transferências tinham como objetivo reforçar o capital das subsidiárias. Embora o registo contabilístico não refletisse adequadamente essa realidade, os elementos factuais apresentados demonstraram que se tratava de uma participação de capital, e não de um financiamento. Dado que o regime de preços de transferência não se aplicava a esse tipo de operação, o Tribunal concluiu que a AT errou ao considerar essas transações como empréstimos e, portanto, anulou a correção relativa a este ponto. Relativamente às perdas por imparidade de inventários, o Tribunal discordou da AT,

		Um ponto adicional à discussão foi a imparidade de inventários. A empresa B reconheceu perdas por imparidade nos seus inventários, que incluíam produtos acabados e intermédios. A AT não aceitou essas imparidades, argumentando que não se verificava prova suficiente de que o valor realizável líquido utilizado para calcular as imparidades correspondia ao preço de venda no mercado, conforme exigido pelo Código do IRC. As empresas Requerentes justificaram que, no setor da moda em que atuam, os produtos têm ciclos de vida curtos, e aqueles que passam de moda perdem valor de forma acentuada, o que justifica a necessidade de reduzir os valores dos inventários. O Tribunal aceitou essa argumentação, reconhecendo que a perda de valor de mercadorias como tecidos e roupas é um fenómeno comum no setor da moda. Portanto, também esta correção feita pela AT foi considerada indevida e foi anulada. Os juros compensatórios foram aplicados pela AT em função das correções que fizeram ao lucro tributável. Contudo, dado que o Tribunal concluiu pela anulação das correções relativas aos preços de transferência e às imparidades, decidiu que não existia qualquer atraso imputável às Requerentes na liquidação do imposto. E, consequentemente, a liquidação dos juros compensatórios foi também anulada. As Requerentes pediram ainda a condenação da AT como litigante de má-fé, alegando que esta agiu de forma incorreta durante o processo. No entanto, o Tribunal rejeitou este pedido, considerando que a AT agiu de forma legítima e de boa-fé ao realizar as correções, mesmo que posteriormente tenham sido consideradas incorretas. O Tribunal esclareceu que não houve dolo ou negligência grave na atuação da AT, e que o simples facto de as correções terem sido anuladas não configura má-fé. Adicionalmente, as Requerentes solicitaram o reembolso das quantias pagas a título de imposto, assim como a aplicação de juros indemnizatórios. Contudo, o Tribunal concluiu que não se provou que as empresas tivessem pago qualquer montante relativo ao imposto em questão, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.	o que justificava o reconhecimento das perdas por imparidade. A Requerente argumentou que a AT falhou ao não reconhecer a realidade do mercado em que a empresa atuava, considerando inadequadamente que o valor das mercadorias ainda era equivalente ao seu custo original. A Requerente também alegou que os procedimentos de inspeção tributária estavam feridos de nulidade, uma vez que não exista justificação adequada para a seleção das empresas para inspeção e que a extensão das inspeções ultrapassou o razoável. Adicionalmente, defendeu que a AT teria alterado os termos e condições de operações vinculadas a exercícios anteriores a 2018, o que, na sua visão, constituía uma violação do caso julgado. Por fim, a Requerente contestou a liquidação dos Juros Compensatórios, argumentando que, como as correções da AT eram ilegais, não haveria motivo para a aplicação de juros. Além disso, requereu a condenação da AT como litigante de má-fé, sugerindo que a atuação da administração tributária foi abusiva e injustificada, pediu ainda a restituição das quantias pagas e o pagamento de juros indemnizatórios caso o Tribunal decidisse a seu favor. Em síntese, a posição da Requerente foi de que as correções feitas pela AT se basearam em pressupostos errados, e que as operações, tanto as transferências de capital quanto o reconhecimento de imparidades, eram legítimas e não deveriam ter sido alvo de liquidações adicionais.	De acordo com a AT, o cálculo das imparidades foi feito de forma arbitrária, sem base em elementos comprováveis ou em valores oficiais de mercado. A Requerida sublinhou que a legislação exige que as imparidades sejam fundamentadas em preços de venda correntes no mercado, o que, no seu entendimento, não ocorreu no caso em análise. Adicionalmente, a Requerida argumentou que os procedimentos de inspeção tributária foram conduzidos dentro dos limites legais, afirmando que não houve qualquer irregularidade ou nulidade nas inspeções realizadas. Esta, destacou que o artigo 23.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária não impõe qualquer formalidade específica para a realização dos procedimentos de inspeção, e que a extensão das inspeções foi justificada pelos saldos dos empréstimos concedidos em 2018, que constavam dos elementos contabilísticos das Requerentes. A AT também refutou a alegação de violação de caso julgado, defendendo que a decisão Arbitral invocada pelas Requerentes em outro processo ainda não tinha transitado em julgado, pois tinha sido impugnada. Adicionalmente, salientou que as correções feitas neste processo eram diferentes das discutidas no caso anterior, não configurando, assim, qualquer violação do princípio do caso julgado.	que não aceitou as perdas alegadas pela B, por considerar que não estavam devidamente fundamentadas. A AT argumentou que a empresa não demonstrou que o valor realizável líquido utilizado no cálculo das imparidades correspondia ao preço de mercado. Contudo, o Tribunal aceitou a explicação da Requerente de que, no setor da moda, produtos como tecidos e roupas frequentemente perdem valor quando passam de moda, justificando o reconhecimento de imparidades. O Tribunal considerou as justificações das Requerentes plausíveis e adequadas ao setor de atividade, e concluiu que a AT cometeu um erro sobre os pressupostos de facto, ao não aceitar as imparidades reconhecidas pela empresa. Por conseguinte, o Tribunal anulou também esta correção. Em consequência da anulação das correções relativas aos preços de transferência e às imparidades, o Tribunal decidiu que não estavam verificados os pressupostos para a aplicação dos Juros Compensatórios, como não se verificou atraso na liquidação do imposto por parte das Requerentes, não existia base legal para a cobrança desses juros, resultando na anulação da liquidação de Juros Compensatórios. Relativamente ao pedido das Requerentes para que a AT fosse condenada por litigância de má-fé, o Tribunal rejeitou essa alegação. Entendeu que, apesar de as correções feitas pela AT terem sido anuladas, isso não configurava má-fé, visto que a AT atuou dentro do seu poder-dever de fiscalização e não cometeu qualquer abuso processual. A atuação da AT foi considerada legítima, ainda que tenha resultado em correções incorretas, não se verificando, assim, os pressupostos de má-fé.

			Em termos de custas processuais, o Tribunal decidiu que estas seriam repartidas de acordo com o grau de decaimento de cada parte, sendo 90% da responsabilidade da AT e 10% das empresas Requerentes. No final, a decisão Arbitral julgou parcialmente procedente o pedido das Requerentes, resultando na anulação da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios, mas improcedente o pedido de condenação da AT por má-fé e o reembolso do imposto. As custas foram fixadas em 2 142,00€, a serem pagas conforme a proporção de responsabilidade atribuída. O Tribunal reconheceu erros nos pressupostos que fundamentaram as liquidações da AT, tanto em relação aos preços de transferência quanto às imparidades, reforçando a importância de uma análise detalhada e justa em matéria tributária.		Em relação à litigância de má-fé, a Requerida negou que sua atuação configurasse má-fé. Esta, argumentou que a realização das correções e a aplicação dos procedimentos fiscais foram conduzidas de forma legítima e com base em fatos que justificavam as liquidações. Para a AT, o simples fato de as liquidações terem sido contestadas não significava que houve má-fé ou abuso de poder por parte da administração tributária. Em suma, a posição da Requerida foi de que as liquidações de imposto foram corretamente fundamentadas e estavam em conformidade com a legislação fiscal aplicável, uma vez que as operações financeiras e as imparidades não estavam devidamente documentadas ou justificadas nos termos exigidos pela lei. A Requerida, portanto, pediu a improcedência do pedido das Requerentes e a manutenção das liquidações de IRC e juros compensatórios.		O Tribunal também indeferiu o pedido de reembolso das quantias pagas e de juros indemnizatórios, uma vez que foi dado como não provado que as Requerentes tivessem efetuado o pagamento do imposto liquidado. Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido das Requerentes, determinando a anulação das liquidações de IRC e Juros Compensatórios no valor de 44 996,48€, e rejeitou o pedido de condenação da AT por má-fé. As custas do processo foram repartidas, sendo 90% da responsabilidade da AT e 10% a cargo das Requerentes.
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Responsabilidade tributária, normas anti abuso específicas. Alienação de partes sociais por valor inferior ao resultante da contabilidade e.	Nº do Processo: <u>697/2023-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2018 Detalhe da Operação: Reestruturação Empresarial	O conflito subjacente ao presente pedido de pronúncia Arbitral surgiu devido à liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2018, em que a AT aplicou o regime dos preços de transferência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, considerando que a requerente teria realizado uma variação patrimonial positiva não refletida no resultado líquido do exercício. A requerente adquiriu, por 5 000 €, a totalidade das quotas da sociedade B, cujo valor contabilístico ascendia a 120 096,76 €, de acordo com o balanço da sociedade de setembro de 2018. A AT considerou que essa aquisição, por valor muito inferior ao valor contabilístico, resultou num incremento patrimonial de 115 096,76 € (diferença entre o valor contabilístico e o valor de aquisição). Com base nessa correção, a AT	A posição da Requerente baseou-se na contestação da liquidação de IRC referente ao exercício de 2018, emitida pela AT, argumentando que a aplicação do regime dos preços de transferência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, foi efetuada de forma incorreta. A Requerente defendeu que o regime não deveria ter sido aplicado, uma vez que a AT não conseguiu demonstrar que os termos negociais da operação em causa violaram o princípio da independência ou da plena concorrência. A Requerente adquiriu a totalidade das quotas da sociedade B por 5 000 €, quando o valor contabilístico dessas quotas era de	A posição da requerida, a AT, baseou-se na defesa da liquidação de IRC referente ao exercício de 2018, argumentando que houve um incremento patrimonial significativo na esfera da requerente, resultante da aquisição de quotas da sociedade B por um valor inferior ao seu valor contabilístico. A AT sustentou que, de acordo com o Artigo 21.º do Código do IRC, as variações patrimoniais positivas que não estão refletidas no resultado líquido do período devem concorrer para a	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de Preços/Princípio de Plena Concorrência	O Tribunal Arbitral, após analisar os argumentos das partes, decidiu favoravelmente à requerente, considerando que a liquidação de IRC impugnada estava ferida de erro nos pressupostos de direito. A decisão centrou-se no entendimento de que a AT aplicou incorretamente o regime dos preços de transferência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, ao tributar a diferença entre o valor nominal de aquisição das quotas e o valor contabilístico da sociedade adquirida. O Tribunal reconheceu que, apesar de a requerente ter adquirido a totalidade das quotas da sociedade B por 5 000 €, quando

Fusão por incorporação de sociedades comerciais e transmissão global do património. Anulação das partes sociais detidas pela sociedade incorporante no capital social da sociedade incorporada. Tipo de Imposto: IRC	Montante do Pedido: 24 170,32€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não Especificado	emitiu a Liquidação de IRC n.º 2022, que resultou num montante a pagar de 27 348,13€. Posteriormente, a AT emitia a Demonstração de Acerto de Contas, da qual resultou uma nota de cobrança no valor de 30 466,49€, que a requerente pagou em julho de 2022. A requerente contestou essa liquidação, alegando que a aplicação do regime dos preços de transferência pela AT foi incorreta, pois não ficou demonstrado que os termos da transação não respeitaram o princípio da independência e da plena concorrência. A requerente argumentou que o ónus de provar os pressupostos da correção era da AT, e que esta falhou em cumprir o dever de fundamentação reforçada. Adicionalmente, alegou que o ato de liquidação impugnado era ilegal por erro nos pressupostos de direito, sendo que o correto seria aplicar uma norma antiabuso específica. Em contraste, a AT defendeu que a diferença entre o valor de aquisição das quotas e o valor contabilístico da sociedade adquirida configurava uma variação patrimonial positiva, tributável nos termos do artigo 21.º do CIRC. A AT reiterou que a aquisição por 5 000€ de quotas, cujo valor era de 120 096,76€, resultou num acréscimo patrimonial de 115 096,76€, que deveria concorrer para a formação do lucro tributável da requerente. O TA concluiu que a liquidação impugnada estava ferida de erro nos pressupostos de direito, pois o regime aplicável não era o dos preços de transferência, mas sim o previsto no artigo 52.º do CIRS, que continha normas antiabuso específicas para este tipo de situações. O Tribunal determinou a anulação parcial da Liquidação de IRC n.º 2022, na parte em que incluía a variação patrimonial positiva de 115 096,76€, e a anulação do despacho de indeferimento do processo de reclamação graciosa. Adicionalmente, a AT foi condenada a restituir à requerente o montante de imposto indevidamente pago, assim como a pagar juros indemnizatórios calculados sobre esse montante desde a data do pagamento até à emissão da nota de crédito. A AT foi também condenada ao pagamento das custas da arbitragem, no valor de 1 530,00€.	120 096,76 €. A AT considerou que a transação resultou numa variação patrimonial positiva de 115 096,76€, a qual deveria ser tributada. No entanto, a Requerente alegou que, de acordo com o regime dos preços de transferência, caberia à AT provar que a operação foi realizada por um preço que não respeitou as condições normais de mercado. Por conseguinte, a situação implicaria que a AT tivesse demonstrado que, em condições idênticas, partes independentes teriam praticado termos e condições diferentes. A Requerente afirmou que essa prova não foi apresentada pela AT, o que configurou um erro nos pressupostos de direito. Adicionalmente, salientou que o ónus da prova estava inteiramente sobre a AT, sendo necessário que esta fundamentasse de maneira clara e robusta as razões que levaram à correção da matéria coletável. A Requerente também destacou que a AT falhou no cumprimento do seu dever de fundamentação reforçada. Uma vez que, a correção foi efetuada ao abrigo do regime dos preços de transferência, a AT tinha a obrigação de apresentar uma fundamentação clara e detalhada, explicando de forma precisa os motivos que justificavam a tributação adicional. No entanto, segundo a Requerente, a AT limitou-se a afirmar que o valor da aquisição das quotas era inferior ao valor contabilístico, sem demonstrar de forma adequada quais os termos de mercado que teriam sido aplicados numa transação entre partes independentes. A Requerente argumentou, ainda, que o ato de liquidação se configurava ilegal devido a este erro nos pressupostos de direito, afirmando que a AT aplicou um regime inadequado à operação em causa. Segundo	formação do lucro tributável, exceto quando expressamente excluídas. A AT apontou que a requerente adquiriu, por 5 000 €, a totalidade das quotas da sociedade B, cujos capitais próprios, segundo o balanço a setembro de 2018, ascendiam a 120 096,76 €. A diferença entre o valor nominal da transação e o valor contabilístico das quotas, no montante de 115 096,76 €, representou, segundo a AT, um incremento patrimonial na esfera da requerente. A AT argumentou que, ao pagar apenas 5 000 €, o SP obteve um aumento significativo do seu património, valor esse que deveria ser incluído no lucro tributável e, consequentemente, ser sujeito a tributação em sede de IRC. A requerida defendeu que, contrariamente ao que a requerente alegava, a correção feita ao valor de aquisição das quotas estava em conformidade com o Artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que permitia a correção de valores em situações onde a transação ocorre abaixo do valor de mercado. A AT sustentou que não existia qualquer ilegalidade na sua decisão de ajustar o valor da transação, dado que a diferença substancial entre o valor de aquisição das quotas e o seu valor contabilístico evidenciava uma clara subvalorização da operação. Adicionalmente, a AT argumentou que a operação não refletiu adequadamente a realidade económica e, portanto, a diferença entre o valor de aquisição e o valor contabilístico das quotas devia ser	Data da Decisão: 13/05/2024 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	o valor contabilístico das quotas era de 120 096,76€, isso não justificava a aplicação do regime dos preços de transferência. O Tribunal entendeu que a AT deveria ter utilizado uma norma antiabuso específica, nomeadamente o artigo 52.º do Código do IRS, que trata da divergência entre o valor declarado e o valor real de transmissões de quotas. Esse regime, determinava que, em casos de transmissão de participações sociais por valor inferior ao valor de mercado, o imposto deve recair sobre o alienante e não sobre o adquirente, como aconteceu no caso em análise. O Tribunal salientou que a AT não demonstrou adequadamente que os termos da transação entre as partes violaram o Princípio de Plena Concorrência, o que seria um requisito essencial para a aplicação do regime dos preços de transferência. Além disso, o Tribunal criticou o facto de a AT não ter cumprido o seu dever de fundamentação reforçada, exigido em situações de correção ao abrigo do regime dos preços de transferência. Um ponto adicional relevante à decisão conferiu-se no reconhecimento de que, mesmo que houvesse uma variação patrimonial positiva, essa mais-valia latente não deveria ser sujeita a tributação, pois as mais-valias apenas são tributadas quando realizadas, ou seja, quando ocorre a transmissão onerosa do bem. No caso da requerente, a aquisição das quotas foi seguida de uma fusão por incorporação, que resultou na anulação das quotas e, portanto, não houve qualquer transmissão onerosa que justificasse a tributação imediata. O Tribunal também rejeitou a possibilidade de fundamentar a liquidação com base em outros regimes que não foram aplicados inicialmente pela AT, reforçou que, em sede

			Em suma, a decisão Arbitral reconheceu a incorreção na aplicação do regime dos preços de transferência e determinou a devolução dos valores indevidamente cobrados à requerente, além de reconhecer o direito a juros indemnizatórios.	a sua interpretação, a transação não deveria ter sido enquadrada no regime dos preços de transferência, porém em uma norma tributária distinta e mais apropriada. Por conseguinte, a Requerente solicitou a anulação da liquidação impugnada e do despacho que indeferiu a reclamação graciosa. Adicionalmente, pediu a restituição dos montantes pagos ao abrigo do ato tributário impugnado, além de juros indemnizatórios, de modo a compensar o valor pago indevidamente. Em suma, a posição da Requerente centrou-se em demonstrar que a aplicação do regime dos preços de transferência foi incorreta e que a AT não apresentou a fundamentação necessária para justificar a correção da matéria coletável, resultando na ilegalidade da liquidação emitida.	considerada como uma variação patrimonial positiva, sujeita a tributação. A AT justificou a aplicação do regime dos preços de transferência, defendendo que a transação foi realizada entre partes relacionadas (a requerente e o seu sócio único) e que os termos da transação não respeitaram o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que o valor pago pela requerente foi muito inferior ao valor contabilístico da sociedade adquirida. A AT destacou ainda que a conexão feita no procedimento de inspeção tributária, que levou à emissão da liquidação impugnada, foi devidamente fundamentada no relatório da inspeção. Nesse relatório, foi explicado que a operação, ao ser realizada por um valor inferior ao valor de mercado, gerou um incremento patrimonial de 115 096,76 € para a requerente, o que justificava a tributação desse montante. Por fim, a AT concluiu que a liquidação foi emitida de forma correta e que o pedido de anulação feito pela requerente era improcedente. A requerida defendeu que tinha cumprido todas as suas obrigações legais, incluindo a fundamentação da correção ao lucro tributável, e solicitou a absolvição do pedido Arbitral da requerente. Adicionalmente, alegou que os procedimentos administrativos e de inspeção foram seguidos de acordo com as normas, incluindo a emissão de despachos e documentos	de impugnação contenciosa, apenas se pode analisar a legalidade do ato com base na fundamentação contextual que originou a liquidação. Com base na análise jurídica, o Tribunal decidiu anular parcialmente a liquidação que considerava a variação patrimonial positiva de 115 096,76 €, uma vez que esse valor não deveria ter sido incluído no lucro tributável da requerente. O Tribunal procedeu também à anulação do despacho que indeferiu a reclamação graciosa apresentada pela requerente, na medida em que confirmava o segmento da liquidação que foi agora anulado. O TA condenou a AT a restituir à requerente o montante de imposto pago indevidamente, decorrente da liquidação parcialmente anulada. A AT foi condenada a pagar à requerente juros indemnizatórios, à taxa legal, sobre o montante de imposto pago indevidamente, desde a data do pagamento até à emissão da correspondente nota de crédito. E, por fim, o Tribunal condenou a AT a suportar as custas do processo Arbitral, fixadas no valor de 1 530,00 €. Em suma, o Tribunal entendeu que a AT aplicou indevidamente o regime dos preços de transferência e que a tributação da variação patrimonial positiva na esfera da requerente foi feita de forma incorreta. A decisão resultou na anulação parcial da liquidação de IRC, na devolução dos montantes pagos indevidamente, no pagamento de juros indemnizatórios e na condenação da AT ao pagamento das custas do processo.

					relevantes dentro dos prazos previstos. A posição da requerida, a AT, baseou-se na defesa da liquidação de IRC referente ao exercício de 2018, argumentando que houve um incremento patrimonial significativo na esfera da requerente, resultante da aquisição de quotas da sociedade B por um valor inferior ao seu valor contabilístico. A AT sustentou que, de acordo com o Artigo 21.º do Código do IRC, as variações patrimoniais positivas que não estão refletidas no resultado líquido do período devem concorrer para a formação do lucro tributável, exceto quando expressamente excluídas. A AT apontou que a requerente adquiriu, por 5 000 €, a totalidade das quotas da sociedade B, cujos capitais próprios, segundo o balanço a setembro de 2018, ascendiam a 120 096,76 €. A diferença entre o valor nominal da transação e o valor contabilístico das quotas, no montante de 115 096,76 €, representou, segundo a AT, um incremento patrimonial na esfera da requerente. A AT argumentou que, ao pagar apenas 5 000 €, a requerente obteve um aumento significativo do seu património, valor esse que deveria ser incluído no lucro tributável e, consequentemente, ser sujeito a tributação em sede de IRC. A requerida defendeu que, contrariamente ao que a requerente alegava, a correção feita ao valor de aquisição das quotas estava em conformidade com o Artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, que	

					permitia a correção de valores em situações onde a transação ocorre abaixo do valor de mercado. A AT sustentou que não existia qualquer ilegalidade na sua decisão de ajustar o valor da transação, dado que a diferença substancial entre o valor de aquisição das quotas e o seu valor contabilístico evidenciava uma clara subvalorização da operação. Adicionalmente, a AT argumentou que a operação não refletiu adequadamente a realidade económica e, portanto, a diferença entre o valor de aquisição e o valor contabilístico das quotas devia ser considerada como uma variação patrimonial positiva, sujeita a tributação. A AT justificou a aplicação do regime dos preços de transferência, defendendo que a transação foi realizada entre partes relacionadas (a requerente e o seu sócio único) e que os termos da transação não respeitaram o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que o valor pago pela requerente foi muito inferior ao valor contabilístico da sociedade adquirida. A AT destacou ainda que a correção feita no procedimento de inspeção tributária, que levou à emissão da liquidação impugnada, foi devidamente fundamentada no relatório da inspeção. Nesse relatório, foi explicado que a operação, ao ser realizada por um valor inferior ao valor de mercado, gerou um incremento patrimonial de 115 096,76 € para a requerente, o	

					que justificava a tributação desse montante. Por fim, a AT concluiu que a liquidação foi emitida de forma correta e que o pedido de anulação feito pela requerente era improcedente. A requerida defendeu que tinha cumprido todas as suas obrigações legais, incluindo a fundamentação da correção ao lucro tributável, e solicitou a absolvição do pedido Arbitral da requerente. Adicionalmente, alegou que os procedimentos administrativos e de inspeção foram seguidos de acordo com as normas, incluindo a emissão de despachos e documentos relevantes dentro dos prazos previstos.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: <i>Cash pooling</i> - Empréstimo sob a forma de suprimentos Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>140/2023-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2018 Detalhe da Operação: <i>Cash pooling</i> Montante do Pedido: 105 690,94€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Alemanha	A Requerente efetuou a requisição da constituição de Tribunal Arbitral, em sequência do ato de liquidação adicional de IRC em 2021, no montante de 138 160,50€, referente ao ano de exercício 2017. A Requerente pagou os montantes devidos, contestou as decisões e, após a sua reclamação graciosa ser indeferida, o SP procedeu ao pedido Arbitral para a constituição de um TA para resolver a disputa. Com este pedido de pronuncia Arbitral a Requerente intenta comprovar a ilegalidade e consequentemente a anulação dos atos, assim como que a AT seja condenada ao pagamento de uma indemnização em virtude da prestação indevida de garantia bancária. A Requerente, uma empresa portuguesa de produção de telas industriais, enfrentou correções fiscais em 2018 após inspeções relacionadas a acordos de <i>cash pooling</i> com empresas do grupo D e C, ambas sediadas na Alemanha. As correções efetuadas envolveram a não aceitação de despesas de juros, resultando em liquidações de IRC e retenção na fonte. A AT considerou que a Requerente se encontrava numa situação de relações especiais com as referidas	No ano de 2018, o sujeito passivo suportou o pagamento de juros, enquanto participante, no âmbito de contratos de <i>cash pooling</i>. Os contratos de gestão centralizada de tesouraria foram celebrados para otimizar os excedentes de tesouraria e satisfazer as necessidades de financiamento de curto prazo das sociedades alemãs C e D. No contrato firmado com a sociedade C, em 2018, que detém uma participação direta de 25,5% no capital social da Requerente, vigoraram taxas de juro de 4,5% e 2% (em Dólares Americanos) para os saldos credores e devedores respetivamente. Em contraste com contrato firmado no mesmo ano com a sociedade D, que detém a totalidade do capital social da Requerente, vigoraram taxas de juro de 4,5% e de 2% (em€). As sociedades C e D, enquanto entidades gestoras do <i>cash pooling</i> não são remuneradas de forma autónoma, pelo que a remuneração resulta do diferencial das taxas de juros acordadas.	A Requerida considerou que as relações especiais entre a Requerente e as entidades alemãs levaram à aplicação de taxas de juro que não respeitavam o princípio de Plena Concorrência. A AT considerou que a taxa de juro do empréstimo paga pela Requerente era substancialmente superior às taxas praticadas em operações financeiras entre entidades independentes, o mesmo devido às relações especiais existentes entre as partes do empréstimo e adjacente objetivo de transferência do benefício económico e redução do imposto em sede de IRC. A AT estabeleceu que a Requerente deveria ter realizado no apuramento da matéria tributável o ajustamento relativo à diferença entre o valor dos juros de financiamento registados como gasto na contabilidade e o valor dos juros que seriam efetivamente	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 10/11/2023 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA no seu veredicto reconhece que a AT não conseguiu demonstrar adequadamente que as taxas de juro aplicadas pela Requerente estavam fora dos padrões de mercado entre partes independentes e que as correções realizadas não tinham fundamento legal adequado. Os pontos da decisão contemplam a rejeição das taxas utilizadas pela AT como referencial de comparação para aferir o cumprimento do princípio de Plena Concorrência ao abrigo do MPCM. O TA toma a posição da Requerente, na medida em que considera que as taxas médias publicadas pelo Banco de Portugal não eram suficientemente comparáveis às condições específicas dos contratos de <i>cash pooling</i> e do empréstimo suprido. Por conseguinte, decide julgar totalmente procedente o pedido de pronúncia Arbitral formulado pela Requerente e, em consequência: anular a decisão de indeferimento da reclamação graciosa;

		Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	entidades, conforme o Art. 63º, n.º 4, a) do CIRC, em consequência de deter uma participação não inferior a 20% do capital/direitos de voto. Segundo a Requerida, o MPCM e os indicadores utilizados no RIT, evidenciam com fiabilidade que os contratos de <i>cash pooling</i> não respeitam o princípio de Plena Concorrência, devido ao mesmo não foram aceites as referidas despesas.	No período de tributação de 2018, a Requerente suportou adicionalmente o pagamento de juros, à taxa de 4%, referente a um empréstimo sob a forma de suprimentos com vencimento mensal, estabelecido com a sociedade C. Em janeiro de 2022, a Requerente foi notificada do RIT final, que realizou as seguintes correções referentes ao IRC do exercício de 2018. As correções contemplavam a não aceitação: de gastos no montante de 61 630,63€ com juros de empréstimos obtidos através de acordos de <i>cash pooling</i>, por aplicação das regras de PT; de gastos com juros do empréstimo obtido junto da Sociedade C no montante de 251 700,00€, por aplicação das regras de PT; de imparidades relativas a créditos de cobrança duvidosa no montante de 17 139,48€. Adicionalmente, a correção subjacente a falta de retenção na fonte de IRC pelos juros liquidados nos contratos de <i>cash pooling</i> e do empréstimo obtido junto da C, no montante de 68 881,83€, em sequência às correções em sede de preços de transferência; A Requerente alegou no pedido Arbitral que as taxas de juro aplicadas (4% em EUR e 4,5% em USD para saldos devedores) estavam dentro dos intervalos de mercado e foram estabelecidas com base em um estudo económico suportado pela base de dados Thomson Reuters Eikon. Argumentou também que a AT utilizou inadequadamente as médias mensais ponderadas das taxas de juro publicadas pelo Banco de Portugal como referência, sem garantir que essas taxas eram comparáveis às condições específicas dos financiamentos analisados. A Requerente destacou que as características específicas dos contratos de <i>cash pooling</i> e do empréstimo suprido justificavam as taxas aplicadas.	devidos em plena concorrência tal como apurados no RIT, cumprindo desta forma as regras de PT previstas no Art. 63º do CIRC. A AT defendeu que o MPCM e os indicadores utilizados no RIT possibilitam concluir com fiabilidade que os contratos de <i>cash pooling</i> não respeitam o princípio de Plena Concorrência. A Requerida assevera que considerando o objetivo central das regras dos PT, a neutralidade fiscal e a isenção de vantagens de liquidez intragrupo, as taxas de juro ativas e passivas praticadas deveriam ser iguais, visando que a remuneração da entidade centralizadora fosse feita através de rendimento, e não pelo juro, cuja forma de tributação, na sua substância, é distinta. A AT concluiu que se as operações tivessem sido praticadas entre entidades independentes, estas, não estariam dispostas a pagar um preço superior pelo financiamento face ao praticado no mercado. Em consequência do anterior referido, a AT realizou correções aos gastos com juros, não aceitando os montantes reportados pela Requerente e impondo ajustes que aumentaram a matéria coletável. No RIT, a AT entendeu que existiu um montante de juros pagos pela Requerente que não respeitaram as regras de preços de transferência, pelo que não lhes seria aplicável a isenção prevista no Art. 14.º, n.º 12 do CIRC, razão pela qual foi corrigido o excesso quantificado que deveria ter sido objeto de retenção na fonte pela Requerente. A correção traduziu-se no ato de liquidação, referente ao período de 2018, de IRC com demonstração de acerto no	anular parcialmente o ato de liquidação de IRC e subjacente liquidação de juros compensatórios (referentes a correções em sede de preços de transferência); e anular o ato de liquidação de retenção na fonte em sede de IRC e respetiva liquidação de juros compensatórios. Por fim, o Tribunal condena a Requerida no reembolso do sujeito passivo dos montantes do imposto indevidamente pagos acrescentando o valor de juros indemnizatórios (referentes ao período de 23/03/2022 até à data do processamento da respetiva nota de crédito. Adicionalmente, condena a AT no pagamento das custas do processo.

					montante total de 27 238,97€ e ato de liquidação de retenção na fonte de IRC com demonstração de acerto no montante total de 78 415,97€.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Cedência da Posição Contratual Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>487/2022-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2017 e 2018 Detalhe da Operação: Contrato de Locação Financeira Montante do Pedido: 285 647,07€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: Correção Aritmética	A Requerente procedeu ao pedido de pronúncia Arbitral em consequência da ação de inspeção interna de âmbito parcial, que foi sujeita, em sede de IRC e IVA, aos exercícios de 2017 e 2018, que culminou em correções ao lucro tributável de IRC no montante total de 9 237,86€ e de IVA no montante total de 276 409,25€. A Requerente perceciona que as correções efetuadas pela AT, em sede de IRC e IVA, se figuram ilegais. A referida baseia-se na existência de relações especiais estabelecidas com os seus acionistas, subjacente à cedência da posição contratual, alegando que a correção aritmética efetuada pela AT não se alinha com os pressupostos legais para aplicação do PPC. A Requerente enuncia que a AT também não evidencia no ato subjacente à liquidação de IRC, qual o valor de uma operação comparável à realizada entre entidades independentes, limitando-se a presumir que o valor subjacente ao PPC corresponde ao total das prestações já liquidadas no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre a Requerente e o Banco, em 2006.	A Requerente, uma sociedade anónima, cujo objeto social é a “Prestação de serviços médicos – tratamentos de doenças renais”, encontra-se à data dos factos enquadrada fiscalmente, no regime de isenção em sede de IVA e no regime geral de tributação em sede de IRC. À data de 23/07/2003 através de um contrato de compra e venda, adquiriu um prédio urbano pelo montante de 164 603,31€, com a finalidade de instalação de uma unidade de prestação de cuidados de saúde na área da diálise. À data de 15/05/2006, celebrou com a instituição bancária I uma operação financeira de <i>sale and leaseback</i>. Na mesma data, mediante um contrato de compra e venda, a Requerente vendeu por 500 000,00€ o imóvel que tinha adquirido em 2003, à Instituição Bancária I. Num ato simultâneo, celebrou uma locação financeira imobiliária de 1 500 000,00€, para financiar a sua atividade (estipulado a liquidação em 180 prestações mensais). À data 29/05/2018, a Requerente na qualidade de cedente, decidiu transmitir a sua posição no contrato de locação financeira imobiliária com a Instituição Bancária I, aos seus acionistas. No contrato de cessão da posição contratual do contrato de locação financeira identificado nos autos, assinaram em nome dos Cessionários as entidades B, C, D, E, F, G e H, todos acionistas da Requerente. A Requerente foi sujeita a uma ação de inspeção interna (de âmbito parcial) em sede de IRC e IVA, aos exercícios de 2017 e	No âmbito do procedimento inspetivo, a AT sustenta que a operação de cessão da posição contratual em causa constitui uma operação vinculada, dado que adicionalmente aos acionistas B (Presidente do Conselho de Administração), D (Vogal do Conselho de Administração) e C (Vogal do Conselho de Administração) deterem 60% (repartido igualmente, ou seja 20% a cada um) do capital social, também desempenharam funções no Conselho de Administração em 2018. A AT considerando a existência da ocorrência de uma operação vinculada, asseverou que a cedência da posição contratual não se encontrava devidamente refletida nas declarações fiscais da Requerente, uma vez que em operações entre empresas independentes o contrato de cessão de posição contratual ocorreria subjacente ao estabelecimento de uma contraprestação. Referentemente ao valor dos ajustamentos efetivados, a AT assevera ter adotado o método mais apropriado, na medida em que não se verificavam operações similares à cessação contratual em análise. Em sede de IVA, o valor tributável da prestação conferiu-se no valor nominal, subjacente às rendas pagas desde 2006 até à data de	Contestação: Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 14/03/2023 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredicto do Tribunal efetivou-se favorável à Requerente (sujeito passivo), na medida em que, constata-se que a AT se limitou a emitir um juízo conclusivo, sem apresentar por base nenhum facto ou exemplo comparativo, que coexistiria em um contrato de cedência da posição contratual outorgado entre entidades independentes. O Tribunal julgou procedente o pedido Arbitral, na sequência de declaração de ilegalidade do ato de liquidação de IRC e de IVA, anulando o ato tributário da liquidação de IRC n.º 2022, e subjacente liquidação de juros e demonstração de acerto de contas, referente ao exercício de 2018. Nos mesmos termos, julgou procedente o pedido Arbitral de anulação de IVA e respetiva liquidação de juros. Por fim, condenou a AT ao reembolso do imposto indevidamente pago pela Requerente, a título de IRC e de IVA, acrescendo os juros indemnizatórios desde a data do pagamento indevido até à do processamento da referente nota de crédito.

				2018, que resultou em correções subjacentes aos referidos impostos. A Requerente entende não existir relações especiais entre si e os seus cessionários na cessão da posição contratual, na medida em que alguns dos acionistas não intervieram em quaisquer atos de gestão. E, adicionalmente, indica que a AT não refere os atos em concreto.	cedência da posição contratual, totalizando o montante de 1 045 542,04€. Em sede de IRC a AT conclui que a operação financeira de cedência se figurava uma transação vinculada, estando sujeita à observância do PPC (Art. 63º, n.º 4 e Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, n.º 3). Face à contestação de existência de relações especiais, a AT defendeu que cabia ao sujeito passivo efetuar o ónus da prova para demonstrarem que a transação se regeu pelo PPC. Adicionalmente, a AT procedeu à aplicação como critério da determinação do montante de ajustamento a soma das prestações vencidas e pagas pelo cedente, desconsiderando assim elementos subjacentes ao contrato, constituindo uma inconformidade (Art. 16º n.º 4 do CIVA e Art. 80º da Diretiva do IVA).		
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Método do Preço Comparável de Mercado Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>213/2021-T</u> Detalhe da Operação: Operações financeiras (Suprimentos) Períodos de Exercício em Análise: 2017 Montante do Pedido: 162 714,99€	A Requerente, uma sociedade anónima, procedeu à apresentação de um pedido de pronúncia Arbitral no dia 14/04/2021, o mesmo aceite pelo CAAD no dia contíguo. A Requerente solicita a efetuação de apreciação da legalidade, considerando as subjacentes consequências legais, da liquidação: de IRC referente ao ano de 2017 que ajustou a matéria coletável em 155.814,99€; e a de IVA referente ao ano de 2018, nos termos da qual foi apurado o valor de imposto a pagar no montante de 6 900,00€. A Requerente procedeu à efetivação de contratos de suprimentos com os seus acionistas, designadamente o Fundo C e a Entidade B, em que as condições estabelecidas conferem-se a juros com vencimento anual à taxa de 3,22% x Euribor (a 12 meses), a crescido de um spread de 14%. O pedido de pronúncia Arbitral advém da não aceitação de imputação de despesas decorrentes dos referidos	A Requerente é detida em 51% pela Entidade B, com sede em Portugal, e em 49% pelo Fundo C, organismo de investimento em capital de risco, gerido pela D – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. A Requerente contraiu suprimentos junto da Entidade B, no montante total de 123 432,00€, metade do valor a 26/11/2014 e o restante a 02/12/2015. E contraiu um suprimento adicional ao Fundo C, no montante total de 900 000,00€, sendo à semelhança do primeiro referido, metade da quantia em cada ano (2014 e 2015). Os contratos celebrados com ambas as entidades, apresentavam maturidade contratual inicial não inferior a 1 ano, com previsão da ocorrência de reembolso apenas	A AT considerou que os encargos com os juros não fossem dedutíveis, em conformidade com a alínea m) do n.º 1 do Art.º 23-A do CIRC que remete ao Art.º 63 do mesmo diploma, pelo que procedeu à realização da análise à remuneração dos suprimentos segundo o MPCM. A AT selecionou como referencial de análise aos financiamentos o contrato de mútuo celebrado a 05/09/2016 entre a entidade independente E e a Entidade B, com um <i>spread</i> de 3%. O mesmo em consequência de, em julho de 2017, a Requerente sucedeu à B o contrato de financiamento.	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 23/03/2022	O veredicto do Tribunal é favorável à AT, na medida em que, a Requerente deveria prestar evidências documentais que comprovassem o cumprimento de PPC, nomeadamente, a informação das operações vinculadas na IES, ainda que a mesma se figure isenta na elaboração de DFPT. O Tribunal considerou totalmente improcedente o pedido formulado pela Requerente, não apresentando, esta, qualquer direito a juros indemnizatórios, em virtude das liquidações se conferirem legais: a) de IRC relativa ao ano de 2017, que ajustou a matéria coletável em 155.814,99€; b) de IVA referente ao ano de 2018, nos termos da qual foi apurado imposto a pagar no montante de 6.900,00€.

		Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	contratos, por parte da AT. Adicionalmente, a AT solicitou explicações sobre o critério de escolha subjacente a um spread de 14%.	na maturidade e sem qualquer garantia associada. As partes instituíram que os juros anuais subjacentes aos suprimentos seriam estabelecidos à taxa de 3,22% x Euribor (a 12 meses), acrescido de um spread 14%. No ano de 2017, ano de incidência da ação inspetiva referente ao IRC e IVA, taxa de juro efetiva de 13,73% foi suportada pela Requerente em resultado dos suprimentos obtidos junto da Entidade B e Fundo C.	A AT não aceitou a imputação de despesas decorrentes do contrato à Requerente, devido a 2 razões, a primeira porque a entidade B debita juros à Requerente pelo que seria uma duplicação de gastos, e a segunda razão é que as despesas bancárias apesar de serem contabilizadas em 2017 remetiam ao exercício de 2016.	Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Método do Preço Comparável de Mercado Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>48/2021-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 290 059,46€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Luxemburgo Método de Ajustamento na	O SP (Requerente) apresenta como atividade comercial a aquisição de imóveis associados aos nominados “créditos malparados” detidos pelas instituições financeiras nacionais, isto é, imóveis obtidos na sequência de execução de garantias associadas a créditos, com a finalidade de posterior gestão, rentabilização e revenda dos referidos. O SP efetivou pedido de pronúncia arbitral visando o processo de anulação do indeferimento tácito da reclamação graciosa, e correspondente anulação da liquidação adicional de IRC, relativa ao período de tributação de 2015. A alteração da titularidade do capital social do SP em mais de 50% e nos financiamentos disposto no n.º 8 do artigo 52.º do CIRC, deixa de ser aplicável o princípio da dedução de prejuízos previsto no n.º 1 do citado preceito legal. Embora a Requerente tenha efetuado um requerimento à não aplicação da limitação na dedução, o mesmo foi indeferido por não existirem razões económicas válidas que sustentem a alteração da titularidade do capital. A AT procedeu à correção dos prejuízos fiscais emitindo a liquidação adicional de IRC.	No exercício fiscal de 2012, a Requerente contraiu financiamentos, sob a forma de suprimentos, visando dispor de fundos para desenvolver sua atividade, sendo fixada uma taxa de 12%/ano, junto do seu único acionista. O SP não dispunha da possibilidade de obtenção de financiamentos mediante uma instituição bancária, dado que a cedência de garantia real sobre os imóveis impossibilitava a realização da sua atividade. Por conseguinte, decidiu recorrer a suprimentos de forma a assegurar o seu empreendimento comercial e o repatriamento dos montantes para proceder à remuneração dos investidores. A 30/09/2015, foi adquirida pela entidade E com sede no Luxemburgo. Nos períodos posteriores à data referida, a taxa de juro aplicada sobre os suprimentos diminuiu para 9%/ano, aproximando-se da rentabilidade que a empresa gestora de fundos, proporcionava aos investidores.	A AT, no processo de inspeção que efetuou não considerou adequada a comparação e justificação da taxa de juro de 12% fixada em 2012. O mesmo foi justificado pelo simultaneamente pelo risco inerente reduzido dada a aplicação em património imobiliário e pelo facto de este ser adquirido por preços mais baixos; pelo SP ter apresentado um intervalo de taxas que emerge de operações de dívida subordinada, consequente de operações com risco elevado (e com ausência de garantia), e de entidades com áreas de negócio distintas; não considerar plausível a comparação/justificação a dívida subordinada efetuada pelo SP dado que se baseou em créditos com um nível de risco elevado, não refletindo funções/ ativos /riscos similares; e pela tangibilidade dos ativos em reduzir o risco do	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 04/03/2022 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredito do TA efetivou-se favorável ao SP, face ao défice de informação subjacente a operações comparáveis, sendo que MPCM se afigura não adequado, à face do preceituado. Em consequência do mesmo, o TA julga procedente o pedido de pronúncia Arbitral, anulando a liquidação adicional de IRC, referente ao ano de 2015, que acresceu a matéria tributável da Requerente no montante de 290 059,46€. O TA procedeu também à anulação do indeferimento tácito da reclamação graciosa.

		Determinação de PT: MPCM		No âmbito do procedimento de inspeção tributária efetuado pela AT, a Requerente apresentou estudo específico de PT preparado no ano de contratualização dos suprimentos em análise (ano de 2012), intentando evidenciar que as taxas de juro aplicáveis nos suprimentos se encontravam alinhadas com as taxas de juro praticadas no mercado para operações de financiamento comparáveis. A AT efetuou uma inspeção à Requerente, relativa ao exercício desde 2015, em que foi elaborado o Projeto de Relatório da Inspeção Tributária. A Requerente não exerceu o direito de audição sobre o referido projeto de RIT. O SP (Requerente) procedeu à apresentação do pedido de pronúncia Arbitral tendo em vista a anulação do indeferimento tácito da reclamação graciosa e a correspondente anulação da liquidação adicional de IRC, relativa ao período de tributação de 2015.	financiamento para os investidores (uma vez que, servem de garantia em caso de incumprimento). A AT não aceitou a taxa de juro de 12% fixada em 2012 nem a de 9% aplicada ao exercício tributário de 2015, decidindo proceder à aplicação do MPCM, considerando pressupostos e termos distintos. A AT concluiu a impossibilidade de encontrar uma operação financeira que possa considerar-se comparável às efetuadas pela Requerente, desde logo faltando o pressuposto essencial para aplicação do MPCM. Porém considera que a taxa de juro de referência efetivava-se em 4,98%, uma vez que esta se encontra implícita aos financiamentos obtidos por uma entidade com rácio financeiro mais aproximado do SP. Na sequência da inspeção, a AT emitiu a liquidação adicional de IRC, referente ao período de tributação de 2015		
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Dedutibilidade de Gastos e Empréstimos Não Remunerados a Sociedades Participadas Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>473/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2014 Montante do Pedido: 87 252,40€ Jurisdições Envolvidas: Itália, Reino Unido, França,	A Requerente, uma sociedade anónima com sede em Lisboa, solicitou a constituição do TA para que fosse declarada a ilegalidade de um ato de liquidação de IRC referente ao período de 2014, no valor de 87 252,40€. A disputa conferiu-se subjacente à AT ter desconsiderado a dedutibilidade de encargos financeiros relacionados com empréstimos bancários, que foram utilizados para financiar sociedades participadas do grupo empresarial da Requerente. A AT justificou esta decisão com o argumento de que os encargos financeiros não cumpriam os requisitos de indispensabilidade exigidos pelo Art.23º do CIRC. A Requerente argumentou que os empréstimos concedidos às suas participadas eram uma decisão estratégica, essencial para assegurar a viabilidade económica do grupo e para gerar rendimentos futuros.	A Requerente, uma sociedade anónima com sede em Lisboa, solicitou a constituição de um TA para declarar a ilegalidade de um ato de liquidação de IRC referente ao ano de 2014, no valor de 87 252,40€ assim como da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa que sustentou essa liquidação. O pedido da Requerente baseou-se na dedutibilidade dos encargos financeiros suportados com empréstimos bancários, utilizados para financiar sociedades participadas do seu grupo empresarial. O SP destacou que, devido ao declínio da atividade económica em Portugal desde o final dos anos 90, decidiu apostar na expansão internacional. A estratégia	A AT, contestou o pedido da Requerente argumentando que os encargos financeiros relativos aos empréstimos contratados não deveriam ser aceites para fins fiscais, sustentando a improcedência do pedido. A Requerida destacou que a Requerente tinha recorrido a financiamento por meio de capitais alheios, especificamente através de empréstimos bancários, devidamente contabilizados nas contas 2511 e 2512. No entanto, os encargos financeiros decorrentes desses empréstimos, totalizando 64 153,42€ na conta 691111114, não	Contestação: Ausência/Deficiência na Documentação Data da Decisão: 04/06/2020 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O TA decidiu julgar integralmente improcedente o pedido Arbitral formulado pela Requerente. A questão central do caso envolvia a admissibilidade da dedução de juros pagos pela Requerente, no âmbito do Art.23º do CIRC, relativos a empréstimos concedidos a suas participadas localizadas na União Europeia. Após analisar o caso, o Tribunal considerou que, embora a Requerente tivesse argumentado a dedutibilidade dos juros com base no Art.23º do CIRC, o enquadramento mais apropriado seria o regime especial dos preços de transferência previsto no Art.63º do CIRC. O referido regime aplica-se a operações financeiras entre empresas do

		Japão, Índia, Polónia, Brasil e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não especificado	O SP asseverou que a AT não aceitou a dedutibilidade desses encargos, uma vez que considerou que estava a violar o princípio da liberdade de gestão empresarial e a discriminar as sociedades que investem nas suas participadas. Este, ainda invocou a aplicação do Art.63º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, referente à livre circulação de capitais, alegando que a decisão da AT violava este princípio. Em resposta, a AT defendeu que os encargos financeiros em questão não eram indispensáveis à atividade da Requerente, uma vez que os fundos foram utilizados para financiar outras entidades do grupo, sem que houvesse qualquer remuneração associada. Argumentou ainda que a Requerente não cumpriu as normas relativas a preços de transferência, o que inviabilizava a dedutibilidade dos juros suportados. A AT sustentou que, para serem dedutíveis, os encargos financeiros deveriam estar diretamente relacionados com a atividade empresarial da Requerente, o que não era o caso. Após a constituição do Tribunal Arbitral, uma testemunha arrolada pela Requerente confirmou a importância dos empréstimos não remunerados para as participadas, mas também afirmou a inexistência de um plano de preços de transferência no grupo. As partes foram notificadas para apresentarem as legações escritas, mas não o fizeram dentro do prazo estabelecido. O Tribunal Arbitral, tendo sido considerado regularmente constituído e materialmente competente para julgar o mérito da causa, concluiu que o processo não apresentava nulidades, estando, portanto, pronto para a apreciação dos argumentos apresentados por ambas as partes.	envolveu a constituição ou aquisição de participações maioritárias em diversas sociedades localizadas em várias jurisdições, como Itália, Reino Unido, França, Japão, Índia, Polónia, Brasil e Portugal. Por conseguinte, para financiar as operações dessas sociedades participadas assegurando a sua viabilidade económica, o SP optou por conceder-lhes empréstimos não remunerados, especialmente dirigidos às empresas nas quais detinha mais de 60% do capital. A Requerente argumentou que a concessão desses empréstimos foi uma decisão estratégica essencial para reduzir os custos operacionais das suas participadas, garantir a sua viabilidade económica e, consequentemente, assegurar a sua contribuição, através de dividendos, para os resultados da Requerente. Esta, recorreu a exemplos, nomeadamente, com a operação na Polónia, onde a sociedade participada G foi capaz de angariar clientes e cumprir as suas obrigações contratuais, reduzindo significativamente os custos dos projetos, assim como no Reino Unido, onde a entidade C desempenhou um papel semelhante. Esses investimentos permitiram que, em alguns casos, como na Itália, fossem até deliberadas distribuições de dividendos. A Requerente sustentou que os custos suportados com esses financiamentos deveriam ser considerados fiscalmente dedutíveis, dado que estavam diretamente relacionados com a sua própria exploração e atividade empresarial. Por conseguinte, argumentou que, de acordo com o Art.23º do CIRC, que contém uma cláusula aberta, são dedutíveis os custos indispensáveis para a realização dos proveitos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.	cumpriam o requisito de indispensabilidade previsto no Art.23º do CIRC quando os factos foram apresentados. Adicionalmente, a Requerente tinha concedido empréstimos a empresas do grupo, registados nas contas 411 e 412, sem remuneração adequada, o que indicava que parte significativa dos financiamentos obtidos tinha sido utilizada para concessão de crédito gratuito às participadas, sem geração de rendimentos. A AT afirmou que os encargos financeiros suportados pela Requerente não estavam diretamente ligados à sua atividade empresarial, uma vez que os fundos tinham sido utilizados para financiar outras entidades do grupo sem a devida remuneração. Adicionalmente, a Requerida apontou a ausência de conformidade com as normas de preços de transferência, já que os juros aplicados aos empréstimos concedidos não refletiam as taxas de mercado praticadas entre entidades independentes em operações comparáveis. Este incumprimento inviabilizava a dedutibilidade dos juros suportados. Adicionalmente, a Requerida argumentou que apenas seriam dedutíveis os gastos que estivessem diretamente relacionados com a atividade empresarial da Requerente e que respeitassem a sua própria atividade, conforme estabelecido no artigo 23.º do CIRC. A concessão de empréstimos a terceiros, especialmente sem remuneração, não atendia a este critério,	mesmo grupo e visa garantir a neutralidade fiscal, assegurando que as transações entre partes relacionadas sejam realizadas em condições de plena concorrência, tal como seriam entre empresas independentes. O Tribunal concluiu que a Requerente não demonstrou a substância económica necessária para justificar os empréstimos não remunerados às suas participadas, nem apresentou provas adequadas para comprovar que tais operações foram realizadas em condições comparáveis às de mercado. Além disso, não houve um estudo de comparabilidade nem uma análise de risco adequada que sustentasse as decisões de financiamento, o que comprometeu a legitimidade da dedução dos encargos financeiros. Consequentemente, o Tribunal decidiu que a dedução dos encargos com os juros de empréstimos efetuados pela Requerente, com o objetivo de financiar as suas participadas, não era permitida. O resultado obtido seria o mesmo tanto pela aplicação do regime dos preços de transferência como pela aplicação do Art.23º do CIRC, embora com fundamentos diferentes. A Requerente foi condenada ao pagamento das custas do processo que totalizaram os 2 754,00€. O valor do processo foi fixado em 87 252,40€.

			Na interpretação da Requerente, essa cláusula deveria ser aplicada de forma a reconhecer a conexão entre os custos suportados e a atividade empresarial da Requerente, mesmo que os empréstimos não fossem diretamente remunerados. A Requerente criticou a posição da AT, que considerou que os encargos financeiros relacionados com esses empréstimos não cumpriam o requisito da indispensabilidade dos custos. A Requerente argumentou que a AT utilizou uma interpretação restritiva e ortodoxa do conceito de indispensabilidade, baseada numa leitura que exigia um nexo de causalidade direto e imediato entre os custos e os rendimentos sujeitos a imposto. No entanto, a Requerente sublinhou que a redação do artigo 23.º foi alterada pela Lei n.º 2/2014, que consagrou a dedutibilidade dos gastos relacionados com a atividade do sujeito passivo, desde que houvesse uma conexão com a atividade empresarial, independentemente da contribuição imediata para os rendimentos. A Requerente também argumentou que a posição restritiva da AT violava o princípio da liberdade de gestão e organização empresarial, previsto constitucionalmente na alínea c) do Art. 80º da Constituição da República Portuguesa. A Requerente considerou que a AT estava a imiscuir-se indevidamente nas suas decisões estratégicas de gestão, ao recusar a dedutibilidade dos encargos financeiros com base em critérios que desconsideravam a natureza estratégica e de longo prazo dos investimentos realizados. Além disso, o SP invocou o princípio da justiça, conforme previsto no Art. 55º da Lei Geral Tributária, argumentando que a liquidação impugnada representava uma violação deste princípio.	configurando-se como gastos não indispensáveis à atividade da empresa. A AT reforçou que a indispensabilidade de custos era essencial para evitar abusos fiscais, impedindo a dedução de encargos que não contribuíssem para a geração de rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora. Além disso, a Requerida salientou que a exclusão da expressão "comprovadamente sejam indispensáveis" na legislação não tinha alterado substancialmente as regras de dedutibilidade, mantendo o foco na necessidade de conexão real e efetiva dos gastos com a atividade empresarial da Requerente. A AT também enfatizou que a administração fiscal tinha o direito de questionar a indispensabilidade dos custos, independentemente da autonomia e liberdade de gestão da empresa, e que o ónus da prova da dedutibilidade recaía sobre a Requerente. Por fim, a Requerida concluiu que os encargos financeiros relativos ao financiamento gratuito das empresas participadas não cumpriam o requisito de indispensabilidade, devendo, portanto, ser desconsiderados como gastos para efeitos de determinação do resultado tributável da Requerente. Com base nestes argumentos, a AT solicitou que o TA julgasse o pedido da Requerente improcedente, absolvendo-a de todas as reivindicações apresentadas.	

				A Requerente citou também jurisprudência relevante para apoiar a sua posição, referindo-se a um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo n.º 0473/13, de 21 de fevereiro de 2018) que reconheceu a dedutibilidade dos encargos financeiros suportados por Sociedades Gestoras de Participações Sociais com empréstimos contraídos para financiar prestações acessórias gratuitas efetuadas a empresas participadas. A Requerente argumentou que, embora não tivesse a forma jurídica de uma SGPS, as mesmas considerações deveriam aplicar-se ao seu caso, dado que os custos incorridos eram indispensáveis para a sua atividade empresarial. Por fim, o SP argumentou que a interpretação restritiva da AT também violava o princípio da livre circulação de capitais, consagrado no Art.63º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O SP defendeu que a AT estava a impor restrições que dificultavam o investimento em sociedades participadas localizadas noutros Estados-Membros, o que era contrário ao direito da União Europeia. A Requerente pediu, portanto, que o TA declarasse a nulidade do ato de liquidação de IRC e dos juros compensatórios, ou, em alternativa, que enviasse o caso ao Tribunal de Justiça da UE para verificação da conformidade das normas em questão com o direito da União.			
Operações Financeiras Intra grupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>253/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise:	A Requerente participou de um sistema de gestão centralizada de tesouraria (<i>cash pooling</i>) com as empresas B e C, onde as taxas de juros negativas e positivas variavam ao longo do tempo. A AT considerou que as operações entre a Requerente e essas empresas deveriam ser sujeitas a regras de preços de transferência, utilizando como referência as taxas médias do Banco de Portugal. A AT concluiu que a	A Requerente, uma sociedade detida pela entidade D em 74,5% e pela C em 25,5%, pertencia ao Grupo G, cuja empresa-mãe é a entidade B, com sede na Alemanha. O SP do processo aderiu a um sistema de gestão centralizada de tesouraria, conhecido como <i>cash pooling</i> , com o objetivo de otimizar a aplicação dos excedentes de	A AT defendeu que a própria Requerente, no seu dossier de preços de transferência, escolheu o MPCM como o mais adequado para avaliar se os termos e condições das operações financeiras com entidades relacionadas eram equivalentes aos praticados entre entidades	Contestação: Metodologia de Determinação de PT	O Tribunal reconheceu que tanto a Requerente quanto a AT concordaram com a aplicação do regime de preços de transferência conforme o Art.63º do CIRC. No entanto, o Tribunal concluiu que a AT não aplicou corretamente o MPCM, uma vez que utilizou taxas médias de juros de operações de empréstimos que não eram

		Montante do Pedido: 5 131,79€ Jurisdições Envolvidas: Alemanha e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	discrepância entre as taxas de juros aplicadas gerava uma transferência de benefícios económicos, e fez correções fiscais, aplicando novas taxas de juros para as posições devedoras. A Requerente contestou as correções, defendendo que as taxas acordadas eram justas e que não deveria haver diferença entre as taxas de juros para saldos credores e devedores. O TA concordou com a Requerente, decidindo que a AT não demonstrou a comparabilidade necessária para aplicar as taxas médias do Banco de Portugal e reconheceu a justificação para a diferença nas taxas de juros como remuneração pela gestão centralizada. Por conseguinte, as correções da AT foram anuladas, e o Tribunal determinou o reembolso do valor pago indevidamente, com juros indemnizatórios.	tesouraria e satisfazer as necessidades de financiamento do grupo. No sistema adotado, a centralização da tesouraria era realizada numa conta bancária titulada pela entidade centralizadora, denominada conta "master" ou conta global (conta que recebia os excedentes das contas bancárias participantes e transferia fundos para as contas deficitárias). A Requerente celebrou um contrato de <i>cash pooling</i> com a B, que atuava como entidade central. Inicialmente, foram fixadas uma taxa de juro negativa de 7% e uma taxa de juro positiva de 5%, alteradas em setembro de 2012 para 6% e 4%, respetivamente. A partir de junho de 2016, a taxa de juro negativa foi ajustada para 5% e a positiva para 2%. Adicionalmente, em março de 2013, a Requerente firmou um acordo de <i>cash pooling</i> em dólares americanos com a empresa C, também como entidade centralizadora, onde foram estabelecidas uma taxa de juro negativa de 5,4%, posteriormente alterada para 6%, e uma taxa de juro positiva de 3,4%. A partir de julho de 2016, a taxa de juro negativa foi ajustada para 5,4%. A AT considerou que as operações financeiras entre a Requerente e as empresas B e C eram realizadas entre entidades relacionadas, sujeitas às regras de preços de transferência. A AT argumentou que a discrepância entre as taxas de juro negativas e positivas representava uma transferência de benefício económico para as empresas detentoras do capital social da Requerente. Visando a correção do sucedido, a AT aplicou o MPCM, recorrendo às taxas médias publicadas pelo Banco de Portugal como referência, e concluiu que, se as operações tivessem sido	independentes. A Requerente indicou como comparáveis as taxas de juro sobre novas operações de empréstimos, publicadas pelo Banco de Portugal, mas depois argumentou que houve erro na escolha desse comparável. A AT destacou que as taxas praticadas nos contratos de <i>cash pooling</i> da Requerente superavam as taxas indicadas pelo Banco de Portugal para operações de empréstimos, que variavam entre 2,20% e 3,32%. Apesar disso, a AT aceitou uma taxa de 4%, o que era mais vantajoso para a Requerente, pois implicava gastos fiscais com juros superiores aos que seriam aceites se se usassem as taxas de referência do Banco de Portugal. A AT argumentou que, se a Requerente tivesse uma posição credora global, seria beneficiada pela comparação, mas seria prejudicada se estivesse globalmente devedora. Relativamente aos custos alegados pela Requerente, que justificariam a diferença nas taxas de juro (como a contratação de <i>swaps</i>), a AT afirmou que esses custos não foram comprovados nem estavam autonomizados no método apresentado pela Requerente no dossier de preços de transferência. A AT concluiu que houve uma transferência de benefício económico para as empresas detentoras do capital da Requerente, e que, na ausência de uma operação comparável, as taxas médias praticadas na economia constituíam uma referência plausível.	Data da Decisão: 08/01/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	substancialmente comparáveis às operações de <i>cash pooling</i> em questão. O Tribunal destacou que essas taxas incluíam operações muito diferentes em termos de características económicas e financeiras, o que não atendia às exigências de comparabilidade. O Tribunal também reconheceu que existia justificação para as taxas de juros mais altas aplicadas pela entidade centralizadora do <i>cash pooling</i>, como forma de remuneração pela gestão dos saldos devedores, dado que não existia previsão de remuneração separada para essa atividade. Por conseguinte, o TA anulou as correções efetuadas pela AT, considerando-as inválidas por erro de fato e de direito. Adicionalmente, determinou a anulação da liquidação de IRC contestada e concedeu à Requerente o direito a juros indemnizatórios, a serem pagos pela AT desde a data do pagamento indevido até a emissão da nota de crédito. O Tribunal fixou as custas do processo em 5 131,79€ e julgou procedente o pedido de juros indemnizatórios formulado pela Requerente.

				realizadas entre entidades independentes, as taxas de juro aplicadas seriam inferiores. A Requerente contestou essa avaliação, defendendo que a diferença entre as taxas de juro negativas e positivas era justificada pelas funções e riscos assumidos pelas entidades centralizadoras (B e C) na gestão do <i>cash pooling</i>. A Requerente explicou que as entidades centralizadoras desempenham um papel ativo na gestão das necessidades de tesouraria, angariando fundos adicionais quando necessário, o que justifica a aplicação de taxas de juro diferentes para saldos credores e devedores. Adicionalmente, a Requerente argumentou que é prática comum no mercado financeiro haver essa diferenciação nas taxas de juro. A Requerente também criticou o uso, pela AT, das taxas médias do Banco de Portugal como referência, argumentando que essas taxas não são comparáveis às condições específicas das operações de <i>cash pooling</i>. Embora a Requerente tenha admitido falhas na documentação de suporte, defendeu que a AT não conseguiu demonstrar que as condições acordadas não estavam alinhadas com as práticas de mercado.	A AT justificou sua abordagem com base nas informações públicas disponíveis no Boletim Estatístico do Banco de Portugal, que são reconhecidas como dados estatísticos oficiais. A AT também argumentou que a utilização de taxas de juro diferenciadas nas operações ativas e passivas de <i>cash pooling</i> não era a única forma de compensar a entidade gestora, e que existia outras opções de remuneração, como a prestação de serviços. Por fim, a AT afirmou que atuou dentro dos princípios da legalidade, conforme previsto na Constituição e nas leis tributárias, ao determinar a tributação do rendimento das pessoas coletivas.	
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>524/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2011 Montante do Pedido: 267 879,70€ Jurisdições Envolvidas:	O caso em análise envolveu uma sociedade desportiva, a Requerente, que contestava uma liquidação de IRC referente ao exercício de 2011, no valor de 267 879,70€, incluindo derrama e juros compensatórios. A liquidação resultou de correções feitas pela AT após uma inspeção tributária, as referidas correções aumentaram o lucro tributável da Requerente e por conseguinte geraram uma liquidação adicional de imposto. A sociedade desportiva discordou dessas correções e pediu a anulação parcial da liquidação, alegando a ilegalidade das correções aplicadas. A Requerente, responsável pela gestão da atividade de futebol profissional, argumentou que os pagamentos feitos a intermediários e agentes desportivos eram legítimos e necessários para o seu funcionamento. Esta,	A Requerente, uma sociedade desportiva responsável pela gestão da atividade de futebol profissional, contestou vigorosamente as correções feitas pela AT ao seu lucro tributável referente ao exercício de 2011. A sua posição centrou-se em quatro pontos principais. Primeiro, a Requerente argumentou que os gastos com intermediação de jogadores eram legítimos e essenciais para a sua atividade, devido à necessidade de contratar jogadores de alta qualidade e à ausência de recursos internos para a prospeção de talentos, a sociedade contratou agentes especializados para intermediar as negociações. Embora que,	A AT apresentou uma defesa robusta das correções que efetuou ao lucro tributável da Requerente, justificando cada uma delas com base em princípios legais e regulamentares. No que diz respeito aos gastos com intermediação de jogadores, a AT argumentou que esses encargos não podiam ser considerados dedutíveis para efeitos de IRC. A principal razão apontada foi que os agentes contratados pela Requerente para intermediar a contratação dos jogadores atuavam em nome e	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 13/09/2019 Veredito do Tribunal: O Tribunal Arbitral, após analisar os factos e os argumentos apresentados pelas partes, decidiu favoravelmente à Requerente em várias questões. A decisão do Tribunal centrou-se na análise detalhada das correções efetuadas pela AT e nas justificações apresentadas pela Requerente para contestar essas correções. O Tribunal considerou que a Requerente conseguiu demonstrar a indispensabilidade dos serviços de intermediação para a contratação de jogadores, uma vez que estes serviços eram fundamentais para o funcionamento da sua atividade desportiva. Embora os agentes representassem

		Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM defendeu que, embora muitos agentes também representassem os jogadores, os serviços de intermediação contratados visavam exclusivamente a identificação e contratação de jogadores adequados aos objetivos desportivos da sociedade. Adicionalmente, a Requerente afirmou que a aquisição dos direitos de imagem de jogadores mediáticos se conferia essencial para a promoção dos seus patrocinadores, dado que estes direitos garantiam o uso da imagem dos jogadores em campanhas publicitárias, protegendo a relação com os patrocinadores, que contribuíam significativamente para as suas receitas. A Requerente também contestou a necessidade de reverter a amortização de um contrato de gestão de direitos desportivos, argumentando que, apesar da revogação do contrato, não seria necessário proceder à reversão contabilística. Por fim, a sociedade desportiva discordou da aplicação do regime de preços de transferência pela AT, que imputou juros sobre empréstimos sem juros feitos ao clube. Por outro lado, a AT justificou as correções com base na legislação fiscal e em regulamentos internacionais. A AT argumentou que os encargos com a intermediação de jogadores não eram dedutíveis, pois os agentes representavam os jogadores, e não a Requerente, violando os princípios da representação exclusiva definidos pela FIFA e pela legislação portuguesa. No que concerne os direitos de imagem, a AT considerou que a Requerente não conseguiu demonstrar a indispensabilidade desses contratos para a obtenção de rendimentos, o que impedia a sua dedutibilidade. Relativamente à reversão da amortização, a AT sustentou que a Requerente deveria ter revertido o valor de 112 500,00€ relacionado com o contrato revogado, em detrimento de este ter sido contabilizado como gasto no exercício anterior. Por fim, a AT aplicou o regime de preços de transferência, justificando que os empréstimos sem juros ao clube deveriam ter sido remunerados para refletir o valor de mercado dessas transações entre partes relacionadas.	em alguns casos, os agentes representassem também os jogadores, a Requerente afirmou que esses serviços foram contratados para o seu próprio benefício, com o objetivo de assegurar a contratação de jogadores que se enquadrassem nas suas necessidades. Adicionalmente, os pagamentos aos agentes só ocorriam quando os jogadores eram efetivamente contratados, tomando esses gastos dedutíveis, conforme o Art.23º do CIRC. No segundo ponto, a Requerente defendeu a aquisição dos direitos de imagem de dois jogadores mediáticos, considerando essa medida crucial para garantir a continuidade dos seus contratos de patrocínio. Os patrocinadores, que representavam cerca de 40% dos seus proventos ordinários, exigiam o uso das imagens dos jogadores nas suas campanhas publicitárias. A aquisição desses direitos era vista como indispensável para proteger os interesses comerciais da sociedade, evitando que os jogadores fossem associados a marcas concorrentes ou não participassem em campanhas de promoção de produtos dos patrocinadores. Por conseguinte, a Requerente considerou que os gastos com os direitos de imagem se configuravam dedutíveis, dado que estavam diretamente relacionados com a obtenção de rendimentos. O terceiro ponto abordado pela Requerente referiu-se à reversão de amortizações. A AT exigiu a reversão de 112 500,00€ amortizados em 2010, relacionados com um contrato de gestão de direitos desportivos de um jogador que foi posteriormente revogado em 2011. A Requerente argumentou que não se verificava a necessidade de proceder à reversão desse valor, uma vez que o gasto tinha sido contabilizado em 2010 e a revogação do	representação dos próprios jogadores, e não da sociedade desportiva. Segundo a AT, essa situação caracteriza uma "dupla representação", que é proibida tanto pela legislação portuguesa (Art.23º do Código do IRC) como pelos regulamentos da FIFA. De acordo com a AT, os encargos com a intermediação de jogadores configuravam, na verdade, um encargo dos jogadores e não da Requerente, pelo que a sociedade não estava autorizada a suportar esses custos, nem, consequentemente, a deduzi-los para efeitos fiscais. Relativamente à aquisição dos direitos de imagem dos jogadores, a AT sustentou que a Requerente não conseguiu provar que esses gastos eram indispensáveis para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da sua atividade. Embora a Requerente tenha argumentado que os direitos de imagem eram cruciais para garantir os contratos de patrocínio, a AT considerou que esta ligação não estava devidamente comprovada nos autos. Segundo a AT, para que um encargo seja dedutível, deve ser demonstrado que é necessário para a produção de rendimentos, algo que a Requerente não fez. Por isso, a AT concluiu que os valores pagos pela aquisição dos direitos de imagem não deveriam ser considerados como gastos fiscais dedutíveis ao abrigo do Art.23º do Código do IRC. No que respeita à reversão de amortizações, a AT argumentou que	Favorável ao Sujeito Passivo	simultaneamente os jogadores e a sociedade desportiva em alguns casos, o Tribunal entendeu que esses gastos deveriam ser aceites como dedutíveis, visto que foram incorridos diretamente no interesse da Requerente e eram essenciais para a prossecução da sua atividade. O Tribunal também considerou que a Requerente desconhecia, na maioria das vezes, que os agentes também representavam os jogadores, e que os contratos de intermediação só eram celebrados quando os jogadores eram efetivamente contratados. Em relação à aquisição dos direitos de imagem dos jogadores, o Tribunal reconheceu a relevância económica destes direitos para a Requerente, especialmente no contexto das suas relações comerciais com os patrocinadores. O Tribunal aceitou o argumento de que a aquisição dos direitos de imagem foi crucial para garantir a continuidade dos contratos de patrocínio, que representavam uma parte significativa das receitas da sociedade. Concluiu, assim, que os gastos com a aquisição dos direitos de imagem eram dedutíveis, uma vez que estavam diretamente relacionados com a obtenção de rendimentos e a manutenção da atividade produtiva da Requerente. Relativamente à reversão de amortizações, o Tribunal aceitou o argumento da Requerente de que não era necessário reverter o valor de 112 500,00€, relacionado com um contrato de gestão de direitos desportivos que foi revogado. O Tribunal considerou que a amortização feita no exercício de 2010 foi corretamente contabilizada e que a revogação do contrato em 2011 não alterava a dedutibilidade desse gasto.

			O TA decidiu a favor da Requerente, anulando parcialmente a liquidação de IRC de 2011, reconheceu que os gastos com intermediação de jogadores eram indispensáveis e dedutíveis. O Tribunal também aceitou a aquisição de direitos de imagem como essencial para garantir receitas de patrocínio, tomando esses custos dedutíveis, considerou desnecessária a reversão de amortizações associadas a um contrato revogado, rejeitando a correção da AT. A imputação de juros sobre os empréstimos ao clube foi considerada injustificada. Por fim, a decisão anulou também os juros compensatórios aplicados pela AT.	contrato não alterava a legitimidade da amortização, a Requerente considerou a referida correção efetuada pela AT injustificada. No que concerne o regime de preços de transferência, a Requerente discordou da imputação de juros em operações com entidades relacionadas, nomeadamente os empréstimos sem juros concedidos ao clube. A Requerente argumentou que essas transações faziam parte da sua atividade operacional e não tinham como objetivo a evasão fiscal. Adicionalmente, a AT não demonstrou que as condições dos empréstimos fossem anormais ou injustas, pelo que considerou que a correção de 207 888,82€ com base no regime de preços de transferência era indevida. Além das questões principais, a Requerente alegou diversas ilegalidades processuais, incluindo uma errónea apreensão dos factos e a incorreta aplicação da lei tributária. O SP invocou também a violação do caso julgado e a violação de vários artigos da Lei Geral Tributária e do Código do IRC. A Requerente solicitou como pedido subsidiário, caso os seus principais argumentos não fossem aceites, a anulação dos juros compensatórios aplicados à liquidação de IRC, defendendo que a sua aplicação seria injusta. Em suma, a Requerente contestou as correções da AT com base em argumentos que defendiam a dedutibilidade dos gastos com intermediação de jogadores e a aquisição de direitos de imagem, a desnecessidade de reverter a amortização contabilizada e a não aplicação do regime de preços de transferência às suas transações com o clube.	a Requerente cometeu um erro ao não reverter o valor de 112 500,00€, que tinha sido amortizado no exercício de 2010, relativo a um contrato de gestão de direitos desportivos de um jogador. Este contrato foi revogado por mútuo acordo em 2011, antes de produzir efeitos, o que, na visão da AT, obrigava a Requerente a reverter a amortização efetuada, uma vez que o encargo já não se materializou. A AT considerou que, ao não fazer essa reversão, a Requerente aumentou indevidamente os seus gastos no exercício de 2011, o que justificou a correção feita pela AT para ajustar o lucro tributável. Por fim, no que concerne a imputação de juros em operações com entidades relacionadas, a AT aplicou o regime de preços de transferência, em conformidade com o Art.63º do Código do IRC. A Requerente tinha concedido empréstimos ao clube, que detinha uma participação significativa na sua estrutura, sem cobrar quaisquer juros. A AT argumentou que, em situações de transações entre partes relacionadas, como era o caso, as condições dos negócios deviam refletir o valor de mercado, o que não ocorreu com os empréstimos sem juros. Por conseguinte, a AT considerou que era necessário imputar juros a essas operações, com vista a ajustar o lucro tributável da Requerente, uma vez que a ausência de remuneração desses empréstimos não refletia uma transação justa entre partes independentes.	Por fim, no que se refere ao regime de preços de transferência, o Tribunal decidiu que não era apropriado aplicar a imputação de juros sobre os empréstimos sem juros concedidos ao clube. O Tribunal aceitou a posição da Requerente de que esses empréstimos eram parte de uma relação operacional entre a sociedade e o clube, e que não existia evidência de que as condições dos empréstimos fossem anormais ou prejudiciais para a AT. Assim, a imputação de juros no valor de 207 888,82€ foi considerada injustificada e anulada. Com base na análise dos factos e na legislação aplicável, o Tribunal decidiu anular parcialmente a liquidação de IRC contestada pela Requerente, declarando que as correções efetuadas pela AT eram ilegais nos pontos analisados. Adicionalmente, o Tribunal aceitou o pedido subsidiário da Requerente, anulando também os juros compensatórios aplicados. A decisão foi globalmente favorável à Requerente, que viu reconhecida a legitimidade dos seus argumentos e a dedutibilidade dos gastos que tinham sido inicialmente rejeitados pela AT.

					Em suma, a AT defendeu que as suas correções estavam plenamente justificadas e fundamentadas na legislação fiscal aplicável, argumentou que os gastos com intermediação de jogadores, os direitos de imagem, a falta de reversão de amortizações e a ausência de juros nos empréstimos ao clube não cumpriam os requisitos legais para serem considerados dedutíveis, e que, portanto, o aumento do lucro tributável da Requerente estava em conformidade com o Código do IRC.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>384/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 815 763,96€ Jurisdições Envolvidas: Luxemburgo e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	No presente processo de arbitragem tributária, a Requerente A, S.A. contestou a legalidade da liquidação de IRC referente ao exercício de 2015. A posição da Requerente baseou-se na alegação de que a AT cometeu erros ao avaliar os encargos financeiros associados aos suprimentos obtidos do seu acionista único, a empresa B (com sede Luxemburgo). A Requerente argumentou que a taxa de juro aplicada aos suprimentos, fixada em 9%, se encontrava em conformidade com as condições de mercado e, portanto, não necessitava de qualquer correção fiscal. Adicionalmente, afirmou que a metodologia utilizada pela AT para determinar a remuneração de mercado se conferiu inadequada, nomeadamente por se basear em critérios que não refletiam as reais condições de financiamento e o nível de risco envolvido nas operações da empresa. A empresa A, S.A. alegou também que a AT desconsiderou indevidamente os prejuízos fiscais de 2014, que deveriam ter sido deduzidos ao lucro tributável de 2015. Por conseguinte a referida desconsideração, segundo a Requerente, contribuiu para a liquidação de um imposto significativamente superior ao devido. A Requerente recorreu a um pedido de pronúncia Arbitral visando a anulação da liquidação de IRC e a devolução do imposto pago em excesso, acrescido de juros indemnizatórios.	A Requerente foi constituída em dezembro de 2013 como uma sociedade por quotas, transformando-se em sociedade anónima em fevereiro de 2017. A sua atividade principal consistia na compra e venda de bens imobiliários e na aquisição de créditos, especialmente "créditos malparados" garantidos por hipotecas. No exercício de 2015, a Requerente não possuía colaboradores nem instalações próprias, sendo as suas operações de apoio asseguradas por outra sociedade. O capital social da Requerente era detido totalmente pela empresa B, uma entidade sediada no Luxemburgo. Em dezembro de 2014, adquiriu imóveis e créditos, mediante contrato-promessa de compra e venda de 692 000 000,00€, celebrado entre as empresas. Adicionalmente, comprou instrumentos de dívida e obteve financiamentos, tanto através de suprimentos junto do seu acionista como de empréstimos hipotecários. Os referidos financiamentos foram utilizados para a aquisição de ativos imobiliários. Durante o exercício de 2015, a Requerente não submeteu a declaração de IRC (Modelo 22)	A posição da AT, enquanto entidade Requerida no processo de arbitragem tributária, centrou-se na defesa da legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2015, argumentando que os encargos financeiros relacionados com os suprimentos e a desconsideração dos prejuízos fiscais foram devidamente aplicados de acordo com o Código do IRC e o Princípio de Plena Concorrência. No que se concerne aos suprimentos obtidos pela Requerente do seu acionista único, empresa B, a AT defendeu que a taxa de juro de 9% aplicada pela Requerente era excessiva e não refletia as condições de mercado entre partes independentes. A AT baseou-se no PPC e nas regras de preços de transferência, estabelecidas no Art.63º do Código do IRC, que exigem que as condições praticadas em operações entre partes relacionadas sejam substancialmente	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 13/09/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, após análise do processo, decidiu julgar improcedente a exceção de incompetência parcial do TA invocada pela AT, tendo em conta o entendimento de que o Tribunal tinha competência para julgar a questão. O TA também julgou improcedente a exceção de caducidade do direito de ação, apresentada pela AT, dado que o pedido Arbitral foi apresentado dentro do prazo legal. No que concerne ao mérito do caso, o TA decidiu julgar procedente o pedido da Requerente de declaração de ilegalidade e anulação do ato de liquidação de IRC n.º 2018, datado de abril de 2018, que incluía a correção referente aos preços de transferência. O Tribunal considerou que a liquidação era ilegal, procedendo à sua anulação, incluindo os juros compensatórios associados ao exercício de 2015. Como consequência dessa decisão, a AT foi condenada a restituir à A, S.A. os montantes indevidamente pagos, acrescidos do pagamento de juros indemnizatórios, em conformidade com a lei. O valor do processo foi fixado em 815 763,96 €, valor indicado pela Requerente e

			Em contraposição, a AT defendeu-se da acusação argumentando que os encargos financeiros registados pela Requerente relativos aos suprimentos excediam as taxas de mercado aplicáveis entre partes independentes, violando o Princípio de Plena Concorrência, conforme estabelecido no Art.63º do CIRCI, que regulava o regime de preços de transferência. A AT sustentou que a taxa de juro aplicada pela Requerente, de 9%, era significativamente superior às taxas praticadas no mercado português para empréstimos semelhantes entre partes não relacionadas, e que, por essa razão, não deveriam ser dedutíveis para efeitos fiscais. A AT baseou-se nas informações estatísticas do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu para justificar que as taxas de mercado para empréstimos comparáveis rondavam os 3% a 5%. Relativamente aos prejuízos fiscais de 2014, a AT alegou que a sua consideração já tinha sido objeto de decisão num processo Arbitral anterior, e que, portanto, não cabia reavaliar essa questão no âmbito deste processo. A AT finalizou pedindo a manutenção da liquidação de IRC e a improcedência do pedido da Requerente. O TA iniciou a sua análise pelas questões processuais preliminares, antes de avançar para a apreciação do mérito. No que concerne a exceção de incompetência material levantada pela AT, o Tribunal concluiu que detinha competência para julgar o caso, uma vez que o objeto do pedido era a declaração de ilegalidade de um ato de liquidação de IRC, o que estava claramente incluído no âmbito das matérias apreciáveis em sede de arbitragem tributária, de acordo com o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. O Tribunal também se pronunciou sobre a exceção de intempestividade levantada pela AT, que alegava que a Requerente não tinha provado a data da notificação da liquidação de IRC e, portanto, não teria demonstrado que o pedido Arbitral foi apresentado dentro do prazo legal. Após analisar os documentos submetidos pela Requerente, o Tribunal verificou que o prazo de 90 dias para a apresentação do pedido de pronúncia Arbitral foi respeitado, tendo a ação sido interposta a 14 de agosto de 2018, último dia	no prazo legal. Posteriormente, em 2016, foi alvo de uma inspeção tributária que propôs uma correção de 2 217 320,86€ relativa a encargos financeiros não dedutíveis, alegando-se que a taxa de juro aplicada nos suprimentos foi excessiva face ao mercado. A Requerente na qualidade de sujeito passivo da pronúncia Arbitral em análise, contestou a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2015, que resultou num valor a pagar de 815 763,96€. A empresa baseou a sua argumentação em dois pontos principais: a correção dos encargos financeiros relacionados com suprimentos obtidos junto do seu acionista único, empresa B, e a desconsideração de prejuízos fiscais reportados de exercícios anteriores. Em relação aos encargos financeiros, a questão central residia nos suprimentos concedidos pelo acionista único, a Empresa B, ao longo dos exercícios de 2014 e 2015. Os referidos suprimentos, que totalizavam valores elevados e tinham uma taxa de juro contratada de 9%, foram utilizados pela Requerente com o intuito de financiar a compra de imóveis, um dos seus principais objetivos empresariais. A AT entendeu que a taxa de juro aplicada aos suprimentos excedia o que seria praticado em condições normais de mercado entre entidades independentes. E, por conseguinte, considerou que os encargos financeiros associados não deveriam ser deduzidos na totalidade para efeitos fiscais, aplicando o PPC e as regras de preços de transferência, nos termos do Art.63º do Código do IRC. A Requerente contestou a interpretação, defendendo que a taxa de juro praticada de 9% era compatível com as condições de mercado, tendo em conta o nível de risco associado às suas operações,	idênticas às que seriam acordadas entre entidades independentes. A AT argumentou que a taxa de juro praticada pelo SP ultrapassava significativamente as taxas de mercado para operações comparáveis em Portugal. Para fundamentar esta posição, a AT utilizou dados estatísticos divulgados pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu, que indicavam que, em 2015, as taxas de juro para financiamentos de montantes similares variavam entre 3% e 5%. Segundo a AT, os suprimentos da Requerente não apresentavam o nível de risco elevado que pudesse justificar uma taxa de juro de 9%. Adicionalmente, a AT sustentou que o risco real da operação era reduzido, uma vez que os fundos obtidos foram utilizados para a aquisição de imóveis que, na maioria dos casos, foram comprados a preços abaixo do valor de mercado, representando, assim, uma garantia substancial para o empréstimo. Por conseguinte, a AT concluiu que a taxa de juro aplicada pela Requerente não era compatível com o nível de risco assumido e, portanto, a correção dos encargos financeiros era necessária. A AT também criticou o estudo apresentado pela Requerente para justificar a taxa de juro de 9%, alegando que os dados utilizados no estudo se referiam a operações internacionais, muitas das quais realizadas fora de Portugal, e em setores económicos distintos, nomeadamente o setor financeiro, o	não contraditado pela AT, conforme previsto no Art.97º-A, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário aplicável nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. A taxa de arbitragem foi calculada em 48 000,00€, de acordo com a Tabela II do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária. O valor foi devidamente pago pela Requerente em conformidade com o disposto nos Art.12º, n.º 3 do RJAT e nos Art.3º e Art.5º do referido Regulamento.

			do prazo, já que o termo para pagamento voluntário da liquidação era 16 de maio de 2018. Posteriormente às referidas questões processuais, o Tribunal avançou para a análise de mérito, concentrando-se na legalidade dos encargos financeiros associados aos suprimentos e na questão dos prejuízos fiscais de 2014. A sua decisão final foi a condenação da AT em consequência de o ato de liquidação de IRC ter sido declarado ilegal, por ter sido praticado com erro de facto e de direito, violando as normas e princípios jurídicos aplicáveis. O referido erro, segundo o Tribunal, não resultou de qualquer conduta da Requerente, sendo totalmente imputável aos Serviços da AT. Por consequência, a liquidação foi anulada e a AT condenada a restituir a totalidade dos montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros indemnizatórios.	nomeadamente a aquisição de imóveis provenientes de carteiras de créditos malparados. A empresa alegou que a AT utilizou uma metodologia inadequada para determinar a taxa de mercado aplicável, baseada em operações com características diferentes e com menor nível de risco. Para sustentar a sua posição, a A, S.A. apresentou um estudo elaborado por uma consultora especializada, estudo este, que demonstrava que as taxas de juro aplicadas aos seus financiamentos estavam dentro dos parâmetros de mercado para operações de risco semelhante. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a AT cometeu um erro ao utilizar dados comparativos de operações financeiras localizadas fora de Portugal e em setores diferentes do seu, como o setor financeiro, que não refletiam a realidade da sua operação imobiliária. O SP do caso destacou que os imóveis adquiridos tinham riscos associados e, em alguns casos, necessitavam de reparações antes de serem vendidos, o que justificava uma taxa de juro superior. Na visão da Requerente, a AT falhou em não considerar corretamente os fatores de risco e as especificidades do mercado em que a empresa operava. Um ponto adicional que a Requerente considerou fulcral na sua posição foi a desconsideração, pela AT, dos prejuízos fiscais reportados de exercícios anteriores, nomeadamente de 2014, no montante de 101 869,23€. A empresa considerou que esses prejuízos deveriam ter sido deduzidos ao lucro tributável do exercício de 2015, conforme previsto no regime fiscal aplicável. A Requerente argumentou que a sua desconsideração pela AT resultou num imposto a pagar superior ao devido.	que comprometeria a comparabilidade das operações. Além do referido, a AT sustentou que as observações incluídas no estudo eram limitadas em número, o que tomava a análise estatisticamente insuficiente para justificar a taxa aplicada. Consequentemente, a AT concluiu que a taxa de 9% era superior ao valor de mercado e, por isso, os encargos financeiros decorrentes dos suprimentos não eram integralmente dedutíveis. Relativamente à desconsideração dos prejuízos fiscais de 2014, no valor de 101 869,23€, a AT defendeu que esta questão já tinha sido decidida numa decisão Arbitral anterior (processo n.º 378/2017-T) e que, por essa razão, não deveria ser reavaliada neste processo. Na perspetiva da AT, o reconhecimento e a validade dos prejuízos fiscais de 2014 estavam vinculados à decisão Arbitral anterior, que já tinha determinado o montante correto desses prejuízos. E, em consequência do mesmo, a AT considerou que não era apropriado abordar novamente esta questão em sede de um novo processo Arbitral, e que a única via adequada para contestar tal decisão seria através da execução do julgado. Além de contestar o mérito das alegações da Requerida, a AT também levantou algumas exceções processuais. Em primeiro, alegou a incompetência material do TA para apreciar a questão dos prejuízos fiscais de 2014, argumentando que	

			A AT sustentou que a questão dos prejuízos fiscais tinha sido tratada e decidida numa decisão Arbitral prévia (processo n.º 378/2017-T) e, por devido ao mesmo, não deveria ser novamente analisada no processo. No entanto, a Requerente rebateu o argumento, afirmando que o objeto deste processo Arbitral era diferente. A empresa não pretendia reabrir a discussão sobre a validade dos prejuízos fiscais de 2014, porém apenas pretendia demonstrar que o ato de liquidação de IRC de 2015 continha um erro de cálculo ao não considerar a totalidade dos prejuízos fiscais reportáveis. Para a Requerente, esse erro deveria ser corrigido no presente processo, uma vez que a questão relevante era o correto apuramento do imposto devido para o exercício de 2015, e não a execução de uma decisão Arbitral anterior. A empresa solicitou a devolução do imposto pago em excesso, referente ao exercício de 2015, no valor de 815 763,96€, acrescido de juros indemnizatórios, argumentando que o valor apurado pela AT se efetivou significativamente superior ao que seria devido, caso fossem corretamente considerados os encargos financeiros e os prejuízos fiscais reportáveis. Em suma, a Requerente defendeu que a liquidação adicional de IRC para o exercício de 2015 violou o PPC e das normas aplicáveis ao reporte de prejuízos fiscais, procedendo ao pedido de anulação dos atos adicionais de liquidação e a devolução do montante pago em excesso.	essa matéria estava relacionada com a execução de uma decisão Arbitral anterior e, portanto, não deveria ser tratada num novo processo. Segundo a AT, a execução de julgados não se insere nas matérias passíveis de apreciação pelos Tribunais Arbitrais que funcionam no CAAD. Em segundo, a AT levantou a exceção de intempestividade, afirmando que a Requerente não tinha efetuado prova da data de notificação da liquidação de IRC de 2015, o que impossibilitava a verificação de que o pedido Arbitral tinha sido apresentado dentro do prazo legal de 90 dias. No entanto, esta exceção foi invocada apenas a título de precaução. Com base nestes argumentos, a AT solicitou a rejeição do pedido do SP e a manutenção da liquidação de IRC referente ao exercício de 2015. A AT defendeu que tanto a correção dos encargos financeiros como a desconsideração dos prejuízos fiscais estavam em conformidade com a legislação fiscal e os princípios aplicáveis de plena concorrência e preços de transferência. A AT ainda solicitou a absolvição dos pedidos da Requerente e a improcedência da ação Arbitral.	

Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>337/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2011 Montante do Pedido: 720 866,70€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em análise envolveu uma disputa tributária relacionada com o IRC, centrada em questões de preços de transferência e na aplicação do Princípio de Plena Concorrência, conforme o artigo 63.º do Código do IRC. A Requerente foi notificada, em dezembro de 2013, de uma liquidação adicional de IRC no valor de 720 866,70€, que incluía juros compensatórios. A liquidação adicional derivou de um ajustamento à matéria coletável no valor de 2 524.500€, resultante da alienação, em janeiro de 2011, da participação social de 51% que a Requerente detinha na sociedade B, S.A., para a empresa C, S.A. A AT considerou que esta alienação não respeitava o Princípio de Plena Concorrência, dado que existiam relações especiais entre a Requerente e a empresa C, e, por conseguinte, exigiu uma análise em torno da conformidade do valor de venda com as condições de mercado. A Requerente discordou do entendimento da AT, argumentando que as correções propostas não se conferiam justificadas do ponto de vista económico e financeiro, e que o valor da alienação refletia as condições reais de mercado. O SP defendeu ainda que as operações utilizadas pela AT como comparáveis, no âmbito do MPCM, não eram adequadas para comparação com a transação em causa. A AT argumentou que a operação de alienação não seguia o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que o valor da venda não era aquele que seria praticado entre entidades independentes. A AT procedeu à aplicação do MPCM, tendo por base três operações de alienação de participações sociais ocorridas em 2010, que considerou comparáveis. Mediante os comparáveis empregues, a AT concluiu que o valor de mercado de cada ação da entidade B deveria ser de 500€, o que justificava um ajustamento positivo (acréscimo) de 2 524 500€ ao lucro tributável da Requerente. A AT também argumentou que a Requerente não conseguiu demonstrar adequadamente que a alienação tinha sido realizada em conformidade com as condições de plena	A Requerente, ao fundamentar o seu pedido de pronúncia Arbitral, apresentou diversos argumentos em defesa da sua posição. Em primeiro lugar, foi notificada em dezembro de 2013 com a liquidação adicional de IRC, resultante de uma ação de inspeção tributária ao exercício de 2011, que impôs o pagamento de 720 866,70€, incluindo juros compensatórios. O valor foi apurado na sequência de uma correção à matéria coletável da Requerente, no montante de 2 524 500€, que decorreu de um ajustamento em sede de preços de transferência. O ajuste da AT focou-se na análise da alienação, ocorrida em janeiro de 2011, da totalidade da participação social de 51% que a Requerente detinha na B, S.A. para a empresa C, S.A. A AT considerou que existia uma relação especial entre a Requerente e a C, S.A., o que, segundo o artigo 63.º do Código do IRC, exigia que a operação fosse analisada para verificar se respeitava o Princípio de Plena Concorrência. A AT concluiu que o valor da transação não cumpria este princípio, afirmando que a Requerente não justificou adequadamente a conformidade com as condições de mercado. Segundo a AT, a venda das participações pelo valor nominal não refletia o valor real das sociedades transacionadas, especialmente tendo em conta os elevados investimentos feitos nos parques fotovoltaicos e as receitas futuras esperadas. A Requerente, A, Lda, detinha 51% do capital social da B, S.A., enquanto a empresa C, S.A. possuía uma participação de 51% na A, Lda (Requerente), além de deter 1% diretamente na B, S.A. e uma participação indireta de 26%, resultando numa participação total de 27%. O sócio J	A posição da Requerida, a AT, foi a defesa da legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2011. A AT argumentou que a operação de alienação de participações sociais da B, S.A. realizada pela Requerente A à empresa C, S.A. não respeitou o Princípio de Plena Concorrência, este que exige que as condições aplicadas entre entidades relacionadas sejam equivalentes às que seriam praticadas entre entidades independentes. A AT baseou-se na verificação de relações especiais entre as partes envolvidas (A, Lda., C, S.A., J e K), conforme estabelecido no artigo 63º do Código do IRC, para determinar se o preço de venda das ações refletia o valor de mercado, mediante a utilização do MPCM. Através do método a AT comparou a operação de alienação de 51% da Sociedade Anónima B com transações de venda de participações em circunstâncias que a AT considerou comparáveis, envolvendo entidades independentes. A AT identificou que, em operações anteriores, a venda de ações da sociedade B foi realizada por um valor significativamente superior ao preço praticado na transação sob análise. A venda de 51% da participação, realizada pela Requerente A, Lda. à sociedade C pelo valor nominal, não refletia o valor justo de mercado, particularmente se considerado os elevados investimentos nos parques	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 29/07/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A decisão do TA efetivou-se totalmente favorável à Requerente, A, Lda, resultando na anulação da liquidação adicional de IRC e dos correspondentes juros compensatórios. Esta liquidação, no valor total de 720 866,70€, que tinha sido mantida pela AT após o indeferimento de um recurso hierárquico em abril de 2018. O Tribunal considerou que a AT não fundamentou adequadamente a correção à matéria coletável de 2 524 500,00€, relativa à venda de 51% das participações sociais da B, S.A. pela Requerente para a Sociedade Anónima C. No entendimento do TA a AT não demonstrou de forma fundamentada que o preço praticado na transação não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente argumentou que a venda foi realizada em conformidade com um contrato de parceria firmado em 2008, no qual a Sociedade Anónima C se comprometeu a financiar todos os custos de desenvolvimento dos projetos fotovoltaicos, sem exigir qualquer esforço financeiro da Requerente. Com base nesse acordo, o preço nominal da alienação foi justificado e adequado às condições específicas da operação, e o Tribunal aceitou essa justificação. Adicionalmente, o TA concluiu que as operações comparáveis usadas pela AT para justificar o ajustamento eram inadequadas, uma vez que não levavam em consideração as características particulares da transação analisada. Por conseguinte, o Tribunal decidiu proceder à anulação da liquidação de IRC, considerando que o preço praticado na venda das participações sociais estava devidamente fundamentado e respeitava as

			concorrência, o que reforçava a necessidade da correção. O TA foi constituído por três árbitros nomeados pelo CAAD, com a incumbência de decidir sobre a legalidade da liquidação adicional impugnada. Durante o processo, foram inquiridas testemunhas e ambas as partes apresentaram as suas alegações detalhadas. A Requerente continuou a defender que o valor da alienação refletia as condições de mercado e que a correção imposta pela AT era injustificada. A AT, por outro lado, manteve a sua posição com base na análise das operações comparáveis e na aplicação do MPCM. Após a análise dos factos, o TA concluiu que a correção efetuada pela AT estava devidamente fundamentada, com base no não cumprimento do PPC pela Requerente. O Tribunal considerou que as operações comparáveis apresentadas pela AT, bem como a metodologia adotada, eram válidas para justificar o ajustamento do valor da alienação. Além disso, o Tribunal apreciou a questão da tempestividade do pedido de pronúncia Arbitral, uma vez que a AT argumentou que o pedido tinha sido apresentado fora do prazo legal de 90 dias. No entanto, a Requerente defendeu que o prazo devia ser contado a partir da notificação do indeferimento do recurso hierárquico, o que levou o Tribunal a validar a tempestividade do pedido. Com base e ponderação sobre elementos apresentados, o Tribunal proferiu a sua decisão, invalidando a correção proposta pela AT e confirmando a ilegalidade do ajustamento efetuado ao lucro tributável da Requerente, e devido ao mesmo julgou procedente o pedido de pronúncia Arbitral e, em consequência, anular o ato tributário de liquidação de IRC, fixando as custas no montante de 720 866,70€.	detinha 8% de participação direta na empresa B, S.A. e 25% indiretamente via A, Lda, totalizando 33%, enquanto a empresa K tinha 8% de participação direta. Os sócios J e K juntos controlavam 41% do capital da Sociedade Anónima B, e G possuía diretamente 2%. A Requerente defendeu que a liquidação de IRC se conferia ilegal por várias razões. Primeiro, alegou que a AT não conseguiu demonstrar de forma fundamentada que o preço praticado na operação de venda não era de mercado, limitando-se a usar como comparáveis operações entre entidades não relacionadas, sem considerar as circunstâncias específicas da transação. Em segundo lugar, asseverou que a AT não apresentou estudos ou dados comparativos robustos para justificar a correção ao preço de venda, o que, segundo a Requerente, constitui uma violação das disposições legais aplicáveis. Adicionalmente, a Requerente defendeu que o preço de venda das participações foi previamente definido num contrato de parceria celebrado em 2008, muito antes da operação de alienação de 2011, e que esse preço respeitava o Princípio de Plena Concorrência, dado que a Sociedade Anónima C assumiu todas as responsabilidades financeiras para o desenvolvimento dos projetos de parques fotovoltaicos. No contrato, ficou estipulado que a Sociedade Anónima C financiaria todos os custos de desenvolvimento sem que a Requerente tivesse que realizar qualquer esforço financeiro, o que justifica o valor acordado para a venda das participações. Um ponto adicional, levantado pela Requerente foi que a empresa C também se comprometeu a prestar garantias financeiras	fotovoltaicos e as expectativas de receitas futuras. A AT concluiu que o preço de venda não era compatível com as condições que teriam sido acordadas entre entidades independentes. Em termos técnicos, a AT realizou uma correção positiva de 2 524 500,00€ ao lucro tributável da Requerente referente ao exercício de 2011, com base nos artigos 63º do Código do IRC e 3º da Portaria n.º 1446-C/2011. A AT justificou a referida correção, como necessária para alinhar a operação com os preços de mercado, e, adicionalmente, afirmou que a Requerente não forneceu documentação adequada ou justificações suficientes para demonstrar a aplicação do Princípio de Plena Concorrência. Além do supracitado, a AT defendeu que as operações consideradas como comparáveis no âmbito do MPCM envolviam vendas de participações sociais em momentos anteriores, entre entidades independentes, nas quais não existia relações especiais. Em abril de 2010 a empresa E, SGPS, S.A. adquiriu 30% do capital da empresa B da conforme as seguintes condições: a aquisição de 14,5% das ações à empresa D SGPS, S.A., com um valor nominal de 7 250,00€ pelo preço de 535 000,00€; a aquisição de 14,5% das ações à empresa F SGPS, S.A., com um valor nominal de 7 250,00€ pelo preço de 535 000,00€; e, a aquisição de 1% das ações a G, com um valor nominal de 500,00€ pelo preço de € 70	condições de mercado e o Princípio de Plena Concorrência. A AT não conseguiu demonstrar que o preço adotado pela Requerente estava desalinhado do valor de mercado, e as operações comparáveis utilizadas pela AT não eram suficientemente similares para justificar a correção. Adicionalmente à anulação da liquidação, o Tribunal condenou a AT ao pagamento das custas processuais, fixadas em 10 404,00€, de acordo com a Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. O valor atribuído ao processo foi fixado em 720 866,70€, refletindo o montante da liquidação anulada. Desta forma, o Tribunal reafirmou que a atuação da AT no caso não foi apropriada, e a Requerente teve sua posição acolhida.

				para o financiamento do projeto, algo que os sócios J e K não fizeram, o que teria influenciado o preço da aquisição. Por conseguinte, a Requerente argumentou que, mesmo que se considerasse que o preço não tinha respeitado o Princípio de Plena Concorrência, as operações que a AT utilizou como comparáveis não se configuravam adequadas, pois possuíam características económicas e financeiras significativamente diferentes. Por fim, a Requerente contestou a utilização do MPCM pela AT, alegando que as operações usadas para comparação não eram substancialmente idênticas, afetando de forma significativa a determinação dos termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado. Em suma, a Requerente defendeu que o preço praticado foi justificado e adequado ao contexto da operação e que as correções feitas pela AT são ilegais e injustificadas, tomando a liquidação indevida.	000,00€. No entendimento da AT, as comparações figuraram-se válidas e adequadas, como comparável para a determinação do valor de mercado subjacente à transação analisada. A AT também invocou a exceção de intempestividade/caducidade do direito de ação, alegando que a Requerente apresentou o pedido de pronúncia Arbitral fora do prazo legal de 90 dias previsto no artigo 10º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, uma vez que a notificação da liquidação foi feita em dezembro de 2013 e o pedido de pronúncia Arbitral apenas foi apresentado em julho de 2018.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>359/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 288 053,57€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento	O caso em análise refere-se a um processo de arbitragem tributária entre a Requerente, uma empresa identificada como Sociedade Anónima A e a Requerida, a AT, no qual a Requerente contesta a legalidade de uma liquidação adicional de IRC e os juros compensatórios relacionados, referentes ao exercício fiscal de 2009. A correção imposta pela AT resultou num montante total de 323 124,69€, dos quais a Requerente impugna 288 053,57€, com base em alegadas incorreções na aplicação do regime de preços de transferência, regulado pelo Art.63º do Código do IRC, que exija o respeito pelo PPC em transações entre entidades com relações vinculadas. A Requerente alega que a venda de 19% das ações que detinha na sociedade J para as sociedades D e E, ambas entidades com as quais mantinha relações especiais, foi realizada de acordo com o valor nominal das ações (9 500,00€) e seguiu o Princípio de Plena Concorrência. No entanto, a AT contestou essa avaliação,	A Requerente, Sociedade Anónima A, posicionou-se no processo de arbitragem tributária contra a AT, contestando a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2009, no valor de 288 053,57€, assim como os juros compensatórios. A Requerente solicitou a anulação dessa liquidação e dos respetivos juros, além de pedir uma indemnização pela prestação indevida de garantia bancária, alegando que a AT incorreu em erro ao corrigir a matéria tributável com base numa interpretação incorreta do Princípio de Plena Concorrência. O litígio teve origem numa transação de venda de 19% das ações que a Requerente detinha na Sociedade Anónima J, para duas entidades relacionadas a D e a E, que também eram acionistas da Requerente,	A posição da Requerida, a AT, baseou-se na defesa da legalidade da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios que foram aplicados à Requerente, referentes ao exercício fiscal de 2009. A AT alegou que a transação de venda de 19% das ações da sociedade J para as entidades D e E, ambas acionistas da Requerente, não respeitou o Princípio de Plena Concorrência, conforme exigido pelo artigo 63º do Código do IRC, uma vez que as partes envolvidas tinham relações especiais. Segundo a AT, a venda das ações foi realizada pelo valor nominal de 9 500,00€, um preço que não refletia as condições de mercado. A AT	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 19/07/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, constituído no âmbito do CAAD, analisou o caso em que a Requerente, Sociedade Anónima A contestava a liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2009, no valor de 288 053,57€, imposta pela AT. A AT procedeu à correção da matéria coletável da Requerente com base na alegada violação do Princípio de Plena Concorrência, uma vez que a Requerente existia vendido 19% das ações da sociedade J para as entidades relacionadas D e E, pelo valor nominal de 9 500,00€. A AT considerou que este valor não refletia as condições de mercado, argumentando que, numa transação subsequente em abril de 2010, as mesmas ações foram vendidas a uma terceira entidade independente a

		na Determinação de PT: MPCM argumentando que o preço de venda acordado estava substancialmente abaixo do valor de mercado que seria praticado entre entidades independentes, o que justificou a correção do valor tributável em 940 500,00€. Com base nessa diferença, a AT emitiu a liquidação adicional de IRC e os respetivos juros. A posição da Requerente foi de que a transação foi legítima e que não houve desrespeito pelo Princípio de Plena Concorrência. Além disso, a Requerente também impugna o indeferimento do Recurso Hierárquico que interpôs após a Reclamação Graciosa ter sido igualmente rejeitada. Neste contexto, a Requerente não só solicita a anulação da liquidação adicional e dos juros compensatórios, mas também exige uma indemnização pela prestação de uma garantia bancária indevida. Em contraste, a AT defende a legalidade da liquidação adicional, argumenta que as condições acordadas na venda das ações entre as entidades relacionadas não refletiam o que seria praticado em condições normais de mercado entre partes independentes. A AT comparou a transação de dezembro de 2009 com uma operação realizada em abril de 2010 entre as mesmas partes e uma terceira entidade independente, a K. Na transação de abril, as ações da J foram vendidas a um preço significativamente superior, o que indicava, segundo a AT, que o valor da transação anterior não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. Adicionalmente, a AT invocou a intempestividade do pedido Arbitral, argumentando que o prazo de 90 dias para impugnação, previsto no artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, tinha sido ultrapassado, dado que o pagamento da liquidação foi efetuado em dezembro de 2013 e o pedido de constituição do TA só foi apresentado em julho de 2018. O TA, constituído por três árbitros designados pelo CAAD, rejeitou a exceção de intempestividade levantada pela AT. O Tribunal entendeu que o prazo de 90 dias para a apresentação do pedido de constituição do TA se contava a partir da notificação da decisão do Recurso Hierárquico, que ocorreu em abril de 2018. E, como o pedido Arbitral foi submetido em julho do mesmo ano, concluiu-se pela tempestividade do pedido.	cada uma com 50% do seu capital. A venda, ocorrida em dezembro de 2009, foi feita pelo valor nominal das ações, 9 500,00€. No entanto, a AT, no âmbito de uma inspeção tributária, considerou que essa transação não respeitou o Princípio de Plena Concorrência, estipulado no Art.63º do Código do IRC, que estabelecia que transações entre partes relacionadas devem ser realizadas em termos e condições comparáveis a os que seriam aplicados entre entidades independentes. A AT utilizou como comparativo uma transação subsequente, realizada em abril de 2010, quando as mesmas ações da Sociedade Anónima J foram vendidas a uma terceira entidade independente, Sociedade Anónima K, por um valor significativamente superior. Segundo a AT, a venda realizada pela Requerente em dezembro de 2009, entre entidades com relações especiais, deveria ter sido feita por um valor próximo ao da transação de abril de 2010. A correção proposta resultou num acréscimo de 940 500,00€ à matéria coletável da Requerente, o que gerou a liquidação adicional de IRC. A Requerente, contudo, discordou desta análise e sustentou que a transação de dezembro de 2009 foi efetuada em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. Esta, argumentou que as circunstâncias das duas transações (a venda de dezembro de 2009 e a de abril de 2010) se conferiam distintas e que o valor nominal atribuído às ações na primeira operação reflete corretamente o seu valor de mercado à data da venda. A Requerente defendeu que o valor significativamente mais elevado da transação de abril de 2010 se deve a fatores que não estavam presentes em dezembro de 2009, como a evolução do projeto	sustentou que, em transações entre entidades com relações especiais, como no caso da Requerente e das sociedades compradoras, era necessário garantir que os preços praticados sejam equivalentes aos que teriam sido acordados entre entidades independentes. A Requerida baseou a sua argumentação numa transação subsequente, realizada em abril de 2010, na qual as mesmas ações da entidade J foram vendidas a uma terceira entidade independente K, por um valor substancialmente superior. Esta transação, na visão da AT, demonstrava que o valor da venda de dezembro de 2009 não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. Para a AT, a comparação entre as duas transações mostrava claramente que o preço da venda realizada em dezembro de 2009 foi inferior ao preço de mercado, levando-a a corrigir a matéria tributável da Requerente em 940 500,00€. Com base nesta correção, a AT procedeu à liquidação adicional de IRC e aplicou os respetivos juros compensatórios. Adicionalmente, a AT levantou a exceção de intempestividade do pedido de pronúncia Arbitral. A Requerida defendeu que a Requerente tinha efetuado o pagamento da liquidação adicional em 18 de dezembro de 2013 e que o pedido de constituição do Tribunal Arbitral, submetido a 27 de julho de 2018, foi claramente fora do prazo legal. A Requerida invocou o artigo	Sociedade Anónima K, por um valor significativamente superior. A AT defendeu que a operação de dezembro de 2009 não respeitava o Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, e, por isso, corrigiu a matéria tributável em 940 500,00€, o que resultou na liquidação adicional contestada. Adicionalmente, a AT levantou uma exceção de intempestividade, alegando que o pedido de pronúncia Arbitral foi submetido fora do prazo de 90 dias, contado desde o pagamento da liquidação adicional. O Tribunal, no entanto, rejeitou a exceção de intempestividade levantada pela AT, considerando que o prazo de 90 dias para a apresentação do pedido de pronúncia Arbitral devia ser contado a partir da notificação da decisão do Recurso Hierárquico, que ocorreu a 30 de abril de 2018. Em detrimento do pedido ter sido apresentado a 27 de julho de 2018, concluiu-se que o pedido foi tempestivo. O Tribunal também confirmou a sua competência material para apreciar o caso, uma vez que envolvia a legalidade de atos tributários, algo dentro do âmbito da arbitragem tributária. Na análise de mérito, o Tribunal centrou-se na questão de se a operação de venda de ações entre a Requerente e as entidades relacionadas respeitava o Princípio de Plena Concorrência. Embora a AT tivesse justificação para aplicar o regime de preços de transferência, o Tribunal considerou que a comparação direta entre as transações de dezembro de 2009 e a de abril de 2010 poderia não ser adequada, dada a diferença de contexto entre as duas operações. O Tribunal avaliou a metodologia utilizada pela AT e os argumentos da Requerente, ponderando se a correção aplicada refletia

			O Tribunal também reconheceu a sua competência material para julgar o caso, visto que o litígio envolvia a apreciação da legalidade de atos tributários, nomeadamente a liquidação adicional de IRC, que se conferia uma matéria prevista no âmbito da arbitragem tributária. Com isso, o Tribunal afastou a questão preliminar de inadmissibilidade processual e deu seguimento à análise do mérito do caso, que se centrou na avaliação da conformidade da operação de venda de ações com o Princípio de Plena Concorrência, conforme previsto no artigo 63.º do Código do IRC, e na análise dos métodos utilizados pela AT para determinar a matéria coletável corrigida. Em suma, o caso envolve um conflito sobre a adequação da avaliação feita pela AT em relação à transação de venda de ações entre a Requerente e entidades relacionadas, em que se discute se o valor da transação respeitou o Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal teve de decidir se a liquidação adicional de IRC foi corretamente emitida ou se, como alega a Requerente, a transação foi justa e o ajuste tributário foi indevido.	fotovoltaico desenvolvido pela Sociedade Anónima J, e que a AT errou ao comparar as duas transações de forma direta, sem levar em consideração as diferenças de contexto. Adicionalmente, a Requerente também contestou o indeferimento do Recurso Hierárquico apresentado após a Reclamação Graciosa ter sido rejeitada. Este recurso, indeferido por despacho da Diretora de Serviços da Direção de Serviços do IRC, foi notificado à Requerente em abril de 2018. A Requerente entendeu que a decisão de manter a liquidação adicional se conferia injusta e que o TA deveria anular tanto a liquidação como a decisão administrativa que a sustentou. Um dos principais pontos levantados pela AT foi a alegada intempestividade do pedido de pronúncia Arbitral, a AT argumentou que o pagamento da liquidação adicional foi efetuado em dezembro de 2013, e que o pedido de constituição do Tribunal Arbitral, apresentado em julho de 2018, ultrapassou o prazo legal de 90 dias previsto no artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, em conjugação com o artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. A Requerente rebateu esta alegação, defendendo que o prazo de 90 dias deveria ser contado a partir da data de notificação da decisão de indeferimento do Recurso Hierárquico, que ocorreu em abril de 2018. E, consequentemente, ao pedido Arbitral ter sido submetido em julho de 2018, a Requerente afirmou que o pedido foi tempestivo e respeitou os prazos legais, referiu ainda, que as normas do RJAT permitiam que o prazo de impugnação se iniciasse com a decisão final em sede	10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (RJAT), em conjugação com o artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), que estabelece um prazo de 90 dias para a impugnação de atos tributários, prazo esse que, segundo a AT, teria sido ultrapassado. A AT defendeu ainda que, mesmo que o pedido Arbitral fosse considerado admissível, a correção realizada estava devidamente fundamentada. Segundo a Requerida, as operações de venda de ações entre a Requerente e as sociedades De E foram efetuadas em condições mais favoráveis do que as que teriam sido praticadas em transações entre entidades independentes, violando assim o regime de preços de transferência. A AT argumentou que, uma vez demonstrada a falta de conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, a correção do valor tributável era justificada e necessária. Por fim, a Requerida alegou que o pedido de prova testemunhal apresentado pela Requerente deveria ser indeferido, considerando que a apresentação dessa prova seria um ato inútil, uma vez que os factos relevantes já estavam suficientemente documentados nos autos do processo. Em suma, a AT defendeu que a liquidação adicional de IRC foi correta, que o preço das ações praticado na transação de 2009 não refletia o valor de mercado e que o	de forma justa o valor de mercado das ações à época da venda. Relativamente ao pedido de indemnização por prestação indevida de garantia bancária, o Tribunal entendeu que, caso a liquidação adicional fosse considerada ilegal, a Requerente teria direito a essa indemnização, nos termos do artigo 53.º da Lei Geral Tributária. Em relação às custas do processo, o Tribunal fixou o valor em 288 053,57€, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável por via do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do RJAT e artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. As custas, no valor de 5 202,00€, foram atribuídas à Requerida, uma vez que o pedido da Requerente foi julgado procedente, conforme estipulado na Tabela I do RCPAT e nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT. Por fim, o Tribunal deliberou em Lisboa, a 19 de julho de 2019, declarando a procedência do pedido da Requerente e imputando as custas à Requerida, AT.

				administrativa, após o esgotamento dos meios de recurso, como foi o caso. Adicionalmente à anulação da liquidação adicional e dos juros compensatórios, a Requerente solicitou uma indemnização pela prestação de garantia bancária, que foi exigida durante o período em que o processo administrativo estava pendente. O SP alegou que a garantia foi prestada de forma indevida, uma vez que a liquidação contestada se confere, na sua visão, ilegal. A Requerente baseou este pedido no artigo 53.º da Lei Geral Tributária, que previa a responsabilidade da Administração Tributária em casos de garantias indevidamente exigidas. Em síntese, a Requerente sustentou que a operação de venda das ações foi realizada dentro das normas fiscais aplicáveis e que a AT errou ao corrigir a matéria tributável com base numa interpretação inadequada dos princípios de preços de transferência. Esta, a firmou que seguiu os requisitos legais ao longo de todo o processo, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, e que a sua impugnação foi feita dentro do prazo legal. Adicionalmente ao pedido de anulação da liquidação e dos juros, intentou uma compensação financeira pelos danos resultantes da necessidade de prestar garantias bancárias que considerou indevidas.	pedido de impugnação Arbitral da Requerente deveria ser rejeitado por ter sido submetido fora do prazo legal estabelecido.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>336/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010	O caso envolveu a contestação de uma liquidação adicional de IRC no valor de 1 578 51,72€, resultante de uma ação de inspeção tributária referente ao exercício fiscal de 2010 da sociedade A, LDA. A empresa apresentou um pedido de constituição de TA com o objetivo de anular a liquidação e os correspondentes juros compensatórios. A decisão Arbitral exigia a análise de várias questões jurídicas e fiscais, entre elas a tempestividade do pedido de pronúncia Arbitral, o PPC e a aplicação das regras de preços de transferência.	A posição da Requerente, A, LDA., centrou-se em vários pontos, tanto ao nível procedimental quanto ao nível material, visando demonstrar a ilegalidade da liquidação adicional de IRC e, consequentemente, a sua anulação. A Requerente refutou a exceção de intempestividade levantada pela AT, que alegava que o pedido de pronúncia Arbitral tinha sido apresentado fora do prazo legal	A posição da Requerida, a AT, centrou-se na defesa da legalidade da liquidação adicional de IRC aplicada à Requerente, com base na alegada violação do PPC e no incumprimento das regras relativas aos preços de transferência entre entidades relacionadas. A AT justificou a correção efetuada no lucro tributável da Requerente,	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão:	O TA foi chamado a decidir sobre um pedido apresentado por uma sociedade contribuinte (Requerente) contra a AT, em relação a uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício fiscal de 2010, cujo valor totalizava 1 578 51,72€ (composto por 143 551,62€ de IRC e 14 300,10€ de juros compensatórios). A principal questão em litígio envolvia a aplicação das regras de preços de transferência, com a Requerente

		Montante do Pedido: 157 851,72€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	A ação de inspeção tributária decorreu sobre o exercício de 2010, quando a A, LDA. vendeu as participações sociais que detinha na sociedade L, S.A. para a J, S.A., em julho de 2010, pelo valor nominal de 5€ por ação. A AT considerou que essa transação não respeitava o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que as duas empresas tinham uma relação especial, e, por conseguinte, procedeu à aplicação do MPCM para determinar o valor de mercado das ações. A AT comparou a transação de 2010 com vendas anteriores de ações da mesma sociedade realizadas em outubro e novembro de 2009, por 116,67€ por ação, e no seu entendimento a AT considerou que o preço de 5€ subvalorizava as participações. Consequentemente, a AT procedeu ao ajuste da matéria coletável da A, LDA, em mais 569 517,00€. A A, LDA. reagiu à referida liquidação adicional de IRC, notificada em dezembro de 2013, por meio de uma reclamação graciosa, apresentada em maio de 2014, porém a mesma foi indeferida. Posteriormente, a empresa interpôs recurso hierárquico, que também foi negado em abril de 2018. Em consequência de ter recorrido aos meios administrativos de impugnação, a empresa recorreu à arbitragem tributária, em julho de 2018. Na sua defesa, a A, LDA. argumentou que o seu pedido de arbitragem era tempestivo, uma vez que o prazo de 90 dias para a impugnação deveria ser contado a partir do indeferimento do recurso hierárquico, ocorrido em abril de 2018, e não a partir da notificação original da liquidação, em 2013. O TA concordou com o referido argumento, rejeitando a exceção de intempestividade suscitada pela AT e permitindo o prosseguimento do caso. No que se concerne ao PPC e à questão dos preços de transferência, a A, LDA. defendeu que a venda das suas participações sociais à J, S.A. ocorreu no contexto de acordos parassociais e contratos de parceria celebrados anteriormente, os quais obrigavam a venda ao valor nominal de 5€ por ação. A empresa alegou que, devido à sua situação de falência técnica, não tinha capacidade financeira para desenvolver o projeto de energia	de 90 dias. A AT sustentou que esse prazo deveria ser contado a partir da notificação da liquidação adicional, em dezembro de 2013. No entanto, a Requerente argumentou que o seu pedido não se limitava à impugnação da liquidação, mas também contestava diretamente o indeferimento do recurso hierárquico, que existia sido proferido em abril de 2018 e notificado em 16 de abril de 2018. Assim, o prazo de 90 dias deveria ser contado a partir dessa data. O pedido de constituição do TA foi apresentado em julho de 2018, ou seja, dentro do prazo legal. A Requerente também frisou que o seu pedido tinha como objetivo imediato o indeferimento do recurso hierárquico, mas visava também, de forma mediata, a própria liquidação adicional. A Requerente sustentou que a venda das participações sociais que detinha na L, S.A., à J, S.A., pelo valor nominal de 5€ por ação, estava conforme com os acordos parassociais e o contrato de parceria celebrados previamente, que obrigavam essa alienação. Os referidos acordos foram firmados em condições específicas, com base em requisitos legais e na situação financeira da empresa, que se encontrava em falência técnica. A venda das ações, segundo a Requerente, seguiu as condições acordadas, uma vez que a empresa não tinha capacidade financeira para desenvolver o projeto fotovoltaico por conta própria. O financiamento e a responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto cabiam à F, S.A. (posteriormente J, S.A.), que detinha 51% do capital da Requerente. Nesse sentido, a venda ao valor nominal de 5€ por ação refletia um acordo pré-estabelecido e não resultava de uma	defendendo que a operação de venda das participações sociais da L, S.A. para a J, S.A., realizada em 2010, não seguiu as condições que teriam sido praticadas entre entidades independentes. A AT iniciou sua defesa levantando uma exceção de intempestividade, alegando que o pedido de pronúncia Arbitral apresentado pela Requerente em julho de 2018 estava fora do prazo legal de 90 dias para a impugnação de atos tributários. A AT argumentou que o prazo deveria ter sido contado a partir da notificação da liquidação adicional de IRC, ocorrida em dezembro de 2013. Uma vez que a Requerente apenas apresentou o pedido quase cinco anos depois, a AT sustentou que o Tribunal deveria rejeitar o pedido por estar fora do prazo. A AT citou jurisprudência Arbitral anterior em apoio à sua tese, alegando que a contagem do prazo para a impugnação deve ser feita a partir do momento em que o contribuinte é notificado da liquidação, e não da data do indeferimento de recursos administrativos, como argumentava a Requerente. Assim, segundo a AT, o pedido de pronúncia Arbitral era intempestivo e deveria ser indeferido. O ceme da argumentação da AT residia na alegação de que a venda das participações sociais da Requerente na L, S.A. à J, S.A., pelo valor nominal de 5€ por ação, violava o Princípio de Plena Concorrência. Esse princípio,	26/06/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	contestando a legalidade da correção aplicada pela AT, que considerou que as operações entre a Requerente e uma entidade relacionada não respeitavam o PPC, previsto no artigo 63.º do Código do IRC. Na sua fundamentação, o TA analisou as normas de preços de transferência, que exigem que as transações entre entidades relacionadas sejam realizadas nos mesmos termos e condições que seriam acordados entre partes independentes. A AT tinha aplicado uma correção, argumentando que o valor de mercado das ações vendidas pela Requerente à entidade relacionada deveria ter sido muito superior ao valor nominal declarado (5,00€ por ação), utilizando como referência transações comparáveis realizadas entre partes independentes. A Requerente, por sua vez, alegava que as transações realizadas se enquadravam nas exigências legais e que os valores praticados refletiam corretamente a realidade do negócio. O Tribunal, ao avaliar o mérito da causa, concluiu que a AT não apresentou fundamentação suficiente para justificar a liquidação adicional de IRC. A Requerente, embora tenha sido inicialmente notificada a fornecer mais provas sobre a conformidade das suas operações com o PPC, conseguiu demonstrar que os preços praticados nas transações estavam em linha com o contexto legal e contratual em que a operação foi realizada. Por conseguinte, o Tribunal decidiu anular a liquidação adicional de IRC relativa ao exercício de 2010, juntamente com a correspondente demonstração de acerto de contas. Adicionalmente, a AT foi condenada a suportar as custas do processo, que foram fixadas em 3 672,00€, de acordo com a

		renovável por conta própria, dependendo assim da Sociedade Anónima F (posteriormente da Sociedade Anónima J) para o financiamento do empreendimento. Os referidos acordos refletiam a realidade económica e financeira da empresa, e, portanto, o preço declarado conferia-se compatível com a situação contratual e legal da época. A AT, por sua vez, defendeu a correção ao lucro tributável, argumentando que a Requerente não demonstrou a conformidade com o PPC nas suas operações com a Sociedade Anónima J. Embora a empresa A, LDA., estivesse dispensada de manter um processo organizado de documentação de preços de transferência, por ter um volume de negócios inferior a 3 milhões de euros, a AT sustentou que a empresa ainda estava obrigada a justificar as condições das operações. A AT aplicou o MPCM e comparou a venda de 2010 com as transações de 2009, que envolviam vendas de ações da L, S.A. por 116,67€ por ação, e concluiu que o preço praticado em 2010 (5€ por ação) não refletia o valor de mercado, o que justificava o ajustamento efetuado e, por conseguinte, a liquidação adicional. A Requerente discordou da metodologia de cálculo da AT, argumentando que as operações de 2009 não eram comparáveis com a de 2010, já que as condições e os contextos das transações eram diferentes. A venda de 2010 estava condicionada por obrigações contratuais e legais estabelecidas anteriormente, que determinavam a venda das participações à J, S.A. pelo valor nominal. O Tribunal, após resolver a questão da tempestividade, avançou para a análise do mérito do caso, concentrando-se na avaliação da legalidade da correção fiscal realizada pela AT e na adequação do método comparável de mercado utilizado para justificar o ajustamento da matéria coletável. A decisão final consistiu em julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral e, em consequência, anular o ato tributário de liquidação adicional de IRC, relativo ao exercício de 2010, e consequentemente condenar a Requerida nas custas processuais.	prática de preços de transferência inadequada. A Requerente também defendeu que, conforme o artigo 63.º do Código do IRC e a Portaria n.º 1446-C/2001, estava dispensada de manter um processo de documentação organizado relativo à política de preços de transferência. Esta dispensa aplicava-se a empresas com um volume de negócios anual inferior a 3 milhões de €, como era o caso da A, LDA. Portanto, a empresa não tinha a obrigação de manter essa documentação prévia, embora estivesse disposta a fornecer a prova exigida quando solicitada. A Requerente destacou que a obrigação de prova recaía apenas sobre a verificação de que os termos acordados nas operações com entidades relacionadas respeitavam as condições que teriam sido acordadas entre entidades independentes. A empresa argumentou que as condições da venda foram determinadas pelos acordos legais e contratuais já existentes, não havendo qualquer violação do Princípio de Plena Concorrência. A Requerente discordou da metodologia de cálculo utilizada pela AT, nomeadamente a aplicação do MPCM. A AT utilizou transações realizadas em outubro e novembro de 2009, nas quais a J, S.A. vendeu participações na L, S.A. à sociedade independente N, SGPS, S.A., por preços significativamente superiores (em média 116,67€ por ação), como base de comparação para a venda realizada em 2010. A Requerente argumentou que essas operações de 2009 não eram comparáveis à venda de 2010, uma vez que as condições contratuais e o contexto económico eram substancialmente diferentes. As vendas de	previsto no artigo 63.º do Código do IRC, exige que as operações entre entidades com relações especiais (como no caso de Requerente e J, S.A.) sejam realizadas em condições que reflitam a aquelas que teriam sido aceitas entre entidades independentes. A AT argumentou que o valor nominal de 5€ por ação, praticado na venda de julho de 2010, se conferia muito abaixo do valor de mercado. Visando determinar o valor de mercado, a AT utilizou o MPCM, baseando-se em duas transações anteriores de outubro e novembro de 2009, nas quais a J, S.A. vendeu participações da L, S.A. para a sociedade independente N, SGPS, S.A.. Nessas transações, o preço das ações foi, em média, 116,67€ por ação, valor significativamente superior ao praticado em 2010. Com base no comparável usado, a AT, concluiu que o preço de venda utilizado em 2010 não respeitava o PPC e, portanto, deveria ser efetuado um ajustamento de 569.517€ à matéria coletável da Requerente, correspondente à diferença entre o valor praticado e o valor de mercado estimado. Para justificar a correção, a AT defendeu que o MPCM era o mais apropriado para o caso, uma vez que permitia comparar a transação de 2010 com operações economicamente semelhantes realizadas em 2009, a AT alegou que as condições das vendas de participações da L, S.A. em 2009 e 2010 eram substancialmente	Tabela I do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. A decisão considerou os artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4 do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, uma vez que o pedido da Requerente foi julgado procedente. O valor total do processo foi estipulado em 157 851,72€, conforme o disposto no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável ao processo Arbitral tributário, e nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do RJAT e do artigo 3.º, n.º 2 do RCPAT. Por conseguinte, a decisão final do TA resultou na anulação completa do ato tributário em questão, além da condenação da AT ao pagamento das custas processuais, reforçando a prevalência do PPC nas operações entre partes relacionadas, mas destacando a necessidade de uma correta fundamentação das correções fiscais por parte da administração tributária.

			2009 envolviam entidades independentes e estavam sujeitas a diferentes considerações de mercado, enquanto a transação de 2010 seguia os termos obrigatórios dos acordos para sociais e do contrato de parceria. Além disso, o valor nominal de 5€ por ação foi estipulado nos contratos, refletindo o acordo sobre os financiamentos realizados pela J, S.A. em nome da A, LDA. A Requerente argumentou que os acordos para sociais e o contrato de parceria obrigavam a empresa a alienar as suas participações sociais à J, S.A. no momento em que o parque fotovoltaico entrasse em funcionamento. O valor nominal de 5€ por ação já tinha sido determinado como a compensação adequada pelos financiamentos e esforços realizados pela J, S.A. para o desenvolvimento do projeto, sendo que essa alienação não poderia ser dissociada das condições previamente estabelecidas entre as partes. A Requerente alegou ainda que a transação respeitava a legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 312/2001, que estabelecia as condições para a exploração de energia renovável e o regime de intransmissibilidade dos pontos de receção de energia. A venda das ações ao valor nominal de 5€ era uma condição imposta pelos acordos de financiamento e pelo cumprimento das exigências legais para o desenvolvimento do parque fotovoltaico. Em consequência desses argumentos, a Requerente concluiu que a liquidação adicional de IRC, e o ajustamento proposto pela AT em sede de preços de transferência, eram ilegais e não refletiam as condições reais da operação nem o contexto contratual e legal em que a transação ocorreu. A	idênticas em termos de ativos subjacentes (o parque fotovoltaico), riscos assumidos e contexto económico, tornando-as comparáveis. Adicionalmente, a AT apontou que a Requerente não tinha fornecido evidências suficientes de que a operação respeitava o Princípio de Plena Concorrência, embora a Requerente estivesse dispensada de manter um processo organizado de documentação sobre preços de transferência, isso não a eximia de demonstrar, quando solicitado, que os termos da operação entre as duas partes relacionadas eram compatíveis com os que seriam praticados entre entidades independentes. A AT sustentou que a Requerente não conseguiu provar que a venda das participações a 5€ por ação refletia condições de mercado, sendo necessário o ajustamento fiscal para corrigir essa distorção. A AT reiterou que a Requerente não cumpriu adequadamente as obrigações relativas aos preços de transferência, previstas no artigo 63.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001. De acordo com a AT, a venda das participações sociais foi realizada em condições diferentes daquelas que teriam sido praticadas entre entidades independentes. O valor nominal de 5€ por ação não refletia o verdadeiro valor de mercado, como evidenciado pelas transações comparáveis de 2009, e a Requerente não apresentou documentos ou análises que	

				empresa solicitou, assim, a anulação da liquidação adicional de IRC e de todos os atos tributários conexos, com as correspondentes consequências legais.	demonstrassem a conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. Por conseguinte, a AT concluiu que a correção positiva ao lucro tributável da empresa era justificada e necessária para evitar que a operação fosse tratada de forma desigual face a outras realizadas no mercado. Em resposta à alegação da Requerente de que as transações de 2009 e 2010 não eram comparáveis, a AT argumentou que as vendas de 2009, nas quais a J, S.A. vendeu ações da L, S.A. para a N, SGPS, S.A., eram operações válidas para efeito de comparação. A AT explicou que as transações envolviam ativos semelhantes (participações na L, S.A.), no mesmo contexto económico e com risco empresarial idêntico, uma vez que o parque fotovoltaico era o ativo subjacente em ambas as vendas. A AT destacou que, embora os valores praticados em 2009 tivessem sido superiores (116,67€ por ação), isso refletia o valor real de mercado das ações, o que contrastava significativamente com o valor nominal de 5€ usado em 2010. Adicionalmente, a AT defendeu que a transação de 2010, mesmo com base em acordos parassociais e de parceria, ainda devia respeitar o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente não apresentou qualquer justificação robusta que demonstrasse que os valores acordados nos contratos refletiam o preço que teria sido praticado entre partes	

					independentes. A AT considerou que os contratos apenas, não poderiam justificar a venda por valores abaixo do mercado, já que isso poderia ser interpretado como um incumprimento das normas fiscais relativas às relações especiais. Com base nos argumentos apresentados, a AT concluiu que a liquidação adicional de IRC era perfeitamente legal e estava fundamentada nas disposições do Código do IRC e nas regras de preços de transferência. A AT considerou que cumpriu o seu dever de fundamentar adequadamente a correção à matéria coletável da Requerente, seguindo os métodos de avaliação de mercado previstos na lei e utilizando elementos comparáveis válidos para estimar o valor real das ações vendidas.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>274/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 Montante do Pedido: 569 310,40€ Jurisdições Envolvidas: Não Especificado Método de Ajustamento	O presente processo envolve um pedido da Sociedade Anónima A (Requerente) para constituição de um TA coletivo, com o objetivo de apreciar a legalidade de uma liquidação adicional de IRC, referente ao exercício de 2010, e dos correspondentes juros compensatórios. A controvérsia teve origem após um despacho de indeferimento de um Recurso Hierárquico, proferido em fevereiro de 2018 e notificado em março de 2018. O litígio surgiu da correção efetuada pela AT à matéria coletável de IRC da Requerente no exercício de 2007, que envolvia a dedução de prejuízos fiscais reportados de 2002. Os prejuízos derivavam de menos-valias resultantes da alienação de participações sociais que a Requerente (então D, S.A.) detinha nas sociedades B, S.A. e F, SGPS, S.A. A Requerente deduziu um valor de 8 695 607,94€ em prejuízos fiscais, correspondentes ao exercício de 2002, causados em grande parte pelas menos-valias apuradas com as alienações das referidas participações sociais.	A posição da Requerente no processo centra-se na defesa da legalidade dos preços praticados nas alienações de participações sociais e na contestação das correções fiscais efetuadas pela AT. A Requerente sustentou que os termos e condições das operações de alienação das participações sociais, analisadas pela AT em sede de preços de transferência, respeitaram o Princípio de Plena Concorrência. Esta, defendeu que o preço praticado foi superior ao valor contabilístico substancial das empresas envolvidas, contrariando a posição da AT, que considerou que os valores das transações estavam abaixo do mercado. A Requerente argumentou que a AT não conseguiu demonstrar que os preços praticados eram inadequados ou não correspondiam ao valor de mercado, o que	A posição da Requerida, ou seja, a AT, no processo foi a de defender a legalidade da liquidação adicional de IRC e dos correspondentes juros compensatórios, argumentando que as correções feitas à matéria coletável da Requerente no exercício de 2007 foram justificadas e devidas. A AT começou por asseverar que a Requerente não cumpriu com as suas obrigações fiscais, particularmente no que se refere à documentação de preços de transferência. De acordo com a legislação aplicável, a Requerente estava obrigada a manter um dossier de preços de transferência para demonstrar que as transações realizadas entre entidades relacionadas respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. No entanto,	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 09/05/2019 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	A decisão do TA foi favorável à AT e validou as correções fiscais que tinham sido aplicadas à Requerente, A, S.A.. O litígio centrou-se na correção da dedução de prejuízos fiscais reportados pela Requerente no exercício de 2007, que tinham origem nas menos-valias apuradas com a alienação de participações sociais nas empresas B, S.A. e F, SGPS, S.A. em 2002. A Requerente não apresentou o dossier de preços de transferência, obrigatório por lei para transações entre entidades relacionadas, e que teria de demonstrar que os preços praticados nas alienações respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. Em consequência da ausência desse dossier, a AT utilizou o MPCM para determinar os valores de mercado das participações sociais alienadas.

		na Determinação de PT: MPCM No entanto, durante uma ação inspetiva, a AT concluiu que os valores de alienação não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A AT determinou que os preços praticados pela Requerente nas alienações eram inferiores ao valor de mercado, o que justificou as correções fiscais e resultou numa liquidação adicional de IRC. A Requerente, argumentou que os preços praticados estavam em conformidade com o mercado e respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, salientando que a AT não apresentou provas de que os preços não eram razoáveis. O SP defendeu também que os ajustamentos efetuados pela AT se conferiam ilegais, pedindo, assim, a anulação parcial da liquidação adicional e a devolução do montante indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios. A AT contrapôs afirmando que a Requerente não cumpriu com as suas obrigações legais, particularmente no que respeita à documentação de preços de transferência, apresentando apenas um relatório que, no entendimento da AT, não satisfazia os requisitos legais. No entendimento da AT, os preços praticados foram claramente inferiores aos de mercado, tendo utilizado o MPCM para apurar os valores corrigidos. A AT sustentou ainda que as transações realizadas pelo SP com entidades do mesmo grupo, não refletiam condições normais de mercado, justificando os ajustamentos fiscais efetuados. O TA foi regularmente constituído e, após análise, rejeitou a exceção de caducidade levantada pela AT, considerando que o pedido de constituição do Tribunal foi apresentado dentro do prazo legal de 90 dias após a notificação do despacho de indeferimento do Recurso Hierárquico. A decisão do Tribunal focou-se em três questões principais: a falta de um dossier de preços de transferência por parte da Requerente, a adequação dos preços praticados e a metodologia usada pela AT para determinar o valor de mercado das participações alienadas. O Tribunal entendeu que, embora a Requerente não tivesse preparado o <i>dossier</i> de preços de transferência, isso não a impedia de provar, em sede	tomaria qualquer ajustamento fiscal em sede de preços de transferência injustificado e ilegal. Além disso, alegou que as empresas alienadas, B e F, tinham à data das operações ativos sobreavaliados, passivos omissores ou contingentes, assim como resultados históricos e expectativas de futuros negativos, justificando a venda por valores inferiores. A situação de <i>badwill</i> apresentada justificou, segundo a Requerente, os preços mais baixos das alienações. Um ponto central, adicional, na argumentação da Requerente foi a importância da Certificação Legal de Contas de 2002, que considerou um instrumento privilegiado para aferir correções contabilísticas e determinar o justo valor das participações sociais. A Requerente criticou a AT por ter ignorado os elementos constantes dessa certificação, alegando que a atitude constituiu uma violação do princípio constitucional da justiça, pois a não consideração desses dados conduziu a uma situação manifestamente injusta. No que respeita à metodologia utilizada pela AT para a avaliação das participações sociais, a Requerente contesta o uso do MPCM. A Requerente alegou que as operações comparáveis escolhidas pela AT não envolviam entidades independentes e não são substancialmente idênticas às transações em questão, argumentando que as características económicas e financeiras das operações comparadas não se figuravam suficientemente similares, o que comprometeu a determinação correta dos termos e condições de mercado. Adicionalmente, a Requerente considerou ilegal a correção de 2 273 659,70€ ao montante dos prejuízos fiscais deduzidos	a AT argumentou que a Requerente não possuía este dossier, tendo apenas apresentado um relatório elaborado por uma sociedade de revisores oficiais de contas. Esse relatório, segundo a AT, não cumpria os requisitos legais, por não incluir a documentação exigida, como a análise funcional e financeira, os contratos e a informação relativa às empresas usadas como termo de comparação. A AT alegou ainda que a Requerente não efetuou os ajustamentos necessários ao resultado contabilístico na sua declaração de rendimentos, conforme previsto na legislação. Além disso, a Requerente não indicou na sua declaração anual de informação contabilística e fiscal a existência de operações com entidades com as quais tinha relações especiais, o que constitui mais um incumprimento das suas obrigações fiscais. A principal questão levantada pela AT diz respeito ao valor das alienações de participações sociais realizadas pela Requerente em 2002, que foram deduzidas como menos-valias no exercício de 2007. A AT concluiu que os preços praticados nas alienações das participações sociais das empresas B, S.A. e a F, SGPS, S.A. não respeitaram o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, não refletiram os preços que seriam acordados entre entidades independentes numa situação de mercado. Para apurar os valores corretos, a AT utilizou o MPCM, que, segundo a AT, se figurava no	A AT concluiu que os preços praticados pela Requerente estavam abaixo do valor de mercado, o que resultou numa correção fiscal de 2 273 659,70€ ao montante dos prejuízos fiscais deduzidos. A Requerente tentou argumentar que os preços praticados estavam corretos e que refletiam a situação financeira das empresas alienadas, que incluíam ativos sobreavaliados e passivos omissores, justificando assim os valores mais baixos. No entanto, o Tribunal considerou que não foram apresentadas provas suficientes para demonstrar que os preços respeitavam o PPCou que as operações comparáveis usadas pela AT eram inadequadas. O Tribunal concluiu que a AT tinha agido corretamente ao utilizar o método de avaliação e que a Requerente não conseguiu demonstrar qualquer erro ou excesso nas correções fiscais aplicadas. Como tal, decidiu pela validade da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios. O valor do processo foi fixado em 569 310,40€, correspondente ao montante da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios que a Requerente pretendia ver anulados. No que diz respeito às custas do processo, o Tribunal condenou a Requerente ao seu pagamento, fixando-as em 6 120,00€. Em resumo, o TA decidiu a favor da AT, validando a correção fiscal e rejeitando o pedido da Requerente para a anulação parcial da liquidação, assim como o pedido de reembolso do montante pago e dos juros indemnizatórios.

			Arbitral, que os preços respeitavam o PPC. No entanto, cabia à Requerente demonstrar que as correções da AT eram inadequadas ou excessivas, o que não conseguiu fazer. O TA considerou ainda que o procedimento da AT estava justificado, a utilização do MPCM, dada a falta de documentação adequada por parte da Requerente. No final, o TA validou a metodologia e as conclusões da AT, confirmando a legalidade da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios. A Requerente não conseguiu provar que os preços praticados eram conformes ao mercado, nem demonstrar erros na metodologia adotada pela AT. Assim, a decisão conferiu-se favorável à AT, mantendo-se a correção fiscal.	em 2007, resultantes das menos-valias apuradas em 2002. Com base no referido, solicitou a anulação parcial da liquidação adicional de IRC, da compensação e dos juros compensatórios, requereu ainda o reembolso de 569 310,40€, correspondente ao montante pago indevidamente, a crédito de juros indemnizatórios à taxa legal, desde a data do pagamento da liquidação impugnada, em 3 de janeiro de 2011, até ao reembolso total. Por fim, a Requerente criticou a atuação da AT, alegando que desconsiderou a realidade económica e financeira das empresas alienadas e utilizou argumentos simplistas e sem fundamento legal ao ignorar os ajustamentos contabilísticos necessários para refletir o real valor das participações sociais à data das transações. Assim, a Requerente concluiu que a liquidação adicional de IRC foi ilegal e deveria ser anulada, sendo devida a restituição dos montantes pagos indevidamente, juntamente com os juros indemnizatórios.	mais adequado para determinar o preço de plena concorrência. No referido contexto, a AT argumentou que, se as alienações tivessem sido feitas entre entidades independentes, os valores de venda teriam sido superiores aos declarados pela Requerente. A diferença apurada pela AT foi de 2 273 659,70€, que correspondeu ao ajustamento efetuado aos prejuízos fiscais deduzidos pela Requerente no exercício de 2007. Essa diferença resultou na emissão da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios, que a AT considerou legais e justificados. A AT também defendeu a comparabilidade das operações utilizadas como termo de comparação para a determinação do preço de plena concorrência, argumentando que os contratos de compra e venda de ações considerados comparáveis foram realizados em condições de mercado livre, e que não existiam evidências de que as entidades envolvidas tivessem qualquer tipo de influência significativa nas decisões de gestão umas das outras, o que invalidaria o critério de comparabilidade. Por conseguinte, a AT rejeitou o argumento da Requerente de que as operações não eram comparáveis. Por fim, a AT sustentou que a Requerente não apresentou elementos credíveis que permitissem afastar a aplicação do MPCM ou demonstrar que os ajustamentos feitos pela AT eram inadequados. A AT reafirmou que, face à ausência de	

					documentação adequada por parte da Requerente, como o dossier de preços de transferência, foi obrigada a adotar o método que considerou mais apropriado para determinar o valor de mercado das participações alienadas, e que este método foi corretamente aplicado. Em conclusão, a posição da AT foi de que as correções fiscais aplicadas foram legítimas e em conformidade com a lei, uma vez que os preços praticados pela Requerente nas alienações das participações sociais não o respeitaram o Princípio de Plena Concorrência. A AT defendeu, portanto, a manutenção da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios, considerando que a Requerente não conseguiu demonstrar que os ajustamentos propostos pela AT eram injustificados ou excessivos.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>70/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 Montante do Pedido: 132 104,50€ Jurisdições Envolvidas: Não Especificado Método de	O processo de arbitragem tributária em questão refere-se a uma disputa entre a Requerente e a AT, decorrente de uma inspeção tributária ao exercício de 2012. A AT emitiu uma liquidação adicional de IRC e de juros compensatórios no valor de 132 104,50 €, argumentando que determinados encargos financeiros suportados pela Requerente nos financiamentos obtidos, nomeadamente imposto de selo e comissões bancárias, não eram dedutíveis para efeitos fiscais. A Requerente contestou a decisão da AT, levando o caso ao Tribunal Arbitral, ao abrigo do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária. A Requerente foi constituída com o objetivo de gerir participações sociais e conceder financiamentos a empresas do seu grupo, nomeadamente à empresa B e à empresa C. No ano de 2012, a Requerente obteve empréstimos junto de instituições bancárias no montante total de 63 667 679,44 €. Com esses fundos, concedeu empréstimos às suas participadas B e C, no	A Requerente fundamentou a sua defesa no argumento de que os encargos financeiros suportados, comissões bancárias e imposto de selo, se conferiam dedutíveis à luz do Art. 23º do Código do IRC, por estarem diretamente relacionados com a sua atividade empresarial, nomeadamente com o financiamento das suas subsidiárias B e C. A Requerente sustentou que os encargos financeiros em questão eram parte integrante do custo dos financiamentos obtidos junto da banca e que tais custos foram utilizados para conceder empréstimos às suas subsidiárias. Esta, defendeu que, para efeitos de apuramento do lucro tributável, os gastos suportados com comissões bancárias e imposto de selo associados a esses empréstimos devem ser considerados dedutíveis, uma vez que foram	A AT, por sua vez, defendeu a correção fiscal, argumentando que a Requerente não cumpriu os requisitos estabelecidos no Art. 23º do CIRC para a dedutibilidade de encargos financeiros. A AT sustentou que os encargos suportados pela Requerente com comissões bancárias e imposto de selo não foram repercutidos nas suas subsidiárias, o que, no seu entendimento, tomava esses encargos não dedutíveis, uma vez que não se demonstrou a sua indispensabilidade para a obtenção de proveitos ou para a manutenção da fonte produtora da Requerente. A AT aplicou o Art. 23º do CIRC, que estabelece que os gastos	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 16/11/2018 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O presente caso, uma sociedade filha, designada como Requerente, emprestou uma quantia significativa à sociedade mãe e à sociedade avó. A questão central analisada foi a dedutibilidade fiscal dos encargos financeiros associados a esses empréstimos, considerando que a Requerente cobrou juros inferiores ao custo total que suportou para obter os fundos. Esse custo incluía não apenas os juros, mas também o selo e outros encargos bancários. A situação fática envolveu a sociedade filha obtendo financiamento da banca e, subsequentemente, emprestando esses recursos às suas entidades superiores no grupo, a sociedade mãe e a sociedade avó. No entanto, os juros cobrados pelas sociedades mãe e avó foram inferiores ao custo total incorrido pela Requerente para

		Ajustamento na Determinação de PT: Não Especificado	valor de 29 781 747,75 €. A Requerente debitou juros às empresas do grupo num montante de 2 115 323,25 €, mas não repercutiu sobre as participadas os encargos financeiros adicionais, como o imposto de selo e as comissões bancárias, que ascenderam a 282 879,02 €. A AT realizou uma inspeção e corrigiu a matéria coletável da Requerente, aplicando o Art. 23º do Código do IRC, que regula a dedutibilidade de gastos. A AT argumentou que os encargos financeiros associados aos empréstimos não eram indispensáveis à atividade da Requerente, pois se destinavam a financiar empresas do grupo e não a atividade própria da Requerente. Por essa razão, considerou que 132 104,50 € desses encargos não eram dedutíveis. A Requerente contestou esta decisão com uma reclamação graciosa, que foi indeferida, levando o caso ao Tribunal Arbitral.	incurridos no interesse da sua atividade, que envolve a gestão e financiamento de empresas do grupo. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a AT não colocou em causa a realidade dos encargos financeiros, reconhecendo que os empréstimos foram efetivamente concedidos às subsidiárias e que os juros foram devidamente repercutidos. Contudo, a AT desconsiderou a dedutibilidade dos encargos que não foram diretamente repassados às subsidiárias, como o imposto de selo e as comissões bancárias, sob o argumento de que não se tratavam de despesas indispensáveis para a obtenção de proveitos, nos termos do Art. 23º do Código do IRC. A Requerente rebateu a posição tomada pela AT, argumentando que a dedutibilidade não depende de uma correspondência exata entre os encargos suportados e os rendimentos auferidos, desde que os gastos sejam comprovadamente necessários para a manutenção da sua atividade produtora. A Requerente salientou ainda que a AT desconsiderou, de forma abusiva, o substrato económico dos empréstimos concedidos às suas subsidiárias. O SP defendeu que, enquanto os juros cobrados às subsidiárias foram adequadamente repercutidos, a não repercussão do imposto de selo e das comissões bancárias não implica que tais encargos não sejam indispensáveis ao financiamento da sua atividade. Segundo a Requerente, o regime jurídico aplicável não exigia que todos os custos incorridos com a obtenção de empréstimos fossem diretamente repercutidos nos montantes cobrados às subsidiárias para serem considerados dedutíveis.	incurridos por uma entidade só podem ser deduzidos se forem comprovadamente indispensáveis para a obtenção dos rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da sua fonte produtora. No entendimento da AT, a Requerente não demonstrou que os encargos financeiros não repercutidos, nomeadamente, o imposto de selo e as comissões bancárias, fossem essenciais para a sua atividade. A AT sublinhou que a Requerente se limitou a repercutir os juros nos empréstimos concedidos às suas subsidiárias, mas não incluiu a totalidade dos encargos financeiros que suportou. Assim, concluiu que a ausência de uma correspondência entre os encargos suportados pela Requerente e os montantes cobrados às subsidiárias indicava que os encargos não tinham uma relação direta com a sua atividade operacional. Consequentemente, a AT considerou que a Requerente não conseguiu provar a indispensabilidade desses encargos para a obtenção dos seus próprios rendimentos. A AT explicou que, para calcular o montante dos encargos não dedutíveis, utilizou um rácio anual que refletia a relação entre os empréstimos concedidos pela Requerente às suas subsidiárias e os empréstimos obtidos por ela junto da banca. O rácio foi aplicado ao saldo dos encargos financeiros não repercutidos, resultando no valor de 132 104,50 €. A AT justificou este	obter esses fundos. Adicionalmente aos juros, a Requerente arcou com despesas adicionais, como o selo e encargos bancários, que não foram repercutidos para as entidades que receberam os empréstimos. A questão jurídica essencial conferiu-se em se os encargos suportados pela Requerente, como selo e outros custos associados ao financiamento, poderiam ser deduzidos para efeitos de IRC, dada a situação em que os juros cobrados eram inferiores ao custo total incorrido. O Tribunal destacou que, para que os custos associados aos empréstimos fossem a estes como dedutíveis, era necessário que houvesse um interesse próprio da Requerente na operação. O TA observou que a Requerente não demonstrava um interesse próprio separado do interesse geral do grupo. Em outras palavras, não foi provado que a Requerente tinha um motivo egoístico para financiar as entidades superiores com condições mais desfavoráveis do que aquelas que ela própria enfrentou ao obter o financiamento da banca. A ausência de uma justificação clara sobre o interesse próprio da Requerente enfraqueceu a argumentação para a dedutibilidade dos custos. O Tribunal também considerou a aplicação das normas de preços de transferência, conforme estabelecido no Art. 63º do CIRC. No caso em questão, as condições de financiamento (juros e encargos) aplicadas à sociedade mãe e avó divergiam das condições que seriam aplicadas em uma transação de mercado independente, uma vez que a Requerente não repercutiu todos os encargos financeiros suportados. O Tribunal concluiu que houve um erro na interpretação e aplicação do Art. 23º do CIRC, que estabelecia as condições gerais

			A Requerente sublinhou que a estrutura de financiamento e os encargos assumidos foram concebidos de forma a assegurar a continuidade das operações do grupo, sendo essenciais para o funcionamento da sua atividade. Nesse sentido, afirmou que a AT deveria ter considerado a totalidade dos encargos financeiros como indispensáveis para a sua atividade, independentemente de terem sido ou não repercutidos na sua totalidade junto das subsidiárias. A Requerente argumentou que, ao contrário de aplicar o Art.23º do CIRC para justificar a desconsideração dos encargos, a AT deveria ter recorrido ao regime de preços de transferência, estabelecido no Art.63º do CIRC, dado que as operações em causa envolviam partes relacionadas. A Requerente sustentou que as operações financeiras realizadas com as suas subsidiárias estavam de acordo com os Princípios de Plena Concorrência e que as condições praticadas não divergem das que seriam aplicadas entre entidades independentes. Por conseguinte, a AT, ao não aplicar corretamente o regime de PT, cometeu um erro de direito ao utilizar o Art.23º como fundamento para a sua correção.	método como uma forma objetiva de apurar os encargos que não tinham sido diretamente transferidos para as subsidiárias e que, por isso, não deveriam ser considerados dedutíveis. A AT considerou que a Requerente não apresentou uma justificação adequada para o facto de não ter repercutido esses encargos financeiros nas subsidiárias. Adicionalmente, rejeitou o argumento de que seria necessário aplicar o regime de preços de transferência, afirmando que o Art.23º do CIRC era a norma correta para avaliar a dedutibilidade dos custos em causa. A AT argumentou que a aplicação do regime de preços de transferência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, não era apropriada para este caso. No entendimento da AT, o regime de preços de transferência devia ser utilizado quando há necessidade de verificar se os termos e condições praticados entre entidades relacionadas são comparáveis aos que seriam praticados entre entidades independentes, o que não se aplicava à situação em análise. A AT sustentou que a correção fiscal efetuada não se baseava em uma discrepância entre os preços praticados entre as partes, mas sim na falha da Requerente em justificar a indispensabilidade dos encargos financeiros suportados. Adicionalmente, a AT referiu que o artigo 23.º do Código do IRC se configura em uma norma geral que	para a dedutibilidade dos gastos. A decisão da AT foi baseada numa interpretação incorreta deste artigo, ao invés de aplicar corretamente as normas de preços de transferência. A argumentação do Tribunal foi que, apesar das dificuldades na aplicação prática do conceito de comparabilidade, as normas de preços de transferência eram mais adequadas para regular a situação, pois asseguravam que as condições aplicadas entre entidades do mesmo grupo fossem justas e comparáveis com o mercado. Com base na análise efetuada, o TA decidiu julgar procedente o pedido Arbitral, declarando a liquidação de IRC impugnada como ilegal. A decisão resultou na anulação da liquidação impugnada e da correspondente demonstração de acerto de contas. O valor do processo foi fixado em 132 104,50€, conforme estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

					se aplica a todas as entidades, independentemente de terem ou não relações especiais entre si. No entendimento da AT, a correção não tinha como objetivo avaliar a adequação dos preços de transferência, porém avaliar a dedutibilidade dos encargos financeiros com base no princípio da indispensabilidade.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>162/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2013 e 2014 Montante do Pedido: 110 257,82€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O litígio em questão envolveu a Requerente A, uma sociedade cuja atividade principal consistia no fabrico, comercialização, importação e exportação de medicamentos e produtos farmacêuticos. A Requerente, que fazia parte de um grupo empresarial vasto, e procedeu à contestação das correções tributárias realizadas pela AT nos exercícios de 2013 e 2014, em sede de IRC, com base no regime de PT estabelecido pelo artigo 63.º do Código do IRC. A Requerente solicitou a constituição de um TA para analisar a legalidade dessas correções e a subsequente anulação das liquidações de imposto e indemnizações associadas. O SP foi inicialmente constituído sob a designação de B, Lda., em 2007, mas em 2009 passou por uma reorganização societária. A operação incluiu a entrada de um novo acionista e a fusão por incorporação de várias sociedades, conduzindo à alteração de nome para Sociedade Anónima A. A Requerente celebrou um contrato de financiamento com um consórcio bancário para obter 74,5 milhões de € e financiar a aquisição da D, S.A. e das suas subsidiárias. A Requerente contou com suprimentos fornecidos pelos seus acionistas no valor total de 80 062 500€, que foram essenciais para consolidar a posição da empresa no mercado. Os referidos suprimentos foram concedidos com uma taxa de juro de 10%/ano (12,55% para um dos acionistas), sendo os juros contabilizados como encargos financeiros nos exercícios seguintes. Nos anos de 2013 e 2014, a AT realizou uma ação de inspeção tributária à Requerente. Durante a inspeção, a AT focou-se nos juros dos suprimentos concedidos	A Requerente, uma sociedade que atua no setor farmacêutico e que foi alvo de várias operações de reestruturação e fusões, argumentou que a AT procedeu a uma avaliação incorreta dos juros dos suprimentos concedidos pelos seus acionistas em 2009. Os referidos suprimentos, realizados pelos acionistas no valor total de cerca de 80 milhões de €, foram parte de um financiamento destinado à aquisição de outras empresas do grupo. Os contratos de suprimentos previam uma taxa de juro de 10% ao ano, com uma exceção para um dos acionistas, que tinha inicialmente uma taxa de 12,55%, mas que posteriormente foi ajustada para 10%. No entanto, a AT, após a inspeção, considerou que as taxas de juro praticadas eram excessivas, comparadas com as taxas de mercado, e aplicou correções aritméticas à matéria tributável, com base no PPC. A Requerente afirmou que os preços de transferência praticados, incluindo as taxas de juro dos suprimentos, estavam em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente alegou que os contratos de suprimentos foram estabelecidos com base em condições de mercado e que o grupo seguiu as diretrizes internacionais da OCDE ao determinar as taxas de juro. A Requerente sustentou que a	A AT defendeu que as correções efetuadas estavam bem fundamentadas e eram necessárias para garantir o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 63.º do CIRC. No entendimento da AT, os juros dos suprimentos praticados dentro do grupo excediam os valores de mercado e, por isso, as operações vinculadas não respeitavam os preços que seriam acordados entre entidades independentes. A AT utilizou o MPCM para comparar as taxas de juro aplicadas nos suprimentos com as taxas praticadas no mercado para operações semelhantes, recorrendo a dados da Bloomberg sobre financiamentos corporativos. A investigação identificou que as taxas de juro acordadas entre a Requerente e os seus acionistas (10% e 12,55%) eram superiores às que seriam praticadas entre entidades independentes, que variavam entre 3,974% e 6%. A AT considerou, portanto, que a operação não respeitava os critérios de plena concorrência, justificando as correções realizadas.	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 29/10/2018 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA foi constituído em junho de 2018, a questão principal a ser decidida pelo TA consistia em determinar se as correções aritméticas efetuadas pela AT estavam de acordo com o PPC e se o Tribunal tinha competência para se pronunciar sobre a fixação dos prejuízos fiscais dedutíveis, além da questão da indemnização solicitada pelo SP. Após analisar as alegações e documentos submetidos, o Tribunal tomou várias decisões de relevância para a resolução do caso. Em primeiro lugar, reconheceu a exceção de incompetência material suscitada pela AT, declarando-se incompetente para apreciar o pedido de fixação dos prejuízos fiscais dedutíveis. Os Tribunais Arbitrais que funcionam no CAAD têm competência para declarar a ilegalidade de atos tributários, mas não para fixar ou determinar prejuízos fiscais, sendo essa competência exclusiva da administração tributária. Por conseguinte, o Tribunal decidiu que não tinha jurisdição para se pronunciar sobre esse aspeto específico do pedido da Requerente. Contudo, o Tribunal continuou a sua análise relativamente às correções efetuadas e ao regime de preços de transferência aplicado pela AT. O SP argumentou que as correções não estavam em conformidade com o PPC, e o Tribunal concordou, em grande parte,

		pelos acionistas à Requerente em 2009. A AT observou que a Requerente contabilizou, de forma regular, os juros desses suprimentos, totalizando 45 238 034,77€ de 2009 a 2014. Contudo, a AT argumentou que os encargos financeiros associados a esses suprimentos não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que as taxas de juro praticadas (10% e 12,55%) eram superiores às que teriam sido acordadas entre entidades independentes. A AT utilizou o MPCM para avaliar a conformidade das taxas de juro com o PPC. A investigação baseou-se na análise das taxas de juro praticadas no mercado para financiamentos semelhantes em termos de montante, maturidade, risco e garantias, utilizando como referência a base de dados Bloomberg. A AT concluiu que as taxas aplicadas pela Requerente eram excessivas e ajustou o lucro tributável da sociedade, ao abrigo do artigo 63.º do CIRC, gerando correções ao IRC dos exercícios de 2013 e 2014. O TA decidiu anular as correções efetuadas pela AT relativas aos exercícios de 2013 e 2014, considerando que as taxas de juro praticadas pela Requerente nos suprimentos concedidos pelos acionistas se efetivavam dentro dos limites razoáveis para operações do tipo e contexto. Consequentemente, o Tribunal também anulou as liquidações adicionais de IRC, emitidas com base nessas correções.	AT não apresentou comparáveis apropriados que justificassem a correção. A empresa afirmou que a AT não apresentou uma fundamentação adequada no RIT, violando o dever de fundamentação previsto na Constituição da República Portuguesa, no artigo 77.º da Lei Geral Tributária e no artigo 268.º do Código do Procedimento Administrativo. Esta, defendeu que a AT não indicou claramente as bases para as suas comparações e os cálculos que suportaram a correção, prejudicando o seu direito de defesa. A Requerente solicitou que o TA anulasse as correções fiscais e repusesse a situação fiscal anterior, incluindo os prejuízos fiscais disponíveis, referente aos períodos de 2013 e 2014. Adicionalmente, solicitou a anulação das liquidações de IRC n.º 2016 de agosto de 2016 que resultaram dessas correções, a reposição integral da situação fiscal anterior às correções, incluindo o restabelecimento dos prejuízos fiscais disponíveis, e, por fim, uma indemnização pelos custos associados à prestação de garantias bancárias, que foram exigidas pela AT para evitar a cobrança coerciva dos montantes em discussão.	Adicionalmente, a AT alegou que não tinha competência para fixar os prejuízos fiscais disponíveis, uma vez que essa matéria é da exclusiva competência administrativa da própria AT e não do Tribunal Arbitral. Também rejeitou o pedido de indemnização por garantias bancárias, alegando que as garantias eram necessárias face às liquidações de imposto que se confirmaram válidas. Em suma, a AT defendeu a improcedência dos pedidos da Requerente e levantou uma exceção de incompetência material do TA para fixar os prejuízos fiscais dedutíveis.	com essa argumentação. A AT procedeu à utilização de comparáveis externos para justificar as taxas de juro consideradas adequadas, baseando-se em informações recolhidas da base de dados Bloomberg sobre taxas de juro de obrigações emitidas por entidades com um perfil de risco semelhante. No entanto, o Tribunal concluiu que os métodos e os comparáveis utilizados pela AT não garantiam o grau de comparabilidade necessário para se determinar que as condições praticadas entre a Requerente e os seus acionistas não respeitavam o PPC. O TA salientou que as entidades usadas como comparáveis pela AT operavam em setores, países e condições de mercado bastante diferentes das da Requerente, o que comprometeu a análise de preços de transferência apresentada. Em virtude das conclusões, o Tribunal decidiu anular as correções aritméticas feitas pela AT relativas aos exercícios de 2013 e 2014, considerando que as taxas de juro praticadas pela Requerente nos suprimentos concedidos pelos acionistas estavam dentro dos limites razoáveis para operações deste tipo e contexto. Consequentemente, o TA também anulou as liquidações de IRC, emitidas com base nessas correções. Por fim, o Tribunal analisou o pedido de indemnização pela prestação de garantias bancárias. A Requerente tinha sido obrigada a prestar garantias para evitar a cobrança coerciva das liquidações adicionais de IRC enquanto o litígio estivesse em curso. Com a decisão de anular as liquidações, o Tribunal reconheceu que a Requerente tinha direito a ser ressarcida pelos custos associados às garantias bancárias, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 da Lei Geral

							Tributária, que previa a indemnização em casos de garantia indevida. Em suma, a decisão final do TA foi favorável à Requerente em quase todos os aspetos. O TA declarou a ilegalidade das correções feitas pela AT, anulou as correspondentes liquidações de IRC e concedeu a indemnização solicitada pela Requerente pelos custos com as garantias bancárias. Apenas na questão da fixação dos prejuízos fiscais dedutíveis é que o TA decidiu a favor da AT, declarando-se incompetente para tratar desse pedido específico.
Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>378/2017-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2014 Montante do Pedido: 95 426,99€ Jurisdições Envolvidas: Luxemburgo e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O processo refere-se a uma contestação no âmbito da arbitragem tributária entre a sociedade A, S.A. e a AT, sendo que a Requerente solicitou a declaração de ilegalidade e consequente anulação da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2014. Esta liquidação resultou de correções introduzidas pela AT, fundamentadas no regime de preços de transferência e na aplicação de juros considerados excessivos sobre suprimentos realizados pelo único acionista da Requerente, a E, S.A.R.L., entidade sediada no Luxemburgo. A sociedade A, S.A. foi constituída em 2013 e iniciou a sua atividade de aquisição de imóveis e créditos junto de instituições financeiras no final desse ano. A sua atividade principal envolvia a aquisição de imóveis provenientes de créditos malparados detidos por instituições bancárias, para posterior gestão e venda, com o objetivo de obter lucro. No âmbito da sua atividade em 2014, a Requerente obteve um financiamento através de suprimentos concedidos pela sua sociedade-mãe E, que detém 100% do capital social da Requerente. Esses suprimentos foram concedidos com taxas de juro fixas, que variavam entre 7,75% e 9%. O montante total subjacente aos financiamentos obtidos pela Requerente nesse ano ascendeu a cerca de 75 milhões de Euros.	A Requerente, uma sociedade anónima constituída em dezembro de 2013, com início de atividade em 26 de dezembro de 2013, estava registada com o Código de Atividade Económica (CAE) principal 68100 – Compra e Venda de Bens Imobiliários. A empresa dedicava-se à aquisição para revenda de imóveis e créditos junto de instituições financeiras, assim como à aquisição de títulos de dívida para posterior gestão e rentabilização. Em termos fiscais, a Requerente era tributada pelo regime geral em sede de IRC e está coletada no regime normal de IVA, como sujeito passivo misto com afetação real de todos os bens, operando com periodicidade trimestral desde novembro de 2015. No final de 2014, a composição do capital social da Requerente era de uma única quota, no valor de 1 euro, detida pela sociedade E, uma entidade sediada no Luxemburgo, que, por sua vez, é detida integralmente por fundos geridos pela sociedade F. Em termos de estrutura operacional, a Requerente não contava com colaboradores ao seu serviço, nem possuía instalações próprias em 2014. As funções de	A posição da AT no processo Arbitral baseia-se essencialmente na discordância em relação à dedução de encargos financeiros por parte da Requerente, especificamente no que se refere aos juros aplicados aos suprimentos (empréstimos) obtidos da sua acionista única, a empresa E. A AT sustentou que os juros cobrados nesses financiamentos foram excessivos e não cumpriam o Princípio de Plena Concorrência, conforme estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, que regula os preços de transferência. A AT argumentou que a taxa de juro aplicada aos suprimentos concedidos pela empresa E à Requerente foi de 9%, valor significativamente superior à taxa de mercado que seria praticada entre entidades independentes. A AT apontou que, com base em dados estatísticos do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu, as taxas de juro	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 26/02/2018 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, após uma análise minuciosa dos argumentos apresentados pelas partes e da legislação aplicável, decidiu julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral da Requerente. O caso em questão envolvia a contestação da liquidação adicional de IRC, emitida em março de 2017, relativa ao período de tributação de 2014. A Requerente argumentou que a AT tinha corrigido indevidamente os encargos financeiros relacionados com os financiamentos recebidos do seu acionista único, a entidade E, sob a forma de suprimentos. O Tribunal concluiu que, no montante de 95 426,99€, a AT tinha considerado esses encargos como não dedutíveis de forma injustificada. A correção realizada baseava-se no entendimento de que os juros aplicados aos suprimentos eram excessivos e não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, conforme previsto no Código do IRC e nas normas de preços de transferência. No entanto, o Tribunal entendeu que a AT não apresentou fundamentos suficientemente sólidos para justificar a

		O foco do litígio residiu na correção efetuada pela AT, que considerou os juros aplicados nestes suprimentos excessivos em relação às condições de mercado, aplicando uma taxa de referência inferior e, como resultado, não aceitou como dedutíveis cerca de 95 426,99€ de encargos financeiros. A AT fundamentou a correção efetuada com base no Princípio de Plena Concorrência, aplicável a preços de transferência, e utilizando dados de mercado relativos a taxas de juro praticadas em operações similares.	apoio e logística da empresa eram centralizadas na sociedade G, conforme indicado no relatório da inspeção tributária e corroborado pelos depoimentos prestados. A criação da Requerente teve como objetivo a aquisição de créditos malparados de instituições financeiras nacionais, incluindo imóveis adquiridos na sequência da execução das garantias associadas a esses créditos. As instituições bancárias portuguesas, no âmbito do seu esforço de viabilização financeira, tinham interesse em transmitir esses ativos, que representavam um risco associado considerável, segundo depoimentos de testemunhas. Ao longo de 2014, a Requerente realizou aquisições, principalmente de imóveis e créditos, junto da H, conforme demonstrado no contrato-promessa de compra e venda, denominado de <i>Receivables and Properties Promissory Sale Agreement</i>, no valor de 692 000 000,00€, celebrado em dezembro de 2014. No entanto, ao revender alguns dos imóveis adquiridos, a Requerente sofreu perdas, tal como indicado em documentos e depoimentos anexados ao processo. Em alguns casos, foram necessárias reparações para colocar os imóveis em condições de serem vendidos, enquanto outros imóveis ainda não tinham sido revendidos até à data de apresentação do processo Arbitral. No exercício de 2014, a Requerente contraiu financiamentos sob a forma de suprimentos junto do seu acionista único, a empresa E. Os referidos suprimentos eram denominados em euros, com montantes que variavam entre 764 965,00€ e 75 127 790,77€, sendo contratualizados com uma taxa de juro fixa de 9%, a ser aplicada sobre o montante em dívida. Os contratos estabeleciam que o reembolso de capital e juros ocorreria na maturidade dos	médias praticadas em 2014 para financiamentos comparáveis variavam entre 3% e 5%, com uma média anual de 4,89%. Assim, a taxa de 9% ultrapassava o limite aceitável em condições normais de mercado. A AT invocou o Princípio de Plena Concorrência, que determinava que as condições financeiras entre empresas com relações especiais (neste caso, entre a Requerente e a sua acionista) deveriam ser equivalentes às que seriam estabelecidas entre entidades independentes em condições comparáveis. Segundo a AT, os suprimentos realizados pela acionista única da Requerente eram considerados operações vinculadas, e, portanto, sujeitos às regras de preços de transferência, exigindo que a taxa de juro seja adequada ao mercado. A AT realizou uma inspeção tributária e concluiu que os encargos financeiros registados pela Requerente referentes aos juros pagos à sua acionista eram fiscalmente dedutíveis apenas até uma taxa de juro de 4,89%, correspondente à média de mercado. Por conseguinte, a diferença entre os juros contabilizados pela Requerente e os juros aceites pela AT (a diferença entre 9% e 4,89%) foi desconsiderada para efeitos fiscais. A correção efetuada resultou na redução do prejuízo fiscal da Requerente, afetando diretamente o valor do IRC a pagar. A AT rejeitou o estudo apresentado pela Requerente, que defendia a taxa	desconsideração desses encargos como fiscalmente dedutíveis. Por conseguinte, a liquidação adicional de IRC, especificamente no montante contestado de 95 426,99€, foi considerada ilegal. Para além de reconhecer a ilegalidade da correção realizada, o TA decidiu anular parcialmente a liquidação adicional de IRC, no valor correspondente a 95 426,99€, que tinha sido ajustado pela AT. O referido valor conferia-se relacionado com os encargos financeiros não dedutíveis que a AT tinha corrigido com base na taxa de juros dos suprimentos. Em relação ao valor do processo, o Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 305.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixou o valor do processo em 95 426,99€, que correspondia ao montante em disputa entre a Requerente e a AT.

			empréstimos, com a possibilidade de reembolsos antecipados sem penalizações. A AT, após uma inspeção à contabilidade da Requerente em 2015, concluiu que o valor de juros pago pelos suprimentos excedia as taxas de mercado praticadas por instituições financeiras para operações semelhantes. A taxa de juro aplicada aos suprimentos, de 9%, foi considerada excessiva, e a AT efetuou uma correção ao prejuízo fiscal declarado pela empresa, reduzindo-o para 101 869,23€, em detrimento do valor inicial de 377 551,19€. A Autoridade baseou-se no PPC e nas normas de preços de transferência previstas no artigo 63.º do Código do IRC. A falta de documentação que comprovasse a justificação da taxa de juro de 9% foi um fator determinante para a correção feita pela Autoridade. A análise comparativa realizada, indicou que as taxas de juro de operações similares, de acordo com dados estatísticos do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu, situavam-se entre 3% e 5%, com uma média de 4,89%. A Requerente contestou essa correção, alegando que as condições dos financiamentos foram determinadas com base em estudos de mercado elaborados por entidades independentes, incluindo uma análise da Bloomberg que indicava que a taxa de juro contratada estava em linha com as praticadas em operações de dívida subordinada. No entanto, a AT rejeitou esses argumentos, por considerar que as operações apresentadas pela Requerente como comparáveis não refletiam as mesmas características de risco e condições de mercado que as operações da empresa, nomeadamente porque os financiamentos estavam associados a ativos imobiliários, que apresentam menor risco do que os	de 9% com base numa análise de mercado elaborada pela consultora O, utilizando dados da Bloomberg. A AT argumentou que as operações comparáveis apresentadas pela Requerente envolviam, em grande parte, empresas do setor financeiro e investimentos de elevado risco, o que não refletia a realidade da Requerente, que operava no setor imobiliário, considerado de menor risco. Adicionalmente, o estudo comparativo incluía operações fora de Portugal, o que também foi considerado inadequado pela AT. Visando a determinação da taxa de juro correta, a AT recorreu a informações estatísticas publicadas pelo Banco de Portugal e pelo BCE, que se conferiam mais específicas ao mercado português. A AT considerou que, na ausência de uma operação comparável exata, a utilização da taxa média do Banco de Portugal para empréstimos a empresas era o método mais equilibrado e fiável para definir a taxa de mercado aplicável. Com base nos fundamentos referido, a AT considerou que a taxa de juro aplicada pela Requerente nos suprimentos excedia o valor que seria praticado entre entidades independentes e, por isso, não poderia ser integralmente deduzida. A AT concluiu que a diferença entre os juros registados e os juros aceites como fiscalmente dedutíveis deveria ser corrigida, resultando num ajuste do lucro tributável da Requerente e numa liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2014.	

				títulos de dívida especulativa apresentados como comparação. Adicionalmente, a AT considerou que as taxas de juro superiores a 8,13% observadas nas comparações feitas pela Requerente eram, na sua maioria, referentes a empresas do setor financeiro e, portanto, não comparáveis com a atividade da Requerente no setor imobiliário. A Requerente argumentou que a AT não levou em consideração as especificidades das operações de financiamento em questão, nomeadamente a ausência de garantias e o risco associado. Adicionalmente, criticou o uso de taxas médias do mercado (como a taxa média de 4,89% apresentada pelo Banco de Portugal) como referência, argumentando que essa abordagem simplificava em demasia a análise e não refletia a realidade dos financiamentos subordinados obtidos. Por conseguinte, solicitou a anulação da correção efetuada pela AT.	Em suma, a posição da AT é a de que a Requerente violou o PPC ao aplicar uma taxa de juro excessiva nos financiamentos concedidos pela sua acionista única, resultando em encargos financeiros indevidamente deduzidos, o que levou à correção do prejuízo fiscal e à liquidação de imposto adicional.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>687/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 e 2013 Montante do Pedido: 785 822,96€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Holanda Método de	O presente caso envolveu a empresa A, S.A. (Requerente), que contestou as liquidações adicionais de IRC, derrama municipal e juros compensatórios referentes aos exercícios fiscais de 2012 e 2013, efetuadas pela AT. A AT, após realizar uma inspeção tributária, procedeu à efetivação de correções à matéria coletável da Requerente, nomeadamente devido à aplicação do PPC em operações de financiamento intragrupo entre a Requerente e a sua sociedade-mãe B, residente na Holanda. O litígio residuiu na taxa de juro de 13% aplicada aos mútuos concedidos pela B à Requerente, que a AT considerou excessiva. A AT ajustou a matéria tributável, excluindo o prémio de risco de 7,4% que compunha a taxa de juro, resultando nas liquidações adicionais. A Requerente contestou essas correções e apresentou o caso ao CAAD, pedindo a anulação das liquidações e a reposição da situação fiscal anterior.	A A, S.A. era uma sociedade anónima detida a 100% pela sua sociedade-mãe B, que, por sua vez, fazia parte de um fundo de investimento internacional. A Requerente alegou que, devido à crise económica e financeira em Portugal a partir de 2011, o acesso ao crédito no mercado interno estava extremamente limitado, o que obrigou a empresa a recorrer à sua sociedade-mãe para financiamento. Neste contexto, a B concedeu dois empréstimos à A, S.A., no valor total de 47 665 500,00€, distribuídos pelos exercícios de 2012 e 2013. As condições dos empréstimos conferiam-se nas seguintes: O montante total dos empréstimos foi de 47 665 500,00€; prazo de reembolso de 10 anos; a taxa de juro de 13% fixa ao ano; com possibilidade de reembolso antecipado, sem qualquer	O procedimento da AT no caso em análise baseou-se na emissão de liquidações adicionais de IRC, derrama municipal e juros compensatórios relativamente aos exercícios de 2012 e 2013. As liquidações, no total de 769 184,41€, foram objeto de reclamação graciosa por parte da Requerente, contestando tanto o valor apurado como as condições que levaram a estas liquidações. A AT apresentou a sua resposta ao pedido Arbitral formulado pela Requerente, defendendo a improcedência do mesmo. A AT salientou a questão da caducidade do direito de ação, alegando que as reclamações graciosas teriam sido	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 03/05/2017 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, ao ponderar a decisão, analisou diversos aspetos do caso, particularmente no que concerne à taxa de juro aplicada e às questões relacionadas com o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que as reclamações graciosas tinham sido apresentadas fora do prazo. No entanto, o Tribunal considerou que a contagem dos prazos deveria ter início com base na data-limite para o pagamento voluntário, e não na notificação eletrónica das liquidações. Por conseguinte, julgou improcedente a exceção de caducidade invocada pela AT, considerando que a reclamação graciosa foi apresentada dentro do prazo legal. AT defendeu que a taxa de 13% aplicada aos empréstimos era excessiva e que, ao expurgar o prémio de risco de 7,4%, deveria

		Ajustamento na Determinação de PT: MPCM A Requerente, A, S.A., alegou que as liquidações adicionais de IRC foram indevidas, argumentando que a taxa de juro de 13% aplicada aos mútuos era justificada pela natureza do empréstimo (classificado como empréstimo mezzanine, que apresenta maiores riscos) e pelas condições de mercado no período em questão. A Requerente afirmou que a crise económica em Portugal em 2012 e 2013 dificultava o acesso a crédito e elevava os custos de financiamento, justificando assim a taxa elevada. A Requerente também destacou que os dados de mercado mostravam que as taxas oferecidas por bancos a grandes empresas situavam-se entre 7,3% e 7,54%, mas que esses valores não eram adequados para comparação, devido às características específicas do empréstimo intragrupo. Adicionalmente, a Requerente salientou que o financiamento foi obtido da sociedade-mãe porque não conseguia condições melhores no mercado externo, e os encargos financeiros suportados afetaram severamente os seus resultados líquidos. A AT argumentou que a taxa de juro de 13% era excessiva e não cumpria o Princípio de Plena Concorrência, esta, considerou que o prémio de risco de 7,4% incluído na taxa de juro não era justificável, uma vez que a sociedade-mãe B detinha 100% do capital da Requerente e, portanto, não corria risco significativo de crédito. Com base na análise efetuada, a AT propôs uma taxa de juro de 5,63% (composta pela taxa swap de 2,63% e um spread de 3%), que refletiria melhor as condições de mercado. A AT excluiu o prémio de risco e efetuou ajustes na matéria coletável, resultando nas liquidações adicionais contestadas pela Requerente. O Tribunal Arbitral, após analisar as alegações de ambas as partes, focou-se na aplicação do PPC, conforme o artigo 63.º do Código do IRC. O Tribunal reconheceu que, embora a taxa de juro de 13% fosse elevada, esta, poderia ser justificada pela natureza do empréstimo (mezzanine) e pelo contexto económico da época. O Tribunal concluiu que a AT não demonstrou de forma convincente que a taxa de juro de 13% fosse excessiva,	penalização, à discricção da mutuária; e, quanto ao pagamento dos juros, a taxa de juro de 13% seria aplicada diariamente ao saldo em dívida, com o pagamento dos juros acumulados previsto para o final do prazo de 10 anos ou com o reembolso antecipado do capital, caso a empresa decidisse proceder a tal. A Requerente justificou a taxa de juro elevada com o facto de o financiamento ter sido realizado através de um empréstimo mezzanine, um tipo de financiamento geralmente considerado de alto risco, devido à sua natureza subjacente. Em caso de incumprimento, o empréstimo mezzanine normalmente concede ao credor o direito de converter a dívida em participação acionista na empresa financiada, uma prerrogativa típica de empréstimos de maior risco. A empresa argumentou que as taxas de juro de mercado para financiamentos semelhantes eram também elevadas, refletindo a crise económica que dificultava o acesso ao crédito em Portugal e em outros países da zona euro. Por esse motivo, a taxa de 13% seria justificável dentro deste contexto económico. O litígio surgiu na sequência de uma inspeção tributária realizada pela AT à Requerente, que resultou em correções à matéria coletável de IRC para os exercícios de 2012 e 2013. As correções estavam relacionadas com as condições dos empréstimos intragrupo concedidos pela sua sociedade-mãe B, uma empresa residente na Holanda, e focaram-se principalmente na taxa de juro de 13% aplicada a esses mútuos. A AT considerou que essa taxa era excessiva e violava o PPC estabelecido no artigo 63.º do CIRC, que regulava as operações financeiras entre	apresentadas fora do prazo legal. A AT sustentou que a notificação das liquidações foi feita por via eletrónica (caixa postal eletrónica), e que a Requerente teria sido notificada em datas específicas, começando a contagem do prazo para a apresentação da reclamação graciosa a partir dessas notificações. Conforme a AT, os referidos prazos já teriam expirado no momento da apresentação da reclamação. A AT argumentou também que o financiamento entre a Requerente e a sua sociedade-mãe (residentes em diferentes jurisdições) violava as regras de preços de transferência, ao aplicar uma taxa de juro excessivamente elevada (13%). A Requerida, no processo de pronúncia Arbitral, asseverou que a taxa deveria ter sido mais baixa, considerando o risco de crédito praticamente inexistente entre entidades do mesmo grupo empresarial. A AT procedeu ao recálculo da taxa aplicável, e no seu entendimento, expurgado o prémio de risco considerado indevido, a taxa de juro efetiva deveria ser de 5,63%, baseada em critérios de plena concorrência, comparando com operações semelhantes em mercado aberto. A AT considerou, ainda, que a situação económica do país à época, que levou a Requerente a recorrer a financiamento intragrupo, não justificava as condições aplicadas no empréstimo, nomeadamente a taxa	ser aplicada uma taxa de 5,63%. O Tribunal, no entanto, concluiu que a análise da AT não levou em consideração os riscos concretos, como o risco de mercado, risco país, e o facto de que o empréstimo era de natureza subordinada (mezzanine), com características distintas dos empréstimos típicos de mercado. A AT utilizou uma taxa obtida do Banco de Portugal como base comparativa, mas o Tribunal entendeu que essa comparação era inadequada sem ajustes para refletir a realidade do caso. O Tribunal reconheceu que a AT deveria ter feito uma análise mais detalhada sobre o rating hipotético da entidade financiada, ou seja, a análise deveria ter considerado a posição financeira da Requerente como uma entidade independente (<i>stand-alone</i>). A AT desconsiderou fatores críticos, como o risco associado à operação e o impacto da situação económica da Requerente, o que foi considerado insuficiente pelo Tribunal. Assim, o método utilizado pela AT para ajustar a taxa de juro foi considerado inadequado. A exceção da AT foi julgada improcedente, o que permitiu a continuidade da análise do mérito do caso. O Tribunal decidiu a favor da Requerente, anulando as liquidações adicionais de IRC, derrama municipal e juros compensatórios. As referidas liquidações totalizavam 769 184,41€. A AT não conseguiu justificar adequadamente as suas correções fiscais, em especial no que concerne a taxa de juro aplicada. Por conseguinte, o TA decidiu pela anulação das liquidações e condenou a AT ao pagamento das custas do processo, fixadas em 16 638,55€. O valor total subjacente ao processo conferiu-se nos 785

			e que o prémio de risco de 7,4% incluído na taxa estava justificado, dado o risco associado ao financiamento intragrupo. O Tribunal também considerou inadequado o uso de comparáveis pela AT, que não refletiam a realidade económica do financiamento concedido pela sociedade-mãe à Requerente. O Tribunal decidiu a favor da Requerente, anulando as liquidações adicionais de IRC e derrama municipal relativas aos exercícios de 2012 e 2013. A decisão foi baseada no entendimento de que a taxa de juro de 13% aplicada aos empréstimos intragrupo estava dentro dos parâmetros aceitáveis, considerando as condições de mercado e o risco associado ao financiamento. Assim, a AT não tinha fundamento para as correções efetuadas, resultando na anulação das liquidações.	empresas vinculadas. Com base na análise, a AT ajustou a matéria coletável e emitiu liquidações adicionais de IRC e derrama municipal, o que motivou a Requerente a contestar as correções. A posição da Requerente baseou-se em vários argumentos que justificavam a taxa de juro de 13% aplicada aos empréstimos intragrupo e a sua conformidade com o PPC. A Requerente alegou que os empréstimos concedidos pela sua sociedade-mãe eram empréstimos mezzanine, caracterizados por serem mais arriscados do que os empréstimos convencionais, dado que não possuem garantias de prioridade no reembolso em caso de falência ou insolvência da mutuária. Este nível de risco adicional justifica uma taxa de juro mais elevada, que, segundo a Requerente, refletia adequadamente o risco incorrido pela B o financiar a A, S.A. A Requerente destacou o contexto económico específico de Portugal durante o período em questão (2012-2013), que enfrentava uma crise financeira severa e um aumento substancial dos custos de financiamento. Em particular, as taxas de juro da dívida pública atingiram níveis historicamente altos, com a dívida soberana portuguesa a atingir 17,36% em janeiro de 2012. O cenário afetou diretamente o acesso ao crédito por parte das empresas privadas, tornando os financiamentos mais caros e difíceis de obter junto de bancos e outras instituições financeiras. Assim, o recurso ao financiamento intragrupo a uma taxa de juro de 13% era uma alternativa vantajosa face às condições que a Requerente poderia obter no mercado. A Requerente apresentou dados sobre as taxas de juro aplicadas por bancos a empresas de grande dimensão, mostrando	de juro desenquadrada do intervalo de plena concorrência de 13%. Segundo a AT, a taxa utilizada no empréstimo incluía um prémio de risco demasiado elevado, inaplicável num contexto de relação entre uma subsidiária e a sua sociedade-mãe, uma vez que a última empresa referida não permitiria a insolvência da primeira.	822,96€, a ser liquidado pela Requerida (AT).

			que, para financiamentos com garantias e em condições mais favoráveis, as taxas situavam-se entre 7,3% e 7,54%. No entanto, a Requerente argumentou que esses valores não eram diretamente comparáveis à sua situação, uma vez que o seu empréstimo era de natureza mezzanine, com um prazo de 10 anos e um perfil de risco elevado, além de não contar com garantias tradicionais. Por isso, considerou que as taxas de juro oferecidas pelo mercado financeiro português na altura não refletiam a realidade do seu financiamento e não serviam como comparáveis adequados. A Requerente também demonstrou que os encargos financeiros decorrentes do pagamento dos juros do empréstimo afetaram significativamente os seus resultados líquidos. No exercício de 2012, os juros suportados pela A, S.A. foram de 2 715 233,70€, e em 2013, de 6 122 673,56€, o que, segundo a empresa, transformou o resultado operacional positivo num resultado líquido negativo. A Requerente usou estes valores para ilustrar a magnitude dos encargos financeiros e como estes refletiam o custo real do financiamento. A Requerente argumentou que a AT não aplicou corretamente o PPC ao ajustar a taxa de juro, defendeu que, em condições de mercado, uma entidade independente que enfrentasse o mesmo contexto económico e as mesmas limitações de crédito também aplicaria uma taxa de juro elevada para compensar o risco inerente ao empréstimo. A Requerente contestou a posição da AT que considerava o prémio de risco de 7,4% injustificado. No entendimento da AT, a relação entre a Requerente e a sua sociedade-mãe eliminava o risco de crédito, uma vez que a B poderia sempre recapitalizar a sua subsidiária em caso de			

				dificuldades financeiras. No entanto, a Requerente rejeitou esta análise, afirmando que o risco de crédito estava presente, independentemente da relação entre as empresas, devido à natureza do empréstimo e às condições macroeconómicas adversas. A Requerente alegou que a AT simplificou indevidamente a avaliação do risco ao ignorar o impacto real da crise financeira.			
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>204/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2011 Montante do Pedido: 31 644,75€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso Arbitral, discutido no CAAD, envolveu a empresa A, que submeteu um pedido de constituição de TA para contestar a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2011. O pedido da Requerente baseou-se nas correções efetuadas pela AT após uma inspeção tributária, que resultou numa liquidação de 30 166,10 €, acrescida de juros compensatórios e de mora, totalizando 33 885,48 €. O litígio centrou-se em dois aspetos principais: a correção de preços de transferência e a qualificação de despesas com obras. A Requerente conferia-se numa empresa que se dedicava à produção de vinhos espumantes e espumosos, além de participar na gestão de outras sociedades. Durante uma inspeção tributária relativa ao ano de 2011, a AT identificou duas questões que justificaram a correção à matéria coletável e a subsequente liquidação adicional de IRC. A primeira questão envolvia os preços de transferência. A Requerente adquiriu suprimentos da sua participada B no contexto de uma reestruturação empresarial. A AT considerou que, em condições normais de mercado, uma entidade independente cobraria juros por esses suprimentos, o que não ocorreu neste caso. A AT aplicou uma taxa de referência definida pelo Banco de Portugal e fez um ajustamento positivo ao lucro tributável da Requerente, considerando que houve um benefício indevido por não cobrança de juros. O referido ajustamento resultou num aumento do resultado tributável em 49 251,59 €, sendo aplicadas as normas fiscais que regulam operações entre entidades com relações especiais.	A posição da Requerente, a empresa A, centrou-se na contestação das correções fiscais efetuadas pela AT após a inspeção relativa ao exercício de 2011. As suas objeções focaram-se em dois aspetos fundamentais: a imputação de juros aos suprimentos e a qualificação das despesas com obras. A Requerente contestou a decisão da AT de imputar juros aos suprimentos detidos sobre a sua participada B ao abrigo das normas de preços de transferência. A Requerente argumentou que os suprimentos, adquiridos no contexto de uma reestruturação empresarial, tinham sido originalmente concedidos pela D à B sem qualquer convenção de juros. Na sequência da reestruturação, o SP assumiu a posição de credora dos suprimentos, mas sem que houvesse qualquer acordo para a cobrança de juros. A Requerente alegou que, de acordo com o Código das Sociedades (artigo 243.º) se configurava legal que os suprimentos fossem concedidos sem a cobrança de juros. Além disso, a Requerente sustentou que, segundo o Código Civil (artigos 577.º e 579.º), as condições contratuais de um suprimento não poderiam ser alteradas unilateralmente sem o consentimento do devedor, no caso, a B, que não interveio no negócio. Portanto, a Requerente considerou que estava impedida de alterar a natureza	A posição da Requerida, a AT, baseou-se na defesa da correção fiscal que realizou após a inspeção tributária relativa ao exercício de 2011 da empresa A, focando-se em dois aspetos principais: a imputação de juros aos suprimentos e a qualificação das despesas com obras. A AT argumentou que, devido às relações especiais entre a A e a sua participada B, as operações financeiras entre as duas empresas deveriam respeitar o PPC, conforme previsto no artigo 63.º do Código do IRC. A Requerida defendeu que, em condições normais de mercado, uma entidade independente que tivesse financiado a aquisição de suprimentos teria exigido a cobrança de juros para compensar os encargos financeiros suportados. A AT alegou que, embora os suprimentos adquiridos pela A à B não incluíssem juros quando originalmente concedidos pela D, isso não era relevante para efeitos fiscais. De acordo com a legislação fiscal, a AT possuía o poder de ajustar os resultados tributáveis quando verifica que os termos e condições de operações entre entidades com relações especiais não são comparáveis com os que seriam	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 20/04/2017 Veredito do Tribunal: Parcialmente favorável ao Sujeito Passivo	A posição do TA foi estabelecida após uma análise cuidadosa dos factos e argumentos apresentados por ambas as partes, a Requerente (A) e a Requerida (AT). O Tribunal considerou a correção da AT relativa à imputação de juros aos suprimentos detidos pela A sobre a sua participada B, no valor de 49 251,59€, como procedente. A AT baseou-se nas normas de preços de transferência e no Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal aceitou o argumento da AT de que, numa operação semelhante entre partes não relacionadas, seria razoável esperar que a A cobrasse juros pelos suprimentos, especialmente considerando que a empresa contraiu um empréstimo para adquirir esses suprimentos e suportou encargos financeiros. O Tribunal concluiu que a A deveria ter imputado juros à B pelas verbas emprestadas, independentemente das condições prévias estabelecidas entre a D e a B. Assim, manteve a correção efetuada pela AT quanto à imputação de juros aos suprimentos, julgando improcedente o pedido da A nessa matéria. Relativamente à qualificação das despesas com obras, o TA discordou da AT. A questão central era se as obras realizadas pela A em edifícios, vinhas e equipamentos de produção constituíam despesas de manutenção e conservação (como alegava a Requerente) ou investimentos capitalizáveis

		A segunda questão concernente à qualificação de despesas com obras realizadas pela Requerente em edifícios, vinhas e equipamentos de produção. A Requerente contabilizou essas despesas como custos operacionais, a serem deduzidos integralmente no exercício de 2011. Contudo, a AT considerou que parte dessas obras correspondia a investimentos que deveriam ser amortizados ao longo de vários anos, e não contabilizados como despesas imediatas. A AT baseou-se na legislação fiscal que exigia a capitalização de despesas que gerem benefícios económicos futuros, corrigindo o resultado fiscal da Requerente e amortizando as despesas ao longo de um período mais prolongado. O Tribunal Arbitral, após analisar os factos e argumentos apresentados, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido da Requerente, anulando a liquidação de IRC no valor de 31 166,10€ na parte relativa às despesas com obras. O Tribunal concluiu que a AT errou ao tratar essas despesas como investimentos a amortizar, reconhecendo-as como despesas de manutenção e conservação, no valor de 127 059,87€. No entanto, considerou improcedente o pedido da Requerente relativamente à imputação de juros aos suprimentos no montante de 49 251,59€, aceitando que, em situações de relações especiais, a AT estava cometa em aplicar o PPC, determinando que o SP deveria ter imputado juros aos suprimentos. Relativamente às custas do processo, o Tribunal condenou ambas as partes a suportar os custos na proporção de 27,93% para a Requerente e 72,07% para a AT, refletindo a vitória parcial da Requerente nas despesas com obras e a derrota na questão dos suprimentos.	dos suprimentos adquiridos e de começar a cobrar juros sobre eles, uma vez que tal não tinha sido acordado inicialmente com a B nem no momento da transferência de titularidade dos suprimentos. Adicionalmente, a Requerente sustentou que, mesmo se a operação fosse entre entidades independentes, o resultado seria o mesmo. A empresa D decidiu vender o negócio como um todo, obrigando a Requerente a adquirir as participações sociais e os suprimentos ao seu valor nominal, sem qualquer possibilidade de negociação de condições individuais para a cobrança de juros. A Requerente considerou que a ficção de juros imposta pela AT violava os princípios previstos no artigo 63.º do Código do IRC e o artigo 77.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, uma vez que a situação, no seu entendimento, não devesse ser tratada como uma operação sujeita a regras de preços de transferência. A Requerente defendeu que, caso tivesse tentado modificar as condições dos suprimentos ou exigir juros, o negócio não teria sido realizado, pois a D estava apenas interessada em vender a sua participação como um pacote completo. Relativamente às despesas com obras, a Requerente discordou da posição da AT de que estas constituíam investimentos e, portanto, deviam ser amortizadas ao longo de vários exercícios. O SP alegou que as obras realizadas eram despesas de manutenção e conservação necessárias para manter as suas instalações, vinhas e equipamentos em boas condições, especialmente tendo em conta o clima adverso da região onde operava. Essas obras incluíam reparações em edifícios, manutenção de vinhas e a reparação de equipamentos, como o sistema de	praticados entre empresas independentes. Assim, a AT aplicou uma taxa de referência de juros, resultando numa correção positiva ao lucro tributável da A no montante de 49 251,59€. A Requerida sustentou que esta correção visava evitar que a A se beneficiasse de uma vantagem fiscal indevida por não ter cobrado juros à B, algo que não teria acontecido se as partes envolvidas fossem entidades independentes. A AT fundamentou a aplicação de juros ficcionados com base nas diretrizes sobre preços de transferência, argumentando que o ajustamento dos resultados tributáveis era necessário para refletir a realidade económica da operação e assegurar a igualdade de tratamento fiscal. Relativamente à questão das obras, a AT argumentou que as despesas efetuadas pela A em edifícios, vinhas e equipamentos deviam ser qualificadas como despesas de investimento e não como despesas operacionais, como a A tinha registado. Segundo a AT, as obras realizadas ultrapassavam a simples manutenção e conservação, contribuindo para a valorização dos ativos e prolongamento da sua vida útil. A Requerida afirmou que as melhorias introduzidas nos edifícios e equipamentos proporcionariam benefícios económicos futuros à A, o que justificava a sua capitalização e amortização ao longo de vários anos, conforme as taxas de amortização previstas na legislação (Decreto Regulamentar n.º 25/2009).	que deveriam ser amortizados ao longo de vários anos (como argumentava a AT). O Tribunal analisou os factos e concluiu que as obras realizadas pela A não tinham natureza de investimentos, mas sim de manutenção e reparação necessárias para manter as instalações e os ativos em funcionamento. Por conseguinte, estabeleceu-se claro que as obras tinham o objetivo de preservar o estado dos edifícios, vinhas e equipamentos, e não de aumentar a sua capacidade ou vida útil. Assim, o Tribunal decidiu que essas despesas deveriam ser contabilizadas como custos operacionais do exercício de 2011, sendo totalmente dedutíveis nesse ano. Por conseguinte, o Tribunal anulou a correção efetuada pela AT no montante de 127 059,87€, que influenciou a liquidação de IRC no valor de 31 166,10€, relativa ao exercício de 2011. Portanto, a liquidação foi parcialmente anulada. Em relação às custas processuais, o TA decidiu que as partes deveriam suportar os custos na proporção do seu decaimento, ou seja, 27,93% para a Requerente e 72,07% para a Requerida. Esta decisão refletiu o facto de a A ter sido parcialmente vencedora (na questão das despesas com obras) e parcialmente vencida (na questão dos suprimentos). Quanto à questão da intempestividade do pedido levantada pela AT, o Tribunal julgou que o pedido da Requerente foi submetido dentro do prazo legal. O Tribunal concluiu que o prazo para impugnação começou a contar a partir do termo do período de pagamento voluntário da liquidação, e não a partir da notificação inicial da liquidação, como alegava a AT. Assim, rejeitou o argumento da AT de que o pedido de pronúncia Arbitral era intempestivo.

			refrigeração, essencial para a produção de vinhos espumantes. O Sujeito Passivo sustentou que estas intervenções eram recorrentes e não alteravam significativamente o valor ou a vida útil dos ativos. Segundo a empresa requerente, estas obras tinham como objetivo apenas garantir o bom funcionamento das instalações, sem gerar benefícios económicos adicionais futuros. Assim, deveriam ser consideradas como despesas operacionais do exercício de 2011, inteiramente dedutíveis no mesmo período, de acordo com o artigo 23.º do CIRC. A Requerente referiu ainda que, mesmo que as despesas fossem tratadas como investimento, a sua dedução acelerada no exercício de 2011 não resultaria em elisão fiscal, pois a empresa beneficiava de uma redução da taxa de IRC naquele ano, o que demonstrava a ausência de qualquer intenção de reduzir artificialmente a sua carga tributária. A Requerente também se opôs à alegação de que o pedido de pronúncia Arbitral tinha sido submetido fora do prazo. A AT argumentou que a liquidação de IRC foi notificada à Requerente em dezembro de 2015, e que o prazo para impugnação terminou em março de 2016. No entanto, o SP defendeu que o prazo de 90 dias para apresentação do pedido de pronúncia Arbitral só começou a contar após o termo do período de pagamento voluntário, que se prolongou até fevereiro de 2016. Assim, considerava que o pedido apresentado em abril de 2016 era tempestivo. A Requerente pediu ao TA que fosse declarada a anulação da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2011, no valor de 31 166,10€, incluindo os juros compensatórios e de mora. A	A AT baseou esta posição na análise das faturas relativas às obras e na natureza dos trabalhos executados, que considerou serem de modernização e requalificação dos ativos, e não de mera manutenção. Por conseguinte, a AT propôs uma correção à matéria tributável da A no valor de 127 059,87€, correspondente ao montante das obras que deveria ter sido capitalizado e não deduzido no exercício de 2011. Adicionalmente aos aspetos substanciais, a AT levantou a questão da intempestividade do pedido de pronúncia Arbitral submetido pela A, defendeu que o pedido foi apresentado fora do prazo de 90 dias previsto para a impugnação das liquidações fiscais, conforme o artigo 102.º do CPPT. A AT sustentou que a Requerente foi notificada da liquidação em dezembro de 2015, e que o prazo para submissão do pedido de pronúncia Arbitral terminou em março de 2016, enquanto o pedido só foi apresentado em abril de 2016. Contudo, o TA acabou por rejeitar esta exceção, decidindo que o pedido foi submetido dentro do prazo legal. Em suma, a Requerida defendeu a legitimidade das correções efetuadas ao lucro tributável da A, com base nas normas de preços de transferência e na correta aplicação do conceito de investimentos amortizáveis. A AT argumentou que o ajustamento dos juros aos suprimentos era necessário para garantir que as operações entre a A e	Em suma, o TA decidiu: anular parcialmente a liquidação de IRC no montante de 31 166,10€, especificamente na parte relativa às despesas com obras, considerando-as como despesas dedutíveis do exercício de 2011; manter a correção relativa à imputação de juros aos suprimentos, no valor de 49 251,59€, julgando improcedente o pedido da A nesta questão; e distribuir as custas do processo de acordo com o decaimento das partes: 27,93% para a Requerente e 72,07% para a Requerida. O TA atribuiu razão parcial à Requerente, mas manteve a posição da AT no que diz respeito à imputação de juros aos suprimentos.

				Requerente pediu ainda que fosse reconhecida a ilegalidade da correção relacionada aos suprimentos, no valor de 49 251,59€, e que as despesas com obras fossem reconhecidas como despesas do exercício, sem necessidade de amortização. Além disso, o SP solicitou a condenação da AT por litigância de má-fé, alegando que a AT teria agido de forma abusiva e com base em argumentos deturpados, principalmente no que dizia respeito à questão da intempestividade.	a B fossem tratadas como se tivessem ocorrido entre entidades independentes, assegurando a aplicação do PPC. Relativamente às despesas com obras, a AT sustentou que estas melhoraram e valorizaram os ativos da empresa, devendo ser tratadas como investimentos de longo prazo, e não como despesas operacionais.		
Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>347/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 Montante do Pedido: 275 844,33€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O litígio conferiu-se a um processo Arbitral em que a Requerente, uma sociedade desportiva que geria uma equipa de futebol profissional masculino, solicitou a anulação parcial de uma liquidação de IRC e de juros compensatórios no valor total de 1 090 191,05€, relativos a 2012. A AT (Requerida) efetuou correções à matéria tributável da sociedade, as quais foram contestadas. O TA foi constituído com três árbitros, um nomeado pela Requerente, outro pela Requerida e um terceiro, que atuou como presidente, escolhido por acordo entre as partes. A AT, contestou o pedido do SP alegando que este era improcedente por intempestividade e caducidade do direito de ação. No entanto, estas exceções foram rejeitadas pelo Tribunal. A AT argumentou que as correções feitas eram baseadas na legislação fiscal aplicável e que os encargos apresentados pela Requerente não cumpriam os critérios de dedutibilidade previstos no Código do IRC. O ponto central das correções efetuadas pela AT focou-se nos gastos com a intermediação de empresários desportivos na contratação de jogadores e na aquisição de direitos de imagem dos mesmos jogadores. A Requerente considerou estas despesas como gastos indispensáveis e dedutíveis fiscalmente, enquanto a AT as rejeitou, argumentando que não correspondiam a encargos necessários para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora, conforme estipulado pelo artigo 23.º do Código do IRC.	A Requerente, uma sociedade desportiva que geria uma equipa de futebol profissional masculino, iniciou o presente processo Arbitral contestando as correções fiscais efetuadas pela AT relativamente ao exercício fiscal do ano de 2012. A causa do litígio conferia-se a despesas registadas com intermediação de jogadores e com a aquisição de direitos de imagem dos mesmos. Relativamente aos gastos com a intermediação de jogadores, a Requerente sustentou que essas despesas eram indispensáveis para a sua operação e, portanto, deveriam ser consideradas dedutíveis. A Requerida enfatizou que a intermediação por agentes desportivos se confere num componente crítico na contratação de jogadores, especialmente num ambiente tão competitivo como o futebol profissional. No entendimento da Requerente, a contratação de atletas não se limitava a simples negociações contratuais, porém também envolvia uma série de fatores complexos, como a análise de mercado, a negociação de cláusulas contratuais e a proteção dos interesses da equipa durante as transações. A Requerente argumentou que, sem a intermediação dos agentes, não teria conseguido realizar	A posição da Requerida, a AT, no contexto do litígio Arbitral com a sociedade desportiva, foi fundamentada na análise rigorosa das despesas apresentadas pela Requerente, particularmente em relação aos gastos com a intermediação de jogadores e à aquisição de direitos de imagem. A AT sustentou que essas despesas não eram dedutíveis fiscalmente, de acordo com a legislação tributária em vigor. A AT argumentou que os gastos com intermediação de jogadores não poderiam ser aceites como dedutíveis por várias razões, começando pela representação dos agentes desportivos. A AT observou que, em diversos contratos de trabalho analisados, os agentes atuavam exclusivamente em nome dos jogadores, e não da sociedade desportiva. Isso é um ponto crucial na argumentação da AT, pois a legislação portuguesa e os regulamentos da FIFA estabelecem que o agente deve ser remunerado apenas pela parte que representa. Por conseguinte, os valores pagos pela	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 24/01/2017 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	A posição do TA no processo que envolveu a Requerente, uma sociedade desportiva, e a AT foi fundamentada em uma análise cuidadosa das alegações apresentadas por ambas as partes. O Tribunal concentrou-se na legalidade das correções fiscais que a AT tinha realizado, especialmente no que concernia as despesas com a intermediação de jogadores e à aquisição de direitos de imagem. Relativamente às despesas com a intermediação de jogadores, o TA concordou com a posição da AT, decidindo que essas despesas não eram dedutíveis. O Tribunal fundamentou sua decisão no artigo 23.º do Código do IRC, que estipulava que apenas poderiam ser deduzidas as despesas que fossem indispensáveis para a obtenção de rendimentos tributáveis. O Tribunal observou que, nos contratos analisados, os agentes desportivos atuavam em nome e representação dos jogadores, e não da sociedade desportiva. A distinção foi crucial, pois, de acordo com os regulamentos da FIFA e a legislação nacional, os agentes deveriam ser remunerados apenas pela parte que representavam. Por conseguinte, os gastos suportados pela Requerente com serviços de intermediação não poderiam ser

		No que concerne aos gastos com a intermediação de empresários desportivos, a AT sustentou que, em vários contratos de contratação de jogadores, os agentes atuavam em nome e representação dos próprios jogadores, e não da sociedade desportiva. Conforme os regulamentos da FIFA e a legislação portuguesa, o agente de um jogador só pode ser remunerado pela parte que representa. Por conseguinte, os valores pagos pela Requerente a esses agentes não eram considerados fisicamente dedutíveis, uma vez que não representavam serviços prestados diretamente à sociedade. O argumento foi aplicado em vários casos específicos de contratação de jogadores, como F, L, O, S, W, BB e DD. Em cada um destes casos, a AT apontou que os contratos demonstravam que os agentes agiam em nome dos jogadores e que os serviços prestados não eram indispensáveis à sociedade, motivo pelo qual as despesas com intermediação não poderiam ser aceites como deduções fiscais. Na contratação do jogador F, a Requerente registou um gasto de 100 000,00€ referente a serviços de intermediação, no entanto, a AT verificou que o agente agiu em nome do jogador e, como tal, o gasto não poderia ser dedutível nos termos do Art.23º do Código do IRC. Da mesma forma, na contratação de L, a sociedade contabilizou 44 375,00€ como despesa de intermediação, mas, dado que o agente representava o jogador, a AT rejeitou a dedução. A referida lógica foi aplicada a todos os outros casos de contratação, como O, S, W, BB e DD, resultando na rejeição dos gastos como dedutíveis. Adicionalmente, a aquisição de direitos de imagem de jogadores também foi objeto de correção pela AT. A Requerente alegou que tinha adquirido os direitos de imagem de alguns jogadores para a exploração comercial desses direitos, o que justificaria a dedução fiscal dos valores pagos. Contudo, a AT argumentou que a sociedade não conseguiu demonstrar a exploração comercial efetiva desses direitos. Segundo a AT, os direitos de imagem coletiva dos jogadores de uma equipa já pertenciam à sociedade desportiva ao abrigo dos contratos de trabalho assinados, o que tomava	contratações vitais para o desempenho da equipa. Adicionalmente, a sociedade desportiva destacou a natureza dos serviços prestados pelos agentes, que incluíam não apenas a intermediação em negociações, mas também aconselhamento sobre as condições do mercado e a representação em reuniões. A Requerente defendeu que essas funções eram essenciais para garantir que as contratações fossem feitas de forma a maximizar a qualidade do plantel e a minimizar riscos jurídicos e financeiros. Visando reforçar sua posição, a Requerente apresentou documentação detalhada que suportava a natureza e a necessidade das despesas com intermediação, incluindo contratos, comprovativos de pagamento e relatórios que demonstravam a relevância desses serviços para a consecução dos objetivos da sociedade. A Requerente também enfatizou que a incapacidade de deduzir essas despesas teria um impacto negativo significativo nas suas finanças, uma vez que as referidas despesas eram parte integral dos custos operacionais necessários para a sua atividade. A defesa da Requerente foi ainda reforçada pela argumentação de que as despesas com intermediação eram um investimento estratégico que poderia gerar retornos significativos no futuro. Relativamente à aquisição de direitos de imagem, a Requerente apresentou uma linha de argumentação que ressaltava a importância e a legitimidade desses gastos. A sociedade argumentou que os direitos de imagem adquiridos eram fundamentais para a exploração comercial da imagem dos jogadores. A utilização da imagem dos atletas em campanhas publicitárias, eventos promocionais e outros meios de	Requerente a esses agentes não poderiam ser considerados dedutíveis como despesas operacionais. A AT sublinhou que, segundo o artigo 23.º do Código do IRC, apenas as despesas que sejam indispensáveis à obtenção de rendimentos tributáveis ou à manutenção da fonte produtora podem ser deduzidas. Portanto, a AT sustentou que os gastos com a intermediação não eram indispensáveis à operação da sociedade. A AT alegou que a Requerente não conseguiu provar que os serviços prestados pelos agentes contribuíram diretamente para a obtenção de rendimentos ou que eram necessários para a sua operação. A AT analisou minuciosamente diversas transações, como a contratação de jogadores F, L, O, S, entre outros. Por exemplo, na contratação do jogador F, a sociedade tinha contabilizado um gasto de 100 000,00€ referente a serviços de intermediação. No entanto, a AT rejeitou esse gasto como dedutível, argumentando que os serviços foram prestados ao jogador e não à sociedade. As correções conferiram-se similares em todos os casos, onde a AT concluiu que a Requerente não tinha legitimidade para deduzir esses gastos, dado que não eram suportados por um serviço que beneficiasse diretamente a sociedade.	considerados válidos para fins de dedutibilidade. Adicionalmente, o Tribunal concluiu que a Requerente não conseguiu demonstrar a indispensabilidade dos gastos com a intermediação para a sua atividade. A Requerente não apresentou provas concretas que justificassem que os serviços prestados pelos agentes eram essenciais para a realização de contratações que levariam à obtenção de rendimentos tributáveis. Consequentemente, a falta de demonstração da indispensabilidade inviabiliza a dedutibilidade desses gastos. No que dizia respeito à aquisição de direitos de imagem, o TA adotou uma posição semelhante à da AT. O Tribunal considerou que a Requerente não tinha fundamentação suficiente para justificar a dedutibilidade desses gastos. O Tribunal destacou que os direitos de imagem coletiva dos jogadores pertenciam à sociedade desportiva ao abrigo dos contratos de trabalho desportivo. Portanto, a aquisição adicional de direitos de imagem individuais não era necessária para a operação da Requerente. O Tribunal também apontou a falta de exploração comercial efetiva dos direitos de imagem adquiridos pela Requerente, não existiam evidências de que a sociedade tivesse gerado rendimentos a partir da utilização desses direitos. A ausência de registos de receitas geradas pela exploração reforçou a posição de que esses gastos não poderiam ser considerados dedutíveis. O Tribunal enfatizou que, para que um gasto fosse dedutível, era essencial que ele contribuísse para a geração de rendimentos, o que não foi demonstrado no caso em análise. Perante a análise efetuada, o Tribunal tomou a seguinte decisão, julgou procedente

		desnecessária qualquer aquisição adicional de direitos de imagem coletiva. No que respeita aos direitos de imagem individual dos jogadores, a AT apontou que a sociedade não apresentou quaisquer provas de rendimentos gerados pela exploração desses direitos, nem nos relatórios de contas de 2012, nem nos anos subsequentes. A falta de exploração comercial dos direitos de imagem foi considerada pela AT como um indício de que os pagamentos realizados poderiam estar a ocultar remunerações adicionais aos jogadores e não a aquisição de direitos de imagem. A AT concluiu que, sem a demonstração de qualquer exploração comercial dos direitos de imagem, os montantes pagos não podiam ser considerados indispensáveis para a obtenção de rendimentos tributáveis. Como resultado, os encargos contabilizados pela Requerente relativos à aquisição de direitos de imagem foram também rejeitados como deduções fiscais. O Tribunal Arbitral, após avaliar os argumentos de ambas as partes, decidiu pela improcedência do pedido da Requerente. O Tribunal considerou que a AT tinha agido corretamente ao realizar as correções à matéria tributável da sociedade. O Tribunal fundamentou a sua decisão no facto de que os gastos com intermediação de jogadores não eram indispensáveis à sociedade, uma vez que os agentes representavam os jogadores e não a Requerente. Em relação à aquisição de direitos de imagem, o Tribunal concordou com a posição da AT, de que não tinha sido demonstrada qualquer exploração comercial dos direitos adquiridos e que os encargos não poderiam ser considerados dedutíveis.	comunicação era vista como uma estratégia necessária para gerar receitas adicionais. A Requerente sustentou que essa exploração não apenas aumentava a visibilidade dos jogadores, mas também promovia a marca do clube, contribuindo para o seu sucesso financeiro a longo prazo. A Requerente defendeu que a aquisição de direitos de imagem era parte integrante de uma estrutura comercial bem definida, onde a intenção era gerar receitas através de acordos de patrocínio e merchandising. Embora a AT tenha argumentado que não houve rendimentos gerados a partir da exploração dos direitos de imagem, a Requerente rebateu essa afirmação, sustentando que os resultados financeiros não são sempre imediatos e que a utilização dos direitos de imagem poderia abrir portas para oportunidades futuras de negócio. Intentando reforçar suas alegações, a sociedade apresentou documentação que comprovava a legalidade das aquisições, incluindo contratos e comprovantes de que os direitos de imagem foram adquiridos de acordo com as normas do setor. Em suma, a posição da Requerente na disputa com a AT configurou-se numa defesa das despesas com a intermediação de jogadores e a aquisição de direitos de imagem. A sociedade argumentou que essas despesas eram não apenas legítimas, mas também indispensáveis para a sua atividade desportiva. A Requerente insistiu que a intermediação não era uma questão acessória, mas uma parte essencial de uma estratégia de contratação que envolvia múltiplas facetas, e que a aquisição de	No que concerne à aquisição de direitos de imagem, a AT também expôs uma posição clara e fundamentada, argumentando que, ao abrigo da Lei n.º 28/98, que regulava o trabalho desportivo, os direitos de imagem coletiva dos jogadores pertenciam previamente à sociedade desportiva ao longo do período de vigência dos contratos de trabalho. Por conseguinte, a AT sustentou que a Requerente não tinha necessidade de adquirir direitos adicionais, uma vez que esses direitos eram implicitamente transferidos com a celebração dos contratos. Adicionalmente, a AT destacou que a sociedade não demonstrou qualquer exploração comercial efetiva dos direitos de imagem adquiridos, durante a análise dos relatórios de contas de 2012, a AT verificou que não existiam registos de rendimentos gerados pela utilização comercial dos direitos de imagem, nem nesse ano, nem em anos subsequentes. A ausência de rendimentos derivados da exploração desses direitos reforçou a posição da AT de que os encargos assumidos pela Requerente não eram dedutíveis. A AT sugeriu ainda que os valores pagos pela Requerente aos jogadores ou empresas associadas poderiam estar a encobrir outras formas de remuneração e que, por isso, não eram dedutíveis como despesas legítimas. A AT sustentou que, para que uma despesa seja considerada dedutível, era imperativo que fosse	o pedido de pronúncia Arbitral quanto às correções referentes aos gastos relativos à contratação dos jogadores F, L, O, S, W, DD e GG; julgou procedente o pedido de pronúncia Arbitral em relação às correções referentes aos gastos com a aquisição de direitos de imagem dos jogadores F e NN; anulou a liquidação de IRC e juros compensatórios na parte correspondente às correções referidas; julgou improcedente o pedido de pronúncia Arbitral relativo à correção dos gastos com a contratação do jogador BB e absolveu a AT dos pedidos de anulação da liquidação de IRC e juros compensatórios, na parte respetiva; julgou improcedente o pedido de pronúncia Arbitral sobre a questão dos preços de transferência e absolveu a AT dos pedidos de anulação da liquidação de IRC e juros compensatórios, na parte respetiva; e, por fim, julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da AT em indemnização pela garantia prestada, referente às execuções instauradas para cobrança das quantias liquidadas pela liquidação de IRC e juros compensatórios impugnada, na proporção em que procedia a sua pretensão anulatória. Por fim, o Tribunal fixou o processo no valor de 275 844,33€, de acordo com as disposições legais pertinentes.

				direitos de imagem era crucial para maximizar a exploração comercial. A sociedade desportiva sustentou que todos os gastos estavam devidamente documentados e alinhados com a legislação em vigor, o que justificava a sua dedução fiscal, visando assim manter a sua competitividade e sustentabilidade no mercado desportivo.	realmente indispensável à obtenção de rendimentos. No entanto, a Requerente não apresentou evidências concretas de que a aquisição de direitos de imagem gerasse algum rendimento, uma vez que a sociedade não tinha a estrutura necessária para explorar comercialmente esses direitos. A posição da AT foi caracterizada por uma aplicação rigorosa da legislação tributária, defendendo que as despesas apresentadas pela Requerente não cumpram os critérios de indispensabilidade e proporcionalidade exigidos para a dedutibilidade fiscal. A AT argumentou que as despesas relacionadas com a intermediação de jogadores e com a aquisição de direitos de imagem não apenas falharam em atender aos requisitos estabelecidos pelo Código do IRC, mas também se apresentaram como custos que não beneficiariam diretamente a sociedade. A AT ressaltou a importância da legislação vigente e dos regulamentos aplicáveis no desporto, que têm como objetivo garantir que os agentes atuem exclusivamente em nome dos jogadores. A argumentação da AT culminou na conclusão de que as despesas apresentadas pela Requerente não eram legítimas, não sendo, portanto, dedutíveis fiscalmente. Assim, a AT defendeu de forma clara e fundamentada que as correções à matéria tributável da Requerente eram não só apropriadas,	

					mas necessárias para assegurar a conformidade com a legislação fiscal em vigor. A decisão de não aceitar essas deduções refletiu a necessidade de rigor na aplicação das normas fiscais, especialmente em setores onde as relações comerciais podem ser complexas e onde se verifica potencial para ambiguidades quanto à representação e aos interesses das partes envolvidas.		
Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>733/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2011 e 2012 Montante do Pedido: 8 168 002,29€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Luxemburgo Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso Arbitral n.º 733/2015-T envolveu a Sociedade Anónima A (Requerente) e a AT (Requerida), no contexto de um litígio sobre correções à matéria tributável de IRC referentes aos exercícios de 2011 e 2012. As referidas correções foram realizadas pela AT durante uma inspeção tributária, com base nas regras de preços de transferência do artigo 63.º do Código do IRC, devido à aplicação de taxas de juro de 10% em suprimentos feitos pelos acionistas da Requerente. A Requerente contestou as correções, alegando que as taxas de juro aplicadas estavam em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, para justificar as suas operações, a Requerente recorreu a comparáveis externos, obtidos através da base de dados Bloomberg, que indicavam que as taxas praticadas eram adequadas ao nível de risco das operações financeiras. Mediante os referidos argumentos, a Requerente solicitou ao TA a anulação das correções aritméticas efetuadas pela AT, assim como das liquidações de IRC e compensações associadas, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Adicionalmente, a Requerente solicitou a condenação da AT ao pagamento de juros indemnizatórios, à taxa legal de 4% ao ano, desde a data dos pagamentos indevidos até à emissão das respetivas notas de crédito. Em contraste com a posição da Requerente, a AT defendeu a legalidade das correções e das liquidações, alegando que as taxas de juro aplicadas pela Requerente não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que os comparáveis externos utilizados pela Requerente se configuravam inadequados, dado	A Requerente, atualmente designada como Sociedade Anónima A e anteriormente designada por A, LDA., foi constituída em 2007, inserindo-se no setor dinâmico da indústria farmacêutica. Desde a sua fundação, a Requerente dedicou-se à fabricação, comercialização, importação e exportação de medicamentos, abrangendo não apenas especialidades farmacêuticas, mas também uma vasta gama de produtos relacionados, incluindo produtos químicos, cosméticos e material clínico e hospitalar. Este portfólio diversificado refletia a missão da empresa de contribuir para o bem-estar da sociedade, garantindo o acesso a produtos que promovem a saúde e a qualidade de vida. Em janeiro de 2009, a Requerente celebrou uma série de contratos de suprimentos com os seus acionistas, resultando numa injeção de capital total de 80 062 500€. O referido montante foi fundamental para a realização de uma aquisição estratégica, a compra da totalidade do capital da Sociedade Anónima G. O capital foi disponibilizado pelos acionistas, que detinham participações variadas na empresa, sendo a empresa A, S.A.R.L., com sede no Luxemburgo, o principal acionista, possuindo 78,545% do capital. O apoio financeiro prestado	A AT, na qualidade de Requerida no processo Arbitral, apresentou uma defesa robusta em favor das correções feitas à matéria tributável da Requerente nos exercícios de 2011 e 2012. As referidas correções foram realizadas com base nas normas sobre preços de transferência previstas no artigo 63.º do Código do IRC. A AT argumentou que as operações financeiras realizadas entre a Requerente e os seus acionistas, especialmente os suprimentos concedidos, deveriam ter sido ajustadas para refletir o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, os termos e condições das operações entre entidades vinculadas deveriam ser idênticos aos praticados em transações comparáveis entre entidades independentes. A AT contestou especificamente o uso, pela Requerente, de comparáveis externos para justificar as taxas de juros dos suprimentos. A Requerente recorreu a dados da base Bloomberg, com parâmetros que incluíam títulos emitidos por empresas com rating de crédito igual	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 08/07/2016 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito passivo	A posição do TA no processo envolvendo a Requerente e a AT foi marcada por uma análise detalhada das questões centrais relativas às correções aritméticas realizadas pela AT na matéria tributável de IRC da Requerente, referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Essas correções basearam-se nas regras de preços de transferência previstas no artigo 63.º do Código do IRC, que estabelece que transações entre partes relacionadas devem seguir o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, os termos e condições praticados nessas transações devem ser semelhantes aos de operações realizadas entre partes independentes. O Tribunal iniciou afirmando sua competência para julgar o caso e reconheceu que ambas as partes tinham legitimidade para estar no processo, estando o mesmo formalmente correto e sem nulidades que pudessem impedir a análise de mérito. O TA destacou que o tema principal do litígio era a legalidade das correções feitas pela AT, baseadas nas regras de preços de transferência, e identificou três questões essenciais: a adequação dos comparáveis externos utilizados pela Requerente, a adequação do comparável interno usado pela AT e a

			que não garantiam um nível de comparabilidade suficiente, dadas as diferenças substanciais entre as operações analisadas e os suprimentos em questão. Além do referido, a AT propôs a utilização de um comparável interno, um empréstimo bancário de 2009 obtido pela própria Requerente junto de um sindicato bancário, como referência para justificar as correções realizadas, uma vez que este refletia taxas de juro mais baixas do que as aplicadas nos suprimentos. O Tribunal Arbitral, após analisar os argumentos e as provas apresentadas, concluiu que os comparáveis externos fornecidos pela Requerente não preenchiam os requisitos legais de comparabilidade, uma vez que envolviam operações de natureza e dimensão muito distintas, o que inviabilizava uma comparação fiável com os suprimentos realizados. No entanto, o Tribunal também considerou que o comparável interno sugerido pela AT (o empréstimo bancário de 2009) não assegurava um nível de comparabilidade suficientemente elevado, devido às diferenças significativas entre o empréstimo bancário e os suprimentos, nomeadamente no que diz respeito ao propósito e às condições das operações. Perante as conclusões, o TA decidiu julgar procedente o pedido da Requerente. Em consequência, foi determinada a anulação das correções aritméticas à matéria tributável de IRC dos exercícios de 2011 e 2012, assim como as liquidações e compensações associadas emitidas pela AT em 24 de agosto de 2015. Adicionalmente, o Tribunal condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios, à taxa legal de 4% ao ano, sobre o montante de 24 726,21€, desde a data do pagamento indevido relativo ao IRC de 2011 até à emissão da respetiva nota de crédito, foi fixado o valor do processo em 8 168 002,29€ conforme o estabelecido no Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. A decisão refletiu a importância de uma aplicação rigorosa e fundamentada das regras de preços de transferência, sendo essencial que as comparações entre operações vinculadas e operações de mercado aberto sejam baseadas em dados fiáveis e substancialmente	demonstrou a confiança dos acionistas na visão e nas operações da Requerente, permitindo que a empresa fortalecesse a sua posição no mercado farmacêutico. Os contratos de suprimentos estipulavam uma taxa de juro fixa de 10% ao ano, a Requerente sustentou que esta taxa era não apenas justa, como também se conferia em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, conforme descrito no artigo 63.º do Código do IRC. Visando consolidar esta posição, a empresa elaborou dossiers de preços de transferência, nos quais utilizou comparáveis externos obtidos através da base de dados Bloomberg. A escolha dos comparáveis utilizados visou demonstrar que a taxa de juro praticada estava alinhada com as condições de mercado, uma vez que, segundo a análise da Requerente, a taxa de 10% se situava dentro dos intervalos de taxa de juro observados em operações similares no mercado. O litígio ocorreu quando a AT, durante uma inspeção tributária, decidiu contestar a validade da taxa de juro aplicada nos suprimentos. A AT argumentou que a taxa de 10% era excessiva e que não respeitava as normas de preços de transferência, levando à correção da matéria tributável de IRC dos exercícios de 2011 e 2012. A AT alegou que as condições dos suprimentos não se efetivavam equivalentes às que teriam sido praticadas entre partes independentes em condições normais de mercado, o que configurava uma violação do Princípio de Plena Concorrência. A AT, ao proceder às suas correções, considerou que os comparáveis externos utilizados pela Requerente eram inadequados, devido a diferenças significativas entre as operações analisadas e a natureza dos suprimentos realizados.	ou superior a CCC+, maturidade entre 1 e 10 anos, e valores de empréstimos superiores a 1,5 milhões de €. No entanto, a AT alegou que os critérios utilizados pela Requerente para selecionar esses comparáveis externos não eram adequados. Primeiramente, a AT destacou que os parâmetros usados incluíam empresas de setores, tamanhos e localizações geográficas muito diferentes da Requerente, o que comprometia a comparabilidade das operações. Adicionalmente, a AT apontou que o intervalo de taxas de juros encontrado pela Requerente (variando entre 4% e 12,75%) era demasiado amplo, e que a seleção de empresas com diferentes perfis de risco tomava o estudo inviável para justificar a plena concorrência. Em resposta à argumentação da Requerente, a AT utilizou como base um comparável interno para fundamentar as suas correções. Este comparável consistiu num contrato de financiamento bancário realizado pela própria Requerente em 2009, no valor total de 74,5 milhões de euros, distribuído em 3 diferentes tranches, sendo uma delas destinada à aquisição de capital da sociedade G, S.A., o mesmo fim dos suprimentos concedidos pelos acionistas da Requerente. A AT sustentou que esse financiamento bancário, com uma taxa de juro Euribor acrescida de um spread de 3% para uma das tranches e de 3,5% para outra, fornecia uma base de comparação adequada e, ao aplicar essa taxa de	verificação dos pressupostos para aplicação das regras de preços de transferência. Ao analisar os comparáveis externos utilizados pela Requerente, o Tribunal observou que esta recorreu a dados da base Bloomberg, selecionando títulos emitidos por empresas com rating de crédito igual ou superior a CCC+, com maturidades entre 1 e 10 anos, e com valores superiores a 1,5 milhões de €. No entanto, o Tribunal concordou com a argumentação da AT de que os critérios utilizados pela Requerente não asseguravam a comparabilidade necessária. As empresas selecionadas operavam em setores, regiões geográficas e tinham perfis de risco muito diferentes dos da Requerente, o que comprometia a adequação dos comparáveis. Além disso, o intervalo de taxas de juros obtido pela Requerente (entre 4% e 12,75%) foi considerado muito amplo, sugerindo que os critérios de seleção não garantiam a precisão exigida para comprovar que os juros de 10% praticados nos suprimentos dos acionistas estavam dentro dos limites de mercado. O TA também avaliou o comparável interno utilizado pela AT, que se baseou em um contrato de financiamento bancário realizado pela própria Requerente em 2009, no valor de 74,5 milhões de €, destinado à aquisição de uma sociedade, a mesma finalidade dos suprimentos concedidos pelos acionistas. A AT sustentou que esse financiamento bancário, com taxa de juros Euribor acrescida de um spread de 3% ou 3,5%, fornecia uma boa base para justificar as correções. No entanto, o Tribunal concluiu que, apesar das semelhanças em termos de valor e finalidade, o comparável interno não era adequado. O mesmo em consequência do empréstimo bancário

			comparáveis, e como a AT não conseguiu justificar de forma adequada as correções efetuadas, o Tribunal optou por anular as mesmas, atribuindo razão à Requerente.	Visando justificar as suas correções, a AT sugeriu um comparável interno, referindo-se a um empréstimo bancário obtido pela própria Requerente em 21 de janeiro de 2009. Este empréstimo, no montante total de 74 500 000€, possuía características e condições que a AT considerou mais pertinentes para a análise do que as taxas de juro aplicadas nos suprimentos. Perante a situação, a Requerente apresentou um pedido de pronúncia Arbitral, no qual solicitou a anulação das correções aritméticas realizadas pela AT e das liquidações de IRC referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Adicionalmente, a Requerente pediu a condenação da AT ao pagamento de juros indemnizatórios, à taxa legal de 4% ao ano, retroativos à data dos pagamentos indevidos. A defesa da Requerente centrou-se na argumentação de que as operações realizadas com os acionistas estavam em conformidade com as normas vigentes e que a taxa de juro aplicada era razoável e justificada, considerando o risco envolvido. A Requerente reiterou que os comparáveis externos utilizados, extraídos da Bloomberg, eram adequados e relevantes, e que a taxa de 10% estava dentro dos limites aceites no mercado financeiro para operações de suprimentos semelhantes. A Requerente ainda enfatizou que a análise da AT falhou em considerar adequadamente as especificidades do seu modelo de negócios e as condições de mercado no momento em que os suprimentos foram realizados. A Requerente argumentou que as suas operações eram substancialmente diferentes daquelas que foram utilizadas como comparação pela AT e que, portanto, a aplicação das taxas de juro das operações de mercado não era válida no contexto dos	juro como comparável, justificava as correções feitas às taxas de juros de 10% aplicadas pela Requerente nos suprimentos dos seus acionistas. Além do referido, a AT defendeu que, ao utilizar esse comparável interno, as correções refletiam melhor o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que a operação bancária era uma transação entre partes independentes e, portanto, oferecia uma base mais sólida para avaliar as condições de mercado em comparação com os suprimentos internos realizados entre a Requerente e seus acionistas, que envolviam relações especiais. A AT também argumentou que o uso dos comparáveis externos pela Requerente era insuficiente para atender aos requisitos da Portaria n.º 1446-C/2001, que regula a aplicação de preços de transferência. A Requerida afirmou que as operações analisadas pela Requerente não consideraram de maneira adequada as condições do mercado na época da contratação dos suprimentos (2009), utilizando comparações de 2011 e 2012, anos em que as condições de mercado tinham mudado substancialmente. Isso, segundo a AT, invalidava os dados utilizados pela Requerente para justificar as suas práticas de preços de transferência. Por fim, a AT solicitou a improcedência do pedido Arbitral, pedindo que as correções aritméticas fossem mantidas, pois considerava que tinha provado a inadequação dos comparáveis externos apresentados	possuir garantias substanciais (penhores e hipotecas), o que reduzia significativamente o risco da operação, justificando uma taxa de juros mais baixa. Em relação aos suprimentos dos acionistas, não tinham garantias semelhantes, o que aumentava o risco e justificaria uma taxa de juros mais alta. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que as diferenças nas garantias tomavam o comparável interno inadequado para fins de comparação com os suprimentos dos acionistas. O Tribunal também abordou o Método de Preço Comparável de Mercado, utilizado tanto pela Requerente quanto pela AT, reconheceu que o método era, em princípio, o mais adequado para verificar a conformidade com o PPC, porém enfatizou que sua eficácia dependia da seleção correta de comparáveis. O Tribunal asseverou que a Requerente quanto a AT falharam em apresentar comparáveis que atendessem plenamente aos critérios legais e garantissem a devida comparabilidade. Os comparáveis externos usados pela Requerente não refletiam adequadamente as condições de risco e mercado, e o comparável interno da AT não levava em consideração as diferenças nas garantias. Mediante as considerações, o Tribunal concluiu que as correções feitas pela AT não poderiam ser confirmadas integralmente. A decisão foi favorável à Requerente, resultando na anulação das correções realizadas pela AT, com base na inadequação dos comparáveis utilizados por ambas as partes. O Tribunal também determinou que a Requerente teria direito ao reembolso dos valores pagos indevidamente, além do pagamento de juros indemnizatórios.

				suprimentos. Além do referido, a Requerente destacou que a AT não demonstrou de forma conclusiva que a taxa de 10% se configurava desalinhada com as práticas de mercado, e que o empréstimo bancário sugerido pela AT não era um comparável fidedigno, dado que envolvia condições e propósitos diferentes dos suprimentos em questão. O litígio entre a Requerente e a AT não se limitou a uma disputa sobre números ou taxas de juro, envolveu princípios fundamentais sobre a aplicação das normas fiscais e a interpretação das regras de preços de transferência em um contexto globalizado e dinâmico. O desfecho do caso não determinou apenas a posição da Requerente, mas também estabeleceu precedentes relevantes para a aplicação de normas semelhantes em futuras operações de preços de transferência, impactando assim a forma como as empresas operavam e se financiavam no setor farmacêutico em Portugal. A Requerente aguardou a decisão Arbitral com a expectativa de que a sua posição fosse validada, garantindo a continuidade do seu crescimento e da sua contribuição para a saúde pública.	pela Requerente e que o comparável interno utilizado pela AT, isto é, o empréstimo bancário, era o mais apropriado para assegurar a conformidade com as regras de plena concorrência. A AT concluiu que as suas correções seguiam rigorosamente as normas fiscais e de preços de transferência, devendo, portanto, ser validadas pelo Tribunal. Em suma, a posição da AT foi amplamente fundamentada na premissa de que as operações entre a Requerente e os seus acionistas, por envolverem relações especiais, deveriam ser ajustadas para refletir os termos de mercado aplicáveis a transações entre partes independentes, tendo usado como base um financiamento bancário da própria Requerente para validar as correções aplicadas.		Em suma, o Tribunal adotou uma postura equilibrada, reconhecendo as falhas tanto na metodologia da Requerente quanto na da AT. A decisão destacou a complexidade dos casos envolvendo preços de transferência e reforçou a importância da correta seleção de comparáveis para garantir o cumprimento do PPC nas operações entre entidades vinculadas.
Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Encargos financeiros não dedutíveis Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>709/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Detalhe da Operação: Montante do Pedido:	O processo conferiu-se subjacente a um pedido apresentado pela Sociedade Anónima A (Requerente), no qual se contestava a legalidade de liquidações de IRC e de juros compensatórios, totalizando 434 623,15€. A Requerente solicitou a constituição de um TA para anular as liquidações referentes a retenções na fonte e a juros compensatórios, defendendo que os juros de um empréstimo celebrado com a sua acionista única, a empresa francesa, não tinham vencido no ano de 2010, como alegava a AT (Requerida), mas apenas em 2013. Segundo a Requerente, como os juros não tinham sido pagos em 2010, não existia fundamento legal para a retenção na fonte de IRC nesse ano.	A Requerente conferia-se numa pessoa coletiva residente em Portugal, cuja atividade comercial se centrava nas áreas de tintas decorativas, isolamento térmico e repintura automóvel. Em 2004, o capital social da Requerente foi integralmente adquirido pela sociedade francesa B, S.A.S. (à data designada por C, S.A.S.), que fazia parte de um grupo económico internacional especializado em várias áreas de negócio, nomeadamente no setor das tintas, onde se enquadrava a atividade da Requerente.	A AT (Requerida) defendeu detalhadamente a legalidade das liquidações de IRC e de juros compensatórios emitidas contra a Requerente, com base nos seguintes argumentos distintos. A AT sustentou que, embora o contrato entre a Requerente e a B (mutuante) prevísse que os juros seriam pagos apenas em 2013, estes juros tinham, na realidade, vencido no final de cada exercício económico, e não apenas na data do	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 13/10/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA analisou detalhadamente o pedido da Requerente e a contestação da AT (Requerida). O Tribunal focou-se em determinar se os juros do empréstimo celebrado entre a Requerente e a sua acionista única, a B, tinham ou não vencido em 2010. A Requerente argumentou que os juros apenas venceram e foram pagos em 2013, enquanto a AT defendia que os juros deveriam ter sido considerados vencidos em 2010, mesmo sem terem sido pagos.

		434 623,15€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e França Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não Especificado	A AT, por sua vez, argumentou que os juros relativos ao empréstimo se tinham vencido no final do exercício de 2010 e que, como tal, a Requerente deveria ter efetuado a retenção na fonte naquele ano, o que justificava a liquidação de IRC no valor de 384 594,29€ e a correspondente liquidação de juros compensatórios no valor de 50 028,86€. No entanto, durante o processo, ficou demonstrado que, de acordo com os sucessivos acordos celebrados entre a Requerente e a empresa B, o vencimento dos juros sido diferido para abril de 2013, data em que também se acordou o reembolso do capital do empréstimo. Por conseguinte, o TA concluiu que, em 2010, a Requerente não tinha efetuado qualquer pagamento de juros à mutuante, o que inviabilizava a obrigação de retenção na fonte naquele ano. O Tribunal Arbitral, composto pelos árbitros José Poças Falcão (presidente), Carla Castelo Trindade e Jorge Júlio Landeiro Vaz, atribuiu razão à Requerente e declarou que as liquidações de IRC e de juros compensatórios se configuravam ilegais, por erro nos pressupostos de facto e de direito. Consequentemente, anulou as liquidações e ordenou que a AT procedesse à restituição do montante indevidamente cobrado. Adicionalmente, o Tribunal condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios à Requerente, calculados sobre o montante de 434 623,15€, desde a data do pagamento indevido, em julho de 2014, até à data do processamento da nota de crédito, também foi decidido que a AT arcaria com as custas do processo, fixadas em 7 038,00€.	Em outubro de 2004, para amortizar um empréstimo contraído junto do Banco Espírito Santo Investimento, a empresa B (mutuante) e a Requerente (mutuária) celebraram um contrato de mútuo oneroso, denominado <i>Intercompany Loan Agreement</i>, no valor inicial de 47 308 663,30€. O contrato previa reembolsos semestrais de capital até novembro de 2012, com uma maturidade de 8 anos para o empréstimo. Em relação aos juros, ficou acordado o seu vencimento e pagamento com periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme notificação prévia da mutuante, à taxa anual de 7,98%. O contrato foi alterado em abril de 2006, passando o capital mutuado a ser de 40 700 000,00€, com o reembolso integral previsto para novembro de 2012. No que concerne aos juros, manteve-se a taxa de 7,98% ao ano, e os juros seriam pagos periodicamente, no último dia de cada período de juros. Em dezembro de 2009, os termos do contrato foram novamente alterados, mantendo-se o montante do capital mutuado em 40 700 000,00€, mas a data de reembolso foi adiada para abril de 2013. Os juros deveriam ter sido pagos nessa mesma data, com uma taxa anual estabelecida no Anexo 1 do contrato, que para o exercício de 2010 era de 8,62%. Em contraste com as versões anteriores, esta alteração do contrato não fez referência expressa ao período de vencimento dos juros. Em janeiro de 2010, o capital em dívida era de 34 330 663,30€, e os juros calculados até dezembro de 2009 ascendiam a 20 227 179,99€, resultando num montante total de 54 557 843,29€ para o cálculo dos juros à taxa de 8,62%. Em dezembro de 2010, a Requerente efetuou um reembolso parcial	reembolso do capital (2013), conforme estipulado contratualmente entre as partes. De acordo com a interpretação da AT em torno da legislação tributária aplicável, em particular o Código do IRC e o Código do IRS, os juros resultantes de empréstimos, como o que estava em causa, deveriam ser considerados vencidos no final do exercício de 2010. Por conseguinte, para a AT, a Requerente estava obrigada a proceder à retenção na fonte sobre esses juros nesse ano. A AT baseando-se nos artigos relevantes do Código do IRS (artigo 7.º) e do Código do IRC (artigo 94.º), defendeu que a obrigação de retenção na fonte de IRC surge no momento do vencimento dos rendimentos, e não necessariamente no momento do seu pagamento efetivo. Neste sentido, mesmo que o pagamento dos juros fosse diferido para 2013, o vencimento dos juros deveria ser considerado como tendo ocorrido em 2010. Este entendimento justificava, segundo a Requerida, a liquidação de 384 594,29€ a título de IRC sobre os juros relativos a esse ano, ainda que o contrato previsse o pagamento apenas na data do reembolso do capital em 2013. A AT aplicou também juros compensatórios no montante de 50 028,86€, como consequência do não pagamento da retenção na fonte no ano em que os juros se teriam vencido, totalizando assim 434 623,15€.	Após a análise dos sucessivos acordos entre as partes, o Tribunal concluiu que, em 22 de dezembro de 2009, as condições do empréstimo foram alteradas, prevendo que tanto o capital quanto os juros seriam pagos em 27 de abril de 2013. Portanto, ficou demonstrado que em 2010 não houve pagamento de juros pela Requerente à B, conforme o contrato. O Tribunal considerou que, segundo a legislação aplicável, a obrigação de retenção na fonte ocorre no momento em que os rendimentos (neste caso, os juros) são pagos ou colocados à disposição do beneficiário, o que não aconteceu em 2010. Assim, entendeu que, como os juros só se venceram e foram pagos em 2013, não existia fundamento legal para a retenção na fonte em 2010. Logo, a liquidação de 384 594,29€ relativa a IRC sobre os juros de 2010 se configurava ilegal. Em consequência da liquidação de IRC ter sido considerada inválida, o Tribunal também concluiu que a liquidação de juros compensatórios no valor de 50 028,86€, emitida com base na mesma fundamentação, era igualmente ilegal e deveria ser anulada. Apesar da AT ter feito correções com base no regime de preços de transferência, o Tribunal verificou que estas correções não tinham sido usadas como base para a liquidação da retenção na fonte que foi impugnada. Por conseguinte, não foi necessário entrar em detalhe sobre essa questão, dado que a fundamentação da liquidação era outra. Com base nos fundamentos apresentados o Tribunal decidiu anular as liquidações de IRC de maio de 2014, no valor de 384 594,29€, e a liquidação de juros compensatórios no valor de 50 028,86€, por

			de 1 000 000,00€, deixando o capital em dívida em 33 330 663,30€, os juros calculados para esse período totalizavam os 4 764 133,40€. Em 2013, a Requerente amortizou o capital remanescente e pagou a totalidade dos juros do empréstimo, que apenas se venceram nesse ano. A Requerente não efetuou qualquer pagamento à empresa B a título de juros em 2010. No entanto, após uma inspeção tributária realizada pela Direção de Serviços de Inspeção Tributária, inicialmente parcial e posteriormente alargada, foi identificado no Projeto de Relatório de Inspeção de março de 2013, e notificado à Requerente que existiam duas correções a serem feitas relativas a: encargos financeiros em que foi proposto uma correção no valor de 2 927 752,32€, concernente aos juros contabilizados pela Requerente como gastos do período relativos ao empréstimo, que foram considerados excessivos e, portanto, não dedutíveis ao abrigo do regime de preços de transferência, conforme o artigo 63.º, n.º 1 do Código de IRC; e retenções na fonte de IRC, a AT considerou que se verificou carência no valor subjacente à retenção na fonte de IRC, no valor de 384 594,29€, baseada no entendimento de que os juros relativos ao empréstimo se venciam no final de cada exercício económico e não na data do reembolso do capital, conforme estipulado no contrato. Na sequência da referida inspeção e correções, a Requerente foi notificada de uma liquidação total de 434 623,15€, referente à retenção na fonte e aos juros compensatórios. A Requerente contestou a legalidade das liquidações de IRC e dos juros compensatórios efetuadas pela AT,	Adicionalmente à questão da retenção na fonte, a AT também defendeu que os encargos financeiros contabilizados pela Requerente em 2010, no valor de 2 927 752,32€, se conferiam excessivos e não dedutíveis, e a correção foi efetuada ao abrigo do regime de preços de transferência, conforme o artigo 63.º, n.º 1 do Código do IRC. A Requerida argumentou que o montante dos juros contabilizados pela Requerente como gastos de 2010 ultrapassava o que seria razoável num contexto de transações entre partes relacionadas. O montante excessivo desses juros foi, portanto, desconsiderado para efeitos fiscais, não sendo dedutível ao abrigo das regras dos preços de transferência. A Requerida insistiu que as liquidações contestadas pela Requerente eram totalmente conformes com a legislação tributária aplicável, defendeu que a inspeção tributária realizada à Requerente tinha identificado corretamente que os juros deviam ter sido considerados vencidos em 2010, mesmo que não tivessem sido pagos nesse ano. Assim, a Requerente tinha a obrigação de proceder à retenção na fonte e de pagar os valores correspondentes, o que não tinha sido feito. Com base nos argumentos apresentados, a AT solicitou que o TA julgasse improcedente o pedido de anulação das liquidações apresentado pela Requerente, pediu	vício de violação de lei. Por conseguinte, condenar a AT a restituir à Requerente o montante total pago indevidamente, no valor de 434 623,15€. O Tribunal também condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios sobre o montante a restituir, nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária. Os juros deveriam ser calculados desde a data do pagamento indevido (11 de julho de 2014) até à data do processamento da nota de crédito em que seriam incluídos. O Tribunal fixou as custas do processo em 7 038,00€, de acordo com a Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. As referidas custas ficaram a cargo da AT, que foi condenada a suportar integralmente o custo do processo.

			sustentando que os juros do empréstimo celebrado com a sua acionista única, a empresa francesa B não se tinham vencido no ano de 2010, como alegava a Requerida. Esta, argumentou que, de acordo com os sucessivos acordos firmados entre as partes, os juros apenas se venceriam e seriam pagos em 2013, data em que também ocorreria o reembolso do capital. Por conseguinte, a Requerente defendeu que, em 2010, não se verificava qualquer pagamento de juros à empresa B, e, por isso, não existia qualquer obrigação de proceder à retenção na fonte de IRC no referido ano. No seu entendimento, apenas o vencimento e o pagamento efetivo dos juros poderiam gerar a obrigação de retenção na fonte, o que não tinha acontecido em 2010. A Requerente também alegou que, até 2009, os juros calculados foram capitalizados, ou seja, adicionados ao valor do capital em dívida, mas que, a partir dessa data, essa prática foi alterada. Os juros contabilizados em 2010, que estavam na origem da liquidação contestada, não foram acrescidos ao capital em dívida, mas continuaram a ser contabilizados separadamente. No entanto, como os juros apenas seriam devidos em 2013, não haveria qualquer montante a sujeitar à retenção na fonte em 2010. Com base nestes argumentos, a Requerente solicitou a anulação das liquidações emitidas pela AT no valor de 434 623,15€, por erro nos pressupostos de facto e de direito e requereu ainda o reembolso das quantias indevidamente pagas, acrescidas de juros indemnizatórios, nos termos da legislação aplicável.	ainda que fosse absolvida de todos os pedidos formulados pela Requerente, defendendo que as correções efetuadas estavam em conformidade com as normas fiscais e refletiam uma correta interpretação da legislação aplicável.	

Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>711/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Montante do Pedido: 15 583,57€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e França Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em análise refere-se a um litígio tributário entre a empresa A (Requerente) e a AT (Requerida), submetido ao CAAD (CAAD), devido a uma correção efetuada pela AT aos encargos financeiros de um empréstimo intragrupo. Em 2004, a Requerida, uma empresa portuguesa com atividade no setor das tintas, foi adquirida pela sua sociedade-mãe francesa, B pertencente ao Grupo B. Nesse contexto, foi celebrado um contrato de mútuo oneroso entre a Requerente e a B... para amortizar um empréstimo bancário. Ao longo dos anos, o contrato foi alterado e, em 2010, a taxa de juro praticada era de 8,62%. No âmbito de uma inspeção tributária sobre o exercício de 2010, a AT considerou que essa taxa de juro era excessiva e não cumpria o Princípio de Plena Concorrência, que exige que as condições de transações entre partes relacionadas sejam equivalentes às que seriam acordadas entre partes independentes. Com base nas taxas médias de mercado publicadas pelo Banco Central Europeu, a AT substituiu a taxa aplicada pela Requerente por uma taxa Euribor a três meses acrescida de 2,5%. A correção resultou numa liquidação adicional de IRC no valor de 15 583,57€. A Requerente contestou a correção, alegando que a taxa de 8,62% estava em conformidade com as regras de preços de transferência, sustentada por dois relatórios independentes que demonstravam que a taxa praticada estava dentro dos parâmetros de mercado. A Requerente também acusou a AT de não ter utilizado comparáveis externos adequados e de não fundamentar suficientemente a sua correção. Em contraste, a AT manteve a sua posição de que a correção estava devidamente fundamentada e que a taxa de juro utilizada pela Requerente não correspondia às condições de mercado, baseando-se em dados do BCE para justificar a sua decisão. No entanto, o TA concluiu que a AT não apresentou provas suficientes para demonstrar que a taxa praticada pela Requerente violava o PPC e que os relatórios apresentados pela Requerente eram mais fiáveis. Com base nessa análise, o Tribunal decidiu a favor da	A Requerente, empresa A era uma sociedade anónima comercial portuguesa que operava nos setores das tintas decorativas, isolamento térmico e repintura automóvel. Em 2004, a sua totalidade foi adquirida por uma sociedade francesa B, que também integrava o Grupo B, especializado em várias áreas de negócio, particularmente no setor das tintas. Visando a amortização de um empréstimo bancário, a empresa B e a A celebraram um contrato de mútuo oneroso, através do qual a empresa B concedeu um empréstimo inicial de 47 308 663,30€. O contrato estipulava reembolsos semestrais do capital até 2012 e uma taxa de juro anual de 7,98%. Posteriormente, o contrato foi modificado diversas vezes, alterando o montante e a data de vencimento dos juros, que no ano de 2010 atingiram uma taxa de 8,62%. A Requerente procedeu à dedução desses encargos financeiros no cálculo do seu lucro tributável. Na sequência de uma inspeção tributária, a AT considerou que os juros contabilizados eram excessivos para efeitos fiscais e efetuou uma correção à matéria coletável, desconsiderando 2 927 752,32€. A AT defendeu que os juros praticados pela Requerente não refletiam condições de plena concorrência, e aplicou uma taxa Euribor a três meses acrescida de 2,5%, como sendo a adequada em operações entre entidades independentes. A Requerente, por seu lado, apresentou relatórios de especialistas que comprovavam que a taxa de juros aplicada estava em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, sustentando-se em comparáveis externos e dados de mercado. Os apresentou dois relatórios elaborados por consultoras especializadas em análise	A AT defendeu a validade da correção efetuada aos encargos financeiros com juros contabilizados pela Requerente A, argumentando que a taxa de juro aplicada no financiamento intragrupo entre a Requerente e a sua sociedade-mãe B, se conferia excessiva e não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. O princípio exige que as condições acordadas entre partes relacionadas sejam idênticas às que seriam estabelecidas entre entidades independentes. A AT afirmou que o MPCM, utilizado para avaliar a conformidade da taxa de juro, não foi contestado pela Requerente. O ponto de contestação residia na fiabilidade dos dados comparáveis utilizados pela AT para determinar a taxa de juro adequada. A AT recorreu a dados de taxas de juro médias mensais publicadas pelo Banco Central Europeu, que refletiam as condições de financiamento no mercado português em 2010. A AT concluiu que a taxa de 8,62%, aplicada pela Requerente no seu financiamento intragrupo, excedia em mais de 5 pontos percentuais as taxas médias publicadas pelo BCE. Segundo a AT, a taxa adequada numa operação entre entidades independentes seria a Euribor a três meses, acrescida de um spread de 2,5%. A AT explicou que a taxa de juro aplicada pela B no financiamento da A era baseada num processo de cálculo que a própria B aceitou num financiamento bancário obtido por	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 08/05/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA analisou detalhadamente os argumentos das partes, centrando-se na questão da comparabilidade das operações financeiras em causa e na aplicação correta do Princípio de Plena Concorrência. No entendimento do Tribunal, a AT não conseguiu provar adequadamente que a taxa de juro aplicada pela Requerente não respeitava os critérios de mercado. O Tribunal destacou que, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente o artigo 63.º do Código do IRC e a Portaria nº 1446-C/2001, a AT tinha a obrigação de demonstrar que as condições acordadas entre a Requerente e a sua sociedade-mãe eram substancialmente diferentes das que seriam praticadas entre partes independentes. O Tribunal considerou que a AT não apresentou provas suficientes para justificar a correção ao lucro tributável, nomeadamente ao adotar a taxa Euribor a três meses como referência. O Tribunal ainda referiu que o MPCM, utilizado pela AT, exigia um elevado grau de comparabilidade entre as operações analisadas, o que, no entender do Tribunal, não se verificava no presente caso, dado que as operações comparadas tinham prazos de maturidade e montantes significativamente distintos. Adicionalmente, o Tribunal entendeu que os estudos apresentados pela Requerente, que adotaram o MPCM com base em comparáveis externos, ofereciam um maior grau de fiabilidade e estavam em conformidade com as normas aplicáveis aos preços de transferência. Consequentemente, concluiu que os encargos financeiros suportados pela Requerente estavam de acordo com o PPC e que a correção efetuada pela AT era indevida.

			Requerente, anulando a liquidação adicional e condenando a AT ao pagamento de juros indemnizatórios. O valor do processo foi fixado em 15 583,57€, e as custas processuais em 918,00€.	económica e fiscal, concluíram que a taxa de juro aplicada ao financiamento intragrupo estava dentro dos parâmetros de mercado, com base em comparáveis recolhidos de bases de dados internacionais, nomeadamente a Thomson Reuters Eikon e a Web DealScan. Segundo os referidos estudos, a taxa de 8,62% enquadrava-se no intervalo interquartil das taxas aplicáveis a operações de financiamento semelhantes entre entidades independentes. A Requerente acrescentou ainda que a AT não aplicou um comparável externo válido, desconsiderando a maturidade dos empréstimos e outros fatores relevantes. A Requerente contestou a decisão da AT, invocando que os encargos financeiros relacionados com o empréstimo estavam em conformidade com o regime de preços de transferência, nomeadamente o Princípio de Plena Concorrência, que determina que as condições acordadas entre partes relacionadas devem ser idênticas às que seriam acordadas entre partes independentes. A Requerente alegou também que a AT, ao substituir a taxa de juro acordada por uma taxa Euribor a três meses acrescida de um spread de 2,5%, não cumpriu o seu dever de fundamentação, nem apresentou provas suficientes de que as condições estabelecidas no contrato de financiamento intragrupo divergiam das condições de mercado. Por fim, solicitou a anulação da liquidação adicional e o reembolso do montante pago indevidamente, a crescer de juros indemnizatórios.	ela. No entanto, mesmo com base nesse processo, as taxas médias de mercado indicavam que a taxa de 8,62% ultrapassava o limite superior praticado no mercado português para operações de financiamento entre entidades independentes. A AT sustentou que a sua correção estava devidamente fundamentada, de acordo com o artigo 63.º do Código do IRC, que regula os preços de transferência. A aplicação da taxa Euribor a três meses acrescida de 2,5% baseava-se no Princípio de Plena Concorrência, assegurando que a operação entre a Requerente e a sua sociedade-mãe respeitava as condições normais de mercado. A AT argumentou que a Requerente não apresentou provas suficientes para demonstrar que a taxa de juro de 8,62% utilizada no contrato de mútuo era semelhante àquela que seria praticada entre entidades independentes numa operação comparável. A diferença de mais de 5 pontos percentuais entre a taxa aplicada pela Requerente e as taxas médias de mercado reforçava, no entendimento da AT, a necessidade da correção. Em síntese, a AT defendeu que a correção aos encargos financeiros era necessária e legalmente justificada, dado que a taxa de juro praticada pela Requerente não refletia os termos que seriam acordados numa operação de financiamento entre entidades independentes, contrariando o Princípio de Plena Concorrência.	Com base na análise dos factos e na aplicação do quadro normativo, o TA decidiu anular a liquidação adicional de IRC no valor de 15 583,57€. A decisão assentou na falta de fundamentação adequada por parte da AT e na insuficiência de provas que justificassem a correção efetuada. Adicionalmente, o Tribunal condenou a AT ao pagamento de juros indemnizatórios à Requerente, nos termos previstos na Lei Geral Tributária, devido ao erro imputável aos serviços da AT que originou o pagamento indevido do imposto. Em conclusão, o TA deu provimento ao pedido da Requerente, anulando a liquidação impugnada e condenando a AT ao reembolso do valor indevidamente pago, acrescido de juros indemnizatórios. A decisão sublinhou a importância de a AT fundamentar adequadamente as suas correções e demonstrar, com base em dados comparáveis e fiáveis, que as condições aplicadas nas operações entre partes relacionadas diferem das praticadas entre partes independentes.

Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRS	Nº do Processo: <u>607/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2008, 2009, 2010 e 2011 Montante do Pedido: 232 517,19€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Inglaterra Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O processo Arbitral, no âmbito do CAAD, envolveu uma disputa entre a Requerente, A, S.G.P.S., S.A., e a AT, referente a várias liquidações de IRS e juros compensatórios. A disputa conferiu-se em torno da aplicação das regras de preços de transferência em operações de alienação de partes de capital realizadas entre a empresa A e acionistas que detinham participações em ambas as empresas envolvidas. A Requerente, contestou as liquidações de retenção na fonte de IRS e os respetivos juros compensatórios relativos aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, que totalizavam € 232 517,19€. Esta, argumentou que os valores estabelecidos nas operações de alienação das ações refletiam as condições normais de mercado e que a correção feita pela AT, ao ajustar o preço das ações para um valor inferior, não tinha fundamento. A empresa A solicitou a anulação das liquidações, assim como o reembolso das quantias pagas e o pagamento de juros indemnizatórios pelo montante indevidamente liquidado. Em contraste, a AT defendeu a legalidade das liquidações, justificando-as com base nas normas de preços de transferência. A AT sustentou que, como as transações ocorreram entre entidades com relações especiais, era necessário aplicar o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, as condições das operações deveriam ser equivalentes às que seriam acordadas entre entidades independentes. A AT considerou que o valor das ações alienadas, estabelecido em 22,50€ por ação, era superior ao valor que seria acordado entre partes independentes, corrigindo-o para 1,00€ por ação e, com isso, efetivou liquidações adicionais. Posteriormente à análise dos factos e argumentos apresentados por ambas as partes, o TA decidiu a favor da Requerente. O Tribunal concluiu que a AT aplicou incorretamente as regras de preços de transferência, uma vez que o valor das ações alienadas foi devidamente fundamentado com base nas condições de mercado e que a correção para 1,00€ por ação não tinha justificação. Com base nessa conclusão, o Tribunal anulou as liquidações de IRS e juros compensatórios referentes aos anos em questão.	A Requerente contestou as liquidações de IRS e juros compensatórios emitidas pela AT relativamente aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, num valor total de 232 517,19€. O ponto central da disputa Arbitral conferiu-se na correção realizada pela AT no contexto de uma alienação de partes de capital e a aplicação das regras de preços de transferência. A empresa A sustentou que a alienação de ações da sociedade C foi realizada de acordo com condições normais de mercado, pelo que não haveria fundamento para a correção efetuada pela AT. A Requerente explicou que o preço acordado na alienação, fixado em 22,50€ por ação, tinha sido o resultado de uma avaliação rigorosa conduzida por especialistas e refletia o verdadeiro valor de mercado das ações. A Requerente contestou, em particular, a decisão da AT de considerar um preço significativamente inferior (€ 1,00 por ação) numa operação posterior com o acionista G, utilizada pela AT como base para recalcular o valor da alienação anterior. A Requerente argumentou que o preço atribuído na transação com G tinha uma justificação excecional, relacionada com o objetivo específico de atrair este investidor para a empresa devido ao seu <i>know-how</i> no setor dos pagamentos eletrónicos, o que justificou o preço reduzido. A posterior saída de G., após o insucesso do projeto de pagamentos eletrónicos, não poderia ser usada como base para recalcular o valor de mercado das ações na operação anterior com outros acionistas. Portanto, a Requerente defendeu que a AT não deveria ter realizado qualquer correção, pois as transações entre a Requerente e os	A AT defendeu que as liquidações de IRS e os juros compensatórios emitidos contra a Requerente estavam devidamente fundamentados com base nas regras de preços de transferência. De acordo com a AT, as transações de alienação de partes de capital realizadas entre a Requerente e os seus acionistas deviam ser sujeitas ao Princípio de Plena Concorrência, conforme estabelecido no artigo 63.º do Código do IRC. Este princípio exigia que, em operações entre entidades com relações especiais, como era o caso da Requerente e os seus acionistas, os termos da transação fossem equivalentes aos que seriam praticados entre entidades independentes. A AT argumentou que o preço de 22,50€ por ação, estabelecido nas alienações de partes de capital realizadas em 2008, era significativamente superior ao preço que seria praticado entre partes independentes. Para fundamentar esta posição, a AT baseou-se numa operação posterior, realizada em 2009, na qual o acionista G adquiriu ações da empresa C por 1,00€ por ação. A AT utilizou esse valor como referência para recalcular o valor de mercado das ações alienadas na operação anterior e concluiu que existia uma discrepância injustificada de 21,50€ por ação, considerando esse montante um adiantamento por conta de lucros. Com base nesta análise, a AT procedeu à correção da transação, resultando nas liquidações de IRS e	Contestação: Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 23/01/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A decisão do TA tratou de um processo em que a Requerente, uma sociedade anónima, indaga a anulação de diversas liquidações de IRS e dos respetivos juros compensatórios, resultantes de correções efetuadas pela AT no âmbito de uma inspeção tributária. As liquidações diziam respeito aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, e foram originadas a partir da compra e venda de ações entre entidades com relações especiais, ou seja, entre partes relacionadas que detinham uma influência significativa nas decisões de gestão umas das outras. O TA foi constituído em outubro de 2014, com o objetivo de analisar a legalidade das liquidações. Após apreciação dos factos e das alegações das partes, o Tribunal decidiu pela anulação das liquidações de IRS e dos juros compensatórios. As liquidações anuladas incluíam: referente ao ano de 2008, o montante de IRS de 9 977,61€ e os juros compensatórios no valor de 2 014,11€; para o ano de 2009 o montante de IRS de 81 740,86€, acompanhado de juros compensatórios de 1 743,74€ e 9 263,93€; subjacente ao ano de 2010, o montante de IRS de 59 606,60€ e os juros compensatórios de 5 474,00€; e para o ano de 2011, o montante de IRS de 59 606,60€ e os juros compensatórios de 3 089,74€. As liquidações foram anuladas porque a AT baseou-se num pressuposto incorreto de que o preço de venda das ações, entre entidades com relações especiais, deveria ter sido o mesmo praticado entre partes independentes. No caso em análise, a AT considerou que o valor de aquisição das ações por parte de um terceiro independente (G), que comprou ações ao preço de 1,00€, deveria ter sido aplicado também às transações entre as partes relacionadas.

			Adicionalmente, o Tribunal condenou a AT a reembolsar as quantias liquidadas pela Requerente e a pagar juros indemnizatórios desde as datas dos pagamentos até ao reembolso integral, considerando que a responsabilidade pela liquidação indevida era da AT. O valor total do processo foi fixado em 232 517,19€, e as custas processuais foram fixadas em 4 284,00€, a cargo da AT.	seus acionistas refletiam as condições de plena concorrência previstas na legislação. A Requerente requereu ao TA a anulação das liquidações de IRS e dos juros compensatórios, bem como o reembolso das quantias pagas indevidamente e o pagamento de juros indemnizatórios por parte da AT, devido à ilegalidade das liquidações. A Requerente baseou a sua posição na argumentação de que as operações de alienação de ações refletiam as condições normais de mercado e que a AT cometeu um erro ao utilizar um preço especial atribuído numa transação excecional (com o acionista G.) para recalcular os valores de mercado de uma transação anterior. A Requerente pediu a anulação das liquidações e o reembolso dos montantes pagos.	juros compensatórios que a Requerente contestou. A AT defendeu que a correção estava em conformidade com o regime de preços de transferência e que a operação entre a Requerente e os seus acionistas não respeitava o Princípio de Plena Concorrência, dado que as condições da transação diferiam significativamente de uma operação entre partes independentes. A AT também contestou o pedido de reembolso das quantias pagas pela Requerente, defendendo que as liquidações emitidas estavam corretas e devidamente justificadas, e que os valores calculados refletiam os ajustamentos necessários para garantir que os preços praticados fossem equivalentes aos que seriam acordados em condições de mercado. A AT, por sua vez, defendeu que a alienação das ações não respeitava o Princípio de Plena Concorrência, justificando a correção fiscal com base no valor significativamente mais baixo utilizado numa transação posterior, e que os ajustamentos realizados estavam em conformidade com a lei.	Contudo, o Tribunal entendeu que essa operação não era comparável, pois o preço mais elevado de 22,50€ por ação, praticado entre as partes relacionadas, tinha justificação económica válida, nomeadamente a inclusão de um investidor estratégico com competências técnicas relevantes para o negócio. Além da anulação das liquidações, o Tribunal decidiu anular o despacho de abril de 2014, proferido pelo Chefe de Divisão de Justiça Administrativa da Direção de Finanças de Lisboa, que tinha indeferido a reclamação graciosa apresentada pela Requerente contra essas liquidações. O despacho foi considerado nulo com base no entendimento de que a AT incorreu em erro ao proceder às correções fiscais. O TA condenou ainda a AT a reembolsar à Requerente todas as quantias que foram liquidadas e pagas. Adicionalmente, determinou que a AT deveria pagar juros indemnizatórios sobre cada uma das quantias pagas, desde a data dos pagamentos até à data do reembolso, à taxa legal supletiva. Os juros indemnizatórios foram concedidos com base na ilegalidade das liquidações, reconhecendo que houve erro imputável à AT que resultou no pagamento indevido por parte da Requerente. O valor do processo foi fixado em 232 517,19€, correspondente ao montante total das liquidações contestadas. As custas do processo, no valor de 4 284,00€, ficaram a cargo da AT, conforme estabelecido pela Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>275/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 465 486,56€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: Metodologia prevista no Art. 15º do Código do Imposto do Selo	O processo Arbitral envolveu uma disputa entre a Requerente, uma sociedade que adquiriu e vendeu ações de três empresas (B, C e D), e a AT, que emitiu uma liquidação oficiosa no valor de 465 486,56€ referente ao ano de 2009. A matéria de facto centra-se na aquisição de participações pela Requerente em 2009 e na subsequente venda dessas ações, em 2011 e 2012, aos antigos sócios. A controvérsia envolveu a aplicação do regime de preços de transferência e a adequação da metodologia utilizada pela AT para avaliar o valor das ações. Em termos de matéria de facto, ficou provado que a Requerente adquiriu, em 2009, ações das sociedades B, C e D, realizou aumentos de capital em 2010 e, entre 2011 e 2012, vendeu parte substancial dessas participações aos antigos sócios. As operações foram realizadas em condições de relações especiais entre os vendedores e a adquirente, o que justificou a aplicação do regime de preços de transferência. O preço praticado nas vendas excedeu os valores de mercado, o que levou à correção fiscal por parte da AT, que resultou na liquidação contestada. O Tribunal entendeu que a AT agiu dentro da legalidade e que não existia fundamento para a anulação da liquidação nem para o pagamento de juros indemnizatórios. A Requerente argumentou que a liquidação carecia de fundamento legal, solicitando a sua anulação e o reembolso do montante pago, acrescido de juros indemnizatórios. Afirmou que a liquidação resultou de uma errónea interpretação da AT sobre o regime de preços de transferência, que, segundo a Requerente, se aplicaria apenas ao IRC, e não ao imposto de selo. O SP explicou que as operações de venda das ações não tinham como objetivo gerar lucro, porém tinham o objetivo de reestruturar o grupo empresarial, resultando inclusive em perdas. A Requerente também criticou o método de avaliação utilizado pela AT, com base no artigo 15º do Código do Imposto de Selo, que considerou inadequado para o caso. Adicionalmente, alegou que a AT não seguiu os procedimentos legais ao	A Requerente recebeu uma nota de liquidação oficiosa, referente ao ano de 2009, que apurava um imposto a pagar no valor de 465 486,56€, com data-limite de pagamento voluntário de janeiro de 2014. A referida liquidação foi resultado de uma inspeção interna realizada pela AT sobre o exercício de 2009 da Requerente. Em dezembro de 2009, a Requerente celebrou contratos de cessão de ações, adquirindo participações nas sociedades B, C, e D. Posteriormente, em dezembro de 2010, ocorreram aumentos de capital nas sociedades C e B. Entre 2011 e 2012, a Requerente procedeu à venda de parte considerável dessas participações aos antigos sócios dessas sociedades, sendo que, no final de 2011, a Requerente já tinha vendido participações substanciais no valor total de 3 025 851€. A operação de venda foi realizada com o objetivo de maximizar o valor ao vender as empresas de forma conjugada, o que não foi possível devido à crise económica em Portugal, que reduziu o interesse de investidores internacionais. Perante o referido, a Requerente decidiu desinvestir nas áreas de negócio dessas sociedades, concentrando-se em outras atividades do grupo. A venda foi realizada em duas fases: uma em 2011, sem qualquer ganho ou perda relevante, e outra em 2012, com uma perda mínima, devido à falta de interesse em inflacionar o valor das ações. As operações não geraram, de facto, transações monetárias imediatas, representando apenas compensações de créditos, ou seja, um encontro de contas entre os sócios e a Requerente. Neste contexto, a Requerente argumentou que a AT interpretou erradamente o regime tributário dos preços	A AT defendeu a sua posição argumentando que a operação analisada violou o Princípio de Plena Concorrência, dado que as relações especiais entre comprador e vendedor distorceram o equilíbrio normal de mercado, alterando o preço aceito pelas partes. As referidas relações especiais resultaram numa venda que não seguiu os termos que seriam aplicados entre entidades independentes. A AT, através dos seus Serviços de Inspeção Tributária, utilizou a metodologia prevista no artigo 15º do Código do Imposto de Selo para comparar os valores de avaliação com os preços praticados, concluindo que a transação resultou num excesso de 2 327 432,77€ em relação ao preço justo. A AT sustentou que esse excesso não foi tributado, apesar de ter representado um incremento ao património dos vendedores, e que esses valores deveriam ter sido corrigidos para efeitos fiscais. A correção foi realizada nos termos do artigo 58.º do Código do IRC e da Portaria 1446-C/2001, aplicando-se a retenção na fonte à taxa liberatória de 20%, o que totalizou 465 486,56€ em imposto devido, não retido nem entregue. A AT reconheceu o sentido económico da venda, mas considerou irracional o preço praticado, pois divergia significativamente dos valores de mercado. Por conseguinte, a AT aplicou o regime de preços de	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 05/12/2014 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, ao analisar o caso, considerou que a AT agiu de acordo com a lei ao aplicar o regime de preços de transferência, rejeitando os argumentos da Requerente. O Tribunal concluiu que a operação de venda de ações realizada pela Requerente, envolvendo as sociedades B, C e D, foi influenciada por relações especiais entre os vendedores e a adquirente, conforme previsto no artigo 58º do Código do IRC. As referidas relações, em que os sócios-vendedores tinham influência significativa sobre a adquirente, justificaram a aplicação do regime de preços de transferência. O Tribunal aceitou que a AT utilizou corretamente a metodologia prevista no artigo 15º do Código do Imposto de Selo para determinar o valor das ações, uma vez que as ações em questão não eram cotadas em bolsa. Ao comparar os valores praticados com os preços que teriam sido aceites entre entidades independentes, a AT identificou um excesso de 2 327 432,77€. O Tribunal validou a correção efetuada, sustentando que o preço praticado não refletia os valores de mercado e que a correção fiscal, nos termos do regime de preços de transferência, foi justificada. O Tribunal rejeitou o argumento da Requerente de que a AT deveria ter aplicado a cláusula anti-abuso em vez do regime de preços de transferência, afirmando que a AT não estava obrigada a seguir esse caminho, uma vez que a correção foi feita com base nas regras específicas de preços de transferência. Além disso, considerou que as correções efetuadas pela AT não se destinavam a tributar o IRC, mas sim os rendimentos dos vendedores, tributados por retenção na fonte de IRS à taxa liberatória de 20%.

		não aplicar corretamente a cláusula anti abuso prevista na Lei Geral Tributária. Por outro lado, a AT defendeu que a operação violava o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que as relações especiais entre os vendedores e a adquirente distorceram os preços praticados, tornando-os superiores ao valor de mercado. Mediante a utilização da metodologia prevista no artigo 15º do Código do Imposto de Selo, os Serviços de Inspeção Tributária apuraram um excesso de 2 327 432,77€ no preço das ações. A AT justificou a aplicação do regime de preços de transferência com base nas relações especiais entre as partes, o que gerou uma correção fiscal, resultando na retenção de 20% na fonte sobre o montante excedente, totalizando 465 486,56€. A AT argumentou que a sua atuação foi conforme à lei e que não existia erro na liquidação, refutando a necessidade de aplicação da cláusula anti abuso, como defendido pela Requerente, e rejeitando qualquer responsabilidade pelo pagamento de juros indemnizatórios. O TA concluiu que a AT agiu de acordo com a lei ao aplicar o regime de preços de transferência, rejeitando os argumentos da Requerente. O Tribunal considerou que a operação foi realizada entre entidades em relações especiais, conforme o artigo 58º do CIRC, e que a correção fiscal efetuada pela AT foi legítima. O TA validou a metodologia de avaliação usada pela AT, prevista no artigo 15º do Código do Imposto de Selo, como apropriada para ações não cotadas. O Tribunal também rejeitou a alegação da Requerente de que a AT deveria ter seguido a cláusula anti abuso, defendendo que o regime de preços de transferência era aplicável no caso concreto. Quanto aos juros indemnizatórios, o Tribunal concluiu que não existia erro imputável aos serviços da AT, não dando razão ao pedido da Requerente. Em suma, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos de anulação da liquidação e de pagamento de juros indemnizatórios, condenando a Requerente ao pagamento das custas do processo.	de transferência, resultando na aplicação indevida de vários normativos legais, nomeadamente o artigo 6º, nº 4, do CIRS e o artigo 15º do Código do Imposto de Selo, culminando numa liquidação errónea. A AT, ao justificar a correção, alegou a violação das regras de preços de transferência, baseada na existência de "relações especiais" entre as partes. Contudo, a Requerente argumentou que a simples verificação de um pressuposto de aplicação do regime de preços de transferência não desobriga a AT de verificar os restantes pressupostos e de garantir a correta aplicação do regime. A Requerente defendeu que as regras de preços de transferência visam corrigir a matéria coletável do IRC, e não de outros impostos, como o Imposto de Selo, sendo, portanto, inadequada a correção efetuada pela AT, que não incidiu sobre o IRC. A Requerente citou o nº 11 do artigo 63º do CIRC, que determinava que uma correção ao IRC deve gerar uma correção correspondente no âmbito de outro sujeito passivo envolvido na operação, o que não ocorreu no caso. Adicionalmente, destacou que o lucro tributável, que constituiu a base do IRC, apenas se apurava no âmbito de atividades comerciais ou empresariais, sendo irrelevante para pessoas coletivas ou operações que não envolvam apuramento de lucro empresarial. A AT, segundo a Requerente, errou ao aplicar o regime de preços de transferência a uma situação onde não se apurou qualquer correção na matéria coletável de IRC, o que configura uma violação de lei, conforme a alínea c) do artigo 99º. A liquidação careceu de fundamento legal, pois os pressupostos para a aplicação do regime dos preços de transferência não foram cumpridos.	transferência em vez da cláusula geral anti-abuso, conforme defendido pela Requerente. A AT destacou que, normativamente, as relações especiais foram estabelecidas pelas alíneas a) e c) do nº 4 do artigo 58º do CIRC, que definem situações em que os envolvidos têm influência significativa nas decisões de gestão, como no caso em questão, onde os vendedores também eram acionistas controladores da empresa adquirente. Em sequência das particularidades da operação, a AT utilizou o valor da cotação à data da transmissão para avaliar as ações, conforme estipulado pelo artigo 15º do Código do Imposto de Selo. A avaliação demonstrou que o preço acordado foi claramente superior ao valor de mercado, sendo necessário um ajustamento ao preço de transferência para alinhar a operação com o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que a sua atuação seguiu rigorosamente os princípios legais, tanto nacionais quanto internacionais, e que não houve qualquer erro na emissão da liquidação que justificasse o pagamento de juros indemnizatórios. Por fim, a AT sustentou que, dado que a lei apenas prevê juros indemnizatórios em caso de erro imputável aos serviços, a Requerente não teria direito a esses juros neste caso.	No que se refere aos juros indemnizatórios, o Tribunal concluiu que não existia erro imputável aos serviços da AT na emissão da liquidação, razão pela qual a Requerente não tinha direito a receber esses juros. A liquidação foi considerada legal e fundamentada, pelo que o Tribunal julgou improcedente o pedido de anulação da liquidação de 465 486,56€ e também o pedido de condenação em juros indemnizatórios. Em consequência, a Requerente foi condenada ao pagamento das custas do processo Arbitral.

				A Requerente ainda salientou que a AT deveria ter recorrido à cláusula anti-abuso prevista no artigo 38º da Lei Geral Tributária, em vez de aplicar enadadamente o regime de preços de transferência. No entanto, mesmo que esta norma fosse aplicável, a AT não seguiu o procedimento legal estabelecido para a sua aplicação, nomeadamente a abertura de um procedimento próprio para verificar a requalificação dos factos tributários. Adicionalmente, a Requerente criticou o método de avaliação das empresas utilizado pela AT, que se baseou nos critérios do artigo 15º do Código do Imposto de Selo, utilizado para transmissões gratuitas, e não nos critérios de mercado ou normas contabilísticas aceites. A AT, no entendimento da Requerente, aplicou um método regulatório destinado a outra realidade, que não se aplicava à questão dos preços de transferência, contrariando o disposto no artigo 58º do CIRC, o método não se efetivava reconhecido nem aceite no ordenamento contabilístico e de auditoria, sendo considerado arbitrário e ilegal. Perante os argumentos, a Requerente concluiu que a liquidação foi indevida (e paga), o que lhe conferia o direito ao reembolso com juros indemnizatórios, conforme disposto no artigo 43º da Lei Geral Tributária. A Requerente reforçou que a AT cometeu um erro sobre os pressupostos legais ao efetuar a liquidação e, por isso, solicitou o pagamento dos juros indemnizatórios calculados até o efetivo reembolso do imposto indevidamente pago.			
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>300/2013-T</u> Períodos de	No âmbito do Processo em análise, a posição da Requerente, uma sociedade com sede no Porto, consistiu na apresentação de um pedido de constituição de TA em matéria tributária, visando a anulação de uma liquidação adicional de IRC referente ao ano de 2009,	A Requerente, uma sociedade sediada no Porto, foi sujeita a uma ação inspetiva por parte da Administração Tributária relativamente ao exercício de 2009, que resultou numa correção aritmética no valor	A posição da Requerida baseou-se na convicção de que a venda dos créditos pela Requerente à B não tinha respeitado o Princípio de Plena	Contestação: Princípio da Comparabilidade de	A intervenção TA consistiu na análise da correção aritmética realizada pela Administração Tributária à luz do Princípio de Plena Concorrência, conforme estabelecido no Art.58º do Código do IRC,

		Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 40 221,54€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	no montante de 396 043,65€, com fundamento na alegada incorreção das correções aritméticas efetuadas pela Administração Tributária no valor da transmissão de créditos a uma sociedade anónima do mesmo grupo, a B. A Requerente aceitou algumas correções, mas contestou outras, designadamente a venda dos créditos a preço substancialmente inferior ao de aquisição, argumentando que a operação respeitava o princípio de Plena Concorrência. A Requerida, a Administração Tributária e Aduaneira, sustentou que a venda dos créditos foi realizada a um valor desproporcionalmente inferior ao de compra, o que indicava uma violação do princípio de Plena Concorrência previsto no Art. 58º do CIRC. A Requerida defendeu que a operação entre as duas sociedades relacionadas visava reduzir contabilisticamente o lucro tributável através de uma menos-valia artificial. O Tribunal Arbitral, constituído sob a presidência do árbitro Nuno Pombo, considerou os argumentos apresentados por ambas as partes, analisou as transações em causa e concluiu que a liquidação adicional contestada não respeitava o regime aplicável, anulando assim os atos tributários impugnados e declarando ilegais as correções efetuadas pela Requerida.	de 396 043,65€, que incluiu dois componentes: 4 940,00€ referentes à transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, que a Requerente aceitou, e 391 103,65€ relativos à transmissão de créditos à sociedade B, que foi contestada pela Requerente. Segundo a Requerida, a correção aritmética em causa foi resultante da aplicação do Art.58.º do CIRC, e baseou-se na convicção da Requerida de que, numa venda de créditos realizada em março de 2009, a Requerente não ter respeitado o Princípio de Plena Concorrência, dado que tinha cedido por 77 868,90€ à empresa B, sociedade pertencente ao grupo de sociedades que o SP integrava, créditos sobre a Sociedade Anónima C, no montante de 486 290,98€. Porém os referidos créditos tinham sido adquiridos, no mesmo dia, à entidade D pelo montante de 468 972,55€. A diferença substancial entre os valores de aquisição e venda motivou a correção, em consequência da AT entender que a transação entre entidades relacionadas tinha sido feita a um preço significativamente inferior ao de mercado. A Requerente, contudo, contestou essa interpretação, explicou que a operação devia ser entendida no contexto de um projeto imobiliário em Cascais, liderado pela própria Requerente e outras empresas, no qual a C, sociedade responsável pelas infraestruturas, se viu em dificuldades financeiras, tendo declarado insolvência em 2008. E, de forma a fazer face à insolvência da C, foi aprovado um plano de recuperação que previa o pagamento de apenas 15% dos créditos aos credores, em 60 prestações mensais. A Requerente argumentou que, para evitar a substituição da empresa C no projeto	Concorrência, dado que estas eram entidades relacionadas. A Requerida sustentou que, ao comparar as duas transações ocorridas no mesmo dia, a aquisição dos créditos à D, uma entidade independente, e a subsequente venda à B, se verificou uma desvalorização significativa, o que indicava que o valor da venda à B não refletia um preço de mercado. A Requerida após ter determinado a existência de relações especiais entre a Requerente e a B, concluiu que a venda dos créditos deveria ser analisada à luz das normas do Art.58º do Código do IRC, que estabelecia as regras para os preços de transferência. O método utilizado foi o MPCM, que se baseia na comparação entre o valor da aquisição à D, uma entidade independente, e o da venda à B, no mesmo dia. A Requerida considerou que essa comparação direta demonstrava a ausência de plena concorrência na operação com a B, já que os créditos foram vendidos por 77 868,90€, muito abaixo dos 468 972,55€ pagos anteriormente à entidade D. No relatório da inspeção, a Requerida concluiu que, como as datas de ambas as transações coincidiam e os créditos eram os mesmos, a venda dos créditos à B não foi regida pelo Princípio de Plena Concorrência. Para a Requerida, os termos e condições praticados entre a Requerente e a B não se figuravam equivalentes aos que seriam praticados entre	Data da Decisão: 22/09/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	e na aplicação das normas de preços de transferência. O Tribunal entendeu que a AT, ao sustentar a sua posição, baseou-se unicamente no facto de a transação entre a Requerente e a B ter ocorrido entre entidades relacionadas, sem fornecer uma análise aprofundada das condições de mercado e da realidade económica da operação. O Tribunal reconheceu que, de facto, existiam relações especiais entre a Requerente e a entidade B, o que justificava a aplicação das normas de preços de transferência, mas sublinhou que a simples existência dessas relações não era suficiente para presumir automaticamente a violação do Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal asseverou que para a correção da AT fosse válida, seria necessário demonstrar que os termos e condições da venda dos créditos à B eram efetivamente diferentes dos que teriam sido praticados entre entidades independentes, e que essa diferença resultava diretamente das relações especiais entre as partes. Adicionalmente, o Tribunal atribuiu particular relevância ao contexto económico e ao plano de insolvência da empresa C, que previa o pagamento de apenas 15 % dos créditos em 60 prestações mensais. Em que considerou que o valor de venda dos créditos à B, correspondente a cerca de 16% do valor nominal, e estava em conformidade com as condições de mercado das circunstâncias da insolvência da C. Neste sentido, o Tribunal concluiu que a operação respeitava o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que o valor dos créditos tinha sido ajustado à realidade económica em que se encontravam. O Tribunal também salientou que a correção feita pela AT se baseou na comparação

				imobiliário, comprou os créditos à entidade D com o objetivo de convertê-los em capital social da C, promovendo assim a sua recuperação. A referida aquisição foi efetuada através de uma permuta, na qual a Requerente alienou dois imóveis à G, Unipessoal, Lda., por um valor superior ao seu valor de mercado, o que, segundo a Requerente, equilibrava a transação global. A Requerente defendeu ainda que a venda dos créditos à B respeitou o princípio de Plena Concorrência, uma vez que o valor de mercado dos créditos, considerando o plano de insolvência da C, era significativamente inferior ao valor nominal. O plano previa que os credores apenas receberiam 15% do valor dos créditos, o que justificava a venda à B por 77 868,90€, um valor próximo dos 16% do valor nominal dos créditos. Por conseguinte, a Requerente considerou que as condições da transação seriam as mesmas que seriam praticadas entre entidades independentes, dadas as circunstâncias do mercado e o contexto de insolvência da C. A Requerente reforçou que a discrepância nos valores refletia o impacto das condições financeiras da C e do plano de insolvência em vigor. Por fim, contestou a conclusão da AT de que a transação tivesse sido realizada para gerar uma menos-valia artificial e influenciar negativamente os resultados fiscais.	entidades independentes, pelo que se justificava a correção do lucro tributável da Requerente. Ao indeferir a reclamação graciosa da Requerente, a Requerida reiterou a sua posição de que a venda dos créditos à B não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. Esta, argumentou que, enquanto a aquisição dos créditos à D foi realizada entre entidades sem relações especiais, a venda à B ocorreu entre entidades relacionadas, justificando, assim, a correção. A Requerida concluiu que não restava outra solução senão corrigir o lucro tributável da Requerente com base na diferença de valores entre as duas transações. Em suma, a Requerida defendeu que a operação violou o PPC devido à existência de relações especiais entre as partes, sem que fossem demonstrados termos ou condições compatíveis com os de uma transação entre entidades independentes.		direta dos valores de compra e venda dos créditos no mesmo dia, sem ter em conta o plano de insolvência e o valor real dos créditos à data da transação. O Tribunal entendeu que o preço de compra à D não refletia o verdadeiro valor de mercado dos créditos, pois estes estavam claramente desvalorizados devido à situação financeira da C. Com base nesta análise, o Tribunal concluiu que a correção aritmética efetuada pela AT não tinha fundamento, uma vez que a AT não demonstrou de forma adequada que o valor de venda dos créditos à B fosse artificial ou resultante de condições especiais criadas pela relação entre as partes. Assim, o TA decidiu a favor da Requerente, declarando ilegais os atos de liquidação adicional de IRC e de juros compensatórios e ordenando a sua anulação. Por fim, o TA fixou o valor do processo em 40 221,54€ e as custas em 2 142,00€, valores a serem suportados integralmente pela Requerida.
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRS	Nº do Processo: <u>101/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009	O caso de jurisprudência Arbitral apresentado refere-se a um processo de arbitragem tributária, no âmbito do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, e analisado por um TA constituído por três árbitros. A Requerente, uma sociedade de gestão de participações sociais, solicitou a constituição do TA a 10 de fevereiro de 2014, com o objetivo de obter a anulação de uma liquidação adicional de IRC no valor de 368 175,77€ referente ao exercício de 2009.	A Requerente, uma sociedade de gestão de participações sociais, apresentou a sua posição no processo Arbitral com o objetivo de anular uma liquidação adicional de IRC no valor de 368 175,77 € relativa ao exercício de 2009. A sua argumentação baseou-se em vários pontos fundamentais. Em primeiro lugar, a Requerente alegou que o direito da AT de proceder à liquidação adicional já tinha	A Requerida, a AT, defendeu no processo Arbitral a legalidade da liquidação adicional de IRC no valor de 368 175,77 € referente ao exercício de 2009. A sua posição baseou-se em vários argumentos que contestam os fundamentos apresentados pela Requerente. Em primeiro lugar, a AT sustenta que o prazo aplicável para a	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão:	O Tribunal Arbitral, após a análise dos argumentos apresentados pela Requerente e pela AT, decidiu a favor da Requerente no processo. Em primeiro lugar, o Tribunal rejeitou o argumento da Requerente sobre a caducidade, confirmando que o prazo aplicável para a liquidação adicional de IRC era de quatro anos, conforme previsto no Art.45º, n.º 1 da Lei Geral Tributária.

		Montante do Pedido: 368 175,77€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	A questão central levantada pela Requerente foi a alegação de ilegalidade desta liquidação adicional, sustentando que a AT ultrapassou o prazo de três anos para proceder à liquidação adicional, conforme previsto no Art. 45º, n.º 2 da Lei Geral Tributária. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a AT violou o regime de preços de transferência, estipulado no Art.63º do Código do IRC, ao proceder a uma requalificação de operações entre partes relacionadas como financiamentos gratuitos. A AT, por sua vez, defendeu que o prazo de caducidade aplicável seria de quatro anos, de acordo com o Art.45º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, e que a correção efetuada não constituiu um erro evidente na declaração do sujeito passivo, mas sim uma reavaliação fundamentada nas regras de preços de transferência. A AT também levantou uma questão de incompetência do Tribunal Arbitral, alegando que a matéria em questão deveria ser tratada por métodos indiretos de determinação da matéria tributável, conforme exceções previstas no Art. 2º, alínea b) da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março. O Tribunal Arbitral, após análise, considerou que as correções fiscais baseadas no regime de preços de transferência não implicam o recurso a métodos indiretos e que, por conseguinte, o Tribunal era competente para julgar o caso. Concluiu ainda que a AT não respeitou os princípios de Plena Concorrência ao requalificar os diferimentos de pagamento como financiamentos gratuitos, sem seguir os procedimentos adequados para uma eventual desconsideração da operação. Por conseguinte, o TA decidiu a favor da Requerente, declarando a ilegalidade da liquidação adicional, ordenando a sua anulação e condenando a AT a restituir o montante pago, acrescido de juros indemnizatórios.	caducado. O SP defendeu que, nos termos do Art.45º, n.º 2 da Lei Geral Tributária, o prazo para a liquidação seria de três anos, uma vez que a AT dispunha de toda a informação necessária para analisar a operação. Por conseguinte, a liquidação de 2013 seria extemporânea, dado que deveria ter ocorrido até 31 de dezembro de 2012. Adicionalmente, a Requerente asseverou que a AT violou o regime dos preços de transferência, previsto no Art.63º do Código do IRC. Esta, alegou que o regime não permitia à AT alterar a forma jurídica de uma operação, o que, segundo a Requerente, aconteceu ao serem requalificados os diferimentos de pagamento da venda de participações sociais como financiamentos gratuitos. A Requerente argumentou que a operação foi uma venda normal de participações e que a ficção de um financiamento para aplicar os preços de transferência foi indevida. Um ponto adicional importante da sua defesa foi a alegação de que a AT não provou que as condições do contrato de venda entre a Requerente e a sua entidade-mãe C fossem diferentes das que teriam sido acordadas entre partes independentes. A Requerente argumenta que não foi demonstrado que as relações especiais entre as partes levaram ao estabelecimento de condições diferentes das de mercado, nem que essas condições resultaram num lucro superior ao que seria obtido em condições normais. Consequentemente, considerou que não se verificou uma justificação adequada para aplicar os preços de transferência à operação. Por fim, a Requerente solicitou a devolução do montante pago, acrescido de juros indemnizatórios, argumentando que pagou um valor superior ao legalmente devido.	liquidação adicional não é o de três anos, como defende a Requerente, mas sim o prazo normal de quatro anos, conforme estabelecido no Art.45º, n.º 1 da Lei Geral Tributária. Segundo a AT, o prazo para a liquidação adicional de IRC referente a 2009 só terminaria em dezembro de 2013, pelo que a liquidação efetuada em 2013 foi realizada dentro do prazo legal. Em relação ao regime dos preços de transferência, a AT argumentou que a correção efetuada foi legítima e baseou-se no Art. 63º do Código do IRC, que regula as operações entre partes relacionadas. A AT considera que o diferimento do pagamento da venda de participações sociais celebrado entre a Requerente e a sua entidade-mãe C consubstanciou um financiamento gratuito. De acordo com as orientações da OCDE e o Princípio de Plena Concorrência, a AT defendeu que, numa situação entre partes independentes, o financiamento teria gerado a cobrança de juros. Assim, a AT sustentou que a correção fiscal aplicada à operação teve como objetivo assegurar que as condições da transação refletissem aquelas que teriam sido acordadas entre partes não relacionadas, garantindo o cumprimento das regras dos preços de transferência. Outro ponto crucial na posição da AT foi a questão da competência do Tribunal Arbitral. A AT alegou que o caso deveria estar excluído da arbitragem tributária, uma vez que envolvia a determinação da matéria	15/09/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	Assim, a liquidação de 2013 foi considerada tempestiva. No entanto, no que diz respeito ao regime dos preços de transferência, o Tribunal decidiu que a AT não poderia ter requalificado o diferimento do pagamento da venda de participações sociais como um financiamento gratuito, sujeito ao regime de preços de transferência. O Tribunal entendeu que a AT incorreu em erro ao tentar aplicar o Art.63º do Código do IRC à operação. O TA considerou que o diferimento do pagamento fazia parte integrante do contrato de compra e venda e que não poderia ser abstraído e tratado de forma independente como um financiamento. O Tribunal destacou que não existia base legal para desconsiderar a operação tal como foi estruturada pelas partes, sendo necessária uma requalificação apenas em situações excecionais, que não se verificaram neste caso. Adicionalmente, o Tribunal concluiu que a AT não seguiu o procedimento correto para requalificar a operação, como exigido pelo Art.63º do CIRC e pelo Art.38º, n.º 2 da Lei Geral Tributária. E, por conseguinte, foi decidido que a liquidação adicional de IRC, fundamentada na aplicação do regime dos preços de transferência, era ilegal. Relativamente à questão da competência, o TA também rejeitou o argumento da AT de que o caso estaria excluído da arbitragem tributária. O Tribunal entendeu que a correção baseada nos preços de transferência não constituiu um método indireto de determinação da matéria coletável, e que, por conseguinte, não se aplicava a exceção prevista na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março. Em resultado, o TA declarou a ilegalidade da liquidação adicional de IRC referente ao

				Em síntese, a posição da Requerente centra-se na defesa de que a liquidação adicional de IRC foi efetuada fora do prazo legal e que a AT usou indevidamente o regime de preços de transferência para requalificar uma operação comercial legítima, sem justificação válida para tal.	coletável com base em métodos semelhantes aos indiretos. A AT invocou o Art.2º, alínea b) da Portaria n.º 112-A/2011, de março, que exclui da arbitragem as questões relativas à determinação da matéria tributável por métodos indiretos. Na visão da AT, a correção efetuada com base no regime de preços de transferência enquadra-se nessa exceção. Por fim, a AT reafirma que a sua atuação foi conduzida de acordo com as normas legais e constitucionais aplicáveis, tanto a nível nacional quanto internacional, e que a correção foi feita para evitar práticas de evasão fiscal e assegurar a justa tributação. A AT negou qualquer inconstitucionalidade no seu procedimento, argumentando que o regime de preços de transferência visou garantir a neutralidade fiscal entre empresas de grupos internacionais e empresas independentes. Em síntese, a posição da AT foi de que a liquidação adicional efetuada se conferiu dentro do prazo legal, com base numa correta aplicação das regras de preços de transferência, e que o TA não teria competência para apreciar a questão, uma vez que esta se inseria nas exceções previstas pela Portaria n.º 112-A/2011.	exercício de 2009 e ordenou a sua anulação. Supletivamente, a AT foi condenada a reembolsar a Requerente pelo montante pago de 368 175,77€, acrescido de juros indemnizatórios, de acordo com o disposto no Art.43º, n.º 1 da LGT, por se verificar o pagamento de imposto superior ao legalmente devido. Por fim, o TA decidiu que as custas do processo seriam suportadas pela AT. O valor do processo foi fixado em 368 175,77 €, valor este que não foi contestado pelas partes ao longo do procedimento.

Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>254/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: Montante do Pedido: 205 866,26€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em análise consiste na contestação, pela empresa Requerente, da legalidade de uma liquidação adicional de IRC e juros compensatórios no valor de 207 746,77€, resultante de correções ao valor de uma transação de créditos entre a Requerente e uma entidade relacionada, a Sociedade Anónima B. A controvérsia conferiu-se intrínseca à aplicação do regime de preços de transferência, conforme previsto no Art. 58.º do Código do IRC, que regulava as operações entre entidades com relações especiais. A Requerente adquiriu um crédito em janeiro de 2009 por 1 329 200,00€ e vendeu-o à sociedade B, com quem mantinha relações especiais, por um valor substancialmente inferior 189 405,00€ poucos dias depois. A AT aplicou o MPCM, tomando como referência o valor pelo qual o crédito tinha sido adquirido pela Requerente, argumentando que a venda à B não respeitou as condições de Plena Concorrência exigidas pela legislação tributária. Por conseguinte, foi efetuada uma correção do lucro tributável da Requerente para o exercício de 2009. A AT também suscitou uma exceção de inimpugnabilidade, com base no fato de a Requerente não ter utilizado o procedimento administrativo adequado, previsto no Art.139.º do CIRC, antes de apresentar o pedido de constituição do Tribunal Arbitral. Esse procedimento era necessário para contestar a correção relativa ao valor de transmissão de direitos reais sobre imóveis, tomando essa parte da impugnação inadmissível. O Tribunal Arbitral, regularmente constituído, analisou os factos, as provas documentais e os depoimentos das testemunhas, e concluiu que a correção aplicada pela AT era válida, mantendo a correção ao lucro tributável. Relativamente à exceção de inimpugnabilidade, o Tribunal aceitou o argumento da AT e julgou procedente essa parte, impedindo a apreciação do mérito relacionado à transmissão de imóveis.	A Requerente posicionou-se argumentando que o negócio em questão, realizado com o Banco C não foi uma simples cessão de créditos e dação em cumprimento, como descrito pela AT, mas sim uma permuta de um terreno por um crédito. A Requerente afirmou que, formalmente, o negócio assumiu a forma jurídica de cessão de créditos e dação em cumprimento, mas, na prática, envolveu uma permuta onde o terreno e o crédito eram trocados. Conforme a Requerente, tanto o crédito quanto o terreno possuíam valores reais substancialmente inferiores aos valores utilizados na transação, os valores inflacionados foram um reflexo da conveniência do banco envolvido, e não do valor de mercado real dos ativos. Relativamente aos valores dos bens envolvidos, a Requerente argumentou que estes se conferiam facilmente verificáveis. Em relação ao terreno, que foi vendido ao Banco, a Requerente indicou que o Valor Patrimonial Tributário atribuído ao terreno era de cerca de 50 000€, considerando as restrições urbanísticas e a sua inclusão na Reserva Agrícola Nacional e na Rede Natura 2000. O valor, segundo a Requerente, representava o valor real do terreno e não o valor inflacionado utilizado na transação. Em relação ao crédito, a Requerente afirmou que o valor do crédito e as garantias associadas eram conhecidas e que o plano de insolvência aprovado judicialmente podia ser usado como referência para determinar o valor real. A Requerente também questiona a forma como a Administração Fiscal desconsiderou o custo associado à venda do crédito. O SP argumentou que a correção aplicada pela AT não levou em conta o custo real do crédito para a Requerente. Em contraste, a	A AT sustentou que a transação realizada pela Requerente em 2009, ao vender créditos à Sociedade Anónima B, sociedade com a qual mantinha relações especiais, não respeitou as condições de plena concorrência que deveriam ser aplicadas em operações efetuadas nestas condições. Neste contexto, a AT aplicou o Método de Preço Comparável de Mercado, estabelecendo como valor de referência o preço pelo qual a Requerente tinha adquirido o crédito 1 329 200€, comparado ao valor pelo qual o vendeu à entidade B 189 405€, poucos dias depois. A AT considerou que essa grande diferença de valores configurava uma manipulação de preços para obter vantagem fiscal. O artigo 58.º do CIRC legislava em transações entre entidades com relações especiais, os termos e condições praticados deveriam conferir-se substancialmente idênticos aos que seriam aplicados entre entidades independentes. A AT argumentou que, no caso, a venda dos créditos à Sociedade Anónima B não respeitou essa exigência, justificando, assim, a correção do lucro tributável da Requerente no exercício de 2009. Adicionalmente, a AT justificou que utilizou o Método de Preço Comparável de Mercado por ser o mais adequado e confiável, conforme a Portaria n.º 1446-C/2001, para assegurar que o valor da transação correspondesse ao que seria praticado em condições normais de mercado.	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 24/04/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	No caso em apreço, o TA reconheceu a existência de relações especiais entre a Requerente e a sociedade B, uma vez que ambas as empresas eram detidas, direta ou indiretamente, pela sociedade F. A exceção de inimpugnabilidade invocada pela AT foi acolhida pelo Tribunal, uma vez que a Requerente não utilizou o procedimento previsto no artigo 139.º do CIRC para contestar previamente a correção ao valor de transmissão de direitos reais sobre imóveis. Assim, o Tribunal decidiu que essa parte da liquidação não poderia ser apreciada no mérito, absolvendo a AT neste facto. O TA entendeu que o preço de aquisição do crédito fixado no contrato não poderia ser considerado o valor real que seria acordado entre entidades independentes numa situação de mercado normal. O argumento de que o crédito proporcionaria vantagens à Requerente na assembleia de credores do processo de insolvência da D foi rejeitado, pois o valor recebido pelo Banco C não foi o declarado no contrato, mas sim o valor do terreno, muito inferior ao preço indicado. Portanto, o preço fixado no contrato não refletia o que seria normalmente acordado entre partes independentes em condições normais de mercado. Assim, o Tribunal concluiu que os requisitos para a aplicação do regime de preços de transferência não foram cumpridos. Adicionalmente, a AT não demonstrou qual seria o valor da transação do crédito ou do imóvel sem a situação especial de simultaneidade e relação sinalagmática entre a cessão e a dação. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os pressupostos para a aplicação do regime de preços de transferência não foram provados pela AT,

			correção baseou-se numa sobrevalorização do lucro obtido com a venda do crédito, desconsiderando os custos reais associados à transação. Adicionalmente, a Requerente contestou a aplicação do método de determinação do lucro tributável pela AT. Segundo a Requerente, a AT aplicou uma correção com base em uma avaliação que não refletia a realidade do mercado. A venda do crédito à sociedade B, entidade vinculada, não respeitou o Princípios de Plena Concorrência, como previsto na legislação fiscal. A Requerente argumentou que a venda dos créditos deveria ter sido avaliada com base em termos e condições semelhantes aos praticados entre entidades independentes, o que não ocorreu. No contexto adicional, a Requerente explicou que a aquisição do crédito ao Banco C visava a viabilização da entidade D e a conclusão de uma obra contratada com esta empresa. O terreno vendido ao Banco C estava registado na contabilidade da empresa com um valor de 140 000€, mas, na prática, devido às limitações urbanísticas e à sua localização, o seu valor real era consideravelmente inferior. A Requerente também fez referência ao plano de insolvência da empresa D Construções e Obras Públicas SA, apresentado em fevereiro de 2009, que previa o pagamento de 15% do valor dos créditos aos credores comuns, com o perdão total dos juros e pagamento em 60 prestações mensais. Com base nas alegações apresentadas, a Requerente pediu a pronúncia Arbitral para contestar a correção e os montantes adicionais de impostos aplicados pela AT, defendendo que as correções feitas pela Administração Fiscal não refletiam a	Adicionalmente às correções fiscais, a AT invocou uma exceção de inimpugnabilidade no que se referia à parte da liquidação relacionada com a transmissão de direitos reais sobre imóveis. De acordo com a AT, a Requerente não utilizou o procedimento administrativo adequado, previsto no artigo 139.º do CIRC, para contestar previamente a correção realizada nessa transação. Esse procedimento deveria ter sido acionado antes da apresentação do pedido Arbitral. O incumprimento dessa etapa tornou a impugnação dessa parte inadmissível, uma vez que o ato administrativo não pode ser contestado diretamente sem que se tenha seguido o procedimento legal prévio. A AT baseou sua argumentação no fato de que o artigo 139.º do CIRC previa que, nos casos em que o valor praticado na transmissão de imóveis fosse inferior ao valor patrimonial tributário, a contestação deveria seguir o procedimento específico de reclamação graciosa antes de qualquer outra ação. A não observância desse processo inviabiliza o prosseguimento do processo Arbitral no tocante à parte da liquidação que envolve a transmissão de imóveis. A AT fundamentou sua posição nas disposições do CIRC e da Portaria n.º 1446-C/2001, que regulavam os preços de transferência e as relações especiais entre entidades. A AT também se apoiou no Código de Procedimento e de Processo Tributário, invocando que a	resultando na anulação da correção efetuada à matéria tributável da Requerente. Em consequência da AT não ter conseguido demonstrar que o preço comparável utilizado correspondia ao que seria normalmente praticado entre entidades independentes, a liquidação impugnada, baseada nessa correção, apresentava um erro sobre os pressupostos de facto, o que constituía um vício de violação de lei e justificou a anulação parcial da liquidação, conforme o artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo. Em suma, o TA decidiu julgar procedente a exceção de inimpugnabilidade da liquidação na parte referente à correção do valor da transmissão do terreno, realizada ao abrigo do Art.58º-A do CIRC. Adicionalmente, julgou procedente o pedido de anulação da liquidação na parte correspondente à correção baseada no regime de PT, determinando a anulação da liquidação de IRC e dos juros compensatórios. O valor do processo foi fixado em 205 866,26€, e as custas processuais foram estabelecidas em 4 284,00€, sendo 10,61% a cargo da Requerente e 89,39% a cargo da AT, conforme a Tabela I do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

				realidade dos valores envolvidos e desconsideramos custos reais associados às transações realizadas.	Requerente deveria ter seguido o procedimento prévio adequado para impugnar a liquidação referente à transmissão de imóveis, não sendo possível tratar diretamente essa parte do ato no âmbito da arbitragem. Em suma, a posição da AT consistiu em aplicar a correção ao lucro tributável da Requerente com base no regime de preços de transferência, argumentando que a transação com a B não respeitou as condições de plena concorrência; e a invocação da exceção de inimpugnabilidade relativamente à parte da liquidação referente à transmissão de direitos reais sobre imóveis, sustentando que o procedimento administrativo adequado não foi seguido pela Requerente.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>230/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 Montante do Pedido: 352 394,56€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Alemanha Método de Ajustamento na	O caso trata de um processo Arbitral iniciado pela sociedade A solicitando a constituição de um Tribunal para decidir sobre a legalidade de uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2007. A questão central conferia-se subjacente à aplicação do regime de preços de transferência no contexto de um contrato de <i>cash pooling</i> celebrado pela empresa com outras entidades do mesmo grupo, envolvendo sua empresa-mãe, a sociedade C. A sociedade A contestou a liquidação adicional imposta pela AT, que determinou o pagamento de um montante de 705 978,59€, além de juros compensatórios, totalizando um saldo de 723 180,88€. A empresa tinha recebido, após decisão parcial em recurso hierárquico, o reembolso de 370 786,32€, porém ainda intentava a devolução de 352 394,56€ acrescidos de juros. A AT argumentou que os depósitos da sociedade A, realizados no âmbito do contrato de <i>cash pooling</i> com o banco B, serviam como garantia aos financiamentos obtidos pela C, o que caracterizaria uma prestação de serviços entre empresas com relações especiais. Por	O enquadramento da situação envolveu um litígio tributário entre a sociedade A e a AT, relacionado à aplicação de preços de transferência em um contrato de <i>cash pooling</i> . A sociedade A apresentou um pedido de constituição de TA para contestar a legalidade de uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2007, resultante de uma inspeção tributária realizada pela AT. A sociedade A conferia-se parte de um grupo internacional, com sede em Portugal, e operava no setor de fabricação de pneus. No exercício de 2007, a empresa fazia parte de um contrato de <i>cash pooling</i> com sua empresa-mãe, a sociedade C, sediada na Alemanha, e com um banco (B), responsável por centralizar a tesouraria do grupo. O contrato de <i>cash pooling</i> foi celebrado com o objetivo de otimizar a gestão financeira do grupo, permitindo uma	O enquadramento da situação envolveu um litígio tributário no qual a AT, como Requerida, confronta a sociedade A, Requerente no processo, a respeito de uma liquidação adicional de IRC relativa ao exercício de 2007. O caso centra-se na aplicação do regime de preços de transferência, regulado pelo Art.58º do Código do IRC, e na interpretação de um contrato de <i>cash pooling</i> celebrado pela sociedade A com outras entidades do grupo. A sociedade A, como parte de um grupo multinacional, participou de um contrato de <i>cash pooling</i> junto com sua empresa-mãe, C, e o banco B, responsável pela centralização da tesouraria do grupo. A AT, ao realizar uma inspeção tributária sobre o exercício de 2007,	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 17/03/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O pedido de constituição de um TA foi efetuado para que fosse averiguado e tomada uma decisão, em relação ao litígio sobre a aplicação de preços de transferência a um contrato de <i>cash pooling</i> , que a questão principal abordada foi a aplicação desses preços ao contrato em causa. O Tribunal concluiu que, apesar de o contrato de <i>cash pooling</i> envolver garantias prestadas pela parte A em benefício da parte C, o contrato deveria ser avaliado como um todo integrado. A decisão do TA firmou-se no entendimento de que não seria possível fragmentar o contrato para aplicar os preços de transferência a uma parte específica, como a garantia, uma vez que o contrato de <i>cash pooling</i> representa uma operação única e integrada. O Tribunal também considerou que a aplicação do Art.58º do Código do IRC não era a adequada, visto que não existia uma

		Determinação de PT: MPCM consequente, deveriam ser aplicadas as regras de preços de transferência, de acordo com o Art.58º do Código do IRC, que estipulava que operações entre empresas com relações especiais deveriam seguir o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, simular os termos de uma transação que ocorreriam entre empresas independentes. No entanto, a sociedade A argumentou que o contrato de <i>cash pooling</i>, um acordo comum em grupos empresariais para a gestão centralizada de tesouraria, não implicava uma relação de garantia direta entre ela e a C, mas sim um arranjo financeiro global com o banco B, que facilitava a gestão eficiente dos recursos financeiros do grupo. O contrato, de acordo com a empresa, não configurava uma operação que pudesse ser analisada à luz do regime de preços de transferência, já que não existia uma transação direta entre A e C que justificasse tal análise. O TA analisou o conceito de <i>cash pooling</i>, destacando que este contrato visava a maximização de disponibilidades financeiras dentro de um grupo de empresas, geralmente através de dois modelos: o <i>physical cash pooling</i> (balanço zero) e o <i>notional cash pooling</i> (compensação virtual). No caso em questão, tratava-se de um contrato de <i>notional cash pooling</i>, no qual não há transferências físicas de recursos entre as empresas, mas apenas uma compensação virtual dos saldos, com o banco intermediando a operação e assumindo riscos mínimos. O Tribunal destacou que, embora o contrato incluísse cláusulas de garantia cruzada, essas garantias não poderiam ser consideradas de forma isolada do contrato como um todo. O <i>cash pooling</i> era uma operação integrada e interdependente, envolvendo não apenas as empresas do grupo, mas também o banco B. Sendo assim, não era possível aplicar o regime de preços de transferência de forma fragmentada, uma vez que as operações reais ocorriam entre as empresas do grupo e o banco, e não diretamente entre A e C. Adicionalmente, o Tribunal observou que as garantias prestadas dentro do contrato de <i>cash pooling</i> não configuravam uma operação autónoma de prestação de	compensação dos saldos de caixa entre as empresas participantes. A AT argumentou que a participação da sociedade A no <i>cash pooling</i> envolvia a prestação de uma garantia a favor da sua empresa-mãe, C. A AT considerou que essa garantia deveria ser remunerada de acordo com o Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 58.º do Código do IRC, que regula os preços de transferência. Segundo a AT, os depósitos feitos por A no âmbito do <i>cash pooling</i> funcionariam como garantias para os financiamentos obtidos pela C, o que configuraria uma operação entre partes com relações especiais, sujeita à análise e correção dos preços praticados. A posição da sociedade A, no entanto, foi no sentido de que o contrato de <i>cash pooling</i> não configurava uma relação de garantia suscetível de ser analisada à luz do regime de preços de transferência. O <i>cash pooling</i>, argumentou a Requerente, era um mecanismo de gestão centralizada de tesouraria utilizado amplamente por grupos empresariais, e as operações realizadas no âmbito deste contrato eram feitas diretamente com o banco B, não havendo transações diretas entre a sociedade A e a empresa-mãe C que justificassem a aplicação do Princípio de Plena Concorrência. A sociedade A destacou que o contrato de <i>cash pooling</i> tinha como objetivo maximizar os recursos financeiros do grupo, permitindo a redução de custos financeiros, a simplificação da gestão e o aumento da eficiência nas operações de tesouraria. Além disso, argumentou que o contrato proporcionava vantagens para todas as empresas envolvidas, sem que houvesse uma prestação de serviço ou de garantia isolada entre a sociedade A e C.	determinou que os depósitos realizados pela sociedade A no banco B, no âmbito do contrato de <i>cash pooling</i>, funcionavam, na prática, como uma garantia financeira aos empréstimos obtidos pela empresa-mãe, C. Por conseguinte, a AT interpretou essa operação como uma prestação de serviços entre a sociedade A e C, que deveria ser remunerada conforme o Princípio de Plena Concorrência. A posição da AT baseou-se na tese de que, por se tratar de uma operação entre empresas com relações especiais (no caso, uma filial e sua empresa-mãe), a transação deveria ser regulada pelo regime de preços de transferência. O regime visa garantir que as operações entre entidades relacionadas sejam realizadas a preços de mercado, como ocorreria entre empresas independentes, para evitar o desvio de lucros e, consequentemente, a erosão da base tributária. A AT argumentou que, no caso em questão, a sociedade A assumiu riscos e forneceu serviços à C sem receber a devida compensação, violando o Princípio de Plena Concorrência. Adicionalmente, a AT sustentou que a operação de <i>cash pooling</i> envolvia garantias cruzadas, nas quais os depósitos da sociedade A no banco B eram utilizados como garantia para financiamentos concedidos à C. De acordo com a AT, a remuneração obtida pela sociedade A no âmbito do contrato não refletia os riscos assumidos e a natureza da operação,	relação especial entre as entidades envolvidas que justificasse a aplicação dessa norma. De forma detalhada, o sistema de <i>cash pooling</i> na modalidade de notional pooling fazia com que as operações de fundos (depósitos e financiamentos) se realizassem diretamente com a entidade intermediária B, e não diretamente entre A e C. Em consequência de a questão principal ser decidida favoravelmente à Requerente, a questão subsidiária sobre o método de aplicação dos preços de transferência não foi apreciada, conforme o disposto no Art.469º, n.º 1, do Código de Processo Civil. A decisão do Tribunal consistiu em julgar procedente o pedido de declaração de ilegalidade da liquidação adicional de IRC e dos consequentes atos de liquidação de juros compensatórios e acerto de contas. Adicionalmente, procedeu à declaração da ilegalidade do indeferimento do Recurso Hierárquico interposto do indeferimento da Reclamação Graciosa. O Tribunal procedeu à anulação das liquidações impugnadas e condenou a AT ao reembolso das quantias pagas pela Requerente, acrescidas de juros indemnizatórios. As custas foram atribuídas à AT, com o valor do processo fixado em 352 394,56€.

			serviço entre A e C, mas sim parte de um acordo financeiro maior que beneficiava o grupo como um todo. Por essa razão, não seria possível aplicar o artigo 58.º do Código do IRC, que exige a existência de transações entre partes com relações especiais para a aplicação dos PT. No caso específico, a contraparte direta da sociedade A era o banco B, uma entidade independente, e não a empresa-mãe C. Com base na análise, o Tribunal concluiu que não existia fundamento legal para a aplicação do regime de preços de transferência ao contrato de <i>cash pooling</i> e, portanto, declarou a ilegalidade da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios. Como consequência, determinou a anulação dos atos de liquidação e acerto de contas, condenando a AT a reembolsar os valores pagos pela sociedade A, além dos subjacentes juros indemnizatórios.	Desta forma, a sociedade A solicitou ao TA a anulação da liquidação adicional de IRC, bem como dos juros compensatórios associados, defendendo que a aplicação do regime de preços de transferência no contexto do <i>cash pooling</i> era incorreta e que não existia fundamento legal para a tributação adicional imposta pela AT.	o que justificava a correção do lucro tributável da sociedade A e a consequente liquidação adicional de IRC. A AT destacou que, apesar do reconhecimento do contrato de <i>cash pooling</i>, as condições específicas do acordo não refletiam uma operação comum de mercado, devido à relação de dependência entre as empresas do grupo. Nesse sentido, a AT considerou que os depósitos da sociedade A funcionavam como garantias não remuneradas para os empréstimos da empresa-mãe, C, e que, em condições normais de mercado, uma empresa independente teria exigido uma compensação financeira por assumir tais riscos. Em suma e com base nas considerações, a AT defendeu a aplicação do regime de preços de transferência à operação, justificando a liquidação adicional de IRC e os juros compensatórios. A posição da AT era de que a operação realizada pela sociedade A no âmbito do <i>cash pooling</i> configurava uma prestação de garantia não remunerada, o que exigia a aplicação do PPC para corrigir o preço da transação entre as partes relacionadas. Assim, a AT pediu a manutenção da liquidação adicional e a rejeição das alegações da sociedade A, argumentando que as correções efetuadas eram consistentes com o regime jurídico aplicável e estavam devidamente fundamentadas na	

					análise do contrato de <i>cash pooling</i> e das suas implicações tributárias.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>160/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 155 345,13€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Alemanha e Holanda Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso refere-se à disputa entre a Requerente, uma sociedade anónima que integrava um grupo multinacional e a AT, sobre a legalidade de uma liquidação adicional de IRC, relativa ao ano de 2009. A AT considerou que a Requerente, ao participar num contrato de <i>cash pooling</i> com a empresa-mãe B, violou o PPC subjacente ao regime dos preços de transferência. O contrato de <i>cash pooling</i> estabelecia que os fundos da Requerente, depositados num banco no âmbito desse acordo, serviam de garantia para os financiamentos obtidos pela B. Segundo a AT, essa relação resultou numa vantagem indevida para a sociedade-mãe, visto que os termos acordados não eram equivalentes aos que teriam sido praticados entre entidades independentes. A Requerente, por sua vez, argumentou que o regime de preços de transferência não era aplicável ao contrato em questão, sustentando que não houve prestação de garantias de forma direta à empresa B e que os seus depósitos poderiam ser movimentados livremente, o que descaracterizaria uma relação de garantia. Posteriormente, contestou a adequação do Método de Comparação de preços de Mercado utilizado pela AT para determinar o valor do ajuste. O TA entendeu que, de facto, se verificava uma relação de garantia nos termos do contrato, mas considerou que a aplicação do método de preços de mercado escolhido pela AT figurava-se inadequado, dado que as operações não eram suficientemente comparáveis. Adicionalmente, o Tribunal observou que os termos do contrato permitiam à Requerente movimentar os seus depósitos livremente, ao contrário de uma garantia tradicional, o que reduzia o risco e a comparabilidade com outras garantias bancárias.	A Requerente integrava um grupo de sociedades, no qual a sociedade B era a dominante, que detinha 100% do capital da Requerente em 2009. Em junho de 2005, a Requerente e a B celebraram, com o Banco, sediado em Amesterdão, um contrato denominado <i>Cash Pooling Agreement</i>. De acordo com o contrato, a Requerente e a B mantinham contas independentes no banco, que só podiam ser movimentadas pelos seus respetivos titulares. O contrato foi implementado na modalidade de <i>notional cash pooling</i>, um sistema em que os saldos das contas eram consolidados virtualmente pelo banco, sem transferências físicas de fundos, com o objetivo de calcular a taxa de juro a ser aplicada às contas envolvidas, independentemente dos saldos individuais. A taxa de juro credora aplicável aos saldos credores era a taxa base do banco, enquanto a taxa devedora, aplicada aos saldos negativos, correspondia à taxa base acrescida de 0,50%. Além disso, em uma comunicação extracontratual de 27 de junho de 2005, o banco atribuiu à Requerente uma taxa de juro superior em 0,25 pontos percentuais à prevista no contrato, em função da coordenação da B, assegurando assim à Requerente uma remuneração mais elevada. O contrato também estabelecia que o sistema de <i>cash pooling</i> funcionaria numa base diária, sendo que tanto o saldo global das contas quanto o saldo da Requerente	A AT ao realizar a inspeção fiscal das operações da Requerente no âmbito do contrato de <i>cash pooling</i> com a empresa-mãe B, efetuou um conjunto de correções baseadas no Princípio de Plena Concorrência. No caso em análise, a AT considerou que os depósitos da Requerente no banco, no contexto do contrato de <i>cash pooling</i>, não se conferiam devidamente remunerados segundo os valores de mercado, o que gerou um benefício para a entidade-mãe B não se verificando a devida compensação à Requerente. No entendimento da AT, embora os depósitos estivessem formalmente sob a titularidade da Requerente, eles não podiam ser movimentados livremente, pois a B, como acionista único, poderia influenciar a sua manutenção para garantir os financiamentos obtidos. Assim, a Requerente assumiu um risco sem receber a compensação adequada, uma vez que esses depósitos serviam, na prática, como garantia para os empréstimos da B. Adicionalmente, a AT concluiu que os depósitos da Requerente representavam um custo de oportunidade, dado que, ao manter esses fundos no sistema de <i>cash pooling</i>, o SP abdicava de outras	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT e Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 30/01/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A primeira questão em análise neste processo foi determinar se o contrato referido constituiu uma relação de garantia entre a Requerente e a B. O contrato foi qualificado como de <i>cash pooling</i> e apresentou as características essenciais do <i>notional cash pooling</i>, que envolve a fusão de saldos bancários para cálculo de juros, sem transferência efetiva de fundos. A Requerente defendeu que o contrato se tratava de uma simples fusão virtual de saldos, porém, a AT argumentou que as cláusulas 7 e 8 do contrato configuravam uma verdadeira relação de garantia, na medida em que os créditos da Requerente e da B eram utilizados como caução, permitindo ao banco recorrer aos saldos credores. Embora não se tratasse de um penhor de conta bancária, existia um penhor de créditos, pois os saldos bancários positivos da Requerente são afetados ao pagamento de eventuais saldos negativos da B, consubstanciando assim uma relação de garantia. Relativamente à utilização MPCM, a AT defendeu que este era o critério a aplicar para determinar os preços de transferência, considerando que as relações especiais entre a Requerente e a B justificavam a aplicação deste método. A Requerente, por outro lado, argumentou que o método não era adequado devido à atipicidade do contrato, propondo em alternativa o MFL, que permitiria uma distribuição mais adequada dos benefícios

			O Tribunal declarou a ilegalidade da liquidação adicional de IRC referente a 2009, na parte não anulada pela decisão administrativa, e ordenou a devolução dos montantes indevidamente pagos pela Requerente, acrescidos de juros indemnizatórios.	deveriam ser sempre positivos ou nulos. Apenas a conta da B poderia apresentar saldo devedor, e, em caso de saldo global negativo, era responsabilidade da B assegurar que o saldo se tornasse positivo. Na cláusula 7 do contrato, previa-se que tanto a Requerente quanto a B daria ao banco, como garantia do pagamento de qualquer passivo, todos os créditos presentes e futuros resultantes das contas. A cláusula 8.2 estipulava que, em caso de necessidade de execução do passivo garantido, o banco recorreria aos saldos credores caucionados. Embora não houvesse prova de que essas cláusulas tivessem sido acionadas durante o ano de 2009, a AT concluiu que os depósitos da Requerente serviam como garantia para os saldos devedores da B. A AT argumentou que, como a B era a única acionista da Requerente, poderia decidir sobre a manutenção dos depósitos da Requerente para garantir financiamentos. Adicionalmente, a AT considerou que os depósitos da Requerente não poderiam ser considerados de curto prazo, dado o histórico de criação de excedentes financeiros e a sua permanência durante a vigência do contrato. A AT também sustentou que, ao manter os seus depósitos no banco, a Requerente contribuía para a redução das taxas de juro dos financiamentos obtidos pela B e assumia, implicitamente, responsabilidades em caso de incumprimento. A AT aplicou o princípio de Plena Concorrência, conforme disposto no Art.58º, n.º 1, do CIRC, considerando que a remuneração obtida pela Requerente devia estar em conformidade com o que seria praticado entre entidades independentes. A AT concluiu que a remuneração dos	aplicações de investimento mais rentáveis. A AT recorreu ao MPCM, para determinar a remuneração que seria praticada entre entidades independentes. A operação comparável selecionada foi um empréstimo obtido pela Requerente no Banco X, no valor de 40 000 000€, em que o mesmo foi garantido pelo Banco Y, cuja taxa de remuneração, em 2008, foi de 0,375%. A AT considerou que esta operação de garantia era comparável à atuação da Requerente no contrato de <i>cash pooling</i>, dado que, assim como no empréstimo, os depósitos da Requerente serviam como uma garantia implícita para os financiamentos da B. No entanto, a AT reconheceu que existiam algumas diferenças funcionais entre as duas operações: enquanto o Banco Y era alheio à operação e apenas assegurava o interesse do credor, a Requerente participava diretamente no contrato de gestão de tesouraria e o montante dos seus depósitos determinava os valores dos financiamentos obtidos pela B. Com base na análise, a AT ajustou a remuneração dos depósitos da Requerente, considerando que a taxa de 4,25% obtida pela Requerente em 2008 se conferia abaixo da taxa de 5,46% aplicada numa operação comparável realizada em junho de 2008. A diferença de 1,21% foi adicionada à taxa de 0,375% da garantia, resultando numa taxa ajustada de 1,585% para a remuneração dos depósitos em 2009.	do <i>cash pooling</i>. No entanto, a AT refutou esta abordagem, considerando que o MPCM era o mais apropriado e que a remuneração da Requerente deveria ser comparada com as taxas de juros que esta poderia obter no mercado. A AT reconhece, no entanto, que a escolha dos comparáveis deveria ser feita com cuidado, uma vez que, em litígios anteriores, a própria AT admitiu que os comparáveis utilizados não eram adequados. Em relação ao exercício de 2009, a AT também reconheceu que os comparáveis não refletiam corretamente a realidade do caso, o que levou à anulação parcial das correções efetuadas. No que diz respeito à alegada garantia prestada pela Requerente, o TA concluiu que a situação da Requerente, ao participar no <i>cash pooling</i>, não era comparável à de uma garantia bancária tradicional, uma vez que a Requerente mantinha a liberdade de levantar os fundos da sua conta a qualquer momento, ao contrário de uma garantia de longo prazo prestada por um banco. A decisão enfatiza que, para a aplicação do Método de Preço Comparável de Mercado, era necessário um elevado grau de comparabilidade, o que não se verifica neste caso, dadas as diferenças significativas entre as garantias envolvidas. Em conclusão, o TA decidiu pela anulação do ato de liquidação adicional de IRC relativo ao exercício de 2009, assim como dos consequentes atos de liquidação de juros compensatórios e de a certo de contas. A AT foi condenada a restituir ao SP as importâncias indevidamente pagas, acrescidas de juros indemnizatórios à taxa legal. O valor do processo foi fixado em 155 345,13€, e o valor das custas do processo

				depósitos da Requerente deveria refletir não apenas o risco da operação, mas também o custo de oportunidade de possíveis aplicações financeiras alternativas. Com base na sua análise, a AT ajustou a remuneração dos depósitos da Requerente, considerando que a taxa de 4,25% obtida pela Requerente em 2008 estava abaixo da taxa de 5,46% aplicada numa operação comparável realizada em junho de 2008. A diferença de 1,21% foi adicionada à taxa de 0,375% da garantia, resultando numa taxa ajustada de 1,585% para a remuneração dos depósitos em 2009. A AT manteve como parâmetro a operação de 2008, justificando que os depósitos de 2009 não eram comparáveis devido às distorções causadas pela crise financeira que se iniciou no final de 2008. A Requerente apresentou uma reclamação graciosa, que foi parcialmente deferida, resultando numa redução do valor inicialmente corrigido pela AT. No entanto, a AT manteve a posição de que a remuneração dos depósitos da Requerente deveria incluir o custo da sua indisponibilidade como garantia no contrato de <i>cash pooling</i>, em conformidade com os padrões do princípio de Plena Concorrência.	A AT manteve como parâmetro a operação de 2008, justificando que os depósitos de 2009 não eram comparáveis devido às distorções causadas pela crise financeira que se iniciou no final de 2008. A Requerente apresentou uma reclamação graciosa, alegando que a correção era indevida, mas a AT apenas deferiu parcialmente o pedido. Em consequência da reclamação foi aceite que a remuneração dos depósitos não deveria ser influenciada pelo custo de oportunidade de outras aplicações financeiras, no entanto, a AT manteve o entendimento de que a operação refletia as condições de mercado e que a taxa de 0,375% era adequada para compensar a indisponibilidade dos depósitos no sistema de <i>cash pooling</i>. Embora a correção inicial tenha sido parcialmente reduzida, a AT reiterou sua posição quanto à natureza da operação e à aplicação do Princípio de Plena Concorrência.		em 3 672€, a serem integralmente suportadas pela Requerida.
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRS	Nº do Processo: <u>130/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 1 300 562,19€	A pronúncia Arbitral centra-se numa transação de compra de ações e na subsequente liquidação adicional de IRS, assim como na aplicação de juros compensatórios, num montante superior a 1,3 milhões de euros. Em dezembro de 2009, a Requerente, uma SGPS criada em 2005, adquiriu ações da sociedade "B", representando 97,06% do capital social desta. O vendedor destas ações foi o principal acionista da Requerente, que também ocupava o cargo de presidente do conselho de administração da empresa. O valor acordado para a transação foi de 95 298 346,00€, sendo este montante registado como crédito em favor do	A Requerente é uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS) de estrutura familiar, constituída em 2005. O capital social da Requerente encontra-se repartido principalmente pelo Sócio 1, que detém 94% do capital, enquanto os seus seis filhos possuem, cada um, 1% do capital social. No ato de constituição da sociedade, apenas quatro dos seis filhos estiveram presentes, o que levou o Sócio 1 a subscrever inicialmente 96% do capital. Posteriormente, este, doou 2% do seu	A AT apresentou a sua defesa no processo, argumentando que o contrato celebrado entre o Sócio 1 e a Requerente constituiu uma operação vinculada entre partes relacionadas, em que os termos e condições acordados foram substancialmente diferentes da queles que seriam praticados se as partes fossem independentes. Este facto refletiu-se, sobretudo, no preço acordado para a compra e venda das ações, que foi superior ao valor de	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de	O TA analisou o processo referente ao contrato de compra e venda de ações celebrado entre a Requerente e o seu acionista maioritário Sócio 1. A AT entendeu que o preço pago pelas ações foi superior ao valor de mercado e aplicou o regime de preços de transferência, estabelecendo que o excesso de 5 861 136,91€ deveria ser considerado um "adiantamento por conta de lucros", sujeitando-o a tributação em sede de IRS com retenção na fonte.

		Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	vendedor na conta de suprimentos da Requerente, sem previsão de pagamento de juros. Numa inspeção fiscal realizada à Requerente, a AT concluiu que o preço pago pelas ações se conferia muito superior ao que seria normal numa transação entre entidades independentes. A AT determinou que o valor excedente de 5 861 136,91€ deveria ser requalificado como um "adiantamento por conta de lucros" e não como parte do preço de venda das ações. A AT procedeu, à emissão de uma liquidação adicional de IRS, impondo uma retenção na fonte de 20% sobre o referido montante, além de juros compensatórios. A AT fundamentou a sua decisão no regime dos preços de transferência, conforme estabelecido no Art. 63.º do CIRC. A AT argumentou que a transação em questão não respeitou as condições que vigorariam numa transação entre entidades vinculadas e, por conseguinte, o valor excedente deveria ser considerado rendimento de capital, sujeito a tributação em sede de IRS. Conforme a AT, o montante registado na conta de suprimentos do vendedor não correspondia a um mútuo, prestação de trabalho ou exercício de cargo social, sendo, portanto, presumido como um adiantamento de lucros. A Requerente contestou a decisão da AT, alegando que a aplicação do regime dos preços de transferência era incorreta, uma vez que estese aplica à determinação do lucro tributável em operações empresariais e profissionais (categoria B do IRS), e não a rendimentos de capital (categoria E do IRS). A Requerente sustentou que o preço pago pelas ações refletia o valor justo de mercado, tendo em conta as participações e os ativos imobiliários da sociedade adquirida. Adicionalmente, argumentou que, mesmo que existisse um excesso no preço, este não deveria ser tratado como um adiantamento de lucros, pois não existia fundamento factual ou legal para tal requalificação. O TA foi chamado a decidir sobre a legalidade da requalificação efetuada pela AT e sobre a validade da liquidação adicional de IRS e dos juros compensatórios. A decisão do Tribunal teve importantes implicações, não só para a Requerente, mas também como precedente	capital social aos dois filhos ausentes, ficando assim com os 94% mencionados. Até ao final de 2009, o Sócio 1 era também o acionista maioritário da sociedade B, detendo 97,20% do capital social. A sociedade B, por sua vez, possuía participações relevantes em três outras sociedades: a sociedade C, com 95,988% do capital social e 99,99% dos votos; a E Imobiliária, com 98% do capital social; e a sociedade D, com 54,94% do capital social. Em dezembro de 2009, foi celebrado um contrato denominado Contrato de Compra e Venda de Ações e de Promessa de Cessão de Crédito entre o Sócio 1, como vendedor, e a Requerente, como compradora. De acordo com este contrato, o Sócio 1 vendeu à Requerente 97 060 ações, representativas de 97,06% do capital social da B, pelo valor de 95 298 346,00€, sendo este montante registado como crédito em favor do vendedor na conta de suprimentos da Requerente, sem que fosse previsto o pagamento de juros. Adicionalmente, o Sócio 1 comprometeu-se a ceder à Requerente um crédito por suprimento que detinha sobre a B, no valor de 40 369 114,49€, cesso que seria realizado até ao final do primeiro semestre de 2010. O valor correspondente à cessão seria igualmente registado como crédito na conta de suprimentos do vendedor. A Requerente contabilizou as ações adquiridas pelo valor de aquisição como investimentos financeiros. No entanto, em 31 de dezembro de 2009, aplicando o método da equivalência patrimonial (MEP), a Requerente efetuou um ajustamento, reduzindo o valor contabilístico das ações de 95 298 346,00€ para 43 977 910,26€. Este ajustamento foi necessário porque, à data, os capitais próprios da B ainda não	mercado das participações, ou seja, superior ao que teria sido praticado numa operação não vinculada. A AT sustentou que, de acordo com o enquadramento jurídico fiscal aplicável, o excesso sobre o preço das ações não pode ser considerado como parte do valor de venda, pois não integrava verdadeiramente esse valor. Além disso, o valor da operação foi contabilizado na esfera da compradora (o SP) como contrapartida de uma conta de suprimentos em favor do vendedor, que também é credor, acionista e administrador da empresa. O valor contabilizado do como suprimentos não incluía apenas a contraprestação normal do negócio, mas também o excesso do preço das ações. Neste contexto, a AT destacou que, com base no contrato celebrado, o vendedor (Sócio 1), que também era o acionista maioritário e administrador da compradora, foi registado a seu favor, numa conta de suprimentos, um valor que excede em 5 861 136,91€ o que seria normalmente devido enquanto preço de aquisição. A AT argumentou que este excesso de valor não decorreu de um mútuo concedido pelo sócio à sociedade, nem de uma remuneração ou contrapartida pelo exercício de um cargo social. A legislação prevê que, nas circunstâncias em que lançamentos de montantes com origem indeterminada ocorrem, os referidos lançamentos devam ser presumidos como lucros ou adiantamentos por conta de lucros. A AT refutou a	preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 19/12/2013 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal, no entanto, concluiu que o regime de preços de transferência, conforme previsto no artigo 63.º do Código do IRC, aplica-se exclusivamente à determinação de rendimentos empresariais e profissionais, não sendo aplicável à categoria E de IRS, que engloba rendimentos de capitais. Por conseguinte, como AT utilizou o artigo 63.º para justificar a requalificação do montante em excesso como "adiantamento por conta de lucros", o Tribunal considerou que o enquadramento legal se configurava inadequado. Adicionalmente, o Tribunal examinou a tentativa da AT de requalificar a operação utilizando o Art. 36º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, que permitia a requalificação de negócios jurídicos para fins fiscais. No entanto, o Tribunal observou que esta requalificação só pode ocorrer nos termos da lei, o que não foi devidamente cumprido pela AT. O Tribunal também destacou que a presunção estabelecida no Art. 6º, n.º 4, do Código do IRS, utilizada pela AT, não autorizava uma requalificação automática, mas sim uma presunção que poderia ser ilidida. Portanto, o Tribunal concluiu que o ato de liquidação da AT era inválido por violação de lei, devido ao uso incorreto do regime de preços de transferência e à requalificação inadequada do valor em excesso como adiantamento por conta de lucros. O Tribunal decidiu favoravelmente à Requerente, anulando as liquidações de IRS e de juros compensatórios emitidos pela AT. Adicionalmente, a AT foi condenada ao pagamento de uma indemnização no valor de 2 601,12€, correspondente aos custos incorridos pela Requerente com a prestação de uma garantia para suspender a execução fiscal.

			para outros casos semelhantes relacionados com a aplicação do regime dos preços de transferência em operações entre partes relacionadas.	refletiam a reavaliação dos ativos da sociedade D, que estavam em processo de avaliação. Como resultado, os capitais próprios da Requerente tornaram-se negativos, passando de um capital próprio positivo de 393 391,26€ em 2008 para um valor negativo de 50 571 833,82€ no final de 2009. Em cumprimento das Ordens de Serviço, foi realizada uma ação inspetiva à Requerente, abrangendo os exercícios de 2009 e 2010. No relatório da inspeção, a AT considerou que estavam reunidos os pressupostos para enquadrar a operação no âmbito do regime dos preços de transferência, conforme previsto no Art. 63º do CIRC. A AT solicitou à Requerente que apresentasse os elementos e valores utilizados na avaliação das ações da B e da D. Em resposta, em março de 2012, a Requerente apresentou um documento detalhando os critérios seguidos na avaliação das sociedades B e D. O valor da avaliação da B foi estimado em 98 184 985,00€, resultando num preço de 95 298 346,00€ para a participação de 97,06% adquirida pela Requerente. A avaliação baseou-se nos capitais próprios das participadas, como os 61 375 185,00€ correspondentes aos capitais próprios da C em 2008 e os 36 809 800,00€ relativos à participação da D. A AT constatou que a Requerente não considerou na avaliação o património imobiliário da B, que incluía quatro prédios urbanos e um rústico, detidos diretamente ou através da sociedade E. A AT, para calcular o valor da sociedade D, baseou-se num estudo de avaliação solicitado pela B, que estimou o valor dos capitais próprios da D em cerca de 77 600 000,00€, com um desconto de 25% por se tratar de um acionista minoritário. No entanto, a AT	alegação da Requerente de que a tributação em causa não poderia ocorrer porque os suprimentos nunca teriam sido efetivamente reembolsados ao sócio, argumentando que o crédito criado pelo contrato e subsequente contabilização é exigível a qualquer momento e pode ser alienado a terceiros. A AT também ressaltou que, mesmo que a Requerente tivesse alegado que tinha havido um diferimento de créditos, as circunstâncias continuavam a enquadrar-se na presunção legal de que os valores registados nas contas correntes dos sócios, que não resultavam de mútuos, trabalho ou exercício de cargos sociais, estes conferiam-se a título de lucros ou adiantamento de lucros, conforme estabelecido no Art.6º do CIRS. O preço acordado para a venda das ações foi superior ao que seria praticado numa operação não vinculada, devido a esse facto o excesso não poderia ser considerado como parte do valor de venda. Adicionalmente, a AT argumentou que o empolamento de preço foi registado na conta corrente do sócio na data da operação, constituindo um direito sobre a sociedade que o sócio poderia exigir a qualquer momento. A AT presumiu que, como os lançamentos não foram efetuados a título de empréstimo, nem resultaram da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, foram efetuados a título de distribuição de lucros ou	As custas processuais, foram fixadas em 17 748,00€, sendo 10% desse valor suportado pela Requerente e 90% pela AT, devido à procedência parcial do pedido. O valor do processo foi fixado em 1 300 562,19€.

				concluiu que o preço acordado na operação de venda das ações da B era substancialmente superior ao que seria praticado entre entidades independentes, considerando que o valor da transação excedeu em 5 861 138,91€ o valor de mercado das participações. Com base nesta análise, a AT requalificou este montante excedente como um adiantamento por conta de lucros, sujeitando-o a tributação em sede de IRS, com uma taxa liberatória de 20%, resultando numa retenção na fonte de 1 172 227,38€. Adicionalmente, a AT emitiu uma liquidação adicional de juros compensatórios no valor de 128 334,81€. A Requerente, para suspender a execução fiscal resultante desta liquidação, teve ainda de despende 2 601,12€ em imposto de selo por penhor de ações. A Requerente solicita a anulação das liquidações de IRS por retenção na fonte e dos juros compensatórios, alegando erros na decisão da AT. Solicita também que a AT seja condenada a pagar uma indemnização de 2 601,12€ pelos custos da garantia prestada para suspender a execução fiscal. Em suma, busca a procedência do pedido de pronúncia Arbitral com as devidas consequências legais.	adiantamento por conta de lucros, os quais constituíam rendimentos de capitais, tributáveis em sede de IRS. A AT desta cou que, ao beneficiar dessa presunção, não necessitava de demonstrar a percepção dos lucros ou do seu adiantamento, cabendo à Requerente afastar essa presunção, o que não foi feito. Por fim, a AT argumentou que a tributação devia ocorrer no momento em que o crédito foi lançado na conta de “acionista”, ou seja, no momento da celebração do contrato de compra e venda de ações. A AT concluiu que o pedido de pronúncia Arbitral deve ser julgado improcedente, mantendo-se vigentes as liquidações fiscais contestadas, e que o processo não enferma de nulidades.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>112/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 Montante do Pedido:	O caso em questão envolve uma disputa entre uma empresa, identificada como Requerente e a AT, a origem da disputa configurava-se subjacente a uma inspeção tributária que levou a AT a concluir que a Requerente teria violado o PPC em algumas das suas operações financeiras. Em particular, a AT identificou uma questão na a locação de 42 500 000,00€ por parte da Requerente à sua subsidiária na Holanda, a empresa B. Essa quantia foi utilizada pela B para conceder um financiamento remunerado de 41 170 000,00€ à empresa D, também parte do mesmo grupo empresarial. A AT argumentou que, em vez de realizar esse aporte de capital, a	A Requerente, uma sociedade anónima com sede em Setúbal, contestou uma liquidação adicional de IRC, derrama, tributações autónomas e juros compensatórios e demora, realizada pela Direção-Geral dos Impostos. A liquidação foi referente ao exercício de 2007 e resultou em um montante a pagar de 676 571,27€. A posição da Requerente no processo centra-se na contestação da liquidação adicional de IRC, derrama, tributações autónomas e juros imposta pela AT, alegando que a correção	A AT, na qualidade de Requerida, defendeu a legalidade da liquidação adicional de IRC, denama, tributações autónomas e juros, imposta à Requerente. A AT argumentou que a Requerente violou PPC ao optar por realizar um aporte de capital de 42 500 000,00€ à sua subsidiária B na Holanda, que, por sua vez, utilizou parte desse montante para conceder um financiamento	Contestação: Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão:	O Tribunal Arbitral, ao analisar o caso, centrou-se na questão da aplicação do princípio de Plena Concorrência e na legalidade da correção efetuada pela AT ao lucro tributável da Requerente. A AT tinha argumentado que a Requerente deveria ter realizado um financiamento remunerado diretamente à empresa D, em vez de fazer um aporte de capital à sua subsidiária B na Holanda, que, por sua vez, utilizou parte desse montante para conceder o financiamento à D. Com base na referida

		685 391,37€	Requerente deveria ter efetuado diretamente o financiamento remunerado à D, o que teria assegurado um retorno financeiro sob a forma de juros. Com base nas ilações referidas, a AT decidiu corrigir o lucro tributável da Requerente, acrescentando-lhe 1 863 810,00€, montante correspondente ao que seria a remuneração de plena concorrência pela operação realizada. A Requerente, por sua vez, contestou essa correção, argumentando que o artigo 58.º do Código do IRC, que rege o princípio de Plena Concorrência, foi aplicado de forma inadequada. Segundo a Requerente, a norma em questão não limita o tipo de operações comerciais ou financeiras que podem ser realizadas entre entidades com relações especiais, mas apenas impõe que as condições aplicadas nessas operações sejam similares às que seriam praticadas entre entidades independentes. Assim, a Requerente defendeu que a operação financeira em causa, que envolvia uma contribuição de capital sem obrigação de remuneração imediata, estava em conformidade com as práticas comerciais normais e que a AT não poderia requalificar a operação para efeitos fiscais sem seguir o procedimento legalmente estabelecido no Art. 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Adicionalmente, a Requerente argumentou que, caso o Art. 63.º do CIRCE fosse interpretado de forma a impor tributação sobre o reforço de capital próprio, essa interpretação violaria inúmeros princípios constitucionais, incluindo o princípio da capacidade contributiva e o direito à propriedade privada. O Tribunal Arbitral, ao analisar o caso, seguiu a jurisprudência anterior do CAAD, especificamente um acórdão de 29 de outubro de 2012, que tinha abordado uma questão semelhante envolvendo o mesmo grupo empresarial. Consequentemente, o TA decidiu pela anulação parcial da liquidação adicional impugnada, declarando-a ilegal na parte que se baseou na suposta violação do PPC.	feita ao seu lucro tributável, que resultou em um acréscimo de 1 863 810,00€, foi indevida. A AT baseou essa correção na interpretação de que a Requerente teria violado o princípio de Plena Concorrência ao optar por fazer um aporte de capital de 42 500 000,00€ à sua subsidiária B na Holanda, que, por sua vez, utilizou parte desse montante para conceder um financiamento remunerado à empresa D, também parte do mesmo grupo empresarial. A AT argumentou que a Requerente deveria ter feito o financiamento diretamente à D, garantindo um retorno financeiro sob a forma de juros. A Requerente alegou que a AT aplicou de forma inadequada o artigo 58.º do Código do IRC. Segundo a Requerente, este artigo não limitava o tipo de operações financeiras que podem ser realizadas entre entidades com relações especiais, mas apenas exige que as condições aplicadas nessas operações sejam semelhantes às que seriam praticadas entre entidades independentes. A Requerente defendeu que a operação financeira em questão, que envolveu um aporte de capital sem obrigação de remuneração imediata, estava em conformidade com as práticas comerciais normais. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a AT não poderia requalificar a operação financeira como um empréstimo remunerado para efeitos de tributação sem seguir o procedimento legal estabelecido no artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. A Requerente afirmou que tal requalificação, sem o devido processo, se conferia ilegal e representava uma violação dos seus direitos. A Requerente sustentou ainda que, se o Art. 63.º do Código do IRC fosse interpretado de maneira a impor tributação sobre o aporte de capital próprio, essa interpretação violaria	remunerado de 41 170 000,00€ à empresa D, também do mesmo grupo empresarial. A AT sustentou que, em vez de fazer esse aporte de capital não remunerado, a Requerente deveria ter concedido diretamente o financiamento à D, o que teria garantido um retorno financeiro na forma de juros. Com base nessa interpretação, a AT corrigiu o lucro tributável da Requerente, adicionando-lhe 1 863 810,00€, montante correspondente à remuneração que teria sido obtida se o financiamento tivesse sido realizado diretamente. A AT argumentou ainda que a sua atuação estava em conformidade com o artigo 58.º do Código do IRC, que exige que as operações entre entidades com relações especiais sejam realizadas em termos idênticos aos que seriam praticados entre entidades independentes. A AT defendeu que a correção ao lucro tributável da Requerente era necessária para assegurar o cumprimento deste princípio e evitar que operações intragrupo fossem utilizadas para reduzir artificialmente a base tributável. No que diz respeito à requalificação da operação financeira, a AT sustentou que, ao aplicar o artigo 58.º do Código do IRC, estava simplesmente ajustando os termos da operação para refletir o que teria ocorrido em uma transação entre partes independentes. A AT rejeitou a alegação de que era necessário seguir o procedimento estabelecido no artigo	15/11/2013	Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	interpretação, a AT acrescentou 1 863 810,00€ ao lucro tributável da Requerente. O Tribunal, no entanto, concluiu que a AT não tinha base legal para impor à Requerente a obrigação de escolher um tipo específico de operação financeira. Segundo o Tribunal, o artigo 58.º do Código do IRC exigia apenas que as condições aplicadas nas operações entre entidades com relações especiais sejam semelhantes às que seriam praticadas entre entidades independentes, mas não limita a escolha do tipo de operação financeira. O Tribunal afirmou que a AT não poderia requalificar a operação como um empréstimo remunerado para efeitos de tributação sem seguir o procedimento estabelecido no artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Adicionalmente, o Tribunal considerou que a interpretação proposta pela AT, se aplicada, poderia violar princípios constitucionais, incluindo o princípio da capacidade contributiva e o direito à propriedade privada, conforme alegado pela Requerente. Com base nas considerações, o TA decidiu pela anulação parcial da liquidação adicional impugnada, declarando-a ilegal na parte que se baseou na suposta violação do PPC. O Tribunal reconheceu o direito da Requerente a uma indemnização de 8 220,10€ pelos custos incorridos com a prestação de uma garantia bancária, que tinha sido necessária para suspender a execução fiscal enquanto o processo estava em curso. Relativamente às custas do processo, o Tribunal condenou a AT ao pagamento integral das custas. O valor do processo foi fixado em 685 391,37€, correspondente à soma dos valores da liquidação (676 571,27€) e da indemnização (8 820,10€) solicitada pela Requerente.

				vários princípios constitucionais, incluindo o princípio da capacidade contributiva e o direito à propriedade privada. Por fim, a Requerente solicitou uma indemnização pelos custos incorridos com a prestação de uma garantia bancária, que foi necessária para suspender a execução fiscal enquanto o processo de impugnação estava em curso. A Requerente alegou que, dado que a liquidação impugnada se efetivou ilegal, a garantia prestada também foi indevida, e, portanto, ela tem direito a ser ressarcida dos custos associados. Em suma, a Requerente argumentou que a liquidação adicional deveria ser anulada, pois a AT aplicou indevidamente o PPC e requalificou ilegalmente a operação financeira sem seguir o devido processo. Além disso, a Requerente solicitou uma indemnização pelos custos da garantia bancária prestada indevidamente.	63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário para essa requalificação, argumentando que a correção estava dentro de sua competência para garantir a conformidade com o PPC.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>134/2012-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 206 535,65€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Tunísia Método de Ajustamento	O processo Arbitral em análise envolve a contestação por parte da sociedade dominante do Grupo A de uma liquidação adicional de IRC e derrama municipal referente ao exercício de 2009. Os factos provados incluem essencialmente, em primeiro lugar, que na declaração modelo 22 de IRC relativa ao ano de 2009, a Requerente deduziu 479 089,34€ como juros indemnizatórios recebidos, relacionados com impostos pagos em excesso nos anos de 2000 a 2003. A AT efetuou diversas correções ao lucro tributável do grupo A, resultando num aumento de 990 709,29€, na dedução de prejuízos fiscais anteriores em 4 209,27€, e numa correção de imposto de 83 374,18€, o que gerou uma liquidação adicional de IRC e derrama municipal. A Requerente submeteu à apreciação do TA a legalidade de parte dessa liquidação, contestando as correções relativas aos juros indemnizatórios (479 089,34€), à violação do PPC nos financiamentos concedidos (28 542,42€), ao benefício fiscal à criação líquida de emprego pela empresa B (33 075,00€), e à dupla	A Requerente, sociedade dominante do Grupo A, contestou a liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2009, no montante de 206 535,65€, alegando várias ilegalidades e violações de princípios legais. A Requerente começou por argumentar que a tributação dos juros indemnizatórios recebidos em 2009, referentes a impostos pagos em excesso nos exercícios de 2000 a 2003, violava o princípio da especialização de exercícios, segundo o qual cada rendimento deve ser tributado no exercício a que se refere. A Requerente sustentou que os juros indemnizatórios deveriam ser considerados rendimentos dos exercícios em que ocorriam os pagamentos excessivos de impostos e não do exercício em que foram recebidos (2009). A Requerente contestou a aplicação do regime de preços de transferência pela AT,	A AT defendeu a legalidade das correções efetuadas ao lucro tributável e à coleta de IRC do Grupo A relativas ao exercício fiscal de 2009, argumentando que essas correções estavam em total conformidade com a legislação fiscal em vigor. Inicialmente, a AT considerou que os juros indemnizatórios, no valor de 479 089,34€ recebidos pela A em 2009, relativos a impostos pagos em excesso nos anos de 2000 a 2003, deveriam ser incluídos no lucro tributável de 2009. A AT baseou-se no artigo 20.º do Código do IRC, que estabelecia que esses juros constituíam proveitos do exercício em que são recebidos, e, portanto, devem ser tributados nesse período. A AT	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 22/08/2013 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA foi constituído para analisar a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2009, contestada pela Requerente, sociedade dominante do Grupo A. O Tribunal considerou que os juros indemnizatórios recebidos em 2009, referentes a impostos pagos em excesso entre 2000 e 2003, deveriam ser tributados no exercício em que foram recebidos. Concluiu que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, os juros indemnizatórios têm natureza de rendimentos do exercício em que são efetivamente pagos. O Tribunal analisou as correções feitas pela AT relativas ao regime de preços de transferência, e constatou que a AT não demonstrou adequadamente que os preços praticados entre a Requerente e suas partes relacionadas não estavam em conformidade

		na Determinação de PT: Método da Imputação Normal ou Ordinária	tributação internacional para as empresas A (38 040,00€) e B (21 360,90€). Nos factos provados, destaca-se também que uma correção no valor de 37 129,86€ efetuada devido a serviços adquiridos pela A que beneficiaram entidades relacionadas, tendo sido indevidamente considerados como custos do exercício. Adicionalmente, a AT determinou uma correção de 28 542,42€ com base na remuneração de plena concorrência para financiamentos sem remuneração concedidos a sociedades participadas. A AT corrigiu ainda o benefício fiscal à criação líquida de emprego deduzido pela B, resultando numa correção de 33 075,00€. Em fevereiro de 2011, o grupo A apresentou uma declaração de substituição refletindo uma regularização a favor do Estado no valor de 286 981,25€, correspondente à redução do benefício fiscal SIFIDE. Adicionalmente, foram efetuadas correções no valor de 38 040,00€ e 21 360,90€ com base em limitações à dedução por dupla tributação internacional, conforme o artigo 85.º, n.º 1, b) do Código do IRC. A B deduziu ainda indevidamente à coleta de IRC 23 973,28€ sob o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, que não respeitava a exclusividade determinada pela legislação. Por fim, a Requerente prestou garantias bancárias no valor total de 263 094,35€ para assegurar o pagamento da liquidação adicional impugnada. O Grupo A estava sujeito ao RETGS, conforme os artigos 63º a 65º do Código do IRC em 2009.	afirmando que as correções ao lucro tributável relativas a operações com partes relacionadas não preenchiam os requisitos previstos no Art. 63º do Código do IRC, alegou que a AT não demonstrou que os preços praticados entre as partes relacionadas não estavam em conformidade com o princípio de Plena Concorrência. A Requerente também discordou da correção feita pela AT no benefício fiscal relativo à criação líquida de postos de trabalho, argumentando que a AT aplicou inadequadamente as normas fiscais, resultando numa redução indevida do montante do benefício fiscal, esta, firmou que cumpriu todos os requisitos legais para usufruir do benefício fiscal. Em relação à dupla tributação internacional, a Requerente discordou das correções feitas pela AT, que afetaram as empresas A e B. A AT ajustou os créditos de imposto sobre lucros estrangeiros, alegando que os créditos tinham sido indevidamente concedidos. A Requerente sustentou que os créditos de imposto foram corretamente calculados e que a AT aplicou incorretamente as disposições relativas à eliminação da dupla tributação. A Requerente alegou ainda que a liquidação adicional violava vários princípios legais, incluindo o princípio da justiça e boa-fé, argumentando que a AT agiu de forma injusta e contrária à boa-fé ao realizar as correções e ao emitir a liquidação adicional. O SP alegou também a violação do princípio da irretroatividade da lei fiscal, sustentando que a AT aplicou retroativamente normas fiscais, o que se confere proibido por lei. Adicionalmente, afirmou que as ações da AT violaram a confiança legítima que tinha nas práticas fiscais adotadas em exercícios anteriores, infringindo o princípio da tutela da confiança.	argumentou que não existia nenhuma norma que excluía expressamente esses rendimentos da tributação, o que justificava a sua inclusão no cálculo do IRC. Em segundo lugar, a AT realizou uma correção de 28 542,42€ ao lucro tributável da A, relacionada com a determinação da remuneração de plena concorrência para financiamentos concedidos sem remuneração a entidades relacionadas, como a C e a A. A correção foi fundamentada no Art. 58º do Código do IRC, que exigia que as transações entre partes relacionadas fossem realizadas em condições de plena concorrência, ou seja, em termos e condições que seriam praticados entre entidades independentes. A AT entendeu que a ausência de remuneração nesses financiamentos não refletia as condições de mercado e, portanto, ajustou o lucro tributável para refletir uma remuneração adequada. A AT também corrigiu o benefício fiscal à criação líquida de emprego no valor de 33 075,00€ deduzido pela B. A correção foi justificada pela AT com o argumento de que a dedução não cumpria integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 19º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). A AT entendeu que a empresa não preenchia todas as condições necessárias para beneficiar desse incentivo fiscal, o que resultou na correção do lucro tributável e na consequente redução do benefício inicialmente reclamado pela empresa.	com o princípio de Plena Concorrência. O TA considerou que a AT não provou a existência de um desvio significativo que justificasse as correções. Relativamente ao benefício fiscal pela criação líquida de postos de trabalho, o Tribunal concluiu que a AT aplicou retroativamente normas fiscais, o que é proibido, este, determinou que a Requerente cumpriu todos os requisitos legais para usufruir do benefício fiscal. O Tribunal concluiu que a AT aplicou incorretamente as disposições relativas à eliminação da dupla tributação, afetando as empresas A e B, asseverando que os créditos de imposto sobre lucros estrangeiros foram corretamente calculados pela Requerente. O Tribunal concluiu que a AT violou os princípios da justiça e boa-fé, da irretroatividade da lei fiscal e da tutela da confiança, considerando as ações da AT injustas e contrárias à boa-fé e às práticas fiscais adotadas em exercícios anteriores. O Tribunal reconheceu o direito da Requerente a ser indemnizada pelos prejuízos decorrentes da prestação de garantia para suspender a execução da dívida tributária. Determinou que a indemnização deveria incluir os custos incorridos com a prestação da garantia e os juros calculados à taxa legal sobre esses custos. O TA decidiu a favor da Requerente, anulando a liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2009, e ordenou que a AT reembolsasse a Requerente pelo montante pago a título de imposto, além de pagar juros indemnizatórios pelo pagamento excessivo. O valor total do processo foi de 206 535,65€, correspondente ao montante da liquidação adicional de IRC contestada. As custas do processo foram fixadas em 4 284,00€.

				Por fim, a Requerente solicitou uma indemnização pelos prejuízos decorrentes da prestação de garantia necessária para suspender a execução da dívida tributária. A indemnização incluiria os custos incorridos com a prestação da garantia e os juros calculados à taxa legal sobre esses custos.	Adicionalmente, a AT efetuou correções relativas à dupla tributação internacional. Especificamente, aplicou uma correção de 38 040,00€ à A e de 21 360,90€ à B, com base no artigo 85.º do Código do IRC. O artigo limitava a dedução por dupla tributação internacional à fração do IRC correspondente aos rendimentos tributados no estrangeiro, líquidos dos gastos diretamente ou indiretamente suportados para a sua obtenção. A AT entendeu que as deduções efetuadas pelas empresas excediam os limites permitidos pela legislação, justificando assim as correções realizadas. Por fim, a AT efetuou uma correção no valor de 37 129,86€ relativa à contabilização de serviços adquiridos pela A a terceiros, mas que beneficiaram outras entidades relacionadas. A AT considerou que esses valores não deveriam ser reconhecidos como custos do exercício para efeitos fiscais, uma vez que os serviços prestados não beneficiaram diretamente a A, mas sim outras empresas do grupo. Portanto, a AT desconsiderou esses custos na apuração do lucro tributável da A. Essas correções foram justificadas pela AT como necessárias para assegurar o cumprimento das normas fiscais e garantir a correta apuração do lucro tributável do Grupo A no exercício de 2009, evitando distorções na base tributária e assegurando que todos os rendimentos e despesas fossem adequadamente refletidos.		conforme estabelecido no Regulamento de Custas do CAAD.

Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRS	Nº do Processo: <u>55/2012-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2008 Montante do Pedido: 1 333 869,13€ Jurisdições Envolvidas: Alemanha e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	A origem do litígio reside na aplicação do regime de preços de transferência a uma operação de <i>cash pooling</i> (gestão centralizada de tesouraria) que a Requerente manteve com a sua empresa-mãe, situada na Alemanha. O <i>cash pooling</i> efetiva-se num sistema utilizado por grupos empresariais para centralizar a gestão de tesouraria, permitindo otimizar a utilização de recursos financeiros dentro do grupo. No entanto, o regime de preços de transferência, previsto no Art. 63º do Código do IRC (CIRC), impõe que as transações entre entidades relacionadas, como é o caso da Requerente e a sua empresa-mãe, sejam efetuadas de acordo com o Princípio de Plena Concorrência, ou seja, nas mesmas condições que seriam praticadas entre partes independentes. A AT considerou que o contrato de cash pooling não refletia essas condições de Plena Concorrência e, consequentemente, procedeu a uma liquidação adicional de IRC, calculando o montante que deveria ter sido apurado se o contrato tivesse seguido esse princípio. A Requerente, discordando da interpretação da AT e da subsequente liquidação, submeteu a questão a arbitragem, solicitando a anulação do ato.	A Requerente pertencia a um grupo empresarial, no qual a sociedade dominante era a empresa A alemã, e que incluía outras sociedades, nomeadamente, a B, a C, e a D. Em 2008, a Requerente era detida a 100% pela empresa alemã. No ano de 2010, foi realizada uma inspeção tributária à Requerente, relativa ao exercício de 2008. A Requerente contestou a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2008, a liquidação foi efetuada pela AT, após a referida inspeção tributária, na sequência de correções que propôs ao lucro tributável da Requerente. O cerne da questão concernia-se a um contrato de <i>cash pooling</i> celebrado entre a Requerente e a empresa-mãe alemã, e da aplicação do regime de preços de transferência, em particular do MPCM. A Requerente defendeu que o contrato de <i>cash pooling</i> não estabelecia uma relação de garantia real entre as empresas que o celebraram. Embora o contrato previsse que os saldos das contas dos participantes podiam ser usados para garantir obrigações, a Requerente argumentou que essa garantia era apenas potencial e nunca foi acionada durante o período em questão. Adicionalmente, alegou que o contrato foi celebrado em benefício de ambas as partes e não estabeleceu uma relação de subordinação ou garantia que justificasse a correção realizada pela AT. A cláusula 7 do contrato, interpretada pela AT como uma garantia, era percecionada pela Requerente como apenas uma estipulação necessária para o funcionamento do <i>cash pooling</i>, sem implicar uma garantia real sobre seus depósitos. A Requerente contestou a aplicação do MPCM, utilizado pela AT para efetuar e justificar a correção, argumentando que as	A AT defendeu que a liquidação adicional de IRC aplicada à Requerente para o exercício de 2008 foi correta e justificada, baseando-se na interpretação de que o contrato de cash pooling celebrado entre a Requerente e a sua empresa-mãe alemã, estabeleceu uma relação de garantia. A AT argumentou que, devido à estrutura do grupo empresarial, onde a entidade alemã detinha 100% da Requerente, os depósitos mantidos pela Requerente no banco funcionaram, na prática, como garantia para os financiamentos obtidos pela empresa-mãe alemã. Por conseguinte, a ilação retirada pela AT, foi que o contrato se traduziu em condições de financiamento mais favoráveis para a entidade alemã, do que as que seriam normalmente obtidas entre organizações independentes, violando assim o Princípio de Plena Concorrência. A AT sustenta que a operação de cash pooling deveria ser analisada à luz do regime de preços de transferência, previsto no Art. 58º do CIRC. Uma vez que, o regime exige que as transações entre entidades relacionadas sejam realizadas em termos que seriam acordados entre entidades independentes. A AT aplicou o MPCM, considerado o mais adequado para garantir a comparabilidade entre a operação de cash pooling e outras operações financeiras semelhantes. A operação selecionada como comparável foi uma garantia bancária obtida pela Requerente em 2001, que, no entender da AT, refletia as condições de	Contestação: Princípio da Comparabilidade e Data da Decisão: 24/12/2012 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, ao analisar o caso que envolvia a Requerente e a AT, considerou as alegações de ambas as partes, assim como a aplicação do regime de preços de transferência no contexto do contrato de cash pooling celebrado entre a Requerente e a sua empresa-mãe alemã. A principal questão em disputa era se a liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2008, no valor de 1 333 869,13€. O TA rejeitou a alegação da AT de que não seria competente para julgar o caso devido à natureza do regime de preços de transferência. O Tribunal concordou com a argumentação da Requerente de que o contrato de <i>cash pooling</i>, na modalidade de <i>notional cash pooling</i>, não estabelecia uma relação de garantia real. Adicionalmente, reconheceu que, embora o contrato previsse uma cláusula de garantia, esta não foi acionada durante o período em questão, e os saldos mantidos pela Requerente no banco não foram utilizados para cobrir eventuais passivos da empresa-mãe alemã. Por conseguinte, concluiu que não existia fundamento para considerar que os depósitos da Requerente funcionavam como garantia efetiva para os financiamentos da empresa-mãe. O Tribunal também analisou a aplicação do MPCM pela AT e considerou que esta não demonstrou adequadamente que as operações comparáveis utilizadas refletiam condições substancialmente idênticas às que seriam praticadas entre entidades independentes. Com base na análise dos fatos e das normas aplicáveis, o TA decidiu favoravelmente à Requerente, declarando a anulação dos atos de liquidação adicional de IRC, concluindo que a AT não aplicou corretamente o regime de preços de transferência e que a liquidação adicional foi indevida.

				características do contrato de <i>cash pooling</i> envolviam uma agregação virtual de saldos sem movimentação real de fundos, não se conferiam compatíveis com as transações de mercado utilizadas como referência pela AT. Segundo a Requerente, a AT violou as regras estabelecidas na Portaria n.º 1446-C/2001 ao comparar o contrato de <i>cash pooling</i> com operações de mercado não comparáveis.	mercado que deveriam ter sido aplicadas na relação entre a Requerente e a empresa-mãe. A AT destaca que o contrato de cash pooling permitiu à empresa-mãe alemã obter financiamentos com base nos saldos positivos mantidos pela Requerente e que esses saldos funcionavam como garantia para eventuais passivos da empresa-mãe. De acordo com a AT, essa situação não ocorreria entre entidades independentes, dado que uma empresa sem vínculos especiais não aceitaria direcionar seus excedentes para uma operação deste tipo, preferindo investir em instrumentos financeiros de menor risco. Desta forma, a AT concluiu que a operação subverteu as normas de plena concorrência, permitindo que a empresa-mãe alemã beneficiasse de condições financeiras mais favoráveis devido à relação especial entre as duas empresas. Adicionalmente, a AT defende que os depósitos da Requerente não eram simples depósitos à ordem de curto prazo, mas sim uma forma de garantir os financiamentos da entidade alemã, refletindo uma permanência e continuidade dos fundos que deveriam ter sido remunerados de acordo com o Princípio de Plena Concorrência. Para a AT, a comparação com o mercado demonstrou que a remuneração obtida pela Requerente nos seus depósitos se conferia inferior à que teria sido obtida em operações independentes e que, a lém disso, a Requerente assumia	O valor total do processo foi de 1 333 869,13€, correspondente ao montante da liquidação adicional de IRC. As custas do processo foram fixadas em 18 054€.

					um risco adicional ao garantir os passivos da empresa-mãe alemã.		
Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>76/2012-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2006 Montante do Pedido: 473 151,76€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Holanda e Angola Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso envolveu uma Sociedade Anónima que solicitou a constituição de um TA para analisar a legalidade de uma liquidação adicional de IRC, derrama, tributações autónomas e juros, emitida pela Direção-Geral dos Impostos. A liquidação, datada de março de 2010, referia-se ao exercício de 2006 e envolvia um montante total de 3 288 942,08€. A disputa centrou-se nas correções à matéria coletável relacionadas com a alegada violação do PPC e a variação patrimonial negativa decorrente da reserva de conversão cambial. A Requerente contestou a legalidade das correções feitas pela AT, alegando que as mesmas violavam o princípio de Plena Concorrência e que a variação patrimonial negativa foi tratada de forma inadequada. A Requerente recorreu hierarquicamente, mas este recurso não foi decidido, resultando num indeferimento tácito. A AT defendeu a legalidade do ato, argumentando que as correções à matéria tributável foram devidamente fundamentadas. Além disso, levantou questões preliminares de incompetência material do TA e intempestividade do pedido de pronúncia Arbitral, que deveriam ser resolvidas antes do julgamento do mérito. O Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, foi constituído em maio de 2012. O Tribunal considerou inicialmente as questões preliminares levantadas pela AT, tendo considerado regular a constituição do Tribunal e reconhecido as partes como legítimas com capacidade judiciária. O Tribunal procedeu, então, à análise dos factos e fundamentações apresentados pelas partes, com base em documentos e depoimentos. Posteriormente a essa análise, o TA decidiu julgar parcialmente procedente o pedido da Requerente. Em sua decisão final, o Tribunal determinou a anulação parcial da liquidação adicional, considerando que	A Requerente tinha concedido um empréstimo de 6 540 000 USD à filial angolana, que foi registado em euros, correspondendo a 5 543 782,33€, à data de 31 de dezembro de 2005. O referido empréstimo foi contabilizado na conta 413 – Empréstimos de Financiamento, e devido às variações cambiais entre o euro e o dólar americano, a Requerente registou uma perda cambial de 577 792,19€ em 2006, o que refletiu a depreciação do valor do empréstimo em moeda local. A AT considerou que apenas uma parte desta perda, no montante de 7 858,46€, correspondente à amortização parcial do empréstimo, deveria ser incluída no resultado do exercício de 2006. O valor restante ao empréstimo contraído, de 569 933,73€, foi excluído pela AT do resultado desse exercício, resultando numa correção ao lucro tributável da Requerente. A Requerente também foi alvo de uma correção adicional relacionada com uma contribuição de capital de 42 500 000,00€ que realizou em 1 de junho de 2006 em detrimento da sua subsidiária na Holanda, porém não foram emitidas novas ações e não houve remunerações envolvidas. A referida contribuição foi utilizada pela subsidiária holandesa no financiamento de uma entidade, em Portugal, com um empréstimo de 41 170 000,00€. A AT entendeu que esta operação violou o Princípio de Plena Concorrência, uma vez	No processo Arbitral, a AT apresentou uma defesa detalhada das correções fiscais aplicadas à Requerente, uma empresa sujeita ao IRC relativamente ao exercício de 2006, esta, baseou-se em quatro pilares principais: a competência do Tribunal Arbitral, a tempestividade do pedido da Requerente, a aplicação do princípio de Plena Concorrência, e a correção da variação patrimonial negativa associada à reserva de conversão cambial. Primeiramente, a AT questionou a competência material do TA para julgar o caso, argumentando que as questões levantadas pela Requerente não se enquadravam nas situações previstas para Arbitragem Tributária, conforme o Art. 2º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março. Adicionalmente, asseverou que o caso envolvia interpretações complexas sobre preços de transferência e normas internacionais, áreas que ultrapassavam a competência de um TA, exigindo uma análise de um Tribunal Judicial. No que concerne à tempestividade do pedido de pronúncia Arbitral, a AT alegou que este foi apresentado fora do prazo legal, caracterizando-	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 29/10/2012 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	No processo Arbitral n.º 76/2012-T, o TA decidiu sobre uma disputa entre a Requerente, uma empresa contestando uma liquidação adicional de IRC, e a AT, relativa ao exercício fiscal de 2006. A AT procedeu à efetivação de correções à matéria coletável, baseando-se em duas principais alegações: a violação do PPC e a variação patrimonial negativa associada à reserva de conversão cambial. A AT argumentou que a Requerente, ao optar por realizar uma dotação de capital na sua subsidiária holandesa em vez de conceder um empréstimo remunerado, não respeitou o Princípio de Plena Concorrência. Segundo a AT, essa decisão evitou que a empresa gerasse rendimentos de juros, e, por isso, corrigiu o lucro tributável ao adicionar um montante correspondente aos juros que teriam sido obtidos caso tivesse ocorrido um empréstimo. Além disso, a AT desconsiderou a maior parte da perda cambial registada pela Requerente, no empréstimo concedido à entidade angolana, exceto a parte que foi efetivamente realizada com a amortização de uma parte do empréstimo em 2006, argumentando que tal variação não deveria ser considerada para efeitos de IRC, pois se tratava de um ajuste contábil sem impacto real. O Tribunal Arbitral, após analisar as alegações, decidiu a favor da Requerente. Considerou que a AT não conseguiu

			algumas das correções efetuadas pela AT violaram o Princípio de Plena Concorrência. No entanto, outras correções foram mantidas, uma vez que o Tribunal concluiu que estavam em conformidade com a lei. No que respeita às custas do processo, o Tribunal decidiu que seriam repartidas entre as partes, de acordo com o grau de procedência do pedido. O valor das custas foi fixado em 70 338,37€, e o valor envolvido no processo foi de 3 288 942,08€, correspondente ao montante total da liquidação adicional contestada.	que o financiamento poderia ter sido concedido diretamente pela Requerente com uma remuneração adequada. Com base nesta análise, a AT acrescentou 963 927,00€ ao lucro tributável da Requerente. A Requerente contestou as correções, argumentando que tanto a contribuição de capital como as operações subsequentes respeitaram o Princípio de Plena Concorrência, e que as variações cambiais deveriam ser integralmente consideradas como perdas efetivas no exercício de 2006. O SP defendeu que as operações realizadas eram coerentes com a sua estratégia empresarial e que a correção proposta pela AT não tinha fundamento legal nem refletia a realidade das operações financeiras e cambiais.	se como intempestivo. Com base no artigo 102.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a AT sustentou que o prazo para impugnar a liquidação adicional começou a contar a partir da data em que a Requerente teve conhecimento da liquidação, e não a partir de uma data posterior, como alegava a empresa. A correção efetuada à matéria tributável da Requerente com base no PPC foi outro ponto central da defesa da AT. A autoridade argumentou que as transações entre a Requerente e as suas entidades relacionadas não refletiam os valores de mercado, em violação do artigo 58.º do Código do IRC. Para sustentar esta posição, a AT recorreu às diretrizes da OCDE sobre preços de transferência, que são amplamente aceites no direito tributário internacional, e alegou que a prática de preços não se encontrava alinhada com os valores de mercado nas transações com entidades relacionadas levando à diminuição artificial da base tributável da Requerente. Por fim, a AT abordou a correção relacionada à variação patrimonial negativa associada à reserva de conversão cambial. A AT considerou que esta variação não deveria ter sido considerada para efeitos de apuramento do IRC, por não ter suporte em operações reais. Mediante o artigo 18.º do Código do IRC, a AT defendeu que essa variação patrimonial negativa deveria ser excluída, uma vez que	demonstrar que as operações violaram o PPC uma vez que a escolha da empresa em fazer uma dotação de capital em vez de um empréstimo era legítima e não configurava uma prática fiscal abusiva. Além disso, o Tribunal concluiu que a AT não tinha fundamentação suficiente para desconsiderar a totalidade da perda cambial registada. Por conseguinte, o Tribunal declarou a ilegalidade da liquidação adicional de IRC, derrama, tributações autónomas e juros, e ordenou a sua anulação. A AT foi condenada a restituir à Requerente o montante indevidamente cobrado, acrescido dos juros legais, que totalizaram 473 151,76€ (463 935,01€ de IRC, derrama e juros compensatórios correspondentes às correções efetuadas mais 9 216,75€ de indemnização por garantia indevida).

					resultava apenas de ajustamentos contábeis sem impacto real na economia da empresa. Em conclusão, a AT sustentou a legalidade das suas ações, argumentando que as correções realizadas estavam em conformidade com a legislação nacional e internacional aplicável.		
Prestação de Serviços e Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>91/2012-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007, 2008 e 2010 Montante do Pedido: 658 206,55€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Reino Unido e Estados Unidos Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso refere-se a um processo Arbitral em que a Requerente, uma sociedade comercial sediada em Portugal, que atua na indústria de componentes de borracha e plástico, contestou a legalidade de liquidações adicionais de IRC referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2010. O montante total subjacente à liquidação adicional foi de 658 260,55€, a Requerente tinha recorrido administrativamente contra as correções efetuadas, porém a reclamação graciosa foi indeferida e o recurso hierárquico presumidamente indeferido por ausência de decisão. O caso foi submetido ao TA constituído no CAAD, com o objetivo de obter uma pronúncia sobre a legalidade das liquidações adicionais de imposto. A Requerente argumentou, entre outros pontos, a falta de fundamentação adequada por parte da AT nas decisões administrativas e a violação do princípio do contraditório. Contestou ainda que as correções realizadas pela AT, incluíram ajustes ao lucro tributável relacionados com o regime de preços de transferência, subcapitalização, benefícios fiscais pela criação líquida de postos de trabalho e custos relacionados com serviços de gestão prestados por empresas do grupo. A AT defendeu-se, sustentando a legalidade das correções efetuadas, justificando-as com base no regime de preços de transferência e outros enquadramentos fiscais pertinentes, como a subcapitalização e a análise dos benefícios fiscais reclamados pela Requerente. A AT questionou a competência do TA para decidir sobre a matéria, argumentando que a aplicação do regime de preços de transferência envolve métodos de natureza técnica e complexa que não estariam adequadamente cobertos pela jurisdição Arbitral.	A Requerente, uma sociedade comercial portuguesa especializada no fabrico de componentes de borracha e plástico, contestou as liquidações adicionais de IRC referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2010, num montante total de 658 260,55€. As liquidações adicionais resultaram de correções efetuadas pela AT após uma inspeção tributária. A Requerente tinha apresentado previamente uma reclamação graciosa, que foi indeferida, e interpôs um recurso hierárquico, que presumivelmente também foi indeferido, devido à ausência de decisão formal. A posição da Requerente baseia-se em várias alegações centrais, sendo a primeira a falta de fundamentação adequada das decisões de indeferimento pela AT. A Requerente argumenta que a AT não considerou novos elementos apresentados em sede de reclamação graciosa, violando assim o princípio do contraditório. Esta violação ocasionou o impedimento de uma análise completa e justa das suas alegações, prejudicando a sua defesa contra as correções propostas pela AT. Adicionalmente, a Requerente contesta a legalidade das correções efetuadas pela AT em várias áreas. Em particular, a AT corrigiu o montante dos juros debitados pela Requerente a uma empresa relacionada, a empresa A do Reino Unido, ao aplicar o regime de preços de transferência previsto no	A AT efetuou várias correções às declarações de IRC da Requerente referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2010. Inicialmente, a AT ajustou os juros debitados pela Requerente à sua empresa-mãe no Reino Unido, aplicando o MPCM. A AT concluiu que os juros cobrados não refletiam condições de plena concorrência, uma vez que eram significativamente inferiores aos juros pagos pela Requerente em empréstimos obtidos no mercado. A AT argumentou que uma entidade independente não aceitaria juros tão baixos, configurando assim uma transação entre partes relacionadas que não respeitava o princípio de Plena Concorrência. Por conseguinte, a AT aumentou o lucro tributável da Requerente em 151 064,70€ no exercício de 2007 e em 194 000,58€ no exercício de 2008. A AT considerou que a Requerente estava em situação de endividamento excessivo e, por isso, ajustou os juros dedutíveis para efeitos fiscais. A AT aplicou o regime de subcapitalização, conforme disposto no Art.61º do CIRC, que limita a dedutibilidade dos juros em situações de excesso de endividamento. A AT argumentou	Contestação: Princípio da Comparabilidade e Ausência/Deficiência na Documentação Data da Decisão: 21/01/2013 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA foi constituído para analisar a legalidade das liquidações adicionais de IRC referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2010, contestadas pela Requerente, uma sociedade comercial especializada no fabrico de componentes de borracha e plástico. O Tribunal analisou detalhadamente a fundamentação das correções feitas pela AT, quanto aos proveitos e custos financeiros, a AT aplicou o MPCM para ajustar os juros debitados pela Requerente à sua empresa-mãe no Reino Unido. O Tribunal concluiu que a AT não demonstrou de forma suficiente que as condições de mercado foram desrespeitadas, invalidando assim a correção feita. Referentemente à subcapitalização, a AT considerou que a Requerente estava em situação de endividamento excessivo e ajustou os juros dedutíveis. O Tribunal entendeu que a AT não justificou adequadamente a aplicação do regime de subcapitalização, especialmente considerando a falta de análise sobre a ausência de remuneração das garantias prestadas pelas acionistas da Requerente. O Tribunal validou a correção da AT, relativa ao benefício fiscal pela criação de postos de trabalho, concluindo que a AT aplicou retroativamente normas que não deveriam ter sido aplicadas ao caso da Requerente, decidindo pela anulação desta correção.

			O Tribunal Arbitral, após considerar as alegações e as provas apresentadas, decidiu sobre a legalidade das liquidações contestadas e a adequação das correções fiscais realizadas pela AT.	Art.63º do CIRC. A Requerente argumenta que a AT utilizou inadequadamente o MCPM para fixar a taxa de juro de Plena Concorrência. Na ótica da Requerente, a aplicação deste método não refletiu as condições reais e específicas da sua operação financeira com a empresa A, resultando numa correção injusta que aumentou indevidamente o seu lucro tributável. Um ponto adicional e crucial na argumentação da Requerente refere-se à aplicação do regime de subcapitalização. A AT considerou que a Requerente estava em situação de endividamento excessivo e, consequentemente, ajustou os juros dedutíveis para efeitos fiscais. A Requerente contestou essa aplicação, alegando que a AT não demonstrou adequadamente que existia um excesso de endividamento que justificasse a correção efetuada. Além disso, a Requerente destacou que a AT ignorou a ausência de remuneração das garantias reais prestadas pelas suas aversões, o que, no seu entendimento, deveria ter sido considerado no cálculo das correções. A Requerente também discordou da correção feita ao benefício fiscal relativo à criação líquida de postos de trabalho, conforme previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. A AT reduziu o montante do benefício fiscal, alegando que a Requerente tinha calculado incorretamente os encargos a deduzir. A Requerente sustentou que a correção da AT foi injustificada e que a interpretação normativa utilizada para justificar essa correção não deveria ter sido aplicada retroativamente ao seu caso. Por fim, o SP questiona as correções relacionadas com os custos de serviços de gestão ("Management Charges") prestados por empresas do grupo. A AT considerou que a Requerente não demonstrou a necessidade	que o montante da dívida da Requerente era superior ao permitido, resultando na não dedutibilidade dos juros associados ao endividamento excessivo. A correção resultou na exclusão de 615 811,34€ dos custos dedutíveis para o exercício de 2007. Adicionalmente, a AT reduziu o benefício fiscal reivindicado pela Requerente relativo à criação líquida de postos de trabalho, conforme previsto no Art.17º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. A AT argumentou que a Requerente incluiu encargos que beneficiavam de isenção de contribuições para a Segurança Social, o que não seria permitido, e aplicou retroativamente a norma que veda a cumulação de benefícios fiscais da mesma natureza, resultando numa redução do benefício fiscal de 133 252,80€ para o exercício de 2007. Por fim, a AT ajustou os custos relacionados com serviços de gestão prestados por empresas do grupo, argumentando que a Requerente não demonstrou a necessidade desses serviços, a ausência de duplicação de serviços ou que os preços estavam alinhados com o princípio de Plena Concorrência. A AT considerou que a Requerente não detalhou suficientemente os serviços prestados, não demonstrou quais as vantagens diretas obtidas e não apresentou evidências de que os custos estavam de acordo com as práticas de mercado. Além disso, a AT questionou a metodologia utilizada para determinar os preços desses serviços, concluindo que os custos incorridos pela Requerente não estavam devidamente	Nos fornecimentos e serviços externos "Management Charges", a AT ajustou os custos relativos a serviços de gestão prestados por empresas do grupo, argumentando falta de necessidade e duplicação de serviços. O Tribunal concluiu que a AT não demonstrou de forma convincente que os serviços não foram prestados ou que os preços não estavam de acordo com o princípio de Plena Concorrência, invalidando a correção efetuada. O TA decidiu a favor da Requerente, anulando as liquidações adicionais de IRC referentes aos anos de 2007, 2008 e 2010, por considerar que as correções efetuadas pela AT não foram devidamente fundamentadas. O TA também decidiu condenar a AT a pagar à Requerentes juros indemnizatórios desde a data do pagamento da quantia 48 360,36€ até à emissão da respetiva nota de crédito. O valor total do processo totalizou o montante de 658 260,55€, correspondente ao montante das liquidações adicionais de IRC contestadas. As custas do processo foram fixadas em 9 792,00€.

				desses serviços, nem a ausência de duplicação, e que os preços cobrados pelas empresas relacionadas não refletiam condições de plena concorrência. A Requerente, no entanto, alegou que os serviços foram efetivamente prestados e necessários para a sua atividade, e que os preços estavam alinhados com o que seria praticado entre entidades independentes. Em suma, a Requerente alega que as correções efetuadas pela AT foram baseadas em interpretações inadequadas das normas fiscais e em métodos de avaliação que não consideraram as especificidades do seu caso concreto.	justificados, a correção resultou na exclusão de 1 261 435,88€ para o exercício de 2007 e de 1 447 803,99€ para o exercício de 2008. A AT justificou as suas ações corretivas como garantia de que as transações entre a Requerente e suas partes relacionadas respeitassem o Princípio de Plena Concorrência, assegurando que os preços praticados seriam os mesmos que entre entidades independentes.		
Prestação de Serviços Intragrupo	Tema: Competência Material, Prestação de Serviços Intragrupo vs Atividade Acionista e Princípio da Proteção da Confiança Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>828/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2006 Montante do Pedido: 142 406,09€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Espanha, França, Alemanha, América do Sul (Brasil) e China Método de Ajustamento na	A Requerente, uma sociedade gestora de participações sociais do Grupo B, solicitou a constituição de um TA para anular uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2006, no valor de 85 503,07€, que resultou num montante total de 142 406,09€, incluindo juros compensatórios. O Grupo B se dedicava à produção de componentes automotivos, e a Requerente, como holding, liderou projetos de expansão internacional. Os referidos projetos visavam diversificar e expandir o Grupo B através da aquisição ou criação de sociedades em várias jurisdições, incluindo Portugal, Espanha, França, Alemanha, Argentina e China. A Requerente argumentou que os custos associados, no valor de 1 667 977,14€, conferiam-se dedutíveis, dado que beneficiaram suas participadas, contribuindo para o aumento dos rendimentos, como dividendos e juros recebidos. A AT, contestou a dedutibilidade desses custos, alegando que a Requerente não forneceu provas suficientes de que se tratava de prestações de serviços intragrupo. A AT procedeu à aplicação de um método indireto para efetivar a repartição de custos, baseado no total do balanço. A Requerida asseverou que a aplicação do método ocorreu em consequência à falta de elementos fornecidos pela Requerente, e defendeu que	A Requerente, tem por objeto social a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades, na qual se inclui a gestão estratégica internacional, sendo a holding de topo do Grupo multinacional B. dedicado ao desenvolvimento e produção de pequenos e médios componentes estampados, subconjuntos genéricos, conjuntos soldados, estruturas metálicas de assentos, pedaleiras e travões de mão, entre outros, para a indústria automóvel. A Requerente resultou da transformação de uma sociedade anónima operacional C em SGPS, num contexto de reorganização centrada na internacionalização e expansão da sua atividade societária operada pelo Grupo B, no ano de 2005. Os projetos de expansão da Requerente apresentavam como objetivo a aquisição ou constituição de diversas sociedades, essencialmente em Portugal, porém também em outras jurisdições como Espanha, França, Alemanha, Argentina e China. Os referidos projetos visavam a diversificação e o crescimento do Grupo B, nomeadamente através da produção de moldes, ferramentas, componentes automóveis, e	A AT argumentou incompetência material do TA para apreciar o pedido da Requerente, alegando que a correção realizada foi, essencialmente, baseada na aplicação de métodos indiretos, justificando que, devido à falta de elementos fornecidos pela Requerente, a AT aplicou o disposto no Art. 12º, n.º 6 da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro. A Requerida defendeu que aplicou corretamente o método indireto de repartição de custos com base no total do balanço (que consistiu na repartição dos custos globais dos serviços prestados com base numa chave de repartição apropriada que traduz a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias dessa prestação), considerando a ausência de colaboração da Requerente na disponibilização de elementos necessários ao caso. A AT acrescentou que o método aplicado respeitou os princípios de Plena	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 28/12/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A decisão do TA considerou que a Requerente atuou como acionista, visando benefícios próprios, e que as sinergias obtidas pelas novas aquisições não constituíam serviços específicos prestados às empresas do grupo, de acordo com as diretrizes da OCDE. Portanto, não existiam bases para efetuar ajustes relativos a preços de transferência, nem para considerar os custos como prestações intragrupo. De forma mais detalhada, a Requerente efetuou investimentos para expandir e internacionalizar o seu grupo, adquirindo ou constituindo sociedades com unidades industriais em diversas jurisdições. As entidades tinham como atividade o fabrico de moldes, ferramentas e componentes para diversas indústrias, alinhando-se com a estratégia de diversificação e crescimento do Grupo B. Os investimentos incluíam tanto a aquisição de sociedades já existentes quanto a criação de novas, incluindo uma sub-holding na América do Sul para gerir as participações nessa região. Apesar de alguns projetos não terem sido bem-sucedidos e não terem alcançado a aquisição desejada, o objetivo

		Determinação de PT: Método Indireto (devido a ausência de elementos a serem disponibilizados pela Requerente)	o método aplicado refletia adequadamente as realidades económicas das operações entre as empresas do grupo. A Requerente arguiu, a título subsidiário, que o critério empregue pela AT, de imputação proporcional do redêbito dos custos diretos suportados com os projetos de expansão com base nos dados do balanço, se conferia erróneo, reclamando que a repartição devia ter sido realizada de acordo com o indicador do volume de negócios. Em suma, o presente pedido de pronúncia, efetuado em 2019, solicita a anulação do despacho de indeferimento do Recurso Hierárquico, e, consequentemente, a anulação da liquidação adicional de IRC.	esquentadores, assim como a entrada em novos mercados como a indústria aeronáutica e a produção de motos. Segundo a Requerente, as novas sociedades criadas ou adquiridas não estabeleciam relações comerciais significativas com as unidades existentes do Grupo B, exceto no caso das empresas de moldes e ferramentas em que se verificava a existência de transações de produtos intragrupo. As operações geradas pelas novas unidades industriais, assim como a aquisição ou constituição das sociedades participadas que irão deter ou já detêm essas unidades industriais, revertiam para: as sociedades participadas adquiridas ou criadas, através dos rendimentos resultantes das vendas e prestações de serviços que estas começam a realizar; e, para a Requerente, por meio da distribuição de dividendos provenientes dessas novas participadas, quer tenham sido adquiridas ou criadas. Por conseguinte, a Requerente defende que as despesas incorridas são inerentes à sua atividade como holding e que essas despesas foram realizadas em benefício das suas participadas, argumentando que os custos são dedutíveis, pois contribuíam para a criação de valor nas suas participadas, refletindo-se nos rendimentos gerados, tais como dividendos e juros recebidos. A Requerente alega que a AT cometeu um erro nos pressupostos de facto e de direito, asseverou que a AT não demonstrou que os custos de 1 667 977,14€, relacionados com a expansão e internacionalização, constituem prestações de serviços intragrupo, violando assim o ónus da prova. Adicionalmente, assevera que a sua estrutura de pessoal estava direcionada para atividades de controlo da gestão acionista e	Concorrência, sendo adequado para refletir as realidades económicas das operações entre as empresas do grupo. Adicionalmente, ao impugnar, a Requerida reafirmou o entendimento dos Serviços de Inspeção no RIT e a fundamentação da decisão do Recurso Hierárquico, destacando que, entre 2003 e 2007, os resultados da Requerente revelaram, no exercício de 2006, um aumento significativo dos custos operacionais, acompanhado de um prejuízo fiscal elevado e da ausência de registo de qualquer volume de negócios. A AT sustentou que não existia qualquer vício de fundamentação, tendo sido respeitados os princípios da verdade material, da proporcionalidade e do contraditório durante o procedimento de inspeção. No que diz respeito à alegada violação do princípio da confiança, da certeza jurídica e da boa-fé, a Requerida apontou para a incongruência e a dualidade de critérios entre o regime de IVA aplicado pela Requerente. Ou seja, a Requerente procedeu à dedução do IVA, o que, segundo a Requerida, não seria permitido se a atividade fosse meramente acionista. A Requerida acusou a Requerente de agir de forma contraditória ao considerar, para efeitos de IVA, que os seus inputs estavam relacionados com uma atividade tributada, deduzindo assim o IVA, enquanto, para efeitos de IRC, tratou os mesmos inputs como relativos a uma	era aumentar o valor do grupo e os rendimentos da Requerente. Conferiu-se provado que as novas sociedades não beneficiaram diretamente as empresas do grupo B, uma vez que produziam principalmente para a venda a clientes externos e, em situações pontuais, forneciam ferramentas ou moldes, mas sem impacto financeiro adicional significativo para as demais empresas do grupo. A decisão Arbitral efetivou-se em julgar como improcedente a exceção de incompetência material suscitada pela Requerida. Adicionalmente, julgou como procedente o pedido de pronúncia Arbitral, e em consequência anulou o ato tributário de liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios referentes ao exercício de 2006, resultando também na anulação da decisão do Recurso Hierárquico que asseverava esses atos. O valor do processo foi fixado em 142 406,09€, de acordo com o montante indicado pela Requerente e não contestado pela Requerida.

			projetos de expansão, e não para a prestação de serviços às empresas participadas. Assim, a AT não pode presumir que houve prestação de serviços intragrupo apenas com base no número elevado de funcionários. A Requerente considera além do já referido que a AT confundiu os conceitos de resultado económico e fiscal, e que a prova apresentada se confere suficiente para suscitar dúvidas razoáveis, devendo, por isso, a incerteza ser revertida a seu favor. A Requerente alega ainda, que a AT violou os princípios da confiança e da boa-fé, ao adotar uma posição diferente da tomada numa inspeção anterior (em 2005). Por último, contesta o critério de imputação proporcional dos custos utilizado pela AT, defendendo que deveria ter sido considerado o volume de negócios. Por fim, a Requerente alega que a utilização do volume de negócios refletiria melhor a realidade económica das operações intragrupo, uma vez que estas operações foram realizadas com o intuito de beneficiar as suas participadas e, portanto, deveriam ser refletidas nas contas da empresa.	atividade de acionista. Esta conduta, no entendimento da Requerida, efetivava-se numa violação dos princípios da confiança e da boa-fé, que salvaguardam a veracidade da escrita e das declarações dos SP, conforme estabelecido no Art.75.º, n.º 1 da LGT. A Requerida asseverou também que ficou provado que o SP suportou custos cujos benefícios foram extensíveis às suas participadas, contribuindo para a projeção da marca globalmente e o aumento dos negócios e da carteira de clientes das empresas do Grupo. Por consequência, e em conformidade com o PPC, os referidos custos deveriam ter sido faturados ou reembolsados às participadas, o que não aconteceu. A Requerente não demonstrou de forma clara que benefícios obteve com os projetos de expansão, nem justificou a ausência de prestação de serviços técnicos às sociedades participadas. Adicionalmente, salientou que o aumento do número de colaboradores da Requerente em comparação com o exercício de 2004, quando prestou serviços, permite concluir que esse aumento de funcionários não foi necessário apenas para a gestão de participações. A AT salientou que a Requerente não cumpriu as obrigações de prestação de informações estabelecidas no Art.58º, n.º 6 do Código do IRC, e não justificou a diferença no conteúdo e na organização do dossier de preços de	

					transferência de 2006 em relação ao de 2005, mesmo com a manutenção da estrutura de custos. A Requerida sustenta que cabia à Requerente demonstrar a aderência ao princípio de Plena Concorrência, e que a presunção de veracidade da escrita do contribuinte não se aplica quando este não cumpre os deveres de esclarecimento da sua situação tributária (Art.75º, n.º 2 da LGT). Adicionalmente, a Requerida argumentou que os proveitos auferidos, como dividendos das participadas no Brasil e juros dos empréstimos às participadas em Portugal, indicam que os custos suportados pela Requerente não contribuíram diretamente para os rendimentos desse exercício. Os custos com projetos de expansão, tendo natureza económica, não podem ser considerados como meros custos de uma atividade acionista, pois resultam em benefícios diretos para as participadas. No contexto apresentado, a Requerida considerou que o ónus da prova foi cumprido e que estavam reunidas as condições legais para aplicar o estabelecido no Art.63º, dado que se tratava de relações especiais e as características económicas se assemelhavam àquelas que empresas independentes estariam dispostas a aceitar. Por fim, a AT solicitou que a exceção dilatória invocada fosse aceite, ou, em caso contrário, que o pedido de pronúncia Arbitral fosse julgado improcedente, com a	

					consequente absolvição da Requerida de todos os pedidos.		
Prestação de Serviços Intragrupo	Tema: Contrato de prestação de serviços intragrupo Tipo de Imposto: IVA	Nº do Processo: 751/2019-T Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 107 333,57€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não Aplicável	A Requerente foi sujeita a uma ação inspetiva relativa ao exercício de 2015, conduzida pelos Serviços de Inspeção Tributária da Direção de Finanças do Porto, inicialmente com âmbito parcial e posteriormente alargada para âmbito geral. No âmbito da inspeção, os Serviços de Inspeção Tributária apuraram que, relativamente ao IVA, a Requerente não liquidou o IVA devido pelos serviços prestados à sua participa da B. A Requerente é um sujeito passivo de IVA, enquadrado no regime normal de periodicidade mensal, enquanto a B é uma entidade sujeita a IVA, sem isenção. Desde a sua constituição, a Requerente presta serviços intragrupo à B. Em 2015, com base no contrato de prestação de serviços intragrupo em vigor desde 1 de junho de 2008, a Requerente decidiu não imputar qualquer valor à B, considerando a situação deficitária desta última. Os SIT consideraram que as prestações de serviços intragrupo, como aquelas realizadas pela Requerente, são operações sujeitas a IVA de acordo com o Art. 4º, n.º 1 do CIVA. Embora a Requerente tenha liquidado IVA sobre as prestações de serviços realizadas juntas das suas outras participadas, não o fez relativamente à B, justificando essa omissão com o facto de a B estar numa fase deficitária e necessitar de apoio financeiro. O SP argumentou ainda que, como ambas as empresas pertenciam ao mesmo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS), o efeito fiscal seria nulo. Contudo, os SIT concluíam que a Requerente deveria ter liquidado IVA pelos serviços prestados à B, baseando-se no valor da contraprestação a obter, conforme determinado no Dossier de preços de transferência de 2015. Desta forma, determinaram que	A Requerente, apresentou uma argumentação detalhada para justificar a ausência de liquidação de IVA sobre os serviços intragrupo prestados à B. Em primeiro lugar, a Requerente destacou que é uma entidade sujeita ao regime normal de IVA, com periodicidade mensal, e que, desde a sua constituição, presta serviços de gestão intragrupo à B. Em 2015, a entidade B estava numa situação deficitária e necessitava de apoio financeiro, o que levou a Requerente a optar por não imputar qualquer valor à B pelos serviços prestados. Esta decisão foi tomada com base na cláusula 2.7 do Anexo 1 ao contrato de prestação de serviços intragrupo, que permitia a isenção de pagamento em casos onde a situação económico financeira da beneficiária justificasse tal medida. A Requerente argumentou que, uma vez que não houve qualquer imputação de valores à B, e consequentemente não houve recebimento de montante algum, não existiu uma contraprestação efetiva que pudesse servir de base para a liquidação de IVA. A Requerente sustentou sua posição na jurisprudência do TJUE, que estabelece que a existência de uma contraprestação real e subjetiva é um pré-requisito para a incidência do IVA. Portanto, na ausência de tal contraprestação, não haveria base legal para a tributação. Adicionalmente, a Requerente defendeu a legalidade de sua conduta, afirmando que	A AT iniciou uma ação inspetiva à Requerente relativamente ao exercício fiscal de 2015, por meio da Ordem de Serviço, emitida pelos Serviços de Inspeção Tributária da Direção de Finanças do Porto. A inspeção, inicialmente de âmbito parcial e focada no IRC, foi posteriormente alargada a um âmbito geral, conforme notificação enviada à Requerente em 28 de fevereiro de 2019. Esta ação culminou na elaboração do RIT, que foi notificado à Requerente em 2 de julho de 2019, tendo sido recebido em 4 de julho de 2019. No decorrer da inspeção, a AT identificou que, no exercício de 2015, a Requerente não tinha liquidado o IVA sobre serviços intragrupo prestados à sua subsidiária B. A AT argumentou que, de acordo com os Art. 1º e 4º do Código do IVA, os serviços estavam sujeitos à liquidação do imposto, uma vez que a Requerente atuava como uma entidade sujeita ao regime normal de IVA, com periodicidade mensal. A AT constatou ainda que a Requerente tinha liquidado IVA sobre serviços semelhantes prestados a outras subsidiárias, mas não o fez em relação à B. A	Contestação: Contrato de prestação de serviços intragrupo Data da Decisão: 17/11/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA decidiu favoravelmente à Requerente, anulando os atos de liquidação de IVA e os juros compensatórios referentes ao ano de 2015, num montante total de 92 929,88€. A decisão baseou-se no entendimento de que a prestação de serviços realizada pela A (Requerente) à B foi efetuada a título gratuito, conforme estipulado no contrato entre as partes, não havendo, por isso, lugar a tributação em IVA. O Tribunal salientou que, para efeitos de IVA, o valor tributável deve ser o valor subjetivamente determinado pelas partes envolvidas na transação e não um valor objetivo ou de mercado. Neste caso específico, como a B não efetuou qualquer pagamento à A, não existia uma base de incidência para a liquidação de IVA. O Tribunal também considerou que não se aplicava a cláusula especial anti abuso prevista no artigo 16.º, n.º 10, do Código do IVA, que permitiria a correção do valor tributável em situações de relações especiais entre as partes. Desta forma conclui-se que a A e a B não estavam envolvidas em atividades ilícitas e ambas as entidades estavam sujeitas a IVA, sem isenções, tendo o direito de deduzir o IVA nas suas operações. Relativamente ao pedido de indemnização por prestação indevida de garantia bancária, o Tribunal decidiu julgá-lo improcedente, porque a Requerente não conseguiu provar

			a Requerente deveria ter emitido as respetivas faturas em datas específicas ao longo de 2015 e liquidado o IVA correspondente. O montante total de IVA não liquidado apurado pelos SIT foi de 92 929,88€, resultando na emissão de liquidações adicionais contra a Requerente. O Tribunal Arbitral, ao analisar o caso, destacou que, de acordo com o artigo 4.º, n.º 1 do CIVA, são sujeitas a IVA as prestações de serviços realizadas a título oneroso. Todavia, a jurisprudência do TJUE estabelece que para haver prestação de serviços tributável em IVA, deve existir uma relação jurídica com transações recíprocas, onde a retribuição recebida é o contravalor efetivo do serviço. No caso em análise, a Requerente não recebeu qualquer montante da B pelos serviços prestados, o que, segundo a jurisprudência do TJUE, poderia indicar a inexistência de uma prestação de serviços a título oneroso e, portanto, não sujeita a IVA. O Tribunal considerou a ação da AT desprovida de base legal suficiente para justificar a liquidação adicional de IVA sobre os serviços prestados à B, resultando na anulação das liquidações contestadas pela Requerente.	estava em conformidade com o disposto no CIVA e com a jurisprudência do TJUE. Segundo a Requerente, a AT não poderia presumir a existência de um valor tributável fictício ou imputar um valor à operação na ausência de uma contrapartida real, exceto em casos expressamente previstos na legislação tributária, o que não se aplicava à situação em análise. Assim, a Requerente concluiu que a sua decisão de não liquidar o IVA sobre os serviços prestados à B foi totalmente justificada e em conformidade com as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis, refutando a posição da AT que determinava a obrigação de tributação sobre tais operações.	justificação apresentada pela Requerente foi a situação deficitária da B e o fato de ambas as empresas pertencerem ao mesmo grupo fiscal (RETGS), o que, na visão da Requerente, tomaria o efeito fiscal nulo. No entanto, a AT considerou que a não liquidação do IVA não estava justificada por estas razões. Com base nos contratos de prestação de serviços intragrupo em vigor, a AT entendeu que a Requerente deveria ter emitido as faturas correspondentes em 2015, aplicando a taxa normal de IVA conforme estipulado no Art.18º do CIVA. O valor do IVA não liquidado foi calculado pela AT em vários períodos do ano, totalizando 92 929,88€. A AT fundamentou sua posição no artigo 63.º do Código do IRC, que determina que o valor tributável deve corresponder ao valor da contraprestação obtida ou a obter, sendo este valor subjetivo e determinado pelas partes no contexto do Dossier de preços de transferência de 2015. A AT argumentou ainda que se verifique ausência de faturação, esta, não exime a Requerente da obrigação de liquidar o IVA, uma vez que a operação deveria ser considerada uma prestação de serviços sujeita ao imposto.	a efetiva prestação da garantia bancária, que era necessária para justificar a indemnização pretendida. Em suma, o Tribunal decidiu anular as liquidações de IVA e os juros compensatórios, mas rejeitou o pedido de indemnização pela prestação de garantia indevida. O valor da causa foi fixado em 107 333,57€, correspondente ao valor da liquidação que se pretendia anular, quanto ao valor das custas foi fixado em 3 060,00€, ficando a cargo da Requerida.

Prestação de Serviços Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>385/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: Montante do Pedido: 209 751,61€ Jurisdições Envolvidas: Não especificadas Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	A Requerente, atuando como holding principal do Grupo multinacional C, que operava globalmente na produção de componentes para a indústria automóvel, contestou as correções fiscais realizadas pela AT. Entre as principais alegações, a Requerente defendeu que as despesas relacionadas a deslocações e estadias de funcionários de suas participadas deveriam ter sido aceites como dedutíveis, uma vez que a AT não comprovou que esses gastos não estavam relacionados aos rendimentos da empresa. Adicionalmente, a Requerente argumentou que a AT violou o PPC ao questionar a não repercussão de certos gastos, que, segundo a Requerente, estavam ligados à sua atividade acionista e, portanto, não deveriam ter sido faturados às participadas. A Requerente também contestou a metodologia utilizada pela AT para calcular o preço-hora dos serviços intragrupo, defendendo que a AT não considerou adequadamente a distinção entre horas dedicadas à atividade acionista e horas faturáveis, o que teria levado a uma avaliação incorreta da sua capacidade contributiva. No que se refere à tributação autónoma, a Requerente discordou da qualificação de certas despesas, como reuniões de liderança, como despesas de representação, afirmando que essas despesas não se enquadravam no conceito definido pelo Código do IRC. Além disso, a Requerente argumentou que o saldo do benefício fiscal do SIFIDE deveria ter sido deduzido da coleta, caso as correções propostas pela AT fossem aceites. Por fim, a Requerente sustentou que as divergências com a AT eram de natureza interpretativa e que, portanto, não deveria ter sido penalizada com juros compensatórios. Por outro lado, a AT defendeu a correção das suas ações, argumentando que a Requerente não conseguiu comprovar a ligação dos gastos com deslocações e estadias aos rendimentos da empresa, levantando dúvidas sobre a conformidade desses gastos com os requisitos fiscais. Em relação à violação do Princípio de Plena Concorrência, a AT reconheceu a metodologia utilizada pela Requerente para calcular os preços dos serviços intragrupo, mas discordou dos elementos usados na base de cálculo, como o número de horas e os	A Requerente no processo de arbitragem, conferiu-se numa sociedade cujo objeto social consiste na gestão de participações sociais de outras empresas, atuando como a holding principal do Grupo multinacional C. Este grupo possuía uma presença global significativa, operando em quatro continentes e cerca de quarenta localizações distintas. A principal atividade do Grupo C era o desenvolvimento e a produção de peças e componentes para a indústria automóvel, incluindo componentes estampados, subconjuntos genéricos, conjuntos soldados, estruturas metálicas de assentos, pedaleiras e travões de mão, entre outros. A presença física da Requerente nos diferentes países se materializa através de unidades industriais localizadas próximas às fábricas de seus clientes, que eram na sua maioria <i>Original Equipment Manufacturers</i> das grandes marcas da indústria automóvel. Em consequência da relação de confiança e parceria estabelecida com esses clientes, a Requerente é frequentemente convidada a acompanhar a instalação de novas fábricas em vários países, criando unidades industriais nessas localizações. A expansão da empresa pode ocorrer por meio da aquisição e adaptação de fábricas preexistentes ou pela criação de novas unidades, esta estratégia permite à Requerente atender de forma eficiente as necessidades dos seus clientes, garantindo a proximidade necessária para o fornecimento de peças. No contexto da disputa tributária, a causa de pedir da Requerente configura-se complexa e abrange várias questões. Inicialmente, a Requerente contestou a decisão da AT de não aceitar como dedutíveis os gastos relativos a deslocações e estadias de	A AT, na sua resposta, fundamentou a sua posição confirmando o entendimento dos Serviços de Inspeção Tributária, conforme delineado no RIT. A AT salientou que a Requerente SGPS, S.A., apresentou um resultado operacional negativo no ano em análise, consequência de custos operacionais significativamente superiores aos ganhos da mesma natureza, e como ganhos operacionais da Requerente advêm da faturação de serviços prestados às suas participadas, a Requerente foi notificada para identificar e justificar os gastos que foram faturados e redebitados. No que concerne ao ónus da prova, a AT argumentou que, quando se trata da qualificação das verbas contabilizadas como gastos fiscais dedutíveis, conforme o Art. 74º da Lei Geral Tributária, cabe ao contribuinte efetuar o ónus de provar a efetivação desses gastos e sua conformidade com a obtenção ou garantia dos rendimentos sujeitos a IRC. Relativamente às despesas com deslocações e estadias, a AT assinalou que a Requerente não comprovou que as pessoas que realizaram as deslocações eram funcionários das sociedades participadas, o que levantou dúvidas sobre a conformidade desses gastos com o interesse individual da Requerente, como requerido pelo Art. 23º do CIRC. Em relação à violação do PPC, a AT reconheceu que não foi contestado o MMLO utilizado pela Requerente,	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 09/06/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, após a apreciação das questões relevantes submetidas, decidiu excluir aquelas cuja decisão seria prejudicada ou inútil, como vícios procedimentais e inconstitucionalidades levantadas pela Requerente em relação às soluções infraconstitucionais. O TA decidiu julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral e declarou a ilegalidade e consequente anulação da liquidação adicional de IRC e dos juros, relativos ao ano de 2014, assim como da decisão de indeferimento da reclamação graciosa que confirmara o referido ato tributário. O valor do processo foi fixado em 209 751,61€, conforme indicado pela Requerente e não contestado pela Requerida, este valor em conformidade com as disposições do Código de Processo e das normas aplicáveis à arbitragem tributária.

			gastos elegíveis. A AT argumentou que a Requerente não forneceu prova suficiente para justificar a repartição das horas entre as atividades acionistas e os serviços prestados intragrupo, e que a totalidade dos gastos elegíveis deveria ter sido incluída na base de cálculo. A AT também defendeu que as despesas identificadas pela Requerente como de representação estavam corretamente sujeitas a tributação autônoma, conforme definido no Art.88º, n.º 7 do Código do IRC. Além disso, a AT sustentou que o saldo do SIFIDE não poderia ter sido deduzido da coleta, especialmente porque os benefícios foram gerados antes da entrada da sociedade no RETGS, e que a dedução do saldo para tributação autônoma era inadmissível. No concernente aos juros compensatórios, a AT justificou sua aplicação devido ao comportamento culposo da Requerente, defendendo a manutenção do ato de liquidação impugnado. O Tribunal Arbitral, responsável por decidir a questão, analisou os argumentos de ambas as partes. A sua decisão efetivou-se em anular a totalidade da liquidação adicional de IRC e dos juros referentes ao ano de 2014.	funcionários das suas participadas, alegando que a AT não demonstrou que esses gastos não são necessários para a obtenção dos rendimentos. Em segundo, a Requerente argumentou que a AT violou o PPC ao questionar a não repercussão de certos gastos às sociedades participadas, que, conforme a Requerente, estavam relacionados à sua atividade acionista e, portanto, não deveriam ser faturados. Adicionalmente, a Requerente discordou da metodologia usada pela AT para determinar o preço-hora dos serviços intragrupo, defendendo que a AT não considerou adequadamente a distinção entre horas dedicadas à atividade acionista e horas faturáveis. A Requerente também contestou a tributação autônoma de determinadas despesas de representação, como reuniões de liderança e assembleias gerais, alegando que essas despesas não se enquadravam no conceito legal de despesas de representação. No que diz respeito ao saldo de benefício fiscal do SIFIDE, a Requerente defendeu que, caso as correções propostas pela AT fossem aceitas, esse saldo deveria ser deduzido da coleta. Por fim, a Requerente afirmou que não deveria ser penalizada com juros compensatórios, uma vez que as divergências com a AT são interpretativas e não resultam de dolo ou negligência.	nem a margem de 10% ou os critérios de repartição. No entanto, a discordância da AT residiu nos elementos utilizados, como os gastos elegíveis e o número de horas debitáveis, que serviram de base para apurar o valor a faturar pelos serviços intragrupo. A AT considerou que a Requerente não forneceu esclarecimentos suficientes sobre o critério de repartição das horas entre as atividades acionistas e as atividades de prestação de serviços intragrupo, além de apontar que alguns funcionários não foram incluídos na listagem apresentada, embora constassem das declarações mensais de remunerações. A AT também critica a falta de comprovação do preço de plena concorrência, em especial como a Requerente chegou ao valor da hora de serviço, o número de horas despendidas nas atividades acionistas e o montante de 2 773 894,84€ em gastos elegíveis. Por conseguinte perante a falta de demonstração dos pressupostos, os Serviços de Inspeção Tributária consideraram que todo o valor de gastos elegíveis deveria ser associado às prestações de serviços às participadas, desconsiderando a ponderação percentual proposta pela Requerente e incluindo a totalidade das horas dos colaboradores. Relativamente à tributação autônoma, a AT entendeu que as despesas mencionadas pela Requerente, como as reuniões de liderança, se enquadravam no conceito de despesas de	

					representação, conforme definido no Art. 88º, n.º 7 do CIRC. A AT argumentou que a tributação autónoma dessas despesas devia ocorrer porque eram fiscalmente aceites como custos da empresa e tinham vínculo com a atividade económica desenvolvida, independentemente de serem associadas diretamente à atividade principal da sociedade. A AT defendeu que a dedução do saldo de benefício fiscal referente ao SIFIDE não podia ser deduzida da matéria coletável do grupo, uma vez que os benefícios foram gerados antes da entrada da sociedade no RETGS. Além disso, a AT afirmou que a dedução do saldo de SIFIDE à coleta gerada por tributações autónomas é inadmissível, dado que contraria a intenção do legislador de desencorajar certos tipos de despesas. Por fim, a AT sustentou que os juros compensatórios são devidos por imputabilidade ao contribuinte de um comportamento culposos, defendendo a manutenção do ato de liquidação impugnado e a improcedência do pedido de pronúncia Arbitral da Requerente.		
Prestação de Serviços Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>381/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015	O caso em análise refere-se a um litígio entre a empresa A e a AT, no contexto de um processo de arbitragem tributária sobre a liquidação adicional de IRC, referente ao exercício de 2015, no valor de 822 955,85€. A Requerente, uma holding que lidera um grupo multinacional, contestou a decisão da AT que resultou de uma inspeção tributária. Na referida inspeção foi constatado que várias despesas fiscais não seriam aceites, originando correções no lucro tributável subjacentes a matéria de preços de transferência e a	A Requerente conferia-se a holding do Grupo C, que atuava no mercado de componentes automóveis desde 1980, especializado na produção de pequenos e médios componentes. Este, funcionava como um fornecedor completo na área de estampagem, gerindo toda a cadeia de fornecimento, desde o anteprojeto até o desenvolvimento do produto, tomando-se um parceiro global da maioria dos <i>Original</i>	A posição da AT, na qualidade de Requerida, baseou-se na defesa das correções fiscais efetuadas relativamente à liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2015 da Requerente. A AT argumentou que a Requerente não conseguiu demonstrar de forma adequada a dedutibilidade dos seus gastos, tendo havido incumprimento	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 03/06/2020	O Tribunal Arbitral, constituído para julgar o processo entre a empresa A e a AT, proferiu uma decisão detalhada após analisar as alegações das partes e as provas apresentadas. A contestação conferiu-se subjacente à liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2015, no valor de 822 955,85€, incluindo juros compensatórios.

		Montante do Pedido: 822 955,85€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Alemanha, Brasil, Argentina, EUA, Canadá, México, Índia, China e África do Sul Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	aplicação de uma tributação autónoma sobre determinadas despesas de representação. Entre os principais pontos de contestação, verifica-se a recusa da AT em a ceitar fiscalmente certos gastos com deslocações e estadias de colaboradores. A AT alegou falta de justificações adequadas e de um nexo causal claro entre esses custos e a atividade da Requerente. A empresa, no entanto, argumentou que esses gastos são legítimos e relevantes para a sua operação, sublinhando que a AT não cumpriu o seu dever de ónus da prova. Um ponto adicional de divergência foi a violação do Princípio de Plena Concorrência, a AT questionou a forma como a Requerente calculou e faturou os serviços prestados às suas subsidiárias, argumentando que a empresa deveria ter repercutido esses custos de forma diferente às suas participadas. A Requerente, por sua vez, defendeu que as operações ligadas à atividade acionista não deviam ser faturadas às participadas, uma vez que beneficiam diretamente apenas a própria holding. A AT efetuou correções aplicando tributação autónoma sobre despesas que classificou como de representação, nomeadamente, reuniões de liderança e assembleias gerais. A Requerente contestou, alegando que essas despesas não se enquadravam no conceito de despesas de representação, pois fazem parte da atividade normal da holding. Um ponto adicional de discórdia envolveu a dedução do saldo de um benefício fiscal, o SIFIDE (Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial), que a Requerente considerava legítimo deduzir à coleta de IRC de 2015, porém a AT rejeitou essa dedução. Por fim, a questão dos juros compensatórios também foi levantada, a Requerente afirmou que estes não eram devidos, uma vez que a divergência de interpretação sobre as regras fiscais não resultava de negligência ou dolo da sua parte, mas sim de diferentes entendimentos legais. As partes envolvidas no caso em análise apresentaram provas documentais e testemunhais durante o processo de arbitragem, a Requerente alegou que as correções da	<i>Equipment Manufacturer</i>, com presença em quatro continentes. Na Europa, o Grupo possuía três unidades industriais: duas em Portugal e uma na Alemanha, além de três centros tecnológicos (dois na Alemanha e um em Portugal). Na América do Sul, operava sete fábricas no Brasil e Argentina. Na América do Norte, mantinha cinco fábricas nos EUA, duas no Canadá e uma no México. Na Ásia-Pacífico, administrava três fábricas na Índia e uma na China. Na África do Sul, tinha uma unidade industrial em Pretória. Além das unidades industriais, o Grupo possuía centros tecnológicos em Detroit (EUA) e outros países. A posição da Requerente (ou sujeito passivo), no processo de arbitragem tributária centra-se em contestar as correções feitas pela AT relativamente à liquidação adicional de IRC de 2015. A Requerente, uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS, ou seja, uma holding), defende a legitimidade das suas práticas fiscais e contesta a posição da AT em vários pontos fundamentais. Em primeiro lugar, a Requerente discordou da não aceitação fiscal de determinados gastos com deslocações e estadias no valor de 34 271,95€, a AT alegou que as referidas despesas não se conferiam diretamente relacionadas com a atividade da Requerente, porém a empresa argumenta que essas deslocações foram realizadas por funcionários das suas participadas, em benefício da sua atividade como holding nomeadamente no controlo da gestão e expansão internacional. A Requerente sustenta que a AT não cumpriu o seu ónus de prova, previsto no Art.74º da Lei Geral Tributária, dado que não demonstrou que os gastos não eram dedutíveis nos termos do Art.23º do CIRC, que regula a	das regras de preços de transferência e da tributação autónoma. A AT, em primeiro lugar, asseverou que relativamente à dedução de despesas de deslocações e estadias, no valor de 34 271,95€, a Requerente não provou que os gastos beneficiavam diretamente a sua atividade. A AT defendeu que a empresa não conseguiu demonstrar que as pessoas que realizaram as deslocações eram funcionários das suas participadas e que estas viagens serviam o interesse direto da Requerente, como exigido pelo Art.23º do Código do IRC. Adicionalmente, outros gastos no valor de 19 527,29€ foram considerados não justificados, dado que a Requerente não apresentou elementos concretos que permitissem demonstrar que as referidas despesas contribuíam para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora, conforme estipulado pela legislação fiscal. Relativamente ao Princípio de Plena Concorrência, a AT considerou que a Requerente não repercutiu corretamente os custos dos serviços prestados às suas subsidiárias, resultando numa subfaturação das prestações intragrupo. Os Serviços de Inspeção concluíram que a totalidade dos gastos elegíveis, no valor de 5 449 912,00€, deveria ter sido faturada às participadas, pois estava associada a esses serviços. A AT discordou da metodologia utilizada pela Requerente para dividir os gastos entre a atividade de	Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A Requerente argumentou que a liquidação adicional se configurava indevida apresentando uma série de justificações para a anulação do ato da AT. Inicialmente, a Requerente contestou a não aceitação fiscal de determinadas despesas, como gastos com deslocações e estadias de seus funcionários, que a AT não reconheceu como dedutíveis. Segundo a Requerente, os gastos eram diretamente relacionados à sua atividade como holding, especialmente na função de acionista e controlo de gestão de suas participadas, justificando, assim, a sua dedutibilidade fiscal de acordo com o Art.23º do Código do IRC. Adicionalmente, a Requerente invocou o Princípio de Plena Concorrência, argumentando que a AT violou este princípio ao efetuar correções fiscais sem levar em consideração as regras de preços de transferência, que regem as transações entre empresas do mesmo grupo. A Requerente apresentou um Dossier de preços de transferência para demonstrar que os valores faturados às suas participadas estavam dentro dos parâmetros de mercado. Em relação aos juros compensatórios, a Requerente sustentou que não eram devidos, já que a sua conduta não foi pautada por dolo ou negligência, mas sim por divergências interpretativas quanto à aplicação da legislação tributária. A empresa alegou que não existia motivo para a imposição de juros, pois não houve atraso culposos no pagamento dos tributos. Em contraste, a AT defendeu que os gastos questionados não se configuravam nos requisitos legais para serem considerados dedutíveis. No caso das despesas com deslocações e estadias, a AT alegou que a Requerente não conseguiu provar que os indivíduos que realizavam as viagens eram

			AT não tinham fundamento suficiente e que a entidade não tinha demonstrado devidamente os motivos das suas decisões. Por outro lado, a AT sustentou que a Requerente não forneceu a documentação necessária para justificar plenamente as suas deduções fiscais e os métodos utilizados nos preços de transferência. A decisão Arbitral centrou na interpretação das leis fiscais em vigor, assim como nos princípios fundamentais do direito tributário, como o Princípio de Plena Concorrência, a capacidade contributiva e a justiça fiscal.	dedutibilidade dos custos para efeitos fiscais. Adicionalmente, a Requerente contesta a correção feita pela AT no que se refere ao Princípio de Plena Concorrência, nomeadamente na prestação de serviços intragrupo. A AT considerou que a Requerente não repercutiu de forma adequada os custos associados à prestação de serviços às suas subsidiárias. Contudo, a Requerente argumenta que muitos dos gastos associados à sua atividade são relativos à sua função acionista (controlo de gestão e expansão), que beneficia diretamente apenas a própria holding e que, por isso, não devem ser faturados às suas subsidiárias. A empresa assevera que apenas os serviços de gestão e administração, que geram benefícios diretos para as participadas, são faturados, e que a AT confundiu gastos relativos à atividade acionista com gastos operacionais suscetíveis de faturação intragrupo. Relativamente à tributação autónoma sobre despesas de representação, no valor de 18 903,69€, a Requerente alega que as despesas em causa, relacionadas com reuniões de liderança e assembleias gerais, foram incorretamente qualificadas pela AT como despesas de representação. A empresa argumenta que estas despesas não tiveram como objetivo a representação da sociedade perante terceiros, mas sim assegurar o normal funcionamento da sua atividade acionista, deste modo, entende que estas despesas não estão sujeitas a tributação autónoma, conforme o Art.88º, n.º 7 do CIRC. A Requerente também apresentou uma contestação quanto ao saldo de benefício fiscal SIFIDE não deduzido, no valor de 41 284,14€, na sua perspetiva, a AT deveria ter	acionista e os serviços intragrupo, argumentando que a empresa não apresentou provas suficientes para justificar a proporção de horas de trabalho afetas a cada tipo de atividade. Adicionalmente, a AT acrescentou um valor de 637 589,33€ referente a consultoria e viagens para auditorias internas nas participadas, considerando que estes encargos também deveriam ter sido faturados. Relativamente à tributação autónoma sobre despesas de representação, a AT defendeu a sua aplicação sobre despesas no valor de 18 903,69€, alegando que as reuniões de liderança e assembleias gerais realizadas pela Requerente se enquadravam no conceito de despesas de representação, conforme previsto no Art.88º, n.º 7 do CIRC. A AT sustentou que estas despesas foram suportadas em benefício de pessoas externas e que, mesmo sendo realizadas no contexto da atividade de holding, não se encontravam isentas da tributação autónoma. Em relação ao saldo do benefício fiscal SIFIDE (Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial), a AT afirmou que a Requerente não podia deduzir o montante de 41 284,14€, pois este benefício foi gerado antes da respetiva sociedade ter integrado o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades. Além do mais, a sociedade promotora do benefício não apurou qualquer coleta de IRC	funcionários diretamente relacionados à empresa ou que as despesas contribuíssem para a geração de rendimentos tributáveis. De acordo com a AT, a Requerente não apresentou evidências suficientes que demonstrassem a indispensabilidade desses gastos para a sua atividade económica, conforme exigido pelo Art.23º do CIRC. A AT também argumentou que cabia à Requerente o ónus da prova, ou seja, a responsabilidade de demonstrar que as despesas incorridas estavam de acordo com a legislação fiscal, e como essa demonstração não foi satisfatória, a AT manteve o entendimento de que os gastos não deveriam ser aceites para fins fiscais. Por fim, a AT sustentou que a correção feita na matéria coletável da Requerente foi adequada, dado que os rendimentos operacionais declarados pela empresa não eram proporcionais aos custos operacionais incorridos. O Tribunal Arbitral, após avaliar os argumentos e as provas documentais, decidiu a favor da Requerente. O Tribunal concluiu que a AT não apresentou fundamentos suficientes para justificar a não aceitação das despesas dedutíveis. O Tribunal reconheceu que as despesas com deslocações e estadias, bem como outras despesas operacionais, estavam de fato relacionadas à atividade empresarial da Requerente, especialmente no que diz respeito ao controlo de suas participadas e à expansão internacional do grupo. A função de acionista exercida pela Requerente foi considerada válida, e as despesas associadas a essa função foram aceites como dedutíveis. O Tribunal também entendeu que a AT não conseguiu demonstrar a necessidade de correções fiscais significativas e que as

				permitido a dedução deste saldo à coleta de IRC de 2015, uma vez que este benefício fiscal já se encontrava devidamente documentado e justificado. A empresa argumenta que o facto de o benefício ter sido gerado antes da entrada da respetiva sociedade no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS) não deveria limitar a dedução à coleta agregada do grupo. Por fim, a Requerente discorda da aplicação de juros compensatórios associados à liquidação adicional de IRC, argumentando que a AT não provou a existência de qualquer comportamento culposos por parte da empresa. Na sua perspetiva, as divergências entre as partes são de natureza interpretativa, não justificando a imposição de juros compensatórios. A empresa invoca o princípio da presunção da boa-fé do contribuinte, previsto no Art.75º da LGT, e defende que, na ausência de dolo ou negligência, não existem fundamentos legais para a aplicação destes juros. Em suma, a Requerente sustenta que as correções efetuadas pela AT são infundadas e que a sua conduta fiscal foi pautada pela conformidade com as disposições legais aplicáveis, sem violar princípios fundamentais do direito tributário, como a dedutibilidade de custos e o respeito pelos métodos de preços de transferência.	em 2015, impossibilitando a utilização agregada do saldo por parte da Requerente. Por fim, no que se refere aos juros compensatórios, a AT defendeu que eram devidos, pois a Requerente foi responsável pelo atraso no pagamento do imposto. A AT considerou que o comportamento da Requerente, ao não declarar corretamente o montante de IRC devido, foi culposos. Nos termos do Art.35º, n.º 1 da LGT, a AT argumentou que os juros compensatórios se efetivam aplicáveis sempre que o contribuinte atrase o pagamento de um imposto que lhe é imputável, independentemente de as divergências resultarem de interpretações diferentes da lei. Em resumo, a posição da AT baseou-se na defesa das correções fiscais realizadas, afirmando que a Requerente não cumpriu o ónus da prova quanto à dedutibilidade dos gastos, violou as regras de preços de transferência e subfaturou serviços prestados às suas participadas.		alegações da Requerente sobre a aplicação do PPC e as regras de preços de transferência eram procedentes. A documentação apresentada pela Requerente, incluindo o Dossier de preços de transferência, foi considerada suficiente para justificar as suas operações fiscais. Em relação aos juros compensatórios, o Tribunal decidiu que não eram devidos, dado que as divergências entre as partes se baseavam em interpretações diferentes da lei e não em comportamento culposos ou negligente por parte da Requerente. Por fim, o TA declarou a nulidade da liquidação adicional de IRC no valor de 822 955,85€, anulando também os juros compensatórios. A decisão foi fundamentada no entendimento de que a AT não conseguiu comprovar adequadamente suas alegações e que as despesas e operações da Requerente estavam em conformidade com a legislação tributária.
Prestação de Serviços Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>161/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012	O presente caso em análise, refere-se a um processo de arbitragem tributária iniciado pela Requerente, uma sociedade gestora de participações sociais, contra a AT. O litígio surgiu da impugnação da liquidação adicional de IRC e de juros compensatórios referentes ao exercício fiscal de 2012, no montante total de 287 822,98 €. A disputa Arbitral envolveu questões essencialmente relacionadas com a dedutibilidade de determinados gastos, a aplicação correta de preços de transferência	A Requerente contestou as correções fiscais realizadas pela AT no âmbito de uma inspeção tributária relativa ao exercício de 2012, que resultou numa liquidação adicional de IRC e em juros compensatórios. A empresa, uma holding que atuava como acionista e prestadora de serviços às suas participadas, defendeu que a sua atividade se conferia dividida na	A AT na sua posição como Requerida, defendeu as correções fiscais efetuadas durante a inspeção tributária de 2012 à Requerente, argumentando que estas estavam devidamente fundamentadas e em conformidade com a legislação aplicável. A AT não aceitou como gasto dedutível o montante de 3 462,66 €	Contestação: Substância da Operação Data da Decisão: 03/01/2019 Veredito do	O TA analisou o caso e considerou as posições de ambas as partes, a Requerente e a AT. No seu julgamento, o Tribunal acolheu, em grande parte, os argumentos apresentados pela Requerente, invalidando várias das correções feitas pela AT. O Tribunal entendeu que as despesas com a viagem do Revisor Oficial de Contas, no montante de 3 462,66 €, eram dedutíveis, uma vez que foram incorridas no interesse

		Montante do Pedido: 287 822,98€ Jurisdições Envolvidas: Não Específica do Método de Ajuntamento na Determinação de PT: Método Indireto (correções aritméticas)	entre a Requerente e suas subsidiárias, e a qualificação de algumas despesas como de representação, sujeitas a tributação autónoma. A AT efetuou correções aritméticas ao lucro tributável da Requerente, no valor de 2 643 973,34€, e também ajustes relacionados com tributação autónoma no valor de 4 400,60€. A Requerente reconheceu e aceitou determinadas correções efetuadas, porém contestou uma parte da liquidação adicional de IRC, apresentando uma reclamação graciosa em setembro de 2017, que foi indeferida em janeiro de 2018. No exercício de 2012, a Requerente, adicionalmente à obtenção de proveitos operacionais no valor de 4 263 469,00€ e aos gastos operacionais apresentados no valor de 6 438 485,17€, recebeu dividendos no montante de 35 969 613,57€ das suas participadas. A sua atividade empresarial envolvia tanto a prestação de serviços às participadas como a gestão das suas participações acionistas. A Requerente considerou como gasto fiscal uma despesa de 3 462,66€ relacionada com uma viagem do seu Revisor Oficial de Contas. A Requerente mediante a metodologia aplicada para calcular o preço/hora dos serviços prestados às participadas, determinou um valor de 146,63€/hora, tendo por base um custo/hora de 133,30€/h adicionado de um markup de 10%. Apesar do referido, na faturação realizada em 2012 tinha-se baseado num preço contratado de 154,21€/hora, correspondente aos gastos de 2011. No entanto, a AT não aceitou a divisão das horas entre a atividade de acionista e a prestação de serviços, aplicando a margem de 10% sobre os gastos elegíveis. A não aceitação por parte da AT do método utilizado pela Requerente, resultou em uma correção que totalizou os 5 617 313,81€, o valor determinado conferiu-se significativamente superior aos 2 064 733,08€ inicialmente apurados pela Requerente. Adicionalmente, a AT identificou despesas não faturadas às subsidiárias e outras classificadas como despesas de representação, sujeitas a tributação autónoma.	função de acionista e na de prestação de serviços intragrupo. No que concerne à função de acionista, a Requerente argumentou que desenvolvia atividades de controlo da gestão, expansão e internacionalização do grupo, com o objetivo de aumentar o retorno do seu investimento. As referidas atividades incluíam a recolha de informações estratégicas para determinar alterações na gestão das participadas e a avaliação de novos projetos de expansão. A Requerente sustentou que estas atividades não geravam benefícios diretos e imediatos para as participadas, sendo exclusivamente para benefício da própria holding. Por conseguinte, defendeu que os custos relacionados com essas atividades não deveriam ser debitados às participadas, uma vez que estas apenas se beneficiavam indiretamente por pertencerem ao grupo. Relativamente à prestação de serviços intragrupo, a Requerente alegou que prestava serviços de gestão e administração às participadas, como formação de pessoal, auditorias e assistência em contratos. Para determinar o valor subjacente à prestação de serviços, aplicou o Método da Margem Líquida da Operação, estabelecendo um preço/hora de 154,21€ (incluindo uma margem de lucro de 10%) para faturar às suas subsidiárias ao longo de 2012, com base nos custos elegíveis de 2011. No entanto, após o encerramento do exercício, apurou que o preço efetivo, com base nos gastos elegíveis e no total de horas trabalhadas, deveria ter sido 146,63 €/hora. A Requerente discordou das correções efetuadas pela AT, que não aceitou a divisão entre as horas de atividade acionista e de prestação de serviços, aplicando uma correção que elevou o valor dos proveitos	referente à viagem do Revisor Oficial de Contas, justificando que esse encargo era da responsabilidade do próprio Revisor, uma vez que ele não era funcionário da empresa e poderia faturar a Requerente pelos serviços prestados, incluindo as despesas de deslocação. Assim, a AT considerou que a Requerente não demonstrou a indispensabilidade desse gasto para a obtenção dos seus proveitos, conforme exige o Art.23º do Código do IRC. No entendimento da AT, a referida despesa não deveria ter sido contabilizada como um custo dedutível. A AT considerou que a Requerente não apresentou documentação suficiente para justificar a alocação dos custos entre a atividade de acionista e a prestação de serviços intragrupo. A Requerida defendeu que os serviços prestados pela Requerente às suas subsidiárias deveriam ter sido totalmente faturados, sem distinção entre as atividades de acionista e as de gestão. Com base nos dados disponíveis, a AT ajustou o lucro tributável, apurando um montante de 5 617 313,81€ em vez dos 2 988 435,59 € declarados pela Requerente, aplicando uma margem de lucro de 10% sobre os gastos totais. A AT argumentou que o método utilizado pela Requerente para calcular o preço hora não estava devidamente fundamentado e que a matriz de repartição horária não contemplava todos os funcionários da sociedade.	Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	da empresa e diretamente relacionadas com a sua atividade de auditoria às contas consolidadas. O Tribunal concluiu que a AT não conseguiu demonstrar que esse gasto era de responsabilidade exclusiva do ROC e que o procedimento contabilístico da Requerente estava correto. Assim, considerou que a despesa era indispensável e deveria ser deduzida ao lucro tributável. No que concerne à aplicação dos preços de transferência, o Tribunal considerou que a Requerente demonstrou de forma adequada a distinção entre as atividades de acionista e a prestação de serviços intragrupo. O Tribunal reconheceu que as atividades de controlo de gestão e expansão, realizadas pela Requerente, não geravam benefícios diretos para as subsidiárias e, portanto, não deveriam ser faturadas. Adicionalmente, concluiu que a AT não apresentou provas suficientes para justificar a correção dos preços de transferência e a alocação de todos os custos às participadas. Com base no referido, o Tribunal anulou a correção de 5 617 313,81 € aplicada pela AT. O Tribunal discordou da qualificação das despesas com reuniões de liderança e assembleias gerais como despesas de representação. Este, entendeu que essas despesas estavam diretamente relacionadas com a atividade empresarial da Requerente e não com a representação da empresa junto de terceiros. O Tribunal concluiu que essas despesas eram necessárias para o funcionamento da empresa e, portanto, não estavam sujeitas a tributação autónoma. Em consequência de o Tribunal considerar que o ato de liquidação se conferia ilegal procedeu à anulação das correções fiscais aplicadas pela AT, e também decidiu que não eram devidos juros compensatórios. O Tribunal argumentou que a Requerente não

			Em consequência da discordância entre as partes, a Requerente procedeu ao pedido de constituição do TA questionando a legalidade das correções fiscais efetuadas pela AT, e alegando erros de facto e de direito.	para 5 617 313,81€, em detrimento dos 2 988 435,59€ faturados pela Requerente. A empresa defendeu que o método utilizado para calcular o preço/hora e os gastos elegíveis era adequado e que a AT não demonstrou qual seria o preço de mercado apropriado para os serviços prestados. A Requerente também argumentou que as despesas de 3 462,66€ com a viagem do revisor oficial de contas, necessárias para a auditoria das contas consolidadas, eram fiscalmente dedutíveis, por serem indispensáveis à sua atividade. Adicionalmente, a Requerente rejeitou a qualificação, pela AT, de 44 006,05€ em despesas com reuniões de liderança e assembleias gerais como despesas de representação sujeitas a tributação autónoma. A empresa defendeu que essas despesas estavam diretamente relacionadas com a sua atividade de controlo da gestão e, portanto, não podiam ser consideradas despesas de representação. A Requerente também contestou a inclusão de 43 681,01€ em gastos com viagens e auditorias como passíveis de serem faturados às participadas, sustentando que estes se relacionavam com a função acionista e não com a prestação de serviços intragrupo. Em suma, a Requerente defendeu que as correções efetuadas pela AT careciam de fundamento, uma vez que as suas atividades de controlo da gestão e expansão do grupo eram inerentes à função acionista e não deviam ser debitadas às participadas. Além disso, considerou que o cálculo do preço/hora dos serviços prestados estava correto e que as despesas associadas à função acionista eram legítimas e fiscalmente dedutíveis.	A AT enquadrou como despesas de representação os gastos incorridos com reuniões de liderança e assembleias gerais, com base no Art.88º, n.º 7, do Código do IRC, que considera como despesas de representação todas aquelas efetuadas para representação da empresa junto de terceiros, incluindo clientes, fornecedores ou quaisquer outras pessoas. A AT defendeu que essas despesas estavam sujeitas a tributação autónoma, uma vez que beneficiariam diretamente os colaboradores e administradores da empresa, sendo enquadráveis como despesas de representação. A AT sustentou que os juros compensatórios eram devidos, uma vez que considerou que a Requerente incorreu em erro na determinação do seu lucro tributável, o que levou a um atraso no pagamento do imposto devido. Segundo o Art.35º da Lei Geral Tributária, os juros compensatórios efetivam-se devidos quando existe um atraso imputável ao SP na liquidação do imposto, independentemente de dolo ou negligência. A AT defendeu que todas as correções efetuadas estavam fundamentadas, sustentando que a Requerente não cumpriu adequadamente com os princípios fiscais, nomeadamente no que respeita à dedutibilidade de despesas e à correta aplicação do regime de preços de transferência.	foi responsável por qualquer atraso na liquidação do imposto, uma vez que a correção decorreu de um erro da própria AT. Por fim, o TA decidiu anular as liquidações adicionais de IRC e os juros compensatórios no montante global de 287 822,98€. Esta decisão também levou à anulação do ato de indeferimento da reclamação graciosa apresentada pela Requerente. Em suma, o Tribunal validou os argumentos da Requerente, concluindo que as correções da AT, em grande parte, careciam de fundamento legal e não estavam suficientemente provadas, o que levou à procedência do pedido da Requerente.

Prestação de Serviços Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>684/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 Montante do Pedido: 23 481,34€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Espanha Método de Ajustamento na Determinação de PT: Não Especificado	O processo Arbitral insere-se no contexto das relações entre uma sociedade portuguesa, Requerente, e a sua sociedade-mãe espanhola, no âmbito das quais surgiram questões relacionadas com a dedutibilidade fiscal de custos intragrupo. Os encargos são frequentemente objeto de controvérsia, sobretudo quando envolvem PT e a comprovação da sua indispensabilidade para a atividade económica da subsidiária. A Requerente foi alvo de uma ação inspetiva por parte da AT relativamente ao exercício de 2012, que culminou com a emissão de uma liquidação adicional de IRC. A referida liquidação adicional decorreu da não aceitação dos custos de <i>management fees</i> como dedutíveis, com base na alegada falta de prova da sua indispensabilidade e documentação insuficiente. O montante total da correção à matéria coletável foi de 510 431,00€. Adicionalmente, a Requerente também solicitou o reembolso do Pagamento Especial por Conta no montante de 21 644,42€, não deduzido entre os exercícios de 2009 e 2012, alegando que a matéria coletável foi nula nesses anos. O caso refletiu uma disputa comum em situações de grupos empresariais multinacionais, em que a gestão centralizada de serviços e a alocação de custos entre subsidiárias e a sociedade-mãe geram frequentemente controvérsias fiscais. A questão dos PT e da dedutibilidade de custos intragrupo conferiu-se particularmente sensível, dado que envolveu a interpretação das regras de plena concorrência. O processo ilustrou também, a complexidade do sistema fiscal português, em particular no que concerne a justificação de custos empresariais e à aplicação das regras de PT, assim como a relevância de documentar adequadamente as operações intragrupo.	A Requerente, uma sociedade portuguesa do Grupo B, contestou a correção fiscal efetuada pela AT no âmbito do apuramento do IRC referente ao exercício de 2012. No centro da disputa Arbitral estava a dedutibilidade dos <i>management fees</i> no montante de 510 431,00€, pagos à sociedade-mãe, pelos quais a AT não aceitou a dedução. Adicionalmente, a Requerente solicitou a devolução de 1 836,92€ pagos a título de liquidação adicional de IRC, assim como o reembolso de 21 644,42€ relativos ao Pagamento Especial por Conta, não utilizado por falta de matéria coletável nos exercícios entre 2009 e 2012. A Requerente também solicitou a aplicação de juros indemnizatórios sobre as quantias indevidamente pagas. Na sua argumentação, a Requerente sustentou que os <i>management fees</i> conferiam-se essenciais para a sua atividade e que estavam devidamente documentados através de contratos e faturas emitidas pela sociedade-mãe. A Requerente argumentou que os serviços prestados incluíam apoio administrativo, financeiro, jurídico, fiscal e informático, todos indispensáveis para a gestão eficaz da empresa. A relação contratual previa que os custos fossem suportados pelas subsidiárias do grupo, com a adição de uma margem de 7% sobre os custos efetivamente incorridos pela empresa-mãe na prestação dos	A AT, na posição de Requerida, defendeu a legalidade da sua atuação. A AT sustentou que os <i>management fees</i> não preenchiam os requisitos de dedutibilidade previstos no artigo 23.º do Código do IRC, uma vez que a Requerente não tinha demonstrado a sua indispensabilidade para a obtenção de rendimentos ou manutenção da fonte produtora. A AT alegou que, para que os custos sejam aceites como dedutíveis, devem ser necessários à atividade da empresa, o que, no seu entender, não foi comprovado pela Requerente. A Requerida argumentou também que a documentação apresentada era insuficiente, dado que as faturas emitidas pela sociedade-mãe não discriminavam adequadamente os serviços prestados. As faturas, de valor anual e genérico, não permitiam à AT verificar a correspondência entre os serviços faturados e os custos suportados, sendo, portanto, insuficientes para efeitos fiscais. Adicionalmente, a AT invocou o regime dos preços de transferência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC, segundo o qual as operações entre entidades com relações especiais (como entre a Requerente e	Contestação: Ausência/Deficiência na Documentação Data da Decisão: 19/05/2017 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A posição do TA no caso foi tomada com base na análise das provas apresentadas pelas partes e centrou-se em três grandes questões: a dedutibilidade dos <i>management fees</i>, a legalidade da liquidação adicional de IRC, e o pedido de reembolso do Pagamento Especial por Conta (PEC), incluindo a aplicação de juros indemnizatórios. Relativamente à dedutibilidade dos <i>management fees</i>, o Tribunal aceitou a argumentação da Requerente de que os custos com os serviços prestados pela sociedade-mãe eram indispensáveis para a sua atividade. O TA considerou que, no contexto de grupos empresariais, era comum que serviços de apoio administrativo, financeiro, jurídico, fiscal e informático sejam prestados de forma centralizada pela empresa-mãe, sendo esses serviços necessários para a gestão eficiente das subsidiárias. O Tribunal reconheceu que, caso a Requerente não tivesse recorrido à sociedade-mãe para esses serviços, teria que subcontratar terceiros ou internalizar as funções, o que resultaria em custos ainda maiores. Embora a AT tenha contestado a documentação apresentada, nomeadamente pela falta de detalhe nas faturas, o Tribunal concluiu que a existência de contratos e faturas era suficiente para comprovar a prestação dos serviços e que as correções fiscais da AT, ao desconsiderar esses custos, não estavam devidamente justificadas.

		A Requerente sustentou que os <i>management fees</i> eram efetivamente custos necessários para a sua atividade, sendo gastos incorridos pela prestação de serviços de gestão e assistência pela sociedade-mãe. O SP argumentou que os referidos custos estavam devidamente suportados por faturas e contratos, e que, por isso, deveriam ser aceites como dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável. A Requerente também salientou que a AT não poderia desconsiderar unilateralmente estes custos sem fundamentação adequada. Além do referido, esta, requereu a devolução do Pagamento Especial por Conta e dos juros indemnizatórios sobre os montantes pagos indevidamente. A AT contestou, afirmando que os <i>management fees</i> não preenchiam os requisitos de indispensabilidade definidos no artigo 23.º do Código do IRC. A AT alegou ainda que a documentação apresentada pela Requerente não discriminava suficientemente os serviços prestados, sendo insuficiente para demonstrar que os custos incorridos tinham uma relação direta com a produção de rendimentos. A Requerida defendeu também que o TA não tinha competência para decidir sobre o reembolso dos Pagamentos Especiais por Conta. O TA, ao decidir sobre a matéria, reconheceu a legitimidade dos custos com <i>management fees</i> como dedutíveis, considerando que estes eram essenciais à atividade da Requerente, em particular por estarem relacionados com a gestão da empresa. O TA considerou que a Requerente apresentou contratos e faturas que, embora não detalhassem todos os serviços, permitiam identificar a prestação dos mesmos. A posição do TA em relação ao procedimento da AT foi de que correções fiscais efetuadas não estavam devidamente justificadas, por terem desconsiderado os referidos custos. Por conseguinte, o TA anulou a liquidação adicional de IRC no montante de 1 836,92€ e ordenando o reembolso com os juros indemnizatórios. Contudo, quanto ao reembolso dos PEC's que totalizavam 21 644,42€, o TA decidiu que não era da sua competência determinar a devolução desses valores.	serviços. A referida prática configurava-se comum no grupo e, conforme a Requerente, respeitava as regras de preços de transferência. A empresa destacou que, sem esses serviços centralizados, teria de contratar terceiros ou internalizar as funções, o que implicaria custos significativamente superiores. A Requerente também criticou a posição da AT por desconsiderar esses custos sem uma análise adequada e sem fornecer uma justificação detalhada. No entendimento da Requerente, a AT não poderia simplesmente recusar a dedutibilidade sem demonstrar que os gastos não eram necessários, invertendo assim o ónus da prova. A Requerente argumentou que as faturas emitidas pela empresa-mãe, apesar de anuais e com referência global a "serviços de gestão", eram suficientes para comprovar a prestação efetiva dos serviços, uma vez que faziam menção explícita ao contrato celebrado entre as partes. Embora as faturas não detalhassem individualmente cada serviço, a Requerente defendeu que a referência ao contrato permitia identificar os serviços prestados e a sua natureza. A Requerente solicitou a devolução do Pagamento Especial por Conta (PEC), entregue em 2008, que não conseguiu proceder à sua dedução devido à ausência de matéria coletável nos exercícios de 2009 a 2012. O SP argumentou que, uma vez anulada a liquidação adicional de IRC, deveria ser reembolsada desse valor, juntamente com juros indemnizatórios, visto que a AT tinha cometido um erro na correção fiscal, resultando num pagamento indevido por parte da empresa.	a sua sociedade-mãe) devem ser realizadas em condições semelhantes às que ocorreriam entre entidades independentes. A AT argumentou que o montante de 510 431,00€ cobrado à Requerente não refletia condições de mercado, defendendo que, se esses serviços tivessem sido contratados a entidades externas, o custo seria inferior. A Requerida considerou também que a margem de 7% aplica-se sobre os custos da empresa-mãe era excessiva, não respeitando o PPC exigido nas relações entre empresas de um mesmo grupo. Em relação ao pedido de reembolso dos PEC's, a AT argumentou que o TA não tinha competência para decidir sobre este aspeto, uma vez que tal pedido estava fora do desígnio da arbitragem tributária. A devolução do PEC seria uma questão a ser tratada nos serviços próprios da AT, no âmbito do procedimento de execução fiscal. A AT defendeu que o Tribunal deveria limitar-se a analisar a legalidade da liquidação adicional de IRC e não se pronunciar sobre o reembolso de valores pagos em exercícios anteriores. Por fim, a AT contestou o pedido de juros indemnizatórios, argumentando que não existia erro imputável aos serviços que justificasse tal pagamento. A AT sustentou que as correções fiscais foram baseadas em fundamentos legais e que não tinha sido demonstrado qualquer erro de facto ou de direito que pudesse ser imputado à administração tributária.	No que diz respeito à questão dos preços de transferência, a AT argumentou que o montante de 510 431,00€ cobrado pela sociedade-mãe à Requerente não refletia condições de mercado e que, se os serviços tivessem sido contratados a terceiros, o custo seria inferior. Contudo, o Tribunal rejeitou este argumento, aceitando que a margem de 7% aplicada pela sociedade-mãe estava em conformidade com as práticas comuns do grupo e que as condições contratuais eram razoáveis, não havendo fundamento para alegar que os preços não cumpriam o Princípio de Plena Concorrência. Com base na aceitação da dedutibilidade dos <i>management fees</i>, o Tribunal considerou que a liquidação adicional de IRC no valor de 1 836,92€, resultante da correção fiscal feita pela AT, era ilegal. Por conseguinte, decidiu pela anulação dessa liquidação e dos respetivos juros compensatórios. Ao considerar os custos dedutíveis, o Tribunal entendeu que a correção da AT carecia de fundamentação adequada e, portanto, a liquidação adicional não deveria ter sido emitida. Em relação ao pedido de reembolso dos PEC's, o Tribunal adotou uma posição diferente. Embora tenha reconhecido que a anulação da liquidação adicional pudesse ter impacto no cálculo dos Pagamentos Especiais por Conta, entendeu que não tinha competência para ordenar o reembolso direto desses valores. Esta questão, na visão do Tribunal, deveria ser tratada pelos serviços da AT no âmbito do procedimento de execução fiscal. Assim, o pedido de devolução dos PEC's foi rejeitado, sem prejuízo dos direitos da Requerente de reclamar a devolução através dos canais apropriados.

					Desta forma, mesmo que a liquidação adicional fosse anulada, a AT considerava que não se justificava a aplicação de juros indemnizatórios sobre os valores pagos.		Por fim, no que respeita ao pedido de juros indemnizatórios, o Tribunal decidiu a favor da Requerente, considerou que, dado que a liquidação adicional foi anulada por ser ilegal, a Requerente tinha direito ao reembolso da quantia paga indevidamente, acrescida de juros indemnizatórios, em conformidade com o artigo 43.º da Lei Geral Tributária. O Tribunal entendeu que a AT, ao praticar o ato ilegal de desconsiderar os <i>management fees</i>, causou um prejuízo à Requerente, pelo que o pagamento de juros indemnizatórios era justificável. Em suma, o TA decidiu pela anulação da liquidação adicional de IRC e dos respetivos juros compensatórios, ordenando à AT que reembolsasse a Requerente no valor de 1 836,92€, acrescido de juros indemnizatórios. Contudo, o pedido de reembolso dos PEC's foi rejeitado, uma vez que o Tribunal considerou que não era competente para decidir sobre esse aspeto. O Tribunal aceitou a dedutibilidade dos <i>management fees</i>, refutando os argumentos da AT sobre a falta de indispensabilidade e questões relacionadas com os preços de transferência, e condenou a AT a restabelecer a situação que existiria caso a liquidação indevida não tivesse sido praticada.
Prestação de Serviços Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>716/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 e 2011 Montante do Pedido: 911 356,14€	O caso envolve a Sociedade Anónima A, com sede no Porto, que se dedica à gestão de patrimónios e consultoria para investimentos em instrumentos financeiros. A empresa apresentou um pedido de constituição de TA com o objetivo de anular duas liquidações adicionais de IRC referentes aos anos de 2010 e 2011, no valor de 454 738,04€ e 456 618,10€, respetivamente. As referidas liquidações resultaram de correções feitas pela Direção de Finanças do Porto, baseadas num relatório de inspeção tributária que identificou irregularidades na declaração dos lucros	A Requerente, uma Sociedade Anónima dedicada à gestão de patrimónios e consultoria para investimentos em instrumentos financeiros, contestou vigorosamente as liquidações adicionais de IRC referentes aos anos de 2010 e 2011, realizadas pela AT. Essas liquidações, no valor de 454 738,04€ para 2010 e 456 618,10€ para 2011, resultaram de correções efetuadas pela AT após um procedimento de inspeção tributária que a Requerente considerou ilegítimo e arbitrário.	A AT, que atuou como Requerida no caso, defendeu a legalidade das liquidações adicionais de IRC referentes aos anos de 2010 e 2011 e a regularidade do procedimento de inspeção que as originou. A AT argumentou que as correções à matéria coletável da Requerente foram devidamente fundamentadas, baseando-se em indícios de infrações tributárias identificados durante o procedimento de inspeção.	Contestação: Princípio da Comparabilidade	O Tribunal Arbitral, após analisar as alegações apresentadas pela Requerente e pela AT, adotou uma posição ponderada e detalhada sobre o caso. Inicialmente, o Tribunal considerou a alegação da Requerente de que o procedimento de inspeção foi instaurado de forma ilegal. O Tribunal reconheceu que a decisão da AT de estender a inspeção ao IRC dos anos de 2010 e 2011 não estava devidamente fundamentada, pois a AT não apresentou uma justificação clara e adequada para a

		Jurisdições Envolvidas: Portugal e Ilhas Caimão Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	tributáveis da empresa, aplicando as regras relativas aos preços de transferência. A empresa argumentou que o procedimento de inspeção foi ilegal, uma vez que foi instaurado sem uma motivação válida, violando o princípio da legalidade tributária. Segundo a Requerente, a inspeção foi uma reação repressiva ao seu pedido de reembolso de IVA, sem a devida fundamentação. Adicionalmente, a empresa contestou as correções aplicadas com base no regime dos preços de transferência, afirmando que as relações especiais que justificaram tais correções eram inexistentes. Um ponto adicional na argumentação da Requerente foi a alegada violação do princípio do contraditório e do direito de audiência prévia. A empresa sustentou que a AT desconsiderou os seus argumentos e não lhe deu tempo suficiente para preparar uma defesa adequada. A Requerente também contestou a liquidação adicional da tributação autónoma, argumentando que a mesma carecia de fundamentação adequada e que houve erro na aplicação das regras. Por fim, a empresa defendeu que as despesas de deslocação desconsideradas pela AT eram indispensáveis para a sua atividade e deveriam ser aceites como custos dedutíveis. A AT fundamentou as correções à matéria coletável da Requerente com base em indícios de infrações tributárias identificados após um pedido de reembolso de IVA feito pela Requerente em 2013, no valor de 162 705,28€, que levantou suspeitas sobre a legitimidade do crédito de IVA acumulado desde 2007. Em consequência das suspeitas, a AT estendeu a inspeção ao IRC dos anos de 2010 e 2011, justificando que o comportamento fiscal da Requerente apresentava desvios significativos em relação ao esperado. As correções focaram-se nos preços de transferência, pois a Requerente realizava operações com uma entidade nas Ilhas Caimão, o que a AT considerou como "relações especiais", justificando o ajuste dos lucros tributáveis. Assim, para 2010, a AT ajustou o lucro declarado de 356 237,90€ para 1 870 543,96€, resultando numa liquidação adicional de 454 738,04€. Para 2011, o lucro foi ajustado de 616 122,42€ para 2 191 057,89€, gerando uma liquidação adicional de 456 618,10€.	A empresa alegou que o procedimento de inspeção fiscal foi instaurado de forma ilegal. Argumentou que, enquanto contribuinte incluída no Plano Nacional de Atividade de Inspeção Tributária, a instauração da inspeção deveria ter sido devidamente justificada e fundamentada, algo que, segundo a Requerente, não ocorreu. O SP considerou que a inspeção foi motivada pelo exercício de um direito legítimo ao reembolso de IVA, percecionando a ação da AT como uma retaliação punitiva, desprovida de base legal. A Requerente afirmou ainda que a AT não demonstrou qualquer dos motivos legalmente previstos para a instauração da inspeção, violando os direitos fundamentais do contribuinte, protegidos constitucionalmente. Para a Requerente, a fundamentação apresentada pela AT era insuficiente e não justificava a extensão da inspeção ao IRC dos anos de 2010 e 2011, sendo a decisão de inspeção, portanto, ilegal. Um dos principais focos da contestação da Requerente foi a aplicação do regime de preços de transferência. A empresa contestou as correções feitas pela AT, dado que se basearam na premissa de que existiam relações especiais entre a Requerente e uma entidade situada nas Ilhas Caimão, sujeita a um regime fiscal mais favorável. A Requerente argumentou que essas relações especiais, que justificaram as correções, eram inexistentes. Adicionalmente, a Requerente considerou que a presunção de relações especiais utilizada pela AT, prevista no artigo 63.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, era inconstitucional. A empresa sustentou que a AT, ao presumir a existência dessas relações sem permitir	Estes indícios surgiram após a Requerente ter solicitado um reembolso de IVA em 2013, no valor de 162 705,28€, que foi considerado pela AT como significativamente superior aos reembolsos anteriores, o que levantou suspeitas sobre a legitimidade do crédito de IVA acumulado desde 2007. Com base nesta suspeita, a AT decidiu estender a inspeção ao IRC dos anos de 2010 e 2011, argumentando que o comportamento fiscal da Requerente apresentava desvios significativos em relação aos parâmetros de normalidade esperados para a sua atividade. As correções efetuadas pela AT incidiram sobre os preços de transferência, uma vez que a Requerente realizava operações comerciais com uma entidade localizada nas Ilhas Caimão, um território com um regime fiscal mais favorável. A AT considerou que existiam relações especiais entre a Requerente e esta entidade, o que justificava a aplicação do regime de preços de transferência para ajustar os valores declarados como lucros tributáveis. As correções foram detalhadas no Relatório de Inspeção, onde a AT indicou que a Requerente tinha declarado lucros tributáveis inferiores aos que deveriam ter sido reportados, ao não aplicar corretamente os preços de transferência. Por exemplo, para o ano de 2010, a AT ajustou o lucro tributável declarado de 356 237,90€ para 1 870 543,96€, com base em	Data da Decisão: 27/05/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	extensão da inspeção, além do pedido de reembolso de IVA. Assim, o Tribunal concluiu que a decisão de realizar a inspeção ao IRC foi ilegal, o que representava um vício no procedimento. No que concerne às correções baseadas nos preços de transferência, o Tribunal analisou a argumentação da AT de que existiam relações especiais entre a Requerente e uma entidade nas Ilhas Caimão, o que justificaria as correções. Contudo, o Tribunal considerou que a AT não conseguiu demonstrar de forma satisfatória a existência dessas relações especiais que justificariam os ajustes efetuados. Assim, o Tribunal concluiu que as correções baseadas nessa premissa careciam de fundamentação adequada, o que invalidava as liquidações adicionais decorrentes. O Tribunal também avaliou a alegação da Requerente sobre a violação do princípio do contraditório e do direito de audiência prévia. Embora reconhecesse que a AT poderia ter concedido mais tempo para a Requerente responder às questões levantadas, o Tribunal concluiu que não houve uma violação substancial desse direito, dado que a Requerente teve a oportunidade de se pronunciar e apresentar os seus argumentos, ainda que estes não tenham sido aceites pela AT. Em relação à tributação autónoma, o Tribunal rejeitou a alegação da Requerente de que as correções não foram devidamente fundamentadas. O Tribunal considerou que a AT não estava obrigada a um ato específico de correção da matéria coletável para a tributação autónoma, uma vez que esta decorre diretamente da matéria coletável ajustada para efeitos de IRC. Por fim, o Tribunal analisou a contestação da Requerente sobre a desconsideração das

			O TA analisou cada uma das questões levantadas. Em relação à caducidade da ação de impugnação, a AT argumentou que o pedido foi apresentado fora do prazo, mas o Tribunal concluiu que a empresa foi induzida em erro pela informação fornecida pela AT sobre o prazo, decidindo, assim, que a caducidade não deveria ser aplicada. Relativamente à fundamentação da inspeção, o Tribunal concluiu que a extensão da inspeção ao IRC dos anos de 2010 e 2011 foi ilegal, pois a fundamentação fornecida não justificava adequadamente a necessidade dessa inspeção. O TA tomou decisões sobre todas as questões levantadas pela Requerente, considerando tanto os aspetos processuais como substantivos, e avaliando a legalidade do procedimento de inspeção, a aplicação das regras de preços de transferência, o direito de audição e a legitimidade das correções aplicadas nas liquidações adicionais de IRC.	prova em contrário, violava os princípios constitucionais da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade. O SP argumentou ainda que a AT impôs uma carga tributária adicional com base em pressupostos errados, sem levar em consideração as particularidades das operações realizadas e a ausência de controlo ou dependência entre as partes envolvidas. Adicionalmente, a Requerente destacou que as comparações feitas pela AT entre os preços praticados e os preços de plena concorrência foram inadequadas, argumentou que os serviços prestados no âmbito das relações comerciais em questão eram únicos e não comparáveis com os utilizados pela AT para justificar as correções. A empresa sustentou que as condições contratuais eram diferentes devido à natureza dos serviços, das entidades envolvidas e do contexto comercial e jurídico específico. A Requerente também alegou que o seu direito ao contraditório e de audição prévia foi violado durante o procedimento de inspeção, afirmou que a AT não considerou devidamente os esclarecimentos e documentos que apresentou ao longo do processo, demonstrando uma falta de consideração pelas justificações oferecidas. A Requerente salientou que, apesar de ter solicitado uma prorrogação do prazo para exercer o direito de audição, esta foi indeferida pela AT, o que limitou a sua capacidade de defesa. A empresa defendeu que a AT se limitou a transcrever os argumentos apresentados sem proceder a uma análise séria ou ponderada dos mesmos, ignorando as explicações detalhadas fornecidas. No que diz respeito à tributação autónoma, a Requerente contestou as liquidações	correções de 1 514 306,06€, resultando numa liquidação adicional de IRC de 454 738,04€. As correções efetivaram-se semelhantes, para o ano de 2011, em que o lucro tributável foi ajustado de 616 122,42€ para 2 191 057,89€, através de correções de 1 574 935,47€, originando uma liquidação adicional de 456 618,10€. Adicionalmente às correções relacionadas com os preços de transferência, a AT também aplicou correções no âmbito da tributação autónoma, desconsiderando despesas de deslocação que a Requerente tinha reportado como custos dedutíveis. A AT considerou que estas despesas, que incluíam viagens e estadias do Presidente do Conselho de Administração da empresa e de representantes de clientes institucionais, não eram indispensáveis para a atividade da Requerente e, portanto, não poderiam ser aceites como dedutíveis para efeitos de cálculo do IRC. Em resposta às alegações da Requerente sobre a ilegalidade do procedimento de inspeção, a AT sustentou que a sua atuação estava em conformidade com o Plano Nacional de Atividades de Inspeção Tributária e que a decisão de realizar a inspeção foi justificada por desvios significativos no comportamento fiscal da Requerente, de acordo com o Art.27º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária. A AT também afirmou que as correções efetuadas,	despesas de deslocação. O Tribunal concordou parcialmente com a Requerente, considerando que algumas das despesas de deslocação poderiam ser vistas como necessárias para a atividade da empresa, mas não invalidou completamente a posição da AT. Em conclusão, o TA decidiu que, devido às falhas na fundamentação da inspeção e na aplicação das regras de preços de transferência, as liquidações adicionais de IRC para os anos de 2010 e 2011 deveriam ser anuladas. No entanto, no que diz respeito ao princípio do contraditório e às correções relativas à tributação autónoma, o Tribunal concluiu que a AT agiu dentro da legalidade. Na sequência da anulação dos atos de liquidação de IRC referentes aos montantes de 408 022,99€ e 424 431,11€, assim como as liquidações de juros moratórios e compensatórios associados, totalizando valores de 46 715,05€ e 32 186,99€, respetivamente. O valor do processo foi fixado em 911 356,14€, e as custas processuais, no montante de 12 852,00€, foram atribuídas à AT.

			adicionais efetuadas pela AT, alegando que estas foram realizadas sem um ato fomal de correção da matéria coletável. A empresa argumentou que a tributação autónoma é apurada de forma independente do IRC e que, portanto, a AT deveria ter justificado e fundamentado cada correção de forma específica, sustentou que a ausência de um ato de correção devidamente fundamentado tomava as liquidações ilegais. Por fim, a Requerente contestou a desconsideração, pela AT, de despesas de deslocação que tinha reportado como custos dedutíveis. A empresa argumentou que estas despesas eram essenciais para a sua atividade de gestão de patrimónios, uma vez que envolviam a atração e retenção de clientes sofisticados e com elevados patrimónios, explicou que estas deslocações e estadias, que envolviam o Presidente do Conselho de Administração e representantes de clientes institucionais, eram indispensáveis para manter as relações comerciais e, consequentemente, para a formação do lucro da empresa. Em suma, a Requerente contestou as liquidações adicionais de IRC impostas pela AT, baseando-se em várias alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento de inspeção, na aplicação do regime de preços de transferência e na desconsideração de despesas. A empresa sustentou que as ações da AT foram infundadas e violaram os seus direitos como contribuinte, defendendo a anulação das liquidações impugnadas.	particularmente no que diz respeito aos preços de transferência, foram baseadas na existência de relações especiais entre a Requerente e a entidade das Ilhas Caimão, o que, na sua visão, legitimava a aplicação das regras de preços de transferência para ajustar a matéria coletável. A AT ainda refutou as alegações de violação do princípio do contraditório e do direito de audição prévia, afirmando que a Requerente teve a oportunidade de se pronunciar e que os seus argumentos foram considerados, mesmo que não tenham sido aceites por falta de fundamento. Relativamente à tributação autónoma, a AT argumentou que a liquidação adicional foi corretamente efetuada e que não existia necessidade de um ato específico de correção da matéria coletável da tributação autónoma, pois esta decorre diretamente da matéria coletável ajustada para efeitos de IRC. Por fim, a AT defendeu a validade e conformidade das suas ações com a legislação aplicável, incluindo a recusa em prorrogar o prazo para o exercício do direito de audição, justificando-a com a natureza especial do procedimento de inspeção, que, segundo a AT, foi adequado e proporcional às circunstâncias do caso. Em suma, a AT sustentou que todas as suas ações foram legalmente fundamentadas e que as correções feitas às declarações de IRC da Requerente eram necessárias para garantir a conformidade fiscal e	

					assegurar a correta aplicação das normas tributárias.		
Prestação de Serviços Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>181/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Montante do Pedido: 137 251,91€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Angola e Líbano Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso Arbitral envolve uma disputa entre a Sociedade Anónima A (Requerente) e a AT (Requerida), centrada numa liquidação adicional de IRC referente ao ano de 2010, que incluiu também uma derrama municipal. A Requerente, como sociedade dominante do Grupo A, contestou a referida liquidação e solicitou a sua anulação parcial, juntamente com a anulação da decisão que indeferiu a sua reclamação graciosa. Além do referido, solicitou uma indemnização pelos prejuízos sofridos devido à prestação de garantias e o pagamento de juros indemnizatórios relativos ao imposto que considerou indevidamente cobrado. O ceme da disputa focou-se em duas correções fiscais efetuadas pela AT. A primeira conferiu-se subjacente a diferenças cambiais relacionadas com dividendos recebidos pela Requerente de uma participação na sociedade libanesa B, no valor de 138 393,96€. A segunda referiu-se a despesas de 311 363,57€ com a remuneração de um administrador da A, as quais teriam sido suportadas pela Requerente. A Requerente apresentou a sua defesa com três argumentos principais. Inicialmente afirmou que os dividendos recebidos da B diziam respeito a reservas constituídas antes da aquisição da participação na sociedade. E, por conseguinte, defendeu que estes não deveriam ser tratados como rendimento tributável, mas como uma recuperação de parte do preço pago pela participação. Em segundo lugar, a Requerente argumentou que as diferenças cambiais associadas a esses dividendos refletiram uma perda real e efetiva, uma vez que a desvalorização cambial entre a data da aquisição (2002) e a data de recebimento dos dividendos (2010) representava um impacto direto no seu resultado fiscal. Por último, relativamente à remuneração do	A Requerente apresentou uma defesa detalhada e bem fundamentada em resposta à liquidação adicional de IRC referente ao ano de 2010, contestando as correções efetuadas pela AT. A defesa da Requerente baseou-se em três pontos principais: os dividendos recebidos da sua participada libanesa, as diferenças cambiais associadas a esses dividendos e os encargos com a remuneração do administrador. No que diz respeito aos dividendos recebidos da sua participada B, a Requerente argumentou que esses montantes, apesar de contabilizados como dividendos, não deveriam ser considerados como rendimento tributável, uma vez que eram provenientes de reservas pré-aquisição. A Requerente sustentou que, segundo as normas contabilísticas e fiscais aplicáveis, os dividendos recebidos representavam uma recuperação de parte do preço pago pela participação na sociedade B, adquirida em 2002. Visando fundamentar este ponto, a Requerente explicou que, ao adquirir a participação na B, o preço pago pela A já refletia o valor das reservas existentes na B à data da aquisição. Assim, quando, em 2010, foram distribuídos dividendos relativos a essas reservas, a Requerente considerou que estava simplesmente a recuperar uma parte do seu investimento inicial, e não a receber um rendimento adicional. A Requerente invocou a Norma Contabilística e de Relato	A AT apresentou uma defesa detalhada e estruturada, contestando os argumentos da Requerente, A, SA, em relação a vários pontos críticos no caso, nomeadamente os dividendos recebidos, as diferenças cambiais e os encargos com a remuneração do administrador. No que concerne aos dividendos recebidos pela Requerente da sua participada libanesa, B, a AT sustentou que esses montantes deveriam ser classificados como rendimento tributável, independentemente da alegação da Requerente de que os dividendos proviriam de reservas pré-aquisição. A AT argumentou que, conforme a legislação fiscal vigente, os dividendos representam um aumento patrimonial que deve ser tributado. A AT invocou o Código do IRC, que estabelece claramente que os dividendos recebidos constituem um influxo financeiro, resultando em um acréscimo ao capital próprio da empresa. Por conseguinte, a AT considerou que a natureza dos dividendos, sejam provenientes de lucros ou de reservas, não alterava a sua condição de rendimento tributável. A AT destacou que essa abordagem visa garantir a equidade fiscal, uma vez que todas as	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 03/09/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA analisou pormenorizadamente os argumentos apresentados pela Requerente, A, SA, e pela AT, fundamentando a sua decisão com base nas provas documentais e testemunhais reunidas durante o processo. A posição do Tribunal abrangiu três questões principais: os dividendos recebidos pela Requerente, as diferenças cambiais relacionadas e os encargos com a remuneração do administrador. Em relação aos dividendos, o Tribunal concordou com a Requerente de que os dividendos recebidos da sua participada B eram provenientes de reservas pré-aquisição e, portanto, não deveriam ser considerados rendimento tributável. O Tribunal fundamentou essa posição com base na Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 20, que estabelece que os dividendos originários de reservas anteriores à aquisição devem ser tratados como uma recuperação do capital investido, e não como um acréscimo patrimonial. O Tribunal considerou que a interpretação da AT, que qualificava esses dividendos como rendimento tributável, não refletia a realidade da transação nem estava em conformidade com a legislação aplicável. No que concerne às diferenças cambiais, o Tribunal também deu razão à Requerente, reconhecendo a perda cambial de 138 394,96€ como efetiva. A referida perda resultou da conversão dos dividendos de libras libanesas para euros, e o Tribunal

		administrador, a Requerente alegou que os encargos relacionados com a sua presença em Angola eram essenciais para a sua atividade empresarial, devido à importância estratégica da operação no país, e, por isso, as despesas deveriam ser consideradas dedutíveis. Em contraste com a posição da Requerente, a AT contestou todas as alegações. Relativamente aos dividendos, considerou que estes deveriam ser tratados como rendimento tributável, independentemente de terem origem em reservas pré-aquisição. No que concerne à diferença cambial, a Autoridade sustentou que a perda não se configurava efetiva, porém configurava apenas uma desvalorização potencial da participação social, não devendo, portanto, ser considerada para efeitos fiscais. Relativamente, à remuneração do administrador, a AT afirmou que os custos suportados violavam o PPC e não eram essenciais para a atividade da Requerente, pelo que não podiam ser deduzidos. Após analisar os argumentos de ambas as partes, o TA decidiu a favor da Requerente. No que diz respeito aos dividendos, o Tribunal concordou que os valores recebidos de reservas pré-aquisição não deveriam ser considerados rendimentos, mas sim uma recuperação de parte do investimento inicial, com base nas normas contabilísticas aplicáveis (NCRF 13 e NCRF 20). Assim, os dividendos não eram tributáveis como rendimento. Relativamente às diferenças cambiais, o Tribunal aceitou o argumento da Requerente de que a desvalorização cambial era uma perda efetiva e real, uma vez que o montante dos dividendos foi convertido de libras libanesas para euros, baseando-se na NCRF 23, que trata os efeitos das alterações cambiais, concluiu que a diferença cambial apurada não era meramente potencial, como defendia a AT, mas uma perda concreta, devendo, por isso, ser reconhecida para efeitos fiscais. No que toca à questão da remuneração do administrador, o Tribunal também decidiu a favor da Requerente, reconhecendo que os custos com a presença do administrador em Angola eram justificados pelo contexto específico de operação no país, onde a presença de um representante de confiança era crucial	Financeiro n.º 20, que estipulava que os dividendos distribuídos com base em reservas de pré-aquisição deveriam ser considerados como uma restituição de parte do valor do investimento e não como um rendimento tributável. Portanto, a Requerente pediu a anulação da correção proposta pela AT, argumentando que os dividendos recebidos em 2010 não deviam ser tributados, pois não representavam um acréscimo patrimonial, mas sim uma recuperação parcial do capital investido. Em segundo lugar, a Requerente defendeu a sua posição sobre as diferenças cambiais reconhecidas, que ascenderam a 138 394,96€. A Requerente alegou que esta perda era uma consequência direta da variação cambial entre o momento da aquisição da participação (2002) e o momento do recebimento dos dividendos (2010). A sua posição baseou-se no facto de que, quando a participação foi adquirida, as reservas da B estavam denominadas em libras libanesas, a moeda funcional da sociedade libanesa. No entanto, como a moeda funcional da Requerente era o euro, qualquer pagamento efetuado pela B teria de ser convertido de libras libanesas para euros. Durante o período entre a aquisição da participação e a distribuição dos dividendos, a taxa de câmbio entre as duas moedas alterou-se desfavoravelmente para a Requerente, resultando numa perda cambial efetiva. A Requerente explicou que, em 2010, recebeu da B o montante de 1 695 512€ após a conversão dos dividendos de libras libanesas para euros. No entanto, as reservas acumuladas da B, que estavam incluídas no preço de aquisição pago pela A em 2002, tinham um valor de 1 833 906€ ao câmbio da data de compra. Assim, a Requerente registou uma perda cambial de	empresas devem ser tratadas da mesma forma, independentemente das circunstâncias que cercam o pagamento dos dividendos. Em seguida, a AT abordou a questão das diferenças cambiais que a Requerente alegou ter sofrido, no valor de 138 393,96€, resultantes da conversão dos dividendos recebidos em libras libanesas para euros. A AT contestou essa afirmação, argumentando que as perdas cambiais, no contexto apresentado, não eram efetivas, mas sim uma desvalorização potencial da participação social da Requerente na B. De acordo com a AT, a legislação tributária, e em particular o artigo 18º do CIRC, determinava que as perdas potenciais derivadas de variações cambiais não devem influenciar o cálculo do lucro tributável. A AT sustentou que a Requerente estava a interpretar erroneamente as normas fiscais, pois as diferenças cambiais resultantes de flutuações de moeda não deveriam ser contabilizadas como perdas reais a serem deduzidas do resultado fiscal. A AT enfatizou que, ao não reconhecer essas perdas como efetivas, estava a aplicar corretamente a legislação que rege o tratamento fiscal das variações cambiais. Por último, a AT dirigiu a sua argumentação para os encargos com a remuneração do administrador C, que foi enviado para Angola. A AT alegou que os custos associados à remuneração desse administrador não deveriam ser considerados como	reiterou que as diferenças cambiais devem ser reconhecidas nos resultados da empresa no momento em que ocorrem, conforme preconizado pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 23. Por conseguinte, a perda cambial foi considerada fiscalmente relevante, devendo ser incluída no cálculo do lucro tributável da Requerente. O Tribunal rejeitou a posição da AT, que considerava a perda cambial uma desvalorização potencial, não refletindo a realidade das operações da Requerente. Por último, em relação à remuneração do administrador, C, o Tribunal reconheceu a importância da sua presença em Angola para a gestão dos interesses da Requerente. A Requerente argumentou que a contratação de um administrador de confiança era essencial para assegurar uma gestão eficaz e proteger os investimentos no complexo mercado angolano. O Tribunal concordou que os custos associados à remuneração do administrador eram legítimos e necessários para a atividade da empresa. Portanto, decidiu que esses encargos deveriam ser aceites como despesas dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável. Com base nas análises e considerações expostas, o TA decidiu, em síntese, julgar procedente o pedido de declaração de ilegalidade parcial da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2010, assim como a ilegalidade da decisão que indeferiu a Reclamação Graciosa. O Tribunal determinou ainda a anulação da liquidação na parte impugnada e condenou a AT ao reembolso do imposto indevido, além do pagamento de uma indemnização à Requerente pelos prejuízos resultantes da prestação de garantia, incluindo juros indemnizatórios devidos.

		para a defesa dos interesses da Requerente. No entanto, o Tribunal criticou o método utilizado pela AT para a correção fiscal (MPCM), considerando-o inadequado para avaliar corretamente a situação. O TA indicou que, dada a complexidade da operação, deveria ter sido usado outro método mais apropriado para avaliar a remuneração do administrador. Com base nas conclusões referidas, o Tribunal decidiu anular parcialmente a liquidação adicional de IRC de 2010, especificamente nas correções contestadas pela Requerente. A AT foi ainda condenada a reembolsar o imposto indevido e a pagar uma indemnização pelos prejuízos causados pela prestação de garantias, além dos juros indemnizatórios. As custas do processo foram atribuídas à AT, sendo o valor total do processo fixado em 125 000,00€.	138 394,96€ (1 833 906€ - 1 695 512€), que considerou uma perda real e efetiva. A AT, por outro lado, alegou que essa diferença cambial não deveria ser considerada para efeitos fiscais, pois representava apenas uma desvalorização potencial da participação da A na B. Contudo, a Requerente refutou essa posição, argumentando que a perda cambial não era meramente potencial, mas sim efetiva, pois o valor dos dividendos recebidos em euros era inferior ao valor das reservas que compunham o preço de aquisição, devido à flutuação cambial. A Requerente invocou a Norma Contabilística e de Registo Financeiro n.º 23, que previa que as diferenças cambiais devem ser reconhecidas nos resultados da empresa no momento em que se realizam, ou seja, quando os dividendos são recebidos e convertidos para a moeda funcional da empresa. Por conseguinte, a Requerente defendeu que a diferença cambial apurada era fiscalmente relevante e que a correção efetuada pela AT deveria ser anulada, pois a perda cambial era uma consequência direta e inevitável da variação das taxas de câmbio entre 2002 e 2010. O terceiro ponto da defesa da Requerente concerniu-se aos encargos com a remuneração do administrador, C, cuja contratação foi considerada essencial para a gestão das operações em Angola. A Requerente sustentou que detinha 100% da A Angola – Investimentos e Participações, S.A., e que essa sociedade, por sua vez, detinha 51% da A, configurando uma relação especial entre as entidades. Em consequência do contexto específico de Angola, que se conferia um mercado complexo e desafiador, a Requerente	despesas dedutíveis, uma vez que violavam o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que, em condições normais de mercado, uma sociedade independente não assumiria os custos de um administrador de outra empresa, o que levantava sérias dúvidas sobre a necessidade e a proporcionalidade desses gastos. A Autoridade afirmou que a Requerente não conseguiu demonstrar que a presença do administrador em Angola era indispensável para a realização das suas atividades comerciais. Em vez disso, a AT alegou que esses custos pareciam ser excessivos e não justificáveis, uma vez que não existia evidências concretas de que a função do administrador fosse essencial para o sucesso da operação no mercado angolano. Desta forma, a AT concluiu que a Requerente deveria arcar com os custos do administrador e que tais despesas não deveriam ser aceites como dedutíveis para efeitos de cálculo do lucro tributável. Em suma, a AT defendeu a sua posição sustentando que os dividendos recebidos pela Requerente deveriam ser considerados como rendimento tributável, que as diferenças cambiais não constituíam perdas efetivas que influenciassem o lucro tributável, e que os encargos com a remuneração do administrador não eram legítimos para efeitos fiscais. A AT solicitou que a correção ao lucro tributável no montante de 138	No que toca às custas do processo, estas foram atribuídas à AT, e o Tribunal fixou o valor do processo em 125 000,00€, considerando que a parte da liquidação impugnada era de valor indeterminado.

			considerou essencial a presença de um administrador de confiança para garantir a supervisão e o sucesso das operações no terreno. A Requerente alegou que o administrador C era uma pessoa da sua total confiança e que a sua presença em Angola era indispensável para proteger os interesses do grupo A e assegurar que as operações da empresa decorressem sem entraves. Adicionalmente, a Requerente argumentou que os gastos relacionados com a remuneração do administrador eram normais e justificáveis, dado o elevado custo associado à expatriação de quadros para Angola, um fato reconhecido no mercado. Por conseguinte, a Requerente solicitou que os encargos com a remuneração do administrador fossem aceites como despesas dedutíveis, uma vez que eram relevantes e necessários para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto. Em suma, a Requerente contestou as correções efetuadas pela AT em três aspetos principais. Primeiro, argumentou que os dividendos recebidos não deviam ser considerados como rendimento tributável, uma vez que eram derivados de reservas pré-aquisição. Segundo, defendeu que as diferenças cambiais apuradas eram perdas reais e efetivas, devendo ser reconhecidas para efeitos fiscais. Por último, sustentou que os encargos com a remuneração do administrador em Angola eram indispensáveis para a sua atividade e, portanto, deviam ser aceites como despesas dedutíveis. A defesa da Requerente foi sustentada por normas contabilísticas e fiscais, assim como pela realidade do contexto em que operava, especialmente no mercado angolano.	393,96€, relativa às diferenças cambiais, fosse mantida, uma vez que, segundo a sua interpretação, a Requerente não apresentava argumentos suficientes para justificar a exclusão dessas perdas do cálculo do resultado fiscal da sociedade. A posição da AT refletiu a sua interpretação das normas fiscais, destacando a importância da equidade e da consistência na aplicação da legislação tributária.	

Reestruturação Empresarial	Nº do Processo: <u>771/2022-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2017 Detalhe da Operação: Reestruturação Empresarial Montante do Pedido: 138 160,50€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Luxemburgo e Angola Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	Na aquisição de participações sociais e prestações suplementares por um sujeito passivo de IRC a uma sociedade com a qual tem relações especiais, é necessário que os termos sejam idênticos aos praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, conforme o artigo 63.º do CIRC. No caso do SP não ter organizado o processo de documentação fiscal conforme exigido, e a AT verificar relações especiais entre o sujeito passivo e a sociedade vendedora, evidenciado que o preço acordado se desviou do preço de mercado, cabe ao SP o ónus da prova. Isto é, demonstrar que os pressupostos do regime de preços de transferência não se aplicam. A questão central do litígio é a aplicação do regime de preços de transferência, especificamente se a transação realizada pela Requerente (compra de ações e prestações suplementares da empresa D respeita o princípio de Plena Concorrência. O foco está na comparação dos preços praticados em operações vinculadas (entre partes relacionadas) e não vinculadas (entre partes independentes) para determinar se houve conformidade com o regime jurídico de preços de transferência previsto no artigo 63.º do CIRC e na Portaria n.º 1446-C/2001. O pedido de pronuncia arbitral sobre a operação de alienação da sociedade D pela C à Requerente (operação vinculada) e a operação de alienação da sociedade D pela Requerente ao indivíduo E (operação não vinculada), verifica se se confere assegurado o grau de comparabilidade necessário à aplicação do MPCM.	O sujeito passivo é uma sociedade anónima de direito português que apresenta como objeto social o apoio técnico à criação, desenvolvimento, expansão e modernização de empresas industriais, comerciais e de serviços no âmbito nacional e internacional, logística, auditoria, atividade de promoção e prospeção de mercados, comércio por grosso ou a retalho, importação e exportação de mercadorias, prestação de serviços de natureza contabilística e económica e a gestão da sua carteira de títulos. A Requerente é tributada em sede de IRC ao abrigo do regime normal de determinação do lucro tributável. No ano de 2017, era detida em 70,72% pelo indivíduo B, e este em simultâneo era administrador da empresa. Desde 1997 a Requerente detém a totalidade da empresa C, uma sociedade de direito português, o indivíduo B no exercício de 2017 era administrador da C. Entre dezembro de 2011 e janeiro de 2017, a empresa C deteve 80% do capital social da sociedade de direito angolano D. Nos períodos de exercício fiscal de 2012 a 2014, a sociedade D apresentou montantes baixos de rendimento nas demonstrações financeiras e não apresentou demonstrações financeiras em 2015 e 2016. A empresa C não efetuou ajustes do valor contabilístico subjacente à participação na entidade D. A Requerente adquiriu à empresa C 1 600 ações representativas de 80% do capital social e prestações suplementares da sociedade D, pelo montante de 1 516 696,67€. O indivíduo B procedeu à assinatura do contrato de compra e venda celebrado entre a Requerente e a C, por ambas as partes. O pagamento foi efetuado por transferência bancária, porém na contabilidade do sujeito passivo não foram identificados os meios de pagamento à pela aquisição de participação na B. Perante a situação referida, a entidade C foi notificada para identificar os meios de pagamento subjacentes ao processo de alienação, porém a mesma constatou que o preço foi mensurado em conta corrente. A	A AT, na sua posição como Requerida, no processo em análise, apresentou a defesa por impugnação e solicitou a absolvição de todos os pedidos feitos pela Requerente. A AT fundamentou que as correções foram efetuadas tendo em conta a ausência de documentação adequada que deveria ter sido apresentada pela Requerente, concluindo que esta não cumpriu as suas obrigações declarativas em matéria de preços de transferência. Adicionalmente, argumentou que cabia à Requerente o ónus da prova para demonstrar que a avaliação feita pela AT não era correta. A AT refutou as alegações de ilegalidade feitas pela Requerente, afirmando que os atos tributários contestados não violaram os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa económica, da liberdade de organização empresarial e do funcionamento eficiente dos mercados. Além disso, a AT sustentou que não existia base para a atribuição de uma indemnização por prestação indevida de garantia, uma vez que as ilegalidades imputadas aos atos tributários não foram julgadas procedentes. E, com base nos argumentos e defesas apresentadas, a decisão Arbitral foi totalmente favorável à AT, julgando improcedente o pedido de pronúncia Arbitral formulado pela Requerente e absolvendo a AT de todos os pedidos.	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 10/11/2023 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O TA decidiu julgar improcedente o pedido da Requerente, absolvendo a AT de todos os pedidos. Concluiu que as operações de venda resultaram em repercussões jurídicas e tributárias devido à prática de um valor superior ao de mercado na aquisição da D pela Requerente. Este facto levou a um resultado negativo e a uma menos-valia na posterior venda da participação ao indivíduo E por um valor de mercado. O Tribunal também rejeitou a pretensão da Requerente de que qualquer ajustamento tributário deveria ser dirigido originalmente à C, afirmando que não há fundamentos legais ou normativos que indiquem primazia nos destinatários dos ajustamentos. Adicionalmente, o Tribunal afirmou que a alienação posterior, ocorrida entre entidades independentes e sem alterações significativas na esfera da D, podia ser usada como referência para o preço de plena concorrência. A Requerente não conseguiu provar que o preço na aquisição à C estava conforme ao que seria normalmente acordado entre entidades independentes. O Tribunal destacou que divergências entre valores de mercado e praticados têm repercussões fiscais no apuramento do IRC, independentemente do seu carácter imediato ou diferido. No caso em análise, a prática de um valor superior ao de mercado na aquisição da D resultou numa menos-valia na venda posterior a uma entidade independente. Por fim, o TA concluiu que o vício de ilegalidade invocado pela Requerente, com base na falta de verificação dos pressupostos de aplicação do regime jurídico dos preços de transferência e do MPCM, é improcedente.

				Requerente e a entidade C não indicaram no dossier fiscal de PT do exercício de 2017, a operação de venda da participação social e das prestações suplementares da D, não tendo identificado a operação como estando sujeita regime previsto no Art. 63.º do CIRC. Em dezembro de 2017, o sujeito passivo vendeu a participação no capital social da D, assim como as prestações suplementares, ao indivíduo E, residente no Luxemburgo, pelo montante total de 600 000,00€. No contrato de aquisição da participação da D pelo indivíduo E, foi estabelecida uma data da sua celebração este efetuava o pagamento do montante de 400 000,00€, sendo o restante pago em duas prestações com o mesmo montante. Os pagamentos, à semelhança da alienação anterior, não foram contabilizados. No exercício de 2017, o indivíduo E não tinha qualquer relação societária com a Requerente que lhe permitisse exercer, direta/indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão daquela. A Requerente não efetuou qualquer ajustamento na declaração Modelo 22 de IRC referente ao exercício de 2017, deduzindo uma menos-valia global no montante de 916 696,67€ na sequência da operação. Em novembro de 2021, foi notificada o projeto de RIT, no âmbito do qual foi proposta uma correção de 916 696,67€ ao resultado tributável em IRC do exercício de 2017, tendo a Requerente passado de uma situação de prejuízo fiscal no montante de 333 813,52€ para um lucro tributável de 582 883,15€; Na sequência das correções do RIT, a AT emitiu o ato de liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2017, e correspondente demonstração de acerto de contas, resultando um acerto que ascendeu aos 138 160,50€ (montante compreende acertos em sede de IRC e juros compensatórios). Na sequência das correções efetivadas pela AT, a Requerente apresentou reclamação			

				graciosa contra os atos de liquidação. A Requerente argumenta que as operações de aquisição e venda de ações da D foram realizadas em termos e condições de mercado, ou seja, em conformidade com o PPC. A Requerente alega que a aquisição de ações da D da C (uma entidade relacionada) e a subsequente venda das mesmas ações a uma entidade independente E foram feitas em condições substancialmente idênticas, com preços justificados pelo mercado.			
Reestruturação Empresarial	Tema: Créditos por dupla tributação internacional Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>629/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2008 Montante do Pedido: 2 183 530,35€ Jurisdições Envolvidas: Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	A Sociedade Anónima A, anteriormente conhecida como Grupo B SGPS, SA, é uma sociedade gestora de participações sociais que, em 2008, era a entidade dominante de um grupo tributado pelo RETGS. A presente ação Arbitral surgiu em resposta a uma liquidação adicional de IRC no valor de 2 183 530,35€, que a Requerente considera ter resultado de correções fiscais indevidas realizadas pela AT. A Requerente questiona a correção ao lucro tributável de 7 224 166,02€, relacionada com encargos financeiros que a AT considerou não dedutíveis. A Requerente argumenta que a interpretação da AT do Artigo 32.º, n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais foi incorreta. Além disso, a Requerente contesta uma correção de 625 100,61€ relativa a preços de transferência, alegando que os preços estabelecidos nas transações intragrupo estavam em linha com o mercado e criticando o método da AT para calcular as correções, que considerou inadequado. O SP também discordou de uma correção de 123 503,88€ sobre o crédito de imposto por dupla tributação internacional, sustentando que o método alternativo adotado pela AT para calcular o crédito estava incorreto e resultou numa correção injusta. Além disso, solicitou a revisão do cálculo da Derrama Municipal com base na aceitação dos seus pedidos anteriores e na anulação das correções feitas pela AT. O pedido de constituição de TA foi aceite em setembro de 2019 e o Tribunal foi constituído em dezembro do mesmo ano. O TA decidiu declarar a inutilidade superveniente da lide para as correções referentes a	A Requerente Sociedade Anónima A, anteriormente designada Grupo B SGPS, SA, trata-se de uma sociedade gestora de participações sociais, que, em 2008, era a sociedade dominante de um grupo de empresas que estava a ser tributado ao abrigo do RETGS (RETGS). A presente ação Arbitral surgiu em contestação a uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2008, no valor de 2 183 530,35€. A Requerente contestou essa liquidação adicional assim como várias outras correções efetuadas pela AT, apresentando um pedido de constituição de TA com o objetivo de anular esta decisão da AT. A Requerente argumenta que a correção ao lucro tributável no montante de 7 224 166,02€, relativa a encargos financeiros considerados não dedutíveis fiscalmente suportados pela sociedade dominante, Grupo B SGPS, e de 308 573,44€ suportados pela sociedade dominada, C SGPS, SA, ao abrigo do Art 32.º, n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), se conferiu ilegal devido a uma errada interpretação desse normativo. A Requerente contestou também uma correção efetuada pela AT, no valor de 625 100,61€, diz respeito aos preços de transferência. A AT entendeu que os preços	A AT efetuou diversas correções ao imposto a pagar pela Requerente, abrangendo vários aspetos da sua tributação. A AT verificou que a empresa A, realizou cedências de mão-de-obra para outras empresas do grupo económico B, nomeadamente para a E em Angola, a F em São Tomé e Príncipe e para a G em Moçambique. A Requerente tinha declarado um lucro tributável de 625 100,61€, com base na aplicação de um <i>mark-up</i> de 27,39% sobre o valor total das cedências de mão-de-obra, que totalizava 2 282 222,00€. A AT alegou que a Requerente violou o PPC ao não aplicar um <i>mark-up</i> ao redêbito dos custos com o pessoal cedido. A AT considerou que, se as transações tivessem sido realizadas com entidades não relacionadas ou independentes, o <i>mark-up</i> de 27,39% teria sido aplicado. Este valor foi determinado com base num estudo estatístico comparativo com empresas de trabalho temporário, utilizando a fórmula de margem bruta: [(Vendas + Prestações de Serviços) – Custos com Pessoal] / Custos com Pessoal.	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 24/05/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	No processo Arbitral, a Requerente contestou inúmeras correções fiscais efetuadas pela AT. A AT procedeu à correção de algumas questões em detrimento da Requerente, como encargos financeiros sobre capital, derrama e tributação autónoma, levando à extinção da instância quanto a esses pontos por inutilidade superveniente da lide. No entanto, duas correções permaneceram em disputa: uma relacionada a preços de transferência que totalizava um montante de 625 100,61€ e outra referente a um crédito de imposto por dupla tributação internacional cujo montante era de 123 503,88€. No que concerne a temática de preços de transferência, a AT questionou o valor dos serviços prestados entre empresas do grupo, argumentando que o <i>mark-up</i> aplicado não respeitava o princípio de Plena Concorrência. A Requerente defendeu que os valores estavam de acordo com as práticas do setor de construção civil. O Tribunal, ao analisar o caso, considerou que a AT não conseguiu justificar adequadamente a correção e, por isso, decidiu anulá-la. Relativamente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, a disputa conferiu-se em torno da aplicação do

			encargos financeiros, derrama e tributação autónoma, uma vez que a Requerente teve sucesso na sua contestação nestes pontos. No entanto, duas correções permaneceram em disputa: a relacionada com preços de transferência, no valor de 625 100,61€, e a referente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, no montante de 123 503,88€. O Tribunal considerou que a AT não justificou adequadamente a correção dos preços de transferência e decidiu anulá-la, enquanto a questão do crédito de imposto permaneceu aberta para uma análise mais aprofundada. O valor total do processo foi fixado em 2 183 530,35€, com uma taxa de arbitragem de 28 458,00€, a ser paga pela AT, devido à inutilidade superveniente da lide ser imputável a esta. A restante parte do pedido do SP foi totalmente procedente.	praticados nas transações intra grupo não eram compatíveis com os que teriam sido praticados entre entidades independentes. No entanto, a Requerente argumenta que os preços estabelecidos estavam de acordo com as regras de mercado e que o método utilizado pela AT para calcular as correções foi inadequado e não refletiu a realidade económica das transações. A Requerente discordou e contestou uma correção no valor de 123 503,88€ relacionada com o crédito de imposto por dupla tributação internacional, alegando que a AT não aceitou o método inicialmente utilizado pela Requerente para calcular este crédito e, ao adotar um método alternativo, cometeu erros que resultaram numa correção injusta. Por fim, a Requerente solicitou uma reformulação do cálculo da Derrama Municipal com base na procedência dos pedidos anteriores, nomeadamente a anulação das correções feitas pela AT. O pedido de constituição do TA foi aceite em setembro de 2019, e o Tribunal foi regularmente constituído em dezembro de 2019. O processo envolve uma análise detalhada das inspeções realizadas pela AT ao Grupo B e às suas subsidiárias, em consequência da Requerente considerar que as correções feitas pela AT são ilegais e baseadas em interpretações erradas da legislação fiscal, o que fundamenta a sua posição neste litígio.	Adicionalmente, a AT efetuou uma correção ao crédito de imposto por dupla tributação internacional da empresa D, também pertencente ao mesmo grupo económico. A entidade D prestava serviços de assistência técnica e <i>procurement</i> a entidades em Angola e, para o ano de 2008, tinha declarado um crédito de imposto de 135 264,92€, correspondente ao imposto retido na fonte em Angola. A AT ajustou esse crédito, reconhecendo apenas 11 761,03€ como referentes a faturas emitidas e contabilizadas em 2008, rejeitando os valores referentes a faturas de anos anteriores (2006 e 2007), dado que se baseou em que o crédito só poderia ser reconhecido no momento do pagamento, resultando assim numa correção de 123 503,89€. As correções referidas foram integradas no ato de liquidação de IRC de junho de 2012, relativo ao exercício de 2008, totalizando 2 183 530,35€. Este montante refletia as correções ao lucro tributável e ao crédito por dupla tributação internacional. Em resposta às correções, em novembro de 2012, a sociedade dominante A apresentou uma impugnação judicial contra o ato de liquidação, contestando as correções realizadas, com exceção das referentes ao benefício fiscal à criação de emprego. O pedido de revisão oficiosa, foi parcialmente deferido, tendo a AT aceite a pretensão da Requerente quer no que respeita à metodologia	princípio da especialização dos exercícios. A Requerente questionou a abordagem da AT, mas o Tribunal concluiu que seria necessário um exame mais aprofundado para determinar a validade dessa correção, mantendo a análise em aberto para futura decisão. Em suma o TA decidiu declarar a inutilidade superveniente da lide em relação às correções fiscais referentes à não aceitação de encargos financeiros sobre partes de capital, derrama e tributação autónoma; julgar integralmente procedente o pedido na parte restante; e por fim condenar a Requerida nas custas do processo, conforme valor abaixo estipulado. O valor do processo fixou-se em 2 183 530,35€, conforme estipulado pelo Art.97º-A, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aplicável segundo as alíneas a) e b) do n.º 1 do Art.29º do RJAT e o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária. Em relação às custas processuais, o valor da taxa de arbitragem estabeleceu-se em 28 458,00€, a ser pago pela Requerida, dado que a inutilidade superveniente da lide é imputável a esta, e o restante do pedido foi totalmente procedente, conforme os Art. 12º, n.º 2, e 22º, n.º 4, ambos do RJAT, e o Art. 4º, n.º 5, do referido Regulamento.

					de cálculo da derrama, bem como quanto à questão da tributação autónoma.		
Reestruturação Empresarial	Tema: PPC (Rutura de Contrato de Distribuição vs Transferência de Atividade) Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>255/2020-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2016 Montante do Pedido: 52 100,12€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Espanha Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O sujeito passivo era parte integrante num Grupo Ibérico do setor siderúrgico. Este, efetivava-se nos últimos anos responsável pela comercialização de produtos siderúrgicos, possuindo o know-how do negócio, do mercado, e a subjacente carteira de clientes. No ano de 2013, por motivos económicos intrínsecos ao negócio, a entidade “mãe” decidiu a rescisão do acordo de distribuição do Requerente com as unidades de produção (entidades vinculadas). A atividade executada pelo SP, começou a ser exercida por uma empresa distinta que beneficiou de todo o know-how envolvente ao negócio incluindo os clientes fidelizados. Apesar de não concordar com a emissão do ato de liquidação de IRC, a Requerente procedeu ao seu pagamento em 13/02/2020. No pedido de pronúncia Arbitral, a Requerente solicita que seja declarada a ilegalidade do ato de liquidação de IRC e adicionais atos impugnados, que determinaram um montante total de imposto a pagar de 52 100,12€. A Requerente efetuou o pedido de pronúncia Arbitral em 05/2020, solicitando a restituição das quantias pagas acrescidas de juros indemnizatórios.	A Requerente contesta a legalidade e busca anular o ato impugnado, baseando-se nos seguintes argumentos, conferia-se inadmissível proceder à aplicação do regime de PT, uma vez que não ocorrera uma operação vinculada. O referido sujeito passivo argumenta que não houve transferência de negócio entre as empresas envolvidas B e C, apenas uma rutura contratual e posterior mudança nos contratos de distribuição e comercialização dos produtos por decisão de gestão. Os contratos não previam compensações por rescisão contratual, levantando dúvidas sobre a necessidade de indenização. Adicionalmente, alega que o know-how e a carteira de clientes já se efetivavam propriedade exclusiva do Grupo, não podendo ser sujeitos como objeto de transmissão. Quanto à empresa B não se justificaria para qualquer indemnização, dado que a empresa não introduziu qualquer tipo de valor acrescentado às unidades fabris. A Requerente argumenta que o ato de liquidação de IRC se efetiva ilegal devido à inexistência de um facto tributário e à violação do regime legal dos preços de transferência, previsto pelo Art. 63º do CIRC. A Requerente apresentou dois pedidos de pronúncia Arbitral ao CAAD, um referente ao ato de liquidação adicional de IRC de 2014 (Processo. n.º 216/2018-T) e outro ao ato de liquidação de IRC de 2015 (Processo n.º 360/2019-T). Os fundamentos dos pedidos mencionados são os idênticos ao presente pedido, uma vez que as correções	A AT excedeu os limites das suas competências ao interferir em uma questão que é exclusivamente de gestão privada, sem fornecer uma justificação clara, consistente e legal. A AT deveria cingir-se à verificação do cumprimento legal e contabilístico no apuramento do lucro tributável, porém no processo em análise apresentou a conduta se pronunciar e decidir, em nome da Requerente, que a escolha de transferir a atividade de comercialização dos seus produtos para outra empresa do mesmo grupo não era justificável e nem lógica do ponto de vista económico e fiscal. O ónus da prova recaiu sobre a AT, nos termos do disposto no artigo 74.º da LGT, em sequência desta não ter apresentado provas, nem alegado factos que concluem a inadequação ou falta de justificação da alteração de comercializadora. A AT efetuou uma correção ilegal, daí resultando a ilegalidade do ato de liquidação do imposto, nesta parte, por violação do disposto nos artigos 61.º e 104.º, n.º 2 da CRP e 74.º da LGT. A AT não apresentou elementos comparativos no procedimento administrativo. Assim, fica evidente que o ato de liquidação carece de fundamentação, violando o Art. 268º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, o Art. 77º da LGT e o Art. 36º do CPPT. A aplicação do regime legal dos PT não	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 08/02/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredito do TA é favorável ao SP, face ao exposto no processo de arbitragem tributária, os atos de liquidação do IRC e juros compensatórios padecem de vício de violação de lei, no que se confere a correção de PT. Em sequência do mesmo os atos de liquidação devem ser anulados. Perante o anterior o TA julgou como totalmente procedente o presente pedido de pronúncia Arbitral, e procedeu à anulação do ato impugnado referente à adicional liquidação de IRC, a 23/12/2019, e concemente Demonstração de Acerto de Contas e Demonstração de Liquidação de Juros Compensatórios, referentes ao período fiscal de 2016, em que se determinou um montante de imposto a pagar de 52 100,12€. A AT foi condenada a pagar à Requerente o montante de 52 100,12€, a crescido de juros indemnizatórios à taxa legal. E, adicionalmente, foi condenada a proceder ao pagamento da totalidade das custas processuais do pedido de pronúncia arbitral.

				efetuadas pela AT nos anos de 2014 e subsequentes, em relação a questões de preços de transferência, são semelhantes. Ambos os processos arbitrais em causa culminaram com a prolação de decisões que julgaram totalmente procedentes os respetivos pedidos, determinando, a anulação dos correspondentes atos de liquidação.	se efetivava acompanhada da correta indicação e aplicação do método utilizado e, em concreto, dos comparáveis de mercado que permitiram sustentar a correção e apurar o montante de imposto devido.		
Reestruturação Empresarial	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>216/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2014 Montante do Pedido: 182 248,27€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Espanha Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso envolveu a Requerente A, SGPS, S.A., que contestou os atos de liquidação de IRC e juros compensatórios referentes ao exercício de 2014, num valor de 182 248,27€. A empresa solicitou ao TA que declarasse a ilegalidade desses atos e que fosse restituída as quantias pagas indevidamente, acrescidas de juros indemnizatórios. A Requerente era uma sociedade gestora de participações sociais que liderava o Grupo A em 2014, beneficiava do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades. O grupo era composto por várias subsidiárias, incluindo a empresa B, LDA., e a empresa C, LDA., com as quais o conflito surgiu em consequência da transferência de atividade comercial. Em 2005, a atividade de comercialização de produtos siderúrgicos do Grupo, que inicialmente era realizada pela D, passou a ser desempenhada pela B, que assegurava a distribuição dos produtos siderúrgicos do Grupo, com base em contratos estabelecidos com as empresas produtoras (G, H e I). Os contratos previam uma remuneração de 0,75% sobre as vendas, sem direito a qualquer indemnização em caso de cessação dos contratos. Contudo, em 2013, essa atividade foi gradualmente transferida para a C, uma empresa que era inicialmente detida parcialmente pelo Grupo M e que, posteriormente, foi adquirida pelo Grupo A, com o objetivo de centralizar as operações comerciais na C, devido às suas melhores infraestruturas e acessos logísticos. A empresa B viu as suas funções extintas, e a empresa C assumiu os contratos de distribuição, mantendo as condições contratuais, incluindo a comissão de 0,75% sobre as vendas. A transição foi comunicada aos clientes	A A SGPS, S.A., designada como Requerente, era uma sociedade dedicada à gestão de participações sociais. No ano de 2014, liderava o Grupo A, que, para efeitos de tributação em sede de IRC, estava sujeito ao RETGS. Este grupo era composto por várias empresas detidas a 100% pela Requerente, nomeadamente: D, S.A., E, S.A., F, S.A., G, S.A., H, S.A., I, S.A., B, Lda. e J, Unipessoal, Lda. O Grupo A resultou de uma reestruturação societária realizada em 2005, quando a D, S.A., que possuía duas unidades industriais, transferiu todo o património dessas unidades para duas novas sociedades, G e H, que ficaram integralmente detidas pela D. Essas três empresas, G, H e I, passaram a ser as principais produtoras de produtos siderúrgicos do grupo em Portugal. Inicialmente, a comercialização desses produtos era feita pela própria D, S.A., que construiu uma base sólida de clientes fidelizados ao longo dos anos. Com a reestruturação de 2005, a atividade comercial foi transferida para a empresa B, Lda., que, baseada no know-how e na clientela já angariada pelo grupo, passou a gerir a venda e distribuição dos produtos siderúrgicos. A B celebrava contratos de distribuição com as empresas produtoras do grupo e assumia diversas responsabilidades, como o aumento do volume de vendas, a logística de transporte e a gestão de risco	A Requerida, AT, defendeu a correção tributária aplicada à Requerente, baseada na verificação de uma operação vinculada que, segundo o seu entendimento, violava o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que a empresa B, LDA., procedeu à transferência progressiva da sua atividade de comercialização de produtos siderúrgicos para a empresa C, LDA., ao longo de dois anos, extinguindo-se desta forma o seu conteúdo funcional e deixando de realizar vendas. Em contrapartida, as vendas realizadas pela entidade C no ano de 2014, e nos anos subsequentes, resultaram da utilização da carteira de clientes da B e do know-how dos funcionários que tinham transitado da organização B para a C. No entendimento da AT, essas entidades eram afiliadas da Requerente, o que configurava uma relação especial nos termos do artigo 63.º, n.º 4, alínea b), do Código do IRC. Portanto, as operações entre elas deveriam ser pautadas pelo Princípio de Plena Concorrência, ou seja, os termos e condições praticados deveriam ser idênticos aos que normalmente seriam aceites	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 22/03/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O TA foi constituído em julho de 2018, sendo composto por três árbitros. O Tribunal foi responsável pela análise e decisão de um processo de impugnação relativo a atos de liquidação de IRC e juros compensatórios referentes ao ano de 2014. A Requerente, A SGPS, S.A., contestou atos de liquidação de IRC e juros compensatórios, totalizando inicialmente o valor de 182 248,27€. O processo envolveu a aplicação das regras de preços de transferência entre empresas do mesmo grupo e a transferência de uma atividade comercial, que a AT considerou como violação do PPC (artigo 63.º do Código do IRC). A Requerente argumentou que não houve operação vinculada que justificasse tal correção tributária e que a AT cometeu erros de facto e de direito, ao avaliar a transação como transferência de intangíveis (know-how e carteira de clientes). A Requerente solicitou a anulação dos atos e a restituição dos valores pagos. Inicialmente, o valor indicado no pedido de pronúncia Arbitral foi de 182 248,27€, contudo, a Requerente ajustou este montante, reconhecendo que parte do valor (89 715,76€) referia-se a um benefício fiscal (CFEI) que foi objeto de uma impugnação autónoma. Por conseguinte, o valor do processo foi reduzido para 92 532,51€, que se tornou o valor económico da causa.

		como uma simples mudança de designação empresarial, sem impacto nos termos comerciais, e vários funcionários da entidade B passaram para a C. O processo levou a uma queda acentuada na atividade da B, com uma redução significativa no volume de vendas entre 2013 e 2014. O SP alegou que a mudança na entidade comercializadora foi uma decisão de gestão interna do Grupo, destinada à redução de custos, e que não houve transferência de ativos intangíveis, como a carteira de clientes ou o know-how. A Requerente asseverou que a AT não tinha competência para questionar as decisões de gestão do Grupo, e que a aplicação do regime de preços de transferência não se justificava, uma vez que não ocorreu nenhuma operação vinculada entre a B e a C. Adicionalmente, a Requerente sustentou que a AT falhou em fundamentar adequadamente a quantificação do imposto corrigido, violando o dever de fundamentação exigido pela legislação portuguesa. Em contraste, a AT contestou a posição da Requerente, alegando que houve uma transferência clara de atividade entre a B e a C, e que, em condições normais de mercado, a B deveria ter sido compensada pelos lucros cessantes, pelos investimentos realizados e pela cedência da carteira de clientes e do know-how. A AT considerou que essa transferência configurava uma operação vinculada, sujeita ao cumprimento do Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC. Segundo a AT, a ausência de remuneração à B pela cessação das suas atividades comerciais violava esse princípio, o que justificava a correção de 332 148,42€ ao lucro tributável da empresa B. A AT rejeitou as alegações de falta de fundamentação, afirmando que o SP compreendeu claramente as razões da correção efetuada. O TA, após avaliar os factos, julgou procedente o pedido de pronúncia Arbitral e, em consequência, anulou os atos tributários de liquidação de IRC e de juros compensatórios relativos ao ano 2014, no valor total de 92 532,51€.	relacionada ao não pagamento de clientes. Em troca, recebia uma comissão de 0,75% sobre as vendas, uma taxa que permaneceu inalterada entre 2010 e 2015. No entanto, em 2013, o Grupo decidiu reestruturar sua atividade comercial, transferindo progressivamente a função de comercialização da B para a C, Lda., uma empresa que o grupo tinha adquirido totalmente após a compra da participação que pertencia ao Grupo M. A empresa C possuía infraestruturas mais adequadas, como terrenos e armazéns próprios, além de melhores acessos logísticos, o que facilitava a operação comercial. Esta mudança visava centralizar as atividades comerciais e reduzir custos operacionais. Adicionalmente a estas empresas, a Requerente detinha participações em outras entidades, como a K, S.A., e 38,98% do capital da C, Lda. A Requerente fazia parte do Grupo L, um dos maiores grupos siderúrgicos da Península Ibérica, com operações em Portugal e Espanha. Em 2014, a Requerente foi alvo de uma inspeção tributária da AT, que analisou, entre outros pontos, a transferência de atividade entre a B e a C, considerando-a uma operação vinculada sujeita ao regime de preços de transferência. A Requerente, A, SGPS, S.A., alegou que a AT cometeu vários erros nos pressupostos de facto e de direito ao proceder à correção tributária. O ponto central da sua argumentação residia na inexistência de qualquer operação vinculada entre a empresa B, LDA., e a empresa C, LDA., que pudesse justificar a aplicação do Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC.	entre entidades independentes. A AT considerou que, caso a operação tivesse ocorrido entre entidades independentes, a B deveria ter sido remunerada pela cessação da sua atividade comercial e pela cedência da sua base de clientes e know-how à C, seja por meio de compensações por lucros cessantes, seja pelos investimentos realizados ao longo dos anos. Adicionalmente, a AT sustentou que a Requerente não cumpriu as suas obrigações de documentação e prova em relação aos preços de transferência, tal como exigido pelo artigo 63.º, n.º 6, do Código do IRC e pelos artigos 13.º e 14.º da Portaria n.º 1446-C/2001. A Requerente não qualificou a operação entre a empresa B e a C como uma operação vinculada e não a integrou no Dossier de preços de transferência. Perante a falta de enquadramento da operação pela Requerente, a AT considerou que o MPCM era o mais adequado para estimar a compensação que seria devida à B em condições normais de mercado, tendo em conta a análise das atividades exercidas pela B e pela C e os contratos celebrados. A AT também rejeitou a alegação de ingerência nas decisões de gestão do Grupo, sustentando que não estava a interferir na prática societária do Grupo A, mas sim a exercer a sua competência legal para verificar se as operações que influenciam a matéria tributável do grupo respeitavam o enquadramento legal	De acordo com a legislação aplicável, incluindo o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e a Lei Geral Tributária, quando a AT comete erros na interpretação ou aplicação das normas tributárias, pode ser condenada ao pagamento de juros indemnizatórios. Os referidos juros incidem sobre os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, desde a data do pagamento até ao momento do reembolso. No presente caso, a Requerente comprovou o pagamento integral dos montantes em questão. O Tribunal concluiu que os atos de liquidação, relativos a IRC e juros compensatórios de 2014, conferiam-se feridos de erros de direito imputáveis à AT. consequentemente, foi julgado procedente o pedido da Requerente, condenando a AT ao pagamento de juros indemnizatórios sobre a quantia de 92 532,51€, a contar desde a data do pagamento efetuado pela Requerente até ao reembolso. O valor da causa foi fixado em 92 532,51€, de acordo com as normas aplicáveis, nomeadamente os artigos 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, 97.º-A, n.º 1, alínea a) do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), e 306.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado por força do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

			No entendimento da Requerente, o que ocorreu não foi uma transferência de ativos intangíveis, como a carteira de clientes ou o know-how, porém apenas uma mera rutura dos contratos de distribuição anteriormente firmados entre as unidades fabris do Grupo A (G, H e I) e a B, LDA., com a subsequente mudança de prestador de serviços de comercialização para a C, LDA. A Requerente argumentou que a mudança para a empresa C foi uma decisão de gestão do Grupo, destinada a reduzir custos e otimizar as estruturas operacionais, não sendo uma decisão sindicável pela AT. A Requerente considerou que essa alteração não implicou qualquer transferência de negócio ou trespasse e, por isso, não exigia qualquer compensação à entidade B pela cessação dos contratos de distribuição. O SP defendeu que a carteira de clientes e o know-how utilizados, tanto pela empresa B como pela empresa C, se conferiam anteriormente propriedade exclusiva do Grupo A, não podendo, portanto, ser transmitidos numa operação intragrupo. Esta, ainda alegou que os contratos de distribuição celebrados com a B previam a renúncia ao pagamento de qualquer indemnização por cessação, conforme estabelecido no princípio da liberdade contratual. Um ponto adicional e relevante da defesa da Requerente foi a contestação da ingerência da AT nas decisões de gestão do Grupo, considerando essa intervenção uma violação ao princípio da liberdade de iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa. Conforme a Requerente, a AT não conseguiu demonstrar a inadequação ou falta de justificação da mudança de entidade comercializadora, sendo que o ónus da	aplicável, nomeadamente o Princípio de Plena Concorrência. Por fim, a AT também recusou o argumento da Requerente sobre a falta de fundamentação, afirmando que o RIT apresentava claramente a metodologia e os cálculos que levaram à correção tributária, e que a Requerente compreendeu suficientemente os motivos da correção.	

				prova recai sobre a própria AT, nos termos do artigo 74.º da Lei Geral Tributária. Por fim, a Requerente levantou também um vício formal, relacionado com a falta de fundamentação da metodologia utilizada pela AT para quantificar o facto tributário e apurar o imposto. Sustentou que o RIT mencionava o uso do MPCM, mas a AT não apresentou uma operação comparável que justificasse a correção, nem explicou de forma clara a lógica do método utilizado. Por conseguinte, a Requerente considerou que os atos tributários impugnados violavam o dever de fundamentação previsto no artigo 268.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, o artigo 153.º do Código do Procedimento Administrativo, o artigo 77.º da LGT e o artigo 36.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Com base nos argumentos apresentados, a Requerente concluiu a existência de ilegalidade dos atos tributários, impugnando junto do TA a anulação dos mesmos e a restituição das importâncias indevidamente pagas, acrescidas de juros indemnizatórios.			
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Tema: Gastos, Operações com Território de Tributação (mais favorável) e Criação de Líquida de Postos de Trabalho Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: 920/2019-T Períodos de Exercício em Análise: 2005 Montante do Pedido: 1 919 006,67€ Jurisdições Envolvidas:	Na aquisição de participações sociais e prestações suplementares por um SP de IRC a uma sociedade vinculada, é necessário que os termos sejam idênticos aos praticados entre entidades independentes, conforme o Art.63º do CIRC. No caso do SP não ter organizado o processo de documentação fiscal conforme exigido, e a AT verificar relações especiais entre o SP e a sociedade vendedora, evidenciado que o preço acordado se desviou do preço de mercado, cabe ao SP o ónus da prova (demonstração que os pressupostos do regime de PT não se aplicam). A questão central do litígio é a aplicação do regime de PT, especificamente se a transação realizada pela Requerente (compra de ações e prestações suplementares) respeita o PPC. Relativamente aos	A Requerente, no período fiscal de 2005, conferia-se sociedade dominante do Grupo B, tributado pelo RETGS (RETGS), previsto no Art.63º do CIRC. O grupo empresarial era constituído pela empresa dominante e diversas sociedades dominadas C, D, E, F, G, H, I e J, em que cada uma contribuía para o conjunto de operações do grupo. A presente decisão arbitrária debruça-se sobre 2 tipos de operações intragrupo, <i>Royalties</i> e compra/venda de produtos intragrupo. A Requerente conferia-se responsável pela comercialização de vinhos no mercado nacional e internacional, por	A AT defende a legitimidade das correções efetuadas justificando as correções fiscais aplicadas ao grupo liderado pela Requerente. A AT argumentou que o montante dos <i>royalties</i> pagos pela Requerente era excessivo. Essa conclusão baseou-se na avaliação de que os valores reais das marcas não correspondiam aos mencionados no contrato de cessão de marcas de 1996. A AT não fundamentou a correção na falta de prova do pagamento dos <i>royalties</i> ou nas dúvidas sobre a titularidade das	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT	O TA considerou que a AT cometeu erros significativos ao concluir que o montante dos <i>royalties</i> pagos pela Requerente era exagerado. A AT baseou-se na avaliação de que os valores reais das marcas não correspondiam aos valores mencionados no contrato de cessão de marcas de 1996. No entanto, o Tribunal entendeu que a AT deveria ter fundamentado a sua correção na falta de prova do pagamento dos <i>royalties</i> ou nas dúvidas sobre a titularidade das marcas pela entidade P. A Requerente demonstrou que os pagamentos foram efetivamente realizados, e não existia qualquer elemento que permitisse concluir

		Portugal e Ilhas do Canal (Paraíso Fiscal) Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	<i>Royalties</i>, a AT questionou a validade e o valor dos <i>Royalties</i> pagos pela Requerente a entidades relacionadas, alegando que os montantes eram exagerados e anormais, especialmente porque algumas marcas não estavam registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome das entidades às quais foram pagos os <i>Royalties</i>. A Requerente defendeu que o registo no INI não é condição necessária para a existência de uma marca, apenas para sua proteção contra terceiros, assim, a ausência de registo não invalida a substância material dos <i>Royalties</i> pagos. Adicionalmente, o SP justificou os pagamentos de <i>Royalties</i> apresentando os seguintes pontos: algumas marcas estavam registadas em nome de P nos países onde a C as comercializava; em casos onde a marca era propriedade de uma terceira entidade, como a JJ, a marca foi sublicenciada para P, que então recebeu os <i>Royalties</i>; e certas marcas chegaram à posse da sociedade CC através de processos de cisão-fusão de sociedades. O Tribunal considerou que a fundamentação da AT era insuficiente e que o montante dos <i>Royalties</i> pagos estava em linha com as práticas de mercado e procedeu à anulação do ato de liquidação impugnado. No que diz respeito às operações de compra e venda intra grupo, a Requerente vendeu vinho para entidades relacionadas no âmbito do grupo empresarial. Essas operações foram questionadas pela Administração Tributária, que utilizou o MPCM para verificar a conformidade com as regras de plena concorrência. No entanto, a Requerente argumentou que o MPCM não era aplicável devido à falta de transações comparáveis com entidades independentes tanto dentro quanto fora do grupo. A Requerente propôs o MCM como o mais adequado, já que a C adicionava intangíveis comerciais significativos aos produtos. O TA reconheceu a adequação do MCM proposto pela Requerente, concluindo que as operações intra grupo analisadas estavam em conformidade com as regras de plena concorrência e que a correção da Administração Tributária não era justificada.	consequente, pagava <i>Royalties</i> à entidade P (entidade que detinha inúmeras marcas) pela cedência das mesmas. O SP transaciona produtos a entidades vinculadas sediadas em territórios com regime fiscal mais favorável (Ilhas do Canal), em que procedeu à verificação do cumprimento do PPC com recurso aos métodos de PT, o MCM complementado pelo MMLO. No período fiscal de 2005, a sociedade C foi alvo de uma inspeção tributária minuciosa, que resultou em várias correções significativas ao resultado fiscal do grupo. A inspeção focou-se particularmente na dedução de <i>Royalties</i> e outros custos que a Administração Tributária considerou inadequados ou insuficientemente documentados. A primeira correção efetuada, envolveu um montante de 1 367 382,46€ em <i>Royalties</i> que não foram aceites como custo fiscal. A AT avaliou este montante como excessivo, e considerou que o mesmo não refletia uma relação de plena concorrência. Adicionalmente, foi rejeitado um valor crescido de 197 822,18€ em <i>Royalties</i> por não corresponder a operações efetivas, o que gerou uma tributação autónoma de 547 821,62€, em conformidade com o Art. 81º, n.º 8 do CIRC. Outra correção significativa efetuada totalizou os 153 263,31€, esta, também relativa a <i>Royalties</i> não aceites como custo fiscal, citando o Art. 23º, n.º 1 do CIRC. O relatório da inspeção revelou que a contabilização de <i>Royalties</i>, registados na conta 622241 (Fornecimentos e Serviços Externos - <i>Royalties</i> Isentas), que totalizavam 1 718 467,95€ em 2005, careciam de documentação adequada. A AT asseverou que maior parte dos <i>Royalties</i> foi atribuída e o montante transferido para	marcas pela entidade P. O procedimento adotado pela AT foi focar-se na discrepância entre os valores reais das marcas e os valores mencionados no contrato, concluindo que os <i>royalties</i> pagos eram exagerados. Adicionalmente, a AT argumentou que os <i>royalties</i> não eram indispensáveis para a obtenção dos proveitos do sujeito passivo. Segundo a AT, não existiam evidências de que a utilização das marcas era gratuita ou que poderiam ser usadas sem autorização do titular, questionando assim a necessidade e o interesse comercial do pagamento dos <i>royalties</i>. Para a análise das transações de compra e venda de produtos, a AT utilizou o MPCM (MPCM) dado não concordar com o Requerente na escolha de métodos para determinação de PT, por meio da aplicação do MCM (não obstante de que tenha indicado na IES o MPRM) e, complementarmente, do MMLO. A AT comparou as vendas faturadas pelo sujeito passivo a clientes em territórios com regime fiscal mais favorável com as vendas a clientes independentes. No entanto, essa comparação foi realizada de forma global para cada tipo de produto vendido, sem considerar características específicas/singulares de cada transação. Características estas, que se traduzem em fatores como a qualificação dos clientes (grossistas, retalhistas ou consumidores finais), o volume das vendas, as formas de pagamento e o risco associado às transações não	Data da Decisão: 21/03/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	que a utilização das marcas era gratuita ou poderia ser realizada sem autorização do respetivo titular. O Tribunal concluiu que o pagamento dos <i>royalties</i> foi efetuado no interesse comercial do SP e, portanto, deveria ser considerado indispensável para a obtenção dos proveitos. Relativamente às transações de compra e venda de produtos, o Tribunal avaliou a aplicação do MPCM pela AT. A AT comparou as vendas faturadas pelo sujeito passivo a clientes em territórios com regime fiscal mais favorável com as vendas a clientes independentes de forma global, sem considerar as características específicas de cada tipo de produto vendido. O Tribunal destacou que o MPCM exige um alto grau de comparabilidade entre as operações. As características específicas das transações, como a qualificação dos clientes (grossistas, retalhistas ou consumidores finais), o volume das vendas, as formas de pagamento e o risco associado às transações, foram ignoradas pela AT. O Tribunal concordou com a Requerente que as circunstâncias das vendas a entidades relacionadas justificavam a prática de preços inferiores aos praticados para os clientes independentes. Portanto, a comparação global feita pela AT foi considerada inadequada e não atendia aos requisitos de comparabilidade exigidos pelo MPCM. O TA também analisou a questão do benefício fiscal pela criação de postos de trabalho. A AT argumentou que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 198/2001, o benefício fiscal estava sujeito a uma majoração de 50%, limitada a 14 vezes o salário mínimo nacional. A AT aplicou esta limitação aos encargos majorados e não aos encargos suportados pela entidade patronal. O Tribunal, contudo, concluiu que a AT não

			Em suma o presente pedido de pronúncia Arbitral visa a anulação do despacho que indeferiu a Reclamação Graciosa, bem como os atos antecedentes, especificamente a liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2005 e a condenação da AT ao pagamento de uma indemnização pela garantia prestada.	entidades como P (com a denominação de "Limited -T0306" e doravante designado por E), localizada em Jersey, nas Ilhas do Canal, uma jurisdição conhecida por seu regime fiscal privilegiado (Paraíso Fiscal). Esta situação levantou dúvidas quanto à legitimidade dos custos fiscais apresentados. Adicionalmente, a situação agravada em consequência de as marcas não estarem devidamente registadas, ou estarem caducadas ou não pertencerem efetivamente às entidades beneficiárias das <i>Royalties</i>. O relatório destacou a falta de registo de algumas marcas em nome da entidade P, e muitas que, mesmo registadas, não justificavam os valores pagos em <i>Royalties</i>. Ainda relativamente a <i>Royalties</i>, a documentação entregue pela entidade C revelou a existência de transferências bancárias (efetuadas em 2004 e 2005), a título de pagamento de <i>Royalties</i>, sendo que o respetivo beneficiário se conferia numa outra entidade, igualmente com registo em Jersey, Ilhas do Canal e com a denominação de (L LIMITED -T0306). Quanto às transações intragrupo, a AT apurou um valor total em vendas de 2 394 803,29€ que foi ajustado em consequência de não respeitar o princípio de Plena Concorrência, violando o Art. 58.º do CIRC. A AT considerou que o montante global apurado não refletia o justo valor de mercado, dado que foram identificados todos os produtos "vintage", que no ano de 2005, foram objeto de faturação para as entidades relacionadas (designadamente a HH) e foram, igualmente, objeto de faturação para clientes independentes da C, porém os preços praticados intragrupo conferiam-se substancialmente inferiores aos praticados para clientes independentes.	foram ponderados para o cálculo da AT. A AT, perante a reunião dos elementos de comparabilidade, concluiu que o SP vendeu vinhos da mesma categoria (marcas e ano de vindima) tanto a clientes vinculado como a clientes independentes. Após o recálculo dos preços perante o MPCM, a AT, comparou o preço médio de venda, por litro, registado entre entidades vinculadas com o registado a entidades independentes e concluiu que os preços aplicados nas faturas emitidas às entidades relacionadas se conferiam, substancialmente, inferiores aos praticados para clientes independentes. A AT ainda argumentou que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 198/2001, o benefício fiscal relativo à criação de emprego para jovens estava sujeito a uma majoração de 50%, limitada a 14 vezes o salário mínimo nacional. Esta limitação aplicava-se ao montante dos encargos majorados e não aos encargos suportados pela entidade patronal. Além disso, a AT defendeu que o benefício fiscal devia ser aplicado de acordo com a legislação vigente no momento da criação do posto de trabalho e não com base na legislação em vigor no momento do usufruto do benefício. Assim, o limite de 14 vezes o salário mínimo nacional deveria ser aplicado aos encargos majorados, conforme a redação do artigo 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) em 2005.	interpretou corretamente a legislação aplicável. A Requerente demonstrou que o benefício fiscal devia ser aplicado de acordo com a legislação vigente no momento da criação do posto de trabalho, e não com base na legislação em vigor no momento do usufruto do benefício. O Tribunal decidiu que o limite de 14 vezes o salário mínimo nacional deveria ser aplicado aos encargos majorados, conforme a redação do artigo 17.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) em 2005. O TA decidiu anular a liquidação de IRC e as liquidações de juros compensatórios. Também anulou a decisão de indeferimento da reclamação graciosa apresentada pela Requerente. Além disso, o Tribunal julgou procedente o pedido de pagamento de indemnização por garantia indevida, condenando a AT a pagar a indemnização correspondente. O Tribunal concluiu que as garantias exigidas pela AT foram consideradas indevidas, uma vez que as correções fiscais não foram fundamentadas adequadamente.

				Por fim, também foi efetuada uma dedução de 22 588,92€ referente a um benefício fiscal pela criação líquida de postos de trabalho, em consequência de não cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 48º-A, n.º 2 do EBF. Em suma, a inspeção tributária resultou em correções significativas devido à não aceitação de diversos custos e <i>Royalties</i> pela AT. A documentação fornecida pela Requerente e suas subsidiárias foi considerada insuficiente para justificar os custos fiscais declarados, resultando em substanciais ajustes no resultado fiscal do grupo. A Requerente, procedeu à contestação das correções realizadas pela AT dado a discordância perante a não aceitação dos <i>Royalties</i> como custo fiscal e da correção relativa às vendas que, segundo a AT, não respeitaram o princípio de Plena Concorrência. A Requerente alega que os <i>Royalties</i> pagos à sociedade com sede em Jersey são legítimos e que as vendas foram efetuadas de acordo com os preços de mercado, requerendo assim a anulação da liquidação adicional de IRC e a devolução das quantias pagas.	Em suma, a AT defende a legitimidade das correções efetuadas, na medida em que: os <i>royalties</i> pagos a uma entidade sediada em Jersey, território considerado de tributação privilegiada, não foram devidamente justificados como custos fiscais e foram considerados de montante exagerado; e as vendas realizadas pela Requerente não respeitaram o princípio de Plena Concorrência, resultando em uma subavaliação dos rendimentos tributáveis. A AT requer a manutenção da liquidação adicional de IRC e a rejeição do pedido de pronúncia Arbitral da Requerente.		
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>762/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 Montante do Pedido: 1 278 260,70€	O caso em análise envolveu a empresa Requerente A e a AT de Portugal, num litígio tributário referente à legalidade de uma liquidação adicional de IRC, relativa ao exercício de 2009, no valor de 1 278 260,70€. A referida liquidação adicional resultou de correções feitas pela AT ao lucro tributável declarado por uma das empresas do grupo da A, a empresa E, S.A. A principal questão de litígio conferiu-se intrínseca ao pagamento de <i>royalties</i> pela empresa E à sociedade F, Limited, sediada nas Ilhas Jersey, no montante de 1 158 461,91€, dos quais 965 039,99€ referiam-se ao licenciamento de várias marcas e 193 421,92€ à utilização da marca K. A AT considerou que o valor dos <i>royalties</i> era excessivo e que não estava devidamente justificado,	A posição da Requerente, A, S.A., no litígio com a AT, baseou-se em três pontos principais. Em primeiro lugar, contestou a correção relativa aos <i>royalties</i> pagos à sociedade F, Limited, localizada nas Ilhas Jersey, argumentando que esses pagamentos, no valor de 1 158 461,91 €, foram legítimos, necessários e correspondentes a operações efetivamente realizadas. Dos valores pagos, 965 039,99 € referiam-se ao licenciamento e utilização de quatro marcas, que a AT considerou excessivo. A Requerente defendeu que o montante foi calculado de acordo com o	A posição da AT no litígio com a empresa A, S.A. baseou-se na defesa das correções efetuadas ao lucro tributável da sociedade E, S.A., referentes ao exercício de 2009. A AT sustentou que essas correções estavam devidamente fundamentadas e seguiam a legislação aplicável. No que diz respeito aos <i>royalties</i> pagos pela E à F, Limited, no valor	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-	A posição do TA no litígio entre Requerente A, S.A. e a AT foi favorável à Requerente, após análise das provas apresentadas e da legislação aplicável. Relativamente aos <i>royalties</i> pagos, o Tribunal concluiu que a A, S.A. demonstrou, através de contratos de licenciamento e outras provas, que os montantes pagos à sociedade F, Limited, eram legítimos e resultavam de operações efetivamente realizadas. Os <i>royalties</i>, no valor de 965 039,99 € referentes a várias marcas, foram considerados dentro dos parâmetros de

		Jurisdições Envolvidas: Portugal e Ilhas do Canal (Jersey) Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	especialmente pelo facto de a F estar localizada numa jurisdição de tributação privilegiada. A Requerente, por sua vez, argumentou que os <i>royalties</i> se conferiam intrínsecos aos parâmetros de mercado, baseando-se no PPC subjacente aos preços de transferência e em comparação com valores pagos em transações semelhantes com empresas independentes. Adicionalmente, a AT efetuou correções em matéria de preços de transferência nas transações entre a empresa E e a empresa X, residente numa jurisdição de baixa tributação. A AT considerou que os preços praticados nas vendas à X não seguiam as regras de plena concorrência, sendo inferiores aos praticados com clientes independentes. A Requerida contestou essa conclusão, defendendo que os métodos de cálculo utilizados para determinar os preços de transferência estavam em conformidade com a legislação aplicável e eram adequados às operações em questão. Um ponto adicional de disputa conferiu-se à solicitação da empresa para uma indemnização por prestação indevida de garantia bancária, que foi fornecida para suspender o processo executivo enquanto se discutia a legalidade da liquidação adicional. O TA foi convocado para decidir sobre a legalidade das correções feitas pela AT, a validade dos <i>royalties</i> pagos e se as transações respeitavam as regras de preços de transferência, bem como sobre o direito da empresa à indemnização pela garantia indevida.	PPC, utilizando métodos de preços de transferência reconhecidos pela lei. No que respeitava aos 193 421,92 € pagos pela utilização da marca K, a AT afirmou que essas operações não tinham sido comprovadamente realizadas, mas a Requerente apresentou provas de que os contratos de licenciamento e sublicenciamento estavam devidamente formalizados e justificavam o pagamento. Em segundo lugar, a Requerente contestou a correção feita pela AT sobre os preços de transferência nas transações entre a E e a empresa X, sediada num território de tributação privilegiada. A AT alegou que os preços praticados nas vendas não seguiam o PPC, sendo inferiores aos praticados com clientes independentes. A empresa defendeu que os métodos utilizados, o Custo Majorado e a Margem Líquida da Operação, eram adequados e cumpriam as exigências legais, demonstrando que os preços praticados estavam dentro dos parâmetros de mercado. Por fim, a Requerente pediu uma indemnização pelo valor da garantia bancária que teve de prestar, no valor de 1 633 096,96 €, para suspender o processo executivo relacionado com a liquidação adicional, que considerava indevida. A empresa argumentou que a liquidação adicional de IRC, no valor de 1 278 260,70 €, deveria ser anulada, e que a garantia foi exigida de forma injusta, o que justificava o pedido de compensação.	de 1 158 461,91 €, a AT considerou que 965 039,99 € correspondentes ao uso de quatro marcas (G, H, I, J) não eram dedutíveis como gastos fiscais, por entender que o valor era exagerado. A AT também desconsiderou 193 421,92 € pagos pela utilização da marca K, afirmando que não correspondiam a operações comprovadamente realizadas. A AT fundamentou estas correções com base no artigo 59.º do CIRC, que estabelece uma cláusula anti abuso para transações com entidades localizadas em jurisdições de baixa tributação, como as Ilhas Jersey. A AT argumentou que a Requerente A, S.A. não conseguiu demonstrar que os encargos com <i>royalties</i> refletiam operações efetivamente realizadas e que os valores não eram anormais ou excessivos. Relativamente aos preços de transferência, a AT efetuou correções às transações entre a E e a X, uma empresa residente num território de tributação privilegiada. A AT concluiu que os preços praticados nas vendas à X eram substancialmente inferiores aos aplicados a clientes independentes,	Legais do Regime de PT Data da Decisão: 31/08/2016 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito passivo	mercado, já que a empresa apresentou uma análise de preços de transferência que mostrava que as taxas de 4% sobre as vendas líquidas estavam em linha com o PPC. Além disso, o Tribunal entendeu que os <i>royalties</i> de 193 421,92 € pagos pela utilização da marca K eram justificados, contrariando a posição da AT de que não correspondiam a operações reais. Adicionalmente, conferiu-se comprovado que a marca K era detida por outra entidade e licenciada à F, que sublicenciou o uso à E, o que validava os pagamentos efetuados. Em relação aos preços de transferência, o Tribunal aceitou a metodologia usada pela A, S.A., que aplicou o MCM complementado pelo MMLO, métodos considerados adequados para garantir a conformidade com o PPC. A A, S.A. apresentou comparáveis externos que justificavam os preços praticados nas transações com a empresa X, situada num território de tributação favorável. O Tribunal considerou que a AT não apresentou provas suficientes para refutar os argumentos da Requerente, não demonstrando que os preços eram inadequados. Por fim, o TA decidiu a favor da Requerente A, S.A., julgando procedente o pedido de pronúncia Arbitral e anulando a liquidação adicional de IRC no valor de 1 278 260,70 €, relativa ao exercício de 2009. Adicionalmente, o Tribunal anulou os despachos que indeferiram o Recurso Hierárquico, de maio de 2015, e a Reclamação Graciosa, de novembro de 2012. O Tribunal também condenou a AT ao pagamento de uma indemnização à empresa A, S.A. pela prestação de garantia indevida, com o valor a ser fixado em execução de sentença. O valor do processo

					violando o PPC. A Requerida defendeu que o método de preços de transferência usado pela A, o Custo Majorado, não era o mais apropriado, sugerindo que o método correto seria o Preço Comparável de Mercado, que exige um elevado grau de comparabilidade com operações independentes. A AT afirmou que a empresa não provou que os preços estavam de acordo com o mercado, justificando assim a correção de 1 003 505,70 €. Por fim, a AT rejeitou o pedido de indenização pela prestação de uma garantia bancária no valor de 1 633 096,96 €, apresentada para suspender o processo executivo. A AT argumentou que a garantia foi prestada dentro do quadro legal, considerando não haver razão para compensar a empresa, uma vez que a liquidação adicional foi válida e as correções efetuadas estavam devidamente fundamentadas. Dessa forma, a AT defendeu que as suas correções ao lucro tributável e à dedutibilidade dos <i>royalties</i> eram legítimas, e que as transações não seguiram as regras de plena concorrência, não havendo também	foi fixado em 1 278 260,70 €, e a AT foi condenada a pagar 17 442,00€ de taxa de arbitragem.

					qualquer base para a indemnização solicitada.		
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>844/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Montante do Pedido: 15 389 269,00€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Ilhas do Canal (Jersey) Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O litígio envolveu a Sociedade Anónima A que contestou a legalidade da liquidação n.º 2014, emitida pela AT, referente ao IRC do exercício de 2010. A referida liquidação resultou num valor de 96 935,03€ a pagar, após compensações, tendo por base correções à matéria coletável no montante de 847 616,75€. A Requerente discordou de essencialmente duas realizadas pela AT, uma correção no valor de 601 282,73€ ao lucro tributável da empresa B, uma sociedade do Grupo C, do qual empresa A era a sociedade dominante, no âmbito do Regime Especial de Tributação de Grupos. Esta correção foi efetuada com base nas normas de preços de transferência, previstas no artigo 63.º do Código do IRC. A AT alegou que as transações entre a empresa B e a empresa J, Ltd., uma empresa não residente sediada em Jersey, nas Ilhas do Canal, não seguiram o Princípio de Plena Concorrência, e que os preços praticados eram significativamente mais baixos do que os preços cobrados a clientes independentes. A segunda correção contestada foi de 5 953,33€ relacionada com pagamentos efetuados pela empresa B a entidades não residentes, sujeitas a regimes fiscais privilegiados, em violação do artigo 65.º do CIRC. A AT adicionou ainda o montante de 2 083,67€ a título de tributação autónoma sobre essas operações. A Requerente discordou das correções e, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, que estabelece o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, requereu a constituição de um Tribunal Arbitral. A Requerente sustentou que as correções da AT se efetivavam incorretas. Relativamente à questão dos preços de transferência, defendeu que as vendas de Vinho do Porto efetuadas pela empresa B à empresa J Ltd. respeitavam os requisitos de mercado e estavam alinhadas com o Princípio de Plena Concorrência. As transações foram realizadas no âmbito de um acordo	A Requerente, Sociedade Anónima A, era a sociedade dominante do Grupo C, que incluía a empresa B, uma empresa totalmente detida pela Requerente. A empresa B, cuja atividade se inseria no Código de Atividade Económica 11021 - Produção de vinhos comuns e licorosos, iniciou as suas operações em 13 de junho de 1996. Desde o segundo trimestre de 2002, a empresa B desenvolvia a sua atividade principalmente na aquisição, stockagem, preparação, tratamento, envelhecimento, engarrafamento e comercialização de Vinho do Porto, sendo uma empresa de natureza comercial que não apenas vendia e comercializava os seus produtos, como também os produzia. A Requerente destacou que cerca de 50% das aquisições de Vinho do Porto da B eram efetuadas junto da Sociedade D, Lda., uma empresa pertencente ao mesmo grupo, da qual a B detinha 89% do capital. A empresa B comercializava diversas marcas de Vinho do Porto, incluindo E, F, G, H e I, sendo reconhecida no mercado pela qualidade dos seus produtos. Relativamente ao exercício de 2010, a empresa submeteu a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal/IES, onde declarou no campo "H70" do anexo H o montante de 915 823,00 € referente a operações com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado. Do valor referido, 906 986,97€ correspondiam a vendas de categorias especiais de Vinho do Porto realizadas à entidade J, Ltd., uma empresa localizada em Jersey, nas Ilhas do	A posição da AT configurou-se amplamente detalhada e baseou-se na defesa da legalidade das correções efetuadas ao lucro tributável da empresa B, relativamente ao exercício fiscal de 2010. A principal correção, no valor de 601 282,73€, foi realizada com base no artigo 63.º do Código do IRC, e conferiu-se às transações realizadas entre a empresa B e a empresa J, Ltd., uma entidade não residente, sediada em Jersey, nas Ilhas do Canal. A AT argumentou que as referidas transações não seguiam o Princípio de Plena Concorrência, alegando que os preços praticados pela empresa B nas vendas à empresa J, Ltd. se efetivavam significativamente inferiores aos preços cobrados a outros clientes independentes, residentes ou não residentes. Segundo a AT, essa discrepância indicava que as condições das transações não eram comparáveis às que seriam aplicadas entre entidades independentes em circunstâncias normais de mercado, o que resultou numa subvalorização da matéria coletável da empresa B e justificou a correção efetuada. A AT também destacou que a localização da empresa J, Ltd. em Jersey, um território considerado um regime fiscal privilegiado, levantava	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 07/09/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, após uma análise detalhada dos factos e dos argumentos apresentados pelas partes, decidiu a favor da Requerente, Sociedade Anónima A, no litígio com a AT sobre as correções efetuadas ao lucro tributável relativas ao exercício fiscal de 2010. A primeira questão abordada pelo Tribunal foi a correção de 601 282,73€ relativa aos preços de transferência praticados nas transações entre a Sociedade Anónima B e a empresa J, Ltd., uma empresa localizada em Jersey, Ilhas do Canal. A AT alegou que os preços praticados nessas transações eram significativamente inferiores aos preços cobrados a clientes independentes, violando o Princípio de Plena Concorrência, e que, devido à localização da empresa J, Ltd. num território com regime fiscal privilegiado, existiam motivos para uma correção ao lucro tributável. A Requerente, por sua vez, argumentou que as transações seguiam as práticas de mercado, justificando os preços mais baixos pela exclusividade de comercialização da empresa J, Ltd. nos mercados do Reino Unido e dos Estados Unidos, assim como pelo grande volume de vinhos vendidos e pelos riscos comerciais assumidos pela empresa J, como a antecipação de fluxos financeiros. O Tribunal analisou o dossier de preços de transferência elaborado pela Requerente, que utilizava o MCMe o Método da Margem Líquida Operacional, e considerou que os métodos utilizados se conferiam adequados e consistentes com as práticas de

		verbal de exclusividade com a empresa J, que detinha os direitos de venda para os mercados do Reino Unido e dos Estados Unidos. A Requerente explicou que a empresa J comprava grandes quantidades de vinho e assumia o risco comercial associado, nomeadamente a antecipação de fluxos financeiros, o que justificava os preços mais baixos. Adicionalmente, a Requerente apresentou um estudo de preços de transferência, no qual utilizou o MCM, complementado pelo Método da Margem Líquida Operacional, para demonstrar que as margens praticadas estavam dentro dos intervalos de plena concorrência. Esta, argumentou também que as operações com a empresa J eram legítimas e que os ajustamentos propostos pela AT não se justificavam. No que concernia a correção de 5 953,33€, a Requerente alegou que os pagamentos efetuados à empresa J, Ltd. não deviam ser sujeitos a tributação autónoma, uma vez que eram operações legítimas e que a AT não tinha apresentado prova suficiente de que Jersey era um paraíso fiscal. A AT, por sua vez, defendeu a validade das correções. A AT argumentou que as transações entre a empresa B e a empresa J, Ltd. não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, alegando que os preços praticados eram inferiores aos cobrados a outros clientes independentes. Mediante a utilização do MPCM, a Requerida, sustentou que os preços de transferência não refletiam as condições de mercado, e considerou inadequado o método aplicado pela Requerente. A AT também defendeu que os pagamentos à empresa J, Ltd., localizada numa jurisdição com regime fiscal privilegiado, deviam ser tributados autonomamente. O Tribunal Arbitral, constituído por três árbitros nomeados pelo Conselho Deontológico do CAAD, analisou os argumentos de ambas as partes. Quanto à questão dos preços de transferência, o Tribunal concluiu que o estudo apresentado pela Requerente era válido e suficiente para demonstrar que as operações com a empresa J, Ltd. seguiam o Princípio de Plena Concorrência. O TA aceitou que a empresa J assumia riscos comerciais consideráveis, como a antecipação de	Canal, território reconhecido como um regime fiscal privilegiado. A Requerente informou que a B possuía um acordo verbal de exclusividade com a J, que detinha o direito exclusivo de comercialização dos vinhos vintage da B nos mercados do Reino Unido e dos Estados Unidos. Apesar de o acordo nunca ter sido formalizado por escrito, as condições incluíam a compra de grandes quantidades de vinho futuro, o que permitia à B antecipar fluxos financeiros e mitigar riscos comerciais associados à venda futura desses vinhos. Em contrapartida, a J participava nos custos promocionais suportados pela B para o lançamento mundial dos seus vinhos vintage. A Requerente esclareceu que, apesar das grandes transações de Vinho do Porto efetuadas com a J em 2010, a AT não conseguiu obter informação externa sobre as atividades da J, devido à ausência de um website ou outra fonte pública. Contudo, a B tinha elaborado o dossier de preços de transferência referente ao exercício de 2010, onde detalhava e justificava os termos das transações com a J, confirmando que estas foram realizadas em conformidade com as condições normais de mercado. A posição da Requerente no presente pedido de pronúncia arbitral foi amplamente detalhada e sustentada em argumentos sólidos, tendo como principal objetivo a contestação das correções efetuadas pela AT relativamente ao exercício fiscal de 2010. A Requerente discordou das correções ao lucro tributável realizadas pela AT, com particular foco em dois aspetos: a correção relacionada com preços de transferência, no valor de 601 282,73€, e a correção referente a pagamentos a entidades não residentes em territórios de regime fiscal privilegiado, no valor de 5 953,33€,	suspeitas adicionais sobre a legitimidade das transações. No entendimento da AT, como Jersey efetivava-se conhecida por ser uma jurisdição com um regime de tributação favorável (paraíso fiscal), a AT considerou que a empresa J poderia estar a beneficiar de um regime fiscal mais benéfico, o que justificaria a necessidade de um ajuste ao lucro tributável. Adicionalmente, a AT argumentou que a Requerente não forneceu provas suficientes para justificar as condições especiais alegadamente aplicadas às transações com a empresa J, nomeadamente no que se conferia ao volume das operações e ao acordo verbal de exclusividade invocado pela Requerente. A inexistência de um contrato escrito que formalizasse a relação de exclusividade entre a empresa B e a empresa J, Ltd. enfraquecia a defesa da Requerente, segundo a AT, em detrimento da ausência de documentação clara que explicasse as razões para os preços mais baixos praticados nas vendas à empresa J. Um ponto essencial levantado pela AT foi a carência de ajustamentos adequados apresentados pela Requerente nas suas análises de preços de transferência. Embora a Requerente tenha defendido que as grandes quantidades de vinhos vendidas à empresa J justificavam preços mais baixos, a AT considerou que essas justificações não foram suficientemente comprovadas. A AT utilizou o MPCM para realizar a sua análise e concluiu que os preços	mercado, particularmente no setor de vinhos vintage, produtos de categoria especial com características específicas. O Tribunal aceitou os argumentos da Requerente de que os grandes volumes transacionados, a exclusividade de comercialização e os riscos comerciais assumidos pela empresa J justificavam os preços mais baixos. Além disso, o Tribunal constatou que as margens de lucro auferidas pela empresa B nas transações com a empresa J estavam dentro dos intervalos de plena concorrência e, em muitos casos, superiores aos máximos desses intervalos. O Tribunal considerou ainda que, devido à natureza especial dos vinhos vendidos, não era possível encontrar comparáveis externos exatos, validando a utilização de comparáveis internos no estudo apresentado pela Requerente. Com base nas referidas considerações, o Tribunal concluiu que as transações respeitavam o PPC e, em consequência do mesmo, anulou a correção de 601 282,73€ efetuada pela AT, por não ter sido demonstrado que os preços praticados estavam fora das condições de mercado. A segunda questão analisada pelo Tribunal foi a aplicação da tributação autónoma sobre os pagamentos feitos pela empresa B a entidades localizadas em territórios de regime fiscal privilegiado, como a empresa J, Ltd. em Jersey. A AT procedeu à aplicação de uma tributação autónoma de 2 083,67€ sobre um total de 5 953,33€ em pagamentos, justificando essa aplicação com base no artigo 65.º do CIR, que previa a tributação de operações com entidades localizadas em jurisdições de regime fiscal claramente mais favorável. A Requerente argumentou que esses pagamentos eram legítimos e que a AT não apresentou provas suficientes de que envolvessem qualquer

			fluxos financeiros, e que os preços mais baixos estavam justificados pelas características especiais da relação comercial. O Tribunal considerou que o acordo verbal de exclusividade com a empresa J, Ltd. era legítimo e que os preços praticados estavam alinhados com as condições de mercado. No que concerne a tributação autónoma sobre o valor de 5 953,33€, o Tribunal decidiu que a AT não tinha apresentado provas suficientes para justificar a aplicação dessa tributação. Por conseguinte, a AT não conseguiu provar que a jurisdição de Jersey, onde a empresa J Ltd. estava sediada, constituía, de forma incontroversa, um paraíso fiscal. Consequentemente, o Tribunal anulou as correções efetuadas pela AT, no valor total de 607 236,06€, incluindo a tributação autónoma de 2 083,67€. Por fim, o valor da causa foi fixado em 153 892,69€ e as custas processuais, no valor de 3 672,00€, foram imputadas à AT, que foi condenada a suportá-las.	sobre o qual foi aplicada uma tributação autónoma de 2 083,67€. A correção mais significativa contestada pela Requerente conferiu-se no ajuste de 601 282,73€, efetuado ao lucro tributável da sociedade empresa B, uma empresa que fazia parte do Grupo C, do qual a Requerente era a sociedade dominante. A AT aplicou essa correção com base no artigo 63.º do Código do IRC, alegando que as transações realizadas entre a empresa B e a empresa J, Ltd. (uma entidade não residente e localizada em Jersey, um território de regime fiscal privilegiado) não tinham sido efetuadas de acordo com o Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que os preços praticados pela empresa B nas suas vendas à empresa J, Ltd. eram significativamente inferiores aos preços cobrados a outras entidades independentes, o que indicaria um possível desvio em relação às práticas de mercado. A Requerente, por sua vez, apresentou uma defesa robusta e detalhada, começando por destacar que as transações entre a empresa B e a empresa J, Ltd. estavam em total conformidade com as regras do mercado e com os princípios de preços de transferência aceites internacionalmente. A relação comercial entre a empresa B e a empresa J baseava-se num acordo verbal de exclusividade para a venda de Vinho do Porto vintage, de elevada qualidade, nos mercados do Reino Unido e dos Estados Unidos. Os referidos mercados eram considerados os principais destinos para este tipo de produto, e a empresa J, Ltd. detinha o direito exclusivo de comercialização nesses territórios. A Requerente explicou que a empresa J, Ltd. adquiria grandes volumes de Vinho do Porto vintage, o que justificava, segundo a	praticados pela empresa B nas transações com a empresa J eram substancialmente inferiores aos preços cobrados a outros clientes independentes, tanto no mercado nacional quanto internacional. Para a AT, as diferenças de preços não poderiam ser explicadas pelas razões invocadas pela Requerente, como os grandes volumes ou a exclusividade de mercado, especialmente considerando que a AT não conseguiu obter informação pública sobre a atividade da empresa J, Ltd., o que levantou dúvidas sobre a sua verdadeira presença e operação no mercado. Adicionalmente, a Requerente contestou a adequação do MCMe do Método da Margem Líquida Operacional, utilizados pela Requerente para validar as suas operações. No entendimento da AT, os métodos referidos não eram apropriados para valorizar as operações tendo em conta as circunstâncias específicas das transações em questão, uma vez que não asseguravam a comparabilidade adequada entre as operações realizadas com a empresa J e as realizadas com clientes independentes. A AT destacou que a análise da Requerente não incluía ajustamentos suficientes para compensar as diferenças nas funções desempenhadas e nos riscos assumidos pela empresa J, enfraquecendo ainda mais a defesa da Requerente. Em relação à segunda correção, no valor de 5 953,33€, a AT aplicou	vantagem fiscal indevida ou evasão fiscal. O Tribunal concordou com a posição da Requerente, considerando que a simples localização da empresa J, Ltd. em Jersey não era suficiente para justificar a tributação autónoma sem que a AT demonstrasse claramente que as operações envolviam um regime fiscal abusivo ou vantagens fiscais ilícitas. Como a AT não conseguiu provar a existência de qualquer irregularidade nas transações, o Tribunal decidiu anular a tributação autónoma aplicada, considerando-a injustificada. Por fim, o Tribunal fixou o valor da causa em 153 892,69€ e condenou a AT ao pagamento das custas processuais, no montante de 3 672,00€, uma vez que a decisão foi favorável à Requerente. Em suma, o TA anulou as correções efetuadas pela AT, tanto em relação aos preços de transferência como à tributação autónoma, concluindo que as transações da Requerente estavam em conformidade com as práticas de mercado e que a AT não demonstrou de forma suficiente a existência de qualquer violação das regras fiscais aplicáveis.

			Requerente, os preços mais baixos praticados nestas transações em comparação com os preços cobrados a outros clientes independentes, que compriavam em volumes menores. O grande volume de compias e a exclusividade de comercialização permitiam à empresa J, Ltd. obter um desconto nos preços, o que era justificado pela dimensão das operações. Além disso, a empresa J, Ltd. assumia riscos comerciais significativos, que a Requerente considerava serem um fator importante na determinação dos preços. A empresa J antecipava fluxos financeiros para a empresa B ao pagar as encomendas no momento da transação, um benefício que não era oferecido por outros clientes, que pagavam a 30, 60 ou 90 dias. Assim, a empresa J assumia o risco financeiro e de mercado, escoando grandes quantidades de vinho para esses mercados estratégicos e proporcionando à empresa B uma vantagem competitiva, tanto na estabilização do seu fluxo de caixa como na redução do risco de armazenagem prolongada dos vinhos. Para sustentar a sua posição, a Requerente elaborou um dossier de preços de transferência onde aplicou o MCM como base para determinar se as operações com a empresa J estavam dentro do PPC. Este método foi complementado pelo Método da Margem Líquida Operacional. A Requerente argumentou que estes métodos eram os mais adequados para validar a conformidade das suas operações com o mercado, tendo em conta as características únicas das transações realizadas. No dossier, a Requerente efetuou uma análise detalhada com base em comparáveis internos, ou seja, operações realizadas pela empresa B com outras entidades independentes no setor do Vinho do Porto.	uma tributação autónoma de 2 083,67€ sobre pagamentos efetuados pela empresa B a entidades localizadas em territórios com regime fiscal privilegiado, como Jersey, ao abrigo do artigo 65.º do CIRC. A AT argumentou que, nos termos da lei, os pagamentos realizados a entidades residentes em territórios de regime fiscal privilegiado, como Jersey, estão automaticamente sujeitos a tributação autónoma. No entendimento da Requerida, a simples localização da empresa J, Ltd. em Jersey era suficiente para aplicar essa tributação, sem necessidade de provar qualquer evasão fiscal ou benefício ilícito. A AT reforçou que a aplicação da tributação autónoma se figurava automática quando envolvem jurisdições como Jersey, e que a Requerente não apresentou provas suficientes que justificassem o afastamento dessa tributação. Segundo a AT, a alegação da Requerente de que as transações eram legítimas e dentro das condições normais de mercado não era suficiente para afastar a aplicação da norma fiscal, dado que o território de Jersey se conferia amplamente reconhecido pelas suas condições fiscais favoráveis. Em suma, a posição da AT baseou-se na defesa da legalidade e da necessidade das correções efetuadas, sustentando que as transações entre a empresa B e a empresa J, Ltd. não seguiram o PPC e que, por isso, o lucro tributável da empresa B foi	

				A análise demonstrou que as margens de lucro auferidas pela empresa B nas vendas à empresa J estavam dentro dos intervalos de plena concorrência identificados para o setor, e, em muitos casos, as margens eram superiores aos valores máximos desses intervalos. A Requerente sublinhou que, mesmo quando se consideravam as margens brutas das operações, estas estavam sempre acima dos máximos de plena concorrência, o que indicava que as transações com a empresa J não tinham tido qualquer efeito redutor na matéria coletável da empresa B e estavam em conformidade com as normas internacionais de preços de transferência. Um ponto crucial na defesa da Requerente residiu na natureza especial dos produtos vendidos. A empresa B comercializava vinhos vintage, que eram considerados vinhos de categoria especial, com um valor significativamente superior aos vinhos comuns. Estes vinhos eram produtos exclusivos, reconhecidos internacionalmente, e a empresa J era responsável por escoá-los em mercados de elevada relevância, como o Reino Unido e os Estados Unidos. A Requerente argumentou que, devido à exclusividade e à natureza especial dos vinhos vendidos, era impossível encontrar comparáveis externos que refletissem exatamente as condições praticadas nas transações com a empresa J, pelo que os preços praticados estavam plenamente justificados. A segunda correção contestada, pela Requerente, conferiu-se ao valor de 5 953,33€, relacionado com pagamentos efetuados pela empresa B a entidades não residentes em territórios com regime fiscal privilegiado, como Jersey, onde a empresa J, Ltd. estava sediada. A AT aplicou uma tributação autónoma de 2 083,67€ sobre	subvalorizado. A AT utilizou o MPCM visando demonstrar que os preços praticados eram significativamente inferiores aos preços de mercado, sem justificações adequadas. Adicionalmente, a AT defendeu a aplicação da tributação autónoma sobre os pagamentos à empresa J, destacando que Jersey configurava-se uma jurisdição de regime fiscal claramente mais favorável, o que, por si só, justificava a tributação. Assim, a AT considerou que as suas correções estavam devidamente fundamentadas e que a Requerente não apresentou argumentos ou provas suficientes para contrariar essas correções.	

			esses pagamentos, argumentando que eles estavam sujeitos ao regime de tributação autónoma previsto no artigo 65.º do CIRCI. A Requerente, no entanto, discordou desta aplicação e sustentou que os pagamentos efetuados à empresa J, Ltd. não deveriam ser sujeitos a tributação autónoma, uma vez que não existia evidências de tratamento fiscal privilegiado ilegítimo por parte da empresa J. A Requerente defendeu que, apesar de Jersey ser uma jurisdição considerada de regime fiscal mais favorável, isso não constituía, por si só, um critério suficiente para aplicar automaticamente a tributação autónoma sobre as transações. A AT não tinha apresentado qualquer prova concreta de que a empresa J, Ltd. estivesse a beneficiar de um regime fiscal ilegal ou irregular que justificasse essa aplicação. A Requerente argumentou ainda que as operações com a empresa J, Ltd. eram legítimas e realizadas dentro de condições normais de mercado. A localização da empresa J em Jersey não implicava necessariamente que as transações devessem ser tributadas de forma diferenciada, uma vez que não existiam evidências de que a empresa J estivesse a utilizar a sua posição fiscal para reduzir artificialmente os impostos devidos em Portugal. A Requerente defendeu, assim, que a aplicação da tributação autónoma era injustificada e que a AT falhou em demonstrar a existência de qualquer abuso fiscal por parte da empresa J. De forma genérica, a Requerente defendeu com convicção que as suas operações estavam em conformidade com as normas de plena concorrência e que os ajustamentos efetuados pela AT eram desnecessários e incorretos. Mediante uma análise detalhada			

				dos preços de transferência e da natureza especial dos vinhos vendidos, a Requerente demonstrou que as suas transações com a empresa J, Ltd. respeitavam condições de mercado e não resultaram em qualquer evasão fiscal ou benefício fiscal indevido. A Requerente também contestou a aplicação da tributação autónoma, sustentando que a AT não apresentou provas suficientes para justificar essa aplicação. Em suma, a Requerente tentou comprovar que as suas práticas fiscais foram realizadas de boa-fé e que todas as operações seguiam rigorosamente os preceitos legais e as melhores práticas de preços de transferência.			
Transação de Bens e Intangíveis Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>148/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 Montante do Pedido: 1 018 316,93€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Ilhas do Canal (Jersey) Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O processo referiu-se a uma arbitragem tributária no âmbito do Código do IRC, que envolveu questões como a dedutibilidade de gastos, especificamente com royalties, preços de transferência, e menos-valias na partilha de sociedades. A Requerente, uma sociedade dominante de um grupo de empresas que tinha optado pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, apresentou um pedido de pronúncia Arbitral para contestar um ato de liquidação adicional de IRC emitido pela AT, este ato, referente ao ano de 2007, resultou numa liquidação adicional de 1 018 316,93€, que a Requerente considerou indevida. A Requerente argumentou que a decisão da AT estava errada tanto em factos como em direito. Em primeiro lugar, contestou a desconsideração, como custo fiscal, dos royalties pagos à sociedade B, sediada nas ilhas Jersey. O SP alegou que os pagamentos correspondentes a esses royalties foram efetuados com base em operações reais e que as marcas estavam devidamente registadas nos países onde os produtos foram comercializados. Esta, afirmou ainda que os royalties eram essenciais para a sua atividade e que os valores pagos não eram exagerados, como defendido pela AT. Adicionalmente, a Requerente alegou que os royalties pagos à sociedade D pela utilização das marcas E foram indevidamente desconsiderados como custo fiscal.	A Requerente uma Sociedade Anónima com sede em Vila Nova de Gaia, é a sociedade dominante de um grupo que optou pelo RETGS, conforme os artigos 63.º a 65.º do CIRC. O objetivo da Requerente conferiu-se na anulação do ato de liquidação adicional de IRC, em dezembro de 2010, referente ao ano de 2007, resultando num valor a pagar de 1 018 316,93€, a Requerente também solicitou a anulação do ato de indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada em maio de 2011, que foi indeferida pelo Diretor de Finanças do Porto em novembro de 2011, assim como do ato de indeferimento do subsequente Recurso Hierárquico, apresentado em 6 de dezembro de 2011. A sua posição baseou-se em cinco questões principais, sendo a primeira a dedutibilidade dos royalties pagos à sociedade B, sediada nas ilhas Jersey, um território considerado um paraíso fiscal. A AT desconsiderou esses royalties, alegando que os montantes eram exagerados e que algumas marcas não estavam registadas em Portugal. A	A Requerida, a AT, defendeu a legalidade do ato de liquidação adicional de IRC impugnado pela Requerente, uma sociedade que liderava um grupo de empresas que optou pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades. Este ato, referente ao ano de 2007, resultou numa liquidação adicional de 1 018 316,93€, que a Requerente considerou indevida. A posição da AT centrou-se em várias questões fundamentais, nomeadamente, em alegar que os royalties pagos pela Requerente à sociedade B, uma entidade localizada nas ilhas Jersey, não eram fiscalmente dedutíveis. Um dos principais argumentos da AT foi que a Requerente não conseguiu demonstrar que os montantes pagos à B correspondiam a operações efetivamente realizadas e que os valores não eram exagerados. A AT baseou-se no artigo 59.º do Código	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 16/06/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A posição do TA foi fundamental na análise das alegações apresentadas pela Requerente e pela Requerida, após considerar a documentação, as provas testemunhais e os argumentos de ambas as partes, o Tribunal proferiu a sua decisão. O Tribunal, composto pelo Desembargador Manuel Luís Macaísta Malheiros (árbitro presidente) e pelos árbitros António Martins e Ricardo da Palma Borges, avaliou cada uma das questões apresentadas pela Requerente em detalhe. Primeiramente, em relação à dedutibilidade dos royalties pagos à sociedade B, o Tribunal concluiu que a Requerente demonstrou de forma adequada que esses royalties eram, de facto, custos fiscais dedutíveis, considerou que os argumentos da AT não se sustentavam, uma vez que a Requerente provou que as marcas estavam registadas em nome da B em outros países e que os pagamentos eram indispensáveis para a realização da sua atividade. Em relação aos royalties pagos à sociedade D, o Tribunal decidiu que a AT não apresentou uma justificação suficiente para

		Segundo a Requerente, esses royalties eram indispensáveis para a realização dos seus proveitos e a AT não fundamentou adequadamente a decisão de os desconsiderar, violando o dever de fundamentação previsto na Lei Geral Tributária. Relativamente aos preços de transferência, a Requerente defendeu que tinha cumprido as regras legais, utilizando metodologias adequadas, como o MCM e o MMLO, para assegurar que as transações com entidades relacionadas respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente contestou também a aplicação do artigo 42.º, n.º 3 do CIRC pela AT, que limitou a dedução das menos-valias apuradas na dissolução de sociedades participadas a 50%. A Requerente afirmou que a totalidade das menos-valias, no valor de 5 083 954,34€, deveriam ser dedutíveis. Por fim, a Requerente solicitou uma indemnização por ter sido obrigada a prestar uma garantia bancária no valor de 1 305 619,34€ para suspender um processo executivo, alegando que a liquidação em causa era indevida. A AT, por sua vez, defendeu a legalidade da liquidação e argumentou que a Requerente não tinha conseguido provar que os pagamentos de royalties eram de facto realizados e que não eram excessivos. A AT sublinhou que cabia à Requerente demonstrar a veracidade dos pagamentos e a justificação dos montantes, especialmente no caso dos royalties pagos à B uma sociedade sediada num paraíso fiscal. Além do referido, a AT alegou que os montantes dos royalties pagos eram exagerados e que a empresa B não tinha o registo das marcas em Portugal, o que, no seu entendimento, comprometia a legitimidade dos pagamentos. A AT também argumentou que os métodos de preços de transferência utilizados pela Requerente não eram os mais adequados, sugerindo que o MPCM teria sido mais apropriado para garantir a comparabilidade das transações. Relativamente à dedução das menos-valias, a AT defendeu a aplicação do artigo 42.º, n.º 3 do CIRC, que limitava a dedução a 50%, e rejeitou o pedido de indemnização pela prestação de garantia bancária, considerando que a liquidação era válida.	Requerente, no entanto, defendeu que os pagamentos correspondiam a operações reais, que as marcas estavam registadas nos países onde os produtos eram comercializados e que os montantes pagos estavam dentro dos limites normais de mercado, afirmou ainda que os royalties eram essenciais para a sua atividade e que a desconsideração por parte da AT era incorreta. A segunda questão envolvia os royalties pagos à sociedade D, relativos à marca E. A AT alegou que estes royalties não eram indispensáveis para a realização dos proveitos da empresa, mas a Requerente argumentou que os pagamentos eram necessários para a sua atividade e que a AT não fundamentou adequadamente a sua decisão de desconsiderar esses custos. A Requerente afirmou que a AT violou o dever de fundamentação previsto na Lei Geral Tributária, ao não justificar de forma clara porque considerava que os custos não eram dedutíveis. Em relação aos preços de transferência, a AT contestou os métodos utilizados pela Requerente nas transações com a sociedade G, sediada nas Ilhas Jersey. A AT sugeriu que o MPCM deveria ter sido utilizado para garantir a conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, alegando que os preços praticados eram mais baixos do que os aplicados a outros clientes. A Requerente defendeu que utilizou o MCM e o MMLO, métodos aceites e adequados ao seu contexto, argumentou que as transações com a empresa G refletiam as condições comerciais normais, uma vez que esta adquiria grandes quantidades de produtos e pagava no ato da encomenda, justificando os preços mais baixos.	do IRC, que estabelecia que os custos suportados por pagamentos a entidades localizadas em paraísos fiscais deveriam ser acompanhados de prova sólida que comprovasse a sua realidade e razoabilidade. Para reforçar a sua posição, a AT argumentou que a B, como titular das marcas, não estava a operar de acordo com as normas fiscais aceitáveis, dado que algumas das marcas pelas quais a Requerente pagou royalties não estavam devidamente registadas no Instituto Nacional de Propriedade Industrial em Portugal. A AT considerou que a falta de registo dessas marcas comprometia a validade dos pagamentos. Adicionalmente, a AT afirmou que os valores pagos a título de royalties eram excessivos, especialmente numa indústria como a do Vinho do Porto, onde o pagamento de royalties por marcas não é uma prática comum. A AT também desconsiderou os royalties pagos pela Requerente à sociedade D, relacionados com a utilização da marca E. Neste caso, a AT argumentou que a Requerente não demonstrou que os pagamentos eram indispensáveis para a realização dos seus proveitos, com base no artigo 23.º do Código do IRC, que exigia que os custos fossem considerados necessários e comprovados para a geração de receitas, a AT sustentou que a Requerente não apresentou evidências adequadas para justificar a indispensabilidade dos royalties pagos à D. A falta de justificação foi	desconsiderar esses custos. A Requerente, ao alegar que a AT não fundamentou adequadamente a sua decisão, teve sua posição acolhida pelo Tribunal, que reconheceu a falta de fundamentação como uma violação do dever de fundamentação previsto na Lei Geral Tributária. No que se refere aos preços de transferência, o Tribunal considerou que a Requerente utilizou metodologias apropriadas, como o MCM e o MMLO. O Tribunal rejeitou a posição da AT de que o MPCM deveria ter sido aplicado, concluindo que as particularidades das transações não permitiam essa comparação. Relativamente à dedução das menos-valias, o Tribunal reconheceu que a Requerente estava correta ao argumentar que a menos-valia resultante da dissolução e partilha de sociedades participadas deveria ser dedutível na sua totalidade, conforme o regime especial aplicável ao resultado da liquidação de sociedades. Por último, em relação à indemnização pela prestação de garantia bancária, o Tribunal considerou que a Requerente tinha direito à indemnização pelos custos da garantia, uma vez que a liquidação impugnada foi considerada indevida. Perante os argumentos apresentados e da análise das provas, o TA decidiu anular o ato de liquidação adicional de IRC emitido pela AT, considerando-o ilegal e baseado em erro de direito, também anulou os atos de indeferimento da Reclamação Graciosa e do Recurso Hierárquico apresentados pela Requerente, condenando a AT a pagar à Requerente uma indemnização pela prestação da garantia bancária, calculada com base nos custos efetivamente suportados, respeitando o limite estabelecido pela taxa de juros

			O TA analisou as provas apresentadas por ambas as partes e decidiu a favor da Requerente. Concluiu que os royalties pagos à empresa B e à empresa D deveriam ser considerados custos dedutíveis, uma vez que a Requerente conseguiu demonstrar que os pagamentos correspondiam a operações reais e que os montantes não eram exagerados. Relativamente aos preços de transferência, o Tribunal considerou que os métodos adotados pela Requerente eram adequados e que a AT não conseguiu provar que o MPCM teria sido mais apropriado. Relativamente à dedução das menos-valias, o Tribunal entendeu que a AT aplicou incorretamente o artigo 42.º, n.º 3 do CIRC, e decidiu que a totalidade das menos-valias apuradas deveria ser dedutível. Por fim, o Tribunal reconheceu que a Requerente tinha direito a uma indemnização pela prestação da garantia bancária, determinando que esta fosse calculada com base nos custos efetivamente suportados pela Requerente, até ao montante resultante da aplicação da taxa de juros indemnizatórios prevista na lei. Por fim, o TA decidiu a anulação das liquidações de IRC e de juros compensatórios impugnadas e condenou a AT ao pagamento da indemnização pela garantia bancária, atribuindo razão à Requerente.	A quarta questão conferiu-se à dedução das menos-valias resultantes da dissolução e partilha de sociedades participadas. A AT aplicou o artigo 42.º, n.º 3 do CIRC, permitindo apenas a dedução de 50% das menos-valias, no valor de 5 083 954,34€, a Requerente contestou esta interpretação, alegando que a totalidade das menos-valias deveria ser dedutível, com base no regime aplicável à liquidação de sociedades, previsto no artigo 75.º, n.º 2, alínea b) do CIRC, afirmou que a aplicação do artigo 42.º pela AT era incorreta e resultava numa limitação indevida da dedução. Por fim, a Requerente solicitou uma indemnização pela prestação de uma garantia bancária no valor de 1 305 619,34€, que foi necessária para suspender o processo executivo instaurado pela AT, com base na liquidação impugnada. A Requerente considerou que a liquidação era indevida e, como tal, a garantia também o era, defendeu que deveria ser indemnizada pelos custos efetivamente suportados com a prestação da garantia, até ao montante resultante da aplicação da taxa de juros indemnizatórios prevista no artigo 43.º, n.º 4 da Lei Geral Tributária. Em suma, a Requerente argumentou que a AT cometeu vários erros de facto e de direito ao desconsiderar os royalties como custos dedutíveis, ao aplicar de forma inadequada as regras de preços de transferência e ao limitar indevidamente a dedução das menos-valias, defendeu que as decisões da AT careciam de fundamentação suficiente e pediu a anulação das liquidações, bem como a respetiva indemnização pelos custos decorrentes da prestação da garantia bancária.	entendida pela AT como uma violação dos princípios legais que regulam a dedutibilidade de custos. Relativamente aos preços de transferência, a AT contestou os métodos utilizados pela Requerente nas transações com a sociedade G, também sediada nas Ilhas Jersey. A AT defendeu que a Requerente deveria ter utilizado o MPCM para assegurar que as transações respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. Segundo a AT, a Requerente aplicou o MCM e o MMLO, mas estes métodos não foram considerados adequados, uma vez que não garantiam uma comparabilidade suficiente entre as operações. A AT salientou que a Requerente praticava preços significativamente mais baixos nas vendas para a Gem comparação com outros clientes, o que levantou suspeitas sobre a conformidade dos preços com as condições de mercado. A AT argumentou que essa prática indicava um benefício fiscal indevido, pois a G adquiria produtos a preços que não refletiam o valor de mercado, levantando questões sobre a validade das transações. No que concernia a dedução das menos-valias apuradas na dissolução e partilha de sociedades participadas, a AT aplicou o artigo 42.º, n.º 3 do Código do IRC, que limitava a dedução a 50%. A AT justificou essa decisão afirmando que a Requerente não apresentou argumentos sólidos para demonstrar que a totalidade da menos-valia deveria ser deduzida. A	indemnizatórios prevista na Lei Geral Tributária. O valor da causa conferiu-se em 1 018 316,93€ e quanto às custas do processo, o Tribunal determinou que estas deveriam ser suportadas pela Requerida, fixando o montante total das custas em 14 076,00€, de acordo com o artigo 12.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento de Custas da Arbitragem Tributária. Desta forma, a AT foi responsabilizada pelo pagamento das custas processuais, refletindo a decisão favorável da Requerente. Em suma, a posição do Tribunal foi decisiva para a anulação dos atos tributários da AT, a confirmação da dedutibilidade dos royalties e a correta aplicação das normas fiscais, além de garantir à Requerente a compensação pelos custos decorrentes da prestação da garantia bancária.

					AT alegou que, conforme a legislação, as regras que limitam a dedução são aplicáveis às situações de partilha e dissolução de sociedades. A AT defendeu que a Requerente não demonstrou que a menos-valia apurada estivesse relacionada com atividades que permitissem a sua dedução integral, argumentou que a aplicação do artigo 42.º era correta e que a Requerente não conseguia refutar as alegações que sustentavam a limitação da dedução das menos-valias. Relativamente ao pedido da Requerente de indemnização pela prestação de uma garantia bancária no valor de 1 305 619,34€, a AT considerou que este era improcedente. A AT sustentou que a liquidação adicional era válida e que a Requerente tinha prestado a garantia para suspender o processo executivo em virtude da liquidação contestada. A AT enfatizou que a prestação da garantia era uma consequência necessária da liquidação imposta e que a Requerente não poderia ser indemnizada pelos custos associados, dado que a liquidação estava justificada. Em suma, a posição da Requerida foi de defender a legalidade e a conexão do ato de liquidação adicional de IRC. A AT sustentou que a Requerente não apresentou provas suficientes para justificar a dedutibilidade dos royalties pagos à B e à D, e que os métodos de preços de transferência utilizados não	

					respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. Adicionalmente, a AT considerou que a dedução das menos-valias deveria ser limitada a 50% e que o pedido de indemnização pela prestação da garantia bancária era improcedente. A AT, portanto, tentou manter a validade da liquidação e contestou todas as alegações da Requerente.		
Transação de Bens e Intangíveis Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>146/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2008 Montante do Pedido: 1 795 200,80€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Ilhas do Canal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em questão envolveu um litígio entre a Requerente, designada como A, e a AT, que surgiu a partir de correções fiscais relacionadas com a dedutibilidade de <i>royalties</i> e a aplicação do PPC nas transações de preços de transferência. A Requerente era uma sociedade coletiva com sede em território nacional e atuava como a sociedade dominante de um grupo empresarial que optou pelo RETGS no exercício fiscal de 2008. O grupo incluía várias entidades, entre as quais a empresa B, que se dedicava à compra e venda de vinhos, e a empresa C, uma sociedade com sede nas Ilhas do Canal, considerada uma jurisdição com regime fiscal privilegiado. O litígio centrou-se na contestação da Requerente à liquidação adicional de IRC no montante de 1 795 200,80€, resultado das correções realizadas pela AT. A AT rejeitou a dedutibilidade dos <i>royalties</i> pagos à empresa C e fez correções com base no Princípio de Plena Concorrência. A AT argumentou que os pagamentos de <i>royalties</i>, totalizando 1 123 246,46€, não correspondiam a operações efetivamente realizadas e que os preços praticados nas vendas da empresa B à empresa G, outra entidade do grupo, eram significativamente inferiores aos preços de mercado. A Requerente alegou que os <i>royalties</i> pagos eram justificados e proporcionais ao valor de mercado e que as transações entre as entidades do grupo respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. Por conseguinte, a Requerente solicitou a anulação da liquidação adicional de IRC e a restituição dos valores pagos, além de um	A Requerente era uma sociedade <i>holding</i> residente em Portugal que integrou um grupo empresarial. Esta, era detida 100% pela C, sediada nas Ilhas Canal. Em conformidade com o artigo 63.º do Código do IRC, a Requerente A optou pela aplicação do RETGS, abrangendo, no exercício de 2008, diversas sociedades, incluindo a B, que também foi 100% detida pela Requerente. A sociedade B foi responsável pela compra e venda de vinhos, adquirindo a totalidade da produção de várias sociedades e comercializando os produtos tanto no mercado nacional quanto no internacional. No ano de 2008, a B contabilizou um total de 1 329 119,60€ como custos fiscais a título de <i>royalties</i> devidos à C, relacionados a diferentes marcas. Os valores dos <i>royalties</i> foram registrados de maneira detalhada, conforme a documentação pertinente. Adicionalmente, a B registrou 2 060 695,70€ como custos com publicidade e promoção, decorrentes de serviços prestados por entidades residentes e não residentes. A transferência de marcas foi formalizada através de documentos de cessão datados de 1996, onde várias sociedades transferiram suas marcas à C, garantindo que esta pudesse dispor delas como se fossem de sua propriedade. Os	A posição da Requerida, que se identificou como a AT, foi amplamente defendida ao longo do processo Arbitral em que se opôs à Requerente A. A AT sustentou a legalidade das correções fiscais realizadas, apresentando uma argumentação robusta baseada nas normas fiscais em vigor. A AT fundamentou as suas correções principalmente nos artigos 58.º e 59.º do Código do IRC. Em particular, o artigo 59.º estabelecia que os pagamentos efetuados a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, não se efetivavam dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, exceto se o sujeito passivo pudesse demonstrar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e que não possuíam um caráter anormal ou um montante exagerado. A AT alegou que a Requerente não cumpriu com esta exigência de prova, o que justificou a rejeição da dedutibilidade dos <i>royalties</i>. Relativamente aos <i>royalties</i> pagos pela empresa B à empresa C, a AT	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 16/04/2014 Veredito do Tribunal: Parcialmente favorável ao Sujeito Passivo	A posição do Tribunal Arbitral, constituído no âmbito do CAAD, foi fundamental para a resolução do litígio entre a Requerente e a AT. A análise do Tribunal baseou-se na avaliação detalhada das provas apresentadas, assim como na aplicação das normas legais pertinentes ao caso, nomeadamente os artigos 58.º e 59.º do Código do IRC. Após examinar as alegações de ambas as partes, o TA focou-se principalmente em três áreas críticas. Inicialmente, avaliou se os <i>royalties</i> pagos pela empresa B à empresa C eram, de fato, dedutíveis para efeitos de IRC, considerando os requisitos estabelecidos no artigo 59.º do CIRC. O Tribunal constatou que a AT tinha o direito de rejeitar a dedutibilidade dos <i>royalties</i> caso a Requerente não conseguisse provar que esses pagamentos correspondiam a operações efetivamente realizadas e que não tinham um caráter anormal ou exagerado. Assim, o Tribunal enfatizou que o ónus da prova recaiu sobre a Requerente, que deveria demonstrar a normalidade e a justeza dos valores pagos. Em segundo lugar, o Tribunal analisou as vendas realizadas entre a empresa B e a empresa G para verificar se os preços praticados respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, conforme previsto no artigo

		pedido de indemnização por garantia indevida no valor de 2 270 178,47€, correspondente à garantia bancária prestada para suspender a execução fiscal. A Requerente argumentou que os <i>royalties</i> pagos à empresa C eram custos legítimos e que as operações subjacentes tinham sido realizadas de acordo com as práticas comerciais normais. O SP apresentou documentação que comprovava que os valores dos <i>royalties</i> estavam em linha com as tarifas do mercado e sustentou que a AT não conseguiu apresentar provas adequadas para justificar a rejeição desses custos. Adicionalmente, a Requerente sustentou que os preços praticados nas vendas à empresa G estavam em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência, alegando que as diferenças de preços eram justificáveis com base em fatores de mercado. Em contraste, a AT defendeu as correções fiscais, argumentando que os <i>royalties</i> pagos à empresa C não eram dedutíveis, conforme estabelecido no artigo 59.º do CIRC. A AT alegou que os valores eram desproporcionais e que não possuía comprovação de que as operações subjacentes fossem legítimas. A AT aplicou o PPC às transações entre a empresa B e a empresa G, sustentando que os preços praticados eram inferiores aos de mercado, o que justificava as correções e a liquidação adicional de IRC. A AT ressaltou que a Requerente não demonstrou a normalidade dos pagamentos e que, assim, as correções eram justificáveis e legais. A AT sustentou que, ao não apresentar evidências adequadas para contrabalançar as suas alegações, a Requerente não cumpriu o ónus da prova. O Tribunal Arbitral, após uma análise minuciosa das alegações e provas apresentadas por ambas as partes, focou-se em três áreas principais: a dedutibilidade dos <i>royalties</i>, a aplicação do PPC e a justificação das correções fiscais realizadas pela AT. O Tribunal avaliou se os <i>royalties</i> pagos pela empresa B à empresa C se configuravam dedutíveis para efeitos de IRC, concluindo que o ónus da prova recaiu sobre a Requerente, que deveria demonstrar que esses pagamentos correspondiam a operações efetivamente	royalties pagos pela B representaram 4% das vendas líquidas anuais, situando-se dentro de um intervalo de mercado. Para assegurar a plena concorrência nas operações realizadas com a G, uma entidade relacionada, a B utilizou o MCM. Em 2008, a B realizou vendas no valor de 2 322 498,41% para G, o que representou cerca de 4,43% do total das suas vendas. No dossier de preços de transferência, a B destacou as dificuldades em aplicar o MPCM, uma vez que não foram identificadas transações comparáveis com entidades independentes, o que impediu a utilização desse método. A posição da Requerente, identificada como A, foi amplamente articulada no processo Arbitral que opôs a sua entidade à AT, centrando-se na contestação das correções fiscais impostas pela AT, assim como na defesa da legalidade das operações e transações realizadas. Em primeiro lugar, a Requerente contestou a validade da liquidação adicional de IRC, que totalizava 1 795 200,80€. Argumentou que a AT não apresentava fundamentos suficientes para as correções efetuadas, sustentando que os <i>royalties</i> pagos à sociedade C, estabelecida nas Ilhas do Canal, eram custos legítimos e adequadamente documentados. A Requerente insistiu que todas as operações subjacentes aos pagamentos eram reais e efetivamente realizadas, não sendo justificada a posição da AT, que desconsiderou as informações relevantes apresentadas. A Requerente enfatizou que os <i>royalties</i> pagos à empresa C eram proporcionais ao valor de mercado e alinhados com as práticas comerciais do setor. Visando sustentar esta posição, apresentou	argumentou que os valores, que totalizavam 1 123 246,46€, eram desproporcionais em comparação com os custos normais do setor. A AT sustentou que a Requerente não apresentou evidências concretas que comprovassem que os <i>royalties</i> estavam alinhados com as condições de mercado. Nomeadamente, em relação ao pagamento de <i>royalties</i> pela marca, que somou 205 873,12€ a AT considerou que não existiam provas suficientes que indicassem que as operações subjacentes eram legítimas e correspondentes a serviços efetivamente prestados. A AT reforçou que os <i>royalties</i> eram de montante exagerado, especialmente tendo em conta que as marcas foram transmitidas à empresa C por valores muito inferiores no passado. Por conseguinte, a AT concluiu que os pagamentos não eram justificáveis e não refletiam uma compensação adequada pelos serviços prestados, o que impediu a sua aceitação como custos dedutíveis. No que se refere ao Princípio de Plena Concorrência, a AT argumentou que as transações realizadas pela empresa B com a empresa G, uma outra entidade do grupo, não respeitavam as exigências legais. Mediante a utilização do MPCM, a AT avaliou se os preços praticados eram compatíveis com aqueles que seriam acordados entre entidades independentes. A AT concluiu que os preços praticados nas vendas à empresa G configuravam-se significativamente inferiores aos	58.º do CIRC. A análise centrou-se na comparação dos preços praticados com os de transações semelhantes entre entidades independentes. O Tribunal utilizou o MPCM e concordou com a AT, que alegou que os preços praticados eram significativamente inferiores aos que seriam esperados no mercado. Por último, o Tribunal reafirmou a legitimidade das correções fiscais realizadas pela AT, considerando que estavam fundamentadas em evidências e análises adequadas. Assim, as correções que resultaram na liquidação adicional de IRC foram vistas como justificadas. Com base na análise dos argumentos e das provas apresentadas, o Tribunal acordou em julgar parcialmente procedente o pedido de pronúncia Arbitral e, consequentemente, anular a liquidação de IRC relativa ao exercício de 2008, que resultou, após compensação, no saldo a pagar de 1 795 200,80€. O Tribunal também anulou as decisões de indeferimento da reclamação graciosa e do recurso hierárquico que mantiveram a liquidação, especificamente no que respeitava à correção aplicada à empresa B referente aos pagamentos de <i>royalties</i> relativos às marcas que não foram aceites como custo fiscal, no montante de 1 123 246,46€, e à correspondente tributação autónoma de 393 136,26€ (calculada mediante 1 123 246,46€ x 35%). Adicionalmente, o Tribunal anulou a correção sobre a empresa B no montante de 1 032 694,41€, que se relacionou com vendas nas quais a AT considerou que não foram respeitadas as regras referentes à aplicação do Princípio de Plena Concorrência, em violação do disposto no artigo 58.º do CIRC.

			realizadas. Em relação ao Princípio de Plena Concorrência, o Tribunal utilizou o MPCM para analisar se os preços praticados eram compatíveis com o mercado, concordando com a AT na sua afirmação de que os preços eram significativamente inferiores aos esperados. O TA reafirmou a legitimidade das correções realizadas pela AT, considerando que estavam fundamentadas em evidências e análises adequadas. Assim, a decisão do Tribunal incluiu a anulação da liquidação de IRC relativa aos <i>royalties</i> não aceites, mas também manteve a rejeição de parte das alegações da Requerente. O Tribunal acordou em julgar parcialmente procedente o pedido de pronúncia Arbitral, anulando a liquidação de IRC no montante de 1 795 200,80€ e reconhecendo a legitimidade das correções fiscais em certas áreas. O Tribunal também condenou a Requerente e a Requerida em custas, fixando-as na proporção do respetivo decaimento. O valor do processo foi estabelecido em 1 795 200,80€.	documentação detalhada, incluindo relatórios de mercado e comparativos de tarifas, que evidenciavam que os valores pagos eram razoáveis em relação aos custos típicos associados a transações semelhantes. A Requerente argumentou que a AT não considerou adequadamente a natureza dos serviços prestados pela empresa C, que justificavam os montantes pagos. No que se refere à questão do Princípio de Plena Concorrência, a Requerente defendeu que as transações realizadas pela empresa B com a empresa G, outra entidade do grupo com sede nas Ilhas do Canal, estavam em conformidade com os requisitos legais. A Requerente alegou que os preços praticados nas vendas eram justificados por fatores de mercado, como o volume de compras e as condições específicas do contrato, que deveriam ter sido levados em consideração na avaliação da AT. A posição da Requerente era de que as operações realizadas com a empresa G não só respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, como também demonstravam a adequação das práticas de preços de transferência dentro do grupo empresarial. A Requerente refutou veementemente as alegações da AT, que considerava os pagamentos a empresa C como exagerados e não correspondentes a operações reais. A Requerente argumentou que a AT não tinha conseguido apresentar provas concretas que justificassem as suas correções, enfatizando que o ónus da prova recai sobre a AT, especialmente no que diz respeito à determinação do que constitui um "caráter anormal" nos pagamentos realizados. A Requerente sublinhou que a avaliação da AT desconsiderou a realidade dos negócios e a lógica económica das transações, o que	praticados em transações comparáveis, justificando assim a correção ao lucro tributável da empresa B. A AT refutou as alegações da Requerente, que sustentava que os pagamentos de <i>royalties</i> eram normais e justificados. A AT destacou que, ao não apresentar documentação adequada para comprovar a proporcionalidade dos valores pagos à empresa C, a Requerente não cumpriu o seu ónus de prova. A AT argumentou que a sua análise considerou não apenas os valores dos pagamentos, mas também a natureza das operações e a lógica económica das transações. Além disso, a AT enfatizou que a simples apresentação de documentos e alegações não era suficiente para contradizer as suas conclusões, sustentadas em relatórios de inspeção tributária e análises de mercado. Relativamente ao pedido de indemnização da Requerente no valor de 2 270 178,47€, referente à garantia bancária prestada para suspender a execução fiscal, a AT argumentou que este pedido deveria ser analisado à luz da legalidade das correções fiscais efetuadas. A AT sustentou que, dado que as correções eram válidas e justificadas, não haveria fundamento para a Requerente solicitar uma indemnização, pois a responsabilidade pela sua situação financeira resultava das suas próprias práticas e das correções aplicadas pela AT.	Por outro lado, o Tribunal julgou improcedente o pedido de pronúncia Arbitral na parte que se referia à correção aplicada à empresa B pela não aceitação como custo fiscal de <i>royalties</i> no montante de 205 873,12€ relativos à marca, assim como à tributação autónoma correspondente de 72 055,59€ (calculada mediante 205 873,12€ x 35%). Adicionalmente, o Tribunal julgou procedente, na medida do vencimento, o pedido de indemnização por garantia indevida, condenando a AT a pagar à Requerente a indemnização que fosse liquidada em execução do presente acórdão, correspondente às despesas com a garantia prestada para suspender a execução fiscal. O Tribunal também condenou a Requerente e a Requerida em custas, fixando-as para cada uma na proporção do respetivo decaimento. O valor do processo foi estabelecido em 1 795 200,80€, de acordo com o estipulado no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, no artigo 97.º-A, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no artigo 306.º, n.º 2 do Código de Processo Civil. A decisão refletiu uma avaliação equilibrada das alegações apresentadas pelas partes, reconhecendo parcialmente os pedidos da Requerente, enquanto reafirmava a legitimidade das correções fiscais em outros aspetos. O Tribunal sublinhou a importância do cumprimento rigoroso das normas tributárias, promovendo a segurança jurídica nas relações fiscais.

			não apenas a fetava a sua posição tributária, mas também a credibilidade das suas operações. Adicionalmente, a Requerente solicitou ao Tribunal a anulação dos atos tributários impugnados, incluindo a liquidação adicional de IRC e quaisquer atos subsequentes que decorressem dela. A Requerente defendeu a restituição dos valores pagos, fundamentando que a ilegalidade das correções fiscais realizadas pela AT lhe conferia o direito à devolução dos montantes cobrados indevidamente. Por fim, a Requerente requereu uma indemnização no valor de 2 270 178,47€ correspondente à garantia bancária prestada para suspender a execução fiscal relacionada com a liquidação adicional de IRC. A Requerente argumentou que, caso o Tribunal decidisse a seu favor e anulasse as correções fiscais, a sua posição financeira seria severamente comprometida, legitimando assim o pedido de indemnização pela garantia prestada. Em síntese, a posição da Requerente no processo Arbitral foi de firmeza e defesa da legalidade das suas operações, buscando demonstrar que os <i>royalties</i> pagos eram justificados, que as suas transações respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, e que a AT não tinha fundamentos adequados para as correções efetuadas. A Requerente procurou garantir que os seus direitos tributários fossem respeitados e que a administração fiscal não impusesse encargos desproporcionais e indevidos, confiando no TA para a proteção da sua posição legal e financeira.	Em suma, a posição da Requerida foi de firmeza e defesa da legalidade das correções fiscais realizadas. A AT baseou-se em normativas fiscais claras e em análises rigorosas para justificar a rejeição da dedutibilidade dos <i>royalties</i> e a aplicação do PPC nas transações de preços de transferência. A AT reafirmou a sua responsabilidade em garantir que as normas fiscais fossem cumpridas, protegendo a integridade do sistema tributário português e evitando a erosão da base tributável em situações de evasão ou fraude fiscal.	

Transação de Bens e Intangíveis Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>145/2013-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2006 Montante do Pedido: 1 309 646,93€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Ilhas do Canal (Jersey) Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em questão surgiu a partir de um litígio entre a Sociedade Anónima A e a AT em relação à dedutibilidade de custos fiscais associados ao pagamento de royalties. Em 2006, a Sociedade Anónima D, uma subsidiária do grupo Sociedade Anónima A, efetuou pagamentos à sociedade H, sediada em Jersey, um território considerado um paraíso fiscal. A AT impôs uma liquidação adicional de IRC no valor total de 1 309 646,93€, alegando que os royalties pagos eram excessivos e não estavam de acordo com as normas fiscais. A Requerente contestou essa liquidação, argumentando que os pagamentos eram legítimos e solicitou a anulação da decisão da AT, levando o caso a um TA. A Requerente, Sociedade Anónima A, defendeu que os pagamentos de royalties à H eram legítimos e correspondentes a um contrato de licenciamento de marcas. A empresa argumentou que a H detinha os direitos das marcas B, K, I e J, e que os royalties pagos eram adequados em relação ao valor real das operações. Para fundamentar a sua posição, a Sociedade Anónima A apresentou uma documentação extensa, incluindo contratos de licenciamento e registros de transferências bancárias, como provas da materialidade das transações. Adicionalmente, a Requerente sustentou que os montantes pagos não eram exagerados e que estavam em conformidade com as práticas de mercado. A referida argumentou que tinha cumprido todas as obrigações fiscais e que a AT não apresentava provas concretas que sustentassem a sua posição. A Requerente solicitou ao TA que anulasse a liquidação adicional e que condenasse a AT a reembolsar os valores pagos a título de impostos, reforçando que a sua interpretação das normas fiscais estava correta. Em contraste, a AT defendeu que os pagamentos de royalties efetuados pela Sociedade Anónima D à empresa H não podiam ser aceites como custos fiscais dedutíveis, baseando-se no artigo 59.º do Código do IRC. A AT alegou que, devido à localização da H em Jersey, o SP deveria provar que os pagamentos correspondiam a operações efetivas e que os montantes não eram exagerados. A AT considerou os royalties	A Requerente, Sociedade Anónima A, apresentou uma posição sólida e detalhada no litígio em que se envolveu com a AT sobre a dedutibilidade de pagamentos a título de royalties realizados à sociedade H, sediada em Jersey. No seu entendimento, os pagamentos de royalties eram legítimos e correspondiam a uma prática comum no setor, uma vez que diziam respeito a contratos de licenciamento de marcas. A Sociedade Anónima A sustentou que a H detinha os direitos de utilização das marcas B, K, I e J, e que os pagamentos efetuados eram, portanto, justificados. A Requerente destacou que os contratos de licenciamento foram celebrados de acordo com as normas do mercado e refletiam os custos reais de utilização das marcas. Visando reforçar a sua posição, a Requerente apresentou documentação extensa que incluía contratos de licenciamento, onde estavam formalizadas as relações comerciais entre a D, S.A. e a H, demonstrando que as marcas foram licenciadas de forma legítima. A Requerente forneceu ainda extratos bancários que comprovavam a realização dos pagamentos à H, servindo como prova da materialidade das operações. A Requerente também incluiu relatórios e análises de mercado que demonstravam que os valores pagos estavam em linha com as práticas de mercado para o licenciamento de marcas semelhantes. A Sociedade Anónima A argumentou que os montantes pagos a título de royalties não eram exagerados, mas sim proporcionais ao valor das marcas licenciadas e à receita gerada por essas marcas. A Requerente sustentou que as operações realizadas pela D, S.A. estavam em conformidade com as práticas comuns do setor e que as taxas de	A AT, na sua defesa, argumentou que os pagamentos efetuados pela sociedade D, S.A., parte do grupo A, S.A., à empresa, localizada em Jersey, não deveriam ser aceites como custos fiscais dedutíveis. A AT baseou-se no artigo 59.º do Código do IRC, que estabelecia que os pagamentos feitos a entidades situadas em territórios com regime de tributação privilegiada, como Jersey, só poderiam ser dedutíveis se a empresa demonstrasse que correspondiam a operações reais e que os montantes pagos não eram exagerados. A AT sublinhou que a empresa H se conferia sediada em Jersey, um paraíso fiscal conhecido, o que levantava suspeitas de evasão fiscal. Nesses casos, a lei impunha à Requerente o ónus de provar que os pagamentos de royalties à empresa H correspondiam a operações efetivas e a montantes proporcionais. Na visão da AT, a A, S.A. não conseguiu cumprir com este encargo, não apresentando provas suficientes para demonstrar que os montantes pagos estavam dentro dos padrões normais de mercado. A AT considerou que os 1 394 243,82€ pagos pela D, S.A. à empresa H a título de royalties eram exagerados, tendo em conta que as marcas envolvidas tinham sido anteriormente transferidas para a H por valores irrisórios, de cerca de 2 000 escudos por marca. A referida discrepância levantou sérias dúvidas quanto à legitimidade dos valores pagos. No entendimento da AT, a	Contestação: Princípio da Comparabilidade, Metodologia de Determinação de PT e Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 21/02/2014 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, após uma análise abrangente do caso, decidiu julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral na totalidade, reconhecendo a legitimidade dos argumentos apresentados pela Requerente, A, S.A., e desconsiderando as alegações da AT. O Tribunal concluiu que os pagamentos de royalties realizados à sociedade H, com sede em Jersey, eram efetivos e estavam devidamente documentados. Em consequência, o Tribunal anulou a liquidação de IRC n.º 2010, que totalizava 1 309 646,93€ considerando que a AT não apresentou provas suficientes para sustentar a sua posição. Adicionalmente à anulação da liquidação, o Tribunal decidiu também anular as decisões de indeferimento da reclamação graciosa e do recurso hierárquico que mantiveram essa liquidação, esta decisão indicou que a AT não avaliou corretamente as provas apresentadas pela Requerente, que demonstravam a materialidade dos pagamentos e a conformidade com as normas fiscais. Adicionalmente, o Tribunal julgou procedente o pedido de pagamento de indemnização por garantia indevida, condenando a AT a pagar à Requerente a indemnização que fosse liquidada em execução do presente acórdão. A referida indemnização referiu-se às despesas que a A, S.A. teve ao prestar uma garantia para suspender a execução fiscal, uma vez que, com a anulação da liquidação, a Requerente não deveria arcar com custos decorrentes da imposição fiscal indevida. O Tribunal fixou o valor do processo em 1 309 646,93 euros, correspondendo ao valor da liquidação contestada, a determinação seguiu o disposto no artigo 315.º, n.º 2, do

		pagos excessivos, especialmente tendo em conta que as marcas tinham sido adquiridas pela H por valores irrisórios, levantando suspeitas de que os montantes pagos eram uma forma de deslocalização de lucros para um paraíso fiscal. A AT argumentou que a Requerente não apresentou provas suficientes para justificar a dedutibilidade dos custos, limitando-se a suposições sem fundamento, e que, portanto, a liquidação adicional era legítima. O TA, após análise das provas e dos argumentos de ambas as partes, decidiu julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral na totalidade. O TA reconheceu a legitimidade dos pagamentos de royalties efetuados pela D Sociedade Anónima à H e anulou a liquidação de IRC no valor de 1 309 646,93€. Adicionalmente, o Tribunal também anulou as decisões de indeferimento da reclamação graciosa e do recurso hierárquico, considerando que a AT não tinha avaliado adequadamente as provas apresentadas pela Requerente. O Tribunal julgou ainda procedente o pedido de indemnização por garantia indevida, condenando a AT a pagar à Requerente uma indemnização pelas despesas com a garantia prestada para suspender a execução fiscal. Em termos de custas processuais, o Tribunal fixou o montante em 17 748,00€, a cargo da AT. Assim, a decisão do Tribunal reafirmou a posição da Requerente sobre a legitimidade dos pagamentos de royalties e a sua dedutibilidade fiscal, além de determinar a responsabilidade da AT pelas custas processuais, refletindo um resultado favorável para a Requerente e estabelecendo um precedente significativo na matéria de litígio.	royalties eram apropriadas em relação ao valor agregado das marcas no mercado. A empresa enfatizou que os royalties eram um custo necessário para a manutenção da competitividade da D, S.A. no mercado. A Requerente fez referência ao cumprimento das normas fiscais e às disposições legais que regiam a dedutibilidade de custos fiscais. A Sociedade Anónima A argumentou que os pagamentos de royalties foram realizados em conformidade com a legislação em vigor e que estavam devidamente documentados, o que deveria ser suficiente para aceitar a dedução dos custos. A empresa considerou que tinha agido de boa-fé ao realizar os pagamentos e que a sua interpretação das normas fiscais era correta. Adicionalmente, a Sociedade Anónima A contestou as alegações da AT de que os pagamentos eram exagerados e não correspondentes a operações normais. A Requerente refutou a ideia de que os pagamentos tinham a intenção de deslocalizar lucros, afirmando que a H estava devidamente autorizada a licenciar as marcas e que a sua estrutura de custos refletia a realidade das operações comerciais. A empresa enfatizou que a AT não apresentou provas concretas que sustentassem a sua posição, limitando-se a suposições sem fundamento. A Requerente destacou a importância das marcas no seu portfólio e a necessidade de proteger esses ativos. A Sociedade Anónima A argumentou que os royalties pagos à H eram essenciais para garantir a utilização e promoção das marcas no mercado, e que essa estrutura era necessária para garantir a competitividade e a presença no setor. A empresa apresentou exemplos de outras empresas do setor que praticavam	diferença entre o valor pelo qual as marcas foram adquiridas e os elevados royalties pagos indicava um empolamento artificial dos custos, possivelmente com o objetivo de reduzir a carga fiscal em Portugal. Adicionalmente, a AT defendeu que a Requerente não conseguiu provar a materialidade das operações, mesmo tendo apresentado contratos de licenciamento e registos de transferências bancárias, embora esses documentos comprovassem a existência de transações, a AT argumentou que não eram suficientes para justificar os montantes pagos, dado que os valores se mostravam desproporcionais face ao histórico das transações envolvendo as marcas. A AT também levantou a suspeita de que a transferência das marcas para a H, seguida do pagamento de royalties elevados, poderia constituir uma estratégia de deslocalização de lucros para Jersey, onde o regime de tributação era mais favorável. A AT sustentou que esta prática visava reduzir a matéria coletável em Portugal, desviando parte dos rendimentos do grupo A para uma jurisdição de baixa tributação. O facto de a H manter uma relação de domínio sobre a D reforçou ainda mais a suspeita de que os pagamentos foram artificialmente inflacionados. A AT invocou as normas anti abuso fiscal previstas na legislação portuguesa, que visavam evitar a	Código de Processo Civil e na legislação sobre arbitragem tributária. Por fim, o Tribunal estabeleceu que as custas processuais totalizariam 17 748,00€, com o pagamento a ser atribuído à AT, reconhecendo que a sua posição no litígio não se sustentava à luz das evidências apresentadas. Assim, a decisão do Tribunal Arbitral, proferida em Lisboa em fevereiro de 2014, reafirmou a legitimidade da A, S.A. em relação aos pagamentos de royalties e à sua dedutibilidade fiscal, estabelecendo um precedente importante no tratamento de custos relacionados a transações com entidades em paraísos fiscais e proporcionando um resultado favorável para a Requerente.

				pagamentos de royalties semelhantes, reforçando a ideia de que os valores pagos estavam dentro do que era esperado no mercado. A Sociedade Anónima A concluiu que os pagamentos feitos à H eram legítimos e que a AT não tinha fundamentos sólidos para desconsiderar esses custos como dedutíveis. A Requerente solicitou a o TA que anulasse a liquidação adicional e que condenasse a AT a reembolsar os valores pagos a título de impostos, defendendo que tinha cumprido todas as obrigações legais e apresentado provas suficientes para justificar a dedução dos royalties. A Sociedade Anónima A acreditou de forma convicta que a sua posição era correta e que a documentação apresentada deveria ser suficiente para validar a dedutibilidade dos custos em questão.	utilização de paraísos fiscais para diminuir artificialmente os encargos fiscais das empresas. No entendimento da AT, a Requerente não conseguiu demonstrar que os pagamentos à H eram normais e indispensáveis para a atividade da empresa. Consequentemente, a Autoridade concluiu que agiu corretamente ao recusar a dedutibilidade desses custos, com base na legislação fiscal aplicável, e manteve a liquidação adicional de 1 309 646,93€.		
Transação de Bens e Operações Financeiras Intra grupo	Tema: Liquidação Adicional de IRC Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>205/2020-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 783 811,10€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT:	O SP era uma sociedade anónima que a sua atividade no ramo imobiliário, englobando arrendamento, venda e operações conexas, e estava sujeita ao regime geral de IRC. A estrutura acionista da Requerente era composta por diversos acionistas, com a seguinte distribuição de ações: B possuía 4965 ações, C 3213, D190, E 800, F 800, G 510, H 1636, I 1894, J 200, K 800, L 2094, M 1894, N 190, O 2094, P 190, Q 1636 e R 1894, totalizando 25 000 ações. Em 2015, a estrutura acionista alterou-se com a adição de novos acionistas e a aquisição de ações próprias pela Requerente. Em janeiro de 2015, os acionistas da Requerente celebraram um acordo em que quatro deles (C, N, D e V) comprometeram-se a permutar um prédio urbano em Lisboa, pelas ações da Requerente que possuíam. Os demais acionistas acordaram vender a totalidade das suas ações a terceiros e aceitar a permuta do prédio, desde que fosse apresentada uma proposta de aquisição do capital social da Requerente por um valor mínimo de 13 000 000€. A concretização da permuta estava sujeita à autorização do Conselho de Administração da	A causa subjacente ao pedido de arbitragem efetuado pela Requerente abrange diversos fundamentos de invalidade do ato tributário impugnado. Primeiramente, a Requerente alega a ocorrência de um vício procedimental por violação dos Art. 62º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e 2.º da Constituição da República Portuguesa, esta, argumenta que a notificação recebida indicava não haver atos desfavoráveis, consolidando uma expectativa legítima. A posterior notificação, que anulava a anterior e mencionava atos desfavoráveis, representou uma reabertura injustificada do procedimento inspetivo, colidindo com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Em segundo, a Requerente aponta um vício de erro nos pressupostos de facto, alegando que não estão reunidos os requisitos de aplicação do regime de preços de	A Requerida confirmou o entendimento dos Serviços de Inspeção vertido no RIT e abordou os vícios do ato tributário suscitados pela Requerente. A Requerida argumentou que a notificação inicial à Requerente, mencionando que não resultaram atos tributários desfavoráveis, foi um lapso corrigido por uma nova notificação. A nova notificação anulou a anterior e não afetou a validade da decisão final, sendo que a primeira notificação não significou o encerramento do procedimento inspetivo, que só ocorreu com a notificação do relatório final, conforme o artigo 62.º, n.º 1 do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária. Adicionalmente, não foi realizada nenhuma diligência	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 24/04/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	A posição inicial do TA foi ter reconhecido que a Requerida tinha razão ao afirmar que estamos perante entidades relacionadas, na determinação do preço de mercado da operação de permuta em análise, a Requerida não aplicou a metodologia prevista nas normas relativas a preços de transferência. Em particular, não seguiu um método que garantisse um elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as não vinculadas, conforme consagrado no Art. 63º, n.º 3 do Código do IRC e no artigo 5.º da Portaria n.º 1446-C/2001, em linha com as <i>Guidelines</i> da OCDE. Além disso, ao utilizar informação ex post, a Requerida afastou-se das <i>Guidelines</i> da OCDE e da doutrina financeira sobre a avaliação de empresas, à qual se acrescenta a jurisprudência fiscal, nacional e europeia, que tem negado a pertinência da utilização de informação desse tipo.

		MPCM	Requerente, que deveria promover as negociações necessárias. Em 30/11/2015, a Requerente foi avaliada pela sociedade de revisores oficiais de contas que determinou que o valor justo de cada ação da Requerente variava entre 526€ e 705€. No entanto, em 23/12/2015, o Conselho de Administração da Requerente apresentou uma proposta para a aquisição de ações próprias por permuta do referido prédio. A operação de permuta, realizada em dezembro, envolveu a transferência do imóvel para os acionistas C, V, N e D, em troca de 3783 ações próprias, das quais 213 pertenciam a C e 1190 a cada um dos outros três acionistas. No final de 2015, a Requerente detinha 50 imóveis com um valor total registado de 15 437 900€, excluindo o prédio permutado. Em junho de 2016, a totalidade das ações da Requerente foi vendida à sociedade X, por 12 999 999,99€. Durante os anos de 2016 a 2018, a Requerente realizou diversas ações para valorizar os seus imóveis, incluindo a desocupação de frações e o desenvolvimento urbanístico. Em novembro de 2018, a Requerente foi alvo de uma inspeção tributária parcial, que foi concluída no mês seguinte com a notificação de que não existiam sido encontrados atos tributários desfavoráveis. No entanto, em agosto de 2019, a Requerente recebeu uma nova notificação informando que a nota de diligência anterior estava sem efeito e que seria enviado um projeto de conclusões do relatório. O relatório final da inspeção tributária, datado de 14 de agosto de 2019, propôs correções à matéria coletável da Requerente no valor de 2 787 385,62€. A fundamentação para as correções envolveu a avaliação do valor do prédio permutado e a comparação com o valor atribuído às ações, com base em valores significativamente diferentes dos determinados na avaliação inicial. Os fundamentos da Requerente na sua impugnação baseiam-se na alegação de que a Requerida não seguiu a metodologia adequada para a determinação do preço de mercado da permuta, desconsiderando as diretrizes da OCDE.	transferência, conforme o Art. 63º do CIRC, devido à inexistência de "relações especiais" entre a Requerente e os adquirentes do prédio permutado. A estrutura acionista da Requerente, composta por 17 acionistas, indicava que os 4 acionistas envolvidos na permuta não tinham influência significativa. O facto de 2 desses acionistas estarem no Conselho de Administração não altera essa conclusão, pois certas decisões eram tomadas pela Assembleia Geral. Adicionalmente, as relações de parentesco entre acionistas não implicam influência decisiva, dado que juntos não detinham sequer 20% do capital, e os estatutos limitavam a representação de votos a 20% dos votos presentes ou 10% das ações emitidas. Os acionistas já tinham ordenado o Conselho de Administração para a venda de ações (em janeiro de 2015), culminando na permuta do prédio, e a decisão de permuta foi tomada por todo o corpo de acionistas, não apenas pelos 4 acionistas em questão. Adicionalmente, a Requerente identifica um vício de erro nos pressupostos devido à inadequação do método usado pela AT para aferir o valor de mercado em 2015, utilizando comparáveis de anos posteriores (2017 e 2018), o que não reflete uma situação normal de mercado. A avaliação deve considerar apenas as circunstâncias contemporâneas à data da avaliação, e a AT não identificou operações idênticas ou comparáveis no mesmo período, tomando inadequada a comparação com vendas de imóveis três anos depois. Em quarto, o sujeito passivo aponta erro na quantificação do facto tributário, alegando que o valor de mercado atribuído pela AT (37 361 384,33€) é desajustado e superior ao valor real. O Relatório do ROC indicava	externa após a primeira notificação, o que indica que o procedimento não foi reaberto, porém foi apenas continuado. Relativamente aos pressupostos do regime de preços de transferência, a Requerida sustentou que a existência de relações especiais, conforme o Art. 63º, n.º 4, c) do CIRC, se conferia devidamente justificada e fundamentada no RIT. Assevera que não se trata de uma presunção legal, mas da aplicação da lei, destacando as relações de parentesco entre a maioria dos acionistas, reforçadas pelos documentos apresentados pela Requerente. Em relação ao método de quantificação, a Requerida argumentou que a Requerente não apresentou elementos suficientes para contrariar a aplicação do regime de preços de transferência, nem demonstrou qualquer erro na quantificação utilizada pela inspeção. Em relação à fundamentação do ato tributário, a Requerida afirmou que não existiu vício de falta de fundamentação, pois as justificações para a existência de relações especiais e as razões subjacentes ao ato tributário se efetivaram claras e compreensíveis. Por fim a Requerida considerou desnecessária a inquirição de testemunhas e concluiu pela improcedência do pedido Arbitral, com todas as consequências legais decorrentes.	O ato de liquidação, sendo o objeto de apreciação do TA, a sua legalidade deveria ter sido avaliada de acordo com o seu teor, tal como foi praticado, não podendo o Tribunal, perante a constatação da invocação de um fundamento ilegal como suporte da decisão administrativa, considerar-se a sua atuação poderia ter sido baseada noutros fundamentos. O foco do processo Arbitral não é avaliar se a aplicação do regime de preços de transferência pela Requerente foi correta, mas verificar se a correção efetuada pela AT tem suporte legal. Os vícios apontados são geradores de anulabilidade e, portanto, impedem a manutenção do ato de liquidação na ordem jurídica. Em suma, os árbitros do TA acordam em julgar procedente o pedido de pronúncia Arbitral e declarar a ilegalidade, com a consequente anulação, da liquidação adicional de IRC e de juros compensatórios, relativa ao ano 2015, resultante no valor a pagar de 783 811,10€, acrescido dos respetivos juros indemnizatórios nos termos legais.

				um intervalo de valor entre 13 150 000€ e 17 625 000€, e uma proposta de compra de 13 000 000€ em março de 2015 sugere um valor de mercado inferior. Por outro lado, os rendimentos gerados pelas propriedades inviabilizam uma valorização superior a 37 milhões de euros. Outros pressupostos errados foram assumidos pela AT, como valorização de imóveis devido a melhorias posteriores e utilização de dados genéricos do Instituto Nacional de Estatística. A Requerente também alega um vício de fundamentação pela falta de justificação adequada para a aplicação do regime do Art. 63.º do CIRC e pela referência a vendas posteriores a 2015. Por fim, aponta um vício de forma por preterição de formalidade essencial, com a desconsideração dos novos elementos apresentados pela Requerente no procedimento, conforme o artigo 60.º, n.º 7 da LGT.			
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>109/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: Montante do Pedido: 324 955,39€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Estados Unidos e Canadá Método de	O caso em questão envolve uma disputa entre a sociedade Anónima A e a AT, submetida ao CAAD, onde a empresa Requerente contesta atos de liquidação de IRC relacionados ao exercício fiscal de 2011. O cerne do litígio está na correção de preços de transferência realizada pela AT durante um procedimento de inspeção tributária à sociedade B, subsidiária da Requerente A. Em novembro de 2014, a Requerente foi notificada da decisão de indeferimento parcial de uma reclamação graciosa apresentada contra os atos de liquidação de IRC emitidos em consequência das correções feitas pela AT no âmbito da inspeção à sociedade B. As correções referem-se aos preços de transferência entre entidades relacionadas dentro do grupo da A, e a empresa discordou dessas correções, argumentando que violavam o Princípio de Plena Concorrência, conforme definido pela legislação tributária portuguesa e pelas diretrizes da OCDE sobre preços de transferência. Por conseguinte, a Requerente solicitou ao CAAD a	O conflito entre a Sociedade Anónima A e a AT verifica-se subjacente à legalidade das correções efetuadas nos preços de transferência de uma subsidiária do grupo, a sociedade B, relativamente ao exercício fiscal de 2011. A controvérsia reside na conformidade dessas correções com o Princípio de Plena Concorrência, conforme exigido pela legislação tributária portuguesa e as diretrizes da OCDE sobre preços de transferência. A empresa A é a sociedade dominante de um grupo empresarial sujeito ao RETGS em Portugal, que inclui a Sociedade Anónima B, uma de suas subsidiárias. No exercício de 2011, a AT iniciou um procedimento de inspeção tributária à empresa B focando nos preços de transferência aplicados nas operações entre entidades relacionadas do grupo. No	A posição da AT, neste processo de arbitragem tributária, consistiu na defesa da legalidade das correções realizadas nos preços de transferência da sociedade B, subsidiária da Requerente, relativas ao exercício fiscal de 2011. A AT sustentou que as correções foram efetuadas em conformidade com o PPC e com a legislação tributária portuguesa. Durante um procedimento de inspeção tributária à empresa B, a AT identificou que a empresa não tinha fornecido elementos suficientes para comprovar a indispensabilidade dos custos com a sua estrutura comercial nos Estados Unidos, que totalizavam 3 328 232,48€ e, segundo a AT, não foram	Contestação: Ausência/Deficiência na Documentação Data da Decisão: 22/09/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O enquadramento da posição do Tribunal Arbitral, constituído no âmbito do CAAD, envolveu a análise das alegações apresentadas pela Requerente e pela AT (Requerida), com o objetivo de determinar se as correções efetuadas pela AT nos preços de transferência da sociedade B estavam em conformidade com a legislação tributária portuguesa e com o Princípio de Plena Concorrência. O TA reconheceu, em primeiro lugar, a sua competência para julgar o caso, considerando que estavam preenchidos todos os requisitos legais para o prosseguimento da arbitragem tributária. Na sua análise, o Tribunal avaliou os argumentos apresentados pela Requerente, que alegava a ilegalidade das correções de preços de transferência efetuadas pela AT, argumentando que estas não observavam o

		Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	constituição de um TA para que este se pronunciasse sobre a anulação dos atos de liquidação. A AT, em sua resposta, levantou a exceção de inimpugnabilidade do ato que a Requerente indicou como objeto do pedido Arbitral, sustentando que o documento apresentado (uma guia de pagamento de IRC no valor de 324 955,39€) não constituía um ato de liquidação, mas sim uma autoliquidação realizada pela própria Requerente. Para a AT, esse documento, por ser uma autoliquidação voluntária e não um ato administrativo formal, não pode ser objeto de impugnação judicial. Adicionalmente, a AT alegou que a entidade A não identificou adequadamente os atos de liquidação que desejava impugnar, o que configuraria uma falta de objeto no pedido Arbitral. O pedido de constituição do TA foi aceito pelo Presidente do CAAD, e os árbitros foram designados para atuar no caso. O TA foi constituído formalmente em abril de 2015, e, em sua fase inicial, decidiu que a exceção de inimpugnabilidade, levantada pela AT, seria apreciada ao final do processo, após as partes apresentarem suas alegações. A Requerente na sua defesa, argumentou que o objeto do pedido de pronúncia Arbitral não era determinado pelo documento de autoliquidação apresentado no formulário do CAAD, mas pelos atos de liquidação de IRC emitidos em decorrência das correções realizadas pela AT. Esta, alegou que as correções de preços de transferência feitas pela AT se conferiam ilegais porque não respeitam o Princípio de Plena Concorrência, conforme as normas tributárias vigentes em Portugal e as orientações da OCDE. A empresa sustenta que a autoliquidação realizada teve como objetivo beneficiar de um regime excecional de regularização de dívidas fiscais, mas, como se baseava numa correção que considerava ilegal, também deveria ser anulada. Adicionalmente, a Requerente A argumentou que a decisão da AT de manter as correções feitas no âmbito da inspeção tributária não teve fundamento legal adequado, o que justificava a anulação dos atos de liquidação.	decorrer da inspeção, a AT identificou possíveis irregularidades nas práticas de preços de transferência da sociedade B e emitiu um "Projeto de Correções ao Relatório de Inspeção Tributária", determinando que o lucro tributável do grupo deveria ser acrescido em 3 328 232,48€. A AT justificou esse ajuste argumentando que os custos incorridos com a estrutura comercial nos Estados Unidos não foram comprovadamente indispensáveis para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora, conforme exigido pelo Código do IRC. De forma a evitar possíveis penalidades e se beneficiar de um regime excecional de regularização de dívidas fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, a Requerente optou por apresentar uma autoliquidação refletindo a correção proposta pela AT, resultando no pagamento de IRC no valor de 324 955,39€. Posteriormente, a Requerente apresentou uma reclamação graciosa contra os atos de liquidação emitidos pela AT, argumentando que as correções de preços de transferência não observavam o Princípio de Plena Concorrência. A empresa sustentou que a metodologia utilizada pela AT para determinar o acréscimo ao lucro tributável estava em desacordo com as normas fiscais portuguesas e as diretrizes da OCDE. A entidade A defendeu que os custos com a estrutura comercial nos EUA eram legítimos e alinhados com práticas de mercado entre entidades independentes. A reclamação graciosa foi parcialmente indeferida pela AT, que manteve a correção aplicada, levando a Requerente A a recorrer ao CAAD, requerendo a anulação dos atos de liquidação com base na ilegalidade das	demonstrados como necessários para a obtenção de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora, conforme exigia o artigo 23.º do Código do IRC. Por essa razão, a AT determinou que esse montante deveria ser acrescido ao lucro tributável da sociedade, resultando numa correção ao valor do IRC devido. A AT argumentou que as correções aos preços de transferência eram justificadas porque os custos declarados pela B não atendiam aos requisitos de indispensabilidade e não estavam suficientemente comprovados pela documentação apresentada. A Requerida ainda alegou, que a metodologia de preços de transferência utilizada pela Requerente não era consistente com o Princípio de Plena Concorrência, conforme as diretrizes da OCDE e a legislação portuguesa aplicável, especificamente o artigo 63.º do Código do IRC e a Portaria 1446-C/2001. Adicionalmente, a AT levantou a exceção de inimpugnabilidade do ato indicado pela A, S.A. como objeto do pedido de pronúncia Arbitral, argumentando que o documento apresentado (uma guia de pagamento de IRC no valor de 324 955,39€) não constituía um ato de liquidação, mas sim uma autoliquidação realizada voluntariamente pela própria Requerente. Para a AT, uma autoliquidação não poderia ser considerada um ato administrativo	PPC e que a metodologia usada pela AT era inadequada e violava as diretrizes da OCDE. O Tribunal também considerou a defesa da Requerida, que sustentou a legalidade das correções e levantou a exceção de inimpugnabilidade do ato, argumentando que a autoliquidação realizada pela Requerente não constituía um ato administrativo formal de liquidação, mas sim uma decisão voluntária da própria Requerente, o que, segundo a AT, tornaria o ato não passível de impugnação. Após avaliar as alegações das partes e os documentos apresentados, o TA decidiu que a autoliquidação realizada pela Requerente, embora voluntária, estava vinculada a uma correção imposta pela AT e, portanto, era passível de ser impugnada no contexto do pedido Arbitral. O Tribunal rejeitou a exceção de inimpugnabilidade do ato levantada pela AT, entendendo que a autoliquidação, ao refletir diretamente uma correção realizada pela AT, constituía um ato administrativo passível de apreciação judicial. Em relação à legalidade das correções, o Tribunal considerou que as correções efetuadas pela AT aos preços de transferência não estavam devidamente fundamentadas em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal concluiu que a AT não tinha apresentado evidências suficientes para justificar o acréscimo de 3 328 232,48€ ao lucro tributável da empresa B e que a metodologia utilizada para determinar a necessidade de ajuste não era adequada nem compatível com as diretrizes da OCDE e a legislação fiscal portuguesa. O Tribunal entendeu que a AT não demonstrou de forma clara e convincente que os custos com a estrutura comercial nos Estados

			O caso enquadrado como um processo de arbitragem tributária em que se discute a legalidade dos atos administrativos da AT em matéria de IRC, especialmente no que diz respeito à aplicação das normas de preços de transferência. A questão central a ser decidida pelo TA configurava-se nas correções efetuadas pela AT, que resultaram no aumento da matéria coletável para o exercício de 2011, se foram efetuadas de acordo com o PPC e se a autoliquidação feita pela Requerente, mesmo que voluntária, foi resultado de uma aplicação incorreta da lei por parte da AT. O TA procedeu à avaliação da conduta da AT, se cumpriu todos os requisitos legais ao proceder às correções e se a Requerente A teve fundamento ao considerar que essas correções são inválidas e contrárias ao ordenamento jurídico.	correções. A empresa A argumentou que as correções efetuadas pela AT foram ilegítimas e violaram o Princípio de Plena Concorrência, dado que a metodologia utilizada para avaliar os preços de transferência não era adequada nem conforme aos padrões estabelecidos pela OCDE. A empresa sustentou que a AT se baseou numa interpretação errónea da legislação e que o ajuste determinado não tinha fundamento jurídico suficiente para justificar o aumento da base tributável. Adicionalmente, a Requerente afirmou que embora tenha efetuado o pagamento do valor corrigido por meio de autoliquidação, isso foi feito apenas para evitar penalidades adicionais e para cumprir um regime de regularização de dívidas fiscais. A empresa defendeu que esta autoliquidação, por estar fundamentada em uma correção que considera ilegal, também deveria ser anulada. A Requerente argumentou que o objeto do pedido de arbitragem não é a guia de pagamento em si, mas os atos de liquidação de IRC subsequentes e dependentes da correção de preços de transferência. O caso insere-se no âmbito do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, regulado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que permitia aos contribuintes contestar atos de liquidação de impostos perante um TA constituído no CAAD. A Requerente fundamentou o seu pedido de arbitragem com base na alegação de que os atos de liquidação de IRC, mantidos pela decisão de indeferimento parcial da reclamação graciosa, se conferiam ilegais e deveriam ser anulados. A empresa intenta, mediante a arbitragem, anular os atos de liquidação de IRC decorrentes dessas correções, alegando que	formal e, portanto, não era passível de impugnação judicial ou Arbitral. A AT também argumentou que a Requerente não tinha identificado adequadamente os atos de liquidação que pretendia impugnar, uma vez que o documento apresentado era apenas uma guia de pagamento, e não um ato administrativo de liquidação emitido pela AT. Assim, defendeu que o pedido Arbitral era desprovido de objeto válido, já que a Requerente não especificou claramente quais atos de liquidação desejava ver anulados, conforme exigido pelo artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária. A AT defendeu também que as correções realizadas nos preços de transferência aplicados pela empresa B tinham sido fundamentadas adequadamente no relatório final de inspeção tributária. O acréscimo de 3 328 232,48 € ao lucro tributável foi uma consequência direta da falta de comprovação por parte da Requerente de que os custos com a estrutura comercial nos Estados Unidos eram indispensáveis e conformes ao PPC. A AT alegou que a ausência de documentos que comprovassem a necessidade e adequação desses custos justificou a correção do valor apurado e a consequente liquidação adicional de IRC. Adicionalmente, afirmou que agiu em conformidade com a legislação fiscal portuguesa, que determina que as operações entre entidades relacionadas devem ser realizadas em condições de plena	Unidos eram de fato não indispensáveis, nem provou que o ajuste efetuado era necessário para cumprir com o Princípio de Plena Concorrência. Por conseguinte, o Tribunal declarou a ilegalidade das correções de preços de transferência realizadas pela AT e determinou a anulação dos atos de liquidação de IRC emitidos com base nessas correções. Com isso, foi decidido a favor da A, S.A., atendendo ao pedido de pronúncia Arbitral para anulação dos atos tributários em questão. Em relação às custas do processo, o TA decidiu que a AT deveria ser responsável pelo pagamento das custas, em conformidade com o princípio da sucumbência, que prevê que a parte que perde a causa deve arcar com as despesas processuais. A decisão de atribuir as custas à AT foi baseada no fato de que esta teve sua tese rejeitada em todos os pontos essenciais da disputa, incluindo a impugnabilidade do ato e a legalidade das correções. Assim, a AT foi condenada a pagar a totalidade das custas do processo Arbitral que incluem 324 955,39€ subjacentes ao valor do processo e 5 508,00€ subjacente a custas processuais.

				violam o PPC e estão em desacordo com a legislação tributária aplicável. A decisão do TA conferiu-se crucial para determinar se as práticas da AT estavam de fato em conformidade com a lei e se a autoliquidação realizada pela Requerente deveria ser anulada.	concorrência. A AT argumentou que, ao não fornecer a documentação necessária para comprovar a conformidade dos custos de transferência com o Princípio de Plena Concorrência, a Requerente não tinha cumprido suas obrigações legais, o que justificava a conexão e a liquidação adicional de IRC. A AT defendeu que as correções realizadas foram legais e necessárias, uma vez que a Requerente não tinha comprovado a indispensabilidade dos custos que declarou. A AT também sustentou que a autoliquidação realizada pela Requerente não era um ato impugnável e que o pedido Arbitral não tinha objeto válido. Portanto, solicitou que o TA julgasse improcedente o pedido da Requerente A e mantivesse a validade dos atos de liquidação e das correções realizadas.		
Transação de Bens e Operações Financeiras Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>660/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 Montante do Pedido: 894 220,16€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Irlanda e Holanda	O processo Arbitral n.º 660/2014-T envolveu a sociedade A, S.A. (designada por Requerente), que contestou atos de liquidação de IRC e de juros compensatórios relativos ao ano de 2007, num montante total de 1 243 135,05€, emitidos pela AT (designada por Requerida). A Requerente, sendo a sociedade dominante do grupo A, operava no setor da produção de embalagens rígidas e era tributada em sede de IRC segundo o Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades. A disputa surgiu devido a correções efetuadas pela AT ao resultado tributável das sociedades A, S.A. e A1, Lda. (que integravam o grupo), com impacto no resultado consolidado para o exercício de 2007. As correções focaram-se em dois aspetos principais: custos financeiros não aceites fiscalmente, devido a financiamentos concedidos pela sociedade dominante às suas associadas sem cobrança de juros, e preços de	O processo Arbitral em análise envolveu a sociedade A, S.A., que contestou os atos de liquidação de IRC e juros compensatórios relativos ao exercício fiscal de 2007, no montante total de 1 243 135,05€, emitidos pela AT. A empresa, enquanto sociedade dominante do Grupo A, operava no setor de produção de embalagens rígidas e estava sujeita ao Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, o que possibilitava a consolidação dos resultados fiscais das sociedades do grupo. O litígio surgiu devido a correções feitas pela AT ao resultado tributável das sociedades A, S.A. e A1, Lda, afetando o apuramento consolidado do grupo para o exercício de 2007. O ponto central da disputa entre a Requerente e a AT centrou-se em duas	A AT apresentou uma posição sólida e detalhada em resposta à contestação da Requerente no processo Arbitral n.º 660/2014-T. A defesa da AT foi estruturada em dois eixos principais: os custos financeiros não aceites fiscalmente e as correções referentes aos preços de transferência. No que diz respeito aos custos financeiros, a AT argumentou que os empréstimos concedidos pela Requerente às suas associadas, especialmente à A1, Lda, não eram dedutíveis para efeitos fiscais. A AT sustentou que esses financiamentos foram realizados sem a cobrança de juros, o que levantou a questão da	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência	O TA analisou detalhadamente as alegações e as provas apresentadas tanto pela A, S.A. quanto pela AT, subjacente ao processo em análise. A análise do Tribunal focou na interpretação da legislação fiscal em vigor, à luz dos princípios de equidade e justiça tributária, e na conformidade das práticas da Requerente com as normas fiscais aplicáveis, especialmente no que diz respeito à dedutibilidade de custos financeiros e à política de preços de transferência. Na sua avaliação, o Tribunal reconheceu a importância de garantir que as operações financeiras e comerciais da A, S.A. estivessem em conformidade com as exigências legais. O Tribunal enfatizou que, para que os custos financeiros fossem

		Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	transferência, relativos às transações entre a A1, Lda e a U, outra sociedade do grupo. As referidas correções resultaram em liquidações adicionais de IRC e juros compensatórios. A Requerente alegou que as correções eram indevidas, defendeu que os financiamentos concedidos às suas associadas se efetivavam essenciais para o exercício das suas atividades e, por isso, os custos financeiros associados deviam ser considerados dedutíveis. Esta, afirmou também que a manutenção da fonte produtora da Requerente dependia da viabilidade das suas participadas, que recebiam esses empréstimos. No que concernia a temática de preços de transferência, a Requerente sustentou que as operações entre as sociedades do grupo seguiam o PPC e que a falta de um dossier de preços de transferência não justificava as correções efetuadas. Por outro lado, a AT argumentou que os financiamentos concedidos pela Requerente às suas associadas, sem a cobrança de juros, não podiam ser considerados fiscalmente relevantes. A Requerida alegou que, ao abrigo do artigo 23.º do Código do IRC, os custos financeiros referidos não se figuravam indispensáveis à atividade da Requerente, em detrimento de que os empréstimos não geraram proveitos e não se conferiam diretamente ligados à obtenção de rendimentos ou à manutenção da sua fonte produtora. Relativamente aos preços de transferência, a AT apontou a falta de documentação justificativa, nomeadamente a ausência do dossier de preços de transferência, o que resultou na correção dos preços praticados entre as sociedades do grupo para valores mais próximos dos que seriam acordados entre entidades independentes. Durante o processo, o TA deu como provados vários factos, confirmou que a Requerente tinha concedido financiamentos às suas associadas sem cobrar juros, utilizando a forma de conta corrente. Embora esses fundos fossem utilizados pelas associadas, as operações não geraram rendimentos para a Requerente. A AT concluiu que as operações não se configuravam diretamente ligadas à atividade produtiva da Requerente, e, por isso, os custos financeiros associados	questões principais: os financiamentos intra grupo sem remuneração e a política de preços de transferência aplicada entre as sociedades do grupo. Estas operações financeiras e comerciais envolviam jurisdições fora de Portugal, nomeadamente Irlanda e Holanda, o que introduziu elementos de fiscalidade internacional no caso, dado que estas operações estavam sujeitas a normas fiscais tanto nacionais como internacionais, incluindo as diretrizes da OCDE sobre preços de transferência. A A, S.A. argumentou que as correções feitas pela AT não tinham fundamento, uma vez que as operações contestadas eram essenciais para a manutenção da atividade e viabilidade do grupo. A Requerente concentrou a sua defesa em três pontos principais: os financiamentos intra grupo que alegava serem necessários, a manutenção da fonte produtora e a política de preços de transferência. A Requerente justificou os financiamentos concedidos às suas associadas, particularmente à A1, Lda, afirmando que esses empréstimos, realizados sob a forma de conta corrente, eram essenciais para que as suas associadas pudessem continuar a operar. Embora os referidos financiamentos não fossem remunerados (não existiu cobrança de juros), a Requerente sustentou que os fundos eram indispensáveis para a atividade do grupo, pois permitiam às associadas assegurar a continuidade dos seus negócios e, assim, contribuir para a viabilidade global do grupo A. A Requerente referiu ainda que o grupo operava sob um modelo de gestão financeira centralizada, onde os fluxos de caixa eram geridos de forma conjunta a nível de grupo, sem que fosse aplicada a remuneração de juros nos financiamentos entre as	adequação dos empréstimos dentro do contexto das normas fiscais. De acordo com o artigo 23.º do Código do IRC, apenas os custos financeiros que sejam indispensáveis para a realização de rendimentos ou para a manutenção da fonte produtora podem ser considerados dedutíveis. Em consequência de os financiamentos não gerarem qualquer remuneração, a AT concluiu que esses custos não poderiam ser aceites. Adicionalmente, a AT sublinhou que a Requerente não conseguiu demonstrar que os financiamentos eram essenciais para a operação das suas subsidiárias de uma forma que justificasse a dedutibilidade dos custos. A Autoridade considerou que a simples alegação de que os fundos eram necessários não era suficiente. A AT questionou se as participadas realmente dependiam desses empréstimos para a sua operação, já que não foram apresentados dados que provassem a indispensabilidade dos mesmos. A AT também destacou que a principal atividade da Requerente era a produção de embalagens rígidas, e não a concessão de crédito. Nesse sentido, a AT argumentou que a concessão de empréstimos sem a cobrança de juros não era uma prática compatível com a atividade principal da empresa. A Autoridade enfatizou que a dedutibilidade de custos deveria estar diretamente relacionada à atividade que gerava rendimentos, e a ausência de uma relação direta entre as operações de	Data da Decisão: 21/04/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	aceites como dedutíveis, era necessário demonstrar uma relação direta entre esses custos e a obtenção de rendimentos. Além disso, a falta de um dossier de preços de transferência que justificasse as transações entre a A1, Lda e a U foi um fator decisivo na avaliação da posição da Requerente. O Tribunal destacou que o cumprimento das normas de preços de transferência, conforme estipulado pelas diretrizes da OCDE e pela legislação portuguesa, era essencial para garantir a equidade fiscal e a integridade da base tributária nacional. Com base nessa análise detalhada, o TA tomou as seguintes decisões: primeiramente, decidiu que as liquidações de IRC e de juros compensatórios, na parte em que não foram revogadas no recurso hierárquico, eram ilegais e, portanto, deveriam ser anuladas. Em segundo lugar, o Tribunal também determinou a anulação do despacho da Subdiretora-Geral da AT, especificamente na parte em que não revogou as liquidações contestadas. Essa decisão foi fundamentada na falta de justificação adequada por parte da AT para manter as liquidações. Além disso, o Tribunal rejeitou os pedidos de indemnização por garantia indevida, considerando que a Requerente não demonstrou a relação direta entre os custos suportados e os créditos tributários. O Tribunal também decidiu condenar a AT a pagar à Requerente, juros indemnizatórios sobre a quantia de 1 143 091,13€, desde a data do pagamento até ao reembolso total, à taxa legal supletiva. Por fim, o Tribunal decidiu que as custas processuais deveriam ser suportadas pela AT, tendo em vista que a Requerente obteve uma decisão favorável em parte.

		não podiam ser dedutíveis. Adicionalmente, no que diz respeito às relações comerciais entre a A1, Lda e a U, o Tribunal verificou que não foi apresentado o dossier de preços de transferência, obrigatório por lei. Por conseguinte, a AT ajustou os preços de compra e venda de mercadorias entre as duas sociedades, considerando que os preços praticados não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. O recurso hierárquico apresentado pela Requerente resultou num deferimento parcial, porém a maioria das correções efetuadas foi mantida, nomeadamente as relacionadas com os custos financeiros e os preços de transferência. O TA decidiu, assim, julgar procedentes os pedidos de declaração de ilegalidade e de anulação dos atos de liquidação de IRC e juros compensatórios no montante global de 1 243 135,05€, na parte que não foi revogada no recurso hierárquico, e anulou esses atos nessa parte. O TA também julgou procedente o pedido de declaração de ilegalidade e de anulação do despacho de maio de 2014 da Subdiretora-Geral da AT, na parte em que não revogou as liquidações. No entanto, julgou prejudicado e não tomou conhecimento dos pedidos de anulação dos atos com base em alegados vícios de falta de fundamentação e preterição de formalidades legais. O Tribunal julgou procedente o pedido de condenação da AT a reembolsar a Requerente a quantia de 1 143 091,13€ e a indemnizar por garantia indevida, condenando a AT a pagar as despesas relacionadas com a prestação de garantia para suspensão da execução fiscal. Adicionalmente, o Tribunal julgou procedente o pedido de juros indemnizatórios, condenando a AT a pagar juros desde dezembro de 2013 sobre o montante de 1 143 091,13€, até ao seu reembolso integral, à taxa legal supletiva. Por fim, o Tribunal fixou o valor do processo em 894 220,16€, recalculado com base no valor da liquidação contestada, considerando o deferimento parcial do recurso hierárquico anteriormente apresentado pela Requerente. Em suma, o Tribunal validou parcialmente os argumentos da Requerente, anulando parte das	sociedades. Segundo a Requerente, este modelo tinha como objetivo maximizar a eficiência dos recursos financeiros do grupo e reduzir custos financeiros gerais, sendo que as necessidades de liquidez das subsidiárias eram geridas através deste sistema de empréstimos. A Requerente defendeu que, apesar da ausência de juros, tais financiamentos eram indispensáveis para a sobrevivência e operação das associadas, conforme demonstrado em Mapas de Origem e Aplicação de Fundos e outros documentos financeiros que indicavam a aplicação dos fundos recebidos em projetos operacionais das subsidiárias. A A, S.A. também argumentou que a sua viabilidade económica se conferia diretamente ligada ao sucesso e sustentabilidade financeira das suas associadas. Conforme a Requerida, muitas das empresas do grupo, incluindo a A1, Lda, eram também principais clientes da A, S.A., o que criava uma relação de dependência entre a sociedade dominante e as subsidiárias. Por conseguinte, a sobrevivência financeira das associadas era essencial para a manutenção da própria atividade da sociedade dominante, uma vez que a A, S.A. dependia economicamente da capacidade das suas associadas para comprar os produtos que fabricava. A Requerente sustentou que, ao garantir a viabilidade financeira das suas subsidiárias, estava também a garantir a continuidade da sua própria atividade produtiva. Assim, considerava que os custos financeiros incorridos com os empréstimos às associadas deviam ser considerados dedutíveis fiscalmente, uma vez que esses custos estavam diretamente relacionados com a obtenção de rendimentos futuros, assegurando a continuidade do negócio do	crédito e a atividade produtiva da Requerente enfraquecia ainda mais o seu argumento. A AT, ao analisar a prudência financeira, argumentou que a prática de conceder empréstimos sem uma expectativa de retorno financeiro em forma de juros não era uma decisão comercial razoável. A Autoridade afirmou que essa abordagem poderia indicar a falta de uma estratégia de negócios adequada e, por conseguinte, a falta de justificação para a dedutibilidade dos custos. A AT considerou que uma empresa deveria adotar práticas de financiamento que protegessem os seus interesses financeiros, e essa prática da Requerente não se alinha com tais princípios. No que concerne às transações entre a A1, Lda e a U, a AT argumentou que os preços praticados nessas transações não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, levando a ajustes no lucro tributável da A1, Lda. A Autoridade destacou que a Requerente não apresentou o dossier de preços de transferência, documento exigido pela legislação fiscal portuguesa que deveria comprovar que as condições de preços aplicadas entre entidades do mesmo grupo eram equivalentes às que teriam sido acordadas entre partes independentes. A ausência desse dossier foi considerada pela AT como uma violação das normas fiscais aplicáveis, impedindo a validação da metodologia utilizada para estabelecer os preços das transações entre a A1, Lda e a U.	Em relação ao valor do processo, o Tribunal fixou este em 894 220,16€, valor calculado com base na liquidação contestada e levando em consideração o deferimento parcial do recurso hierárquico apresentado pela A, S.A.. O referido montante foi considerado pelo Tribunal como valor que refletia adequadamente as implicações financeiras da decisão e os interesses em jogo no litígio. Por conseguinte, a decisão do TA não apenas reconheceu a ilegalidade das liquidações de IRC e juros compensatórios, mas também assegurou que a responsabilidade pelas custas processuais fosse atribuída à entidade que não conseguiu justificar adequadamente suas ações. A decisão tomada refletiu uma aplicação rigorosa da legislação tributária, promovendo a justiça fiscal e garantindo que as práticas empresariais da A, S.A. fossem avaliadas de acordo com os princípios de equidade e transparência, enquanto em simultâneo salvaguardou a base tributária nacional.

			liquidações de IRC e juros compensatórios, mas manteve outras correções efetuadas pela AT.	grupo. A falta de remuneração dos empréstimos seria uma prática aceitável dentro do grupo, uma vez que fazia parte da estratégia global de garantir liquidez para a operação de todas as empresas, sem que isso constituísse uma prática fiscalmente incorreta. Um outro ponto essencial da defesa da Requerente foi a questão dos preços de transferência aplicados nas operações entre a A1, Lda e a U, uma entidade situada na Irlanda e detida pela empresa-mãe M, BV, sediada na Holanda. A empresa U desempenhava um papel intermediário na aquisição de matérias-primas para as empresas do grupo, sobretudo para a A1, Lda, uma das principais entidades operacionais em Portugal. Relativamente aos preços de transferência, a Requerente defendeu que as transações entre a A1, Lda e a U, uma empresa situada na Irlanda e detida pela matriz M, BV, da Holanda, eram realizadas em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. A A, S.A. argumentou que os preços praticados nas transações eram adequados e competitivos, alinhando-se com as condições de mercado. Embora a Requerente reconhecesse a ausência do dossier de preços de transferência, alegou que a prática de preços entre as empresas do grupo era válida e legítima, e que a sua ausência formal não deveria levar à desconsideração das transações. A Requerente sustentou que a criação da U trouxe sinergias que beneficiaram o grupo como um todo, permitindo centralizar as compras de matérias-primas e reduzindo os custos de aquisição. No entanto, a AT a pontou a ausência de um dossier de preços de transferência, documento exigido para comprovar que as	A AT, ao analisar as transações realizadas, concluiu que os preços praticados entre a U e a A1, Lda estavam significativamente inflacionados em comparação com os preços de mercado. A Autoridade argumentou que as transações não estavam em linha com o que seria praticado em condições normais de mercado e, portanto, procedeu a uma correção do lucro tributável da A1, Lda em 4 178 458,21€, a correção teve como base a determinação de que os preços praticados não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A AT também destacou que as transações entre a A1, Lda e a U envolviam relações comerciais especiais, já que as duas empresas pertenciam ao mesmo grupo. Assim, a Autoridade considerou que essa relação exigia um maior nível de supervisão e justificação em termos de preços, o que não foi apresentado pela Requerente. A AT argumentou que as diretrizes da OCDE sobre preços de transferência enfatizam a necessidade de que os preços praticados em transações entre empresas relacionadas sejam similares aos preços que seriam acordados entre partes independentes, algo que não foi comprovado pela Requerente. Com base na sua análise e nas correções efetuadas, a AT formulou diversos pedidos ao Tribunal Arbitral. Primeiro, solicitou a manutenção das correções fiscais que foram realizadas à Requerente, argumentando que eram legais e	

			políticas de preços entre as entidades do grupo respeitavam as normas de mercado. A Requerente reconheceu a ausência formal do documento, mas argumentou que as práticas seguidas nas transações refletiam adequadamente as condições de mercado e, portanto, a sua legitimidade não deveria ser questionada. Adicionalmente, defendeu que a falta de apresentação do dossier não invalidava automaticamente as transações, uma vez que os preços praticados beneficiavam o grupo como um todo. Com base nesta posição, a Requerente formulou vários pedidos ao Tribunal Arbitral. Em primeiro lugar, solicitou que o Tribunal declarasse a ilegalidade das liquidações de IRC e juros compensatórios, pedindo a anulação das mesmas, na parte em que não foram revogadas no recurso hierárquico. A Requerente argumentou que as liquidações não respeitavam a legislação fiscal aplicável e que as correções realizadas pela AT eram indevidas. Em segundo lugar, a Requerente pediu a anulação do despacho da Subdiretora-Geral da AT, especificamente na parte em que não revogou as liquidações contestadas. A Requerente alegou que a decisão da AT não considerou adequadamente os fundamentos apresentados, violando os direitos da empresa. Outro pedido da Requerente foi a condenação da AT ao reembolso das quantias que foram liquidadas em execução de julgado, decorrentes da prestação de garantia para a suspensão da execução fiscal. A Requerente argumentou que, uma vez que as liquidações eram consideradas ilegais, o reembolso das quantias pagas era uma medida justa e necessária. A Requerente também solicitou a condenação da AT ao pagamento de juros indemnizatórios sobre as quantias a serem	fundamentadas. Em segundo lugar, a AT pediu que o Tribunal declarasse que as liquidações de IRC e juros compensatórios eram legais e devidamente fundamentadas, uma vez que estavam em conformidade com a legislação fiscal aplicável e com os princípios de preços de transferência. A Autoridade também requereu que os pedidos de anulação dos atos administrativos apresentados pela Requerente fossem rejeitados, uma vez que não existiam fundamentos legais que justificassem tal anulação. Por último, a AT solicitou que a Requerente fosse condenada ao pagamento de custos processuais, caso o Tribunal considerasse que os pedidos apresentados pela Requerente não tinham fundamento suficiente para proceder. Em suma, a posição da AT enfatizou a necessidade de proteção da base tributária nacional e a defesa da aplicação correta das normas fiscais, enquanto a Requerente defendeu a legitimidade das suas operações financeiras e comerciais dentro do grupo.	

				reembolsadas, a contar desde a data em que os pagamentos foram efetuados até ao integral reembolso. Esta solicitação visava compensar a Requerente pelo tempo em que as quantias indevidamente cobradas permaneceram em posse da A.T.A. Por fim, a Requerente pediu que a AT fosse condenada ao pagamento das custas processuais associadas ao presente litígio. A Requerente sustentou que, dada a natureza do processo e os argumentos apresentados, as despesas incorridas com a defesa dos seus direitos deviam ser suportadas pela outra parte. Em suma, a Requerente procurou que a decisão do Tribunal revertere as correções fiscais impostas, restaurasse a legalidade das suas operações e o reconhecesse a sua prática como em conformidade com as exigências fiscais e de mercado. A Requerente pretendia que a análise do Tribunal validasse as suas alegações e reconhecesse a legitimidade das suas ações e práticas comerciais, assegurando a continuidade das suas atividades sem a pressão de correções fiscais indevidas.			
Transação de Bens e Operações Financeiras Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>644/2014-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2007 e 2008 Montante do Pedido: 923 497,45€ Jurisdições Envolvidas:	A Requerente, Sociedade Anónima A, conferia-se na sociedade dominante de um grupo de empresas tributado ao abrigo do RETGS, apresentou um pedido de pronúncia Arbitral contra a AT na sequência de correções ao lucro tributável efetuadas pela AT após uma inspeção fiscal relativa aos exercícios de 2007 e 2008. As referidas correções resultaram na liquidação de IRC e de juros compensatórios, no valor global de 1 091 205,49 €, valor que a Requerente contestou em sede de reclamação graciosa e recurso hierárquico, ambos parcialmente indeferidos. O litígio envolveu essencialmente duas áreas: as correções ao lucro tributável por custos financeiros não aceites fiscalmente e os ajustamentos relativos às regras de preços de transferência, referentes a transações	A Requerente era a sociedade dominante de um grupo de empresas que operava sob o RETGS, estabelecido em Portugal. Este regime permitia que as sociedades que formavam um grupo tributassem os seus rendimentos de forma consolidada, exigindo uma gestão rigorosa dos resultados e das obrigações fiscais de cada uma das entidades do grupo. A estrutura organizacional da Requerente incluía várias subsidiárias, algumas com sede em Portugal e outras no estrangeiro, o que tornava a gestão tributária complexa, especialmente no que diz respeito a operações internacionais e à aplicação de normas fiscais.	A Requerida, AT, desempenhou um papel fundamental nas inspeções fiscais realizadas à Sociedade Anónima A nos exercícios de 2007 e 2008. A sua atuação foi caracterizada por uma análise rigorosa e metódica das práticas fiscais da Requerente, com foco particular na dedutibilidade de custos financeiros e na aplicação das normas de preços de transferência nas transações entre as empresas do grupo. Uma das principais questões levantadas pela AT foi a prática da Sociedade Anónima A de conceder	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de preços/Princípio	No Processo nº 644/2014-T, o TA foi constituído para analisar o pedido da Requerente, uma empresa dominante de um grupo, que questionava a legalidade de atos de liquidação de IRC e juros compensatórios relativos ao exercício de 2008. Esses atos de liquidação tinham sido emitidos pela AT após a realização de inspeções fiscais que resultaram em correções ao lucro tributável da Requerente e de suas associadas. A AT, durante as inspeções, apurou que a Requerente concedia regularmente financiamentos às suas subsidiárias, sem que houvesse cobrança de juros sobre esses montantes. Essa situação levou ao aumento

		Áustria, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Espanha, França, Holanda, Irlanda, Itália, Malásia, México, Portugal, República Checa, Reino Unido, Rússia, Ucrânia e Vietname Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	comerciais entre empresas do grupo da Requerente, nomeadamente com uma sociedade situada na Irlanda. A AT, após realizar inspeções fiscais às sociedades A, S.A. e C, Lda., que integravam o grupo B (este geria 63 fábricas em 17 países), concluiu que a Requerente tinha incorrido em custos financeiros que não preenchiam os requisitos de dedutibilidade fiscal previstos no artigo 23.º do Código do IRC, e que as transações entre as sociedades do grupo não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, o que resultou na aplicação de ajustamentos fiscais. A Requerente contestou as correções efetuadas pela AT, argumentando que os custos financeiros resultantes de empréstimos concedidos às suas participadas eram necessários e indispensáveis para garantir a continuidade da atividade do grupo, que dependia do financiamento das suas subsidiárias. A Requerente defendeu ainda que as transações realizadas entre a C, Lda. e a I, Limited, sociedade irlandesa do mesmo grupo, respeitavam as regras de plena concorrência e que os ajustamentos efetuados pela AT eram excessivos e injustificados. No seu entender, os encargos financeiros deviam ser considerados dedutíveis e as operações entre as suas empresas estavam de acordo com as condições normais de mercado. Por outro lado, a AT sustentou que os custos financeiros não eram dedutíveis, uma vez que resultavam de empréstimos concedidos sem cobrança de juros, o que indicava que esses encargos não eram indispensáveis à atividade da Requerente. A Requerida defendeu também que as transações entre a C, Lda. e a I, Limited não cumpriam o Princípio de Plena Concorrência, pelo que era legítimo proceder a ajustamentos ao lucro tributável. A AT concluiu que os preços praticados entre as sociedades do grupo não refletiam as condições que teriam sido aplicadas entre empresas independentes, o que justificava as correções realizadas. Nos factos provados, ficou estabelecido que a AT realizou ações de inspeção às sociedades A, S.A. e C, Lda. relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, o que resultou em correções ao resultado tributável dessas empresas, com impacto no lucro tributável do grupo. A	Nos exercícios de 2007 e 2008, a AT iniciou ações de inspeção às sociedades do grupo, especificamente à Sociedade Anónima A e à empresa C. Durante essas inspeções, a AT identificou uma série de situações que resultaram em correções significativas ao lucro tributável, levando à liquidação de 1 091 205,49€. O referido montante efetivava-se relacionado a supostos excessos nos custos financeiros e a ajustes de preços de transferência, em relação a transações realizadas entre as empresas do grupo. A Requerente enfrentou o desafio de justificar os custos financeiros que suportou ao longo dos exercícios em questão. A AT alegou que a Sociedade Anónima A tinha concedido empréstimos regulares às suas subsidiárias sem a cobrança de juros, apresentando esses empréstimos como custos não dedutíveis, uma vez que não eram indispensáveis à atividade produtiva da empresa e não estavam diretamente relacionados com a obtenção de rendimentos. A Requerente, por sua vez, argumentou que esses financiamentos eram essenciais para a continuidade operacional do grupo e que a política de não cobrança de juros visava assegurar a estabilidade financeira das subsidiárias, permitindo-lhes operar eficientemente. A Requerente defendeu que os custos financeiros incorridos eram estritamente necessários para a manutenção da sua fonte produtora, visto que o grupo dependia fortemente do sucesso das suas subsidiárias. Ela baseou sua posição no artigo 23.º do Código do IRC, que estabelece as condições em que os gastos são considerados fiscalmente relevantes. A Requerente argumentou que a concessão de	empréstimos às suas subsidiárias sem a cobrança de juros. A referida situação levou à identificação de uma série de encargos financeiros que a Requerente pretendia deduzir na apuração do lucro tributável. Durante a auditoria, a AT argumentou que esses custos financeiros não eram dedutíveis com base no artigo 23.º do Código do IRC. A AT estruturou sua argumentação mediante diversos pontos-chave. Primeiro, a Autoridade analisou a falta de necessidade operacional dos empréstimos concedidos. A AT concluiu que a Sociedade Anónima A possuía outras fontes de financiamento que poderiam ser utilizadas sem a necessidade de recorrer a empréstimos não remunerados. O entendimento da AT sobre a concessão de empréstimos sem a correspondente remuneração, ou seja, sem a cobrança de juros, foi de que a prática não apenas violava as normas fiscais, mas também apresentava riscos para a saúde financeira da empresa. Adicionalmente, a AT enfatizou a comparação com práticas de mercado, apontando que as transações financeiras entre empresas geralmente incluem algum tipo de remuneração. A falta de juros nos empréstimos era vista como uma distorção da realidade das operações comerciais. A Requerente ao não cobrar juros subestimou os seus custos financeiros e, consequentemente, a superestimar	o de Plena Concorrência Data da Decisão: 21/04/2015 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	dos encargos financeiros da Requerente, que, por sua vez, foram considerados como não dedutíveis pela AT, sob o argumento de que tais encargos não eram necessários para a obtenção de ganhos e proveitos individuais da empresa. Adicionalmente, a AT aplicou correções relativas aos preços de transferência, alegando que as transações realizadas entre a Requerente e outras empresas do grupo não respeitavam as condições normais de mercado, o que resultou em ajustes fiscais que impactaram o resultado tributável. A Requerente, discordando das conclusões da AT, apresentou um pedido de pronúncia Arbitral com o objetivo de anular os atos de liquidação, argumentou que os financiamentos às suas associadas eram necessários para a manutenção de suas atividades e que os encargos financeiros eram, sim, indispensáveis. A Requerente também alegou que os benefícios fiscais derivados da criação líquida de postos de trabalho tinham sido indevidamente desconsiderados pela AT. Adicionalmente, a Requerente solicitou o reembolso dos valores pagos a mais, juros indemnizatórios, e uma compensação pela garantia bancária que teve de fornecer para suspender a execução fiscal. O Tribunal Arbitral, formado pelos árbitros indicados por ambas as partes, conduziu a análise detalhada do caso, revisando os documentos fornecidos e ouvindo os depoimentos apresentados durante o processo. A apreciação do Tribunal levou em consideração a legalidade das correções fiscais e a adequação dos métodos aplicados pela AT. O Tribunal concluiu que a AT não tinha demonstrado de forma convincente que os encargos financeiros assumidos pela

		AT identificou que a Requerente concedia regulamente empréstimos às suas associadas sem cobrar qualquer remuneração, o que, na sua ótica, tornava esses encargos financeiros não dedutíveis. A Requerida concluiu também que as transações entre a C, Lda. e a I, Limited não eram realizadas em condições de plena concorrência, resultando numa correção significativa ao lucro tributável do grupo. A Requerente, após ser notificada sobre as liquidações, apresentou uma reclamação graciosa, que foi indeferida, seguiu-se um recurso hierárquico, que foi parcialmente deferido pela AT, mas que manteve a maior parte das correções e liquidações inicialmente realizadas. O TA decidiu, após análise, julgar procedentes os pedidos da Requerente para declarar a ilegalidade e anular os atos de liquidação de IRC e de juros compensatórios, num montante total de 1 091 205,49€, referentes à parte que não tinha sido revogada no recurso hierárquico. Além disso, anulou também essas liquidações. Da mesma forma, julgou procedente o pedido de anulação do despacho da Subdiretora-Geral da AT, datado de maio de 2014, que não tinha revogado essas liquidações. No entanto, o pedido relacionado com a desconsideração dos benefícios fiscais decorrentes da criação líquida de postos de trabalho foi julgado improcedente. Em relação aos vícios de fundamentação e à preterição de formalidades legais, o Tribunal considerou que esses pedidos tinham ficado prejudicados e optou por não se pronunciar sobre eles. O Tribunal também decidiu condenar a AT a reembolsar o SP no valor de 1 075 156,53€, e adicionalmente reconheceu que a Requerente tinha direito a uma indemnização por garantia indevida. Neste sentido, a Autoridade foi condenada a pagar as despesas decorrentes da prestação de garantia para a suspensão da execução fiscal. Por fim, o Tribunal condenou a AT a pagar juros indemnizatórios sobre o valor de 1 075 156,53€, a partir de dezembro de 2013, até o reembolso integral, aplicando a taxa legal supletiva. O valor do processo foi fixado em 923 497,45€, após o recálculo do montante devido, e considerando o deferimento parcial	empréstimos sem juros não deveria ser vista como um fator que desqualificasse os custos financeiros, uma vez que o fluxo de caixa estável era necessário para garantir a continuidade do grupo. Um dos principais pontos de conflito no processo envolveu as operações de preços de transferência entre a empresa C e a empresa I, uma empresa associada situada na Irlanda. A AT argumentou que as transações entre estas entidades não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, levando a uma avaliação inadequada dos preços praticados. A AT sustentou que os preços de compra de matérias-primas pela empresa C junto da empresa I não refletiam as condições que teriam sido acordadas entre partes independentes, resultando numa correção significativa ao lucro tributável da empresa C no montante de 3 864 110,15€. A Requerente defendeu que as condições comerciais que regiam a relação entre a empresa C e a empresa I eram compatíveis com o que se praticava no mercado, considerando as sinergias e os benefícios mútuos decorrentes dessa relação comercial. A Requerente argumentou que a aquisição quase exclusiva de matérias-primas da empresa I era uma decisão estratégica que permitia à empresa C não apenas garantir a qualidade dos insumos, mas também melhorar a sua competitividade no mercado. Para reforçar sua defesa, a Requerente citou as Diretrizes da OCDE sobre preços de transferência, que estabelecem que as transações entre entidades relacionadas devem ser avaliadas com base em métodos que permitam a comparação com transações similares entre entidades independentes.	seus lucros tributáveis, segundo o entendimento da AT face à situação. Perante esta análise e entendimento da mesma, a AT procedeu a uma correção ao lucro tributável da Requerente, resultando numa liquidação de 349 565,26 € que correspondeu aos custos financeiros que foram desconsiderados para efeitos de dedução fiscal. A referida correção efetivou-se fundamentada em documentação e relatórios detalhados que a AT elaborou, mostrando a ausência de justificações adequadas para a dedutibilidade desses encargos financeiros. Um ponto adicional que se conferiu essencial na atuação da AT foi a análise das operações de preços de transferência entre a C, Lda. e a I, Limited, uma sociedade associada situada na Irlanda. A AT exaltou questões substanciais sobre a conformidade das transações com as diretrizes de plena concorrência. Durante a inspeção, a Autoridade constatou que as práticas da Requerente não estavam alinhadas com o que se esperaria de entidades independentes em situações similares. A AT argumentou que as transações entre a C, Lda. e a I, Limited apresentavam características de relações especiais, conforme definido no artigo 63.º do CIRC, que exigia que as transações entre empresas do mesmo grupo fossem tratadas com um nível de escrutínio elevado. A consideração anterior foi efetuada com base na preocupação	Requerente, resultantes dos financiamentos às suas associadas, não eram necessários para a sua atividade. A justificação em tomo da simples ausência de remuneração sobre esses financiamentos, por si só, não justificava a desconsideração dos encargos como dedutíveis. O Tribunal também entendeu que a AT não tinha seguido corretamente as normas para a aplicação de ajustes de preços de transferência. Embora houvesse uma relação especial entre a Requerente e suas associadas, a AT não conseguiu provar que as condições estabelecidas nas transações entre as empresas do grupo eram contrárias às práticas de mercado. Por conseguinte, o Tribunal considerou que as correções efetuadas pela AT foram indevidas. Por outro lado, o Tribunal julgou improcedente o pedido da Requerente quanto à desconsideração dos benefícios fiscais derivados da criação líquida de postos de trabalho, concluindo que esses benefícios não foram ignorados pela AT. Com base na análise efetuada, o Tribunal decidiu declarar a ilegalidade e anular os atos de liquidação de IRC e de juros compensatórios no valor global de 1 091 205,49€, na parte que não tinha sido revogada no recurso hierárquico; anular o despacho de maio de 2014 da Subdiretora-Geral da AT, que manteve parcialmente as liquidações contestadas; condenar a AT a reembolsar à Requerente a quantia de 1 075 156,53€, referente aos valores pagos indevidamente; condenar a AT a pagar juros indemnizatórios sobre essa quantia a partir de dezembro de 2013 até o reembolso total, à taxa legal supletiva; e por fim condenar a AT a compensar a Requerente pelas despesas decorrentes da prestação de

			do recurso hierárquico previamente apresentado pela Requerente. A AT, ao contestar a posição da Requerente, utilizou como fundamento a falta de documentação que comprovasse a paridade dos preços de transferência. A AT alegou que a Requerente não cumpriu com a sua obrigação de apresentar um Dossiê de preços de transferência, conforme previsto na Portaria n.º 1446-C/2001, que estipula a necessidade de as entidades documentarem as políticas de preços de transferência aplicadas nas suas transações com empresas relacionadas. A Requerente, por sua vez, afirmou que a AT não compreendeu a estrutura de gestão financeira do grupo, que exigia uma flexibilidade que muitas vezes não se encaixava nas normas rígidas estabelecidas pela AT. O processo ocorreu principalmente no âmbito da jurisdição portuguesa, regido pelas leis fiscais portuguesas, incluindo o Código do IRC e as regulamentações associadas ao RETGS. Adicionalmente, as Diretrizes da OCDE sobre preços de transferência foram mencionadas como referência para a aplicação correta das regras de preços de transferência nas operações entre a empresa C e a empresa I. A jurisdição irlandesa também foi relevante, uma vez que a empresa I estava sujeita à legislação fiscal da Irlanda, que possui um regime tributário favorável, especialmente em relação à tributação de empresas. O referido fator complicou ainda mais a situação da Requerente, pois a AT efetivou-se atenta às possíveis distorções que poderiam surgir das transações entre a empresa C e a empresa I, dado o contexto fiscal mais benéfico que a Irlanda oferecia às empresas. Em suma, a Requerente argumentou que os custos financeiros suportados se configuravam essenciais para a sua	de que os preços praticados poderiam ser manipulados para reduzir a carga tributária do grupo, favorecendo a I, Limited em detrimento da C, Lda.. Adicionalmente, a AT concluiu que os preços de aquisição de matérias-primas pela C, Lda. junto da I, Limited não refletiam as condições que teriam sido acordadas entre partes independentes. Esta constatação conduziu a AT a aplicar um ajuste significativo ao lucro tributável da empresa C, no valor de 3 864 110,15€. A AT sustentou que a prática da C, Lda. de adquirir quase exclusivamente as suas matérias-primas da I, Limited criava um ambiente de transação que não era representativo do mercado, levantando preocupações sobre a manipulação de preços e a erosão da base tributária. Um fator importante que contribuiu para a decisão da AT foi a falta de documentação adequada apresentada pela Requerente para justificar sua política de preços de transferência. A AT exigiu que a Sociedade Anónima A apresentasse um dossier de preços de transferência, conforme estipulado na Portaria n.º 1446-C/2001. Segundo a referida Portaria, as empresas deveriam documentar as suas práticas de preços de transferência, incluindo uma análise comparativa e subjacentes justificações de forma a evidenciar que os preços praticados se efetivavam em conformidade com as	garantia bancária para suspensão da execução fiscal. O valor total do processo foi fixado em 923 497,45€, recalculado com base nas liquidações que foram parcialmente deferidas após o recurso hierárquico. O Tribunal conclui decidindo favoravelmente à Requerente em quase todas as suas alegações, condenando a AT a restituir os valores pagos e a arcar com os juros e indenizações devidas, exceto no que se referia à questão dos benefícios fiscais, cujo pedido foi negado.

				operação e que as transações entre as suas empresas estavam em conformidade com as condições de mercado, contestando as correções fiscais impostas pela AT. O caso destacou as complexidades inerentes à tributação de grupos empresariais, especialmente em um contexto internacional, onde diferentes jurisdições e regimes fiscais interagem de maneira que pode levar a desafios significativos na aplicação das normas fiscais. A Requerente procurou demonstrar que a sua abordagem às operações de preços de transferência e à gestão de custos financeiros era não apenas legítima, mas também necessária para a saúde financeira e a viabilidade do seu grupo empresarial.	condições de mercado. A AT constatou que a Requerente não tinha cumprido essa obrigação, o que impossibilitou a demonstração de que os preços praticados eram justos e refletivos das condições do mercado. A posição da AT, ao realizar essas correções, baseou-se na necessidade de garantir que a Sociedade Anónima A e suas subsidiárias cumprissem as obrigações fiscais de acordo com a legislação vigente. A AT enfatizou que suas ações eram necessárias não apenas para assegurar a conformidade tributária, mas também para proteger a integridade do sistema fiscal e promover um ambiente de concorrência justa entre os contribuintes. A AT argumentou que a legislação tributária portuguesa, juntamente com as diretrizes internacionais estabelecidas pela OCDE, exigiam uma abordagem rigorosa às transações entre empresas relacionadas, garantindo que estas não fossem usadas para manipular a carga tributária. Desta forma, as liquidações de IRC e os juros compensatórios resultantes das correções foram defendidos pela AT como uma medida necessária para assegurar a equidade fiscal e a justiça no sistema tributário, ressaltando a importância da transparência e da documentação adequada nas operações entre entidades relacionadas. Em suma, a atuação da AT refletiu um compromisso com a aplicação	

					das leis fiscais de forma rigorosa, com o objetivo de prevenir a evasão fiscal e garantir que todos os contribuintes contribuissem de forma justa e equitativa para o financiamento do Estado. A análise detalhada dos custos financeiros e das operações de preços de transferência evidenciou a complexidade da gestão tributária em um ambiente empresarial interconectado e globalizado, onde a conformidade com as normas fiscais é vital para a saúde do sistema tributário e para a competitividade no mercado.		
Transação de Bens Intra grupo	Tema: Método Comparável de Mercado (Ônus da Prova) Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>186/2022-T</u> Detalhe da Operação: Alienação de ativos imobiliários Períodos de Exercício em Análise: 2017, 2018 e 2019 Montante do Pedido: 6 569,28€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento	A Requerente procedeu ao pedido de pronúncia Arbitral visando a anulação dos atos tributários de liquidação de IRC, referentes aos anos de 2017 e 2018, assim como da decisão de indeferimento relativamente à reclamação graciosa que apresentou sobre os mesmos. No ano de 2017, a Requerente procedeu à alienação de um imóvel pelo montante de 54 420,00€, em que segundo o relatório de inspeção tributário o montante subjacente à transmissão deste imóvel não se encontrava em conformidade com o PPC, decidindo recorrer ao MPCM para efetuar um ajustamento. A Requerente assevera, perante o montante fixado subjacente aos ajustamentos efetuados pela AT, que não conseguiria vender o imóvel em consequência do montante determinado pela AT não se configurar o valor de mercado.	A Requerente consiste numa sociedade comercial, que exerce atividade no âmbito da prestação de serviços de práticas médicas de clínica geral, tributada em sede de IRC pelo regime geral de tributação. No ano de 2017 a Requerente procedeu à alienação de um imóvel, que tinha adquirido previamente por 90 000,00€, no montante de 54 420,00€ à entidade B (que detinha uma quota de 50% do capital social). O relatório de inspeção tributário instituiu que a transação não se efetivou em conformidade com o PPC, e, por conseguinte, a AT procedeu à efetuação de um ajustamento. A Requerente evidenciou discordar do montante determinado afirmando que este não refletia o valor de mercado, pois não incorporava as características do imóvel. Adicionalmente, a Requerente assevera que a AT ostenta um comportamento incompatível com os princípios de legalidade que regem a fiscalidade, não fazendo referência aos valores praticados no mercado. O SP salienta ainda, que o RIT referencia a montantes de imóveis com tipologia T2,	A AT asseverou que os pressupostos presentes na ação inspetiva se figuram válidos, devendo os atos de liquidação contestados, serem mantidos. A AT tributária realça que o SP (a Requerente), apenas discorda do valor estabelecido no ajustamento, porém reconhece que a operação de transmissão do imóvel deveria ser sujeita às condições subjacentes ao regime de PT. A AT afirma que a desvalorização de 40% concernente ao imóvel (em 11 meses) se figura anómala, evidenciando que a ocorrência se deveu ao facto de a transação ter ocorrido num quadro de relações especiais. O RIT aponta que, em contraste com o que a Requerente alega, nesse período ocorreu uma valorização em 15% do preço/m2. Em sede de reclamação graciosa, a Direção de Finanças refere que após a consulta à caderneta predial, é possível confirma-se que no registo do imóvel a tipologia deste é T2, contrariamente ao que é alegado	Contestação: Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 30/11/2022 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	A Requerente violou o disposto no Art.º 63 do CIRC, e simultaneamente o ónus da prova que lhe competia, legitimando a atuação da AT no procedimento de correção ao lucro tributável. O veredito do TA efetivou-se desfavorável ao sujeito passivo, uma vez que julgou totalmente improcedente o pedido de formulação Arbitral, procedendo desta forma à absolvição da AT. O TA finda o processo condenando a Requerente a suportar as custas processuais.

		na Determinação de PT: MPCM		contrastando com a tipologia do imóvel em causa (T1). Nestes termos, o SP incita os efeitos sobre o montante da liquidação de imposto em sede IRC, subjacente aos períodos de 2017 e de 2018, solicitando a anulação das liquidações, através da restituição do imposto liquidado acrescendo juros indemnizatórios.	pela Requerente. A AT salienta, ainda, que o valor de mercado foi apurado em função da área do imóvel, pelo que a tipologia não apresenta influência no montante apurado. Perante o apresentado, a AT assevera que o entendimento se mantém válido. Evocando o Art. 63º do CIRC, a AT, justifica o ajustamento efetuado, realçando que a transação evidencia ausência de independência na fixação dos termos e condições em negociação, acrescido do facto de gerar uma menos valia contabilística, denotando objetivos “estranhos” ao interesse empresarial da Requerente. A Requerida conclui que as liquidações de IRC dos períodos em causa se devem manter, assim como a decisão de indeferimento subjacente à reclamação graciosa, não sendo devidos qualquer tipo de juros indemnizatórios.		
Transação de Bens Intragrupo	Tema: Gastos de Financiamento, Aquisição de Divisas e preços de transferência Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>194/2021-T</u> Detalhe da Operação: Compra/venda de produtos Períodos de Exercício em Análise: 2016 Montante do Pedido: 1 202 465,86€ Jurisdições	A Requerente figura-se uma empresa familiar, produtora de produtos derivados de arame e outros produtos metálicos. Esta, evidencia uma índole de exportadora, apresentando como principais mercados, os Estados Unidos da América, o Reino Unido e França. O SP efetivou o pedido de pronúncia Arbitral visando que seja declarada a nula ou seja mesmo anulada a liquidação de IRC referente ao período de 2016, no valor de 1 202.465,86€ e concernentes demonstrações de liquidação de juros compensatórios e de acerto de contas. O pedido de pronúncia advém de a Requerente imputar as correções efetuadas pela AT a “vícios” de erro sobre os pressupostos de facto, de direito e de procedimentos. A AT efetuou correções, mediante o MPCM, resultantes das evidentes discrepâncias entre as circunstâncias relevantes para a formação de preços pela AT e os preços praticados pela Requerente.	A Requerente configura-se uma empresa familiar de natureza essencialmente exportadora, para evitar perdas decorrentes de conversões constantes, no ato de cada pagamento, possui uma conta em libras. A Requerente necessita do montante subjacente às vendas em GBP’s para a sua atividade corrente, devido ao mesmo efetuou um contrato de financiamento com o Banco N, mantendo referido financiamento numa conta em euros que serve de caução ao depósito em GBP’s. No final de cada ano, a Requerente efetua a venda de GBP’s ao Banco N, amortizando o financiamento, visando que o balanço espelhe a realidade patrimonial de cada exercício. No ano posterior, readquire GBP’s e efetua novo financiamento, à mesma taxa de câmbio, condição acordada	A AT assevera que a Requerente procedeu à utilização do MPCM, porém os comparáveis utilizados para justificar a conformidade das operações vinculadas com o PPC não se conferiam fiáveis, e consequentemente não preenchiam os requisitos impostos pelo CIRC e pela Portaria n.º 1446-C/2001. A AT analisou a fatuação da Requerente com a finalidade de perceber quais as correções a efetuar, mediante o cálculo da quantidade vendida a entidades relacionadas multiplicada pela diferença entre o preço médio de venda a entidades independentes e o de entidades vinculadas.	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 07/12/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredicto do Tribunal é favorável ao sujeito passivo (Requerente), na medida em que o pedido de pronúncia Arbitral foi considerado procedente, devido à existência de “vícios de erro sobre os pressupostos de facto e de direito” subjacentes ao exercício da AT. O TA procede a anulação parcial subjacentes às correções referentes a gastos de financiamento, diferenças cambiais e preços de transferência que são impugnadas, a liquidação de IRC referente ao período de 2016 e respetivas liquidações de juros compensatórios, assim como a respetiva demonstração de acerto de contas.

		Envolvidas: Portugal, Estados Unidos, Reino Unido e França Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	entre esta e o Banco N. As operações realiza das anualmente, geram à Requerente por vezes lucro e por outras vezes prejuízo. A Requerente possui contratos semelhantes aos que celebrou com o Banco N, porém a AT efetuou apenas correções quanto a esta e apenas no ano de 2016. A atividade da Requerente consiste em produzir rede eletrossoldada, o preço de venda é calculado em kg, porém nas faturas de venda são referenciados preços/m2, dado que se figura a unidade mais utilizada da pelos profissionais da área. Nas comparações efetuadas relativamente a PT, a AT não considerou relevantes os meses do ano de 2016 em que foram feitas as operações, nem as quantidades vendidas a cada cliente por cada transação. A Requerente ostenta de <i>incoterms</i> distintos em função das vias de transporte, no Reino Unido e em França são CIF (<i>Cost, Insurance and Freight</i>) quando as mercadorias são enviadas por via marítima e DAP (<i>Delivered at Place</i>) por via terrestre. A Requerente apresentou todos os documentos que foram pedidos pelos serviços de inspeção tributária, porém segundo um depoimento de uma testemunha da Requerente, a AT não prestou atenção aos <i>incoterms</i> procedendo apenas à comparação de preços entre empresas da mesma área geográfica. Em 2021, a Requerente procedeu ao pedido de pronuncia arbitral devido à AT não aceitar a dedutibilidade das perdas cambiais para formação do lucro tributável e devido à AT limitar-se a comparar preços médios, sem considerar pressupostos essenciais.	A AT efetuou a correção, recorrendo à aplicação do MPCM, não aceitando a relevância dos gastos de financiamento para a formação do lucro tributável da Requerente. O procedimento da AT neste processo, decorre do entendimento desta sobre a compra e venda de libras constituir um investimento de natureza especulativa, alheia à atividade da Requerente.	

Transação de Bens Intragrupo	Tema: Gastos, Requisitos de Documentos de Suporte e Juros Compensatórios Tipo de Imposto: IRC e IVA	Nº do Processo: <u>604/2020-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015 e 2016 Montante do Pedido: 259 339,43€ Jurisdições Envolvidas: Estados Unidos da América Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	A Requerente, uma comercializadora de mobiliário, em 2004, constituiu uma subsidiária sediada nos EUA, ocorreu um aumento na expedição de produtos entre a Requerente e a subsidiária (entidade E), para o referido mercado. Adicionalmente às transações entre as empresas vinculadas, a Requerente efetuava vendas a clientes independentes, à semelhança do negócio que estabelecia com E. Foram elaborados pela Requerente, dossiers de PT relativos aos períodos fiscais de 2015 e de 2016. A Requerida AT, enunciando o Art. 23º e Art. 23º-A do CIRC, procedeu a correções na matéria coletável alegando que os gastos estavam sustentados por documentos internos, não se conferindo suficientemente suportados em documentos externos. Na sequência das correções na matéria coletável efetuadas pela AT, a Requerente defende tratando-se de operações efetivas, em que a veracidade das mesmas é incontestável, a posição da AT em se fundamentar no facto dos gastos estarem suportados em meros documentos internos se confere ilegal. A Requerente efetuou o pedido de pronúncia Arbitral em 11/2020, solicitando a restituição das quantias pagas a crescidas de juros indemnizatórios.	A Requerente decidiu construir uma subsidiária sediada nos EUA, no ano de 2004. A decisão decorreu da falência do seu cliente principal neste mercado, e a permanência de operação no mercado dependia da minimização dos custos de transporte, devido ao mesmo a constituição da entidade E culminou como uma solução que a crescentava viabilidade ao negócio o referido mercado por permitir maior expedição de produtos. Adicionalmente, a Requerente atuava no referido mercado através de vendas diretas. O objeto de negócio da entidade E subsiste em encomendar à Requerentes produtos produzidos por esta e vender a retalhistas sem efetuar qualquer acréscimo de valor ao produto. A Requerente procedeu à elaboração do dossier de PT, referentes aos períodos fiscais de 2015 e 2016. As correções subjacentes ao regime dos PT assentaram no pressuposto das condições, estabelecidas entre a Requerente e a sua entidade vinculada integral, serem distintas das praticadas nas vendas diretas entre entidades independentes, infringindo o estabelecido no Art. 63º do CIRC e na legislação complementar, a Portaria. A Requerida solicitou o pedido de pronúncia Arbitral, visando a declaração de ilegalidade e anulação dos atos: da demonstração de liquidação e a demonstração de acerto, relativas ao período de tributação de 2015, no valor de 40 124,69€ a pagar; da demonstração de liquidação, relativas ao período de tributação de 2016, que apuraram o montante de 81 609,09€ a pagar; dos atos de liquidação adicional de IVA e juros compensatórios e das demonstrações de acerto de contas, relativas aos períodos de	A AT reafirmou o entendimento adotado no RIT. Esta, assevera que recai sobre a Requerente o ónus de comprovar a paridade de mercado nos termos e condições acordados, e posteriormente aceites e praticados nas operações entre as entidades relacionadas. A AT, asseverou que a Requerente aplicava preços tabelados para os clientes de mercados diretos, porém praticava um preço de 70% face ao tabelado para a entidade vinculada E. O método de determinação de preços de transferência MPRM utilizado pela Requerente, segundo a AT, não se confere no mais adequado considerando especificidades dos produtos e transações entre as entidades. A AT referiu que o MPRM se efetivava adequado para determinar e avaliar o preço praticado por empresas que adquirem bens/serviços e revendem os mesmos a empresas independentes, o método efetiva-se indicado a distribuidores que revendem os produtos sem lhes acrescentar qualquer tipo de valor. Em contraste, no processo a Requerente não comprava a entidades relacionadas para vender a entidades independentes, a Requerente fabricava os bens e vende-os à entidade relacionada E, que por sua vez os revende. A situação subjacente ao processo figura-se no contrário da referida para utilização do MPRM.	Contestação: Princípio da Comparabilidade e Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 24/11/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredicto do TA é favorável ao SP, concluindo que o MPCM não se configurava no método de determinação de PT mais adequado, dado que não se verificavam os requisitos legais, nomeadamente, operações da mesma natureza e com circunstâncias comparáveis. Por conseguinte, julga parcialmente procedente o pedido de pronúncia Arbitral, subjacente às liquidações de IRC e IVA que se basearam nas correções, assim como às liquidações de IRC que possuem correções concernentes ao regime de preços de transferência. O TA procedeu às anulações parciais: da liquidação de IRC, relativa ao período de tributação de 2015; da liquidação IRC, relativa ao período de tributação de 2016; das liquidações de IVA e juros compensatórios e das demonstrações de acerto de contas, relativas aos períodos de tributação de fevereiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro do período fiscal de 2015; e das liquidações de IVA e juros compensatórios e das demonstrações de acerto de contas, relativas ao período fiscal de 2016. O TA julgou como procedente o pedido de reembolso e condenou a AT a pagar à Requerente as quantias incluídas nos valores das liquidações de IRC e de IVA e a pagar à Requerente a quantia de 10 983,04€ referente a juros compensatórios. Adicionalmente, condenou a AT a pagar juros indemnizatórios sob o valor subjacente às liquidações (anuladas pela presente decisão Arbitral).

				tributação de fevereiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro do período fiscal de 2015; dos atos de liquidação adicional de IVA e juros compensatórios consubstanciados nas demonstrações de liquidação referentes ao período de tributação de 2016; e a anulação parcial da decisão da reclamação graciosa. A Requerente solicita adicionalmente a restituição das quantias liquidadas acrescidas de juros indemnizatórios.			
Transação de Bens Intragrupo	Tema: Gastos Fiscais, Amortização de Custos Diferidos e Gastos de Financiamento Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>14/2021-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 e 2013 Montante do Pedido: 342 255,72€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Estados Unidos da América Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	A Requerente, empresa de fabricação de mobiliário de madeira para outros fins, enquadra-se no regime geral em sede de IRC. A Requerente e a sua subsidiária residente fiscal nos EUA celebraram um contrato, em 2004, para o fornecimento de artigos de mobiliário comercializados pela Requerente. A AT alega que o contrato celebrado pela Requerente infringe o regime de PT (enunciado no Art.63º do CIRC), na medida em que adota condições distintas às que seriam praticadas por entidades independentes. A Requerente foi objeto de ação inspetiva de âmbito parcial em sede de IRC, com referência aos períodos de 2012 e 2013, a ação foi motivada pela solicitação de manutenção do direito à efetuação de dedução subjacente a prejuízos fiscais apurados nos referidos exercícios.	Em matéria de preços de transferência, a Requerente assevera que a constituição de uma subsidiária nos EUA foi determinada pela falência do seu principal cliente americano e pela necessidade implícita de manutenção desse mercado. A subsidiária ostenta função de intermediário grossista, efetuando a contratação e remuneração de comissionistas locais, armazenamento, manuseamento, embalagem e transporte dos artigos de mobiliário nos EUA. Como contrapartida, da função que assume, adquire mercadorias no montante de 70% do preço praticado em vendas diretas aos clientes finais. O valor determinado pelo método mais fiável MPRM, segundo a Requerente, contemplando a remuneração legítima da atividade desenvolvida, a mesma poderia ser estabelecida em operações entre entidades independentes.	Os serviços inspetivos apreciaram que as condições estabelecidas entre a Requerente e a sua subsidiária (fiscalmente residente nos EUA), subjacente ao contrato celebrado 01/03/2004 para o fornecimento de artigos de mobiliário comercializados pela Requerente, infringem o regime de PT (contemplado no Art.63º do CIRC). Os serviços inspetivos, em função das cláusulas do contrato de fornecimento de bens e condições subjacentes à relação comercial, consideraram que o método mais apropriado de determinação de PT, em conformidade com o PPC, seria o MPCM. A AT alegou que a Requerente efetuou com a sua subsidiária, transações de bens equiparáveis a vendas diretas para o mercado dos EUA, porém adotou condições distintas das que seriam aplicadas em transações com entidades independentes. A AT desconsiderou ainda gastos relativos a juros de empréstimos, reconhecidos na contabilidade da Requerente em 2012, por não existirem registos dos movimentos de pagamento desses juros, não sido considerado o princípio de	Contestação: Princípio da Comparabilidade de e Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 23/11/2021 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O veredito do TA assignou-se favorável à Requerente, face à correção tributária configurar-se ilegal devido à incorreta interpretação de aplicação do regime de preços de transferência. O TA acrescenta que o sentido da decisão se confere prejudicado pelo vício de falta de fundamentação, relativamente à efetuação da correção tributária em causa. Em consequência de não ser possível considerar que a Requerente infringe o PPC por estipular um preço inferior ao preço praticado nas vendas diretas, na medida em que a comparação efetuada pela AT não avalia/considera fatores de comparabilidade relevantes à natureza da operação. O TA julga parcialmente procedente o pedido de pronuncia arbitral, anulando as liquidações adicionais de IRC.

					especialização dos exercícios, segundo o qual os rendimentos e os gastos são imputáveis ao período de tributação em que são incorridos/suportados.		
Transação de Bens Intragrupo	Tema: Omissão de Registo no Dossier de preços de transferência (Ónus da Prova) Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: 223/2020-T Períodos de Exercício em Análise: 2016 Montante do Pedido: 200 371,85€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	No ano fiscal de 2016 efetivou-se o início de um processo de reestruturação do grupo de sociedades de que a Requerente se conferia a sociedade dominante, visando a alienação de partes de capital social. Em conformidade com o enquadramento que se verificava à data, o potencial adquirente pretendia que o negócio a celebrar não incluísse os bens imobiliários não afetos com a atividade principal do grupo. A sociedade B procedeu à alienação dos bens imobiliários à sociedade F, contudo a última referida mantinha relações especiais com a alienante (nomeadamente, um administrador em comum). Nas operações de alienação o critério utilizado para a determinação de preço foi: o valor patrimonial tributário ou o valor contabilístico. A AT aceitou a metodologia adotada por esta se efetivar coerente e objetivo, e, adicionalmente por se encontrar alinhada com normativos legais. Porém na adoção deste método de determinação, como seria expectável, deveria ter sido contratado um serviço de avaliações aos imóveis, que permitiriam à sociedade adotar uma política de preços de transferência (ou seja, o valor maior valor entre o valor contabilístico e o Valor Patrimonial Tributário (VPT)), porém o mesmo não se verificou. O SP demonstrou ter recebido uma proposta, não vinculativa, efetuada pelo enólogo da Sociedade Anónima H, para aquisição de alguns dos prédios, no valor total de 900 000,00€ A receção da proposta de aquisição, não constitui justificação económica ou jurídica válida para a derrogação do critério definido pela Administração. Em consequência do mesmo, o SP subjacente ação arbitrária, foi alvo de correção em sede de IRC. A sociedade comercial Requerente solicitou a constituição de um TA, com o objetivo de analisar a legalidade de uma liquidação adicional de IRC no valor de 200 371,85€, referente ao exercício fiscal de 2016.	A Requerente é uma sociedade comercial que se assume como sociedade dominante em um grupo tributado em sede de IRC de acordo com o regime especial de tributação de grupos de sociedades. Entre as sociedades dominadas encontra-se a sociedade B e pessoa coletiva. No ano de 2016 iniciou-se um processo de reestruturação subjacente ao grupo de sociedades em que a Requerente era a sociedade dominante, com vista à alienação de partes de capital social. O potencial adquirente de capital social pretendia que o negócio não incluísse bens imobiliários não afetos com a atividade principal do grupo. Em diversas das operações, a sociedade anónima B utilizou como critério para a determinação do preço o maior de dois valores: a) o valor patrimonial tributário; ou b) o valor contabilístico. Contudo, no caso concreto dos prédios identificados nos autos, considerados como uma universalidade, procederam à adoção de um preço distinto 950 000,00€, superior aos Valores Patrimoniais Tributários 454 841,97€, porém inferior a Valor Contabilístico de 1 867 191,06€, com base numa proposta efetuada por e-mail, de autoria de terceira (a sociedade anónima H). Em consequência da discrepância na valorização dos imóveis, e pela operação não estar refletida no dossier de preços de transferência, a AT considerou “que não foi demonstrado, como lhe competia, que alguma entidade independente aceitaria assumir aquele negócio global, previsivelmente gerador de perdas (...) e,	A AT, na posição de Requerida, defendeu que a proposta apresentada pela Requerente não conferia na tureza vinculativa e não constituía uma justificação económica ou jurídica válida para a derrogação do critério definido pela administração da sociedade alienante. Adicionalmente, alegou que o Tribunal era incompetente para conhecer do pedido de devolução do imposto correspondente à correção à matéria coletável contestada, afirmando que tal apuramento deveria ser feito em sede de execução de julgados. A AT argumentou que a Requerente não cumpriu as obrigações de declaração das operações vinculadas nem a documentação das mesmas no dossier de preços de transferência. A AT apontou também que as condições e termos praticados na transmissão dos imóveis não foram devidamente documentados, nem se mostrou em que medida esses termos seriam aceites por entidades independentes. Na sua análise, a AT procurou obter as informações em falta e baseando-se no critério de valoração da Requerente, aceitando que se deveriam utilizar métodos que assegurassem o maior grau de comparabilidade entre as operações. Porém, considerou que uma simples proposta de aquisição não	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 13/07/2021 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O TA concluiu que a inexistência do dossier de preços de transferência não impedia a Requerente de provar a racionalidade dos preços praticados nas operações vinculadas, mas o ónus da prova recaía sobre a Requerente. Esta deveria ter demonstrado que ocorriam erros ou verificou-se excesso manifesto na quantificação efetuada pela AT. O Tribunal considerou que a Requerente não conseguiu demonstrar que os termos e condições praticados nas transações eram equivalentes aos que seriam aceites entre entidades independentes. Consequentemente, decidiu favoravelmente à AT, dado que a referida possuía entendimento em ter proposto a correção do valor tributável, em consequência da Requerente não ter documentado adequadamente as operações relevantes e não seguir de forma uniforme o critério adotado de valorização (não se verificando o MPCM). Em suma, consequentemente à ocorrência de violação por parte da Requerente ao disposto no art.º 63º. do CIRC, assim como ao ónus da prova, o que legitimou a atuação da AT que promoveu uma correção ao lucro tributável de 917 191,06€, que representa a diferença entre o valor contabilístico dos imóveis (1 867 191,06€) e o preço atribuído (950 000,00€), razão pela qual o seu pedido de anulação da liquidação em causa deve improceder, não existindo ilegalidade que possa ser assacada ao ato tributário. O TA confirmou a legalidade do ato tributário contestado, mantendo a liquidação adicional de IRC e rejeitando o pedido da

				sem ter por base uma avaliação independente, aceitar pagar o preço definido, o valor mais elevado entre o valor contabilístico e o valor patrimonial tributário. Conclui, pois, a AT que o valor que deve prevalecer é o que resulta do critério definido pela Administração: o valor mais elevado entre o valor contabilístico e o valor patrimonial tributário, 1 867 191,06€, e não o que foi arbitrária e efetivamente praticado, 950 000,00€. A AT procedeu à efetivação de correções à matéria coletável, dado que o preço que deveria ter sido praticado se conferia no mais alto entre o valor contabilístico e o VPT. A Requerente argumentou que, embora não tivesse apresentado o dossier de PT, adotou um critério objetivo e razoável para a determinação dos preços praticados nas operações vinculadas, utilizando o maior valor entre os valores contabilístico e o VPT. A empresa sustentou que não existia justificação para a correção proposta pela AT, uma vez que os termos e condições praticados nas transações não diferiam substancialmente dos que seriam aceites entre entidades independentes. A Requerente também afirmou que a AT não demonstrou que os termos e condições praticados eram diferentes dos que seriam aceites entre entidades independentes.	vinculativa não reunia as características de uma “operação realizada” com entidade independente, como exigido pelo MPCM. Em conclusão, perante as ilações retiradas pela AT, foi proposta a correção do valor de 917 191,06€, calculado através da fórmula: valor mais elevado - valor contabilístico: 1 867 191,06€ - valor efetivamente praticado: 950 000,00€. Em consequência, propõe-se o valor do lucro tributável de: 646 811,01€, assim obtido: correção proposta 917 191 ,06€ mais o prejuízo fiscal declarado de 270 380,05€.		Requerente de anulação do valor a pagar e do reembolso pretendido.
Transação de Bens Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>196/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2011	A decisão Arbitral refere-se a um processo instaurado pela entidade A, uma sociedade com sede em Portugal, que solicitou a constituição de um TA junto do CAAD para contestar a legalidade de um ato de indeferimento relacionado com uma reclamação graciosa. Esta reclamação referia-se a uma liquidação adicional de IRC do exercício de 2011, que, juntamente com juros compensatórios, totalizava os 125 808,93€. A Requerente também tinha apresentado uma impugnação	A Requerente, A, Lda., é uma empresa dedicada à importação e comercialização de produtos gráficos, com capital social de 24 939,89€, cujas quotas são maioritariamente detidas pela empresa C, sediada no Liechtenstein. Em 2011, mais de 50% das compras da Requerente foram feitas à B Internacional, uma empresa irlandesa também controlada pela C, sendo que a	A posição da AT baseou-se na aplicação das regras de preços de transferência devido às relações especiais entre a Requerente e a empresa fornecedora B Internacional, com sede na Irlanda. A AT alegou que, por ambas as empresas serem controladas pela mesma entidade (C, sedeada no	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão:	A posição do Tribunal foi que a análise da Administração Tributária, ao comparar os custos das mercadorias adquiridas pela Requerente de fornecedores independentes com as mercadorias compradas à B Internacional, se conferiu insuficiente. A AT desconsiderou um elemento essencial: os direitos de autor e outros componentes incorpóreos, fundamentais nos produtos

		Montante do Pedido: 125 808,93€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Irlanda e Liechtenstein Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	judicial anterior sobre o mesmo ato, que tramitou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria. A Requerente fundamentou o pedido de constituição do TA com base em vários argumentos, alegou, entre outros pontos, que os atos de liquidação padeciam de falta de fundamentação, que houve preterição de formalidade legal essencial e que as regras de preços de transferência não foram aplicadas corretamente. A Requerente também contestou a comparação de preços entre as mercadorias adquiridas pela mesma e os valores pagos pela empresa fornecedora B, sediada na Irlanda, com quem a Requerente mantinha relações especiais devido à estrutura acionista comum. A Administração Tributária defendeu a legalidade das correções realizadas, baseando-se no entendimento de que, se a Requerente tivesse adquirido as mercadorias diretamente de fornecedores independentes, teria incorrido em custos menores, o que teria impacto na determinação do lucro tributável. A AT argumentou que, devido às relações especiais entre a Requerente e a entidade B, a aplicação das regras de preços de transferência justificava o ajuste efetuado. O TA analisou o caso e concluiu que a comparação de custos realizada pela AT desconsiderou elementos incorpóreos significativos, como os direitos de autor associados aos produtos comercializados pela Requerente. Os referidos elementos, fundamentais para o valor dos produtos, não foram adequadamente considerados pela AT ao realizar a correção fiscal. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o ato de liquidação adicional de IRC se configurava ilegal, uma vez que a avaliação da AT não levou em conta a totalidade dos custos envolvidos na operação, especialmente os custos incorpóreos que justificavam o valor das mercadorias.	Requerente comercializava produtos que incorporam direitos de autor de artistas deficientes. A AT contestou os valores pagos à B Internacional, aplicando regras de preços de transferência e emitindo uma liquidação adicional de IRC, que a Requerente pagou. A Requerente argumenta que os preços são justificados pela natureza distinta dos produtos adquiridos e que a AT desconsiderou elementos incorpóreos essenciais ao valor dos produtos, como os direitos de autor. Embora notificada, a Requerente não exerceu o direito de audição e, posteriormente, contestou a legalidade da liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2011, que totalizava 125 808,93€, incluindo juros compensatórios. Precedentemente ao recurso à arbitragem, a Requerente tinha iniciado um processo de impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria em julho de 2016, contestando os mesmos atos tributários. No entanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 81/2018, que permitia a migração de processos judiciais para o CAAD, a Requerente solicitou a extinção da instância judicial e optou por levar a questão à arbitragem. A Requerente argumentou que os atos de liquidação não estavam devidamente fundamentados, o que violava os princípios legais aplicáveis, especialmente no que diz respeito à aplicação das regras de preços de transferência. A Requerente alegou que a AT falhou em cumprir formalidades legais essenciais no processo de liquidação, o que tornava o ato ilegal. A Requerente contestou a avaliação feita pela AT, que comparou os preços das mercadorias adquiridas pela empresa B	Liechtenstein), existia a necessidade de ajustar os preços praticados entre as 2 entidades para que refletissem o que seria acordado entre partes independentes, respeitando desta forma o PPC. A AT concluiu que, se a Requerente tivesse adquirido as mercadorias diretamente de fornecedores independentes, como aconteceu na campanha da primavera de 2011, os custos teriam sido significativamente menores. No cenário referido, os custos teriam sido reduzidos em 217 410,57€, o que alteraria o resultado fiscal da Requerente, passando de um prejuízo fiscal de 23 507,51€ para um lucro tributável de 449 066,69€. Com base na análise efetuada, a AT ajustou o lucro tributável da Requerente e emitiu uma liquidação adicional de IRC, alegando que a intermediação da B Internacional tinha aumentado indevidamente os custos da Requerente, resultando numa diminuição artificial do lucro tributável. Adicionalmente, a AT defendeu que a Requerente não conseguiu demonstrar que os preços praticados pela B Internacional incluíam componentes incorpóreos, como os direitos de autor cobrados pela Casa-Mãe (C), que poderiam justificar os preços mais elevados. Por conseguinte, as correções fiscais efetuadas pela AT basearam-se na premissa de que, ao eliminar a intermediação da B Internacional, os preços pagos pela Requerente seriam mais baixos e alinhados com os	15/01/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	comercializados pela Requerente. O Tribunal reconheceu que, embora a AT tenha legitimamente questionado os preços praticados, a simples comparação dos custos materiais sem considerar os custos incorpóreos associados aos direitos de autor foi inadequada. Por conseguinte, a correção fiscal realizada pela AT foi considerada inválida e, por consequência, o ato de liquidação foi anulado. Adicionalmente, o Tribunal decidiu que a Requerente tinha direito ao reembolso dos montantes pagos, incluindo juros compensatórios e indemnizatórios, visto que o erro da AT resultou em um pagamento indevido. Por fim, o Tribunal fixou o valor do processo em 125 808,93€ e determinou as custas processuais no montante de 3 060,00€, a cargo da Requerida (AT).

				Internacional (sediada na Irlanda e pertencente ao mesmo grupo económico) com os valores cobrados à Requerente. A AT ajustou o lucro tributável da Requerente com base na premissa de que, se as mercadorias tivessem sido adquiridas diretamente de fornecedores independentes, os custos seriam menores. A Requerente, contudo, argumentou que a diferença nos preços era justificada, pois os produtos adquiridos da B Internacional não eram os mesmos produtos que essa empresa tinha adquirido de seus fornecedores. A B Internacional agregava valor ao produto, incorporando elementos incorpóreos, como direitos de autor, que justificavam o preço mais elevado. A Requerente afirmou que os preços praticados pela B à Requerente não poderiam ser comparados diretamente com os preços pagos pela B aos seus fornecedores, pois os produtos fornecidos à Requerente tinham características distintas. A Requerente também contestou a legalidade das liquidações de juros compensatórios impostas pela AT. E, por fim, o SP procedeu ao pedido de reembolso do imposto pago indevidamente, a crescido de juros indemnizatórios, argumentando que o erro da AT resultou em um pagamento indevido. A Requerente insistiu na importância da consideração dos direitos de autor e outros elementos incorpóreos no valor dos produtos adquiridos, justificando os preços mais elevados cobrados pela B Internacional. Por conseguinte, a Requerente pediu ao TA a anulação dos atos de liquidação e o reembolso dos valores pagos, incluindo juros indemnizatórios, devido ao erro da AT na avaliação das	praticados entre empresas independentes no mercado.		

				operações e na aplicação das regras de preços de transferência.			
Transação de Bens Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>106/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2014 e 2015 Montante do Pedido: 377 951,46€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Bélgica Método de Ajustamento na Determinação de PT: MCM	O caso Arbitral efetiva-se subjacente à Requerente, a sociedade anónima A, que solicitou a constituição de um TA para contestar liquidações adicionais de IRC e IVA referentes aos anos de 2014 e 2015, emitidas pela AT. O valor total dessas liquidações, incluindo juros compensatórios, foi de 376 432,48€. A Requerente alegou ter pagado esses valores e solicitou o reembolso, acrescido de juros indemnizatórios. A Requerente, integrante do Grupo C, dedica-se à comercialização de matérias-primas para a indústria de plásticos e opera principalmente como distribuidora de risco limitado. Além dessa função, realizava compras de mercadorias para o grupo, revendendo-as de imediato a outras empresas do grupo, sem qualquer risco de inventário. A controvérsia surgiu quando a AT, ao realizar uma inspeção fiscal, questionou as operações intra grupo da Requerente, argumentando que os preços praticados nas transações não estavam de acordo com o Princípio de Plena Concorrência. A AT alegou que a Requerente não demonstrou adequadamente que os preços seguiam os métodos de transferência aceitáveis, e aplicou uma margem de lucro de 5% às compras intragrupo, baseando-se em diretrizes da OCDE. No entanto, a Requerente argumentou que a AT cometeu erros grosseiros ao calcular uma remuneração desproporcional para as suas atividades de baixo valor acrescentado e que estas operações não deveriam ser remuneradas separadamente, pois já estavam contempladas na margem geral de 1,9%. O TA considerou que a AT não fundamentou adequadamente as correções aplicadas e desconsiderou a natureza contratual das operações entre a Requerente e o Grupo C. O Tribunal também afirmou que as diretrizes da OCDE, usadas pela AT, não tinham força legal suficiente para justificar as correções. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que as liquidações de IRC se conferiam ilegais e determinou a sua anulação,	A Requerente, uma empresa que se dedica à comercialização de matérias-primas para a indústria de plásticos, faz parte de um grupo multinacional (Grupo C) e, desde 2015, é detida por uma empresa com sede na Bélgica (D). A sua atividade principal é a distribuição de risco limitado, onde compra mercadorias da empresa do grupo F (F) e as revende para clientes portugueses. O preço de compra é inferior ao preço de revenda, o que permite à Requerente cobrir as suas despesas operacionais e obter uma margem de lucro de 1,9%. A referida margem foi conseguida, em parte, pela assunção dos encargos com a armazenagem em Portugal por parte da empresa F, que é proprietária do inventário, e pelo diferencial de preço entre a compra e a venda das mercadorias. Adicionalmente, a Requerente realiza compras de mercadorias para o grupo, que são revendidas imediatamente para a entidade F pelo mesmo valor, sem que a Requerente assumia qualquer risco de inventário, numa operação denominada de <i>regime de flash title</i>. A disputa com a AT surgiu após esta ter realizado correções fiscais com base no regime de preços de transferência, aplicando uma margem de 5% sobre o valor das ordens de compra efetuadas pela Requerente para o grupo. A AT justificou esta correção com base nas diretrizes da OCDE e da Comissão Europeia (<i>soft law</i>), que sugerem a aplicação de margens entre 3% e 10% para serviços de baixo valor acrescentado. No entanto, a Requerente contestou esta aplicação, alegando que a AT não apresentou fundamentação adequada para demonstrar que as suas operações eram	A AT contestou a pretensão da Requerente, baseando-se na análise das suas declarações e demonstrações financeiras. A AT identificou três tipos de operações intragrupo que envolvem relações especiais: atividade de distribuição, compra de mercadorias e outros rendimentos. A Requerida solicitou à Requerente comprovação de que praticava preços de plena concorrência, mas constatou que a documentação apresentada era insuficiente, faltando informações obrigatórias no dossier de preços de transferência. Por conseguinte, concluiu que existia justificação plausível para a efetuação de correções ao lucro tributável. No entanto, no caso das atividades de distribuição e outros rendimentos, a AT não propôs ajustes devido à dificuldade em comparar essas operações com as de entidades independentes. A correção proposta focou-se na atividade de compra, considerando que se tratava de um serviço administrativo de baixo valor acrescentado. A AT aplicou uma margem de 5%, de acordo com diretrizes da OCDE e da Comissão Europeia, justificando que não seria necessário um estudo aprofundado para esse tipo de serviço. A AT utilizou como base para calcular a margem o valor das mercadorias compradas e	Contestação: Metodologia de Determinação de PT Data da Decisão: 15/10/2019 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	Na sua decisão, o TA concluiu que as correções fiscais feitas pela AT não tinham fundamento jurídico suficiente e decidiu anular as liquidações de IRC referentes aos exercícios de 2014 e 2015. O Tribunal entendeu que a AT não demonstrou adequadamente o PPC nas operações de compra de mercadorias realizadas pela Requerente. A AT aplicou uma margem de 5% sem conseguir comprovar a existência de operações comparáveis entre partes independentes, violando o Art.63º do Código do IRC e o Art.77º da Lei Geral Tributária, que exigiam fundamentação robusta para ajustes dessa natureza. Adicionalmente, o Tribunal destacou que a AT usou diretrizes da OCDE (<i>soft law</i>), que, por si só, não têm força vinculativa suficiente para justificar imposições fiscais em Portugal. O Tribunal também considerou que os custos das mercadorias compradas e revendidas pela Requerente à entidade F não podiam ser considerados como custos administrativos da Requerente, como afirmado pela AT. Os referidos custos na verdade conferiam-se da entidade F, e a Requerente apenas atuava como intermediária sem obter lucro adicional ou assumir riscos de inventário. O Tribunal concluiu que a base de cálculo utilizada pela AT estava incorreta e que as liquidações eram ilegais. Por fim, a Requerente foi considerada com direito à devolução dos montantes pagos indevidamente, no valor de 377 951,46€, acrescidos de juros indemnizatórios, desde a data do pagamento até à emissão da nota

			condenando a AT a reembolsar a Requerente e a pagar juros indemnizatórios.	comparáveis a transações entre partes independentes, como é exigido pelo Art.63º do CIRC e pelo Art.77º da Lei Geral Tributária. A Requerente argumentou também que a AT calculou a margem de 5% com base no valor total das mercadorias compradas, sem considerar que estas eram revendidas de imediato à entidade F, sem gerar qualquer lucro adicional. Por este motivo, a Requerente considera que a AT inflacionou indevidamente o valor da matéria coletável, uma vez que não existia margem de lucro a ser tributada. Além disso, a Requerente classificou a execução das ordens de compra como um serviço de baixo valor acrescentado e argumentou que a remuneração pretendida pela AT, de cerca de 1 800€ por ordem de compra, era exagerada e fora de linha com o que seria razoável numa situação de plena concorrência. Por fim, a Requerente acusou a AT de incorrer em erro nos pressupostos de facto, ao basear o cálculo da remuneração no valor das mercadorias compradas, em vez de nos custos administrativos associados à execução das ordens de compra. A Requerente sustentou que, se o Grupo C tivesse optado por contratar uma pessoa independente para realizar essas ordens de compra, o custo seria significativamente menor. Adicionalmente, defendeu que as atividades de execução de compras e logística eram indissociáveis da sua atividade principal de distribuição, pelo que não deviam ser remuneradas separadamente.	refaturadas, por ser o único custo quantificável. Apesar de a Requerente alegar que a remuneração da compra já estaria contida na margem de 1,9% da sua atividade principal, a AT argumentou que essa remuneração não foi demonstrada como sendo de plena concorrência. Por fim, a AT justificou que a correção se conferia adequada, com base em normas internacionais e em conformidade com as diretrizes fiscais aplicáveis.	de crédito. A AT foi ainda condenada ao pagamento das custas do processo.

Transação de Bens Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>511/2018-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2013 e 2014 Montante do Pedido: 740 185,08€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Espanha e Índia Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	O presente caso trata de um processo de arbitragem tributária submetido pela empresa A, S.A., no âmbito de correções ao IRC, relativas aos exercícios fiscais de 2013 e 2014, que resultaram de uma ação de inspeção tributária conduzida pela AT. O conflito centrou-se na aplicação do regime de preços de transferência e na forma como a AT corrigiu a matéria tributável da empresa, o que resultou numa redução dos prejuízos fiscais inicialmente declarados pela Requerente. A empresa apresentou um pedido de constituição de TA ao abrigo do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, solicitando a anulação das liquidações de IRC e da decisão de indeferimento da sua reclamação graciosa, argumentando que a AT violou o regime de preços de transferência previsto no artigo 63.º do Código do IRC, na Portaria n.º 1446-C/2001 e nas orientações da OCDE. A empresa discordou da fundamentação da AT e da metodologia usada para a correção das margens de lucro, considerando que a AT não utilizou os fatores de comparabilidade apropriados. A empresa A, S.A. argumentou que a AT reconheceu unicamente a comparáveis internos, ou seja, operações realizadas pela própria empresa com clientes independentes, sem levar em consideração diferenças relevantes, como o tipo de mercado (retalho versus grossista), descontos de quantidade, características dos produtos transacionados (ex: calçado de pele ou outro material), bem como as diferenças entre os mercados nacional, comunitário e internacional. A Requerente defendeu que a análise da AT desconsiderou fatores importantes, como as quantidades transacionadas, e que as vendas de "stock sale" e de amostras, a preços significativamente inferiores, não foram devidamente tidas em conta. Adicionalmente, alegou que a AT não justificou adequadamente a escolha do método de cálculo nem a exclusão de outros métodos previstos na legislação. A empresa também criticou a forma como a AT quantificou as margens de lucro, afirmando que as correções foram feitas com base em margens brutas, sem expurgar gastos indiretos como fornecimentos e serviços externos, o que, na prática, distorce os cálculos	A empresa A, S.A., constituída em 2010, dedicava-se ao fabrico, comercialização e distribuição de calçado e produtos congéneres. A partir de 2011, passou a ser detida maioritariamente pela E, Ltd, entidade inserida no Grupo F, com sede na Índia, e foi neste contexto de relações especiais entre as empresas do grupo que surgiram as correções. As liquidações de IRC contestadas pela Requerente datavam de 27 de setembro de 2017, com fundamento em omissões de ganhos por alegado incumprimento do PPC nas vendas realizadas para as suas entidades relacionadas, nomeadamente C, Lda. (empresa portuguesa) e D, SL (empresa espanhola). A Requerente, A, S.A., defendeu-se das correções feitas pela AT relativamente aos preços de transferência nos exercícios de 2013 e 2014, que resultaram em liquidações adicionais de IRC. A empresa não contestou a aplicação do regime de preços de transferência, reconhecendo a existência de relações especiais entre ela e as suas entidades relacionadas, nomeadamente C, Lda. e D, SL, mas discordou da forma como a AT aplicou o MMLO. Segundo a Requerente, a AT utilizou apenas comparáveis internos, ou seja, vendas realizadas a clientes independentes, ignorando fatores de comparabilidade fundamentais. A Requerente alegou que a AT desconsiderou elementos como o tipo de mercado em que os produtos foram transacionados (retalho versus grossista), as quantidades vendidas, os descontos de quantidade aplicados e as diferenças nas características dos produtos (como calçado em pele ou outros materiais). O SP defendeu ainda que a AT ignorou as diferenças entre	A posição da Requerida, a AT, conferiu-se na defesa das correções efetuadas às liquidações de IRC da empresa A, S.A. referentes aos exercícios de 2013 e 2014, com base na aplicação do regime de preços de transferência. A AT argumentou que as correções resultaram do incumprimento, por parte da Requerente, da obrigação de elaborar e disponibilizar a documentação sobre preços de transferência no momento de ocorrência das operações, conforme o exigido pela lei. A AT justificou as correções com base no Princípio de Plena concorrência, estipulado no artigo 63.º do Código do IRC, que exige que as operações entre partes relacionadas sejam realizadas em condições semelhantes às que seriam praticadas entre entidades independentes. De acordo com a AT, a Requerente praticou margens de lucro inferiores nas vendas para as suas entidades relacionadas, C, Lda. e D, SL, quando comparadas com as vendas a clientes independentes para os mesmos produtos. A AT manteve a aplicação do Método da Margem Líquida da Operação, utilizado pela própria Requerente, mas defendeu que a utilização de comparáveis internos (vendas realizadas pela Requerente a clientes independentes) se conferia apropriada, dado que envolviam os mesmos produtos, garantindo uma boa comparabilidade em termos de funções, riscos e ativos. Para a AT, esta abordagem demonstrava adequadamente o incumprimento do	Contestação: Princípio da Comparabilidade de Data da Decisão: 10/10/2019 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O TA analisou os argumentos apresentados tanto pela Requerente, A, S.A., como pela AT, no que se concernem as correções de IRC relativas aos exercícios de 2013 e 2014, nomeadamente no âmbito do regime de preços de transferência e da aplicação do Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal considerou que a AT fundamentou corretamente as suas correções com base no artigo 63.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, reconhecendo que as operações entre a Requerente e as suas entidades relacionadas estavam sujeitas a este regime. No entanto, o Tribunal examinou se a metodologia usada pela AT, nomeadamente a escolha de comparáveis internos e a forma como foram aplicados, era a mais adequada e conforme com os preceitos legais. A questão principal foi determinar se as operações entre a Requerente e as suas entidades relacionadas, C, Lda. e D, SL, foram realizadas em condições semelhantes às que teriam sido praticadas com clientes independentes, em cumprimento do Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal também considerou se a AT justificou devidamente a exclusão de certas operações, como as vendas de "stock sale" e de amostras, e se as margens de lucro praticadas justificavam as correções aplicadas. Após a análise, o Tribunal concluiu que, embora as correções da AT tivessem base legal, não estavam suficientemente justificadas em alguns aspetos, especialmente no que concerne à escolha dos comparáveis e à não consideração de fatores de comparabilidade importantes, como as quantidades transacionadas e as características dos produtos.

		do MMLO. A Requerente defendeu que a AT deveria ter calculado um intervalo de plena concorrência ao invés de fixar um preço único, conforme previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 1446-C/2001. Por outro lado, a AT, na sua defesa, argumentou que a inspeção tributária foi motivada pelo incumprimento da empresa no que diz respeito à obrigação de preparar a documentação dos preços de transferência no momento das operações. A AT confirmou a aplicação do MMLO, mas baseou-se em dados internos da própria empresa para justificar as correções, argumentando que as margens de lucro aplicadas nas transações com as entidades relacionadas eram significativamente inferiores às margens aplicadas a clientes independentes, violando assim o Princípio de Plena Concorrência. A AT também excluiu da sua análise certas operações que considerou atípicas, como as vendas de restos de coleção ou calçado com defeito, a preços abaixo do custo, e defendeu que a utilização de comparáveis internos era suficiente para demonstrar o incumprimento do regime de PT. A questão central deste processo conferiu-se à adequação dos métodos de cálculo utilizados pela AT para determinar se as operações realizadas entre a Requerente e as suas entidades relacionadas cumpriam o Princípio de Plena Concorrência, assim como na validade dos fatores de comparabilidade considerados. O TA foi requerido para decidir sobre a legalidade das correções e sobre se as margens de lucro determinadas pela AT estavam em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Em suma, a empresa solicitou a anulação das liquidações de IRC, a reconstituição da situação que existiria caso não tivessem sido cometidas as legadas ilegais, e a condenação da AT ao pagamento das custas do processo.	os mercados nacional, comunitário e internacional em que a empresa operava, o que afetava a comparabilidade das transações Adicionalmente, a Requerente sustentou que a AT violou o dever de fundamentação, ao não justificar adequadamente a escolha do método utilizado nem a exclusão de outros métodos previstos na legislação aplicável, em particular na Portaria n.º 1446-C/2001. Para a empresa, a correção das margens de lucro pela AT foi feita com base em margens brutas, sem a devida dedução de gastos indiretos, como fornecimentos e serviços externos, o que resultou numa aplicação incorreta do MMLO. A Requerente considerou que a AT utilizou um método ad hoc que não refletia a verdadeira rentabilidade operacional, violando assim os artigos 5.º e 10.º da Portaria mencionada. A Requerente também criticou a AT por não ter considerado o contexto das vendas no retalho, bem como os descontos de quantidade, fatores que influenciavam os preços praticados. Acrescentou que a AT desconsiderou as características específicas dos produtos vendidos e as diferenças nos mercados em que a empresa atuava, o que teria comprometido a análise de comparabilidade. Alegou ainda que a AT excluiu indevidamente certas operações relevantes, como as vendas de "stock sale" (restos de coleção ou calçado com defeito) e as amostras vendidas a preço de custo, o que distorceu os cálculos das margens de lucro. Um ponto distinto levantado, pela Requerente, foi a não determinação, por parte da AT, de um intervalo de plena concorrência, como exigido pelo artigo 4.º, n.º 5 da Portaria n.º 1446-C/2001. A	Princípio de Plena concorrência. A AT também excluiu da análise certas operações que considerou não representativas da atividade normal da empresa, como as vendas de restos de coleção ou calçado com defeito, feitas a preços inferiores ao custo, e a venda de amostras a preço de custo, com margens de lucro nulas. Adicionalmente, a AT afirmou que as margens de comercialização aplicadas nas vendas para C, Lda. e D, SL se efetivavam inferiores às margens aplicadas em vendas a outras entidades independentes para os mesmos produtos, confirmando assim a necessidade de correção. A fundamentação legal das correções foi também justificada pela AT, com referência aos artigos 63.º, n.º 1 e n.º 4 do Código do IRC, bem como à Portaria n.º 1446-C/2001, aplicáveis tanto a entidades residentes como não residentes. A AT rejeitou a alegação da Requerente de que deveria ter sido determinado um intervalo de plena concorrência, afirmando que, no caso de utilização de dados exclusivamente internos, como foi o caso, não era necessário definir tal intervalo. A fixação de um preço único foi considerada apropriada, uma vez que se baseou nos próprios dados da empresa. A AT também contestou os resultados apresentados pela Requerente no Dossier de preços de transferência, argumentando que os indicadores utilizados pela empresa eram demasiado amplos e genéricos, sem	O Tribunal considerou que a AT não conseguiu demonstrar de forma clara que as margens de lucro nas operações com as entidades relacionadas eram significativamente inferiores às praticadas com clientes independentes para os mesmos produtos e em condições semelhantes. O TA decidiu julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade e anulação dos atos tributários de IRC apresentados pela Requerente, A, S.A., relativos aos exercícios de 2013 e 2014. O Tribunal concluiu que os atos tributários de redução dos prejuízos fiscais não padeciam de vícios invalidantes, confirmando assim as correções feitas pela AT. Adicionalmente, foi confirmada a decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa apresentada pela Requerente. O valor do processo foi fixado em 740 185,08€, correspondendo às correções à matéria coletável de IRC (redução de prejuízos fiscais) em questão. Quanto às custas, o Tribunal condenou a Requerente ao pagamento de 10 710,00€, em razão da integral sucumbência da empresa, conforme a Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

				empresa argumentou que, em vez de fixar um preço único, a AT deveria ter estabelecido um intervalo de preços ou margens, como previsto na legislação. Por fim, a Requerente alegou dúvidas sobre a análise da AT, sugerindo que as margens de lucro apuradas no RIT não eram fidedignas, invocando o artigo 100.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Em suma, a Requerente pediu a anulação das liquidações de IRC de setembro de 2017, no montante total de 740 185,08 € (553 706,20 € para o exercício de 2013 e 186 478,88 € para o exercício de 2014), assim como a decisão de indeferimento da reclamação graciosa. Adicionalmente, solicitou a reconstituição da situação que existiria caso as ilegalidades não tivessem sido cometidas, nos termos do artigo 100.º da Lei Geral Tributária, e a condenação da AT ao pagamento das custas do processo.	segmentação entre operações com partes relacionadas e independentes, tornando-os inúteis para uma análise fidedigna. Em conclusão, a AT solicitou a improcedência do pedido da Requerente, defendendo que as correções efetuadas estavam devidamente fundamentadas e que os atos tributários deveriam ser mantidos. A AT requereu ainda a absolvição de todos os pedidos apresentados pela Requerente, incluindo a condenação no pagamento das custas do processo. Para a AT, as correções de IRC feitas nos exercícios de 2013 e 2014 foram legítimas, baseando-se na correta aplicação do Princípio de Plena concorrência e na utilização de comparáveis internos adequados. A AT concluiu que as margens praticadas nas vendas para as entidades relacionadas eram inferiores às praticadas com clientes independentes e que a Requerente não demonstrou que as suas operações estavam em conformidade com as normas de preços de transferência, pedindo assim a manutenção dos atos tributários.		
Transação de Bens Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>75/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2012 Montante do Pedido:	A Requerente estava registada como atividade de preparação de impressão e operava sob o regime geral de IRC, as suas operações incluíam o envio de artigos como calendários e postais a potenciais clientes, acompanhados de folhetos explicativos. Inicialmente, a empresa era detida em 99% pela entidade C. No entanto, em 2013, a entidade C cedeu a sua quota para a entidade B, uma empresa com sede na Irlanda. Entre 2011 e 2012, a Requerente fez pagamentos à empresa B, que adquiria produtos a fornecedores europeus e os enviava diretamente para a	A Requerente foi constituída em 1993 e em 2011 alterou o seu nome. A empresa dedicava-se à importação, exportação e venda de produtos gráficos, criados por artistas com deficiência manual, e está registada como atividade de preparação de impressão, sob o regime geral de IRC. A sua atividade envolve o envio de artigos, como calendários e postais, a potenciais clientes, acompanhados de folhetos explicativos.	A Requerida, na sua resposta, defendeu que a liquidação adicional de IRC era uma correta aplicação do Direito, sem vícios formais ou de violação de lei, tanto em relação aos factos quanto ao direito aplicável. A Requerida invocou que o pedido da Requerente foi intempestivo, ou seja, fora do prazo. Argumentou que a Requerente, ao aderir ao sistema de notificações eletrónicas, estava	Contestação: Princípio da	O TA concluiu que, apesar de a AT ter legitimidade para corrigir a declaração fiscal da Requerente, as correções efetuadas foram inadequadas. Embora fosse justificado o escrutínio das operações entre a Requerente e a empresa B com base no regime de preços de transferência, a AT não aplicou corretamente os métodos previstos no artigo 63.º do CIRCE e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro.

		110 234,74€	Requerente. Essas transações foram devidamente declaradas à AT, uma vez que envolveram regiões com regimes fiscais privilegiados. Em 2014, foi iniciada uma inspeção pela AT para investigar a legitimidade das transferências transfronteiriças. A inspeção concluiu que a Requerente não cumpriu o artigo 63.º do CIRC e o Princípio de Plena Concorrência. A AT alegou que, devido a relações especiais e práticas de preços de transferência, deveria desconsiderar parcialmente o valor pago à empresa B como custo fiscal. Em consequência, a AT emitiu uma liquidação adicional de IRC e juros compensatórios referentes ao ano de 2012. A Requerente foi notificada da liquidação em setembro de 2015, com prazo de pagamento até novembro de 2015. A AT defendeu que a fundamentação estava presente no Relatório de Inspeção, e que a Requerente renunciou ao direito de audição prévia ao não se pronunciar sobre o projeto de Relatório Final da Inspeção. Em relação ao regime de preços de transferência, a AT considerou-o aplicável devido às relações especiais entre a Requerente e a empresa B, ambas pertencentes ao mesmo grupo. A AT afirmou que a Requerente não forneceu prova suficiente sobre a metodologia usada para imputar os encargos da Casa-Mãe à B e, por conseguinte, não demonstrou a conformidade dos preços com o Princípio de Plena Concorrência. A AT defendeu a aplicação de juros compensatórios com base na falta de declaração fiscal e considerou desnecessária a produção de prova testemunhal, apesar de ter apresentado uma testemunha. O TA decidiu que, embora a AT tivesse legitimidade para corrigir a declaração fiscal, as correções efetuadas foram inadequadas. A AT desconsiderou indevidamente o valor acrescentado pela B, incluindo encargos incorpóreos como direitos de autor e outros custos essenciais para os produtos comercializados. O Tribunal criticou a metodologia da AT, que comparou apenas os custos de aquisição das matérias-primas e ignorou os custos incorpóreos, considerando-a inadequada. Por conseguinte, o TA decidiu anular a liquidação adicional de IRC e os juros compensatórios, fixando o valor do	Inicialmente, a empresa era detida maioritariamente pela entidade C (99%), tendo esta cedido a sua quota em 2013 à entidade B (com sede na Irlanda). Em 2011 e 2012, a Requerente fez pagamentos à empresa B (filial da empresa C, com sedeno Liechtenstein), que adquiriu os produtos a fornecedores europeus e os enviou diretamente à Requerente. As transações foram declaradas à AT, uma vez que envolveram regiões com regime fiscal privilegiado. Uma inspeção que foi iniciada em 2014 visou investigar a legitimidade destas transferências transfronteiriças, dessa inspeção foi concluído que a Requerente não cumpriu o artigo 63.º do CIRC e o Princípio de Plena Concorrência, devido a relações especiais e prática de preços de transferência, desconsiderando parcialmente como custo fiscal o valor pago à B, o que numa liquidação adicional de IRC e juros compensatórios referentes a 2012. A Requerente foi notificada em setembro de 2015, com prazo de pagamento até novembro de 2015. A Requerente começou por alegar que a apresentação do pedido de pronúncia Arbitral foi tempestiva, uma vez que ocorreu antes de 17 de fevereiro de 2016, dentro do prazo de 90 dias estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT. A Requerente argumentou que a falta de fundamentação implicava uma preterição de formalidade legal essencial, agravada pela ausência de notificação para o exercício do direito de audição prévia, conforme previsto no artigo 60.º, n.º 1, alínea a), da LGT. No que respeitava à interpretação da AT no Relatório de Inspeção, a Requerente não contestou os factos apurados, mas discordou da análise feita, por esta não ter levado em conta as	sujeita ao regime específico de notificações estabelecido no artigo 39.º, n.º 9 e 10 do CPPT, que não se enquadra no regime geral do artigo 102.º, n.º 4 do CPPT. A Requerida alegou que a Requerente acedeu à sua caixa postal eletrónica a 24 de setembro de 2015, pelo que o prazo de 90 dias para contestar a liquidação terminou antes de 9 de fevereiro de 2016, data em que foi apresentado o pedido de constituição do Tribunal Arbitral. A Requerida contestou a alegação de falta de fundamentação dos atos de liquidação, afirmou que toda a fundamentação estava presente no RIT, que foi contemporâneo à liquidação. Por conseguinte, a AT considerou que estava em conformidade com o Art.77º da LGT, bem como com o Art.103º, n.º 2 e 268.º, n.º 3 da Constituição. Adicionalmente, defendeu que a Requerente, por ter submetido a autoliquidação, não poderia alegar desconhecimento ou incompreensão da fundamentação, pois sabia quais eram as questões levantadas. Em relação à alegada preterição do direito de audição prévia, a Requerida lembrou que foi a própria Requerente que renunciou ao direito de ser ouvida quando lhe foi dada a oportunidade de se pronunciar sobre o projeto de Relatório Final da Inspeção. A Requerida afirmou que a aplicação do regime de preços de transferência era adequada, uma vez que, em 2012, tanto a Requerente quanto a B eram detidas pela Casa-Mãe C	Comparabilidade de Data da Decisão: 07/12/2016 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito passivo	O Tribunal considerou que a AT desconsiderou indevidamente o valor acrescentado pela B, relacionado com encargos incorpóreos, como direitos de autor e outros custos, fundamentais para os produtos comercializados pela Requerente. O Tribunal criticou a metodologia da AT, que comparou apenas os custos de aquisição das matérias-primas entre a Requerente e os fornecedores independentes, ignorando os custos incorpóreos que a empresa B suportava. O método foi considerado inadequado para justificar as correções efetuadas. Por conseguinte, o TA decidiu anular o ato de liquidação de IRC e juros compensatórios, por erro na aplicação das normas relativas ao Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal fixou o valor do processo em 110 234,74€, correspondente ao montante da liquidação adicional de IRC impugnada, conforme estipulado pelo artigo 97.º-A do CPPT e pelo artigo 29.º, n.º 1, alínea a) do RJAT. As custas do processo foram atribuídas à Requerida (AT), uma vez que o pedido da Requerente foi julgado procedente. O montante das custas foi fixado em 3 060,00€, de acordo com a Tabela I do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, em cumprimento dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT. Em suma, o TA decidiu a favor da Requerente, anulando a liquidação adicional de IRC e juros compensatórios, condenando a AT ao pagamento das custas processuais e reconhecendo o direito da Requerente a receber juros indemnizatórios sobre o montante pago indevidamente.

			processo em 110234,74€, correspondente ao montante da liquidação adicional impugnada. As custas do processo foram atribuídas à AT, fixadas em 3 060,00€, e a Requerente foi reconhecida com o direito a receber juros indemnizatórios sobre o montante pago indevidamente.	especificidades da atividade da empresa e as suas relações com a empresa B, tomando, assim, ilegítima a comparação direta dos preços praticados entre a Requerente e entidades independentes. O SP sublinhou que era a B quem fornecia à Requerente os produtos, recebendo os materiais da empresa C, a sua Casa-Mãe no Liechtenstein. O valor pago à B refletia a aquisição dos produtos comercializados, não se limitando ao custo das matérias-primas adquiridas pela B a fornecedores de países como Alemanha, França ou Bélgica. Estes fornecedores apenas tratavam da produção gráfica, enquanto a B incluía, nos valores cobrados, outros encargos, como honorários e bolsas dos criadores das obras, despesas de transporte, seguros, reprodução das obras e serviços administrativos. A Requerente defendeu que os valores pagos à B refletiam a remuneração dos criadores das obras de arte, o que, segundo ela, tomava as operações legítimas e sem qualquer característica anormal. Adicionalmente, argumentou que o Custo das Mercadorias Vendidas e Matérias Consumidas tinha diminuído em 2011 e 2012 em comparação com 2010, o que, no seu entendimento, desmentia a tese da AT de que houve empolamento de custos com vista a reduzir a carga fiscal. No que dizia respeito à aplicação do regime de preços de transferência, a Requerente afirmou que não existia fundamento para a sua aplicação, uma vez que as operações eram realizadas com a B e não diretamente com a C, sediada no Liechtenstein. Além disso, não existiam condições anormais nas transações que justificassem tal regime, nem operações comparáveis para determinar se as condições seriam	(99,9%), localizada no Liechtenstein. A faturação da B representava cerca de 67,5% do valor global dos custos da Requerente relativos a mercadorias vendidas e matérias consumidas. Em consequência de ambas as entidades pertencerem ao mesmo grupo, existia relações especiais que justificavam a aplicação do Art.63º do CIRC e da Portaria n.º 1446-C/2001, além da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Irlanda. A Requerida contestou que a Requerente não tivesse fornecido prova suficiente sobre a metodologia usada para imputar os encargos da Casa-Mãe à B e através desta à Requerente, sem essa prova, não seria possível determinar que parte dos preços pagos pela Requerente representava encargos legítimos e se esses preços estavam alinhados com o Princípio de Plena Concorrência. A AT sublinhou que as regras do artigo 63.º do CIRC exigiam essa verificação, e que a omissão de tais informações por parte da Requerente impedia uma análise adequada da conformidade dos preços praticados. A AT também rejeitou a alegada "não-comparabilidade" das operações, uma vez que isso inviabilizaria qualquer verificação sobre a existência de preços de transferência. A Requerida alegou que, com base nas informações disponíveis, existia entre as partes acordos de partilha de custos, conforme o artigo 11.º da Portaria n.º 1446-C/2001. No	

			diferentes das que vigorariam entre entidades independentes. A Requerente reconheceu a existência de relações especiais com a empresa B, mas sublinhou que isso não significava que as operações fossem realizadas em condições anormais. A diferença de preços, segundo ela, refletia o valor acrescentado pela B, que, além das matérias-primas, também lidava com a criação e gestão dos produtos artísticos. A Requerente refutou ainda a alegação da AT de que houve ajuste de preços para fins evasivos, sustentando que os preços foram estabelecidos com base em considerações económicas legítimas e sem qualquer objetivo de reduzir ou eliminar a carga fiscal. A Requerente argumentou que cabia à AT o ónus de provar a existência de condições anormais que configurassem a prática de preços de transferência, o que, segundo ela, não foi feito. Acrescentou que, devido à inexistência de operações comparáveis, o método de determinação do preço de mercado não poderia ser aplicado corretamente. Alegou que a AT utilizou um método incorreto ao considerar apenas o valor das matérias-primas fornecidas à B, ignorando o valor acrescentado pela B e o contexto comercial específico em que as operações se realizavam. Por fim, a Requerente pediu a anulação da liquidação dos juros compensatórios, alegando que não houve qualquer atraso culposos na liquidação do imposto, argumentou que a simples divergência de critérios entre o contribuinte e a AT não justificava a aplicação automática de juros compensatórios, e que a AT não tinha fundamentado devidamente a sua aplicação. Em contrapartida, solicitou o pagamento de juros indemnizatórios, uma vez que já tinha	entanto, a Requerente não apresentou elementos suficientes para comprovar como esses custos da Casa-Mãe eram repartidos entre as entidades do grupo, nem como eram imputados à Requerente. Esta falta de transparência dificultou a avaliação da conformidade dos preços com o Princípio de Plena Concorrência, o que levou à desconsideração dos montantes pagos como custos fiscais, como única forma de evitar vantagens fiscais indevidas. A Requerida destacou que o ónus da prova cabia à Requerente, que deveria ter demonstrado como foi calculado o "valor acrescentado" atribuído à B e à Casa-Mãe. O valor justificaria a diferença entre os montantes faturados à Requerente pela B e os valores pagos pelos fornecedores independentes à própria B. A Requerida defendeu a aplicação de juros compensatórios, alegando que a falta de uma declaração relativa a impostos em falta, como se verificava no presente caso, indicava uma falta de diligência no cumprimento das obrigações fiscais. Por conseguinte, seria justificado o ressarcimento do Estado através dos juros compensatórios, conforme previsto na legislação aplicável. Por fim, a Requerida considerou desnecessária a produção de prova testemunhal, argumentando que as falhas documentais não poderiam ser colmatadas por testemunhos. No entanto, por precaução, apresentou uma testemunha. Nas suas	

				pago a totalidade do montante em questão, e o pedido de pronúncia Arbitral tinha sido julgado procedente. No seu requerimento de junho de 2016, a Requerente também contestou a exceção de intempestividade invocada pela AT, alegando que esta cometera um erro ao interpretar a conjugação do artigo 10.º do RJAT com o artigo 102.º do CPPT, confundindo os prazos e as condições de perfeição da notificação. A Requerente defendeu que o prazo para o exercício do direito de ação não se iniciava com a notificação da liquidação, mas com o fim do prazo para o pagamento voluntário. Na sua defesa, reiterou estes argumentos e insistiu na improcedência da exceção invocada pela AT.	alegações, a Requerida reiterou os seus argumentos, tanto em relação à exceção de intempestividade quanto ao mérito da causa.		
Transação de Bens Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>609/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Montante do Pedido: 339 394,43€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Irlanda Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	O presente litígio envolveu a Sociedade Anónima A (Requerente) e a AT (Requerida), que foi submetido ao TA do CAAD. A Requerente apresentou o pedido de constituição do TA em setembro de 2015, com base na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário. O objetivo foi a impugnação de uma liquidação adicional de IRC, resultante de uma correção fiscal referente ao exercício de 2010, num total de 5 804,42 €, que incluía imposto e juros compensatórios. O litígio centrou-se em duas questões principais: o incumprimento do princípio da especialização dos exercícios, que levou à imputação incorreta de uma despesa de transporte ao exercício de 2010, e o incumprimento do regime de preços de transferência, resultante das transações entre a Requerente e uma empresa associada, a B, situada na Irlanda, o que resultou numa correção ao lucro tributável no valor de 337 493,97 €. A Requerente reconheceu que tinha cometido um erro ao contabilizar uma despesa de transporte de 1 900,46€ no exercício de 2010, quando a mesma devia ter sido registada em 2009. No entanto, argumentou que tal erro não tinha causado qualquer prejuízo ao fisco, dado que	A Requerente, Sociedade Anónima A, apresentou um pedido de impugnação contra a AT, contestando uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2010, que incluía um montante de 4 052,79 € em imposto e 713,49 € em juros compensatórios, totalizando 5 804,42 €. A impugnação centrou-se em duas correções principais realizadas pela AT: uma relativa ao princípio da especialização dos exercícios e outra relacionada com o regime de preços de transferência. A primeira correção concernente a uma despesa de 1 900,46 €, associada ao transporte de mercadorias devolvidas dos Estados Unidos para Portugal, as quais tinham sido vendidas em 2008 e 2009. As referidas mercadorias foram devolvidas devido a falhas em testes de controlo de qualidade, tendo chegado às instalações da Requerente em novembro de 2009. Contudo, a Requerente apenas registou os custos de transporte em 2010, ano em que emitiu a nota de crédito referente à	A AT, enquanto Requerida, defendeu a sua posição subjacente ao litígio iniciado pela Requerente A sustentando a legitimidade das correções fiscais que resultaram na liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2010, incluindo o valor de 4 052,79 € em imposto e 713,49 € de juros compensatórios, totalizando 5 804,42 €. A posição da AT baseou-se em duas correções principais, ambas relacionadas com a inspeção tributária efetuada: a primeira dizia respeito ao princípio da especialização dos exercícios, e a segunda à aplicação do regime de preços de transferência nas transações entre a Requerente e uma empresa sua associada, a B, Irlanda. A AT defendeu que a correção efetuada ao lucro tributável da Requerente no exercício de 2010 estava em conformidade com o	Contestação: Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 02/05/2016 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, no âmbito do CAAD, proferiu a sua decisão sobre o litígio entre a A, S.A. (Requerente) e a AT (Requerida), analisando as duas correções fiscais em disputa: a aplicação do princípio da especialização dos exercícios e a aplicação do regime de preços de transferência. A decisão do Tribunal abordou detalhadamente a validade das correções efetuadas pela AT e os argumentos apresentados pela Requerente. No que se refere à correção relativa ao princípio da especialização dos exercícios, o Tribunal decidiu a favor da AT, ficou estabelecido que a Requerente cometeu um erro ao imputar, no exercício de 2010, uma despesa de transporte no valor de 1 900,46 €, quando essa despesa deveria ter sido registada em 2009, ano em que ocorreu a devolução das mercadorias. O Tribunal concluiu que a AT agiu corretamente ao aplicar a correção, uma vez que o princípio da especialização dos exercícios, previsto no Art.18º do Código do IRC, exigia que os

		o lucro tributável de 2009 foi artificialmente elevado. O SP defendeu que, ao aplicar a correção em 2010 sem ajustar o exercício de 2009, a AT violou o princípio da justiça, consagrado na Constituição da República Portuguesa (Art. 266.º, n.º 2) e na Lei Geral Tributária (Art. 55.º), criando uma situação injusta. A Requerente sustentou que o princípio da especialização dos exercícios não deveria ser aplicado de forma rígida e citou jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, que em situações semelhantes tinha optado por aplicar o princípio da justiça, considerando as consequências práticas para o contribuinte. Relativamente ao regime de preços de transferência, a Requerente argumentou que tinha cumprido todas as suas obrigações ao apresentar um estudo de preços de transferência, conforme exigido pelo artigo 63.º do Código do IRC e pela Portaria n.º 1446-C/2001. Este estudo baseou-se numa amostra de 17 empresas comparáveis e determinou que a margem operacional das suas transações com a B em 2010, de 2,91%, se encontrava dentro do intervalo de mercado de -2,19% a 9,48%, o que, segundo a Requerente, demonstrava que as condições praticadas eram de plena concorrência. Contestou a posição da AT de que apenas a mediana de 5,76% seria aceitável como referência para determinar a margem correta, considerando tal interpretação tecnicamente incorreta e infundada. Em contraste com a posição do SP, a AT sustentou que a Requerente tinha violado o princípio da especialização dos exercícios, uma vez que a despesa de transporte deveria ter sido registada no exercício de 2009, quando a mercadoria foi devolvida, e não em 2010. A AT argumentou que o artigo 18.º do CIRC era claro quanto à necessidade de imputar despesas ao exercício correto. Relativamente à invocação do princípio da justiça pela Requerente, a AT afirmou que, embora esse princípio fosse relevante, ele não poderia sobrepor-se ao princípio da legalidade, a qual a administração tributária estava vinculada. No que concerne o regime de preços de transferência, a AT considerou que as transações entre a Requerente e a B não tinham sido realizadas em condições de plena	devolução. A AT considerou que esta despesa deveria ter sido imputada ao exercício de 2009, conforme o princípio da especialização dos exercícios, e procedeu à correção do lucro tributável de 2010, imputando o valor de 1 900,46 €. A Requerente reconheceu que a despesa foi registada no exercício errado, mas defendeu que o erro não causou prejuízo ao fisco, uma vez que, em 2009, a matéria tributável ficou artificialmente elevada devido à ausência dessa despesa. Por conseguinte, argumentou que a correção feita pela AT, que resultou numa maior tributação no exercício de 2010, foi injusta, invocando o princípio da justiça consagrado no Art. 266º da Constituição da República Portuguesa e no Art. 55º da Lei Geral Tributária. Segundo a Requerente, o princípio da especialização dos exercícios não deveria ser aplicado de forma rígida quando tal levasse a uma injustiça ou dupla penalização. A empresa citou ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que reconheceu a necessidade de atenuar a rigidez do princípio da especialização em casos semelhantes. A segunda correção envolveu o regime de preços de transferência e dizia respeito às transações realizadas entre a Requerente e uma empresa associada, B, Irlanda, em 2010. A AT concluiu que os preços praticados pela Requerente nas vendas à B se efetivavam abaixo dos valores que teriam sido acordados entre partes independentes, aplicando o artigo 63.º do Código do IRC. A correção ao lucro tributável foi de 337 493,97€, baseada na interpretação da AT de que a margem líquida operacional da Requerente, de 2,91%, estava abaixo da mediana de 5,76%, que seria, segundo a AT, o valor que refletiria a plena concorrência.	princípio da especialização dos exercícios, previsto no Art.18º do Código do IRC, que determina que os custos e proveitos devem ser registados no exercício económico a que realmente pertencem, independentemente do momento do seu pagamento ou recebimento. Segundo a AT, a Requerente incorreu num erro ao contabilizar em 2010 uma despesa de 1 900,46 €, referente ao transporte de mercadorias devolvidas dos Estados Unidos para Portugal, quando essa despesa deveria ter sido imputada ao exercício de 2009, uma vez que foi nesse ano que a devolução das mercadorias ocorreu fisicamente e foi reconhecida contabilisticamente pela Requerente. As mercadorias em questão tinham sido devolvidas em novembro de 2009 após falharem em testes de controlo de qualidade nos Estados Unidos. Embora a mercadoria tenha chegado às instalações da Requerente em Portugal nesse ano, a despesa de transportes só foi registada em 2010, quando a Requerente emitiu a nota de crédito correspondente. A AT sustentou que esta prática violou claramente o princípio da especialização dos exercícios, que exige que os custos sejam imputados ao exercício em que os factos económicos relevantes acontecem. Assim, a correção foi efetuada para garantir que o resultado tributável refletisse corretamente os custos do exercício de 2009.	custos e proveitos fossem atribuídos ao exercício em que efetivamente ocorreram. A Requerente tentou argumentar que, ao registar a despesa de forma extemporânea, não houve prejuízo ao fisco e invocou o princípio da justiça para evitar a correção. Contudo, o Tribunal entendeu que este princípio não podia sobrepor-se ao princípio da legalidade e que a AT atuou de acordo com a lei ao manter a correção de 1 900,46€. Por outro lado, no que concerne a correção relacionada com o regime de preços de transferência, o Tribunal decidiu a favor da Requerente. A AT tinha ajustado o lucro tributável da Requerente em 337 493,97€, alegando que as transações realizadas entre a Requerente e a B, Irlanda não respeitaram o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que a margem de 2,91% praticada nas vendas à B estava abaixo da mediana de 5,76% considerada pela AT como representativa das condições de mercado. O Tribunal, porém, discordou da interpretação da AT, considerando que o uso exclusivo da mediana para justificar a correção não estava devidamente fundamentado. O Tribunal aceitou a análise da Requerente de que o estudo de preços de transferência abrangia um intervalo de mercado com margens entre -2,19% e 9,48% e que a sua margem de 2,91% estava dentro desse intervalo, respeitando o Princípio de Plena Concorrência. A AT não conseguiu demonstrar de forma convincente que as condições praticadas entre a Requerente e a B diferiam das condições de mercado, nem justificou de forma adequada o uso da mediana como único parâmetro. Por conseguinte, o Tribunal decidiu anular a correção de 337 493,97€ aplicada pela AT no que respeita ao regime de preços de transferência.

		concorrência. A AT aceitou o método e a amostra de empresas comparáveis usados pela Requerente no seu estudo de preços de transferência, mas argumentou que apenas a mediana da margem operacional de 5,76% era representativa de condições de plena concorrência. Por conseguinte, ajustou a margem de 2,91% para a mediana de 5,76%, o que resultou num aumento do lucro tributável de 337.493,97 €. Adicionalmente, a AT afirmou que a B não tinha substância económica nem justificação comercial, sendo apenas utilizada para desviar lucros de Portugal para a Irlanda. O TA analisou o caso em detalhe, no que respeita ao princípio da especialização dos exercícios, o Tribunal decidiu que a correção efetuada pela AT era válida, uma vez que a Requerente deveria ter imputado a despesa de transporte ao exercício de 2009. O Tribunal considerou que a AT agiu corretamente ao aplicar o artigo 18.º do CIRI, e que o princípio da justiça, invocado pelo SP, não era aplicável neste caso, uma vez que o erro era claro e não existia motivo para ajustar o exercício de 2009 retroativamente. Relativamente à questão dos preços de transferência, o Tribunal entendeu que a AT não tinha fundamentado suficientemente a sua decisão de usar apenas a mediana como referência de plena concorrência. Embora reconhecesse a validade da mediana como um possível indicador, o Tribunal concluiu que a AT não apresentou argumentos sólidos para justificar o ajustamento do lucro tributável em 337.493,97 €, anulando assim a correção relativa aos preços de transferência e declarando a liquidação nesta parte como ilegal. Em termos de custas processuais, o Tribunal decidiu que estas seriam repartidas entre as partes, com a Requerente a suportar 70% das custas e a AT os restantes 30%, refletindo o resultado parcial do caso, já que a correção relativa ao princípio da especialização dos exercícios foi mantida, mas a correção relativa aos preços de transferência foi anulada. Assim, o TA decidiu, em maio de 2016, manter parte da liquidação impugnada, anulando a outra parte, com o SP a ser parcialmente vitorioso no seu pedido de anulação das correções fiscais.	A Requerente contestou esta correção, alegando que cumpriu as suas obrigações legais ao apresentar um estudo de preços de transferência, conforme a Portaria n.º 1446-C/2001. Esse estudo baseou-se numa análise de 17 empresas comparáveis, que operavam em condições de plena concorrência, e definiu um intervalo de mercado de margens operacionais entre -2,19% e 9,48%. A margem de 2,91% praticada pela Requerente nas transações com a B estava dentro deste intervalo, o que, segundo a Requerente, comprovava que as transações respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente discordou da interpretação da AT de que apenas a mediana de 5,76% seria aceitável, argumentando que a AT ignorou o intervalo total de valores e aplicou de forma errada o conceito de preços de transferência. A Requerente também refutou a alegação da AT de que a B não tinha substância económica, explicando que esta desempenhava um papel importante na gestão de stocks e na coordenação de entregas para os clientes finais, adicionando valor às operações comerciais. A Requerente concluiu que a AT não cumpriu o dever de fundamentação, uma vez que não apresentou justificações detalhadas para a aplicação da mediana como única referência de mercado. Esta, defendeu que o estudo de preços de transferência que realizou se configurava robusto e cumpria todas as exigências legais, demonstrando que as condições das transações com a B eram compatíveis com as práticas de mercado. Com base nestas alegações, a Requerente pediu ao Tribunal a anulação da liquidação adicional de IRC, assim como a restituição dos montantes pagos indevidamente e o	A Requerente tinha argumentado que o registo extemporâneo desta despesa não causou prejuízo ao fisco, uma vez que o lucro tributável de 2009 foi artificialmente elevado, e que a sua contabilização em 2010 não prejudicou o erário público. No entanto, a AT rejeitou este argumento, afirmando que o cumprimento do princípio da especialização dos exercícios era imperativo e que a empresa deveria ter corrigido o erro voluntariamente, ajustando a sua contabilidade para imputar a despesa ao exercício correto, conforme exigido pela legislação. Adicionalmente, a AT salientou que a invocação do princípio da justiça, feita pela Requerente, não se aplicava nesta situação. A AT defendeu que, embora o princípio da justiça esteja consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei Geral Tributária, este, não se pode sobrepor ao princípio da legalidade, que obriga a administração fiscal a atuar em estrita conformidade com a lei. O facto de a Requerente ter registado a despesa no exercício errado não justificava a anulação da correção, dado que o erro contabilístico foi da responsabilidade da empresa e poderia ter sido corrigido a tempo. Adicionalmente, a AT sublinhou que não existia qualquer discricionariedade na aplicação do princípio da especialização dos exercícios, sendo este um princípio fundamental para assegurar a correta apuração do lucro tributável.	Em relação ao valor da liquidação, o TA concluiu que a correção relativa ao princípio da especialização dos exercícios foi válida, mantendo a imputação da despesa de 1.900,46 €. Contudo, a correção de 337.493,97 €, relacionada com os preços de transferência, foi anulada. Como resultado, o valor total da liquidação adicional de IRC inicialmente impugnada foi parcialmente reduzido, mantendo-se apenas a parte correspondente à correção dos exercícios, enquanto a parte relativa aos preços de transferência foi inválida. Em relação às custas processuais, o Tribunal decidiu que estas seriam repartidas entre as partes, com a Requerente a suportar 70% das custas e a AT os restantes 30%. A referida distribuição refletiu o resultado parcial do caso, em que a decisão favoreceu a AT na questão dos exercícios, mas foi favorável à Requerente no que se refere aos preços de transferência. Em suma, o TA considerou que a correção feita pela AT relativamente ao princípio da especialização dos exercícios estava correta e manteve o valor de 1.900,46 €. No entanto, decidiu que a AT não fundamentou adequadamente a correção dos preços de transferência, o que levou à anulação da correção de 337.493,97 €. As custas processuais foram distribuídas proporcionalmente, com a Requerente suportando a maior parte, visto que o Tribunal deu razão a ambas as partes em diferentes aspetos do litígio.

				pagamento de juros indemnizatórios. Além disso, solicitou que a AT fosse condenada ao pagamento das custas do processo. Em resumo, a posição da Requerente foi a de que tanto a correção relativa ao princípio da especialização dos exercícios quanto a correção no âmbito do regime de preços de transferência eram injustificadas e violavam os princípios constitucionais e legais aplicáveis, nomeadamente o princípio da justiça e o princípio da proporcionalidade.	A AT frisou ainda que, apesar do registo inadequado dos custos no exercício de 2010, não existia nenhuma base para a Requerente alegar que o princípio da justiça deveria prevalecer sobre a necessidade de corrigir o erro. A correção foi, portanto, realizada dentro dos parâmetros legais e visou garantir a conformidade com a norma que rege a especialização dos exercícios. A segunda correção, defendida pela AT, envolveu a aplicação do regime de preços de transferência às transações entre a Requerente e a sua empresa associada B, Irlanda, durante o exercício de 2010. A AT sustentou que as transações entre as duas entidades não cumpriram o Princípio de Plena Concorrência, conforme exigido pelo artigo 63.º do Código do IRC. Este princípio estipula que, em transações entre partes relacionadas, devem ser praticados preços e condições substancialmente idênticos aos que seriam estabelecidos entre empresas independentes em situações comparáveis. A AT concluiu que os preços praticados pela Requerente nas vendas para a B estavam abaixo dos preços de mercado, resultando numa subvalorização das transações e, consequentemente, numa tributação inferior ao que seria devido em condições normais de mercado. A Requerente tinha elaborado um estudo de preços de transferência, cumprindo as obrigações legais acessórias, e apresentou esse estudo	

					à AT. O estudo baseou-se numa amostra de 17 empresas comparáveis, todas as empresas operavam em condições de plena concorrência, e determinou um intervalo de margens operacionais líquidas entre -2,19% e 9,48%. A margem operacional da Requerente, nas transações com a B, foi de 2,91%, o que, segundo a Requerente, situava as suas transações dentro dos limites do intervalo de mercado, demonstrando que as operações respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. Contudo, a AT discordou da forma como a Requerente interpretou o seu próprio estudo. Embora a AT tenha aceite o MMLO utilizado pela Requerente, assim como a amostra de empresas selecionada para determinar o intervalo de mercado, discordou do uso de todo o intervalo como referência para avaliar a concorrência plena. A AT defendeu que apenas a mediana do intervalo, fixada em 5,76%, representava uma verdadeira condição de plena concorrência e que a margem de 2,91% praticada pela Requerente era significativamente inferior à mediana. A AT argumentou que, na análise de preços de transferência, a mediana é o ponto de referência mais fiável e representativo das condições normais de mercado, sendo necessária a sua utilização para garantir uma comparação justa entre os preços praticados e os preços de mercado. Por conseguinte, a AT ajustou a margem operacional da Requerente	

					de 2,91% para 5,76%, resultando numa correção ao lucro tributável de 337 493,97€. Adicionalmente, a AT alegou que a B, Irlanda, não tinha substância económica nem justificação comercial para as suas operações. A B atuava como intermediária nas vendas da Requerente para mercados externos (EUA, Austrália, África do Sul), mas, segundo a AT, a sua função era meramente instrumental e o valor acrescentado que a B supostamente gerava era nulo. A AT destacou que a margem de comercialização da B, de 12,4%, era desproporcional quando comparada com a margem da Requerente, que era de apenas 2,91%, sendo a Requerente a verdadeira geradora de valor nas transações. A AT sustentou que as operações entre a Requerente e a B eram desenhadas para desviar lucros de Portugal para a Irlanda, onde a tributação era mais favorável, uma vez que a B estava domiciliada num país com um regime fiscal mais atrativo. A AT argumentou que o regime de preços de transferência exigia que as condições de mercado fossem rigorosamente observadas, especialmente em transações entre partes relacionadas, como no presente caso. Em conclusão, a AT defendeu a legitimidade e a fundamentação de ambas as correções fiscais efetuadas durante a inspeção tributária. No que respeita ao princípio da especialização dos exercícios, a AT considerou que a Requerente violou	

					o Art.18º do CIRC ao não imputar a despesa de transporte ao exercício correto (2009). Em relação ao regime de preços de transferência, a AT argumentou que os preços praticados nas transações com a B, Irlanda não refletiam as condições de plena concorrência, justificando a correção do lucro tributável da Requerente para 337 493,97 € com base na mediana do intervalo de mercado. Por fim, a AT solicitou a improcedência do pedido de pronúncia Arbitral da Requerente, defendendo a manutenção da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios, por estar em plena conformidade com a legislação fiscal aplicável.		
Transação de Bens Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>423/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2008 Montante do Pedido: 3 189 298,00€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Espanha, Marrocos, França, Polónia, Tunísia e República Checa	O caso Arbitral envolveu um litígio entre a sociedade A, LDA e a AT, onde a empresa requereu a constituição de um TA com o objetivo de anular uma liquidação de IRC e respetivos juros compensatórios referentes ao exercício de 2008. A liquidação questionada incluía o valor de 28 855,42€ a ser reembolsado e 8 117,46€ a pagar, conforme demonstrado na Demonstração de Acerto de Contas emitida pela AT. A origem do litígio esteve na correção do lucro tributável de uma das subsidiárias da Requerente, a Sociedade Anónima A, que operava no setor de fabricação de capas para assentos automóveis. A disputa envolveu a questão dos preços de transferência em operações realizadas entre várias empresas do grupo, sendo aplicável o Princípio de Plena Concorrência. A Requerente, que operava no âmbito do RETGS, contestou a liquidação, argumentando que a correção realizada pela AT ao lucro tributável da empresa B fora indevida. Esta, defendeu que a empresa tinha utilizado corretamente o MCM para determinar os preços de transferência nas suas operações vinculadas, método esse que assegurava o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência, conforme estipulado no artigo 63.º	A Requerente, no seu pedido de pronúncia Arbitral, contestou a liquidação de IRC e os juros compensatórios referentes ao exercício de 2008, emitidos pela AT. A empresa, que operava no setor de produção e comercialização de capas, espumas e estofos para assentos automóveis, esta, estava enquadrada no RETGS como sociedade dominante de um grupo empresarial. O litígio surgiu após uma inspeção tributária à sua subsidiária, B, S.A., que resultou numa correção ao lucro tributável no valor de 3 189 298€, o que levou à emissão de uma liquidação com um valor a pagar de 8 117,46€. A Requerente argumentou que a correção imposta pela AT era indevida, uma vez que a empresa B utilizou corretamente o MCM para determinar os preços de transferência nas operações vinculadas dentro do grupo. Este método baseou-se na margem bruta, calculada pela diferença entre o volume de negócios e o custo das mercadorias	A AT, na sua resposta ao pedido de pronúncia Arbitral da Requerente, defendeu a validade das correções efetuadas ao lucro tributável da B, S.A. e da subsequente liquidação de IRC e juros compensatórios. A AT justificou a sua posição com base no resultado da ação inspetiva realizada à empresa B, no âmbito da qual se analisaram as operações vinculadas entre as empresas do grupo da Requerente, com particular foco nos preços de transferência praticados no exercício de 2008. A AT sustentou que as correções decorriam de fragilidades encontradas no dossier de preços de transferência apresentado pela Requerente. Entre essas fragilidades, a AT apontou o facto de a empresa B não ter excluído, na sua análise, empresas com um volume de negócios inferior a 3 milhões de	Contestação: Metodologia de Determinação de PT, Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão: 04/02/2016	O TA, ao apreciar o litígio entre a Requerente (A, LDA) e a AT, tomou em consideração as alegações de ambas as partes, os documentos apresentados e o conjunto de provas produzidas, incluindo o dossier de preços de transferência e o relatório de inspeção tributária que deram origem à liquidação contestada. O TA reconheceu que o caso envolvia questões complexas relacionadas com os preços de transferência e a aplicação do PPC nas operações vinculadas entre a empresa dominante (A, LDA) e as restantes empresas do seu grupo, nomeadamente a B, S.A.. Um dos principais pontos de divergência entre as partes conferia-se ao método utilizado para a avaliação dos preços de transferência. A Requerente defendeu a utilização do MCM para calcular os preços de transferência nas operações vinculadas, alegando que este método era o mais adequado para garantir o cumprimento do

		Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	do Código do IRC. A margem bruta obtida pela empresa B em 2008 foi de 57,1%, valor que a Requerente considerou consistente com os de empresas independentes comparáveis, cujas margens variavam entre 19,1% e 82,9%. A Requerente admitiu que o cálculo da margem bruta não incluía a totalidade dos custos de produção, mas argumentou que os custos considerados eram representativos de uma parte significativa do total e permitiam avaliar a conformidade com o Princípio de Plena Concorrência. Adicionalmente, sustentou que a AT, ao desconsiderar o método tradicional do custo majorado, não justificou a dequadamente a escolha do método alternativo e não provou que este seria o mais apropriado. Com base nisso, a empresa pediu a anulação da liquidação e dos respetivos juros compensatórios, assim como o pagamento de juros indemnizatórios por parte da AT, dado que, segundo a Requerente, o pagamento do imposto foi indevido devido a erro imputável aos serviços. Em contraste com a Requerente, a AT defendeu a validade das correções efetuadas e da liquidação emitida. A AT desconsiderou o MCM, utilizado pela Requerente, por considerar que o indicador de rentabilidade utilizado (a margem bruta) não se conferia a dequado para verificar o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência. A AT optou por aplicar o MMLO, que resultou numa correção ao lucro tributável da empresa B no valor de 3 189 298€, com impacto nos prejuízos fiscais do grupo e na liquidação adicional de impostos e juros. A AT apontou também fragilidades no dossier de preços de transferência apresentado pela Requerente, como a inclusão de comparáveis inadequados e a falta de exclusão de empresas com volume de negócios inferior a 3 milhões de€, conforme estipulado na legislação aplicável. Com base nas Orientações da OCDE, a AT aplicou uma correção baseada no intervalo interquartil das margens operacionais de empresas comparáveis, resultando numa margem ajustada de +2,4%. O Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, analisou os argumentos apresentados por ambas as	vendidas e matérias consumidas. A margem apurada foi de 57,1%, o que, segundo a Requerente, estava em linha com as margens praticadas por empresas independentes comparáveis, cujas margens variavam entre 19,1% e 82,9%. Apesar de não ter incluído todos os custos de produção no cálculo da margem bruta, a Requerente alegou que os custos considerados eram representativos de uma parte significativa dos custos totais e suficientes para demonstrar o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência. No entanto, a AT desconsiderou o MCM e as conclusões do dossier de preços de transferência, argumentando que a margem bruta utilizada pela empresa B não era o indicador mais adequado para verificar o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência. Adicionalmente, a AT criticou o dossier da Requerente por não ter excluído empresas com volume de negócios inferior a 3 milhões de euros, como estipulado na Portaria n.º 1446-C/2001, e por ter incluído um comparável que a AT considerou inadequado. A Requerente contestou a posição da AT, afirmando que esta não fundamentou devidamente a sua decisão de afastar o MCM e de aplicar o MMLO como alternativa. A empresa alegou que, ao afastar o método tradicional, a AT deveria ter indicado e justificado a utilização de um método mais apropriado, o que não foi feito. A Requerente também criticou a AT por aplicar o intervalo interquartil das margens operacionais das empresas comparáveis, resultando numa correção para +2,4%, que considerou arbitrária. A Requerente defendeu ainda que, nos termos do artigo 63.º do Código do IRC, o ónus de provar que o método de preços de	euros, como previsto na Portaria n.º 1446-C/2001, o que comprometeria a comparabilidade das empresas utilizadas como referência. Além disso, a AT identificou problemas com o comparável "U, S.L.", considerando que este não assegurava um grau de comparabilidade razoável para as operações analisadas. No que concerne o MCM, utilizado pela Requerente para calcular os preços de transferência, a AT afirmou que o indicador de margem bruta adotado pela empresa B (rácio entre o volume de negócios e o custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas) não era o mais adequado para aferir o cumprimento do PPC nas operações vinculadas. A AT argumentou que a margem bruta não considerava todos os custos relevantes e, por isso, não era suficientemente fiável para garantir que os preços praticados entre as empresas do grupo eram equivalentes aos que seriam praticados com entidades independentes. Com base conta nas considerações referidas, a AT decidiu desconsiderar o MCM e, em alternativa, aplicou o MMLO, que permitia validar a lucratividade das operações vinculadas com base em comparáveis externos. Como parte do processo de correção, a AT utilizou o intervalo interquartil das margens operacionais das empresas comparáveis, uma abordagem recomendada nas Orientações da OCDE quando existem limitações	Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	Princípio de Plena Concorrência. A Requerente apresentou um dossier de preços de transferência, no qual detalhava as operações entre empresas do grupo e as margens aplicadas, sustentando que a margem bruta apurada pela B, S.A. (57,1%) estava em linha com os parâmetros de empresas comparáveis independentes, cujas margens variavam entre 19,1% e 82,9%. No entanto, a AT desconsiderou o MCM, argumentando que a margem bruta utilizada pela Requerente não era o indicador mais adequado para aferir a plena concorrência. A AT também identificou várias fragilidades no dossier de preços de transferência apresentado pela Requerente, nomeadamente a não exclusão de empresas com volume de negócios inferior a 3 milhões de euros, conforme estipulado na Portaria n.º 1446-C/2001, e a utilização de um comparável inadequado (a empresa "U, S.L."). A AT sustentou que essas falhas comprometeram a análise de comparabilidade apresentada pela Requerente. A decisão do TA foi favorável à AT, ao considerar que as críticas da AT ao MCM eram válidas. O TA concordou que o indicador de margem bruta não era o mais apropriado para medir o cumprimento do PPC nas operações vinculadas analisadas, pois não incluía a totalidade dos custos relevantes. Adicionalmente, o Tribunal aceitou que as fragilidades identificadas no dossier de preços de transferência da Requerente, como a escolha de comparáveis inadequados e a não exclusão de empresas menores, justificavam a desconsideração do método tradicional (custo majorado). A AT aplicou o MMLO como o mais apropriado para avaliar as operações vinculadas entre a B, S.A. e as outras empresas do grupo, este, método baseava-se

			partes, incluindo o relatório de inspeção tributária e o dossier de preços de transferência. Na sua avaliação, o Tribunal examinou se a AT justificou adequadamente a desconsideração do MCM e se aplicou corretamente o MMLO, conforme previsto nas normas do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001. O Tribunal também considerou a fundamentação da liquidação, verificando se a Requerente fora devidamente informada sobre os cálculos que levaram à correção do lucro tributável e a determinação dos valores devidos. O Tribunal julgou improcedente o pedido da Requerente. No que respeita às custas do processo, o Tribunal decidiu fixar o valor do processo em 3 189 298,00€, montante indicado e não contestado pelas partes. Com base nesse valor, determinou que a taxa de arbitragem seria de 40 567,01€ de acordo com a Tabela I do Regulamento de Custas dos Processos de Arbitragem Tributária. As custas ficaram a cargo da entidade requerente.	transferência utilizado não era o mais adequado era da competência da AT, e não do sujeito passivo. Além do referido, a empresa considerou que a liquidação emitida pela AT não se efetivava devidamente fundamentada, uma vez que não foi possível compreender como as correções foram feitas nem qual o impacto das mesmas nos prejuízos fiscais reportáveis do grupo. A Requerente afirmou que esta carência de fundamentação violava o direito à informação, o que impedia a empresa de exercer plenamente os seus direitos de defesa. Por fim, a Requerente solicitou a anulação da liquidação de IRC e dos juros compensatórios, com base na alegação de que a AT violou os princípios da legalidade e da tributação pelo rendimento real. A empresa também requereu o pagamento de juros indemnizatórios, uma vez que o pagamento do imposto foi efetuado com base em erros imputáveis à AT.	nos estudos de comparabilidade. A AT fixou a margem líquida ajustada da empresa B em +2,4%, resultando numa correção ao lucro tributável da empresa no montante de 3 189 298€. A AT argumentou ainda que a Requerente não cumpriu plenamente o ónus da prova que lhe competia, ou seja, demonstrar que as operações vinculadas respeitavam o Princípio de Plena Concorrência. A AT considerou que, uma vez que a Requerente não apresentou provas convincentes de que o método utilizado era o mais apropriado, cabia à AT proceder à correção dos valores com base nos métodos considerados mais adequados. Relativamente ao pedido de ajustamentos correlativos nas operações realizadas com entidades relacionadas não residentes, a AT defendeu que, de acordo com o artigo 63.º do Código do IRC, esses ajustamentos só deveriam ser efetuados após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que confirmasse as correções positivas ao lucro tributável. No que respeita às operações realizadas com entidades estrangeiras, a AT alegou que caberia a essas entidades solicitar os ajustamentos junto das respetivas autoridades tributárias. Por fim, a AT rejeitou o pedido da Requerente para a anulação da liquidação e o pagamento de juros indemnizatórios, alegando que a liquidação foi devidamente fundamentada e que as correções ao lucro tributável foram realizadas em conformidade com a legislação	na comparação das margens operacionais de empresas semelhantes e independentes para determinar se as operações vinculadas foram realizadas em condições de plena concorrência. A AT utilizou o intervalo interquartil das margens operacionais das empresas comparáveis, conforme recomendado nas Orientações da OCDE, como forma de reduzir a amplitude dos valores de comparação, aumentando a fiabilidade da análise. O TA concluiu que a aplicação do MMLO pela AT foi justificada e adequada ao caso em questão, uma vez que proporcionava um grau de comparabilidade mais elevado e assegurava o cumprimento do Princípio de Plena Concorrência. O Tribunal considerou que a correção efetuada pela AT, ao ajustar a margem líquida da B, S.A. para +2,4%, estava em conformidade com as normas aplicáveis, resultando numa correção ao lucro tributável da empresa no valor de 3.189.298 euros. Um ponto adicional analisado pelo TA foi a questão da fundamentação da liquidação emitida pela AT, a Requerente argumentou que a liquidação não estava devidamente fundamentada, o que a impediu de compreender os cálculos que levaram às correções do lucro tributável e à emissão dos valores devidos. O Tribunal, no entanto, considerou que a AT forneceu fundamentação adequada tanto no relatório de inspeção quanto na própria liquidação. A documentação disponibilizada permitiu à Requerente entender as razões subjacentes às correções e exercer o seu direito de contestação, conforme as regras aplicáveis no Código do IRC e no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária. Relativamente ao pedido da Requerente para o pagamento de juros indemnizatórios,

					aplicável e as orientações internacionais. A AT considerou que a Requerente não tinha demonstrado qualquer erro imputável a os serviços da AT que justificasse o pagamento dos juros indemnizatórios solicitados.		o TA rejeitou esse pedido. O SP solicitou os juros com base na alegação de que o pagamento do imposto tinha sido feito indevidamente, devido a erro imputável à AT. No entanto, o Tribunal concluiu que não existiu erro por parte da AT e que as correções ao lucro tributável foram devidamente fundamentadas e justificadas. Em consequência de não se verificando qualquer erro nos procedimentos da AT, o pedido de juros indemnizatórios foi indeferido. O TA, ao finalizar a sua análise, decidiu a favor da AT, confirmando a correção ao lucro tributável da B, S.A. e validando a liquidação de IRC impugnada pela Requerente. O Tribunal fixou o valor do processo em 3 189 298,00€, e com base neste montante, o TA determinou que a taxa de arbitragem seria de 40 567,01€, conforme a Tabela I do Regulamento de Custas dos Processos de Arbitragem Tributária. As custas do processo foram imputadas à entidade requerente, em conformidade com o desfecho do processo e a regra geral de imputação de custas à parte vencida.
Transação de Intangíveis Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>808/2019-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2013 a 2015 Montante do Pedido: 2 090 550,08€ Jurisdições Envolvidas:	O caso em análise envolve um litígio entre uma empresa portuguesa, integralmente detida por um grupo suíço, que atua como " <i>contract manufacturer</i> " de máquinas de café e ferros de engomar, e a AT. A empresa, controlada pela sua matriz suíça, produzia e vendia exclusivamente para esta, sem autonomia significativa. Em sequência de uma inspeção tributária em 2017, foram efetivadas correções no valor de aproximadamente 9,5 milhões de euros, com base em alegada violação das regras de preços de transferência, estabelecidas no Art. 63º do Código do IRC. A empresa contestou a validade da inspeção, alegando, entre outras coisas, falta de notificação fomal para os exercícios de 2013 e 2015 e falta de fundamentação das	O Requerente do pedido de pronúncia Arbitral, detido integralmente pela Sociedade B AGS (sediada na Suíça), na qualidade de " <i>contract manufacturer</i> " em Portugal, apresentava como atividade principal a produção de máquinas de café e ferros de engomar, assim como de peças supletivas, ferramentas, moldes e outros produtos relacionados. Em 2012, ambas as partes assinaram um contrato de produção, onde a Requerente, seguindo o know-how da Sociedade detentora B AGS, executava a produção, embalagem e rotulagem, sem autonomia significativa, dependendo de autorizações	A AT assevera que o TA é materialmente incompetente para analisar a falta de notificação da liquidação no prazo de caducidade do direito à liquidação, pois considera que este é um fundamento de oposição à execução fiscal, devendo ser tratado conforme o Art. 204º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Adicionalmente, a AT sustenta que a questão da violação do dever de decisão, imputável à reclamação graciosa, também não deve ser apreciada pelo Tribunal Arbitral,	Contestação: Princípio da Comparabilidade e Afastamento do Intervalo de preços/Princípio de Plena Concorrência Data da Decisão:	A decisão detalhada do TA analisou exaustivamente os argumentos de ambas as partes, o foco estava contido na adequação das amostras comparáveis apresentadas pela Requerente e na metodologia aplicada para determinar os PT. A Requerente alegou que houve violação do PPC, mas ficou demonstrado que a Requerida agiu em conformidade com o dever legal imposto pelo Art. 3º da Portaria nº 1446-C/2001, utilizando cálculos fundamentados nas diretrizes da OCDE. A simples alegação de que a Requerente atuava como " <i>contract manufacturer</i> " não impedia a aplicação do PPC, nem

		Suíça e Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MMLO	correções feitas. Adicionalmente, argumentou que os estudos de benchmarking apresentados estavam dentro dos intervalos de concorrência, e que o método utilizado pela AT, que aplicou a mediana das margens, não refletia sua realidade económica. A AT, por sua vez, defendeu a legalidade das suas ações, afirmando que os procedimentos inspetivos foram realizados corretamente e que a metodologia e os dados utilizados pela empresa não eram adequados, justificando as correções feitas. O Tribunal Arbitral, após analisar os argumentos, decidiu favoravelmente à AT, validando as correções fiscais que foram efetuadas. O TA concluiu que a empresa não demonstrou de forma adequada a comparabilidade necessária para justificar as suas margens de lucro e que a inspeção foi conduzida de acordo com as normas legais. O valor da causa foi fixado em 2 090 550,08€.	prévias da empresa-mãe, nomeadamente para a compra de peças. A rubrica de clientes efetivava-se pouco significativa no total do ativo da Requerente, uma vez que a Sociedade Suíça se efetivava a única entidade que adquiria produto acabado. Adicionalmente, a B AGS também controlava os investimentos de capital da Requerente. No período compreendido de abril a dezembro de 2017, a Requerente foi submetida a uma inspeção tributária que resultou em correções no montante de 9 485 054,39€, por alegação de violação das normas subjacentes a preços de transferência previstas no Art.63º do CIRC. Contudo, a referida inspeção, inicialmente restrita ao ano de 2014, foi estendida aos exercícios de 2013 e 2015 sem a devida notificação formal, o que, segundo a Requerente, torna a inspeção ilegal. Outro ponto levantado pela Requerente é a falta de fundamentação dos atos tributários, considerando que não houve uma justificação adequada para os pressupostos usados. A Requerente critica a AT por violar princípios fundamentais durante a inspeção, como o princípio da verdade material, ao não realizar diligências essenciais para determinar corretamente o intervalo de plena concorrência. A Requerente procedeu à apresentação de novos estudos de benchmarking, utilizando critérios rigorosos, que indicaram margens operacionais dentro do intervalo de plena concorrência, refutando as margens inflacionadas utilizadas pela AT. O SP argumenta ainda que a mediana usada pela AT para corrigir os impostos é inadequada para refletir sua realidade económica, dado que empresas comparadas no estudo inicial operam com perfis de risco e funções	mas sim por meio de ação administrativa específica, regulada pelo Art. 97º, n.º 2, do Código de Procedimento e de Processo Tributário. A AT argumenta, em relação ao processo inspetivo, que não houve violação das normas de extensão da inspeção nos exercícios de 2013 e 2015, pois foram emitidas ordens de serviço distintas para cada um dos anos fiscais, resultando em procedimentos inspetivos autónomos devidamente notificados à Requerente. A Requerida alega que a suspensão do prazo de caducidade do direito à liquidação de 2013 foi válida, dado que o procedimento inspetivo durou menos de seis meses, mantendo-se o prazo suspenso durante esse período. Relativamente à questão dos preços de transferência, a AT argumentou que a escolha de comparáveis feita pela Requerente não era adequada devido às diferenças nas atividades desenvolvidas, volumes de negócios e estruturas das empresas comparadas. Em consequência do anterior, foi necessário proceder à efetuação de ajustes, e as diretrizes da OCDE, especificamente no ponto 3.62 das <i>Guidelines</i>, justificam o uso de medidas de tendência central, como a mediana, para determinar a correção. A AT refutou a alegação da Requerente de que as margens de rentabilidade deveriam estar na primeira metade do intervalo, dado o perfil de risco residual assumido pela Requerente como "<i>contract manufacturer</i>". A AT considerou	21/12/2020 Veredito do Tribunal: Desfavorável ao Sujeito Passivo	justificava um regime excecional relativo às normas estabelecidas. Adicionalmente, a divergência apresentada pela Requerente quanto ao valor da mediana utilizada pela AT constituiu uma mera discordância de cálculos, sem qualquer fundamento que permita a aplicação do Art. 100º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. O Tribunal asseverou que mesmo que fossem utilizados valores inferiores de medianas, as margens apresentadas pelo SP continuariam fora dos intervalos aceitáveis, justificando as correções efetuadas pela AT. No que concerne à alegação de violação da extensão da inspeção, ficou demonstrado que as ações inspetivas referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram devidamente notificadas e realizadas de forma autónoma, não havendo alteração na extensão do procedimento que justificasse a invocação do artigo 15.º do RCPITA. Relativamente à caducidade do direito à liquidação, foi comprovado que a ação de inspeção não ultrapassou o prazo de seis meses, o que manteve suspenso o prazo de caducidade da liquidação, conforme disposto no Art. 46º, n.º 1, da LGT, tomando improcedente esta alegação. A fundamentação dos atos de liquidação adicional foi considerada suficiente, uma vez que a AT cumpriu com os requisitos exigíveis pela legislação, permitindo à Requerente compreender as razões das correções efetuadas, e, portanto, invocação de falta de fundamentação foi rejeitada. As alegações de violação dos princípios do inquisitório, da verdade material, da justiça e da boa fé também foram consideradas improcedentes, visto que a AT cumpriu com o princípio do inquisitório e não estava obrigada a realizar novos estudos de comparabilidade, limitando-se a verificar a

			diferentes. A Requerente, atuando como um "contract manufacturer", utilizou o MMLO para o cálculo dos preços de transferência relativos aos anos de 2013 a 2015. A principal argumentação foi a adequação deste método, visto que a Requerente tinha uma função limitada e, portanto, menos risco e menores retornos em comparação com os "full fledged distributors". Por fim, a Requerente alegou que as suas margens de lucro se enquadravam com os intervalos de PT estabelecidos por empresas comparáveis, e que conforme os princípios de preços de transferência, não existia necessidade de correção ao resultado fiscal. A Requerente solicitou a constituição de um TA visando a anulação das decisões de indeferimento da reclamação graciosa, do recurso hierárquico relativos a esses atos, e a condenação da AT ao reembolso do imposto pago indevidamente, a credição de juros indenizatórios.	que a mediana era a melhor medida para refletir a rentabilidade da Requerente, especialmente considerando as diferenças nas características das empresas comparadas. A AT argumentou ainda que as liquidações adicionais de IRC foram fundamentadas de forma clara e não contraditória, cumprindo os requisitos legais. Além disso, afirmou que os princípios do inquisitório, da verdade material, da justiça e da boa fé não foram violados, uma vez que baseou as suas correções nas informações fornecidas pela Requerente e que esta poderia ter apresentado outras informações pertinentes durante o exercício do direito de audição. Por fim, a AT afirmou que a utilização das <i>Guidelines</i> da OCDE como critério interpretativo não viola o princípio da reserva de lei formal e que a correção das margens para os valores das medianas visou determinar o real rendimento e capacidade contributiva da Requerente, não havendo, assim, violação dos princípios da igualdade e capacidade contributiva. Em suma, a AT argumentou que a metodologia e os dados utilizados pela Requerente se conferiam adequados, apontando fragilidades significativas nas amostras comparáveis. A AT destacou que a análise de comparabilidade apresentada pela Requerente não cumpria os requisitos necessários para garantir a precisão dos resultados. Adicionalmente, a AT	fiabilidade dos valores apresentados pela Requerente. Por fim, a suposta violação do dever de decisão por omissão de pronúncia sobre argumentos específicos não afetava a validade dos atos de liquidação e não se enquadrava na competência do TA para ser analisada. Por conseguinte, todas as alegações da Requerente foram consideradas improcedentes. A decisão final apoiou a posição da AT, reconhecendo que a Requerente não conseguiu demonstrar de forma convincente a comparabilidade necessária para justificar suas margens de lucro, resultando na validação das correções fiscais propostas pela AT. O SP indicou como valor da causa o montante de 2 090 550,08€, que não foi contestado pela Requerida e correspondeu ao valor da liquidação a que se pretendia obstar, pelo que este foi fixado como valor da causa.

					defendeu que o prazo de caducidade do direito à liquidação estava suspenso, uma vez que a ação inspetiva foi notificada dentro do período legal. A AT insistiu que a falta de uma amostra comparável robusta justificava a correção dos resultados fiscais da Requerente. Por fim, concluiu no sentido de que deveria ser declarada improcedência ao pedido da Requerente.		
Transação de Intangíveis Intragrupo	Tema: Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: 360/2019-T Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 32 762,70€ Jurisdições Envolvidas: Portugal e Espanha Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O caso em questão envolve uma contestação fiscal entre a empresa A e a AT, decorrente de uma correção fiscal ao lucro tributável da sociedade B (parte do grupo A), referente ao exercício de 2015, com base no regime de preços de transferência. A controvérsia surgiu após a AT identificar que a sociedade B, responsável pela comercialização de produtos siderúrgicos do grupo, transferiu essa atividade para a empresa C (entidade que também pertencia ao grupo), sem receber qualquer compensação financeira pela cessão de ativos intangíveis, nomeadamente a carteira de clientes e o <i>know-how</i>. A AT percecionou que em condições de plena concorrência, essa transferência deveria implicar uma compensação financeira. Por conseguinte, a AT aplicou o Art.63º do Código do IRC, que regulava os preços de transferência, e procedeu à correção do lucro tributável da empresa B no montante de 417 606,48€, valor que incorporava a margem que B teria obtido se tivesse continuado a exercer a atividade de comercialização. A Requerente contestou a referida correção alegando que não houve transferência de ativos entre as empresas, mas uma simples rutura contratual entre a empresa B e as unidades fabris do grupo, sem a obrigação de compensação, conforme previsto nos contratos de distribuição. A Requerente defendeu que o <i>know-how</i> e a carteira de clientes já pertenciam ao grupo A, e, portanto, não existia fundamento para a aplicação do regime de preços de transferência. Adicionalmente, argumentou que a AT interferiu indevidamente nas decisões de gestão do grupo o que não era admissível, e	A Requerente, A SGPS, S.A., era uma sociedade gestora de participações sociais e a entidade dominante do Grupo A, que em 2015, para efeitos de IRC e ao abrigo do RETGS, era composto por diversas empresas, como D, G, H, B, entre outras. O Grupo passou por uma reestruturação societária em 2005, e as empresas G e H, produtoras de produtos siderúrgicos, passaram a ser detidas pela D, que, por sua vez, era detida integralmente pela Requerente. A empresa B, responsável pela comercialização dos produtos siderúrgicos do grupo até 2015, assinou contratos de distribuição com as fábricas do grupo, garantindo a venda dos produtos a clientes externos. Os contratos estipulavam uma comissão de 0,75% sobre as vendas e previam a renúncia de qualquer indemnização em caso de cessação dos mesmos. Em 2013, a atividade de comercialização passou gradualmente para a C, outra empresa do grupo, resultando numa transferência da carteira de clientes e <i>know-how</i> sem qualquer compensação financeira. A Requerente foi sujeita a um procedimento inspetivo pela AT que, ao analisar as operações, concluiu que a transferência de negócios entre B e C violava o PPC previsto no Art.63º do Código do IRC. A AT propôs	A AT, a Requerida no processo, justificou a sua correção fiscal com base na aplicação do Regime de preços de transferência, argumentando que houve uma transferência de negócio entre as empresas do Grupo A, nomeadamente entre a B e a C, que deveria ter seguido o Princípio de Plena Concorrência. A AT considerou que as operações entre B e C configuram uma operação vinculada, uma vez que ambas faziam parte do mesmo grupo e, por isso, estão sujeitas ao regime de preços de transferência previsto no Art.63º do Código do IRC, sendo que o regime determina que as operações entre entidades relacionadas devem ser realizadas em condições de plena concorrência, ou seja, em condições que seriam aceites por empresas independentes. A AT sustentou que no período fiscal entre os anos de 2013 e 2015 houve uma transferência progressiva da atividade de comercialização de produtos siderúrgicos da B para a C, sem que B tenha sido compensada por essa cessão. A AT salientou que a empresa B deixou de realizar as	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 20/01/2020 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O litígio envolveu a empresa A que apresentou um pedido de constituição de TA para contestar uma liquidação adicional de IRC referente ao exercício de 2015, no valor de 417 606,48€, emitida pela AT. A disputa como referido conferiu-se à correção efetuada pela AT com base no regime de preços de transferência, especificamente na suposta transferência de negócio entre a sociedade B, do grupo da Requerente, e a sociedade C, sem que houvesse compensação pela transmissão de ativos intangíveis, como carteira de clientes e <i>know-how</i>. A AT alegou que a operação entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo, se configurava numa "transferência de negócio" não remunerada, o que violava o Princípio de Plena Concorrência, previsto no artigo 63.º do Código do IRC. Segundo a AT, a B deveria ter sido compensada pela cessação de sua atividade comercial e transferência dos ativos para a C, resultando na correção do lucro tributável. A Requerente contestou essa correção, alegando que não houve transferência de ativos intangíveis, uma vez que o <i>know-how</i> e a carteira de clientes pertenciam ao grupo empresarial e não às sociedades individualmente. A Requerente ainda afirmou que as decisões de gestão do grupo,

			que a correção fiscal carecia de fundamentação adequada, nomeadamente no que se refere à metodologia de cálculo da compensação e do imposto. Em contraste, a AT sustentou que como as empresas envolvidas eram do mesmo grupo, tratava-se de uma operação vinculada sujeita ao Princípio de Plena Concorrência, exigindo uma compensação pela transferência de negócio. Intentando justificar a correção, a AT tentou aplicar o MPCM, embora sem encontrar operações comparáveis, baseando-se nos lucros que a empresa B teria auferido se tivesse mantido a comercialização. A AT também recorreu às diretrizes da OCDE sobre preços de transferência para fundamentar a correção, argumentando que a transferência de ativos intangíveis entre entidades relacionadas deveria ser remunerada. Em suma, o ponto central do litígio foi a aplicação do regime de preços de transferência em operações dentro do mesmo grupo. A Requerente afirmou que não houve fato tributário relevante, enquanto a AT defendeu que a operação violou o Princípio de Plena Concorrência, justificando a correção fiscal aplicada. A decisão final incumbe-se ao TA posteriormente à efetivação da análise sobre a legalidade da correção, a fundamentação apresentada e a adequação da metodologia de cálculo utilizada pela AT.	uma correção ao lucro tributável da B, no valor de 417 606,48€, por não ter sido efetuada a compensação pela transferência de clientes e know-how. Em sequência da correção ao lucro tributável, subjacente à transferência de ativos intangíveis entre empresas do grupo, surgiu uma controvérsia entre a AT e o SP. A Requerente asseverou que não existiu qualquer transferência de ativos intangíveis, como a carteira de clientes ou <i>know-how</i>, entre a B e a C. O SP afirmou que os clientes e o <i>know-how</i> já pertenciam previamente ao Grupo A como um todo e não apenas à empresa B, pelo que não poderia haver uma compensação entre as empresas pela cessão desses ativos. A Requerente defendeu que a mudança na entidade comercializadora consistiu em uma simples rutura contratual entre B e as unidades fabris do grupo (G, H e I), e não uma operação de venda ou transferência de ativos. A Requerente alegou que os contratos de distribuição celebrados entre a B e as fábricas do grupo incluíam uma cláusula que excluía o pagamento de compensação em caso de rescisão. Por conseguinte, quando os referidos contratos foram rescindidos, as fábricas estavam no seu direito de terminar a relação sem que fosse devida qualquer compensação à B, uma vez que tal estava previsto contratualmente. A Requerente enfatizou que a AT procedeu indevidamente nas decisões de gestão do grupo, alegando que o grupo possuía total autonomia para decidir quem deveria ser a comercializadora dos seus produtos e que a AT não pode substituir-se à administração ao decidir que B deveria ter recebido uma compensação financeira. Nesse sentido, a Requerente invoca o princípio da liberdade contratual e da iniciativa privada,	vendas que efetuava, e que a empresa C passou a desempenhar esse papel, beneficiando da mesma carteira de clientes e do know-how da B, o que, segundo a AT, se configura numa transferência de ativos intangíveis. O facto referido conduziu a AT à conclusão de que a empresa B deveria ter recebido uma compensação financeira, como teria acontecido numa operação entre entidades independentes. A AT aplicou o MPCM visando determinar o valor que a empresa B deveria ter recebido como compensação pela transferência da sua atividade para a empresa C. Embora a AT não tenha encontrado uma operação exatamente comparável, utilizou como base a margem de 0,75% que B costumava obter sobre as vendas de produtos siderúrgicos. Aplicando o pressuposto referido, calculou que o montante de 417 606,48 € representava o lucro que B teria auferido se tivesse continuado a comercializar os produtos. A AT argumentou que, tendo em conta que as entidades B e C se conferiam empresas do mesmo grupo, mantinham relações especiais devido ao seu vínculo. A AT referiu que a falta de compensação financeira por parte de C representou uma subavaliação do lucro tributável de B, resultando na necessidade de correção fiscal, tendo por base o n.º 4 do Art.63º do Código do IRC. A Requerida recorreu às Diretrizes da OCDE sobre preços de transferência para justificar a sua	como a substituição de uma empresa comercializadora, não deveriam ser questionadas pela AT. Adicionalmente, argumentou que não existia justificação para a aplicação de um Método de preços de transferência sem um comparável de mercado adequado. Após análise dos fatos e argumentos, o TA concluiu que a correção da AT violava o Princípio de Plena Concorrência, uma vez que não ficou provada a necessidade de compensação financeira pela alegada transferência de negócio. O Tribunal considerou que a AT não demonstrou de forma suficiente a existência de uma operação comparável que justificasse a correção aplicada. Na sua decisão, o TA declarou a ilegalidade da liquidação adicional de IRC e dos juros compensatórios, foi determinado o reembolso à Requerente do montante indevidamente pago de 32 762,70€, acrescido de juros indemnizatórios a contar da data de pagamento, em 22 de fevereiro de 2019, até à emissão da nota de crédito correspondente. Em relação às custas do processo, o Tribunal fixou o valor total em 1 836,00€, que foi atribuído à AT em conformidade com a responsabilidade pela procedência da ação.

			estabelecidos na Constituição da República Portuguesa. A Requerente argumentou que a AT cometeu erros ao calcular o montante de 417 606,48€, que considerou como a compensação que B deveria ter recebido, asseverando que a AT não apresentou provas suficientes nem identificou operações comparáveis que justificassem o montante determinado. Adicionalmente, contestou que a AT baseou o cálculo efetuado em dados de apenas um exercício fiscal (2015), quando, de acordo com as práticas de mercado, deveria ter utilizado uma média de vários exercícios para evitar distorções resultantes de flutuações anuais. O ponto central na argumentação da Requerente foi de que a correção fiscal feita pela AT padecia de falta de fundamentação. A Requerente afirmou que a AT não explicou adequadamente como determinou o montante da compensação supostamente devida e não apresentou comparáveis de mercado que sustentassem a sua decisão subjacente à correção. A Requerente ainda sublinhou que a AT não demonstrou de forma clara a metodologia utilizada para quantificar o valor corrigido, violando assim os princípios legais de fundamentação de atos tributários. Em consequência dos factos referidos a Requerente considerou que não existiu qualquer operação que justificasse a compensação financeira exigida pela AT, solicitando assim a anulação da liquidação adicional de IRC e a devolução dos montantes indevidamente pagos, acrescidos de juros indemnizatórios.	atuação, estas, que estabeleciam que, em casos onde as condições praticadas entre empresas relacionadas não correspondem às condições de mercado, deveria ser apurado o lucro que se teria sido obtido caso a operação fosse realizada em termos normais de mercado. A AT refutou as alegações de falta de fundamentação, afirmando que o ato tributário se efetivava devidamente justificado, tanto em termos de facto quanto de direito. Esta, alegou que a Requerente não teve dificuldade em compreender os motivos da correção e que a metodologia utilizada se conferia em conformidade com as normas legais aplicáveis. Além disso, a AT sublinha que o Art.77º da Lei Geral Tributária exigia que as operações entre empresas relacionadas sejam fundamentadas, como foi efetuado neste caso. A AT destacou que a transferência do negócio da B para a C não apenas beneficiou esta última, que passou a registar vendas elevadas, mas também permitiu que o Grupo A aproveitasse os prejuízos fiscais acumulados pela C em períodos anteriores, algo que teria influenciado as decisões internas do grupo. A Requerida nega que tenha existido qualquer erro que justifique o pagamento de juros indemnizatórios à Requerente, sustentando que agiu dentro do seu mandato de fiscalização e que a correção fiscal foi legal e justificada. Portanto, não	

					considera procedente o pedido de anulação da liquidação adicional de IRC nem o reembolso dos valores pagos.		
Transação de Intangíveis Intragrupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>267/2016-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2009 e 2011 Montante do Pedido: 779 880,49€ Jurisdições Envolvidas: Portugal, Holanda e Suíça Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O litígio apresentado neste processo refere-se a questões fiscais relacionadas com a dedutibilidade de encargos financeiros e a aplicação das regras de preços de transferência, envolvendo como partes a Sociedade Anónima A (Requerente) e a Administração Tributária (Requerida). O caso foi submetido a um Tribunal Arbitral, constituído após a reclamação hierárquica feita pela Requerente, que contestou a legalidade de uma liquidação de IRC. A origem do conflito conferia-se à operação de fusão ocorrida entre duas sociedades do mesmo grupo, durante a qual a Requerente, passou a suportar encargos financeiros que antes pertenciam a outra sociedade do grupo, a I. Esta última sociedade tinha contraído um empréstimo para adquirir as participações sociais da própria Requerente, numa operação de reestruturação do grupo empresarial. Após a fusão, a Administração Tributária procedeu a uma inspeção tributária, concluindo que os encargos financeiros relativos ao empréstimo deveriam ser desconsiderados para efeitos fiscais. A AT argumentava que a dívida foi contraída para financiar a aquisição da própria sociedade e que os gastos financeiros não estavam relacionados com a atividade da nova entidade resultante da fusão, e, por isso, não eram dedutíveis ao abrigo do Art.23º do Código do IRC. Adicionalmente, a AT aplicou as regras de preços de transferência a uma operação de compra e venda de participações sociais entre sociedades do grupo, defendendo que o diferimento no pagamento do preço acordado se configurava num financiamento gratuito entre entidades relacionadas, e deveria ser ajustado para incluir um juro, em conformidade com o Princípio de Plena Concorrência.	A Requerente, uma Sociedade Anónima, integrava o Grupo C desde 2005, um grupo de grande relevância no setor das análises clínicas na Europa. Antes da sua aquisição, 85% das participações sociais da Requerente pertenciam à sociedade B e 15% à Família D. Em 2005, o Grupo C entrou no mercado português adquirindo as participações da B. A estrutura do grupo envolvia várias entidades, em que a entidade E, uma sociedade suíça, se conferia a empresa mãe. Esta, controlava a empresa F, uma sociedade holandesa, que, por sua vez, detinha a entidade B. Em 2007, o grupo passou por uma reestruturação, criando a Sociedade de Anónima I, que comprou todas as participações da B em Portugal por 52,4 milhões de euros, com financiamento intragrupo. O financiamento foi complementado por outro, obtido junto do J para cobrir as dívidas e injetar liquidez na empresa B. Em 2008, a B adquiriu os 15% remanescentes da Família D nas sociedades G e H, tomando-se a proprietária total. Passado um tempo, a empresa B vendeu a F, 100% das participações da G por 29,8 milhões de euros, com um pagamento diferido entre 2009 e 2010. A Administração Tributária, no âmbito de uma inspeção entre 2012 e 2013, corrigiu a matéria coletável da B referente a 2011 em 1,25 milhões de euros, alegando que o diferimento do pagamento constituía um	A posição da requerida, AT, foi baseada em dois pontos principais: a dedutibilidade de encargos financeiros suportados pela requerente e a aplicação das regras de preços de transferência na operação de venda de participações sociais entre a empresa B e F. A AT argumentou que os encargos financeiros suportados pela requerente não deveriam ser dedutíveis para efeitos fiscais. Esses encargos diziam respeito a juros de um empréstimo contraído pela Sociedade de Anónima I, que, após a fusão com a requerente, passou a ser responsabilidade desta última. A AT afirmou que o empréstimo original foi utilizado para financiar a aquisição de participações sociais da própria requerente, e não estava relacionado com a sua atividade económica principal, dado que o objeto social da requerente era a prestação de serviços de análises clínicas, e não a gestão de participações sociais. A AT sustentou que os encargos financeiros não tinham qualquer ligação direta com a geração de proveitos ou com a manutenção da fonte produtora de rendimentos da requerente, o que era exigido pelo Art.23º do código do IRC para que	Contestação: Pressupostos Jurídico-Legais do Regime de PT Data da Decisão: 24/11/2016 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito Passivo	O Tribunal Arbitral, ao analisar o litígio entre a Requerente e a Administração Tributária, decidiu essencialmente a favor da Requerente, abordando duas questões principais: a dedutibilidade de encargos financeiros e a aplicação das regras de preços de transferência. No que concerne a dedutibilidade de encargos financeiros, o TA não concordou com a posição da AT, que tinha desconsiderado a dedutibilidade dos encargos financeiros suportados pela Requerente. O Tribunal reconheceu que o financiamento originalmente contraído pela empresa I para a aquisição de participações sociais, posteriormente transferido para a Requerente após a fusão, mantinha uma relação com a atividade económica da nova entidade. A fusão implicava a transferência de todos os ativos e passivos da empresa I para a Requerente, incluindo o empréstimo e os encargos financeiros correspondentes. O TA entendeu que, após a fusão, o empréstimo continuava a financiar os ativos da nova sociedade, e não apenas a operação original de aquisição, pelo que os juros associados ao financiamento deveriam ser considerados custos dedutíveis que, de forma geral, suportavam a atividade da nova entidade. O TA salientou que o princípio da neutralidade fiscal nas fusões implica que, após a fusão, a natureza dos encargos financeiros que eram dedutíveis antes da

		A Requerente, argumentou que os encargos financeiros eram fiscalmente dedutíveis e baseou-se no momento em que o financiamento foi originalmente contraído pela empresa I, antes da fusão. O SP alegou que, à data do financiamento, este visava claramente a aquisição de participações sociais e, como tal, era uma operação com potencial para gerar proveitos, e defendeu que mesmo após a fusão o empréstimo continuava a financiar os ativos da sociedade resultante, justificando a dedução dos juros relacionados. A Requerente também invocou o regime de neutralidade fiscal aplicável às fusões, segundo o qual os encargos financeiros suportados antes da fusão deveriam ser mantidos dedutíveis após a fusão. Esta alegou que, sendo a fusão uma forma de reorganização empresarial, tal operação não deveria ter implicações na dedutibilidade dos encargos, uma vez que a atividade económica continuou sob a mesma estrutura empresarial. Além dos factos apresentados, a Requerente citou decisões arbitrais anteriores e jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que sustentavam que a dedutibilidade de encargos financeiros deveria ser analisada com base no momento em que o financiamento foi contraído e não na data da fusão. A Administração Tributária, por sua vez, argumentou que os encargos financeiros em questão não deveriam ser dedutíveis, uma vez que o financiamento foi utilizado para a aquisição da própria Requerente, não tendo relação direta com a sua atividade económica. A AT sustentou que, após a fusão, os juros relativos ao empréstimo deixaram de estar ligados a um objetivo produtivo ou gerador de proveitos para a nova entidade. Em relação à questão dos preços de transferência, a AT defendeu que o diferimento do pagamento do preço acordado entre as sociedades do grupo, no contexto da compra e venda de participações sociais, configurava um financiamento gratuito. A AT considerou que, se a operação tivesse ocorrido entre partes independentes, teriam sido estabelecidas condições de pagamento diferentes, incluindo a cobrança de juros. Por conseguinte, a Requerida, justificou a aplicação das	financiamento gratuito, passível de correção com base nas regras de preços de transferência. A Requerida procedeu à aplicação de uma taxa de juro semelhante à utilizada por um consórcio bancário, levando à correção da matéria coletável. A posição da Requerente, baseou-se na defesa de que os encargos financeiros em questão eram dedutíveis para efeitos fiscais, sendo que a sua dedutibilidade deveria ser aferida no momento em que o financiamento foi originalmente contraído pela I, S.A., antes da fusão. A Requerente argumentou que, à data da obtenção do financiamento, este tinha como objetivo claro a aquisição de participações sociais, sendo uma operação com potencial para gerar proveitos. Por conseguinte, alegou que a dedutibilidade dos juros decorrentes desse financiamento não deveria ser alterada pelo facto de a fusão ter ocorrido posteriormente. A Requerente sustentou que, após a fusão, o empréstimo continuou a ter uma função de financiamento dos ativos da nova entidade, A, S.A., resultante da fusão. Esta, defendeu que, embora a fusão tenha resultado na transferência de ativos e passivos, os encargos financeiros relacionados com o empréstimo mantinham uma relação com a atividade económica da nova sociedade, justificando, assim, a sua dedução fiscal. Adicionalmente, a Requerente invocou o regime de neutralidade fiscal aplicável às fusões, argumentando que, sendo a fusão uma reorganização empresarial, não deveria haver alterações na dedutibilidade dos encargos financeiros que eram dedutíveis antes da fusão. O princípio da neutralidade fiscal, segundo a Requerente, implicava que a operação de fusão não podia prejudicar a posição fiscal da nova sociedade,	fossem considerados fiscalmente dedutíveis. Segundo a AT, a requerente estava a suportar juros sobre um empréstimo que, na prática, serviu para financiar a sua própria aquisição, o que tomava esses encargos financeiramente irrelevantes para a atividade produtiva da empresa. Em relação à aplicação das regras de preços de transferência, a AT analisou a operação de compra e venda de participações sociais realizada entre a B (uma sociedade do mesmo grupo) e a F. O contrato de compra e venda, celebrado em dezembro de 2008, previa um pagamento fracionado: 20 500 000€ até ao final de 2009 e 9 362 000€ até ao final de 2010, sem a exigência de juros pelo diferimento no pagamento. A AT considerou que esse diferimento no pagamento do preço configurava um financiamento gratuito entre as entidades relacionadas, o que não seria aceitável se a transação tivesse ocorrido entre partes independentes. Segundo a AT, em condições normais de mercado, a empresa B teria exigido juros pelo adiamento do pagamento. Assim, a AT concluiu que as condições estabelecidas no contrato entre a B e a F não respeitavam o Princípio de Plena Concorrência, previsto no Art. 63º do código do IRC. Intentando efetuar a correção dessa discrepância, a AT utilizou como referência um contrato de financiamento comparável,	fusão o não deve ser alterada. Além disso, rejeitou a aplicação do tracing approach (metodologia utilizada pela AT para rastrear a origem do financiamento), contextualizando com o Art. 23º do Código do IRC. O Tribunal considerou que esta metodologia, frequentemente utilizada em casos de evasão fiscal, não era adequada para avaliar a dedutibilidade de encargos financeiros num financiamento que continuava a apoiar a nova entidade e os seus ativos. Por conseguinte, o TA decidiu que os encargos financeiros, incluindo os juros, eram dedutíveis para efeitos fiscais na esfera da Requerente, e que a AT não tinha fundamentação válida para desconsiderar essa dedução. Relativamente à aplicação das regras de preços de transferência, o TA analisou a venda de participações sociais da G entre a B e a F, operação que incluía um pagamento diferido sem a cobrança de juros. A AT argumentou que este diferimento configurava um financiamento gratuito entre partes relacionadas, o que não respeitava o Princípio de Plena Concorrência. No entanto, o TA discordou desta análise, afirmando que a AT cometeu um erro ao fragmentar o contrato de compra e venda e ao tratar o diferimento do pagamento como uma operação separada. O Tribunal considerou que a operação de compra e venda deveria ser vista no seu todo e não como uma série de operações isoladas. Por conseguinte, a AT não poderia aplicar as regras de preços de transferência a apenas uma parte do contrato. O TA concluiu que o contrato entre a B e a F era uma operação comercial legítima, e não um financiamento, e que a AT, ao tentar corrigir a matéria coletável com base na

			regras de preços de transferência para ajustar o valor da transação e determinar o lucro tributável. O TA decidiu a favor da Requerente em vários pontos essenciais, concluindo que a Administração Tributária não tinha razão ao desconsiderar a dedutibilidade dos encargos financeiros. O TA entendeu que, mesmo após a fusão, os encargos financeiros derivados do empréstimo continuavam a ter uma ligação com a atividade da nova entidade, uma vez que esta absorveu os ativos e passivos da sociedade incorporada. O TA salientou que, ao contrário do que alegava a AT, o financiamento não se tomou irrelevante para a atividade da nova entidade apenas por ter sido contraído para adquirir participações sociais da Requerente. Relativamente à questão dos preços de transferência, o Tribunal discordou da abordagem adotada pela AT, e considerou que a operação de compra e venda de participações sociais, que incluía um diferimento no pagamento do preço, não poderia ser fragmentada pela AT para aplicar as regras de preços de transferência a apenas uma parte da operação.	nomeadamente quanto à dedutibilidade dos encargos financeiros. Visando reforçar a sua posição, a Requerente citou decisões arbitrais anteriores e jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, que defendiam que a dedutibilidade de encargos financeiros deveria ser avaliada com base no momento em que o financiamento foi contraído, independentemente das alterações societárias posteriores. A Requerente destacou, ainda, que a Administração Tributária nunca tinha contestado a dedutibilidade dos juros suportados pela I, S.A. antes da fusão, o que, na sua perspectiva, tomava inconsistente a desconsideração desses encargos após a fusão. Por fim, a Requerente rejeitou a aplicação do chamado <i>tracing approach</i> (metodologia de rastreamento utilizada pela AT para desconsiderar a dedutibilidade dos encargos financeiros), argumentando que esta metodologia era inadequada no contexto do Art.23º do Código do IRC. No entendimento da Requerente, o <i>tracing approach</i> era mais apropriado para casos de abuso fiscal e não deveria ser utilizado para avaliar a dedutibilidade de encargos financeiros que tinham uma finalidade empresarial legítima desde o momento em que o financiamento foi contraído. Em suma, a Requerente defendeu que a fusão não alterava a natureza dos encargos financeiros, que continuavam a ser indispensáveis para a atividade da nova sociedade, pelo que deveriam ser considerados dedutíveis para efeitos fiscais.	celebrado entre entidades do grupo e um consórcio bancário internacional. Nesse contrato, a taxa de juro estava indexada à Euribor, com um spread médio ponderado de 2,977%. Com base no referido referencial, a AT ajustou a matéria coletável da B, adicionando o valor dos juros que teriam sido cobrados se a operação tivesse sido realizada em condições de plena concorrência. A Administração Tributária concluiu que os encargos financeiros suportados pela requerente não eram dedutíveis porque não estavam diretamente relacionados com a atividade económica da empresa nem eram indispensáveis à obtenção de rendimentos. Adicionalmente, considerou que o diferimento no pagamento da venda de participações sociais entre a B e a F, configurava um financiamento gratuito, passível de correção à luz das regras de preços de transferência. Por estas razões, a AT procedeu à correção da matéria coletável da empresa B subjacente ao exercício fiscal do ano de 2011, aumentando-a em 1 256 166,60€.	presunção de um financiamento gratuito, agiu de forma inadequada. O Tribunal também destacou que, se a AT pretendesse requalificar a operação, deveria ter utilizado as normas antiabuso adequadas, o que não foi feito. Por fim, o TA decidiu anular as correções efetuadas pela AT tanto em relação à dedutibilidade dos encargos financeiros como à aplicação das regras de preços de transferência. Assim, o pedido da Requerente foi parcialmente procedente, com a anulação das liquidações adicionais de imposto efetuadas pela AT. O TA fixou o valor do processo em 779 880,49€ e determinou que as custas do processo totalizariam o montante de 11 322,00€, conforme estipulado pela Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

Transação de Intangíveis Intra grupo	Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>559/2015-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2010 Montante do Pedido: 120 222,74€ Jurisdições Envolvidas: Portugal Método de Ajustamento na Determinação de PT: MPCM	O presente caso envolveu um litígio entre a Sociedade Unipessoal A (Requerente) e a AT (Requerida), decorrente da correção do lucro tributável da Requerente referente ao exercício de 2010, após uma inspeção tributária. O litígio teve origem na aplicação, pela AT, do regime de preços de transferência à alienação de direitos associados à marca de vinho do Porto B, vendida à sociedade C, pertencente ao Grupo G. A AT entendeu que existiam relações especiais entre a Requerente e a adquirente, o que justificava a correção e resultou numa liquidação adicional de 279 479,70€. A Requerente contestou a legalidade da correção, alegando que não existiam relações especiais entre ela e a C e que a metodologia da AT para aplicar o PPC se conferia inadequado. Adicionalmente, argumentou que a diferença entre o preço de venda (100,00€) e o de aquisição (6 000 000,00€) não justificava, por si só, a aplicação do regime de preços de transferência, sem prova de condições diferentes das acordadas entre entidades independentes. A Requerente também reivindicou a anulação dos juros compensatórios e uma indemnização pela garantia bancária prestada. Por outro lado, a AT defendeu a correção, sustentando que a transação foi influenciada pelas relações especiais entre as entidades envolvidas no Grupo G, o que justificava a aplicação do regime de preços de transferência devido à menos-valia significativa observada na operação. A AT recalculou o lucro tributável da Requerente com base nesta diferença. O TA foi chamado a avaliar se a AT agiu corretamente ao aplicar o regime de preços de transferência. O Tribunal teve de decidir se existiam realmente relações especiais que justificassem a correção, ou se a Requerente tinha razão ao contestar os fundamentos e a metodologia utilizados pela AT.	A Requerente sustentou a sua posição com uma argumentação detalhada contra a decisão da AT, baseando-se na ilegalidade da correção ao lucro tributável referente ao exercício de 2010, resultante da aplicação do regime de preços de transferência. A correção decorreu da alienação dos direitos associados à marca de vinho do Porto B, transação realizada com a sociedade C, integrante do Grupo G. A AT justificou a correção, alegando que essa transação envolvia entidades com relações especiais, o que ativava a aplicação do regime de preços de transferência previsto no artigo 63.º do Código do IRC. A Requerente, contudo, contestou esta interpretação, argumentando que não estavam presentes os pressupostos legais que justificassem a aplicação desse regime. Em primeiro lugar, a Requerente defendeu a inexistência de relações especiais entre as partes envolvidas na transação. A AT baseou a sua decisão num contrato de fornecimento exclusivo, celebrado em 2006, entre a Requerente e a sociedade H, também pertencente ao Grupo G, argumentando que essa relação estabelecia uma dependência comercial e jurídica entre as entidades. No entanto, a Requerente salientou que a entidade envolvida na transação de 2010 era a sociedade C, e não a H, o que, no seu entender, tomava impossível a aplicação do regime de preços de transferência. A Requerente argumentou que as relações especiais exigidas pela lei deveriam ser analisadas à luz da operação específica de alienação dos direitos da marca B e entre as partes diretamente envolvidas na transação, e não com base num contrato anterior com outra entidade do mesmo grupo. Por conseguinte, considerou que a AT incorreu num erro ao aplicar a	A Requerida, a AT, fundamentou a sua posição no entendimento de que a alienação dos direitos sobre a marca de vinho do Porto B, realizada pela Requerente, estava sujeita ao regime de preços de transferência, consagrado no artigo 63.º do Código do IRC, por envolver entidades com relações especiais. A AT sustentou que, na transação efetuada entre a Requerente e a sociedade C, existia uma relação especial que justificava a correção ao lucro tributável da Requerente, corrigido em mais de 5 999 900€. A posição da AT baseou-se numa inspeção tributária ao exercício de 2010 da Requerente, que identificou a venda dos direitos da marca B à sociedade C (uma empresa do Grupo G) por um valor significativamente inferior ao preço de aquisição. Em concreto, a Requerente tinha adquirido esses direitos em 2006 por 6 000 000€ e alienou-os em 2010 por apenas 100,00€. A AT argumentou que esta diferença de valor entre a compra e a venda era indício de que a operação não teria sido realizada em condições de plena concorrência. A AT concluiu que a operação foi efetuada em condições vantajosas para a adquirente, C, devido à existência de relações especiais entre as partes. O ponto central da defesa da AT foi a argumentação de que existiam relações especiais entre a Requerente e a sociedade adquirente C, com base na integração de ambas as empresas no Grupo G. A AT invocou um contrato de	Contestação: Pressupostos Jurídico- Legais do Regime de PT Data da Decisão: 07/06/2016 Veredito do Tribunal: Favorável ao Sujeito passivo	A posição do TA foi centrada na análise da legalidade da correção efetuada pela AT ao lucro tributável da Requerente. No âmbito do regime de preços de transferência. O Tribunal Arbitral, constituído pelos árbitros José Poças Falcão (presidente), Paulo Lourenço e João Gonçalves da Silva, teve de avaliar, com base nos factos e argumentos apresentados por ambas as partes, se a AT tinha ou não agido de acordo com a lei ao aplicar esse regime fiscal à operação de alienação dos direitos da marca de vinho B. O TA iniciou a sua análise pela questão fundamental do processo: a existência de relações especiais entre a Requerente e a sociedade C, a adquirente dos direitos sobre a marca B. A AT sustentou que essas relações existiam, com base no facto de ambas as empresas pertencerem ao Grupo G e na alegação de uma dependência comercial decorrente de um contrato de fornecimento exclusivo celebrado entre a Requerente e outra empresa do grupo, a H, em 2006. Contudo, o TA destacou que a aplicação do regime de preços de transferência exige a demonstração objetiva de relações especiais no âmbito da operação específica em questão. A simples existência de um contrato de fornecimento anterior com outra entidade do grupo, a H, não era suficiente para justificar a aplicação desse regime à operação de alienação dos direitos à C. O Tribunal considerou que a AT não conseguiu provar de forma convincente que a relação entre a Requerente e a C preenchesse os critérios legais de relações especiais previstos no artigo 63.º do Código do IRC. O Tribunal enfatizou que o regime de preços de transferência só poderia ser aplicado quando se verifica que as

			regulação subjacente ao artigo 63.º do Código do IRC, sem a devida fundamentação. Adicionalmente, a Requerente criticou a metodologia adotada pela AT para justificar a correção ao lucro tributável. A AT baseou-se na discrepância entre o preço de venda dos direitos da marca B, que foi de 100,00€, e o preço de aquisição dos mesmos, que em 2006 tinha sido de 6 000 000,00€, sustentando que a diferença se conferia num indício de que a transação tinha sido realizada em condições diferentes das que seriam acordadas entre entidades independentes. Contudo, a Requerente refutou esta análise, alegando que a simples diferença de valores não era suficiente para justificar a aplicação do regime de preços de transferência. No seu entendimento, o SP considerou que a AT não demonstrou adequadamente que as condições da operação se afastavam do Princípio de Plena Concorrência, nem fez uma análise comparativa válida que pudesse justificar a correção. Um ponto adicional e essencial à defesa da Requerente foi a crítica ao conceito de dependência comercial utilizado pela AT. A AT considerou que a Requerente estava numa posição de dependência face ao Grupo G, devido ao contrato de fornecimento exclusivo celebrado com a sociedade H em 2006. No entanto, a Requerente argumentou que a sociedade C, adquirente dos direitos em 2010, não era a mesma entidade com a qual o contrato de fornecimento tinha sido celebrado. Assim, a dependência que existia na relação com a H não poderia ser transferida para a operação de 2010 com a C. Nesse sentido, a Requerente considerou que a AT aplicou indevidamente o conceito de dependência	fornecimento exclusivo celebrado em 2006 entre a Requerente e a sociedade H, também pertencente ao Grupo G, que estabelecia uma relação de dependência entre a Requerente e o grupo empresarial. A AT alegou que, devido a essa relação de dependência, a alienação dos direitos da marca B em 2010 deveria ser analisada sob o regime de preços de transferência, uma vez que a sociedade C, adquirente dos direitos, também fazia parte do mesmo grupo económico. A AT justificou a aplicação do regime de preços de transferência com base no facto de que as operações entre empresas com relações especiais (no caso, empresas pertencentes ao mesmo grupo) estão sujeitas a regras específicas para evitar que as transações sejam realizadas com preços que não reflitam as condições de mercado. A AT considerou que a relação de dependência entre a Requerente e o Grupo G foi mantida até à alienação dos direitos da marca em 2010, pelo que a operação de venda deveria ser analisada com base nas regras de preços de transferência. A AT sustentou que a correção ao lucro tributável era necessária porque a operação resultou numa menos-valia significativa para a Requerente. A venda dos direitos da marca por 100,00€, quando esses direitos tinham sido adquiridos por 6 000 000,00€, indicava que a transação não seguiu os PPC, o que justificava a aplicação do regime de	condições da transação são diferentes das que seriam praticadas entre entidades independentes. Neste caso, embora a AT tenha apontado a grande discrepância entre o preço de aquisição e o preço de venda dos direitos da marca B, o Tribunal entendeu que essa diferença, por si só, não era prova suficiente da existência de relações especiais nem da violação do Princípio de Plena Concorrência. O TA também avaliou a metodologia utilizada pela AT para recalcular o lucro tributável da Requerente. A AT baseou a sua correção na diferença entre o valor de aquisição dos direitos em 2006 (6 000 000,00€) e o valor da alienação em 2010 (100,00€), argumentando que essa diferença evidenciava uma operação realizada em condições desfavoráveis para a Requerente, influenciada pela alegada relação especial com a C. No entanto, o Tribunal concluiu que a metodologia utilizada pela AT se conferiu inadequada. A AT não apresentou provas concretas de que as condições da operação se afastavam das que seriam normalmente acordadas entre entidades independentes. O Tribunal considerou que a AT não realizou uma análise comparativa rigorosa das condições de mercado nem demonstrou que a operação tinha sido influenciada por relações especiais. A AT baseou-se sobretudo na diferença de valores, sem uma análise detalhada das circunstâncias económicas e comerciais que poderiam justificar a discrepância de preços. Por conseguinte, o Tribunal entendeu que a correção efetuada não apresentava fundamento sólido. O TA analisou ainda a questão dos juros compensatórios aplicados pela AT. A AT tinha justificado a liquidação de juros com

			comercial, utilizando uma relação anterior para justificar a aplicação de um regime fiscal a uma transação com outra entidade, o que configurava, na sua visão, uma aplicação incorreta da lei. A Requerente também contestou a liquidação de juros compensatórios aplicada pela AT, defendeu que a AT não justificou adequadamente a aplicação desses juros, que só seriam devidos se a operação tivesse sido corretamente enquadrada no regime dos preços de transferência, o que, segundo a Requerente, não era o caso. A liquidação de juros foi considerada indevida, pois, na sua visão, a correção ao lucro tributável estava mal fundamentada. Além do referido, a Requerente reivindicou uma indemnização por prestação indevida de garantia, uma vez que foi obrigada a prestar uma garantia bancária no valor de 354 086,50€ para suspender o processo de execução fiscal instaurado pela AT para cobrar o montante em dívida. A Requerente alegou que, após a anulação parcial da liquidação adicional (relativa à tributação autónoma), a garantia prestada revelou-se indevida, e defendeu que o prolongamento do processo e a obrigatoriedade de prestar garantias financeiras lhe causaram prejuízos significativos, pelos quais deveria ser indemnizada. Por fim, a Requerente solicitou a anulação total dos atos tributários resultantes da correção, nomeadamente a liquidação adicional de IRC, derrama e os juros compensatórios. O SP considerou que toda a correção efetuada pela AT se conferia viciada, tanto em termos factuais (pela inexistência de relações especiais) quanto jurídicos (pela aplicação inadequada do regime de preços de transferência e da	preços de transferência. A AT defendeu que, ao vender os direitos por um valor tão reduzido, a Requerente teria diminuído artificialmente o seu lucro tributável, favorecendo a sociedade adquirente C, que fazia parte do mesmo grupo económico. No entendimento da AT, esta redução de valor foi claramente influenciada pelas relações especiais existentes entre as partes, e, por isso, foi necessário recalcular o lucro tributável da Requerente, adicionando o montante correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o valor de venda dos direitos. Em relação à metodologia adotada para avaliar a transação, a AT defendeu que a sua abordagem foi coerente com as normas de preços de transferência, que exigem que as transações entre empresas com relações especiais sejam avaliadas em comparação com operações semelhantes entre empresas independentes. A AT justificou a sua avaliação com o Princípio de Plena Concorrência, estabelecendo que o valor praticado na venda dos direitos deveria ter refletido o valor de mercado, o que, no entender da AT, não aconteceu. A AT argumentou que a Requerente não conseguiu demonstrar que a transação tinha ocorrido dentro dos parâmetros do mercado, e que, portanto, a correção ao lucro era necessária para restabelecer a integridade fiscal da operação. Segundo a AT, o valor da venda dos direitos foi deliberadamente	base na alegação de que a Requerente não tinha pago o montante correto de imposto devido em tempo útil. No entanto, dado que o Tribunal concluiu que a correção ao lucro tributável era ilegal, entendeu também que os juros compensatórios associados a essa correção eram indevidos. Consequentemente, decidiu que a liquidação de juros compensatórios não deveria ter ocorrido, uma vez que não existia fundamento legal para a correção original. Em conclusão, o TA decidiu anular a correção ao lucro tributável da Requerente efetuada pela AT. Considerou que a AT não conseguiu demonstrar a existência de relações especiais entre a Requerente e a C que justificassem a aplicação do regime de preços de transferência. Além disso, a metodologia utilizada pela AT para recalcular o lucro tributável foi considerada incorreta e insuficiente para suportar a correção. O valor do processo foi fixado em 120 222,74€ e as custas em 3 060,00€, ambos os montantes a serem liquidados pela AT.

				metodologia incorreta). Na visão da Requerente, a operação de alienação dos direitos da marca B foi realizada de acordo com os PPC, e, portanto, a correção imposta pela AT deveria ser anulada por completo.	reduzido devido à dependência comercial da Requerente em relação ao Grupo G, o que distorceu a operação em termos fiscais. A AT também defendeu a liquidação de juros compensatórios aplicada à Requerente. Na visão da AT, a correção ao lucro tributável implicava um aumento do montante de imposto devido pela Requerente, pelo que a liquidação de juros compensatórios era necessária para refletir o atraso no pagamento do imposto adicional. A AT argumentou que a Requerente devia ter liquidado o montante correto do imposto, e que, ao não o fazer, os juros compensatórios serviam para penalizar esse atraso no cumprimento das suas obrigações fiscais.		
Revogação Parcial e Desistência	Tema: Ativo Fixo Tangível, Gratificações e Administração e Trabalho e preços de transferência em Rendas Imobiliárias Tipo de Imposto: IRC	Nº do Processo: <u>18/2020-T</u> Períodos de Exercício em Análise: 2015 Montante do Pedido: 289 469,47€ Jurisdições Envolvidas: Não especificado Método de Ajustamento na	A pronúncia Arbitral decorre da liquidação de um valor adicional de IRC n.º 2019 de 16 de setembro de 2019, concernente ao período de tributação de 2015, no valor total de 289 469,47€ (montante de imposto de 256 024,91€ e juros compensatórios de 33 444,56€). O montante anterior, resultante de correções de natureza meramente aritmética realizadas pela Inspeção Tributária (SIT) no valor de 1 007 061,42€.	A Requerente (sujeito passivo) apresentou um requerimento que expunha a aceitação da revogação parcial dos atos tributários sob impugnação arbitrária declarando desistir da instância referente aos atos não revogados.	A Requerida AT procedeu à revogação parcial do ato tributário, através do despacho da Subdiretora-Geral da AT de 18/02/2020.	Contestação: Extinção do pedido Data da Decisão: 24/11/2020 Veredito do Tribunal: Declarou extinto o pedido, por desistência da Requerente	Revogação parcial do ato e desistência da instância do remanescente do pedido.

		Determinação de PT: Não aplicável					

Tabela 14- Estudo Empírico Processo de Análise aos Decisões Arbitrais Proferidas pelo CAAD. Fonte: Elaboração própria do estudo empírico à Jurisprudência Arbitral, baseado em informação do *Website* CAAD.

Anexo I – Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Diário da República, 1.ª série – N.º 11

Anexo II – Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional

Anexo III – Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. Diário da República, 1.ª série – N.º 230

Anexo IV – Países membros da OCDE

Diploma

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro

Lei n.º 2/2014
de 16 de janeiro

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 4.º do/a Lei n.º 119/2019 - Diário da República n.º 179/2019, Série I de 2019-09-18, em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 95.º, 97.º, 98.º, 103.º, 104.º, 105.º a 106.º, 111.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

a) Sociedade de profissionais:

1) A sociedade constituída para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, na qual todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade; ou,

2) A sociedade cujos rendimentos provenham, em mais de 75 %, do exercício conjunto ou isolado de atividades profissionais especificamente previstas na lista constante do artigo 151.º do Código do IRS, desde que, cumulativamente, em qualquer dia do período de tributação, o número de sócios não seja superior a cinco, nenhum deles seja pessoa coletiva de direito público e, pelo menos, 75 % do capital social seja detido por profissionais que exercem as referidas atividades, total ou parcialmente, através da sociedade;

b) ...

c) ...

5 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, não se consideram sociedades de simples administração de bens as que exerçam a atividade de gestão de participações sociais de outras sociedades e que detenham participações sociais que cumpram os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 51.º

Artigo 8.º

[...]

1 - ...

2 - As pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, bem como as pessoas coletivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direção efetiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adotar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos.

3 - A limitação prevista na parte final do número anterior não se aplica quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa mãe adote um período de tributação diferente daquele adotado pelo sujeito passivo.

4 - ...

2 - O atraso na execução dos livros e registos contabilísticos, bem como a sua não exibição imediata, a que se refere o artigo 88.º da Lei Geral Tributária, só dá lugar à aplicação de métodos indiretos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que se mostre cumprida a obrigação.

3 - O prazo a que se refere o número anterior não deve ser inferior a 5 nem superior a 30 dias e não prejudica a aplicação da sanção que corresponder à infração eventualmente praticada.

Artigo 58.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

(Revogado.)

Artigo 59.º

Métodos indiretos

A determinação do lucro tributável por métodos indiretos é efetuada pelo diretor de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou por funcionário em que este delegue e baseia-se em todos os elementos de que a administração tributária disponha, de acordo com o artigo 90.º da Lei Geral Tributária e demais normas legais aplicáveis.

Artigo 60.º

Notificação do sujeito passivo

1 - Os sujeitos passivos são notificados do lucro tributável fixado por métodos indiretos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

2 - A notificação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por carta registada com aviso de receção, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 61.º

Pedido de revisão do lucro tributável

Os sujeitos passivos podem solicitar a revisão do lucro tributável fixado por métodos indiretos nos termos previstos nos artigos 91.º e seguintes da Lei Geral Tributária.

Artigo 62.º

Revisão excecional do lucro tributável

1 - O lucro tributável determinado por métodos indiretos pode ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente ato tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do sujeito passivo e a revisão seja autorizada pelo diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 60.º e 61.º

Secção VI

Disposições comuns e diversas

Subsecção I

Correções para efeitos da determinação da matéria coletável

Artigo 63.º

Preços de transferência

1 - Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 - As operações a que se refere o número anterior abrangem operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, bem como operações financeiras e operações de reestruturação ou de reorganização empresariais, que envolvam alterações da estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes.

3 - Para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o sujeito passivo deve adotar qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes:

a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado, o método do custo majorado, o método do fracionamento do lucro ou o método da margem líquida da operação;

b) Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

4 - Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital ou dos direitos de voto;

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, e respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha reta;

e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais;

g) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional;

h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 - Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indireta no capital ou nos direitos de voto a que se refere o número anterior, nas situações em que não haja regras especiais definidas, são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 - Para efeitos de justificar que os termos e condições das operações efetuadas entre entidades com relações especiais são estabelecidos com observância do princípio enunciado no n.º 1, os sujeitos passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.

7 - Os sujeitos passivos devem indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 121.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência, designadamente:

a) Identificar as entidades em causa;

b) Identificar e declarar o montante e a tipologia das operações realizadas com cada uma;

c) Identificar as metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas e as alterações ocorridas às metodologias adotadas;

d) Indicar o valor das correções efetuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio da plena concorrência na fixação dos termos e condições das operações;

e) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

8 - Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efetuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º, as necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

9 - Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente ao que teria sido obtido se as operações se tivessem efetuado numa situação normal de mercado.

10 - As correções a que se referem os n.os 8 e 9, devem ser imputadas ao período ou períodos de tributação em que os efeitos das operações se tornem relevantes para efeitos da determinação do lucro ou do rendimento tributável dos sujeitos passivos de IRC ou de IRS.

11 - As regras previstas no presente artigo são igualmente aplicáveis nas relações entre:

a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis situados fora deste território;

b) Uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes.

12 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às pessoas que exerçam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral de IRC.

13 - Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda às correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável deste último, devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo daquelas correções.

14 - Pode a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder igualmente ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos.

15 - São objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) A definição das regras para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência;

b) A avaliação do grau de comparabilidade;

c) As regras para a aplicação do princípio referido no n.º 1 aos acordos de repartição de custos, às prestações de serviços intragrupo e às operações de reestruturação;

d) Os procedimentos aplicáveis em caso de ajustamentos nos termos dos n.os 9, 13 e 14;

e) O tipo, a natureza e o conteúdo da documentação referida no n.º 6, bem como as situações em que é dispensado o cumprimento desta obrigação.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Lei n.º 119/2019 - Diário da República n.º 179/2019, Série I de 2019-09-18](#), em vigor a partir de 2019-10-01

Artigo 64.º

Correções ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis

1 - Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adotar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

2 - Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.

3 - Para aplicação do disposto no número anterior:

a) O sujeito passivo alienante deve efetuar uma correção, na declaração de rendimentos do período de tributação a que é imputável o rendimento obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato;

b) O sujeito passivo adquirente adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel.

4 - Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período de tributação a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.

5 - No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

6 - O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder, nos termos previstos na lei, a correções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efetivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.

Artigo 65.º

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

(Revogado.)

OCDE, 2000/2005 – Convenção Modelo

Título da Convenção

Convenção entre o (Estado A) e o (Estado B) em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património (1)

Preâmbulo da Convenção (2)

CAPÍTULO I

Âmbito da aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1. A presente Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento [e sobre o património] exigidos por cada um dos Estados contratantes, suas subdivisões políticas e suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua cobrança.

2. São considerados impostos sobre o rendimento [e sobre o património] todos os impostos incidentes sobre o total do rendimento, [sobre a totalidade do património] ou sobre parcelas do rendimento [ou do património], incluindo os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, os impostos sobre o montante global dos salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre as mais-valias.

3. Os impostos actuais a que a Convenção se aplica são, nomeadamente, os seguintes:

a) (No Estado A):.....

b) (No Estado B):.....

4. A Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados contratantes comunicarão uma à outra, no fim de cada ano, as modificações introduzidas nas respectivas legislações tributárias.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições gerais

1. Para efeitos da presente Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:

a) O termo "pessoa" compreende uma pessoa singular, uma sociedade ou qualquer outro agrupamento de pessoas;

b) O termo "sociedade" significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva

c) O termo "empresa" aplica-se ao exercício de qualquer actividade económica;

d) As expressões "empresa de um Estado contratante" e "empresa do outro Estado contratante" significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado contratante;

e) A expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorados por uma empresa cuja direcção efectiva esteja situada num Estado contratante, excepto se o navio ou aeronave forem explorados somente entre locais situados no outro Estado contratante;

e) A expressão "autoridade competente" significa:

(i) (No Estado A),.....

(ii) (No Estado B),.....

g) O termo "nacional", no que diz respeito a um Estado contratante, designa:

i) qualquer pessoa singular que tenha nacionalidade ou cidadania desse Estado contratante; e

ii) qualquer pessoa colectiva, sociedade de pessoas ou associação constituída de harmonia com a legislação em vigor nesse Estado contratante.

h) A expressão "actividade empresarial" inclui o exercício de serviços profissionais e de outras actividades de carácter independente.

2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão não definida de outro modo terão, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante da legislação fiscal sobre a que decorre de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos da Convenção, a expressão "residente de um Estado contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou ao património aí situado.

2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados contratantes, a situação será resolvida como segue:

a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais).

b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados contratantes resolverão o caso de comum acordo.

3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1. Para efeitos da presente Convenção, a expressão "estabelecimento estável" significa uma instalação fixa, através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade.

2. A expressão "estabelecimento estável" compreende, nomeadamente:

a) Um local de direcção;

b) Uma sucursal;

c) Um escritório;

- d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina;
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais.
3. Um estaleiro de construção ou de montagem só constitui um "estabelecimento estável" se a sua duração exceder doze meses.
4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão "estabelecimento estável" não compreende:
- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para armazenar, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
 - f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa - que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 6 - actue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça num Estado contratante poderes para concluir contratos em nome da empresa do outro Estado contratante será considerado que esta empresa tem um estabelecimento estável no primeiro Estado mencionado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar que esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.
6. Não se considera que uma empresa tem um "estabelecimento estável" num Estado contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essa pessoa actue no âmbito normal da sua actividade.
7. O facto de uma sociedade residente de um Estado contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO

Artigo 6.º

Rendimentos dos bens imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão "bens imobiliários" terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto

dos bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. A disposição do n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento, ou de qualquer outra forma de utilização de bens imobiliários.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa.

Artigo 7.º

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.

2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado contratante exercer a sua actividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estados contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria como se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.

3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.

4. Se for usual, num Estado contratante, determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros da empresa entre as suas diversas partes, a disposição do n.º 2 não impedirá esse Estado contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste Artigo.

5. Nenhum lucro será imputável a um estabelecimento estável pelo simples facto de este se limitar a comprar bens ou mercadorias para a empresa.

6. Para efeitos dos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.

7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento tratados separadamente noutros artigos da Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste Artigo.

Artigo 8.º

Navegação marítima, interior e aérea

1. Os lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

2. Os lucros provenientes da exploração de barcos utilizados na navegação interior só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a da direcção efectiva da empresa.

3. Se a direcção efectiva de uma empresa de navegação marítima, ou de uma empresa de navegação interior, se situar a bordo de um navio ou de um barco, a direcção efectiva considera-se situada no Estado contratante em que se encontra o porto de registo do navio ou

barco ou, na falta de porto de registo, no Estado contratante de que é residente a pessoa que explore o navio ou o barco.

4. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num pool, numa exploração em comum ou num organismo internacional de exploração.

Artigo 9.º

Empresas associadas

1. Quando:

a) uma empresa de um Estado contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado contratante; ou

b) as mesmas pessoas participarem directa ou indirectamente, na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado contratante e de uma empresa do outro Estado contratante, e em ambos os casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando um Estado contratante incluir nos lucros de uma empresa deste Estado - e tributar nessa conformidade - os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado contratante foi tributada neste outro Estado, e os lucros incluídos deste modo constituírem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado, se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições da Convenção e as autoridades competentes dos Estados contratantes consultar-se-ão, se necessário.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Esses dividendos podem, no entanto, ser igualmente tributados no Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado contratante, o imposto assim estabelecido não excederá:

a) 5% do montante bruto dos dividendos, se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade (com excepção de uma sociedades de pessoas) que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos;

b) 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este número não afecta a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo "dividendos", usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, partes de minas, partes de fundador ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado contratante, exercer actividade no outro Estado contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, através de um seu estabelecimento estável relativamente ao qual participação geradora dos dividendos estiver efectivamente ligada. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. Quando uma sociedade residente de um Estado contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efectivamente ligada a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.

2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se a pessoa que recebe os juros for o seu beneficiário efectivo, o imposto assim estabelecido não excederá 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo "juros" usado neste artigo significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, e, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalidades por pagamento tardio.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, residente de um Estado contratante, exercer actividade no outro Estado contratante de que provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

5. Os juros consideram-se provenientes de um Estado contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado contratante, tiver num Estado contratante um estabelecimento estável em relação ao qual haja sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esse estabelecimento estável suporte o pagamento desses juros, tais juros são considerados provenientes do Estado contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.

6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo aplicar-se-ão apenas a este último montante. A parte excedente pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições da Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante só podem ser tributadas nesse outro Estado.
2. O termo "royalties" usado neste Artigo, significa as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.
3. O disposto no n.º 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado contratante, exercer actividade no outro Estado contratante de que provêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável aí situado, e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efectivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
4. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo das royalties ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso e o direito ou as informações pelas quais são pagas, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo, na ausência de tais relações, as disposições deste Artigo aplicar-se-ão apenas a este último montante. Neste caso, o excesso pode continuar a ser tributado de acordo com a legislação de cada Estado contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado contratante aufera da alienação de bens imobiliários, considerados no Artigo 6.º e situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa), podem ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves utilizados no tráfego internacional, dos barcos utilizados na navegação interior ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só podem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.
4. Os ganhos que uma sociedade residente de um Estado contratante aufera de alienação de acções provenientes, directa ou indirectamente, em mais de 50% do respectivo valor dos bens imobiliários situados no outro Estado contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
5. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

[Profissões independentes (suprimido)]

Artigo 15.º

Rendimentos do emprego

1. Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de um Estado contratante só

podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado contratante de um emprego exercido no outro Estado contratante só podem ser tributadas no Estado primeiramente mencionado se:

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses com início ou termo no ano fiscal em causa;
- b) as remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado;
- c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional, ou a bordo de um barco utilizado na navegação interior, podem ser tributadas no Estado contratante em que estiver situada a direcção efectiva da empresa.

Artigo 16.º

Percentagens de membros de conselhos

1. As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares obtidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro do conselho de administração de uma ou do conselho fiscal de uma sociedade residente do outro Estado contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 17.º

Artistas e desportistas

1. Não obstante o disposto nos Artigos 7.º e 15.º, os rendimentos obtidos por um residente de Estado contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou músico, bem como de desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto nos Artigos 7.º e 15.º, os rendimentos da actividade exercida pessoalmente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas, nessa qualidade, atribuídos a uma outra pessoa, podem ser tributados no Estado contratante em que são exercidas essas actividades dos profissionais de espectáculos ou dos desportistas.

Artigo 18.º

Pensões

1. Com ressalva do disposto no n.º 2 do Artigo 19.º, as pensões e remunerações similares pagas a um residente de um Estado contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.

Artigo 19.º

Remunerações públicas

1. a) Os salários, vencimentos e outras remunerações similares pagas por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.
b) Contudo, tais salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem ser tributados no outro Estado contratante, se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado que:
 - i) seja seu nacional ; ou
 - ii) que não se tenha tornado seu residente apenas para prestar esses serviços.
2. a) Não obstante as provisões do parágrafo 1.º as pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local, quer directamente quer através de fundos, por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia, só podem ser tributadas nesse Estado.
b) Contudo, tais pensões ou remunerações similares só podem ser tributadas no outro Estado contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse outro Estado.
3. O disposto nos Artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º aplica-se aos salários, vencimentos, pensões e outras remunerações similares pagas em consequência de serviços prestados em relação a uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local.

Artigo 20.º

Estudantes

1. As importâncias que um estudante ou um estagiário que é, ou foi, imediatamente antes da sua permanência no Estado contratante, residente de outro Estado contratante e cuja permanência no Estado primeiramente mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros rendimentos

1. Os elementos do rendimento de um residente de um Estado contratante e donde quer que provenham não tratados nos Artigos anteriores desta Convenção só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no número 1 não se aplica ao rendimento de bens imobiliários como são definidos no número 2 do Artigo 6.º, se o beneficiário desse rendimento, residente de um Estado contratante, exercer no outro Estado contratante uma actividade industrial ou comercial através de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade geradora dos rendimentos efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso são aplicáveis as disposições do Artigo 7.º.

CAPÍTULO IV

Tributação do património

Artigo 22.º

Património

1. O património constituído por bens imobiliários mencionados no Artigo 6.º, propriedade de um residente de um Estado contratante e situados no outro Estado contratante, pode ser tributado nesse outro Estado.
2. O património constituído por bens mobiliários que fazem parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tem no outro Estado contratante pode ser tributado nesse outro Estado.
3. O património constituído por navios e aeronaves utilizados no tráfego internacional, por barcos utilizados na navegação interior, bem como os bens mobiliários afectos à exploração desses navios, aeronaves ou barcos só pode ser tributado no Estado contratante onde está situada a direcção efectiva da empresa.
4. Todos os outros elementos do património de um residente de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado.

CAPÍTULO V

MÉTODOS DE ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO

Artigo 23.º-A

Método de isenção

1. Com ressalva do disposto nos nºs 2 e 3, quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado isentará de imposto esses rendimentos ou esse património.
2. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 10.º e 11.º, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto pago nesse outro Estado. A importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto, calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos auferidos nesse outro Estado.
3. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto nesta Convenção, forem isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos ou património desse residente, ter em conta os rendimentos ou o património isentos.
4. O disposto no artigo 1.º não é aplicável aos rendimentos obtidos ou ao património possuído por um residente de um Estado contratante quando o outro Estado contratante aplica as disposições da convenção para isentar de imposto esse rendimento ou esse património, ou as disposições do número 2 do artigo 10.º ou do artigo 11.º ao referido rendimento.

Artigo 23.º-B

Método de imputação

1. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, possam ser tributados no outro Estado contratante, o primeiro Estado mencionado deduzirá:
 - a) do imposto sobre os rendimentos desse residente uma importância igual ao imposto sobre o rendimento pago nesse Estado;
 - b) do imposto sobre o património desse residente, uma importância igual ao imposto sobre o património pago nesse outro Estado.Em ambos os casos, a importância deduzida não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento ou do imposto sobre o património, calculado antes da dedução,

correspondente ao rendimento ou património que, consoante o caso, pode ser tributado nesse outro Estado.

2. Quando um residente de um Estado contratante obtiver rendimentos ou for proprietário de património que, de acordo com o disposto na Convenção, forem isentos de imposto neste Estado, este Estado poderá, contudo, ao calcular o quantitativo do imposto sobre os outros rendimentos ou património desse residente, ter em conta os rendimentos ou o património isentos.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Artigo 24.º

Não discriminação

1. Os nacionais de um Estado contratante não ficarão sujeitos no outro Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquela a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que refere à residência. Não obstante o estabelecido no Artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

2. Os apátridas residentes de um Estado não ficarão sujeitos num Estado contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência.

3. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado contratante tenha no outro Estado contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado contratante a conceder aos residentes do outro Estado contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

4. Salvo se for aplicável o disposto no n.º 1 do Artigo 9.º, no n.º 6 do Artigo 11.º ou no n.º 4 do Artigo 12.º, os juros, royalties e outras importâncias pagas por uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagas a um residente do Estado primeiramente mencionado. De igual modo, quaisquer dívidas de uma empresa de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante serão dedutíveis, para o efeito de determinar o património tributável dessa empresa, nas mesmas condições como se fossem contraídas para com um residente do primeiro Estado mencionado.

5. As empresas de um Estado contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja possuído ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

6. Não obstante o disposto no Artigo 2.º, as disposições deste Artigo aplicar-se-ão aos impostos de qualquer natureza ou denominação.

Artigo 25.º

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado contratante ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme como disposto na Convenção, poderá,

independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o caso está compreendido no n.º 1 do Artigo 24.º, à do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de evitar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 26.º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados contratantes trocarão entre si a informação previsivelmente relevante para aplicar as disposições da Convenção ou para administrar ou por em vigor as leis internas dos Estados contratantes, das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos Artigos 1.º e 2.º.

2. Qualquer informações recebida, nos termos do parágrafo 1.º, por um Estado contratante, será considerada secreta do mesmo modo que a informação obtida com base na legislação interna desse Estado e só poderá ser comunicada às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança impostos referidos no primeiro período, ou dos procedimentos declarativos ou executivos relativos a estes impostos, ou da decisão de recursos referentes a estes impostos. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações podem ser reveladas em audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.

3. O disposto no número 1 e 2 não poderá ser interpretado no sentido de impor a um Estado contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação, e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua própria legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado contratante;
- c) transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

4. Se, em conformidade com o disposto neste Artigo, forem solicitadas informações por um Estado contratante, o outro Estado Contratante utiliza os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no número 3, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais

informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no respectivo âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado contratante se recuse a prestar informações apenas porque estas são detidas por uma instituição bancária, um outro estabelecimento financeiro, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

Artigo 27.º

Assistência em matéria de cobrança de impostos (1)

1. Os Estados contratantes podem prestar assistência mútua para fins de cobrança dos respectivos créditos fiscais. Esta assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos Estados contratantes podem estabelecer de comum acordo as formas de aplicar este artigo.

2. A expressão "crédito fiscal" tal como é usada neste artigo designa uma quantia devida a título de impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em nome dos Estados contratantes, das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, desde que a tributação correspondente não seja contrária a esta Convenção ou a qualquer outro instrumento de que os Estados contratantes sejam partes, e bem assim os juros, penalidades administrativas e custos de cobrança ou de conservação relativas a estes impostos.

3. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante é susceptível de cobrança em virtude das leis desse Estado e é devido por uma pessoa que, nessa data, e por força dessas leis, não pode impedir a respectiva cobrança, esse crédito fiscal é aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos da sua cobrança pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Esse crédito fiscal é cobrado por esse outro Estado de acordo com a sua legislação aplicável em matéria de cobrança dos seus próprios impostos como se o crédito em causa constituísse um crédito fiscal desse outro Estado.

4. Quando um crédito fiscal de um Estado contratante constituir um crédito relativamente ao qual esse Estado, em virtude da sua legislação, pode tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança, esse crédito deve ser aceite, a pedido das autoridades competentes desse Estado, para efeitos de adopção de medidas cautelares pelas autoridades competentes do outro Estado contratante. Este outro Estado deve tomar as medidas cautelares relativamente a este crédito fiscal em conformidade com as disposições da sua legislação como se se tratasse de um crédito desse outro Estado, ainda que, no momento em que essas medidas são aplicadas, o crédito fiscal não seja susceptível de cobrança no primeiro Estado mencionado ou seja devido por uma pessoa que tenha o direito de impedir a respectiva cobrança.

5. Não obstante o disposto nos números 3 e 4, os prazos de prescrição e a prioridade aplicáveis, em virtude da legislação de um Estado contratante, a um crédito fiscal, por força da sua natureza enquanto tal, não se aplicam a um crédito fiscal aceite por este Estado para efeitos do número 3 e 4. Por outro lado, um crédito fiscal aceite por um Estado contratante para fins do número 3 ou 4 não pode ser objecto de qualquer prioridade nesse Estado, em virtude da legislação do outro Estado contratante.

6. Os procedimentos relativos à existência, validade ou montante de um crédito fiscal de um Estado contratante não são submetidos aos tribunais ou organismos administrativos do outro Estado contratante.

7. Sempre que, em qualquer momento após um pedido formulado por um Estado contratante em virtude do número 3 ou 4 e antes que o outro Estado tenha cobrado e transferido o montante do crédito fiscal em causa ao primeiro Estado mencionado, esse crédito fiscal deixa de constituir:

a) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 3, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, susceptível de cobrança por força das leis desse Estado e é devido por uma pessoa que, nesse momento, não pode, nos termos da legislação desse Estado, impedir a sua cobrança, ou

b) no caso de pedido formulado ao abrigo do número 4, um crédito fiscal do primeiro Estado mencionado, relativamente ao qual esse Estado pode, nos termos da sua legislação, tomar medidas cautelares a fim de assegurar a sua cobrança.

As autoridades competentes do primeiro Estado mencionado notificam imediatamente esse facto às autoridades competentes do outro Estado e o primeiro Estado mencionado suspende ou retira o seu pedido, consoante a opção do outro Estado.

8. As disposições deste artigo não podem em caso algum ser interpretadas no sentido de impor ao outro Estado contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado contratante;

b) tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;

c) prestar assistência se o outro Estado contratante não tiver tomado todas as medidas razoáveis de cobrança ou de conservação, consoante o caso, de que disponha por força da sua legislação ou da sua prática administrativas;

d) prestar assistência no caso de os encargos administrativos que daí decorrem para esse Estado serem claramente despropositados em relação aos benefícios que o outro Estado possa obter.

Artigo 28.º

Membros das missões diplomáticas e de postos consulares

O disposto na Convenção não prejudicará os privilégios fiscais que beneficiem os membros de missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude de regras gerais do direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo 29.º

Extensão territorial (1)

1. A Convenção poderá tornar-se extensiva, nos termos presentes ou com as necessárias modificações, [a qualquer parte do território do (Estado A) ou do (Estado B) que foi implicitamente excluída da sua aplicação ou] a qualquer Estado ou território por cujas relações internacionais (o Estado A) ou (o Estado B) seja responsável, que exija impostos de carácter análogo àqueles a que se aplica a Convenção. Tal extensão tornar-se-á efectiva na data, com as modificações e nas condições, incluindo as relativas à cessação de aplicação, fixada de comum acordo entre os Estados contratantes por troca de notas diplomáticas ou segundo outro procedimento conforme com as respectivas disposições constitucionais.

2. A não ser que seja diferentemente convencionado entre os dois Estados contratantes, quando a Convenção for denunciada por um deles, segundo o Artigo 30.º, deixará de se aplicar igualmente nas condições previstas nesse Artigo, [a qualquer parte do território do (Estado A) ou do (Estado B) ou] a qualquer Estado ou território a que, de acordo com esta Artigo, se tenha tornado extensiva.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1. A convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em ...o mais cedo possível.
2. A Convenção entrará em vigor após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis:
 - a) (no Estado A) ...
 - b) (no Estado B) ...

Artigo 31.º

Denúncia

1. A convenção estará em vigor enquanto não foi denunciada por um Estado contratante. Qualquer dos Estados contratantes pode denunciar a Convenção por via diplomática, mediante um aviso prévio mínimo de seis meses antes do fim de qualquer ano civil, a partir do ano... Neste caso, a convenção deixará de se aplicar:
 - a) (no Estado A) ...
 - b) (no Estado B) ...

Cláusula Terminal

A cláusula terminal respeitante à assinatura será redigida de acordo com o procedimento constitucional dos dois Estados contratantes.

NOTA: Texto publicado nos Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 197 - Tradução de Teresa Curvelo e Salomé Rebelo.

FINANÇAS

Portaria n.º 268/2021

de 26 de novembro

Sumário: Procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRS ou do IRC e qualquer outra entidade, ao abrigo do artigo 63.º do Código do IRC.

O regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio de plena concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adoção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente proteção da base tributável interna.

Decorridos cerca de 20 anos desde a publicação da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, a qual, nos termos do atual n.º 15 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, regulamenta um conjunto de temas associados à aplicação do princípio de plena concorrência, e tendo em conta as alterações na legislação interna, os desenvolvimentos internacionais, verificados ao nível da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e do Fórum Conjunto sobre Preços de Transferência da União Europeia, e a experiência adquirida com a sua aplicação, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Esta revisão, por um lado, acompanha as alterações já introduzidas no artigo 63.º do Código do IRC, no que diz respeito, nomeadamente, ao âmbito de aplicação do princípio de plena concorrência e à adoção do método mais apropriado na determinação dos preços de transferência, e, por outro lado, acolhe os desenvolvimentos resultantes dos trabalhos da OCDE neste domínio, com particular ênfase nas regras gerais de aplicação do princípio de plena concorrência, designadamente na delineação das operações vinculadas e na abrangência do conceito de termos e condições; na análise de comparabilidade, enunciando as principais ações na identificação de comparáveis para efeitos de avaliação da conformidade dos preços de transferência praticados com o referido princípio; na seleção e aplicação dos métodos para determinação dos preços de transferência; e na previsão de regras especificamente dirigidas para algumas operações.

No que concerne às obrigações de documentação dos preços de transferência, procede-se quer a uma reestruturação da organização do processo de documentação, com a previsão expressa de uma dupla estrutura traduzida na preparação e manutenção de um Dossier Principal (*Master File*) e um Dossier Específico (*Local File*), na esteira das recomendações internacionais, quer a um aumento dos limites que dispensam a organização do processo de documentação, que passam a atender a uma dualidade de critérios, aferidos em função do montante anual de rendimentos e do montante das operações vinculadas do sujeito passivo.

Assim, e não obstante a complexidade técnica das matérias relacionadas com os preços de transferência, houve a preocupação de, por um lado, conferir maior certeza na aplicação do seu regime e, por outro, na medida do possível e sem prejuízo de manter um elevado grau de colaboração entre os contribuintes e a administração fiscal, simplificar as obrigações acessórias que impendem sobre as empresas, em especial as de menor dimensão, tendo em vista a redução dos seus custos de contexto.

Relativamente ao procedimento de ajustamento correlativo, introduzem-se alterações decorrentes do acolhimento das melhores práticas internacionais em caso de correção de lucros entre empresas associadas, bem como do facto de a Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, ter introduzido novos mecanismos para resolução de litígios em matéria fiscal entre Estados-Membros da União Europeia.

Por fim, atenta a complexidade técnica associada à aplicação do princípio de plena concorrência, e a necessidade de perspetivar a sua aplicação evitando a dupla tributação internacional e os litígios

dela emergentes, reitera-se a recomendação de, na aplicação da regulamentação sobre os preços de transferência, seguir as orientações constantes dos relatórios da OCDE que desenvolvem esta matéria. Neste quadro inserem-se para além das *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, na versão de julho de 2017, as subsequentes orientações, cuja adoção pelos países membros é objeto de recomendações aprovadas pelo Conselho desta organização internacional, nomeadamente as que resultam das ações do Projeto *Base Erosion and Profit Shifting*, incluindo as orientações relativas à aplicação do método do fracionamento do lucro e à abordagem aos intangíveis de difícil avaliação (publicadas em 2018) e às operações financeiras (publicadas em fevereiro de 2020). No caso particular da determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável, a aplicação do princípio de plena concorrência às relações entre este e a entidade da qual constitui estabelecimento estável, e com os demais estabelecimentos estáveis desta, deverá atender também às orientações vertidas nos relatórios da OCDE relativos à imputação de lucros a estabelecimentos estáveis, publicados em 2008 e 2010, aos comentários ao Modelo de Convenção da OCDE, bem como às observações de Portugal, aplicáveis às circunstâncias concretas, e às demais recomendações aprovadas pelo Conselho daquela organização internacional, conexas com este tema, nomeadamente as que resultam das ações do Projeto *Base Erosion and Profit Shifting*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 15 do artigo 63.º do Código do IRC, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das regras gerais e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Regras gerais sobre o princípio de plena concorrência

1 — Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do IRC ou do IRS e qualquer outra entidade, sujeita ou não a estes impostos, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 — A aplicação do princípio enunciado no n.º 1 deve, como regra, basear-se numa análise individualizada das operações, exceto naquelas situações, nomeadamente as enumeradas nas alíneas seguintes, em que a análise pode ser efetuada numa base agregada ou por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas ou continuadas que a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, ou quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis:

- a) Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- b) Cedência do direito de exploração de elementos intangíveis acompanhada de outras prestações;
- c) Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

3 — Para efeitos desta portaria, salvo quando de disposição expressa ou do contexto resulte um sentido contrário, considera-se que:

- a) O termo «operações» abrange:

1) As operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo;

2) As operações financeiras, nomeadamente operações envolvendo concessão ou obtenção de crédito de qualquer natureza, instrumentos financeiros derivados, prestação de garantias, implícitas ou explícitas, acordos de centralização de tesouraria e operações envolvendo partes de capital;

3) As operações de reestruturação ou de reorganização empresariais que envolvam alteração de estruturas de negócio, a cessação ou renegociação substancial dos contratos existentes, em especial quando impliquem a transferência de bens tangíveis, intangíveis, direitos sobre intangíveis, ou compensações por danos emergentes ou lucros cessantes;

4) A alocação de rendimentos ou gastos efetuados por entidades abrangidas por regimes fiscais diferenciados;

5) As relações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º;

b) O termo «operações vinculadas» refere-se a operações realizadas entre «entidades relacionadas»;

c) O termo «operações não vinculadas» refere-se a operações realizadas entre entidades independentes;

d) O termo «entidades relacionadas» refere-se a entidades entre as quais existem relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

e) O termo «entidade pertencente ao mesmo grupo» refere-se a entidade ligada ao sujeito passivo por relações compreendidas em alguma das alíneas a) a f) do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

f) O termo «termos e condições substancialmente idênticos» inclui, nomeadamente, a forma como as operações são estruturadas e as opções realisticamente disponíveis para as entidades relacionadas envolvidas;

g) O termo «análise de comparabilidade» é utilizado para designar um processo ou um conjunto de ações inter-relacionadas que visam a identificação de uma operação ou operações não vinculadas que sejam comparáveis com uma operação vinculada, tendo em consideração os fatores de comparabilidade e a seleção do método mais apropriado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O princípio enunciado no n.º 1 do artigo anterior é aplicável às:

a) Operações vinculadas realizadas entre um sujeito passivo do IRC ou do IRS e uma entidade não residente;

b) Relações entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território, incluindo a imputação dos encargos gerais de administração, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 55.º do Código do IRC;

c) Relações entre uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes;

d) Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território português sujeitos passivos do IRC ou do IRS.

Artigo 3.º

Ajustamentos ao lucro tributável ou ao rendimento tributável

1 — Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo do IRC e uma entidade não residente em território português difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, deve aquele efetuar, na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do Código do IRC, uma correção positiva correspondente aos efeitos fiscais imputáveis àquele desvio, por forma que o lucro tributável determinado não seja diferente do que se apuraria na ausência de relações especiais.

2 — Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada em que intervenha um sujeito passivo do IRS e uma entidade não residente em território português difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, deve aquele efetuar, na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º do Código do IRS, uma correção positiva correspondente aos efeitos fiscais imputáveis àquele desvio, por forma que o rendimento tributável apurado não seja diferente do que se apuraria na ausência de relações especiais.

3 — Sempre que os termos e condições de uma operação vinculada, atento o previsto no n.º 3 do artigo 1.º, difiram dos que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, a Autoridade Tributária e Aduaneira pode efetuar as correções ao lucro tributável, ou ao rendimento tributável, por forma que este não seja diferente do que se apuraria na ausência de relações especiais.

4 — As correções positivas previstas nos números anteriores devem ser imputadas ao período ou períodos em que os efeitos da operação ou operações vinculadas se tornem relevantes para efeitos da determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável dos sujeitos passivos do IRC ou do IRS.

CAPÍTULO II

Dos métodos de determinação dos preços de transferência de acordo com o princípio de plena concorrência

Artigo 4.º

Aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência

1 — A determinação dos preços de transferência de acordo com o princípio de plena concorrência, enunciado no n.º 1 do artigo 1.º, deverá compreender:

- a) A delineação precisa das operações vinculadas, sustentada na identificação dos seus termos e condições, nos quais se incluem as relações comerciais ou financeiras estabelecidas entre as entidades relacionadas, e as características economicamente relevantes dessas operações; e
- b) A comparação entre os termos e condições das operações vinculadas, com os termos e condições que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

2 — Para efeitos da aplicação do número anterior consideram-se características economicamente relevantes das operações, todas as circunstâncias economicamente relevantes para a sua realização, nas quais se incluem a conduta das partes e os fatores de comparabilidade previstos no artigo 7.º

3 — Para efeitos do previsto no n.º 1, os termos e condições das operações vinculadas correspondem aos efetivamente praticados, ainda que distintos dos contratualmente formalizados.

Artigo 5.º

Processo de análise de comparabilidade

1 — O processo de análise de comparabilidade pode compreender, entre outras, as seguintes ações:

- a) Análise genérica das circunstâncias que envolvem a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo;
- b) Compreensão da operação vinculada sob análise, sustentada na análise funcional das partes envolvidas na operação, com vista à posterior seleção da parte testada, do método e respetivo indicador mais apropriados às circunstâncias do caso, bem como dos fatores de comparabilidade que deverão ser tidos em consideração na seleção das operações comparáveis;
- c) Definição dos períodos a considerar na pesquisa das operações comparáveis;
- d) Avaliação de eventuais comparáveis internos;

- e) Identificação de fontes de informação disponíveis referentes a comparáveis externos, quando necessária a sua utilização, e validação da fiabilidade das mesmas;
- f) Seleção do método mais apropriado e determinação do indicador mais adequado;
- g) Seleção de potenciais comparáveis;
- h) Determinação e execução dos ajustamentos de comparabilidade a efetuar, quando apropriado;
- i) Tratamento e interpretação dos dados recolhidos sobre as operações comparáveis, com vista à determinação da remuneração de plena concorrência.

2 — Na análise funcional das partes envolvidas na operação, a avaliação da atribuição dos riscos economicamente relevantes tem em consideração as características economicamente relevantes das operações e a capacidade da entidade a quem são atribuídos os riscos para efetivamente os controlar, bem como a sua capacidade financeira para os assumir.

3 — Para efeitos da aplicação do número anterior considera-se:

- a) Capacidade financeira para assumir um risco, o acesso aos fundos necessários para o assumir ou afastar, para financiar a sua mitigação, e para suportar as suas consequências caso ele se materialize;
- b) Controlo sobre um risco, a capacidade de tomar decisões que envolvam assumir, afastar ou declinar a oportunidade de assumir um risco, e de responder aos riscos associados a essa oportunidade, articulada com o exercício efetivo do inerente processo de tomada de decisão.

Artigo 6.º

Determinação do método mais apropriado

1 — O sujeito passivo deve adotar, para determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, qualquer dos métodos seguintes, tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efetua e outras, substancialmente idênticas, que foram ou seriam, em circunstâncias comparáveis, efetuadas entre entidades independentes:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado, o método do custo majorado, o método do fracionamento do lucro ou o método da margem líquida da operação;
- b) Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao caráter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito ou intangíveis.

2 — Considera-se como método mais apropriado para cada operação ou série de operações aquele que é suscetível de fornecer a melhor e mais fiável estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados numa situação de plena concorrência, devendo ser feita a opção pelo método mais apto a proporcionar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas, e entre as entidades selecionadas para a comparação, que conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação, e que implique o menor número de ajustamentos para efeitos de eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis.

3 — Duas operações reúnem as condições para serem consideradas comparáveis se são substancialmente idênticas, o que significa que as suas características económicas e financeiras relevantes são análogas ou suficientemente similares, de tal modo que as diferenças existentes entre as operações ou entre as empresas nelas intervenientes não são suscetíveis de afetar de

forma significativa os termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado ou, sendo-o, é possível efetuar os necessários ajustamentos que eliminem os efeitos relevantes provocados pelas diferenças verificadas.

4 — Quando, conforme previsto na alínea b) do n.º 1, seja aplicado um outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, a sua escolha deve estar devidamente suportada, descrevendo o método ou técnica escolhida, bem como as razões para a sua escolha.

5 — Se, no âmbito de aplicação de um método, a utilização de duas ou mais operações não vinculadas comparáveis, ou a aplicação de mais de um método considerado igualmente apropriado, conduzir a um intervalo de valores que assegurem um grau de comparabilidade elevado, o sujeito passivo pode não efetuar qualquer correção, caso as condições relevantes da operação vinculada, nomeadamente o preço ou a margem de lucro, se situem dentro desse intervalo.

6 — Quando da aplicação de um método em que se identifiquem duas ou mais operações não vinculadas comparáveis, ou da aplicação de mais de um método considerado igualmente apropriado, resulte um intervalo de valores, e verificando-se a não observação das regras enunciadas no n.º 1 do artigo 1.º, qualquer correção positiva, efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, deve, em regra, ter por referência o valor correspondente à mediana do intervalo.

Artigo 7.º

Fatores de comparabilidade

Para efeitos do artigo anterior, o grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada deve ser avaliado, tendo em conta, designadamente, além do método e do indicador selecionados, os seguintes fatores de comparabilidade:

a) As características específicas dos bens, direitos ou serviços que, sendo objeto de cada operação, são suscetíveis de influenciar o preço das operações, em particular as características físicas, a qualidade, a quantidade, a fiabilidade, a disponibilidade e o volume de oferta dos bens, a forma negocial, o tipo, a duração, o grau de proteção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços;

b) As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes nas operações, tendo em consideração os ativos utilizados e os riscos assumidos;

c) Os termos e condições contratuais que definem, de forma explícita ou implícita, o modo como se repartem as responsabilidades, os riscos e os lucros entre as partes envolvidas na operação;

d) As circunstâncias económicas prevalentes nos mercados em que as respetivas partes operam, incluindo a sua localização geográfica e dimensão, o custo de produção e do capital nos mercados, os custos de transporte, a posição concorrencial dos compradores e vendedores, a fase do circuito de comercialização, a existência de bens e serviços sucedâneos, o nível da oferta e da procura e o grau de desenvolvimento geral dos mercados;

e) A estratégia das empresas, contemplando, entre os aspetos suscetíveis de influenciar o seu funcionamento e conduta normal, a prossecução de atividades de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da atividade, o controlo do risco, as estratégias de penetração no mercado ou de manutenção ou reforço de quota e, bem assim, os ciclos de vida dos produtos ou direitos;

f) Outras características relevantes quanto à operação em causa ou às entidades envolvidas, nomeadamente os efeitos de decisões de entidades públicas e a existência de ganhos de localização ou de sinergias.

Artigo 8.º

Método do preço comparável de mercado

1 — A adoção do método do preço comparável de mercado requer o grau mais elevado de comparabilidade com incidência tanto no objeto e demais termos e condições da operação como na análise funcional das entidades intervenientes.

2 — Este método pode ser utilizado, designadamente, nas seguintes situações:

a) Quando o sujeito passivo ou uma entidade pertencente ao mesmo grupo realiza uma transação da mesma natureza que tenha por objeto um serviço ou produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente no mesmo ou em mercados similares;

b) Quando uma entidade independente realiza uma operação não vinculada da mesma natureza que tenha por objeto um serviço ou um produto idêntico ou similar, em quantidade ou valor análogos, e em termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo mercado ou em mercados similares.

3 — Sempre que uma operação vinculada e uma operação não vinculada não sejam substancialmente comparáveis, o sujeito passivo deve identificar e quantificar os efeitos provocados pelas diferenças existentes nos preços de transferência, que devem ser de natureza secundária, procedendo aos ajustamentos necessários para os eliminar, por forma a determinar um preço ajustado correspondente ao de operação não vinculada comparável.

Artigo 9.º

Método do preço de revenda minorado

1 — A aplicação do método do preço de revenda minorado tem como base o preço de revenda praticado pelo sujeito passivo numa operação realizada com uma entidade independente, tendo por objeto um produto adquirido a uma entidade com a qual esteja em situação de relações especiais, ao qual é subtraída a margem de lucro bruto praticada por uma terceira entidade numa operação comparável e com igual nível de representatividade comercial.

2 — A margem de lucro bruto comparável pode ser determinada tomando como base de referência a margem sobre o preço de revenda praticada numa operação não vinculada comparável efetuada por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.

3 — A margem de lucro bruto deve possibilitar ao sujeito passivo a cobertura dos seus custos de venda e outros gastos operacionais e proporcionar ainda um lucro que, em condições normais de mercado, constitua para uma entidade independente uma remuneração apropriada, tendo em conta as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos.

4 — Quando as operações não são substancialmente comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças têm efeito significativo sobre a margem bruta, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

Artigo 10.º

Método do custo majorado

1 — A aplicação do método do custo majorado tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável.

2 — A margem de lucro bruto adicionada aos custos pode ser determinada tomando como base de referência a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente, devendo, em qualquer dos casos, as referidas entidades exercer funções similares, utilizar o mesmo tipo de ativos e assumir idênticos riscos, bem como, preferencialmente, transacionar produtos ou serviços similares com entidades independentes e adotar um sistema de custeio idêntico ao praticado na operação comparável.

3 — Sempre que as operações não sejam comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças produzam um efeito significativo sobre a margem de lucro bruto, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem bruta ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

Artigo 11.º**Método do fracionamento do lucro**

1 — O método do fracionamento do lucro é utilizado para repartir o lucro global relevante derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes, recorrendo a bases economicamente válidas que reflitam uma divisão em termos que ocorreriam caso as operações ocorressem entre entidades independentes.

2 — A modalidade de aplicação do método admitida consiste em determinar o lucro global relevante, obtido pelas partes intervenientes nas operações vinculadas e, de seguida, proceder ao seu fracionamento entre aquelas entidades, tendo como critério o do valor relativo da contribuição de cada uma para a realização das operações, considerando para esse efeito as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos por cada uma e, bem assim, tomando como referência dados externos fiáveis que indiquem como é que entidades independentes exercendo funções comparáveis, utilizando o mesmo tipo de ativos e assumindo riscos idênticos teriam avaliado as suas contribuições.

3 — Em alternativa, quando a remuneração relativa a algumas das contribuições das partes seja fiavelmente determinada através da utilização de um dos outros métodos e existam comparáveis disponíveis, é admitida outra modalidade de aplicação do método, a qual consiste no fracionamento do lucro global relevante das operações em duas fases:

a) Na primeira, a cada uma das entidades intervenientes é atribuída uma fração do lucro global relevante, que reflita a remuneração apropriada suscetível de ser obtida com o tipo de operações que realiza, determinada a partir de dados comparáveis sobre as remunerações normalmente obtidas por entidades independentes quando realizam operações similares e tendo em consideração as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos, podendo ser usado, para este efeito, qualquer dos restantes métodos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) Na segunda, procede-se ao fracionamento do lucro ou do prejuízo residual entre cada uma das entidades, em função do valor relativo da sua contribuição, tendo em conta as funções relevantes exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos e recorrendo, para o efeito, à informação externa disponível que forneça indicações sobre o modo como entidades independentes, em circunstâncias similares, teriam avaliado as suas contribuições.

4 — Este método pode ser utilizado sempre que, considerando uma delineação precisa das operações:

a) As operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando difícil avaliar as operações de forma individualizada;

b) A existência de contribuições de carácter único e elevado valor, designadamente as que envolvam intangíveis, torne impossível estabelecer um grau apropriado de comparabilidade com operações não vinculadas e não seja possível identificar outro método mais apropriado;

c) Os riscos economicamente relevantes sejam partilhados por mais de uma entidade relacionada, ou os vários riscos economicamente relevantes da operação, assumidos por diferentes entidades relacionadas, estejam de tal forma interligados que não podem ser avaliados de forma fiável de modo isolado.

5 — Sempre que as operações realizadas não sejam comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes, e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na análise do fracionamento do lucro, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a repartição do lucro global relevante correspondente à de operações complexas ou séries de operações não vinculadas comparáveis.

Artigo 12.º**Método da margem líquida da operação**

1 — O método da margem líquida da operação baseia-se no cálculo da margem de lucro líquido obtida por um sujeito passivo numa operação ou numa série de operações vinculadas tomando como

referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.

2 — A margem de lucro líquido é calculada relativamente a um indicador apropriado, de acordo com as circunstâncias e características de cada operação, atenta a análise funcional desenvolvida, a natureza da atividade, a qualidade da informação disponível, em especial no que respeita aos comparáveis utilizados, e o grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as operações não vinculadas, podendo o indicador ser calculado em relação às vendas, aos gastos ou aos ativos utilizados, ou a outra grandeza apropriada.

3 — Na aplicação do indicador selecionado apenas devem ser consideradas as componentes que, assumindo uma natureza operacional, independentemente da forma como estão apresentadas nas demonstrações financeiras, tenham, direta ou indiretamente, uma relação com a operação vinculada.

4 — Sempre que as operações ou as empresas nelas intervenientes não sejam comparáveis em todos os aspetos considerados relevantes e as diferenças identificadas produzam um efeito significativo na margem de lucro líquido das operações, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem de lucro líquido ajustada, correspondente à de operação não vinculada comparável.

CAPÍTULO III

Da aplicação do princípio de plena concorrência aos acordos de partilha de custos, às prestações de serviço intragrupo e às operações de reestruturação

Artigo 13.º

Acordos de partilha de custos

1 — Há acordo de partilha de custos quando duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo, nomeadamente do direito a utilizar os resultados alcançados em projetos de investigação e desenvolvimento sem o pagamento de qualquer contraprestação adicional.

2 — No acordo de partilha de custos celebrado entre entidades relacionadas, a aplicação do princípio referido no artigo 1.º determina a existência de uma relação de equivalência entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes no acordo e o valor da contribuição que seria imposta ou aceite por uma entidade independente em condições comparáveis, devendo o valor dessa contribuição ser consistente com o valor que entidades independentes lhe atribuiriam em circunstâncias comparáveis.

3 — A quota-parte nas contribuições totais que é da responsabilidade de cada participante deve ser equivalente à quota-parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios globais resultantes do acordo, avaliada através de estimativas dos rendimentos adicionais a auferir no futuro ou das economias de custos que se espera obter, podendo, para esse efeito, no caso de não ser possível uma avaliação direta e individualizada daquelas contrapartidas, ser utilizada uma chave de repartição apropriada, que tenha em conta a natureza da atividade objeto do acordo e um indicador que reflita de forma adequada as vantagens ou benefícios esperados, nomeadamente o volume de negócios, os gastos com o pessoal, o valor acrescentado ou o capital investido.

4 — Quando a contribuição de um participante para um acordo de partilha de custos não tiver correspondência equivalente na parte que lhe for atribuída nas vantagens ou benefícios esperados, deve haver lugar a uma compensação adequada de modo que seja restabelecido o necessário equilíbrio.

5 — A mera prestação de serviços em benefício de um acordo de partilha de custos, por uma entidade que não tem a expectativa de vir a beneficiar do resultado do acordo de partilha de custos, não qualifica o prestador como participante nesse acordo de partilha de custos, devendo o preço de transferência dessa prestação, se efetuada por entidades relacionadas, ser determinado em aplicação do princípio referido no artigo 1.º

6 — Uma entidade não é considerada como participante num acordo de partilha de custos se não possuir a capacidade de controlar os riscos que assume no âmbito desse acordo, e se não tiver a capacidade financeira necessária para assumir esses riscos.

7 — Para efeitos da determinação do lucro tributável e das tributações autónomas, as contribuições efetuadas por um participante num acordo de partilha de custos devem ser tratadas de acordo com o regime que seria aplicável aos gastos e às despesas que o sujeito passivo realizaria se desenvolvesse diretamente as mesmas atividades, ou se adquirisse, numa operação não vinculada comparável, bens, direitos ou serviços idênticos aos que são utilizados no âmbito do acordo.

8 — Os custos globais que, nos termos do acordo, sejam objeto de partilha pelos participantes são calculados líquidos de subsídios ou de outras contrapartidas recebidas que tenham o mesmo efeito destes, não sendo aceite qualquer majoração desses custos por aplicação de margens de lucro.

Artigo 14.º

Prestação de serviços intragrupo

1 — Há prestação de serviços intragrupo quando uma entidade membro de um grupo disponibiliza ou realiza para os outros membros do mesmo uma ou mais atividades, designadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial.

2 — Na prestação de serviços intragrupo entre entidades relacionadas, a aplicação do princípio referido no artigo 1.º exige que a atividade prestada constitua um serviço com valor económico que justifique, para o membro do grupo que dele é destinatário, o pagamento de um preço ou a assunção de um encargo que este estaria disposto a pagar ou a assumir em relação a uma entidade independente ou, bem assim, a realização de uma atividade a executar para si próprio.

3 — Na determinação do preço de transferência de um serviço, cujo valor económico esteja justificado nos termos do número anterior, devem ser utilizados os métodos descritos no capítulo II, com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O método do preço comparável de mercado deve ser considerado como o método mais apropriado quando os serviços são idênticos ou substancialmente similares, quanto à sua natureza, qualidade, quantidade e frequência, aos prestados por entidades independentes, ou quando, no quadro de uma atividade normal e habitual, são prestados a entidades independentes em mercados similares e em termos e condições comparáveis;

b) Um método baseado nos custos, nomeadamente o método do custo majorado, deve ser considerado como o método mais apropriado sempre que não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficientes para aplicar o método referido na alínea anterior e quando, após uma análise das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, seja possível estabelecer o mais elevado grau de comparabilidade com operações similares não vinculadas, sendo indispensável para este efeito, designadamente, que a estrutura dos custos suportados pelo prestador seja substancialmente idêntica à de uma entidade independente ou à de entidade pertencente ao mesmo grupo em operação não vinculada comparável, ou passe a sê-lo mediante a realização dos ajustamentos necessários.

4 — A contraprestação devida pelos serviços prestados intragrupo deve incluir uma margem de lucro apropriada, devendo ser tidos em conta para esse efeito todos os aspetos considerados relevantes, designadamente as alternativas económicas disponíveis para o destinatário, a natureza da atividade de prestação dos serviços, a relevância dessa atividade para o grupo, a eficiência relativa do prestador do serviço e qualquer vantagem que o grupo retire de tal atividade, bem como a qualidade em que o prestador dos serviços intervém, sendo de distinguir as situações em que atua unicamente como agente na aquisição dos serviços a terceiros por conta do grupo daquelas em que os presta diretamente.

5 — Na determinação do preço dos serviços deve ser adotado o método direto, nos termos do qual o valor faturado é estabelecido de forma específica para cada tipo de serviços, sempre que os respetivos custos sejam individualizáveis e passíveis de quantificação.

6 — Nos casos em que não for possível a aplicação do método direto deve ser adotado o método indireto, o qual consiste em repartir os custos globais dos serviços prestados pelas várias entidades do grupo com base numa chave de repartição apropriada, que traduza a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias e que permita obter um custo análogo ao que entidades independentes estariam dispostas a aceitar em operação não vinculada comparável.

7 — A chave de repartição referida no número anterior deve ser construída com base em indicadores que reflitam de forma adequada a natureza e a utilização dos serviços prestados, podendo ser aceites, designadamente, o volume de vendas, a margem de lucro bruto, as despesas com o pessoal e as unidades produzidas ou vendidas.

8 — Na determinação dos custos globais a repartir pelas entidades beneficiárias dos serviços intragrupo nos termos definidos no n.º 6 devem ser excluídos, designadamente, os custos dos acionistas e os custos relacionados com os serviços de imputação direta.

Artigo 15.º

Operações envolvendo intangíveis

1 — A aplicação do princípio referido no artigo 1.º às operações vinculadas envolvendo intangíveis compreende as seguintes ações:

a) A identificação dos intangíveis usados ou transferidos na operação vinculada e dos riscos economicamente relevantes relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração desses intangíveis;

b) A identificação das condições contratuais, incluindo as condições e termos legais referentes à determinação do detentor legal do intangível e as que preveem direitos e obrigações, nomeadamente as que implicam a assunção de riscos pelas partes;

c) A análise funcional tendo em vista a identificação das entidades que desempenham as funções, utilizam ativos e gerem os riscos relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração dos intangíveis, com especial ênfase na identificação das entidades que detêm o controlo dos riscos economicamente relevantes;

d) A avaliação da coerência entre os termos contratualmente estabelecidos e a conduta das entidades envolvidas, aferindo, nomeadamente, se a entidade que assume os riscos economicamente relevantes detém o controlo e tem capacidade financeira para assumir os riscos relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração dos intangíveis;

e) A delineação precisa das operações vinculadas efetivamente realizadas tendo em conta tudo o referido nas alíneas anteriores;

f) A determinação, se possível, das condições que seriam praticadas se as operações vinculadas efetivamente realizadas tivessem sido contratadas entre entidades independentes.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se intangíveis aqueles que, não sendo ativos físicos ou ativos financeiros, sejam suscetíveis de ser detidos ou controlados para uso numa atividade e cujo uso ou transferência seria compensado caso a operação ocorresse entre entidades independentes.

Artigo 16.º

Operações de reestruturação

1 — A aplicação do princípio de plena concorrência às operações de reestruturação impõe a avaliação das relações comerciais ou financeiras estabelecidas entre as entidades relacionadas envolvidas, e das condições entre elas estabelecidas, considerando a perspetiva de todas as partes, e o comportamento que entidades independentes adotariam em circunstâncias normais de mercado.

2 — A verificação da conformidade das operações de reestruturação com o princípio de plena concorrência deverá considerar:

a) A aferição da exigibilidade de uma compensação pela reestruturação atribuível às entidades reestruturadas, nos mesmos termos em que entidades independentes o exigiriam em circunstâncias comparáveis, e

b) A comprovação de que os preços de transferência praticados nas operações vinculadas realizadas após a reestruturação são consentâneos com o ante mencionado princípio.

3 — A aferição da exigibilidade de uma compensação pela reestruturação atribuível às entidades reestruturadas deverá sustentar-se:

a) Na delineação precisa das operações incluídas na reestruturação;

b) Na identificação das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos detidos, antes e após a reestruturação; e

c) Nas motivações que deram origem à reestruturação, nos benefícios esperados desta, incluindo a existência e a relevância de sinergias, e nas opções realisticamente disponíveis para as entidades relacionadas envolvidas, refletindo, nomeadamente, a realocação do potencial de lucro em resultado da reestruturação, a transferência de ativos tangíveis ou intangíveis, ou de uma atividade ou de algo de valor, e os compromissos assumidos ou quaisquer contratos renegociados ou terminados em resultado da reestruturação.

CAPÍTULO IV

Das obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 17.º

Processo de documentação relativa aos preços de transferência

1 — O sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do Código do IRC, de informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

a) A paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efetuadas com entidades relacionadas;

b) A seleção e utilização do método mais apropriado de determinação dos preços de transferência, que proporcione uma maior aproximação aos termos e condições praticados por entidades independentes, e que assegure o mais elevado grau de comparabilidade das operações ou séries de operações efetuadas com outras, substancialmente idênticas, realizadas por entidades independentes em situação normal de mercado.

2 — O processo de documentação relativa aos preços de transferência referido no número anterior rege-se também pelo disposto no artigo 130.º do Código do IRC.

3 — Ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior a € 10 000 000.

4 — No período do início de atividade, o limite referido no número anterior é aferido em conformidade com o valor anualizado dos rendimentos estimados, constante da declaração de início de atividade.

5 — Ainda que ultrapassado o limite do n.º 3, a referida dispensa aplicar-se-á para as operações vinculadas cujo valor no período não tenha excedido, por contraparte, € 100 000 e, na sua globalidade, € 500 000, considerando o respetivo valor de mercado.

6 — As dispensas referidas nos números anteriores não abrangem as operações vinculadas realizadas com pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí sub-



metidas a um regime fiscal claramente mais favorável, nos termos definidos nos n.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária.

7 — As dispensas referidas nos números anteriores não obstam à comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência previsto no n.º 1 do artigo 1.º, sempre que o sujeito passivo seja notificado para o efeito.

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o processo de documentação relativa aos preços de transferência deve conter, designadamente, os elementos constantes do anexo I, aprovado pela presente portaria e que desta faz parte integrante.

9 — O processo de documentação relativa aos preços de transferência inclui um Dossier Principal, contendo os elementos elencados nos n.ºs 1 a 6 do anexo I, e um Dossier Específico, contendo os elementos referidos nos n.ºs 7 a 11 do mesmo anexo, que devem ser entregues em conjunto.

10 — A obrigação prevista no n.º 1 só se considera cumprida quando o processo de documentação apresentado contenha todos os elementos relevantes respeitantes às operações vinculadas em que o sujeito passivo tenha estado envolvido.

11 — Os elementos informativos a incluir no processo de documentação relativa aos preços de transferência devem reportar-se ao período da realização das operações e podem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo ou por terceiros, ainda que não tenham sido produzidos com este fim específico, nomeadamente os constantes do anexo II, aprovado pela presente portaria e que desta faz parte integrante.

12 — Os estudos de comparabilidade apresentados na documentação de preços de transferência devem ter por referência a informação mais atualizada que esteja disponível à data da sua elaboração e podem manter-se válidos por um período de três anos, desde que os factos e as circunstâncias associados às operações não tenham sido substancialmente alterados, sem prejuízo da atualização anual dos dados financeiros.

13 — Quando se trate de operações que devam ser avaliadas em conjunto com outras, nomeadamente por estarem interligadas, serem interdependentes, ou precederem ou sucederem a outras operações, realizadas noutros períodos ou por outras entidades relacionadas, deve o sujeito passivo incluir no processo de documentação a que se refere o n.º 1 os elementos necessários e suficientes à comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência previsto no n.º 1 do artigo 1.º

14 — Os documentos que contenham informação em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa aquando da sua apresentação junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo de esta poder dispensar a sua tradução por se mostrar acessível o conhecimento do conteúdo desses documentos na língua original.

15 — Sempre que o sujeito passivo utilize estudos técnicos elaborados por outras entidades, estes devem ser acompanhados de declaração de responsabilidade pela informação e técnicas utilizadas em tais estudos, emitida por aquelas entidades.

16 — O sujeito passivo deve disponibilizar, sempre que solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, o acesso às bases de dados utilizadas para suportar os estudos dos elementos comparáveis apresentados na documentação relativa aos preços de transferência.

Artigo 18.º

Documentação relativa a acordos de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo

1 — A documentação relativa a acordos de partilha de custos deve estar apta a fornecer dados e informações que possibilitem avaliar se o acordo respeita o princípio de plena concorrência, tendo em consideração, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) O interesse económico para as entidades participantes;
- b) A consistência entre a substância económica e os termos do acordo;
- c) A conformidade dos termos do acordo com o princípio da plena concorrência, tendo em conta as circunstâncias conhecidas ou razoavelmente previsíveis no momento da celebração do acordo;

d) A existência de expectativas razoáveis de obter benefícios por parte de cada participante e a possibilidade de avaliar quantitativamente e/ou qualitativamente a eficiência ou eficácia dos benefícios esperados e a forma como os mesmos são refletidos no método de repartição (incluindo a metodologia e as projeções utilizadas);

e) A determinação da proporção entre as contribuições dos participantes e as suas partes nos benefícios esperados;

f) O modo de cálculo e natureza das contribuições efetuadas em espécie;

g) O envolvimento de cada participante na atividade desenvolvida pelo acordo em termos de participação ativa e nível de influência sobre a tomada de decisões;

h) Se os serviços ou os bens que são objeto do acordo são igualmente prestados ou recebidos por entidades não participantes nesse acordo, e se os montantes das respetivas contrapartidas são determinados segundo o princípio da plena concorrência;

i) A forma de ajustamento das contribuições e dos benefícios esperados, em caso de novas adesões ao acordo ou de abandono de participantes;

j) O mecanismo de pagamentos compensatórios quando as contribuições se revelam excessivas relativamente aos benefícios obtidos ou esperados.

2 — Os dados e as informações referidos no número anterior e outros que, tendo em conta as circunstâncias particulares de cada acordo, se revelem necessários para analisar a sua conformidade com o princípio de plena concorrência podem ser fornecidos, entre outros, através dos elementos constantes do anexo III, aprovado pela presente portaria e que desta faz parte integrante.

3 — A documentação relativa a prestação de serviços intragrupo deve estar apta a fornecer dados e informações que possibilitem avaliar se esta respeita o princípio de plena concorrência e deve conter, nomeadamente, os elementos constantes do anexo IV, aprovado pela presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 19.º

Dossier simplificado

1 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Código do IRC, os sujeitos passivos que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e não se enquadrem no n.º 3 do artigo 130.º do mesmo Código, quando não abrangidos pelas dispensas previstas no artigo 17.º, devem dispor de um Dossier simplificado de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência, com os seguintes elementos:

a) Identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas realizadas, incluindo a sua denominação, o país de residência, o número de identificação fiscal e a natureza da relação especial estabelecida, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

b) Descrição da tipologia, características e valor das operações vinculadas em que tenham sido intervenientes;

c) Identificação dos métodos utilizados para aferição do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 1.º;

d) Comparáveis obtidos e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos referidos na alínea anterior.

2 — Devem ainda constar do Dossier referido no número anterior os elementos aptos a provar a paridade de mercado nos termos e condições acordados, aceites e praticados nas operações efetuadas com entidades relacionadas, bem como a seleção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferência, sempre que o sujeito passivo realize uma ou mais operações vinculadas com as seguintes tipologias:

a) Operações vinculadas, de qualquer natureza, realizadas com pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, nos termos definidos nos n.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária;

- b) Transferências de negócios, efetuadas a qualquer título;
- c) Transferências de títulos, participações ou outros valores representativos de partes de capital de qualquer tipo de entidades, não negociados em mercados regulados de valores, ou negociados em mercados regulados situados em países ou territórios classificados como paraísos fiscais;
- d) Operações de reorganização ou reestruturação de negócios;
- e) Operações sobre bens imóveis;
- f) Operações sobre intangíveis.

3 — A elaboração do Dossier simplificado nos termos deste artigo não obsta à obrigação de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira, sempre que o sujeito seja notificado para tal, toda a informação relevante tendo em vista a comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência previsto no n.º 1 do artigo 1.º

CAPÍTULO V

Do ajustamento correlativo

Artigo 20.º

Ajustamento correlativo

1 — Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda a correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último deve ser efetuado o ajustamento adequado que seja reflexo das correções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

2 — A Autoridade Tributária e Aduaneira pode proceder igualmente, nos termos do n.º 14 do artigo 63.º do Código do IRC, ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal, ou da utilização dos mecanismos para resolução de litígios em matéria fiscal previstos na Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, e nos termos e condições nelas previstos.

Artigo 21.º

Pedido de ajustamento correlativo para eliminação de dupla tributação internacional

1 — Para efeitos do ajustamento previsto no n.º 2 do artigo anterior, o sujeito passivo deve apresentar ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira um pedido de abertura de procedimento amigável nos termos previstos em convenção internacional aplicável, ou na Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, consoante o caso, com fundamento em correções efetuadas, ou proposta oficial de as efetuar por autoridade competente estrangeira, ao lucro tributável de entidades que com ele estejam relacionadas, das quais decorre, ou irá decorrer, uma dupla tributação não conforme às regras de convenção internacional celebrada por Portugal.

2 — Este pedido pode também ser apresentado junto das autoridades competentes do Estado em que se efetuaram as correções aos lucros que deram ou poderão dar origem à dupla tributação.

3 — O pedido de abertura de procedimento amigável, não sujeito a formalidades essenciais, para além de conter a identificação completa da entidade requerente, deve ser acompanhado de:

- a) Indicação do nome(s), endereço(s), número(s) de identificação fiscal e outras informações necessárias à identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) que apresenta(m) o pedido e de qualquer outra pessoa envolvida no procedimento;
- b) Identificação dos períodos de tributação em causa;
- c) Informações pormenorizadas sobre os factos e as circunstâncias relevantes do caso, incluindo informações sobre a estrutura das operações e sobre as relações entre o sujeito passivo e as outras partes intervenientes nas operações em causa, bem como quaisquer factos determinados de boa-fé num acordo mútuo vinculativo entre o sujeito passivo e uma administração tributária, quando aplicável;

d) Informações específicas sobre a natureza e a data dos atos que dão origem à questão em apreciação;

e) Referência às normas nacionais e à convenção internacional aplicáveis ao caso;

f) Informações adicionais quanto à questão em apreciação, em particular:

i) Explicação dos motivos pelos quais o sujeito passivo considera que existe dupla tributação;

ii) Informações pormenorizadas respeitantes às ações judiciais, processos ou procedimentos administrativos interpostos pelo sujeito passivo relativamente às operações relevantes, bem como a quaisquer decisões judiciais ou administrativas respeitantes ao caso;

iii) Um compromisso reduzido a escrito, assumido pelo sujeito passivo, de responder da forma mais completa e rápida possível a todos os pedidos adequados efetuados por uma autoridade competente e de fornecer a documentação solicitada pelas autoridades competentes;

iv) Cópia da decisão definitiva de liquidação do imposto, sob a forma de notificação da liquidação definitiva do imposto, relatório de inspeção tributária ou documento equivalente que dê origem à dupla tributação, e cópia de quaisquer outros documentos emitidos pelas autoridades tributárias relativamente à questão em apreciação, quando aplicável;

v) Informações sobre eventuais reclamações apresentadas pelo sujeito passivo no âmbito de outro procedimento amigável ou de outro procedimento de resolução de litígios;

g) Quaisquer outras informações complementares específicas, solicitadas pelas autoridades competentes, que sejam consideradas necessárias para proceder à análise do caso em apreço.

4 — O sujeito passivo deve apresentar o pedido de abertura de procedimento amigável nos termos e nos prazos previstos na convenção aplicável, ou na Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, consoante os casos.

5 — Considera-se que o pedido é apresentado na data em que sejam fornecidos os elementos referidos no n.º 3, ou qualquer outra informação adicional que tenha sido solicitada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

6 — Os documentos apresentados referidos no n.º 3 devem ser acompanhados, se tal for solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, da devida tradução para língua portuguesa.

Artigo 22.º

Aceitação do pedido de abertura de procedimento amigável

1 — A aceitação do pedido de abertura de procedimento amigável para efeitos do ajustamento previsto no n.º 2 do artigo 20.º depende, designadamente, dos seguintes factos:

a) Prova da existência de dupla tributação não conforme às regras da convenção ao caso aplicável;

b) Apresentação tempestiva do pedido;

c) Colaboração do sujeito passivo, nomeadamente no fornecimento de todos os documentos e informações solicitados que se relacionem com o pedido e que permitam a determinação e quantificação precisas dos ajustamentos a efetuar;

d) Aceitação, pelas autoridades competentes do outro Estado, do início do processo de consultas para tratar da questão no quadro do procedimento amigável ou de procedimento arbitral, quando aplicável.

2 — A decisão sobre o pedido de abertura de procedimento amigável é comunicada ao sujeito passivo nos termos legalmente previstos.

Artigo 23.º

Procedimento de ajustamento

1 — A decisão sobre o pedido de ajustamento correlativo é comunicada ao sujeito passivo nos termos legalmente previstos.



2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve proceder ao ajustamento correlativo adequado na determinação do lucro tributável do sujeito passivo no prazo de 180 dias a contar da data do conhecimento, ou da data em que for possível obter o conhecimento, do trânsito da decisão, quer administrativa quer judicial, das correções positivas efetuadas ao lucro tributável do outro sujeito passivo por virtude de ambos se encontrarem numa situação de relações especiais e de não ter sido entre eles observado o princípio de plena concorrência.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, no caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira, na sequência dos procedimentos previstos nas convenções internacionais, ou na Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, considerar justificadas, no todo ou em parte, as correções efetuadas, quer quanto ao princípio em que se basearam, quer quanto ao montante, e concluir pelo cabimento do ajustamento correlativo adequado na determinação do lucro tributável do sujeito passivo, deve efetuá-lo no prazo de 120 dias a contar da data da aceitação pelo sujeito passivo do acordo obtido com as autoridades do outro Estado ou da aceitação da decisão definitiva alcançada no procedimento, acompanhadas da renúncia ao direito a qualquer outra via de recurso, administrativa ou judicial, quando aplicável.

Artigo 24.º

Período de tributação do ajustamento

O ajustamento a efetuar na determinação do lucro tributável do sujeito passivo deve concretizar-se no período ou nos períodos em que as operações vinculadas que são objeto das correções se refletiram no lucro tributável, de modo que possa ser eliminada a dupla tributação dos lucros corrigidos.

Artigo 25.º

Concretização do ajustamento

A Autoridade Tributária e Aduaneira deve proceder ao reembolso do imposto que eventualmente for devido ao sujeito passivo no prazo de 90 dias contados da data em que for efetuado o ajustamento correlativo.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Artigo 26.º

Entidades abrangidas por regimes fiscais diferenciados

1 — Nos termos do n.º 12 do artigo 63.º do Código do IRC, o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 1.º desta portaria deve igualmente ser observado, com as necessárias adaptações, pelas pessoas que exerçam simultaneamente atividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC, incluindo as que exerçam em mais de um espaço fiscal.

2 — Relativamente à situação prevista no número anterior, quando se verifiquem desvios na afetação das componentes positivas e negativas do lucro tributável entre as atividades sujeitas a regimes fiscais diferenciados, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira proceder às correções que sejam necessárias para eliminar aqueles desvios.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 27.º

Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro.



2 — Não obstante o disposto no número anterior, o capítulo IV da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, é aplicável até aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2020.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do capítulo IV, que produz efeitos nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes*, em 11 de novembro de 2021.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 8 do artigo 17.º)

O Processo de Documentação relativa aos Preços de Transferência deve conter, designadamente, sempre que aplicável, os seguintes elementos:

1 — Descrição geral da estrutura organizacional, jurídica e operacional do grupo, incluindo organigrama e lista de entidades que o integram, identificando para cada membro as percentagens de participação detidas, a designação social, o número de identificação fiscal, o objeto social, a localização geográfica, o resultado líquido apurado em cada um dos últimos três períodos e o montante de imposto sobre o rendimento pago, bem como a identificação das alterações ocorridas nessa estrutura face aos dois períodos de tributação anteriores.

2 — Atividade do grupo:

2.1 — Caracterização da atividade do grupo, com a identificação da(s) área(s) de negócio e das circunstâncias económicas e de mercado em que atua, das estratégias negociais implementadas suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, assim como a análise do desempenho económico-financeiro do grupo.

2.2 — Posicionamento de cada um dos membros do grupo na sua cadeia de valor, ilustrando o fluxo real e o fluxo financeiro das operações, e caracterização da atividade desenvolvida por cada membro, considerando as funções-chave desempenhadas, os principais ativos utilizados e os riscos assumidos mais relevantes.

2.3 — Descrição da cadeia de fornecimento dos bens e/ou serviços que representem, pelo menos, 10 % do volume de negócios do grupo, com indicação das entidades envolvidas e dos mercados geográficos em que atuam.

2.4 — Descrição dos principais contratos de prestação de serviços em vigor entre as entidades do grupo, incluindo os de investigação e desenvolvimento, e respetiva política de preços e chaves de alocação, assim como dos acordos de partilha de custos vigentes, identificando, em qualquer dos casos, as entidades envolvidas nesses contratos e acordos, nomeadamente as entidades que efetivamente prestam os serviços em questão, e a localização a partir da qual esses serviços são prestados.

2.5 — Descrição das operações de reestruturação ocorridas no grupo que impliquem alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores.

3 — Intangíveis:

3.1 — Descrição da estratégia do grupo no que respeita ao desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis, incluindo a localização a partir da qual são desenvolvidas as principais funções de investigação e de desenvolvimento, bem como as funções-chave de gestão dos intangíveis do grupo.

3.2 — Identificação dos intangíveis relevantes detidos no grupo (nomeadamente patentes, marcas registadas, marcas comerciais, *know-how*), bem como da titularidade dos mesmos.

3.3 — Descrição dos principais contratos relacionados com os intangíveis do grupo, designadamente os que respeitem ao licenciamento de direitos, bem como quaisquer acordos de partilha de custos ou de prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.

3.4 — Descrição das políticas de preços de transferência do grupo relativamente às atividades de investigação e desenvolvimento e ao licenciamento de direitos relacionados com os intangíveis detidos.

3.5 — Descrição de qualquer transferência relevante sobre intangíveis que ocorra no período de tributação, da qual deve fazer parte a indicação das entidades, países e ativos envolvidos, bem como dos termos e condições praticados nessas transferências, incluindo eventuais compensações.

4 — Financiamento:

4.1 — Descrição da política de financiamento do grupo, incluindo a identificação dos principais financiamentos concedidos a empresas do grupo por entidades independentes, a indicação do modelo de gestão financeira adotado (centralizado, descentralizado ou inexistente) e a descrição das políticas de preços de transferência praticadas nos financiamentos intragrupo.

4.2 — Identificação das entidades que centralizam as principais funções de financiamento do grupo, indicando o país onde se consideram localizadas e ainda o país a partir do qual são efetivamente realizadas as funções de gestão dessas entidades.

4.3 — Descrição da política de cobertura de riscos do grupo, incluindo a utilização de instrumentos financeiros derivados ou outros instrumentos de cobertura de riscos.

5 — Descrição da política adotada no grupo em matéria de preços de transferência, incluindo instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação, os procedimentos de recolha de informação, e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas.

6 — Outra informação referente ao grupo, designadamente:

6.1 — Demonstrações financeiras consolidadas do grupo e resumo do montante das operações vinculadas, por natureza e contraparte, referentes ao período de tributação e aos dois períodos anteriores.

6.2 — Listagem dos acordos prévios sobre preços de transferência celebrados por empresas do grupo com as quais o sujeito passivo realiza operações vinculadas, bem como quaisquer outros acordos com administrações fiscais que tenham implicações relativamente à alocação de rendimentos e gastos entre países.

7 — Descrição do negócio do sujeito passivo:

7.1 — Descrição da estrutura organizacional e funcional, e identificação dos responsáveis pelas várias áreas de gestão, incluindo menção do domicílio profissional dos mesmos.

7.2 — Caracterização da atividade exercida pelo sujeito passivo, com a identificação da(s) sua(s) área(s) de negócio, das circunstâncias económicas e de mercado em que atua, das estratégias negociais implementadas, suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, dos principais mercados geográficos de atuação, assim como análise do desempenho económico-financeiro.

7.3 — Descrição detalhada das operações de reestruturação de negócio que impliquem na esfera do sujeito passivo alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores.

7.4 — Identificação dos principais concorrentes do sujeito passivo.

8 — Identificação e caracterização das entidades relacionadas e, relativamente a cada uma das entidades com as quais realiza operações, descrição da situação de relações especiais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, bem como descrição da evolução da relação societária ou do vínculo que constitui a origem da relação especial, incluindo, se for o caso, o contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente, ou, bem assim, elementos demonstrativos do preenchimento de uma das situações a que se refere a alínea g) do mesmo n.º 4 do artigo referido.

9 — Caracterização das operações vinculadas:

9.1 — Identificação das operações vinculadas em que sujeito passivo participa, incluindo uma identificação dos montantes registados no período de tributação, assim como nos dois anteriores, por natureza da operação, contraparte relacionada e país de residência desta última.

9.2 — Descrição detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas e dos termos e condições estabelecidos, designadamente:

9.2.1 — Definição do âmbito de intervenção das partes intervenientes, com o detalhe das funções exercidas, ativos utilizados e riscos assumidos, quer pelo sujeito passivo, quer pelas entidades relacionadas, salientando ainda, quando for o caso, as principais alterações face aos dois períodos de tributação anteriores.

9.2.2 — Condições de entrega dos produtos e atividades acessórias envolvidas, designadamente serviços pós-venda, assistência técnica e garantias.

9.2.3 — Preço e, se necessário, respetiva forma de cálculo, e, ainda, se esta estiver associada a pressupostos, a indicação dos mesmos e das circunstâncias em que ficam sujeitos a revisão, bem como a discriminação das respetivas regras e a explicação detalhada dos ajustamentos plurianuais de preços, indicando, nomeadamente, os efeitos quantitativos decorrentes de fatores ligados aos ciclos económicos.

9.2.4 — Duração acordada ou prevista, e modalidades de extinção admitidas.

9.2.5 — Penalidades e o respetivo procedimento de cálculo, em caso de mora no cumprimento ou incumprimento, qualquer que seja a sua forma de manifestação, incluindo, designadamente, juros de mora.

9.2.6 — Cópia dos contratos celebrados pelo sujeito passivo com entidades do grupo.

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência (em relação a cada operação):

10.1 — Indicação e demonstração da aplicação do método ou dos métodos adotados para a determinação do preço de transferência e indicação das razões justificativas da seleção do método considerado mais apropriado, com identificação dos pressupostos críticos assumidos na aplicação dessa(s) metodologia(s).

10.2 — Indicação da(s) entidade(s) relacionada(s) considerada(s) como parte(s) testada(s), do indicador considerado na análise e do número de períodos cobertos na análise plurianual, com apresentação das razões subjacentes às escolhas efetuadas.

10.3 — Identificação da base de dados ou outras fontes de informação externas utilizadas e apresentação das razões subjacentes às escolhas efetuadas.

10.4 — Indicação e justificação dos critérios utilizados na seleção dos comparáveis e dos eventuais ajustamentos efetuados para eliminar as diferenças de comparabilidade existentes.

10.5 — Identificação dos comparáveis internos e externos adotados, com justificação dos critérios utilizados na seleção e na rejeição dos comparáveis, acompanhada das respetivas fichas técnicas e das análises de sensibilidade e segurança estatística, evidenciando os detalhes sobre as análises efetuadas para avaliar o grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e as operações não vinculadas consideradas, e entre as empresas nelas envolvidas, incluindo as respetivas análises funcionais, a sua informação financeira e as fontes de informação utilizadas.

10.6 — Com base na metodologia utilizada, indicação do valor ou intervalo de valores obtidos e descrição das razões que permitem concluir que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão em conformidade com o princípio de plena concorrência.

10.7 — Justificação dos pressupostos utilizados em estudos económico-financeiros.

10.8 — Descrição detalhada do método, técnica ou modelo de avaliação utilizado para determinar o valor de mercado, justificando a sua escolha e evidenciando os pressupostos assumidos, sempre que não tenha sido possível utilizar um dos métodos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC. A descrição, devidamente suportada, inclui, ainda, designadamente, a indicação das percentagens, rácios, taxas de juro, taxas de atualização e demais variáveis em que se baseiam os métodos, técnicas ou modelos de avaliação, assim como a justificação da razoabilidade e coerência dos pressupostos assumidos, tendo por referência os dados históricos, os planos de negócios, ou qualquer outro elemento que se considere essencial para a correta determinação do valor, e a sua adequação ao princípio de plena concorrência.

10.9 — Declaração de responsabilidade, emitida por entidades terceiras, pela informação e técnicas utilizadas em estudos técnicos por elas elaborados.

10.10 — Qualquer outra informação considerada relevante para a determinação do preço de plena concorrência, da comparabilidade das operações ou dos ajustamentos realizados.



11 — Informação financeira do sujeito passivo:

11.1 — Demonstrações financeiras do sujeito passivo, incluindo a discriminação por atividade ou área de negócio.

11.2 — Reconciliação entre os valores considerados aquando da aplicação dos métodos de análise dos preços de transferência selecionados e os valores das rubricas relevantes, observados nas demonstrações financeiras do sujeito passivo, nos casos em que tal se mostre necessário.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 11 do artigo 17.º)

Os elementos informativos a incluir no processo de documentação relativa aos preços de transferência devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo, ou por terceiros, e reportar-se ao período da realização das operações, podendo consistir em:

1 — Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas.

2 — Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas.

3 — Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias.

4 — Contratos ou outros atos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como a documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos.

5 — Consultas ao mercado, cartas e outra correspondência que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e outras entidades, relacionadas ou independentes.

6 — Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, do sujeito passivo e do grupo em que se insere, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das atividades.

7 — Previsões e orçamentos respeitantes à atividade global e à atividade por divisão ou produto, incluindo os documentos que suportem os pressupostos que estiveram na base de quaisquer estimativas.

8 — Demonstrações financeiras do sujeito passivo e das entidades relacionadas relevantes.

9 — Atas ou documentos equivalentes, referentes a quaisquer decisões e políticas relevantes para a caracterização das operações realizadas.

10 — Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Sem prejuízo da apresentação dos elementos referidos no anexo I, no que respeita aos acordos de partilha de custos o processo de documentação relativa aos preços de transferência deve conter o acordo ou contrato escrito e, se necessário, documentos adicionais que contenham:

1 — Identificação dos participantes e de outras entidades relacionadas que participarão na atividade objeto do acordo, ou que poderão vir a explorar ou utilizar os resultados daquela atividade, e repartição das responsabilidades e das tarefas ligadas à atividade do acordo entre os participantes e outras empresas, quando for caso disso.

2 — Natureza e tipo de atividades desenvolvidas no âmbito do acordo, incluindo a indicação das entidades e a localização geográfica onde são desenvolvidas.

3 — Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante nas vantagens ou benefícios esperados.

4 — Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos, incluindo os cálculos a efetuar para determinar a contribuição de cada participante.

5 — Pressupostos assumidos nas projeções dos benefícios esperados, periodicidade de revisão das estimativas e previsão de ajustamentos resultantes de alterações no funcionamento do acordo ou de outros factos.

6 — Descrição do método utilizado para efetuar ajustamentos nas contribuições dos participantes motivadas por alterações nos pressupostos que serviram de base ao acordo ou por modificações substanciais nele introduzidas posteriormente.

7 — Duração prevista para o acordo.

8 — Afetação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas à atividade do acordo entre os participantes e outras empresas.

9 — Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo, bem como os procedimentos destinados a pôr-lhe termo e, em qualquer dos casos, as respetivas consequências.

10 — Disposições sobre pagamentos compensatórios.

11 — Sistemas de custeio utilizados para o cálculo dos custos globais a repartir pelos participantes, prazos de liquidação das contribuições, métodos de pagamento e quaisquer ajustamentos devidos face aos orçamentados.

12 — Dados sobre eventuais subvenções públicas ou incentivos fiscais ligados às contribuições dos participantes e respetivo impacto.

13 — Descrição das normas do grupo no que se refere à política de auditoria e como são aplicáveis ao acordo.

14 — Existência de salvaguardas para garantir a aplicação coerente da(s) chave(s) de repartição para um dado serviço e a garantia de que os custos/serviços não são duplicados.

15 — Modalidades de acompanhamento e atualização do acordo.

16 — Relações com entidades não participantes no acordo.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º)

Sem prejuízo da apresentação dos elementos referidos no anexo I, a documentação relativa a prestação de serviços intragrupo deve incluir os contratos ou acordos escritos e, se necessário, outros elementos adicionais que forneçam as informações necessárias à compreensão do modo como funciona o sistema de prestação de serviços intragrupo e a sua conformidade com o princípio de plena concorrência, contendo, nomeadamente o seguinte:

1 — Explicação sobre a política geral do grupo relativa à prestação centralizada de serviços aos seus membros.

2 — Identificação do tipo de serviços prestados e dos respetivos prestadores, local a partir de onde são prestados e destinatários dos serviços.

3 — Descrição dos benefícios, reais ou esperados, para os destinatários.

4 — Descrição da estrutura através da qual os serviços são prestados, indicando nomeadamente se existe uma entidade central prestadora de serviços, ou, alternativamente, se a prestação efetiva de serviços específicos é realizada por outras entidades do grupo, ou não, ou se existe uma combinação dos dois sistemas.

5 — Descrição dos sistemas de custeio utilizados para a determinação da(s) base(s) de custos globais, indicando nomeadamente os métodos de imputação dos custos indiretos.

6 — Indicação dos critérios de identificação dos custos dos acionistas a excluir da(s) base(s) de custos globais.

7 — Explicação do modo como são construídas as chaves de repartição.

8 — Descrição da política de auditoria, ao nível do grupo e/ou da própria entidade no que se refere aos sistemas de custeio utilizados, cálculo da base de custos global, aplicação coerente das chaves de repartição para um dado serviço, e a garantia de que os serviços não são duplicados.

9 — Justificação, com base no princípio de plena concorrência, da margem de lucro aplicada ou do motivo pelo qual não é aplicada uma margem de lucro a determinados serviços.



10 — Descrição do sistema de faturação, prazos de liquidação, métodos de pagamento e quaisquer ajustamentos resultantes de diferenças entre custos orçamentados e custos reais.

11 — Explicação sobre o modo como os novos serviços são integrados no sistema e como é posto termo ou descontinuada a prestação de um serviço.

12 — Explicação do modo de tratamento dos serviços a pedido.

13 — Apresentação do modo de manutenção e atualização do sistema de prestação de serviços.

114742587

Member countries

“Today, our 38 Member countries span the globe, from North and South America to Europe and Asia-Pacific. They are represented by ambassadors at the OECD Council, which defines and oversees our work, as set out in the OECD Convention. Member countries engage with our experts, use our data and analysis to inform policy decisions, and play a key role in our country reviews, which are designed to encourage better performances. The European Commission participates in our work, but it does not have the right to vote” ([Website OCDE](#), 2023).

VIEW LIST OF COUNTRIES			
	COUNTRY	YEAR OF ACCESSION	
	AUSTRALIA	1971	
	AUSTRIA	1961	
	BELGIUM	1961	
	CANADA	1961	
	CHILE	2010	
	COLOMBIA	2020	
	COSTA RICA	2021	
	CZECH REPUBLIC	1995	
	DENMARK	1961	
	ESTONIA	2010	
	FINLAND	1969	
	FRANCE	1961	
	GERMANY	1961	
	GREECE	1961	
	HUNGARY	1996	
	ICELAND	1961	

	IRELAND	1961
	ISRAEL	2010
	ITALY	1962
	JAPAN	1964
	KOREA	1996
	LATVIA	2016
	LITHUANIA	2018
	LUXEMBOURG	1961
	MEXICO	1994
	NETHERLANDS	1961
	NEW ZEALAND	1973
	NORWAY	1961
	POLAND	1996
	PORTUGAL	1961
	SLOVAK REPUBLIC	2000
	SLOVENIA	2010
	SPAIN	1961
	SWEDEN	1961
	SWITZERLAND	1961
	TÜRKIYE	1961
	UNITED KINGDOM	1961
	UNITED STATES	1961